



# Suplemento Diário Oficial

PODER  
EXECUTIVO



ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ANO XIX - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 2 DE JANEIRO DE 2007 - Nº 2.318

## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006.

Aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 141 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º É aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, na conformidade do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogado o Decreto 462, de 10 de julho de 1997.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2006; 185ª da Independência, 118ª da República e 18ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Dorival Roriz Guedes Coelho  
Secretário de Estado da Fazenda

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 2.912,  
de 29 de dezembro de 2006.

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE  
OPERAÇÕES RELATIVAS  
À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E  
SOBRE PRESTAÇÕES  
DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE  
INTERESTADUAL E  
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – RICMS

### TÍTULO I DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 1º Nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, são concedidos aos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, os seguintes benefícios fiscais:

- I – isenção;
- II – suspensão;
- III – diferimento;
- IV – redução de base de cálculo;
- V – crédito presumido.

### CAPÍTULO I DA ISENÇÃO

#### Seção I

Da Isenção por Prazo Indeterminado

Art. 2º São isentos do ICMS:

I – as saídas internas e interestaduais de embrião ou sêmen congelado ou resfriado de bovino, ovino, caprino ou suíno; (Convênio ICMS 70/92, 36/99 e 27/02)

II – o fornecimento de refeições, sem finalidade lucrativa, desde que as mercadorias adquiridas para sua elaboração, estejam devidamente acobertadas por documentação fiscal idônea, e seja efetuado por:

a) estabelecimentos industriais, comerciais ou de produtores agropecuários, de forma direta e exclusivamente a seus empregados;

b) agremiações estudantis, instituições de educação ou de assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários;

III – as saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura, exceto o leite tipo “B”, com destino a consumidor final; (Convênio ICMS 25/83)

IV – as saídas de produtos farmacêuticos, quando a operação for realizada entre órgãos ou entidades, inclusive fundações da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, bem como destinadas a consumidores finais e o preço de venda não seja superior ao custo dos produtos;

V – as operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, que tiverem registro genealógico oficial: (Convênios ICMS 35/77, 86/98, 12/04 e 74/04)

a) de entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de animais importados do exterior pelo titular do estabelecimento ou pelos que tenham condições de obter registro genealógico oficial no País;

b) de saída destinada a estabelecimento agropecuário inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou da unidade federada de sua circunscrição ou, quando não exigido, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Cadastro do Imposto Territorial Rural – ITR ou por outro meio de prova;

c) aos animais previstos no caput deste inciso que ainda não tenham atingido a maturidade para reproduzir;

VI – as saídas a título de distribuição gratuita de amostras de produtos de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que: (Convênio ICMS 29/90)

a) em embalagens ou em quantidade estritamente necessária para dar conhecimento da sua natureza, espécie e qualidade;

b) contenha indicação bem visível dos dizeres impressos: “Distribuição Gratuita”;

c) a quantidade não seja excedente a 20% do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto para venda ao consumidor;

d) sua caracterização consista em embalagem especial que apresente a redução mínima de 20% no conteúdo, ou no mínimo de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, adotada pelo fabricante ou importador e especificada em suas listas de preços;

e) sua caracterização consista em embalagens de produtos cuja menor apresentação comercial, acompanhada ou não de diluente, ou de outro complemento, constitua dose terapêutica mínima;

f) a rotulagem ou marcação contenha impressa, de maneira destacada, no rótulo e no envoltório, uma faixa vermelha com a expressão: “Amostra Grátis”, em negativo, nas faces ou partes em que se apresente o nome do produto;

g) a rotulagem ou marcação contenha gravação, impressão ou etiquetagem aplicada com cola forte, a expressão “Amostra Grátis” junto ao nome do produto, quando se tratar de ampolas ou contingentes de pequeno tamanho, que não comportem colocação de rótulo;

h) contenha no rótulo e no envoltório, as indicações de caráter geral ou especial, exigidas ou estabelecidas nas alíneas anteriores, pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VII – as saídas de mercadorias com destino a exposições ou feiras de amostra, para fins de apresentação ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de até 60 dias, contados da data da saída e seus respectivos retornos;

VIII – as saídas de produtos típicos de artesanato regional, proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, quando o: (Convênio ICMS 32/75, 151/94 e 44/03)

a) trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados;

b) produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido;

IX – as saídas de mercadorias e as respectivas prestações de serviço de transporte, em decorrência de doação a entidade governamental ou assistencial, reconhecida como de utilidade pública para assistência a vítimas de calamidade pública, observado o § 3º deste artigo e o inciso I do art. 19 deste Regulamento, e desde que as entidades atendam ao seguinte:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

X – as saídas de mercadorias promovidas por órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fim de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão, empresa ou estabelecimento do remetente, neste Estado, devendo as mercadorias, no seu transporte, serem acompanhadas por Nota Fiscal ou documento autorizado em regime especial;

XI – as saídas de bens de estabelecimento de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, destinados à utilização em suas próprias instalações ou a guarda em outro estabelecimento da mesma empresa concessionária daqueles serviços;

XII – as saídas de mercadorias produzidas por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujas vendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite fixado na legislação tributária, inclusive na transferência da mercadoria do estabelecimento que a produziu para o estabelecimento varejista da mesma entidade; (Convênios ICM 38/82, 47/89 e ICMS 52/90, 80/91, 124/93 e 125/95)

XIII – as operações de entradas e saídas, desde que beneficiadas com alíquota zero do imposto de importação ou do imposto sobre produtos industrializados, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, e relativas: (Convênio ICMS 10/02 e 64/05)

a) ao recebimento, para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, pelo importador dos produtos intermediários e fármacos, relacionados, respectivamente, nos Anexos I e II deste Regulamento, destinados à produção de medicamento de uso humano, e de medicamentos de uso humano, em lista constante do Anexo III deste Regulamento;

b) as saídas internas e interestaduais, para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS, dos fármacos, destinados à produção de medicamentos de uso humano, e dos medicamentos de uso humano, relacionados, respectivamente, nos Anexos IV e V deste regulamento;

XIV – as entradas decorrentes de importação de mercadorias doadas por organizações internacionais ou países estrangeiros, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, relacionados com suas finalidades essenciais, cujas saídas devem ser, também, beneficiadas com isenção; (Convênios ICMS 55/89 e 82/89)

XV – o fornecimento de água natural canalizada por empresa concessionária; (Convênios ICMS 98/89, 07/91, 67/92 e 151/94)

XVI – as prestações de serviço de transporte rodoviário de passageiros realizado por veículos registrados na categoria aluguel (táxi); (Convênio ICMS 99/89)

XVII – as saídas de: (Convênios ICMS 88/91, 10/92 e 103/96)

a) vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria;

1. quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias acondicionadas, desde que retornem ao estabelecimento remetente, a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

2. em retorno ao estabelecimento remetente, a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, sendo o trânsito acobertado por via adicional da Nota Fiscal, relativa à operação de que trata a alínea “a”;

b) botijões vazios, destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), em destroca efetuada por distribuidores de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões;

XVIII – as operações internas de saídas de bens integrados ao ativo imobilizado, de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização, realizadas entre estabelecimentos de uma mesma empresa; (Convênios ICMS 70/90, 80/91 e 151/94)

XIX – as operações internas de saídas e respectivos retornos ao estabelecimento de origem, de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para utilização na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que retornem ao estabelecimento de origem; (Convênios ICMS 70/90, 80/91 e 151/94)

XX – as saídas promovidas por quaisquer estabelecimentos dos produtos em estado natural a seguir especificados, observando-se o inciso XXII do art. 9º deste Regulamento: (Convênios ICMS 44/75 e ICMS 68/90, 09/91, 28/91, 78/91, 17/93 e 124/93)

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfavaca, aneto, anis, azedim;

b) batata-doce, berinjela, bortalha, beterraba, brócolos e brotos de vegetais;

c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho;

d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;

e) funcho, folhas usadas na alimentação humana;



**Marcelo de Carvalho Miranda**

GOVERNADOR DO ESTADO

**Mary Marques de Lima**

SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL

**Alex Santos Neres**

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DO TOCANTINS**

f) flores, frutas frescas, exceto: amêndoa, ameixa, avelã, caqui, castanhas, figo, maçã, melão, morango, nectarina, nozes, pêra, pomelo e uvas, salvo se produzidas neste estado;

g) gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna;

h) manjerição, manjerona, maxixe, moranga, mostarda;

i) nabo e nabiça;

j) palmito, pepino, pimenta, pimentão;

k) quiabo, repolho, repolho chinês, rabanete, raiz-forte, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;

l) taioba, tampala, tomilho, tomate e vagem;

m) ovos, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento;

XXI – o fornecimento para consumo residencial de energia elétrica, até a faixa de: (Convênios ICMS 20/89, 122/93 e 151/94)

a) consumo não superior a 50 kW/h mensais;

b) 200 kW/h mensais, quando gerada por fonte termoelétrica em sistema isolado;

XXII – as saídas internas de mudas de plantas, exceto as ornamentais; (Convênio ICMS 54/91 e 100/97)

XXIII – as saídas de obras de arte realizadas pelo próprio autor, observado o disposto no inciso II do art. 9º deste Regulamento; (Convênios ICMS 59/91, 148/92 e 151/94)

XXIV – o recebimento pelo respectivo exportador, quando não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo imposto de importação, em retorno de mercadoria exportada que: (Convênio ICMS 18/95)

a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

b) fora recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;

c) tenha sido remetida para o exterior a título de consignação mercantil e não-comercializada;

XXV – o recebimento pelo respectivo importador, em decorrência da hipótese prevista no inciso XXX deste artigo, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fim de substituição, desde que o imposto tenha sido pago no recebimento da mercadoria substituída, e não houver contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo imposto de importação; (Convênio ICMS 18/95)

XXVI – o recebimento de amostras sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do imposto de importação, e que não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo imposto de importação; (Convênios ICMS 18/95 e 60/95)

XXVII – o recebimento de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais destinados a pessoas físicas, de valor F.O.B. não superior a US\$ 50,00 ou o equivalente em outra moeda, sendo dispensada da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, modelo previsto em ato do Secretário de Estado da Fazenda; (Convênio ICMS 18/95, 106/95 e 132/98)

XXVIII – o recebimento de medicamentos importados por pessoa física quando não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo imposto de importação; (Convênio ICMS 18/95)

XXIX – o ingresso de bens procedentes do exterior, integrantes da bagagem de viajante, quando não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo imposto de importação; (Convênio ICMS 18/95)

XXX – as saídas para o exterior, não oneradas pelo imposto de exportação, promovidas pelo respectivo importador, em devolução de mercadoria importada recebida com defeito impeditivo de sua utilização, que não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo imposto de importação; (Convênio ICMS 18/95)

XXXI – a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente, no momento da ocorrência do fato gerador, e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal, para cálculo do imposto federal na importação de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada e que não tenha havido contratação de câmbio; (Convênio ICMS 18/95)

XXXII – a prestação interna de serviços de telecomunicação, destinada a consumo por órgão da administração pública estadual direta, fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de direito público, mediante a redução do valor das prestações, no montante correspondente ao imposto dispensado; (Convênio ICMS 24/03)

XXXIII – as operações internas com veículos, quando adquiridos pelas Secretarias da Cidadania e Justiça, da Segurança Pública e da Fazenda, vinculadas a programas de reequipamento da polícia e da fiscalização estadual, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 34/92 e 56/00)

XXXIV – as saídas de trava-blocos para a construção de casas populares, vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa renda, promovidas por Municípios ou associação de Municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal; (Convênio ICMS 35/92)

XXXV – o diferencial de alíquota decorrente da entrada de peças de argamassa armada e concreto armado, procedentes do Distrito Federal, destinadas à construção de Centros Integrados de Apoio à Criança – CIAC, promovida por empresas construtoras responsáveis pelo serviço; (Convênio ICMS 126/92)

XXXVI – as saídas internas e interestaduais de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria; (Convênio ICMS 78/91)

XXXVII – as operações internas com peças de argamassa armada destinadas à construção de obras com finalidades sociais, objetos de convênios e/ou contratos firmados com o Governo Federal, Estadual ou Municipal; (Convênio ICMS 12/93)

XXXVIII – o recebimento de mercadorias importadas, sem similar nacional, por órgãos da administração pública estadual direta, autarquias ou fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado, para uso ou consumo, desde que comprovada a ausência de similaridade por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado, exceto se a importação for beneficiada com a isenção prevista na Lei Federal 8.010, de 29 de março de 1990; (Convênios ICMS 48/93 e 55/02)

XXXIX – as saídas dos produtos resultantes das aulas práticas dos cursos profissionalizantes, ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; (Convênio ICMS 11/93)

XL – a importação de tratores agrícolas de quatro rodas e colheitadeiras mecânicas de algodão, classificados, respectivamente, no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM-SH, sem similar produzido no País, mediante laudo emitido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou órgão federal especializado, quando for efetuada diretamente do exterior para integrar o ativo imobilizado, para o uso exclusivo na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, desde que contempladas com isenção ou com a alíquota zero dos impostos de importação e sobre produtos industrializados; (Convênio ICMS 77/93 e 129/98)

XLI – as saídas internas de gado bovino, bufalino, eqüino e suíno, para cria, recria, montaria, tração e engorda e as respectivas prestações de serviços de transporte, inclusive, quando destinar gado para abate, desde que efetuadas por produtor rural munido de inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, na conformidade da Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000;

XLII – as saídas internas de produtos resultantes do trabalho de reeducação de detentos, promovidas por estabelecimentos do sistema penitenciário do Estado; (Convênio ICMS 85/94)

XLIII – as saídas de produtos alimentícios considerados “perdas”, com destino aos estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania – INTEGRA, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doações que lhes são feitas com a finalidade de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes, após a industrialização ou recondicionamento, observando que é considerado perda, o produto que estiver: (Convênios ICMS 136/94 e 99/01)

- a) com a data de validade expirada;
- b) impróprio para comercialização;
- c) com a embalagem danificada ou estragada;

XLIV – as saídas dos produtos recuperados de que trata o inciso XLIII, promovidas por: (Convênios ICMS 136/94 e 99/01)

a) estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania – INTEGRA, com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;

b) entidades, associações e fundações em razão da distribuição gratuita às pessoas carentes;

XLV – as operações de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações a missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros, indicados pelo Ministério das Relações Exteriores; (Convênio ICMS 158/94, 90/97 e 34/01)

XLVI – as saídas de veículos nacionais, condicionadas à isenção ou redução a zero da alíquota do IPI, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, desde que adquiridos por: (Convênio ICMS 158/94)

a) missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e/ou respectivos funcionários estrangeiros;

b) representações de organismos internacionais de caráter permanente e/ou respectivos funcionários estrangeiros;

XLVII – as entradas de mercadorias isentas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados ou contempladas com redução a zero da alíquota destes impostos, adquiridas diretamente do exterior por: (Convênio ICMS 158/94)

a) missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e/ou respectivos funcionários estrangeiros;

b) representações de organismos internacionais de caráter permanente e/ou respectivos funcionários estrangeiros;

XLVIII – a entrada de veículos isentos do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados ou contemplado com redução para zero da alíquota destes impostos, adquiridos diretamente do exterior por funcionários estrangeiros de missões diplomáticas, repartições consulares ou organismos internacionais, desde que observada a legislação federal aplicável; (Convênio ICMS 158/94)

XLIX – as saídas internas de leite de soja pasteurizado e ultrapasteurizado;

L – o recebimento, por doação de produtos importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX deste artigo e desde que: (Convênios ICMS 20/95)

- a) não haja contratação de câmbio;
- b) a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota reduzida a zero, dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados;

c) os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador;

d) seja concedido, caso a caso, mediante Ato Declaratório do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, em petição do interessado;

LII – as saídas de ovinos, caprinos e dos produtos comestíveis resultantes de seu abate, desde que não se destinem à industrialização; (Convênios ICMS 44/75, 78/91 e 24/95)

LIII – as importações de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários destinados a pesquisas científicas e tecnológicas, realizadas diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal, dispensado o exame de similaridade; (Convênio ICMS 64/95)

LIV – o recebimento, por doação, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos importados do exterior, por meio de doações efetuadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional, devidamente comprovado em laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo ou por este credenciado e desde que: (Convênio ICMS 80/95)

a) a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

b) os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador;

c) o benefício seja concedido, caso a caso, mediante Ato Declaratório do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, em petição do interessado;

LIV – as saídas internas e a respectiva prestação de serviço de transporte de mercadorias constantes da cesta básica de alimentação, quando adquiridas pelo governo estadual para programas de distribuição de alimentos às famílias carentes, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênios ICMS 161/94 e 124/95)

LVI – o recebimento de mercadorias ou bens importados que estejam isentos do imposto de importação e também sujeitos ao regime de tributação simplificada e dispensados da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS; (Convênios ICMS 18/95 e 106/95)

LVI – as saídas internas de amêndoas e coco de babaçu, promovidas por produtor ou extrator, destinadas às indústrias de óleo localizadas no Estado, para utilização como matéria-prima oleaginosa em processo industrial;

LVII – as operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento e combate ao câncer, condicionadas ao cumprimento das obrigações instituídas na legislação tributária pelos contribuintes; (Convênio ICMS 34/96)

LVIII – o recebimento pelo importador ou a entrada no estabelecimento importador de mercadorias importadas sob o regime drawback ou por meio do Programa Especial de Exportação – PROEX, no que couber a este, administrado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, desde que as mercadorias sejam beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre a importação e sobre produtos industrializados e das quais resultem, para exportação, de produtos arrolados no Anexo VI deste Regulamento, observado, ainda, o seguinte: (Convênios ICMS 27/90 e 77/91)

a) o benefício é condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação – DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do ato concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente expedido pelas autoridades competentes;

b) o importador deve entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, cópia da Declaração de Importação, da correspondente Nota Fiscal de entrada e do ato concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado;

c) obriga-se, ainda, o importador a entregar cópias dos seguintes documentos, no prazo de 30 dias, contados da respectiva emissão:

1. ato concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;

2. novo ato concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de ato concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas;

d) a isenção prevista neste inciso estende-se, também, às saídas e aos retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador;

e) o disposto na alínea anterior não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades distintas da federação;

f) nas operações que resultem em saídas, inclusive, com a finalidade de exportação de produtos resultantes da industrialização de matérias-primas ou insumos importados na forma deste inciso, tal circunstância deve ser informada na respectiva Nota Fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de drawback;

g) a inobservância das disposições deste inciso acarreta a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na alínea "d" deste inciso, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto não pago ser recolhido com atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação não fosse realizada com a isenção;

h) a Secretaria da Fazenda deve enviar ao Departamento de Comércio Exterior – DECEX do Ministério da Fazenda relação mensal dos contribuintes que, por descumprimento a legislação do ICMS em operações de comércio exterior:

1. respondam a processos administrativos ou judiciais que objetivem a cobrança de débito fiscal;

2. forem punidos em processos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de infração de qualquer natureza à legislação do ICMS;

i) o Departamento de Comércio Exterior – DECEX deve:

1. encaminhar à Secretaria da Fazenda das respectivas Unidades da Federação uma via do "Ato Concessório" do regime de drawback e de seus aditivos, no prazo de 10 dias da concessão, e a relação de importadores inadimplentes das obrigações assumidas nos respectivos atos concessórios, no prazo de 45 dias, contados da data da inadimplência;

2. com base nas informações de que trata os itens 1 e 2 da alínea anterior, aplicar aos respectivos infratores as penas de suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Exportadores e Importadores, e, informar a esta Secretaria, em até 10 dias contados da efetivação da medida;

LIX – as saídas de borracha in natura do extrator para estabelecimento industrial;

LX – as operações de saídas:

a) de veículos de bombeiros, destinados a equipar os aeroportos nacionais, adquiridos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, por meio de licitação na modalidade de Concorrência Internacional 011/DADL/SEDE/96;

b) e os recebimentos decorrentes de importação do exterior de chassis e componentes de superestrutura, quando destinados a integrar os veículos referidos na alínea anterior;

LXI – as saídas de embarcações construídas no país, suas peças, partes e componentes aplicados pela indústria naval, no reparo, conserto, reconstrução de embarcações, cujas saídas tenham sido beneficiadas pela isenção, exceto as: (Convênios ICM 33/77, 59/87 e ICMS 18/89, 44/90, 93/90, 80/91, 01/92, 148/92, 151/94 e 102/96)

a) com menos de três toneladas brutas de registro, salvo se de madeira utilizada na pesca artesanal;

b) recreativas e esportivas, de qualquer porte;

LXII – as prestações de serviço de comunicação, nas modalidades de televisão e de radiodifusão sonora efetuadas por contribuintes que promovam a divulgação, por meio dos veículos beneficiários do favor fiscal, de matérias aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, relacionadas com o ICMS, para informar e conscientizar a população, objetivando o combate à sonegação fiscal, sem ônus para o Estado, na modalidade de serviços locais de difusão sonora, alto-falantes fixos ou móveis; (Convênios ICMS 08/89, 21/89, 113/89, 93/90, 80/91, 151/94 e 102/96)

LXIII – as operações interestaduais de transferências de bens do ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo; (Convênio ICMS 18/97)

LXIV – a operação de venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto, observado o inciso I do art. 9º deste Regulamento; (Convênio ICMS 04/97)

LXV – as operações com os produtos destinados a portadores de necessidades especiais relacionados no Anexo VII, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 47/97, 94/03 e 38/05)

LXVI – as importações e as saídas internas das mercadorias destinadas à ampliação do sistema de informática da Secretaria da Fazenda, desde que o contribuinte apresente a planilha de custos na qual comprove a eficácia da desoneração do ICMS no preço final do produto; (Convênio ICMS 61/97)

LXVII – as importações de máquinas, aparelhos e equipamentos em versão didática, sem similar produzido no País, recebidos em doação ou adquiridos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em seus departamentos regionais, para uso em suas escolas neste Estado, destinados às atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem de caráter industrial para os trabalhadores, mediante despacho do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária e desde que: (Convênio ICMS 62/97)

a) comprovada a ausência de similar produzido no País, mediante laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou órgão federal especializado;

b) isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ou contempladas com redução para zero da alíquota destes impostos;

LXVIII – o recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino à exposição ou feira, para fim de apresentação ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de 60 dias, contados da sua saída; (Convênio ICMS 56/98)

LXIX – a importação de máquinas de limpar e selecionar frutas, classificadas no código 8433.60.90 da NBM/SH, sem similar produzido no País, mediante laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou órgão federal especializado, quando a importação for efetuada diretamente do exterior para integração ao ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador; (Convênio ICMS 128/98)

LXX – as operações internas com abelha rainha e os equipamentos relacionados no Anexo VIII deste Regulamento, para utilização na apicultura; (Lei 1.086/99)

LXXI – as operações internas com mel, geléia real, cera e própolis industrializadas ou não, desde que produzidos e comercializados por produtores inscritos no cadastro de contribuintes, conforme a Lei 1.086, de 23 de setembro de 1999;

LXXII – as operações efetuadas pelos fabricantes ou suas filiais com microcomputadores usados (seminovos) para doações a escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de necessidades especiais e a comunidades carentes; (Convênio ICMS 43/99)

LXXIII – as saídas internas:

a) de papel usado, aparas de papel, papelão, sucatas de metais ferrosos ou não ferrosos, plásticos, resíduos de plásticos, vidros, cacos de vidros e aparas de vidros, outros resíduos sólidos e efluentes e lixo destinados à indústria para reciclagem ou outro fim correlato;

b) dos produtos resultantes da industrialização, recondicionamento e compostagem dos materiais referidos na alínea anterior, realizadas por contribuintes cadastrados no Programa Estadual de Coleta Seletiva do Lixo – LIXOBOM, desde que previamente autorizados pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, na conformidade da Lei 1.095, de 20 de outubro de 1999;

LXXIV – as importações do exterior de fios de alumínio (4 AWG) e de cabos de alumínio com alma de aço (2 AWG, 4 AWG, 1/0 AWG e 2/0 AWG) realizadas pela Secretaria da Infra-Estrutura, por meio de concorrência internacional para o Programa de Eletrificação Rural do Estado do Tocantins – PERTINS, com recursos do Eximbank; (Convênio 81/99)

LXXV – as operações internas promovidas por estabelecimentos agroindustriais com ovos, inclusive os férteis, conforme a Lei 1.695, de 13 de junho de 2006;

LXXVI – as operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas realizadas sem ônus; (Convênio ICMS 42/01)

LXXVII – as saídas decorrentes de doações de produtos alimentícios em perfeitas condições de comercialização, inclusive por outros estabelecimentos, desde que destinados a associações e fundações para distribuição a pessoas carentes; (Convênio ICMS 37/02)

LXXVIII – as operações decorrentes da importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal 8.010, de 29 de março de 1990, de artigos de laboratórios, que não possuam similares produzidos no país, atestados com a validade máxima de seis meses, por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional e na hipótese de partes, peças e artigos de uso em laboratório, por órgão legitimado pela Secretaria da Fazenda, desde que: (Convênios ICMS 93/98, 77/99, 96/01, 43/02, 141/02, 111/04 e 57/05)

a) mediante petição do interessado e despacho do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária;

b) as mercadorias sejam destinadas a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica realizadas por:

1. institutos de pesquisa federais ou estaduais;

2. institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais;

3. universidades federais ou estaduais;

4. Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP, Associação Instituto de Matemática Pura e Aplicada – IMPA, Associação Brasileira de Tecnologia Luz Síncrotron – ABTLus (LNLS), Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE e Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá;

5. fundações das instituições referidas nos itens anteriores, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso IX deste artigo, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas;

6. pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

c) as instituições sejam previamente credenciadas pela fundação estadual de amparo à pesquisa ou entidade equivalente;

LXXIX – as operações com bens móveis importados do exterior adquiridos pelo Estado do Tocantins na conformidade do contrato firmado com o Banco Mediocrédito Centrale, da Itália, conforme a Lei Estadual 1.346, de 13 de dezembro de 2002;

LXXX – as operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Autarquias e Fundações, atendidas as normas do inciso I do art. 19 deste Regulamento, desde que: (Convênio ICMS 26/03)

a) conceda o desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

b) haja indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

c) haja comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem, com abrangência em todo o território nacional;

d) haja previsão pelos adquirentes da condição de isenção em todos os atos licitatórios, bem como nas solicitações de cotação de preços e orçamentos;

e) haja apresentação das propostas, orçamentos ou cotações de preços pelas empresas fornecedoras, com o desconto do valor do imposto;

f) haja emissão da Nota Fiscal pela empresa fornecedora, observando-se além das exigências previstas na legislação tributária, o seguinte:

1. o valor total dos produtos ou serviços deve ser aquele com o desconto do imposto;

2. no campo “Informações Complementares”, deve-se mencionar a expressão: “Isenção do ICMS, conforme art. 2º, LXXX, do Regulamento do ICMS”, o preço total da mercadoria ou serviço com valor do ICMS, o valor do desconto a que se referem os incisos I e II deste artigo e o preço total da mercadoria ou serviço sem ICMS;

g) quanto a saídas internas de produtos ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, somente se aplica quando efetuadas por estabelecimentos que pratiquem outras saídas internas tributadas, observado o disposto no inciso XVII do art. 18 deste Regulamento;

LXXXI – a operação interna de fornecimento de energia elétrica:

a) para iluminação pública;

b) destinada ao consumo dos órgãos da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias mantidas pelo poder público estadual, mediante a redução do valor das prestações no montante correspondente ao imposto dispensado; (Convênio ICMS 24/03)

LXXXII – as saídas internas de produtos agropecuários, produzidos por agricultores familiares, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, adquiridos exclusivamente pelo Estado do Tocantins e destinados ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais no Estado, desde que seja apresentada a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP do Agricultor Familiar, emitida por instituição credenciada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, no momento da emissão da Nota Fiscal pela Agência de Atendimento do domicílio fiscal do produtor, devendo constar, obrigatoriamente, o número da referida declaração no campo “Observações” da Nota Fiscal;

LXXXIII – referente ao diferencial de alíquota nas aquisições por estabelecimentos beneficiários do Programa PROSPERAR e do PROINDÚSTRIA de bens destinados a integrar o ativo fixo, conforme as Leis Estaduais 1.355, de 19 de dezembro de 2002, e 1.385, de 9 de julho de 2003;

LXXXIV – as operações internas com máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimentos beneficiários do Programa PROSPERAR, mantido o crédito do ICMS para o remetente, em conformidade com a Lei 1.355/02;

LXXXV – as importações de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimentos beneficiários do Programa PROSPERAR e do PROINDÚSTRIA, conforme as Leis Estaduais 1.355/02 e 1.385/02;

LXXXVI – as operações internas com matéria-prima e insumos realizadas por estabelecimentos beneficiários do PROINDÚSTRIA, mantido o crédito do ICMS para o remetente, conforme a Lei 1.385/03;

LXXXVII – as operações internas com veículos, máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimentos beneficiários do PROINDÚSTRIA, mantido o crédito do ICMS para o remetente; (Lei 1.385/03)

LXXXVIII – o fornecimento de energia elétrica para estabelecimentos beneficiários do PROINDÚSTRIA, conforme a Lei 1.385/03;

LXXXIX – as vendas internas realizadas por estabelecimentos beneficiários do PROINDÚSTRIA destinadas a órgão público, de acordo com a Lei 1.385/03;

XC – as importações de produtos utilizados nos processos de industrialização, em conformidade com a Lei 1.385/03, compreendendo:

a) matérias-primas semi-elaboradas ou acabadas;

b) mercadorias destinadas à embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto final;

XCI – o diferencial de alíquota na aquisição por empresas enquadradas no regime de microempresa ou empresa de pequeno porte de bens destinados ao ativo imobilizado; (Lei 1.404/03)

XCII – a aquisição de mercadorias importadas do exterior por empresas enquadradas no regime de microempresa ou empresa de pequeno porte de bens destinados ao ativo imobilizado; (Lei 1.404/03)

XCIII – as saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contêm em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequado, observado o inciso I do art. 19 e o disposto no inciso XIII do art. 142, todos deste Regulamento; (Convênio ICMS 27/05)

XCIV – a aquisição, por empresas credenciadas pelo órgão estadual de turismo, de bens destinados ao ativo permanente, desde que o estabelecimento remetente, estorne o imposto creditado por ocasião da entrada dos bens e destaque, na Nota Fiscal, o desconto relativo ao valor do ICMS; (Lei 1.355/02)

XCV – o consumo de energia elétrica e uso de serviços de comunicação nos primeiros 5 anos de fruição do incentivo do Programa PROSPERAR, por empresas credenciadas pelo órgão estadual de turismo, conforme a Lei 1.355/02;

XCVI – a saída de mercadoria, destinada à ampliação ou reforma de imóveis, utilizada por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores, desde que a mesma seja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados ou contemplada com a redução para zero da alíquota desse imposto; (Convênio ICMS 158/94)

XCVII – as operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel, condicionada à comprovação do efetivo emprego na produção do produto; (Convênio ICMS 105/03)

XCVIII – as saídas de produtos farmacêuticos da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ às farmácias que façam parte do “Programa Farmácia Popular do Brasil”, instituído pela Lei Federal 10.858, de 13 de abril de 2004, a serem disponibilizadas pela INTERNET, observando que o benefício é condicionado a: (Convênio ICMS 56/05)

a) entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;

b) que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas no Convênio ICMS 56/05, esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, nos termos do Decreto Federal 3.803, de 24 de abril de 2001, e demais alterações posteriores;

XCIX – as saídas internas para pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos, promovidas pelas farmácias que façam parte do “Programa Farmácia Popular do Brasil”, observadas as condições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior; (Convênio ICMS 56/05)

C – as saídas de selos destinados ao controle fiscal federal, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil, condicionados à desoneração dos impostos e contribuições federais, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 80/05)

CI – as operações de aquisição de mercadorias em leilão promovido pela Secretaria da Fazenda, qualquer que sejam sua origem;

CII – as prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas; (Convênio ICMS 40/06)

CIII – as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da NCM/SH. (Convênio ICMS 69/06)

§ 1º As isenções previstas neste artigo não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias.

§ 2º Quando a isenção do imposto depender de requisito a ser preenchido posteriormente, não sendo este satisfeito, o imposto é considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação e recolhido com atualização monetária, demais acréscimos legais e multa, que são devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação não fosse efetuada com isenção, observadas as respectivas normas reguladoras da matéria quanto ao termo inicial de incidência e excluída a cobrança de multa nos casos fortuitos ou de força maior.

§ 3º A isenção prevista no inciso IX do caput deste artigo é concedida por Ato Declaratório do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, observando-se ainda que o descumprimento do disposto nas alíneas "a" a "c" do mesmo inciso, pode resultar na suspensão do benefício pela autoridade competente.

§ 4º A isenção prevista no inciso CIII deste artigo é condicionada à desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sobre os produtos.

#### Seção II

##### Da Isenção por Prazo Determinado

Art. 3º São isentas do ICMS, até 31 de janeiro de 2007, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de necessidades especiais, incapacitado de dirigir veículo convencional, observado o disposto no inciso I do art. 19 deste Regulamento, e desde que: (Convênio ICMS 77/04)

I – as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da legislação federal vigente;

II – o valor do ICMS isento seja transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

III – previamente reconhecidas pelo Superintendente de Gestão Administrativo-Tributária, mediante requerimento instruído com:

a) laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN/TO, que ateste a completa incapacidade do cidadão referido para dirigir veículos convencionais e sua aptidão para fazê-lo naqueles especialmente adaptados, especificando o tipo de deficiência física e as adaptações necessárias;

b) declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência, conforme modelo previsto em ato do Secretário de Estado da Fazenda, apresentada diretamente ou por intermédio de representante legal, compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

c) cópia da Carteira Nacional de Habilitação, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

d) cópia da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI;

e) comprovante de residência.

§ 1º O laudo, previsto na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo, que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos no dispositivo não pode ser acolhido.

§ 2º O indivíduo que necessitar adquirir veículo adaptado ou com características especiais para obter a Carteira Nacional de Habilitação, pode adquiri-lo com isenção, sem observar, para compor o pedido inicial de isenção, o disposto na alínea "c" do inciso III deste artigo, devendo, no entanto, apresentar cópia dessa referida documentação à Superintendência de Gestão Administrativo-Tributária dentro do prazo de 180 dias, contados da data da aquisição do veículo, constante no documento fiscal de venda, sob pena de recolher o imposto dispensado com atualização monetária e acréscimos legais, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º A isenção do ICMS a que se refere este artigo é previamente reconhecida pelo Superintendente de Gestão Administrativo-Tributária, após a completa formalização do pedido administrativo, na agência de atendimento do domicílio do contribuinte, e sua apreciação pela Diretoria de Tributação, com emissão da autorização, modelo previsto em ato do Secretário de Estado da Fazenda, em quatro vias, sendo que:

I – a 1ª permanece com o interessado;

II – a 2ª deve ser entregue à concessionária para encaminhamento ao fabricante;

III – a 3ª deve ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

IV – a 4ª é anexada ao processo do pedido de isenção.

§ 4º A isenção prevista neste artigo somente se aplica caso o adquirente não tenha débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 5º O adquirente recolhe o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I – transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, observando ainda a alínea "b" do inciso III do § 6º deste artigo, exceto os casos de alienação fiduciária em garantia;

II – modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especialmente adaptado;

III – emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

§ 6º No documento fiscal de venda do veículo, o estabelecimento que efetuar a operação isenta deve informar:

I – o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;

II – o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III – as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos do caput deste artigo;

b) o veículo não pode ser alienado sem autorização do fisco nos primeiros 3 anos, contados da data da aquisição.

§ 7º Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente pode ser utilizado uma única vez durante o período de 3 anos.

§ 8º O adquirente do veículo entrega à Superintendência de Gestão Administrativo-Tributária, até o 15º dia útil, contado da data da aquisição do bem, cópia reprográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal.

Art. 4º São isentas do ICMS, até 30 de novembro de 2009, as saídas internas e interestaduais de automóveis novos de passageiros, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), promovidas pelos estabelecimentos fabricantes e, até 31 de dezembro de 2009, pelos seus revendedores autorizados, exceto os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, quando destinados a motoristas profissionais, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, desde que, cumulativa e comprovadamente, o adquirente: (Convênio ICMS 38/01 e 82/03)

I – exerça, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

II – utilize o veículo, objeto da então saída, na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

III – não tenha adquirido, nos últimos 2 anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, exceto nas hipóteses em que ocorra a destruição completa do veículo, comprovada pela Certidão de Baixa do Veículo, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou seu desaparecimento, comprovado por Certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congêneres.

§ 1ª Não são isentas do ICMS as saídas dos acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo mencionado no caput deste artigo.

§ 2ª O valor do ICMS isento deve ser transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

§ 3ª As respectivas operações de saída devem estar amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da legislação federal vigente;

§ 4ª O adquirente recolhe o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I – transmissão do veículo, a qualquer título, sem a autorização do Fisco, dentro do prazo de 2 anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto os casos de alienação fiduciária em garantia;

II – emprego do veículo em finalidade diversa da que justificou a isenção.

§ 5ª Na hipótese de fraude, considerando-se, também como tal, a não observância do disposto neste artigo, o tributo, corrigido monetariamente, é integralmente exigido com multa e juros moratórios, previstos no Código Tributário Estadual.

§ 6ª Para aquisição de veículo com o benefício previsto no caput deste artigo, o interessado deve apresentar ao Superintendente de Gestão Administrativo-Tributária requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – declaração comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi), fornecida pelo órgão do Poder Público concedente ou órgão representativo da categoria;

II – cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

III – cópias de documentos pessoais (CPF e RG), Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência.

§ 7ª A isenção do ICMS de que trata este artigo, será previamente reconhecida pelo Superintendente de Gestão Administrativo-Tributária, após a completa formalização do pedido administrativo na agência de atendimento do domicílio do contribuinte, e sua apreciação pela Diretoria de Tributação, com emissão de autorização em formulário determinado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª deve permanecer com o interessado 1ª;

II – a 2ª é entregue à concessionária para que seja encaminhada ao fabricante;

III – a 3ª deve ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

IV – a 4ª é anexada ao processo do pedido de isenção.

§ 8ª As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas neste regulamento, devem:

I – mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos do caput deste artigo, e que, nos primeiros 2 anos, o veículo não pode ser alienado sem autorização do Fisco;

II – encaminhar, mensalmente, à Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda informações relativas a:

a) domicílio do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida e dos dados identificadores dos respectivos veículos comercializados.

§ 9ª Os estabelecimentos fabricantes podem promover as saídas de veículos com o benefício previsto no caput deste artigo, mediante encomenda de seus revendedores autorizados, desde que, em 120 dias, contados da data da saída, demonstrem perante o Fisco o cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo anterior.

§ 10. Os estabelecimentos fabricantes devem encaminhar à Secretaria da Fazenda:

I – quando da saída do veículo, a especificação do valor a ele correspondente;

II – até o último dia de cada mês, a relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições do parágrafo anterior, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores deste Estado;

III – a relação referida no inciso anterior, no prazo de 120 dias, com as informações recebidas dos estabelecimentos revendedores, mencionando:

a) nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF e endereço do adquirente final do veículo;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo revendedor;

IV – conservar, à disposição da Secretaria da Fazenda, pelo prazo de 5 anos, a documentação relativa aos elementos referidos neste parágrafo.

§ 11. Quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deve este cumprir, no que couber, as obrigações acessórias, previstas no § 10.

§ 12. Aplicam-se as disposições previstas neste artigo às operações com veículos fabricados nos países integrantes do tratado do MERCOSUL.

Art. 5º São isentos de ICMS até:

I – 30 de abril de 2008, as operações internas e interestaduais relativas a doações por contribuintes, de mercadorias à Secretaria da Educação e Cultura, para distribuição, também por doação, destinadas à Rede Oficial de Ensino, observado o disposto no inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 78/92, 124/93, 22/95, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05)

II – 31 de outubro de 2007, a saída de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo uso, destinado a estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor, autorizado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, desde que: (Convênios ICMS 03/90, 96/90, 80/91, 151/94, 76/95, 121/97, 23/98, 05/99, 38/00, 10/01, 30/03 e 18/05)

a) acobertada pelo Certificado de Coleta de Óleo Usado, modelo previsto em ato do Secretário de Estado da Fazenda, quando da coleta dos produtos internamente, e será emitido em três vias, que terão a seguinte destinação sendo que:

1. a 1ª via é do estabelecimento remetente, gerador dos produtos;

2. a 2ª via é do estabelecimento Coletor e permanece fixa no bloco;

3. a 3ª via acompanha o trânsito e deve ficar ao final com o estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor;

b) acobertada por Nota Fiscal de entrada, Modelo 1 ou 1-A, quando da remessa dos produtos para outras Unidades da Federação, observado que a Nota Fiscal:

1. deve ser emitida no momento da saída das mercadorias deste Estado, englobando todos os Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos durante a coleta interna;

2. deve estar acompanhada pela 3ª via de cada Certificado de Coleta de Óleo Usado emitido;

3. deve conter, além dos demais requisitos, previstos na legislação tributária, os números dos respectivos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos quando da coleta e a expressão "Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado – Nota Fiscal emitida, nos termos da Portaria/Sefaz 1.549/05;

c) os documentos sejam conservados pelo estabelecimento remetente ou gerador dos produtos e pelo coletor durante o prazo previsto na legislação tributária para a sua guarda e exibido ao fisco sempre que solicitado;

d) aplique-se ao Certificado de Coleta de Óleo Usado as demais disposições da legislação relativa ao imposto, especialmente no tocante à impressão e conservação de documentos fiscais;

III – 30 de abril de 2008, as operações com produtos e equipamentos, relacionados no Anexo IX deste Regulamento, utilizados em diagnóstico nas áreas de imunohematologia, e sorologia e coagulação, relacionados no Anexo IX deste Regulamento, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, suas autarquias e fundações, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênios ICMS 84/97, 05/99, 66/00, 14/01, 30/03 e 18/05)

IV – 31 de dezembro de 2015, as operações internas com algodão, amendoim, cana-de-açúcar, feijão, gergelim, girassol, hortifrutigranjeiros, mamona, mandioca, milho, sorgo, tomate e frutas frescas, todos em estado natural e produzidos neste Estado, realizadas por produtores rurais inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, desde que acobertadas pelos documentos fiscais previstos na legislação tributária e pela Permissão de Trânsito Vegetal – PTV, quando exigido; (Lei 1.303/02 e 1.401/03)

V – 31 de dezembro de 2015, as operações internas com pescado de água doce, acobertadas pelos documentos fiscais previstos na legislação tributária e pela Guia de Trânsito Animal – GTA expedida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TOCANTINS; (Lei 1.303/02)

VI – 30 de abril de 2007, as operações com os equipamentos e insumos classificados pela NBM/SH, destinados à prestação de serviço de saúde, relacionados no Anexo X deste Regulamento, condicionadas à isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 01/99, 05/99, 65/01, 80/02, 149/02, 10/04, 90/04, 75/05 e 113/05)

VII – 30 de abril de 2007, as importações dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, relacionados no Anexo XI deste Regulamento, destinados às campanhas de saúde promovidas pelo Governo Federal e realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ/MF base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, a saber, as campanhas de vacinação e de combate à dengue, malária e febre-amarela e de vacinação; promovidas pelo Governo Federal e realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ/MF base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades; (Convênio ICMS 95/98, 78/00, 97/01, 79/02, 108/02, 47/04 e 120/03)

VIII – 31 de dezembro de 2015, as operações internas com produtos primários destinados à produção de ração animal entre produtores rurais, regularmente cadastradas e desde que acobertadas pelos documentos fiscais previstos na legislação tributária e pela Permissão de Trânsito Vegetal – PTV, quando exigido; (Leis 1.303/02 e 1.401/03)

IX – 31 de outubro de 2007, nas saídas internas do alimento alternativo (MULTIMISTURA), composto de vários produtos como farelo de arroz torrado, pó de casca de ovo, pó das sementes de gergelim, de abóbora, de melancia, de girassol e pó das folhas escuras de mandioca, de batata doce e de abóbora, destinado à Secretaria do Trabalho e Ação Social e Prefeituras Municipais do Estado do Tocantins, em aquisição direta, a fim de que seja utilizado em programa de doação a pessoas carentes, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 150/02 e 18/05)

X – 30 de abril de 2008, as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo XII deste Regulamento e realizadas por distribuidoras estabelecidas neste Estado, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, e desde que: (Convênios ICMS 87/02, 118/02, 126/02, 45/03, 18/05, 73/05, 103/05, 115/05 e 137/05)

a) destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas;

b) estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

c) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

d) o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal;

e) não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos Municípios;

XI – 30 de abril de 2008, as saídas internas de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa, observados o § 3º deste artigo e o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 100/97, 99/04 e 18/05)

XII – 30 de abril de 2008, observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento, as saídas internas de ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, realizadas entre os estabelecimentos relacionados nas alíneas deste inciso, as saídas de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fim de armazenagem e as saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores, para: (Convênio ICMS 100/97 e 18/05)

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

XIII – 30 de abril de 2008, observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento, desde que os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária, estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, o número do registro seja indicado no documento fiscal e haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto, as saídas internas de: (Convênio ICMS 100/97 e 18/05)

a) qualquer mistura de ingredientes capazes de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam rações para animais;

b) mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal (concentrados);

c) ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos (suplementos), fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento;

d) ração animal preparada em um estabelecimento produtor e transferida a outro estabelecimento produtor do mesmo titular ou remetida a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada;

XIV – 30 de abril de 2008, as saídas internas de calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo, observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 100/97 e 18/05)

XV – 30 de abril de 2008, as saídas internas de alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de soja e de canola, farelo de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, (Convênio ICMS 100/97, 152/02 e 18/05), observado o inciso I e o § 2º do art. 19;

XVI – 30 de abril de 2008, as saídas internas de embriões, sêmen congelado ou resfriado, ovos férteis, aves de um dia, girinos e alevinos, exceto sêmen congelado ou resfriado de bovinos e aves ornamentais, observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 100/97 e 18/05)

XVII – 30 de abril de 2008, as saídas internas de esterco animal e de enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH, observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 100/97 e 18/05)

XVIII – 30 de abril de 2008, as saídas internas de gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado, observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 100/97 e 18/05)

XIX – 30 de abril de 2008, as saídas internas de casca de coco triturada para uso na agricultura, observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 100/97 e 18/05)

XX – 30 de abril de 2008, as saídas internas de vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo, observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 100/97 e 18/05)

XXI – 30 de abril de 2008, as saídas internas de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não-certificada de primeira geração - S1 e semente não-certificada de segunda geração - S2, destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal ou do Estado, que mantiverem convênio com aquele Ministério, observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento e, além disso a isenção não se aplica caso a semente não satisfaça o padrão estabelecido pelo Estado de destino ou, ainda, que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a sementeira; (Convênio ICMS 100/97 e 18/05)

XXII – 30 de abril de 2008, as saídas internas das sementes a que se refere o inciso anterior, do campo de produção, observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento, e desde que: (Convênio ICMS 100/97 e 18/05)

a) o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

b) o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

c) a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada por ocasião da aprovação de sua inscrição pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado, observado que, quanto à estimativa, esta deve ser mantida, à disposição do Fisco, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de 5 anos;

d) a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) a semente não tenha outro destino que não seja a sementeira;

XXIII – 30 de abril de 2008, as saídas internas de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, de qualquer procedência e produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa, para produtor rural com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCI/TO, observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 100/97 e 18/05)

XXIV – 30 de abril de 2008, as saídas internas de milho e milheto, quando destinados a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado (Convênio ICMS 100/97 e 18/05), observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento;

XXV – 31 de dezembro de 2015, as operações internas com máquinas e implementos agrícolas destinados a produtores rurais com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS-CCI/TO; (Leis 1.303/02 e 1.401/03)

XXVI – 30 de abril de 2007, as operações com preservativos classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH ficando condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênios ICMS 116/98 e 119/03)

XXVII – 31 de outubro de 2007, as saídas de pós-larva de camarão; (Convênios ICMS 123/92, 148/92, 121/95, 20/97, 48/97 e 18/05)

XXVIII – 30 de setembro de 2010, as operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, planejamento e controle externo estadual, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; (Convênios ICMS 94/96, 79/05 e 132/05)

XXIX – 30 de abril de 2008, as saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização na Zona Franca de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas e nas áreas de livre comércio de Macapá e Santana no Estado do Amapá, Bonfim e Pacairama no Estado de Roraima, Guajará-mirim no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento e obrigatórias as seguintes condições: (Convênios ICM 65/88 e ICMS 52/92, 49/94, 22/95, 20/97, 37/97, 48/97 e 18/05)

a) a isenção não alcança as saídas de armas e munições, perfumes, fumos e seus derivados, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e açúcar de cana;

b) para fruir da isenção prevista neste inciso, o estabelecimento remetente deve, na Nota Fiscal, abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse o benefício fiscal;

c) a isenção somente prevalece se houver comprovação inequívoca da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

d) as mercadorias originárias do Tocantins perdem o direito à isenção prevista neste inciso quando saírem das localidades retroespecificadas, hipótese em que o imposto é devido, com os acréscimos legais a este Estado, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização no local de destino;

XXX – 30 de abril de 2007, bens importados, destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do País, desde que isentos ou tributados à alíquota zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de contrato de empréstimos a longo prazo, celebrado com entidades financeiras internacionais; (Convênios ICMS 42/95, 61/98 e 10/04)

XXXI – 30 de abril de 2008, as saídas de mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Poder Executivo Estadual, para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, inclusive o ICMS eventualmente diferido, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias, dispensado, se for o caso, o pagamento do imposto diferido, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 82/95 e 18/05)

XXXII – 30 de abril de 2008, as operações de entradas de mercadorias importadas, para serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos Federal, Estadual ou Municipal, sem fins lucrativos e que a importação seja com isenção ou com redução a zero de alíquota do imposto de importação; (Convênios ICMS 24/89, 37/89, 110/89, 90/90, 80/91, 124/93, 121/95 e 18/05)

XXXIII – 30 de abril de 2007, o recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional, com validade máxima de seis meses, exceto se beneficiadas pela Lei Federal 8.010, de 29 de março de 1990, e realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e por entidades sem fins lucrativos, por ele, credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, ou recebidos por doação, ainda que exista similar nacional, desde que destinados a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares e concedido, individualmente, mediante despacho do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária e observado o art. 1º deste Regulamento, por: (Convênios ICMS 104/89, 08/91, 80/91, 124/93, 68/94, 05/99, 20/99 e 10/04)

a) órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como fundações;

b) entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;

XXXIV – 30 de abril de 2007, o recebimento de partes e peças para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar e os medicamentos relacionados no Anexo XIII deste Regulamento, diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundações, entidades beneficentes ou de assistência social, portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, sob as mesmas condições do inciso XXXIII deste artigo, e desde que contemplado com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; (Convênios ICMS 104/89, 08/91, 80/91, 124/93, 68/94, 05/99, 20/99 e 10/04)

XXXV – 31 de outubro de 2007, as operações relativas às aquisições ou importações de equipamentos e acessórios relacionados no Anexo XIV deste Regulamento, efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portadores de necessidades especiais, desde que não existam similares de fabricação nacional, para destinação, exclusivamente, ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência física auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável à locomoção do indivíduo ou ao seu tratamento; (Convênios ICMS 38/91, 80/91, 124/93, 121/95, 47/97, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05)

XXXVI – 30 de abril de 2008, as entradas dos remédios milupa pku 1 2106.90.9901, milupa pku 2 2106.90.9901, leite especial sem fenilamina 2106.90.9901, farinha hammerruhle e de kit de radioimunoensaio, sem similares nacionais, importados diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; (Convênios ICMS 41/91, 80/91, 148/92, 24/93, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05)

XXXVII – 31 de outubro de 2007, a importação, efetuada diretamente por produtor, de reprodutores e matrizes caprinas, de comprovada superioridade genética; (Convênios ICMS 20/92 e 18/05)

XXXVIII – 30 de abril de 2007, as operações com os produtos relacionados no Anexo XV deste Regulamento, desde que os equipamentos estejam isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, classificados na NBM/SH, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênios ICMS 101/97, 121/97, 01/98, 23/98, 46/98, 05/99, 35/99, 07/00, 61/00, 93/01 e 10/04)

XXXIX – 31 de dezembro de 2007, a saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo, ocorrida de estabelecimentos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária – SNPA; (Convênios ICMS 47/98 e 123/04)

XL – 31 de dezembro de 2007, relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo; (Convênios ICMS 47/98 e 123/04)

XLI – 31 de dezembro de 2007, a remessa de animais à EMBRAPA, para fim de inseminação e inovulação com animais de raça, e o respectivo retorno dos mesmos; (Convênios ICMS 47/98 e 123/04)

XLII – 30 de abril de 2008, as operações e prestações referentes às saídas de mercadorias para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, em decorrência de doação feita a órgãos e entidades da Administração, direta e indireta, da União, dos Estados e dos Municípios ou a entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, desde que essas saídas sejam em área de abrangência da SUDENE e não ocorram por promoção da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênios ICMS 57/98 e 18/05)

XLIII – 31 de outubro de 2007, a importação de equipamento médico-hospitalar, desde que sem similar nacional, comprovada por laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou órgão federal competente, realizada por clínica ou hospital que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, em valor igual ou superior à desoneração; (Convênio ICMS 05/98, 14/00, 10/01, 30/03 e 18/05)

XLIV – 30 de abril de 2008, as operações realizadas com os medicamentos à base de mesilato de imatinib - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68, interferon alfa-2A – NBM/SH 3002.10.39, interferon alfa-2B – NBM/SH 3002.10.39, peg interferon alfa-2A – NBM/SH 3004.90.99, peg interferon alfa-2B – NBM/SH 3004.90.99, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, e desde que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os referidos produtos esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS; (Convênio ICMS 140/01, 04/03, 17/05 e 18/05)

XLV – 30 de abril de 2008, as saídas internas de aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, observado o inciso I e o § 2º do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 100/97 e 149/05)

XLVI – 31 de dezembro de 2007, as operações de importação dos bens relacionados no Anexo XVI deste Regulamento, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituído pela Lei Federal 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para que sejam utilizados exclusivamente em portos deste Estado e na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, sendo que esta isenção é condicionada a: (Convênio 28/05 e 99/05)

a) integral desoneração dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero do referido bem, nos termos e condições da Lei Federal supracitada;

b) integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo REPORTO e seu efetivo uso em portos neste Estado, na execução dos serviços referidos neste inciso, pelo prazo mínimo de 5 anos;

c) realização do desembaraço aduaneiro efetuado diretamente pelas empresas beneficiárias do REPORTO, para seu uso exclusivo;

d) comprovação de inexistência de similar produzido no país, que deve ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado;

XLVII – até 31 de julho de 2009, as operações de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário – WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, observados os §§ 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo, e as seguintes disposições: (Convênio ICMS 30/06 e 104/06)

a) não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, quando houver a retirada desta do estabelecimento depositário;

b) é dispensada a emissão de nota fiscal na operação tratada neste inciso;

c) entende-se como depositário a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros, e no caso de cooperativas, de terceiros e de associados;

XLVIII – até 31 de dezembro de 2008, a importação realizada por empresa concessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, de produtos sem similares produzidos no País, classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, a seguir indicados para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, observados os §§ 9º e 10 deste artigo: (Convênio ICMS 32/06)

a) locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 mil HP, 8602.10.00;

b) trilho para estrada de ferro, 7302.10.10.

§ 1º É dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade de que trata o inciso XXXIII deste artigo, nas importações beneficiadas pela Lei Federal 8.010/90, realizadas pelo CNPq e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino. (Convênio ICMS 24/00)

§ 2º O estabelecimento vendedor, para efeito de fruição dos benefícios previstos nos incisos XI a XXIV e XLV deste artigo, deve deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

§ 3º As isenções previstas nos incisos XI a XXII e XLV deste artigo, outorgadas às saídas de produtos destinados à pecuária, se estendem às remessas com destino a apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e a sericultura. (Convênio ICMS 100/97)

§ 4º A inobservância das condições previstas no inciso XLVI deste artigo, acarreta a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e de juros moratórios.

§ 5º O endossatário do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA que requerer a entrega do produto deve recolher o ICMS em favor deste Estado, observado o seguinte:

I – para o cálculo do ICMS deve ser aplicada a alíquota correspondente à operação interna ou interestadual, de acordo com a localização do estabelecimento destinatário;

II – nos casos de compensação financeira por diferenças de qualidade e quantidade pagas pelo depositário ao depositante, bem como nas situações em que o depositante receber valores de seguros sobre os bens depositados, deve ser aplicada a legislação tributária estadual.

§ 6º O depositário deve emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para o endossatário do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA com destaque do ICMS, fazendo constar no campo “Informações Complementares” a seguinte observação: “ICMS recolhido nos termos do Convênio ICMS 30/06 e inciso XLVII do art. 5º do RICMS”, devendo anexar à via fixa da nota fiscal cópia do comprovante de arrecadação do ICMS que lhe foi entregue pelo endossatário do CDA para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

§ 7º O endossatário, ao requerer a entrega do produto, deve fornecer ao depositário, além dos documentos previstos no § 5º do art. 21 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, uma via do documento de arrecadação original a circular juntamente com a nota fiscal emitida nos termos do § 6º deste artigo e que deve ser o único documento hábil para o aproveitamento do crédito correspondente.

8º O depositário que fizer a entrega do produto de que trata o inciso XLVII deste artigo, sem exigir o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, é solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS devido.

§ 9º A comprovação de inexistência de similar produzido no País, de que trata o inciso XLVIII deste artigo, deve ser efetuada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

§ 10. O benefício previsto no inciso XLVIII deste artigo é condicionado à desoneração do Imposto de Importação e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sobre o produto.

## CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO

Art. 6º Saem com suspensão do ICMS:

I – à exceção do gado destinado ao abate, as mercadorias remetidas pelo estabelecimento:

a) produtor para o de cooperativa de que faça parte, situado neste Estado, devendo o destinatário recolher o imposto devido quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo;

b) de cooperativa de produtores para estabelecimento da própria cooperativa, neste Estado, de cooperativa central ou de federação de cooperativa de que a remetente faça parte, devendo o destinatário recolher o imposto devido quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo;

II – as mercadorias ou produtos remetidos a outro estabelecimento, a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, num e noutro caso para fins de conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, desde que os produtos resultantes, retornem ao estabelecimento autor da encomenda, em 180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias a critério do Fisco, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação, por igual prazo, se a remessa for efetuada para outra Unidade da Federação e, por prazo de 60 dias, quando se tratar de remessa para o território do próprio Estado, exceto remessas interestaduais de sucata e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, devendo: (Convênios AE 15/74, ICMS 25/81, 35/82, 34/90, 80/91 e 151/94)

a) ser exigido o pagamento do imposto devido por ocasião das saídas, se decorridos os prazos, sem que ocorra o retorno das mercadorias ou dos produtos industrializados resultantes, sujeitando-se os recolhimentos, espontâneos ou não, à correção monetária e aos demais acréscimos legais, inclusive multa;

b) o estabelecimento que tiver procedido à industrialização, calcular e recolher o imposto sobre o valor do produto final resultante do processo industrial nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem;

III – as operações interestaduais de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias, contados da saída efetiva, admitindo-se a sua prorrogação por igual prazo, a critério do Fisco; (Convênio ICMS 19/91 e 06/99)

IV – os produtos primários de origem animal, vegetal e mineral e seus fatores de produção, desde que comercializados por intermédio de bolsas de cereais e mercadorias, conveniadas com a Central de Registros S.A., que sejam objeto de emissão de Certificado de Mercadorias com Emissão de Garantia CM-G, e que se encontrem em armazém geral credenciado pela CONAB, localizado neste Estado, credenciado por instituições financeiras garantidoras dos respectivos certificados, observando, além das normas específicas para as operações praticadas pela CONAB, no que couber, o seguinte:

a) nas sucessivas operações com a mesma mercadoria, o “Aviso de Negociação”, emitido pela Central de Registros S.A., é documento hábil para transferência da propriedade da mercadoria para todos os efeitos legais, mencionada esta circunstância na Nota Fiscal que acoberta a respectiva entrada;

b) na saída física da mercadoria somente ocorre liberação, mediante “Ordem de Entrega” emitida pela Central de Registros S.A. e, se for o caso, da Guia de Arrecadação do ICMS;

V – as saídas internas de produtos agropecuários in natura, para fins de beneficiamento, classificação, imunização, secagem, cruzamento, inseminação ou outro tratamento, com o objetivo de conservação ou melhoria, inclusive acasalamento, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Fisco;

VI – a saída de ouro (em bruto) bullion, classificado no código 7108.13.11 da NBM/SH, promovida pelo estabelecimento da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, unidade operacional inscrita no CAD-ICMS sob n. 29.037.965-2 e CNPJ/MF sob n. 33.592.510/0446-07, estabelecida no Município de Almas, Estado do Tocantins, para fim de industrialização no Estado de São Paulo, da qual deve resultar como produto o ouro refinado classificado no código 7108.13.19 da NBM/SH e, como subprodutos, a prata e o paládio classificados, respectivamente, nos códigos 7106.92.10 e 7110.29.00 da NBM/SH, observado o seguinte: (Protocolo ICMS 23/98)

a) na remessa do ouro em bruto para o estabelecimento industrializador, a CVRD emite Nota Fiscal, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, a expressão “Suspensão do ICMS – Protocolo ICMS ...../98.”;

b) no prazo de 120 dias, podendo este ser prorrogado por igual período contados da data da respectiva saída os produtos resultantes da industrialização devem retornar à CVRD, permitindo o retorno simbólico nas hipóteses de saída do estabelecimento industrializador:

1. do ouro refinado classificado no código 7108.13.19 da NBM/SH com destino ao exterior por conta e ordem do estabelecimento encomendante, em decorrência de exportação por este efetuada;

2. da prata e do paládio, classificados, respectivamente, nos códigos, 7106.92.10 e 7110.29.00 da NBM/SH, com destino a estabelecimento diverso do estabelecimento encomendante no mercado interno;

c) na saída dos produtos resultantes da industrialização em retorno real à CVRD, o estabelecimento industrializador deve emitir Nota Fiscal, tendo como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, e indicar a natureza da operação com a expressão “Retorno de Industrialização por Encomenda”, com destaque do valor do ICMS calculado sobre os valores das mercadorias eventualmente empregadas e da mão-de-obra, e, ainda, fazer constar:

1. os dados identificativos do documento fiscal e do seu emitente, pelo qual foi o ouro em bruto recebido em seu estabelecimento;

2. valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda (CVRD), destacando deste, o das mercadorias empregadas;

d) na saída dos produtos resultantes da industrialização diretamente para o exterior, por conta e ordem do estabelecimento da CVRD, o estabelecimento industrializador deve:

1. emitir a Nota Fiscal prevista na alínea anterior, indicando como natureza da operação a expressão “Retorno Simbólico de Industrialização por Encomenda”, com destaque do imposto calculado sobre o valor adicionado;

2. emitir Nota Fiscal, tendo como natureza da operação “Remessa para Exportação”, sem destaque do valor do imposto, constando, além dos demais requisitos, a identificação da Nota Fiscal de exportação emitida pelo estabelecimento autor da encomenda e a expressão “Procedimento Autorizado pelo Protocolo ICMS 23/98”, para acompanhar o produto resultante da industrialização até o local de embarque, juntamente com a Nota Fiscal de remessa ao exterior emitida pela CVRD;

e) a Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento encomendante sem destaque do valor do imposto, para fim de exportação, deve conter, além dos requisitos normais, o seguinte:

1. a indicação do local de onde sairá a mercadoria, com a completa identificação do estabelecimento industrializador;

2. a expressão "Procedimento Autorizado pelo Protocolo ICMS 23/98";

f) na saída dos produtos constantes dos itens 1 e 2 da alínea "b" deste inciso, resultantes da industrialização diretamente para estabelecimento diverso do encomendante, por conta e ordem deste, o estabelecimento industrializador deve emitir a Nota Fiscal:

1. prevista na alínea "c" deste inciso, indicando a natureza da operação com a expressão "Retorno Simbólico de Industrialização por Encomenda", com destaque do imposto calculado sobre o valor adicionado;

2. expressando a natureza da operação "Remessa por Conta e Ordem de Terceiro", sem destaque do valor do imposto, e fazer constar, além dos demais requisitos, a identificação da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento autor da encomenda para o destinatário da mercadoria e a expressão "Procedimento Autorizado pelo Protocolo ICMS 23/98", para acompanhar o produto resultante da industrialização até o local de destino, juntamente com a Nota Fiscal emitida pela CVRD em nome do destinatário da mercadoria;

g) a Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento encomendante em nome do destinatário da mercadoria sem destaque do valor do imposto, deve conter, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

1. a indicação do local de onde sairá a mercadoria, com a completa identificação do estabelecimento industrializador;

2. a expressão "Procedimento Autorizado pelo Protocolo ICMS 23/98";

VII – o retorno, real ou simbólico, dos produtos referidos nos itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso anterior, ao estabelecimento encomendante (CVRD), sem prejuízo do pagamento do ICMS em favor do Estado de São Paulo, calculado sobre o valor total cobrado na operação de industrialização, que deve abranger os valores das mercadorias eventualmente empregadas e da mão-de-obra;

VIII – a saída interna ou interestadual de álcool etílico anidro combustível, com destino a distribuidora de combustível, até o momento em que ocorrer à saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto promovido pela distribuidora de combustível, hipótese em que imposto suspenso deve ser pago de uma só vez englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final, observado o seguinte: (Convênios ICMS 03/99, 72/99, 81/00, 59/02 e 155/02)

a) quando este Estado receber AEAC de outra unidade federada, a distribuidora de combustível deve:

1. registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

2. entregar as informações relativas a essa operação, por transmissão eletrônica de dados, disponíveis na Internet, nos sítios das unidades federadas, e nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE, à unidade federada de origem da mercadoria, à Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda deste Estado e à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição;

3. identificar o sujeito passivo por substituição que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" adquirida diretamente de contribuinte substituído;

4. identificar o fornecedor da gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" adquirida de outro contribuinte substituído;

b) na hipótese da alínea "a" deste inciso, a refinaria de petróleo ou suas bases, deve efetuar, em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido:

1. pela própria refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido à unidade federada de origem do AEAC, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação interestadual;

2. por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido à unidade federada de origem do AEAC, limitado ao valor efetivamente recolhido a este Estado, para o repasse que deve ser realizado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação interestadual;

c) a Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda deste Estado, na hipótese do item 2 da alínea anterior, tem até o décimo oitavo dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação interestadual, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse deve ser recolhido em seu favor;

d) para os efeitos deste inciso, inclusive em relação ao repasse, aplica-se, no que couber, as disposições do art. 76 deste Regulamento;

e) na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deve ser recolhido integralmente a este Estado no prazo fixado.

Parágrafo único. Caso as mercadorias ou os serviços amparados com suspensão não sejam objeto de nova operação tributável ou se submetam ao regime de isenção ou não incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação recolher o imposto suspenso na etapa anterior.

### CAPÍTULO III DO DIFERIMENTO

Art. 7º É diferido o pagamento do ICMS nas seguintes operações internas de:

I – saídas de rãs adultas de estabelecimentos produtores com destino a qualquer estabelecimento que promova o seu abate, encerrando o diferimento na comercialização da rã abatida, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento;

II – saídas de papel usado, aparas de papel, sucatas de metais, cacos de vidro, casca e palha de arroz, bagaço de cana e assemelhados, retalhos, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido, de borracha, de couro cru ou curtido e congêneres, de madeira e de pneus usados, de qualquer origem com destino a estabelecimento industrial, encerrando o diferimento na entrada dos produtos, no último estabelecimento adquirente, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVI do art. 17, ressalvadas as situações previstas no inciso LXXIII do art. 2º, todos deste Regulamento, observado, para lançamento da operação no Livro Registro de Entradas, ainda o seguinte:

a) o estabelecimento industrializador que receber as sobras das mercadorias mencionadas neste inciso, deve emitir Nota Fiscal de entrada, relativamente a cada entrada ou aquisição;

b) as entradas de sobras de mercadorias adquiridas de particulares, inclusive de catadores, de peso inferior a 200 Kg, podem ser anotadas a parte e no final de cada dia o contribuinte deve emitir uma única Nota Fiscal de entrada pelo total das operações anotadas;

III – saídas para comercialização de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre e casco de animais, com destino à industrialização, encerrando o diferimento na entrada dos produtos no último estabelecimento adquirente, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVI do art. 17 deste Regulamento; (Convênios ICM 15/88, 35/88 e 47/88)

IV – saídas de leite fresco do estabelecimento do produtor agropecuário, com destino a estabelecimento de indústria de laticínio, encerrando o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas com a utilização do produto indicado como matéria-prima ou insumo, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento; (Convênio ICM 25/83)

V – saídas de leite fresco resfriado para outro estabelecimento industrial do ramo, pertencente ou não à mesma empresa do laticínio remetente, encerrando o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas, com a utilização do produto indicado como matéria-prima ou insumo, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento;

VI – saídas de substâncias minerais in natura do estabelecimento extrator, com destino a estabelecimentos:

a) comerciais para comercialização sem ser submetida a qualquer processo de industrialização ou beneficiamento, encerrando o diferimento na entrada dos produtos no último estabelecimento adquirente, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVI do art. 17 deste Regulamento;

b) industriais para utilização como matéria-prima em processos de industrialização ou beneficiamento, encerrando o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas, com a utilização do produto indicado como matéria-prima ou insumo, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento;

VII – saídas de cana-de-açúcar em caule do estabelecimento produtor para utilização como matéria-prima em processo industrial, encerrando o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas, com a utilização do produto indicado como matéria-prima ou insumo, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento;

VIII – saídas de produtos agrícolas de campos de cooperação para usinas de beneficiamento, seleção e classificação de sementes, cujo produto beneficiado, selecionado ou classificado seja destinado a plantio, desde que emitido o Aviso de Compra ou Depósito – ACD pela usina de beneficiamento destinatária, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Fazenda, encerrando o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas, com a utilização dos produtos indicados como matéria-prima ou insumos, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento;

IX – saídas de energia elétrica do estabelecimento onde a mesma é gerada para estabelecimento da mesma empresa concessionária ou outra empresa concessionária ou permissionária, distribuidora do produto e para estabelecimentos de suas consorciadas, na hipótese da atividade ser explorada mediante consórcio, encerrando o diferimento no fornecimento da energia elétrica produzida, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento;

X – saídas de batata, carvão vegetal, cebola, cogumelo, ervilha verde e espécie da flora medicinal tocantinense de estabelecimento do produtor, com destino a estabelecimento industrial, comércio atacadista ou varejista, encerrando o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas com a utilização dos produtos indicados como matéria-prima ou insumos, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento;

XI – transmissão de propriedade de mercadorias constantes do fundo de estoque, em virtude de encerramento das atividades, para estabelecimento adquirente, desde que este continue a exploração comercial ou industrial no mesmo Município, encerrando o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas, com a utilização dos produtos indicados como matéria-prima ou insumos, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII art. 17 deste Regulamento;

XII – saídas de sementes de capim, encerrando o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas, com a utilização dos produtos indicados como matéria-prima ou insumos, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento;

XIII – saídas de mudas de árvores frutíferas ou para reflorestamento, encerrando o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas, com a utilização dos produtos indicados como matéria-prima ou insumos observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento;

XIV – saídas de botijão para transporte e armazenamento de sêmen congelado, aplicador universal de sêmen, bairra para aplicação de sêmen, buçal marcador, cortador de palhetas, luvas plásticas para inseminação, nitrogênio líquido acompanhado de sêmen, pipetas plásticas para lavagem uterina e vareta para medir nitrogênio, utilizados no processo de inseminação artificial de bovinos para estabelecimento produtor constante do Cadastro de Contribuintes deste Estado encerrando o diferimento na comercialização das mercadorias, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento;

XV – saídas para comercialização de arroz em casca de estabelecimento do produtor com destino a beneficiamento ou à industrialização, mediante a assinatura de Termo de Acordo de Regime Especial com o estabelecimento destinatário, excluídos os beneficiários do Programa PROSPERAR, encerrando o diferimento no momento da comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas, com a utilização dos produtos indicados como matéria-prima ou insumos, observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento;

XVI – saída interna de aves, inclusive pintos de um dia, e de gado suíno, caprino e ovino promovidas por estabelecimentos agroindustriais, com destino a estabelecimentos comerciais ou industriais, encerrando o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou dos produtos resultantes de seu abate observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento e a Lei 1.184/00;

XVII – saída interna de produtos e insumos, promovida por estabelecimentos agroindustriais, destinados à fabricação de ração animal, encerrando o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas, com a utilização dos produtos indicados como matéria-prima ou insumos observado o § 2º deste artigo e o inciso XVII do art. 17 deste Regulamento; (Lei 1.184/00)

XVIII – comercialização de gado (bovino, bufalino e suíno) na operação interna realizada por estabelecimento produtor constante do Cadastro de Contribuintes deste Estado, para estabelecimento beneficiado pela Lei 1.173/00, encerrando o diferimento na entrada do gado no estabelecimento adquirente;

XIX – saídas promovidas por produtor agropecuário com destino a CONAB/PGPM, hipótese em que o recolhimento do imposto é diferido para o momento que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja essa tributada ou não;

XX – importação de uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, por estabelecimentos que industrializam adubos, simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio, mediante autorização do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS;

XXI – prestação de serviço de transporte intermunicipal, até o momento do encerramento do diferimento, relativamente às operações mencionadas nos incisos I a XVII e no inciso XIX deste artigo.

§ 1º O diferimento previsto neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte originário, no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação pelo contribuinte destinatário.

§ 2º A saída das mercadorias previstas neste artigo com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento em situação fiscal irregular, para outro Estado ou para o exterior, interrompe o diferimento, hipótese em que o imposto devido é pago pelo estabelecimento que promover a saída, mesmo que a operação final não seja tributada.

§ 3º O Secretário de Estado da Fazenda pode condicionar a utilização do benefício de que trata este artigo ao cumprimento de obrigações acessórias, com o fim de controlar a correta destinação dos produtos arrolados.

§ 4º As operações e a prestação objeto do diferimento previsto neste artigo devem ser acobertadas por documentação própria e idônea que identifique a origem e a destinação dos produtos, constando do campo de informações complementares da referida Nota Fiscal o dispositivo legal que autorizou a concessão do benefício.

§ 5º Quando as mercadorias previstas neste artigo ou o serviço de transporte intermunicipal amparado com diferimento não for objeto de nova operação ou prestação tributada, ou seja, beneficiada com isenção ou não incidência, o promotor da operação ou prestação deve recolher o imposto diferido na etapa anterior.

#### CAPÍTULO IV DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º Ressalvados os casos expressamente previstos nos arts. 15 e 22 da Lei 1.287/01, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, a base de cálculo do ICMS em relação ao valor da operação ou prestação, nas seguintes hipóteses, é de:

I – 10% nas saídas de motores, máquinas e aparelhos, móveis e vestuários, adquiridos para comercialização, inclusive por pessoa física no que couber, exceto peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados, desde que usados e: (Convênios ICMS 15/81, 27/81 e 151/94)

a) a entrada não tenha sido onerada pelo imposto ou o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento;

b) as entradas e saídas se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios e forem regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

c) se a mercadoria tiver origem estrangeira que fora onerada pelo imposto em etapa anterior à sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

II – 5% nas saídas de veículos adquiridos para comercialização, inclusive, por pessoa física, sob as mesmas condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso anterior e desde que tenham mais de seis meses de uso e/ou 10.000Km rodados; (Convênios ICMS 15/81, 33/93 e 151/94)

III – 51,77%, até 31 de outubro de 2007, nas operações internas e saídas interestaduais destinadas a consumidor ou usuário final, não contribuinte do ICMS, e de 73,34% nas demais operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Anexo XVIII e observado o inciso I do art. 19, todos deste Regulamento, e, para a exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, a base de cálculo deve ser reduzida de forma tal que a carga tributária total corresponda à mesma deste inciso para as respectivas operações internas; (Convênios ICMS 52/91 e 10/04)

IV – 32,95%, até 31 de outubro de 2007, nas operações internas e saídas interestaduais destinadas a consumidor ou usuário final não contribuinte do ICMS, e 58,34%, nas demais operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas, arrolados no Anexo XIX e observado o inciso I do art. 19, todos deste Regulamento, e, para a exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, a base de cálculo deve ser reduzida de forma tal que a carga tributária total corresponda à mesma deste inciso para as respectivas operações internas; (Convênios ICMS 52/91 e 10/04)

V – 70% nas saídas interestaduais, até 30 de abril de 2008, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, e desde que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, descrevendo em Nota Fiscal a respectiva redução, dos seguintes produtos: (Convênios ICMS 100/97, 89/01, 57/03, 18/05, 149/05 e 150/05)

a) farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação de animais ou ao emprego na fabricação de ração para animal;

b) milho e milheto, quando destinados ao produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração para animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado;

c) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação em destinação diversa;

d) aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração para animal;

VI – 40% nas saídas interestaduais, até 30 de abril de 2008, exceto as já contempladas com redução da base de cálculo do imposto ou com a concessão de Crédito Fiscal Presumido, cabendo ao contribuinte optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, observados os §§ 2º e 3º do art. 5º e o inciso I do art. 19, todos deste Regulamento, dos seguintes produtos: (Convênios ICMS 100/97, 08/00, 89/01, 106/02, 152/02, 93/03, 99/04 e 18/05)

a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive, inoculantes, vedada a sua aplicação em destinação diversa;

b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, inclusive as realizadas entre si e os estabelecimentos relacionados nos itens abaixo, e as saídas a título de retorno real ou simbólico da mercadoria remetida para fins de armazenagem, e as saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores, para:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinado à alimentação animal;

2. estabelecimento produtor agropecuário;

3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

c) rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo o número do registro ser indicado no documento fiscal, ter o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto e que se destinem exclusivamente ao uso na pecuária, nas saídas de:

1. qualquer mistura de ingredientes capazes de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam (rações para animais);

2. mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal (concentrados);

3. suplemento, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

4. ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantém contrato de produção integrada;

5. aditivo, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos, que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

6. premix ou núcleo, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

d) calcário e gesso destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

e) semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração – C1, semente certificada de segunda geração – C2, semente não certificada de primeira geração – S1 e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal nos Estados que mantiverem convênio com aquele Ministério;

f) alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração para animal;

g) esterco animal;

h) mudas de plantas;

i) embriões, sêmen congelado ou resfriado, ovos férteis, aves de um dia, girinos e alevinos, exceto sêmen congelado ou resfriado de bovinos e aves ornamentais;

j) enzimas preparadas para a decomposição de matéria orgânica animal classificada no Código da NBM/SH 3507.90.4;

k) gipsita britada para uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

l) casca de coco triturada para uso na agricultura;

m) vermiculita para ser utilizada como condicionador e ativador de solo;

VII – 40% nas saídas internas e interestaduais das sementes especificadas na alínea “e” do inciso VI, até 30 de abril de 2008, exceto as já contempladas com redução da base de cálculo do imposto ou com a concessão de Crédito Fiscal Presumido, cabendo ao contribuinte optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, observado os §§ 2º e 3º do art. 5º e o inciso I do art. 19, todos deste Regulamento, e desde que: (Convênios ICMS 100/97, 18/05 e 63/05)

a) o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

b) o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

c) a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada por ocasião da aprovação de sua inscrição pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado, observando-se que a estimativa deve ser mantida à disposição do Fisco pelo Ministério pelo prazo de 5 anos;

d) a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) a semente não tenha outro destino que não seja a sementeira;

VIII – 20% nas saídas interestaduais de bens desincorporados do ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinar e tenha decorrido ao menos doze meses da respectiva entrada; (Convênios ICM 15/81 e ICMS 06/92 e 151/94)

IX – 48,89% nas saídas internas com equinos puros-sangues, exceto Puro-Sangue Inglês – PSI; (Convênio ICMS 50/92)

X – 20% na prestação de serviço de radiodifusão sonora e/ou imagens, desde que: (Convênio ICMS 05/95)

a) o contribuinte faça a opção pela redução, em substituição ao sistema de tributação normal, sem direito aos créditos fiscais relativos às entradas tributadas;

b) seja adotada a proporcionalidade em relação à população de cada Estado, de acordo com o último recenseamento do IBGE, para determinar a base de cálculo dos serviços de difusão sonora e de imagem prestados por meio de contratos de veiculação em rede nacional ou regional;

XI – 70,59% do valor da operação, nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo, e de água mineral; (Convênios ICMS 112/89, 115/97 e 36/98 e Lei 1.506/04)

XII – 40% na prestação de serviço de radiochamada, a partir de 1º de janeiro de 2003, em substituição ao sistema normal de tributação, desde que o contribuinte: (Convênios ICMS 86/99, 65/00 e 50/01)

a) faça a opção pelo benefício anualmente;

b) renuncie a quaisquer créditos fiscais;

XIII – 40% na prestação de serviço de televisão por assinatura, a partir de 1º de janeiro de 2001, em substituição ao sistema normal de tributação, desde que o contribuinte cumpra regularmente a obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação tributária, observadas as alíneas “a” e “b” do inciso anterior, ressalvando que: (Convênio ICMS 57/99)

a) o descumprimento da obrigação tributária principal implica na perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento;

b) a reabilitação do contribuinte para fruição do benefício é condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento a partir do mês subsequente ao da regularização;

XIV – 20%, até 30 de abril de 2008, nas prestações onerosas de serviço de comunicação, realizadas por provedor de acesso, na modalidade de provimento de acesso à Internet, em substituição ao sistema normal de tributação, sem direito a quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais; (Convênios ICMS 78/01, 50/03, 79/03, 116/03, 119/04 e 120/04)

XV – 20% nas prestações realizadas pelas empresas da área de relacionamento no setor de telecomunicações, opcionalmente em substituição ao regime normal de apuração, conforme a Lei 1.400, de 30 de setembro de 2003, desde que:

a) a empresa seja inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS e tenha estabelecimento neste Estado;

b) a empresa renuncie aos créditos de ICMS relativos a operações e prestações anteriores;

c) não usufrua outros benefícios fiscais;

d) seja concedido mediante Termo de Acordo de Regime Especial – TARE;

XVI – 70,59%, até 31 de janeiro de 2007, nas saídas internas de óleo diesel;

XVII – 48% no fornecimento de energia elétrica para consumo em propriedades rurais, desde que a empresa concessionária de energia elétrica deduza do preço do fornecimento de energia elétrica o valor correspondente ao imposto dispensado;

XVIII – 41,18% na entrada de trigo e derivados do exterior, destinados à indústria ou distribuição, que deve ser concedida mediante o TARE;

XIX – 70,59% nas operações e prestações internas realizadas por estabelecimento comercial e industrial com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, em opção ao sistema normal de tributação, conforme a Lei 1.303, de 20 de março de 2002, observado que esta:

a) exclui as operações já contempladas com redução da base de cálculo do imposto ou com a concessão de Crédito Fiscal Presumido, cabendo ao contribuinte optar pelo benefício que lhe seja mais favorável;

b) sujeita-se ao estorno proporcional do imposto relativo às mercadorias em estoque na data da opção e às entradas de mercadorias, bens ou serviços;

c) excluem-se do benefício:

1. os serviços de comunicação, excetuados os previstos em convênio ou protocolo;

2. as prestações de serviços, excetuadas as previstas em convênio ou protocolo, de transporte:

2.1. interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas;

2.2. interestadual e intermunicipal aéreo e ferroviário de cargas ou passageiros;

3. as operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 25%, exceto em relação às operações previstas no inciso XXIII deste artigo;

4. as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações posteriores, exceto telhas, tijolos, lajotas, outros produtos cerâmicos e os produtos previstos no inciso XI e no § 3º do art. 63 deste Regulamento;

5. as mercadorias excluídas por ato do Chefe do Poder Executivo;

d) deve ser feita uma só vez no exercício corrente e consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência;

XX – 41,18% nas operações e prestações internas realizadas por contribuintes com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, em opção ao sistema normal de tributação, observadas as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso anterior, e desde que praticadas por estabelecimentos: (Lei 1.303/02)

a) extratores e produtores, na agricultura e pecuária;

b) comerciais ou industriais, relativamente a arroz, feijão, farinha de mandioca, açúcar cristal, óleo de soja, fubá de milho, café e sal; (Convênio ICMS 128/94)

c) comerciais ou industriais, nas saídas de derivados do leite;

d) comerciais, nas saídas de produtos comestíveis em estado natural, defumados ou resfriados, congelados ou temperados, resultantes do abate de aves, bovinos, bufalinos e suínos;

XXI – 58,82% nas prestações internas de serviços de transporte aquaviário, em substituição ao sistema normal de tributação, observadas as alíneas “a”, “b” e “d” do inciso XIX deste artigo, e desde que concedido mediante TARE; (Lei 1.303/02)

XXII – 29,41% nas prestações internas de serviços de transporte rodoviário de passageiros, inclusive alternativo, e nas prestações interestaduais de serviços de transporte rodoviário de passageiros, em substituição ao sistema normal de tributação, observadas as alíneas “a” e “d” do inciso XIX deste artigo, mediante TARE, e desde que o contribuinte: (Lei 1.303/02)

a) renuncie a quaisquer créditos tributários, relativos às operações anteriores;

b) faça a escrituração das prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros em livros fiscais separados;

c) utilize o valor da prestação de serviços de transporte alternativo de passageiros, determinado em ato do Secretário de Estado da Fazenda, para a obtenção da carga tributária prevista neste inciso;

XXIII – 68% nas operações internas com aguardente de cana, de melaço ou cachaça e aguardente composta, observadas as alíneas “a”, “b” e “d” do inciso XIX deste artigo, e desde que concedido mediante TARE; (Lei 1.303/02)

XXIV – 41,18% nas operações internas com aves, gado suíno, caprino e ovino e produtos resultantes de seu abate, praticadas por contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, inclusive o complexo agroindustrial portador de TARE, observadas as alíneas “b” e “d” do inciso XIX deste artigo e de acordo com a Lei 1.184/00;

XXV – 17,65% nas aquisições de gado bovino, bufalino e suíno para abate, realizadas por estabelecimentos abatedouros e frigoríficos, contribuintes deste Estado, regularmente cadastrados, desde que: (Lei 1.173/00)

a) o benefício seja concedido mediante TARE;

b) não se aproprie de quaisquer outros créditos relativos às operações ou prestações anteriores;

c) efetue o recolhimento do ICMS na entrada dos animais no estabelecimento;

d) não destaque o ICMS nas operações de saídas internas subsequentes;

e) o estabelecimento utilize, como base de cálculo, o valor estabelecido na Lista de Preços editada pela Superintendência de Gestão Administrativa-Tributária;

XXVI – 17,65% na saída interna de carne desossada ou fracionada, resultante do abate de gado bovino, bufalino e suíno, embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE, observadas as alíneas “a”, “b” e “e” do inciso anterior; (Leis 1.173/00 e 1.189/00)

XXVII – 11,76% ao estabelecimento comercial atacadista, na importação de mercadorias do exterior para revenda, quando a alíquota interna do produto for correspondente a 17%, observado o inciso XIX do art. 17 deste Regulamento e que: (Leis 1.201/00, 1.350/02 e 1.584/05)

a) o benefício deve ser concedido mediante TARE, firmado com a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e a Secretaria da Fazenda;

b) o contribuinte não se aproprie de qualquer outro crédito referente à operação anterior;

c) o benefício não se estenda aos produtos:

1. primários;

2. sujeitos à substituição tributária, exceto para os produtos classificados no item 19 do Anexo I da Lei 1.287/01;

d) o benefício destinado ao contribuinte satisfaça, cumulativamente, às exigências a seguir:

1. possuir inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do Estado;

2. ter estabelecimento no território do Estado;

3. prever, entre os objetivos sociais, atividade econômica vinculada ao comércio atacadista;

4. manter nível de comercialização para o consumidor inferior a 30% do faturamento total;

5. não ter débito de sua responsabilidade inscrito em Dívida Ativa, inclusive ajuizado, exceto o parcelado;

e) não deve utilizar o benefício nas saídas de mercadorias para consumidor final, exceto a pessoa jurídica;

f) o benefício somente alcance o imposto das operações próprias do contribuinte;

XXVIII – 8% ao estabelecimento comercial atacadista, na importação de mercadorias do exterior para revenda, quando a alíquota interna do produto for correspondente a 25%, observadas as alíneas do inciso XXIX deste artigo e o inciso XIX do art. 17 deste Regulamento; (Leis 1.201/00 e 1.584/05)

XXIX – 41,18% para estabelecimentos comerciais ou industriais, nas saídas internas com peças de transformadores de distribuição de 15 KVA – 19900 – 440/220V e reguladores de tensão monofásico 19900V +/-10% - 32 degraus – 418A para serem utilizados no Programa de Eletrificação Rural desenvolvido pelo Estado do Tocantins, observadas as alíneas “b” e “d” do inciso IX deste artigo;

XXX – 41,18% nas saídas internas, em opção ao sistema normal de tributação, para estabelecimentos que forneçam refeições, desde que tenha a atividade de restaurante como principal ramo, sem direito a crédito pelas entradas, e desde que o contribuinte faça a opção pelo benefício uma só vez no exercício corrente e a consigne no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência;

XXXI – 41,18% do valor das operações, nas saídas internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (Convênio ICMS 89/05)

XXXII – 11,76% nas aquisições de mercadorias importadas do exterior para revenda, em substituição ao sistema normal de tributação, por pessoa jurídica regularmente inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, que praticar atividade comercial, exclusivamente, via Internet, quando a alíquota interna for correspondente a 17%, mediante Contrato firmado com a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e de TARE firmado com esta e a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte: (Lei 1.641/05)

a) o pagamento do imposto apurado na forma do caput deste inciso pode ser diferido para até o segundo mês posterior ao do desembaraço aduaneiro;

b) o benefício exclui a apropriação de quaisquer outros créditos referente à operação ou prestação anterior, exceto:

1. os mantidos nas saídas para exportação;

2. o previsto no inciso XXXVII do art. 9º deste Regulamento;

c) o benefício não se aplica à saída de produtos primários;

d) o benefício é destinado ao contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes exigências:

1. estar inscrito regularmente no Cadastro de Contribuintes do Estado;

2. ser estabelecido no território do Estado;

3. não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, exceto os parcelados;

e) o benefício veda o contribuinte de acumular outros benefícios fiscais;

f) para efeito, exclusivamente, de cálculo do imposto incidente sobre a parcela relativa ao preço do serviço de transporte, ainda que a operação seja realizada com Cláusula CIF (Cost, Insurance and Freight), o valor do ICMS não é considerado como imposto devido;

g) para fim de comprovação da base de cálculo do imposto, nas hipóteses em que as saídas das mercadorias forem efetuadas com Cláusula CIF, o remetente deve, na Nota Fiscal que acobertar a operação, demonstrar a formação do preço e informar o valor do serviço de transporte em campo próprio, deduzindo-o do valor da mercadoria;

XXXIII – 8% nas aquisições de mercadorias importadas do exterior para revenda, em substituição ao sistema normal de tributação, por pessoa jurídica regularmente inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, que praticar atividade comercial, exclusivamente, via Internet, quando a alíquota interna for correspondente a 25%, mediante Contrato firmado com a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e de TARE firmado com esta e a Secretaria da Fazenda, observadas as alíneas de “a” a “e” do inciso anterior; (Lei 1.641/05)

XXXIV – 70,59% nas saídas de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento.

## CAPÍTULO V DO CRÉDITO PRESUMIDO E DO CRÉDITO OUTORGADO

Art. 9º Implica ainda em crédito do ICMS:

I – o valor do imposto pago pelo estabelecimento arrendatário, nas operações de arrendamento mercantil, quando da aquisição do bem pela empresa arrendadora, observando que: (Convênio ICMS 04/97, 24/99, 90/00, 51/01 e 127/01)

a) a empresa arrendadora deve possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, por meio da qual promove a aquisição do respectivo bem;

b) a apropriação do crédito ocorre por escrituração normal do documento fiscal que originou a operação, além da constante do Livro Registro, previsto nos arts. 257 e 258 deste Regulamento;

c) na Nota Fiscal de aquisição do bem, por parte da empresa arrendadora, deve constar a identificação do estabelecimento arrendatário;

d) deve ser estornado integralmente o imposto creditado, com atualização monetária, lançando-o a débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem;

e) o cumprimento das demais normas estabelecidas na legislação tributária deste Estado, especialmente aquelas previstas no inciso IX do art. 18 deste Regulamento, é obrigatório;

II – 50% do valor do imposto incidente na operação, ao estabelecimento que realizar saída de obra de arte, desde que adquirida diretamente do autor, com a isenção prevista no inciso XXIII do art. 2º deste Regulamento; (Convênio ICMS 59/91)

III – 20% do valor do ICMS devido na prestação de serviço de transporte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos e mediante consignação da opção Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, exceto para os serviços de transporte: (Convênio ICMS 106/96)

a) aquaviário;

b) intermunicipal e interestadual rodoviário de passageiros, inclusive alternativo;

c) aéreo;

IV – 94,11% do valor do ICMS devido ao estabelecimento que promover operação interna tributada antecedente à exportação com metais, pedras preciosas e semipreciosas, classificados na posição 7101 a 7112 da NBM/SH, exceto nas operações com diamantes e esmeraldas, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos; (Convênio ICMS 108/96)

V – 2% da base de cálculo nas operações interestaduais com arroz em casca, realizadas por produtores estabelecidos neste Estado e regularmente cadastrados, na conformidade da Lei 1.303/02;

VI – 5% da base de cálculo, nas saídas interestaduais de: (Lei 1.303/02)

a) derivados do leite e produtos resultantes do beneficiamento do arroz em casca, desde que realizadas por estabelecimento industrial regularmente cadastrado neste Estado, e:

1. concedido mediante Termo de Acordo;

2. se efetuado o estorno proporcional do crédito do ICMS relativo às entradas de matérias-primas, insumos e outros bens ou serviços, incorporados ou utilizados no processo de industrialização desses produtos;

b) pescado de água doce, realizadas por produtores rurais constantes do Cadastro de Contribuintes do Estado;

VII – 100% do valor do ICMS devido, até 31 de dezembro de 2015, nas operações de saídas: (Lei 1.303/02)

a) interestaduais de algodão, amendoim, feijão, gergelim, girassol, hortifrutigranjeiros, mamona, mandioca, milho, sorgo, tomate e frutas frescas produzidas neste Estado, realizadas por produtores rurais inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado e acobertadas pela Permissão de Trânsito Vegetal – PTV, desde que o produtor renuncie ao aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS relativos às entradas de insumos e outros bens ou serviços incorporados ou utilizados no processo produtivo primário alcançado pelo benefício;

b) internas e interestaduais de produtos resultantes da industrialização das matérias-primas referidas na alínea anterior, desde que observados os itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso anterior e que o estabelecimento industrial se instale neste Estado até o prazo previsto neste inciso;

VIII – 3% do valor da operação, para estabelecimento regularmente cadastrado neste Estado, quando adquirir de estabelecimento abatedor, usuário do benefício previsto no inciso XXVI do artigo anterior, carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas, e subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino e suíno, na conformidade da Lei 1.173/00;

IX – 12% do valor da operação, nas saídas interestaduais de carnes de gado bovino, bufalino e suíno, em estado natural, resfriadas ou congeladas, realizadas por estabelecimento abatedor e desde que: (Lei 1.173/00)

a) concedido mediante Termo de Acordo;

b) o estabelecimento renuncie ao aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos às operações ou prestações anteriores;

c) o estabelecimento utilize como valor da operação, preço não-inferior ao estabelecido na Lista de Preços editada pela Superintendência de Gestão Administrativo-Tributária;

X – 9% do valor da operação, nas saídas interestaduais de carne desossada resultante do abate de gado bovino, bufalino e suíno, embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Federal – SIF do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observadas as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX deste artigo; (Lei 1.173/00)

XI – 75% do imposto devido nas saídas de couro curtido (wet blue), sebo, osso, miúdo, chifre, casco de animais e outros subprodutos ou resíduos não-comestíveis, observadas as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX deste artigo; (Lei 1.173/00)

XII – 5% do valor da operação, nas saídas interestaduais de gado vivo, bovino, bufalino e suíno, praticadas por estabelecimento produtor regularmente cadastrado neste Estado, observando-se a alínea “c” do inciso IX deste artigo e desde que o estabelecimento: (Lei 1.173/00)

a) esteja em dia com suas obrigações tributárias e determinações da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TOCANTINS;

b) estorne os créditos relativos às entradas de gado, conforme a alíquota aplicável nas saídas, nos seguintes percentuais:

1. 41,67%, se a alíquota do ICMS for de 12%;

2. 29,41%, se a alíquota do ICMS for de 17%;

XIII – 50% do valor do imposto devido nas saídas interestaduais de abelha rainha, mel, geléia real, cera e própolis, industrializados ou não, realizadas por produtores inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, na conformidade da Lei 1.086/99;

XIV – 100% do valor do ICMS devido nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento industrial, com produtos resultantes da industrialização, acondicionamento e compostagem de papel usado, aparas de papel, papelão, sucatas de metais ferrosos ou não ferrosos, resíduos de plásticos, vidros, cacos de vidros e aparas de vidros, outros resíduos sólidos e efluentes e lixo, desde que o estabelecimento esteja cadastrado no Programa Estadual de Coleta Seletiva do Lixo – LIXOBOM, na conformidade da Lei 1.095/99, e:

a) se instale neste Estado, até 31 de dezembro de 2015;

b) entre em funcionamento em até 36 meses após a sua instalação e não interrompa suas atividades por período superior a 12 meses;

c) tenha prévia autorização do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

XV – 6% da base de cálculo, nas saídas internas de produtos resultantes do abate de aves e gado suíno, caprino e ovino, realizadas por complexos agroindustriais, na conformidade da Lei 1.184/00, desde que:

a) o benefício seja concedido ao estabelecimento mediante Termo de Acordo;

b) o estabelecimento renuncie aos créditos relativos às operações ou prestações anteriores;

XVI – 11% do valor da operação, nas saídas interestaduais de ovos, inclusive os férteis, pintos de um dia e produtos resultantes do abate de aves e gado suíno, caprino e ovino, realizadas por complexos agroindustriais, observadas as alíneas “a” e “b” do inciso anterior; (Lei 1.184/00)

XVII – 9% do valor da operação, nas saídas interestaduais de aves vivas, realizadas por complexos agroindustriais, observadas as alíneas “a” e “b” do inciso XVIII deste artigo; (Lei 1.184/00)

XVIII – 100% do valor do ICMS devido nas saídas de óleo extraído da amêndoa, do babaçu, no estado bruto, clarificado e refinado para fins industriais, realizadas por estabelecimento industrial, segundo a Lei Estadual 1.087, de 23 de setembro de 1999, desde que este:

a) tenha se instalado neste Estado, até 31 de dezembro de 2000;

b) efetue o estorno de quaisquer créditos relativos às operações e prestações anteriores;

c) tenha entrado em funcionamento até 36 meses após a sua instalação e não tenha interrompido suas atividades por período superior a 12 meses;

XIX – o valor equivalente ao percentual da alíquota interestadual do imposto, ao estabelecimento que receber de outros Estados os produtos constantes nas alíneas do inciso XX do art. 2º, com isenção do ICMS, desde que a saída interna seja tributada neste Estado;

XX – nas saídas internas e interestaduais, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 2%, consoante a Lei 1.385/03, desde que:

a) o benefício seja concedido mediante Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria da Fazenda, após análise e validação do projeto pelo Conselho Deliberativo do PROSPERAR;

b) as vendas não sejam efetuadas a consumidor final;

c) o contribuinte exclua a apropriação de quaisquer outros créditos referentes às operações anteriores, bem assim, quaisquer outros incentivos fiscais pelas saídas subsequentes;

XXI – 100% sobre o valor do ICMS, nas prestações de serviços interestaduais com produtos industrializados por beneficiários do PROINDÚSTRIA, desde que as prestações sejam realizadas por transportadores constantes do Cadastro de contribuintes deste Estado, observadas as alíneas “b” e “c” do inciso anterior deste artigo e que o estabelecimento industrializador seja portador de Termo de Acordo Regime Especial – TARE; (Lei 1.385/03)

XXII – ao estabelecimento comercial atacadista, de forma que a carga tributária nas operações internas corresponda a 2%, sem prejuízo das reduções previstas nos incisos XIX e XX, observado as alíneas do inciso XXX, todos do art. 8º e que o benefício também não se aplica a produtos industrializados pelo próprio estabelecimento; (Lei 1.201/00)

XXIII – ao estabelecimento comercial atacadista de forma que a carga tributária nas operações interestaduais corresponda a 1%, sem prejuízo das reduções previstas nos incisos XIX e XX, observado as alíneas do inciso XXX, todos do art. 8º e que o benefício também não se aplica a produtos industrializados pelo próprio estabelecimento; (Lei 1.201/00)

XXIV – o valor constante do documento denominado “Cheque-Moradia”, para o estabelecimento que fornecer mercadorias, todas relacionadas no Anexo XX deste Regulamento, o beneficiário do Programa Cheque-Moradia, administrado pela Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, cujo pagamento seja feito por meio do subsídio concedido pelo Governo do Estado, observado, ainda, o disposto nos §§ de número 1º ao 13º deste artigo, na conformidade da Lei 1.532, de 22 de dezembro 2004;

XXV – à pessoa jurídica regularmente inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, que praticar atividade comercial, exclusivamente, via Internet, em substituição ao sistema normal de tributação de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte no percentual de 1% sobre vendas de bens ou mercadorias a consumidores de outras Unidades da Federação, mediante contrato firmado com a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com esta e a Secretaria da Fazenda, observadas as alíneas de “b” a “g” do inciso XXXV do art. 8º deste Regulamento e desde que o estabelecimento permaneça em efetivo funcionamento neste Estado pelo período mínimo de 5 anos, na conformidade da Lei 1.641, de 28 de dezembro de 2005.

XXVI – o valor até R\$ 2.180,00 por equipamento, para interligação a Emissor de Cupom Fiscal – ECF de sistema de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, até 31 de dezembro de 2006, observado os §§ de 14 a 16 deste artigo e considerando apenas os seguintes valores despendidos, incluídas as parcelas referentes a frete e seguros correspondentes ao transporte dos respectivos bens: (Convênio ICMS 135/04)

a) na aquisição do leitor de cartão de crédito ou débito, desde que para ser utilizado integrado ao ECF;

b) na aquisição de programa de comunicação com as administradoras de cartões;

c) na aquisição de acessórios indispensáveis à interligação com o equipamento ECF;

d) na contratação dos serviços de instalação dos referidos equipamentos, exceto as despesas de manutenção;

XXVII – 1,25% do valor da operação, até 31 de outubro de 2006, nas aquisições de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino e suíno, de estabelecimento abatedor por contribuinte deste Estado, consoante a Lei 1.173/00;

XXVIII – à aquisição de energia elétrica para consumo do estabelecimento prestador de serviço de telecomunicação, vedado o aproveitamento de crédito referente à entrada de mercadoria, exceto o relativo à aquisição de bens do ativo imobilizado, limitado a, no máximo, 50% do valor do imposto;

XXIX – 1% do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, em substituição ao estorno de débito decorrente de situações em que não tenha ocorrido o fato gerador de ICMS.

§ 1º A concessão do subsídio à pessoa física ou jurídica beneficiária do Programa Cheque-Moradia, prevista no inciso XXIV deste artigo, deve ser implementada:

I – com a utilização do “Cheque-Moradia”, instrumento de operacionalização do Programa, o qual deve ser emitido por processamento eletrônico de dados, conforme especificação técnica e modelo aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, na aquisição das mercadorias para serem utilizadas nas seguintes obras:

a) construção, ampliação e reforma de:

1. unidade habitacional, incluídas redes de energia elétrica e de distribuição de água potável e reservatório – tipo 1;

2. centro comunitário de atividades múltiplas: creche, escola, área de recreação e praça de esportes – tipo 2;

3. moradia coletiva e centro de convivência, destinados a idosos – tipo 3;

b) reforma e recuperação de imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico e Cultural – tipo 4;

II – nos seguintes valores, permitindo o seu fracionamento em parcelas que podem variar de R\$ 10,00 a R\$ 5.000,00 por folha de cheque para:

a) as famílias que auferam renda de até três salários-mínimos mensais, servidores públicos do Tocantins e militares do Estado, não-beneficiados por outro programa de idêntico fundamento, cuja renda familiar não ultrapasse seis salários-mínimos mensais, e famílias favorecidas com programa habitacional, objeto de parceria entre a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins e a Caixa Econômica Federal, desde que a renda familiar não ultrapasse 6 salários-mínimos mensais e o Programa Cheque-Moradia seja comprovadamente complementar, tratando-se das obras indicadas no item 1 da alínea “a” do inciso anterior deste parágrafo:

1. na construção de unidade habitacional, o subsídio é de até R\$ 6.000,00;

2. na ampliação ou reforma de unidade habitacional, o subsídio é de até R\$ 2.000,00 para cada serviço realizado e, no somatório dos serviços até R\$ 4.000,00;

3. na construção, ampliação ou reforma de redes de energia elétrica e distribuição de água potável e reservatório para atendimento de unidade habitacional, o subsídio é de até R\$ 750,00;

4. no complemento de programa habitacional objeto de parceria entre a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins e a Caixa Econômica Federal, o subsídio é de até R\$ 3.000,00;

b) quanto às obras mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior deste parágrafo, executadas por pessoas jurídicas de direito privado ou público, observadas as normas e definições expedidas pela Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins:

1. na construção e ampliação ou reforma de obras tipo 1, o subsídio é, conforme o caso, de até R\$ 10.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente;

2. na construção e ampliação ou reforma de obras tipo 2, o subsídio é de até R\$ 30.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente;

3. na construção e ampliação ou reforma de obras tipo 3, o subsídio é de até R\$ 50.000,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente;

4. na reforma e recuperação de obras tipo 4, o subsídio é de até R\$ 50.000,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente.

§2º O estabelecimento fornecedor de mercadoria destinada a beneficiário do referido Programa, para apropriar-se do crédito outorgado deve:

I – colher a assinatura do beneficiário do Programa, no “Cheque-Moradia”, à vista de documento de identificação oficial do mesmo, no ato do pagamento das mercadorias;

II – anotar no anverso do “Cheque-Moradia”, o número da autorização que é gerado pelo sistema informatizado da Secretaria da Fazenda e obtido junto à AHDU ou à Secretaria de Estado da Fazenda, devendo, para tanto, informar o número de sua inscrição estadual, o número do “Cheque-Moradia” e o número, a série e o valor do documento fiscal relativo às mercadorias vendidas;

III – relacionar no verso do “Cheque-Moradia” ou em documento a este anexado, o número, a data e o valor do documento fiscal emitido, relativo à compra das mercadorias pelo beneficiário, bem como a razão social e número da inscrição estadual;

IV – arquivar o “Cheque-Moradia” para exibição ao fisco, pelo prazo decadencial do imposto;

V – registrar, mensalmente, no Livro Registro de Apuração de ICMS, no campo “Outros Créditos”, os números e o valor total dos “Cheques-Moradia” recebidos no período.

§ 3º O estabelecimento recebedor do crédito em transferência, nas hipóteses previstas no inciso I do § 5º deste artigo, deve registrar, mensalmente, no Livro Registro de Apuração do ICMS, exclusivamente no campo “Outros Créditos”, o número e o valor da respectiva Nota Fiscal.

§ 4º Ato do Secretário de Estado da Fazenda, isolado ou conjunto com o Presidente da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, dispõe sobre outras formas de escrituração e procedimentos de controle relativos à aplicação deste benefício.

§ 5º O saldo credor mensal apurado em decorrência da aplicação deste benefício ou o seu remanescente pode ser:

I – transferido:

a) a qualquer estabelecimento da mesma pessoa jurídica, situado neste Estado, mediante a emissão de Nota Fiscal própria em que consigne:

1. como natureza da operação: TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO – CHEQUE-MORADIA;

2. no quadro DESTINATÁRIO/REMETENTE, a indicação completa do estabelecimento destinatário;

3. no quadro CÁLCULO DO IMPOSTO, nos campos VALOR DO ICMS e VALOR TOTAL DA NOTA, o valor do crédito a transferir;

4. no quadro DADOS ADICIONAIS, a seguinte expressão: NOTA FISCAL EMITIDA PARA FIM DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO, CONFORME PREVÊ O INCISO XXIX DO ART. 9º DO REGULAMENTO DO ICMS;

b) para outro contribuinte deste Estado, exceto na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação, mediante a emissão de Nota Fiscal, nos termos previstos na alínea anterior:

1. independentemente de ter com ele relação comercial ou prestacional;

2. quando se tratar de substituto tributário, o valor recebido em transferência pode ser utilizado para subtração do valor a pagar, relativo ao ICMS de sua responsabilidade, devido por substituição tributária pela operação posterior;

3. quando se tratar de contribuinte beneficiário do Programa PROSPERAR, o valor recebido em transferência pode ser utilizado para subtração do valor a pagar relativo ao ICMS, excluída a parte incentivada pelo referido Programa;

4. quando se tratar de contribuinte beneficiário do Programa PROINDÚSTRIA, do Regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou beneficiários da Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, o valor recebido em transferência pode ser utilizado para subtração do valor a pagar relativo ao ICMS;

5. para o substituto tributário situado em outra Unidade da Federação e cadastrado neste Estado, que opere com as mercadorias relacionadas no Anexo XXII deste Regulamento, mediante a emissão de Nota Fiscal nos termos previstos na alínea “a” do inciso I deste parágrafo, observado o seguinte:

5.1. o valor recebido em transferência pode ser deduzido do montante que o substituto tributário tem a pagar ao Estado do Tocantins no período seguinte;

5.2. o substituto tributário deve adotar os procedimentos aplicáveis ao ressarcimento do imposto retido;

II – utilizado para subtração do valor a pagar relativo ao ICMS, excluída a parte incentivada pelo Programa PROSPERAR:

a) devido por operação própria;

b) de sua responsabilidade, devido por substituição tributária.

§ 6º A Nota Fiscal emitida nos termos do inciso anterior deve conter o visto aposto pelo servidor da Delegacia Regional, em cuja circunscrição localizar-se o emitente, à vista do Livro Registro de Apuração do ICMS, que comprove o valor do saldo credor do imposto a ser transferido;

§ 7º Os valores correspondentes ao “Cheque-Moradia” podem ser transferidos dentro do respectivo período de apuração mediante Nota Fiscal própria, que deve:

I – ser emitida nos termos previstos na alínea “a” do inciso I do § 5º deste artigo;

II – conter visto aposto pelo servidor da Delegacia Regional em cuja circunscrição localizar-se o emitente, à vista dos “Cheques-Moradia” que deram origem ao valor da transferência.

§ 8º O crédito outorgado é utilizado exclusivamente na aquisição dos materiais e mercadorias descritos no Anexo XX deste Regulamento.

§ 9º Não alcança os benefícios do Programa Cheque-Moradia obra destinada ao aproveitamento econômico com fins lucrativos.

§ 10. A apropriação do crédito outorgado, relativo ao “Cheque-Moradia”, a ser efetivada no mês correspondente ao da venda efetuada para beneficiário do Programa, depende, dentre outras condições, de obtenção, antes da conclusão da referida venda, do número de autorização gerado pelo sistema informatizado da Secretaria da Fazenda.

§ 11. Para efeito de apropriação do crédito previsto no inciso XXVIII deste artigo, considera-se também tempestivo o cumprimento da obrigação acessória de obtenção do número de autorização, aquele obtido até o último dia útil do mês imediatamente posterior ao das vendas efetuadas para beneficiário do Programa.

§ 12. A permissividade prevista no parágrafo anterior não assegura ao contribuinte a obtenção do número de autorização relativo ao “Cheque-Moradia” recebido que não esteja revestido das formalidades legais previstas em regulamento, ou seja, objeto de fraude, dolo ou simulação.

§ 13. A não-obtenção, pelo contribuinte, do número de autorização no prazo previsto no § 11 deste artigo implica na obrigatoriedade de imediato estorno do crédito outorgado apropriado relativo ao “Cheque-Moradia”, fazendo observar no Livro Registro de Apuração de ICMS a expressão: “ESTORNO DE CRÉDITO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO § 13 DO ART. 9º, DO REGULAMENTO DO ICMS”, da seguinte forma:

I – o estorno deve ser efetuado no campo OBSERVAÇÕES, deduzindo-se do valor relativo ao “Cheque-Moradia” o valor a ser estornado;

II – caso não exista saldo de crédito outorgado relativo ao Cheque-Moradia ou este seja insuficiente, o estorno deve ser feito no campo OUTROS DÉBITOS, integral ou parcialmente, conforme o caso.

§ 14. O crédito presumido previsto no inciso XXX deste artigo deve ser apropriado:

I – tratando-se de estabelecimento enquadrado no Regime Normal de Apuração, em até 12 parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir do mês imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido a efetiva implementação da integração do sistema TEF (Transferência Eletrônica de Fundos) ao equipamento ECF;

II – tratando-se de estabelecimento enquadrado no regime tributação simplificada atribuído a Empresa de Pequeno Porte – EPP e Microempresas – ME, mediante dedução do imposto a pagar, nas mesmas condições e período previstos no inciso anterior.

§ 15. A apropriação do crédito presumido previsto no inciso XXX deste artigo é limitada:

I – no seu total, ao valor de todos os bens adquiridos e serviços tomados;

II – mensalmente, ao débito de ICMS apurado no período.

§ 16. O Crédito Fiscal Presumido previsto no inciso XXX deste artigo deve ser estornado:

I – proporcionalmente, quando ocorrer a cessação de uso do equipamento em prazo inferior a quarenta e oito meses, contados da data de início de sua efetiva utilização, exceto nas hipóteses de:

a) transferência do ECF para outro estabelecimento da mesma empresa, situado em território tocantinense;

b) mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço;

II – integralmente, quando ocorrer a utilização do equipamento em desacordo com a legislação.

## TÍTULO II DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DA APURAÇÃO

Art. 10. O imposto devido:

I – resulta da diferença, a maior, entre o montante devido na operação com mercadoria ou na prestação de serviço e o cobrado relativamente às operações e prestações anteriores;

II – pode ser:

a) apurado por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período, ou em relação a cada operação ou prestação;

b) pago por estimativa fixa ou variável;

c) calculado abatendo-se, a título de crédito, do valor total das saídas percentual fixo a ser aplicado sobre o montante das operações e prestações de entrada ou de saída;

d) determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida quando o contribuinte realizar operações com mercadorias tributadas a alíquotas internas diferenciadas.

Art. 11. O imposto devido resulta da diferença, a maior, entre os débitos e os créditos escriturais referentes a cada período de apuração, observando-se que, em cada período considerado:

I – no total do débito, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

a) saídas e prestações com débito;

b) outros débitos;

c) estorno de créditos;

II – no total do crédito, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

a) entradas e prestações com crédito;

b) outros créditos;

c) estorno de débitos;

d) eventual saldo credor anterior.

Art. 12. Nas operações realizadas por produtores agropecuários, empresários atacadistas e cooperativa de beneficiamento, que se dediquem à comercialização de produtos agrícolas in natura ou simplesmente beneficiados, e tratando-se de gado de qualquer espécie, ou de produtos primários, ressalvados os créditos relativos aos insumos utilizados no processo de produção, se existentes, inclusive o serviço de transporte, o imposto deve ser apurado por espécie de mercadoria (crédito específico).

Art. 13. Nas operações realizadas por contribuintes eventuais, a apuração é feita por mercadoria, inclusive do respectivo serviço de transporte, à vista de cada operação (crédito vinculado).

Art. 14. Em substituição ao regime normal de apuração, o imposto poderá ser pago por estimativa, em função do porte ou da atividade do contribuinte, conforme estabelecido no Capítulo seguinte.

## CAPÍTULO II DO PERÍODO DE APURAÇÃO, DOS PRAZOS DE PAGAMENTO E DA COMPENSAÇÃO DO ICMS

### Seção I Do Período de Apuração

Art. 15. O período de apuração não pode exceder a um mês e o prazo de pagamento não pode ser superior a 40 dias, contados da data do encerramento do período de apuração, ressalvadas as concessões feitas com prazo certo de vigência e as decisões adotadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, em convênios específicos, e que atendem o disposto no art. 28 da Lei 1.287/01.

§ 1º O Secretário de Estado da Fazenda pode determinar que, segundo as normas que baixar, o pagamento do imposto seja feito com base em valor fixado por estimativa, observando-se o seguinte:

I – o período de apuração abrange o máximo de um ano civil;

II – a complementação ou a restituição, em moeda ou sob forma de crédito, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou com excesso é garantida, no final do período.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, é assegurado ao contribuinte enquadrado no regime de estimativa o direito de impugnar e instaurar processo contraditório.

### Seção II Do Pagamento

Art. 16. O imposto é pago em agente arrecadador autorizado, mediante a emissão do Documento de Arrecadação de Tributos Estaduais – DARE ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, conforme o caso, observadas as normas pertinentes baixadas pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Na hipótese de pagamento do imposto sem os acréscimos moratórios e a correção monetária devidos, a soma dos valores não pagos constitui débito autônomo, sujeito a acréscimos moratórios e/ou a correção monetária e penalidades.

§ 2º O atraso, para efeito de cálculo dos acréscimos moratórios, é contado:

I – a partir da data de vencimento do prazo fixado na legislação, quando se tratar de:

a) imposto declarado pelo contribuinte;

b) parcela de imposto devido por estimativa;

c) imposto espontaneamente denunciado pelo contribuinte, relativamente a fatos identificados em sua escrita;

II – a partir da data em que ocorrerem os respectivos fatos geradores, nos demais casos.

§ 3º Na impossibilidade de determinação do mês em que o imposto deveria ter sido pago, ou do aproveitamento indevido de crédito, é considerado como mês para efeito de vencimento do imposto:

I – o último dia do mês de julho, quando o período objeto de verificação fiscal coincidir com o ano civil;

II – o último dia do mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou o correspondente ao primeiro mês da segunda metade do período, se o referido número for par.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º aos débitos apurados com base em levantamentos fiscais.

### Seção III Dos Prazos de Pagamento

Art. 17. Excetuadas as hipóteses contempladas com prazos especiais, expressamente previstas na legislação tributária, o imposto deve ser pago mediante a emissão do Documento de Arrecadação de Tributos Estaduais – DARE ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, conforme o caso:

I – pelos estabelecimentos comerciais, industriais, inclusive os substitutos tributários, de acordo com os períodos de apuração e prazos fixados no calendário fiscal;

II – pelos estabelecimentos produtores que não sejam optantes pela escrituração e emissão de documentos fiscais e extratores:

a) antes de iniciada a saída da mercadoria de seu estabelecimento, ainda que destinada a outro localizado na mesma área ou em área contínua;

b) no momento da transmissão da propriedade da mercadoria, quando esta for equiparada à saída;

c) por antecipação, no primeiro posto fiscal ou, na falta deste, na Agência de Atendimento do Município de divisa interestadual, relativamente à diferença de alíquota, pela aquisição de mercadorias, para integrar o ativo fixo ou para consumo do estabelecimento, em operações interestaduais não vinculadas a operação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

d) no prazo máximo de 10 dias, contados da data em que ocorrer o reajuste do valor da operação ou prestação;

III – pelos prestadores autônomos de serviço de transporte e de comunicação:

a) antes de iniciada a prestação do serviço;

b) na hipótese de ocorrer reajuste do valor da prestação, o prazo é de, no máximo, 10 dias, contados da data em que ocorrer o reajuste do valor da prestação;

IV – pelo adquirente, em licitação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido, antes de entrar na sua posse;

V – no momento do despacho aduaneiro de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou ao ativo fixo, excluídas as entradas de mercadorias com não incidência, isenção do Imposto de Importação ou despachadas com suspensão ou diferimento desse imposto em decorrência de trânsito aduaneiro, admissão temporária, entreposto aduaneiro e entreposto industrial, adotando-se o seguinte: (Convênios ICMS 10/81, 05/89, 49/90, 21/90, 148/92, 121/95 e 132/98 e Protocolo ICMS 10/81)

a) quando o despacho se verificar em território de Unidade da Federação distinta daquela onde deva ocorrer o fato gerador, o recolhimento do ICMS deve ser feito em GNRE, com indicação da unidade federada beneficiária, no mesmo agente arrecadador onde forem efetuados os recolhimentos dos tributos federais devidos na ocasião, prestando-se contas à unidade federada em favor da qual foi efetuado o recolhimento; (Convênio ICMS 107/02)

b) na hipótese da alínea anterior são adotadas guias de recolhimento e formulários de prestação de contas de padrão uniforme em todo o território nacional;

c) para consumo de mercadorias ou bens importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, ou para a liberação das mercadorias ou bens mencionados neste inciso, a comprovação do pagamento do ICMS ou a apresentação da guia de exoneração em que conste a declaração de que a operação é isenta ou não sujeita a esse tributo; (Convênio ICMS 107/02)

d) os recursos arrecadados devem estar em disponibilidade na conta movimento da Secretaria da Fazenda, indicada na relação anexada ao Protocolo ICMS 27, de 13 de setembro de 1990, até o quarto dia útil seguinte ao da data de arrecadação do imposto;

VI – pelo contribuinte eventual, antes de iniciada a saída da mercadoria, observado, quanto às mercadorias, que o imposto a pagar deve resultar da aplicação da alíquota interna sobre o valor das mercadorias, agregando-se a ele o valor resultante da aplicação do percentual correspondente previsto em ato do Secretário de Estado da Fazenda, deduzindo-se, quando existir, o crédito destacado nos documentos fiscais idôneos que acobertarem a mercadoria e o respectivo serviço de transporte;

VII – pelo remetente da mercadoria ou prestador de serviço, quando a emissão ou extração dos documentos fiscais for realizada por órgãos fazendários, no momento da emissão ou extração do documento;

VIII – pelos estabelecimentos que encerrarem suas atividades, no prazo máximo de 10 dias, contados da data do encerramento;

IX – por antecipação, no primeiro posto fiscal ou, na falta deste, na agência de atendimento do Município de divisa interestadual, pelas pessoas inscritas ou não como contribuintes do imposto, que conduzirem mercadorias provenientes de outra unidade federada, destinadas à comercialização ou industrialização neste Estado, sem destinatário certo, observado que o imposto a pagar resulta da aplicação da alíquota interna sobre o valor das mercadorias, agregando-se a ele o valor resultante da aplicação do percentual correspondente, previsto em ato do Secretário de Estado da Fazenda, deduzindo-se, quando existir, o crédito destacado nos documentos fiscais idôneos que acobertarem a mercadoria e o respectivo serviço de transporte;

X – por antecipação, pelos abatedouros e frigoríficos, de acordo com os períodos de apuração e prazos fixados no calendário fiscal;

XI – pelos prestadores de serviços de transporte de passageiros, localizados em outra Unidade da Federação, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando da venda de bilhetes de passagens, cuja prestação de serviço se iniciar neste Estado, considerando-se como local de início da prestação do serviço o começo de cada um dos trechos da viagem indicada no bilhete de passagem, excetuadas as escalas e conexões de transporte aéreo;

XII – pelos prestadores de serviços de transporte aéreo, exceto na modalidade de taxi-aéreo e congêneres, parcialmente, em percentual não inferior a 70% do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia dez e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; (Convênio ICMS 120/96)

XIII – pelos prestadores de serviços de comunicação localizados em outra Unidade da Federação, referente à recepção de som e imagem por meio de satélite por tomadores de serviço localizados neste Estado, até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, a favor deste Estado, observado que: (Convênio ICMS 10/98)

a) a empresa fornecedora do equipamento pode se creditar do mesmo valor do ICMS, destacado na Nota Fiscal de remessa para o respectivo usuário, quando ocorrer a devolução dos equipamentos de recepção de sinais via satélite, por parte do usuário;

b) caso o estabelecimento prestador de serviço de comunicação não seja optante do pelo disposto no inciso XV do art. 8º deste Regulamento, o recolhimento do imposto será feito proporcionalmente ao número de tomadores do serviço desta unidade federada, com base no saldo devedor apurado pela empresa prestadora do serviço;

c) a empresa prestadora do serviço deve enviar mensalmente a este Estado relação contendo nome, endereço dos mesmos e valores da prestação do serviço e correspondente ICMS;

XIV – pela empresa distribuidora de energia elétrica, o pagamento do imposto devido por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, calculado sobre o preço praticado na operação final que destine energia elétrica a consumidor localizado no território deste Estado, deve ser efetuado no prazo fixado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

XV – pelo importador, antecipadamente, no local do desembarço da mercadoria ou bem importado;

XVI – pelos estabelecimentos que promoverem operações com as mercadorias previstas nos incisos II e III e alínea “a” do inciso VI do art. 7º deste Regulamento, o prazo para o pagamento do imposto é até o dia 25, pelas entradas ocorridas na primeira quinzena do mesmo mês, e até o dia 10 do mês subsequente, pelas entradas ocorridas na segunda quinzena do mês anterior;

XVII – pelos estabelecimentos que promoverem operações com as mercadorias previstas nos incisos I, IV, V, na alínea “b” do inciso VI, nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII do art. 7º deste Regulamento, a forma e prazos devidos para o recolhimento do imposto devem ser os mesmos relativos às operações normais que o estabelecimento realizar;

XVIII – pelas Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, estabelecidas neste Estado, relativamente ao diferencial de alíquota, trinta e seis meses após o início da construção das obras, mediante TARE, podendo ser parcelado em até vinte e quatro meses;

XIX – pelos estabelecimentos comerciais atacadistas portadores de TARE, para fruição dos benefícios previstos nos incisos XXX e XXXI do art. 8º deste Regulamento, o imposto é diferido para até o segundo mês posterior ao desembarço aduaneiro. (Lei 1.201/00 e 1.584/05)

Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo aplica-se também às arrematações em leilões e às aquisições de mercadorias ou bens importados e apreendidos em licitação promovida pelo Poder Público. (Convênio ICMS 107/02)

#### Seção IV Da Compensação do ICMS

Art. 18. Para a compensação a que se refere o art. 30 da Lei 1.287/01, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I – à mercadoria que entra no estabelecimento para comercialização, desde que a operação ou prestação subsequente seja tributada;

II – à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento, desde que a operação ou prestação subsequente seja tributada;

III – ao material de embalagem a ser utilizado na saída de mercadoria sujeita ao imposto, observado o inciso II do art. 19 deste Regulamento;

IV – aos serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento, observado o inciso XII deste artigo, desde que a operação ou prestação subsequente seja tributada;

V – à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, desde que a prestação subsequente seja tributada;

VI – ao crédito presumido ou autorizado conforme o disposto no art. 9º deste Regulamento;

VII – à operação, quando a mercadoria for fornecida com serviço não-compreendido na competência tributária dos Municípios;

VIII – ao destaque efetuado na Nota Fiscal de entrada, emitida quando do retorno em operações de venda de mercadorias fora do estabelecimento;

IX – à entrada de bem:

a) para incorporação ao ativo permanente, observado o art. 24 deste Regulamento e que:

1. a apropriação seja realizada à razão de 1/48 por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

2. em cada período de apuração do imposto, não seja admitido o creditamento de que trata o item anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não-tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

3. para aplicação do disposto nos itens anteriores, o montante do crédito a ser apropriado seja o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para os fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior;

4. o quociente de 1/48 seja proporcionalmente aumentado ou diminuído pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

5. a fração do crédito, obtida na forma do item 3, seja abatida no documento “Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP” e lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “007 – Outros Créditos” do quadro “Crédito do Imposto”, antecedido da expressão “Apropriação de Crédito do Ativo Permanente”;

6. na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de 4 anos, contados da data de sua aquisição, não seja admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata esta alínea em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

7. os documentos fiscais relativos às aquisições de bens destinados ao ativo permanente sejam lançados no Livro Registro de Entradas nas colunas “Valor Contábil” e “Outras” do título “Operações sem Crédito do Imposto” e na coluna “Observações” seja anotado o valor do imposto destacado na Nota Fiscal e no documento “Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP”, para aplicação do disposto nos itens 1 a 5 deste inciso;

8. ao final do 48º mês, contados da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito seja cancelado;

b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2007, observado o art. 21 deste Regulamento;

X – à operação tributada posterior à entrada isenta ou não-tributada, desde que:

a) seja relativa a produto agropecuário, e:

1. comprovado que a operação anterior foi tributada;

2. o contribuinte que efetuar operação isenta ou não-tributada com produto agropecuário, cuja operação anterior tenha sido tributada, consigne, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, o crédito do imposto não-aproveitado relativo à mesma mercadoria e que esta seja visada pela repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, à vista da documentação que comprove a tributação em operação anterior;

b) o valor a ser apropriado seja proporcional ao crédito da operação tributada anterior àquela isenta ou não-tributada;

XI – a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

d) e a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;

XII – os serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

c) e a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;

XIII – ao destaque no documento fiscal idôneo, ao detentor de mercadorias a vender sem destinatário certo, no momento do pagamento do imposto ou do registro de sua aquisição;

XIV – à verificação da falta de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, no momento do ingresso em território tocantinense, observado que o crédito é limitado à mesma proporção das mercadorias efetivamente constatadas;

XV – ao diferencial de alíquota recolhido pela aquisição e prestação de serviços de transportes de bens para integração ao ativo, no mesmo mês em que ocorrer o seu pagamento, observadas as regras previstas na alínea “a” do inciso IX deste artigo;

XVI – ao destaque na Nota Fiscal que acoberta a operação anterior, quando da emissão de Nota Fiscal avulsa para devolução de mercadorias;

XVII – a retenção por antecipação pelo contribuinte substituído, que realizou saída subsequente do produto sujeito ao regime de substituição tributária, com a isenção prevista no inciso LXXX do art. 2º deste Regulamento; (Convênio ICMS 26/03)

XVIII – ao débito efetuado por ocasião da saída da mercadoria, no período em que tiver ocorrido a sua entrada no estabelecimento, quando admitido, nas seguintes hipóteses:

a) na devolução de mercadoria, em virtude de garantia ou troca, efetuada por pessoa natural ou jurídica não-considerada contribuinte ou não-obrigada à emissão de documentos fiscais, desde que:

1. haja prova da devolução;

2. o retorno se verifique dentro do prazo de 30 dias, contados da data de saída originária da mercadoria, tratando-se de devolução para troca, mediante emissão de Nota Fiscal de entrada e da Nota Fiscal de saída para acobertar a saída da mercadoria substituída;

3. o retorno se verifique dentro do prazo determinado no documento respectivo, tratando-se de devolução em virtude de garantia;

b) na devolução de mercadoria, efetuada por pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, desde que esta ocorra no prazo de 180 dias, contados da data de expedição da Nota Fiscal relativa à operação originária, mediante emissão de Nota Fiscal de entrada;

c) no retorno de mercadoria, por qualquer motivo não-entregue ao destinatário, desde que:

1. o transporte da mercadoria em retorno esteja acompanhado pela própria Nota Fiscal emitida pelo remetente, cuja 1ª via deve conter indicação no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria;

2. emita a Nota Fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento, mencionando os dados identificativos da Nota Fiscal da saída originária;

3. mantenha arquivada a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deve conter indicação no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria;

4. mencionar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;

d) na devolução de mercadoria, efetuada por estabelecimento beneficiário do regime de microempresa ou empresa de pequeno porte, ou estabelecimento sujeito a regime especial de tributação, sempre que for vedado o destaque do valor do imposto no documento fiscal emitido por esses estabelecimentos, desde que:

1. emita a Nota Fiscal de entrada da mercadoria em seu estabelecimento, mencionando o número, a data do documento fiscal emitido pela microempresa ou empresa de pequeno porte e o valor do imposto a ser creditado;

2. archive a 1ª via da Nota Fiscal de entrada juntamente com a 1ª via do documento fiscal emitido pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte;

XIX – ao respectivo destaque, tratando-se de valor destacado a menor, observados os §§ 5º e 6º deste artigo, e que:

a) para ter o direito de se creditar da diferença, deverá o contribuinte obter documento fiscal próprio, emitido pelo remetente das mercadorias ou pelo prestador de serviço para se creditar da diferença;

b) na ausência de destaque, o contribuinte exija do remetente documento fiscal suplementar;

XX – ao imposto devido na operação ou prestação respectiva, quando destacada a maior, observado inciso II do § 6º deste artigo;

XXI – ao destaque na Nota Fiscal de aquisição, bem como, do imposto retido, nas operações ou prestações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, cuja operação subsequente destine a mercadoria para outro Estado ou para estabelecimento industrial;

XXII – ao destaque no documento fiscal, na hipótese de mercadorias adquiridas para distribuição como brinde, condicionado à emissão de uma única nota fiscal de saída pelo valor mínimo do custo total das entradas;

XXIII – ao destaque no documento fiscal, na hipótese de extravio da primeira via, mediante solicitação ao Delegado Regional da circunscrição do contribuinte e apresentação da cópia autenticada da via fixa pertencente ao emitente do documento, observado que o registro e o aproveitamento somente seja autorizado após diligência que comprove a efetiva entrada da mercadoria ou a utilização do serviço;

XXIV – ao destaque em Nota Fiscal não-registrada até o período de apuração seguinte ao da entrada das mercadorias ou serviços no estabelecimento, desde que:

a) a Nota Fiscal seja lançada no mesmo exercício financeiro de sua emissão e justificado o motivo no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência;

b) seja autorizado, mediante requerimento do contribuinte:

1. pelo Delegado Regional da circunscrição do contribuinte até o valor de R\$ 1.000,00;

2. pelo Superintendente de Gestão Administrativo-Tributária, nos demais casos;

XXV – ao destaque na Nota Fiscal relativo à remessa para o outro Estado, na entrada de mercadoria ou bem decorrente de operação interestadual de devolução ou retorno, inclusive em caso de transferência;

XXVI – ao valor da restituição do indébito tributário, conforme o art. 72 da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001;

XXVII – ao valor do saldo credor apurado no período e a ser transportado para o período seguinte;

XXVIII – à mercadoria cuja propriedade haja sido transferida antes de sua entrada no estabelecimento adquirente que promove sua saída;

XXIX – ao valor constante do documento denominado “Cheque-Moradia”, instrumento operacional do Programa Cheque-Moradia, instituído pela Lei 1.532/2004;

XXX – ao valor das parcelas remanescentes pelo estabelecimento destinatário, até consumir-se o aproveitamento integral do crédito referente à transferência de bem pertencente ao ativo imobilizado antes de ser concluída a apropriação de crédito previsto na alínea “a” do inciso IX deste artigo, observado o seguinte procedimento:

a) o contribuinte remetente dos bens deve emitir Nota Fiscal, Modelo 1, relativa à transferência do bem, indicando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a expressão “TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE – alínea “a” do inciso IX do art. 18 do Regulamento do ICMS”, o valor total do crédito remanescente, o número de meses restantes do tempo determinado para apropriação do crédito fiscal, o número, a data da Nota Fiscal de aquisição do bem e o valor do crédito original;

b) a Nota Fiscal prevista na alínea anterior, deve ser acompanhada de cópia reprográfica da Nota Fiscal relativa à aquisição do bem;

XXXI – no máximo, quando a operação ou prestação for oriunda de outras Unidades da Federação, se o imposto for calculado pelas seguintes alíquotas:

a) 12%, quando das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;

b) 7%, quando das Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo;

XXXII – o valor resultante da aplicação do percentual da carga tributária interna vigente à época, sobre o valor da Nota Fiscal de aquisição de óleo diesel para utilização exclusiva na produção de atividade agropecuária.

§ 1º O direito ao crédito é formalizado pela entrada da mercadoria no estabelecimento e condicionado à idoneidade da documentação e à sua regular escrituração, nos prazos e condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º Considera-se também entrada, para o fim previsto no § 1º deste artigo, a mercadoria adquirida no mercado interno que, sem transitar pelo estabelecimento, for:

I – depositada por conta e ordem do adquirente em armazém geral ou depósito fechado;

II – alienada;

III – remetida diretamente a outro estabelecimento, próprio ou de terceiro, por qualquer motivo.

§ 3º Do despacho que negar o aproveitamento do crédito, cabe recurso ao Superintendente de Gestão Administrativo-Tributária.

§ 4º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 anos, contados da data de emissão do documento.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso XIX deste artigo:

I – tratando-se de operação interestadual, a exigência de documento fiscal complementar pode ser suprida por declaração do remetente no sentido de que o imposto foi corretamente debitado em seus livros fiscais, desde que devidamente autenticada pela repartição fiscal de circunscrição do remetente;

II – o lançamento será deve ser feito diretamente no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo correspondente a “Outros Créditos”.

§ 6º Ainda no caso de erro do valor do imposto destacado no documento fiscal, o remetente da mercadoria, observa, no que couber, o seguinte:

I – na ausência de destaque ou quando o destaque se apresentar em valor inferior ao correto:

a) se o débito do imposto nos livros fiscais não foi registrado ou o foi pelo valor do destaque, a Nota Fiscal complementar a ser emitida deve ser escriturada diretamente no Livro Registro de Apuração do ICMS a título de “OUTROS DÉBITOS”, no período de apuração em que se constatar a irregularidade, e a diferença de imposto recolhida na mesma época, em documento à parte, com os acréscimos cabíveis, fazendo-se a sua escrituração no Livro Registro de Apuração do ICMS a título de “DEDUÇÕES”, pelo valor do imposto correspondente;

b) se o débito do imposto nos livros fiscais for feito pelo valor correto, apesar da omissão ou erro no valor do destaque, a Nota Fiscal complementar a ser emitida deve ser escriturada no Livro Registro de Saídas na coluna de “OBSERVAÇÕES”, na linha correspondente ao registro da Nota Fiscal relativa à saída de mercadoria;

II – quando o destaque se apresentar em valor superior ao correto:

a) se o débito do imposto no livro fiscal for feito pelo valor do destaque e o pagamento correspondente ao respectivo período de apuração já houver sido realizado, pode ser lançado o valor do imposto no mês corrente, no campo “Outros Créditos” no Livro Registro de Apuração, se o fato e a constatação forem no mesmo exercício fiscal, devendo também ser devidamente discriminado o documento fiscal, data e valor no Livro de Registro de Ocorrência;

b) se a constatação do débito do imposto a maior, de que trata a alínea anterior, não ocorrer no mesmo exercício fiscal, o contribuinte deve observar as normas contidas na Lei 1.288/01 para restituição de indébito;

c) se o débito do imposto nos livros fiscais foi feito pelo valor correto, apesar do erro no valor do destaque, ou, embora feito pelo valor do destaque, o pagamento correspondente ao respectivo período de apuração ainda não houver sido realizado, devem ser feitas as necessárias anotações e/ou correções, conforme o caso, nos Livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

§ 7º As aquisições de bens do ativo permanente, realizadas entre 1º de novembro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, estão sujeitas às regras anteriores de aproveitamento de crédito, até completado o quinquênio de aquisição.

§ 8º O documento “Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP” a ser utilizado no período referido no § 8º, é o modelo B, que deve ser publicado em ato do Secretário de Estado da Fazenda e previsto no Ajuste SINIEF 8, de 12 de dezembro de 1997.

#### Seção V Da Manutenção do Crédito

Art. 19. É mantido o crédito do imposto relativo às entradas de mercadorias e/ou insumos:

I – a que se referem os incisos IX e XIII, a alínea “n” do inciso XX, os incisos XXXIII, XLVI, LIV, LXV, LXXX, XCIII e C do art. 2º, os arts. 3º e 4º, os incisos I, III, VI, IX ao XXIV, XXVI, XXIX, XXXI, XXXVIII, XLII, XLIV ao XLVI do art. 5º e os incisos III ao VII e inciso XXXIV do art. 8º, todos deste Regulamento;

II – adquiridas por estabelecimento industrial como matéria-prima, materiais secundários e de embalagem, serviços tomados para produção dos bens objeto da isenção prevista no inciso XXXI do art. 5º deste Regulamento, dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido;

III – proporcional às saídas e a carga tributária sobre ela incidente, quando o estorno tenha sido efetuado por imposição legal e as saídas subseqüentes ocorrerem sem os benefícios que o determinaram, por situação imprevisível anteriormente.

§ 1º A manutenção do crédito, conforme o disposto neste artigo, não autoriza a restituição de valores já pagos.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às hipóteses de vedação ou estorno de crédito, ressalvado o estabelecido no inciso III deste artigo.

#### Seção VI Da Transferência do Saldo Credor

Art. 20. Para efeito de aplicação do disposto no art. 29 da Lei 1.287/01, os saldos credores acumulados podem ser transferidos a outro estabelecimento do contribuinte, localizado neste Estado, nas hipóteses e termos estabelecidos nesta Seção.

Parágrafo único. O crédito transferido só pode ser utilizado pelo estabelecimento favorecido na compensação do imposto devido por operações ou prestações realizadas no período de apuração em que foi efetuada a transferência ou em períodos futuros.

Art. 21. A autorização para transferência de saldo credor deverá ser solicitada pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado, mediante petição protocolizada na agência de atendimento de jurisdição do contribuinte, contendo as seguintes informações:

I – nome ou razão social, números de inscrição estadual e do CNPJ/MF, e código de atividade econômica do estabelecimento emite e do destinatário do crédito;

II – motivo da acumulação do crédito e o respectivo valor a ser transferido;

III – motivos que impedem a sua utilização no próprio estabelecimento.

Parágrafo único. A transferência do crédito será deve ser autorizada pelo titular da Delegacia Regional.

Art. 22. A transferência de saldo credor é condicionada a que os contribuintes, cedente e beneficiário, do crédito fiscal sejam enquadrados no mesmo regime de apuração do imposto.

§ 1º Não deve ser autorizada a transferência se os estabelecimentos transmitentes ou destinatários do saldo credor forem devedores do Estado, relativamente ao ICMS, salvo se o débito estiver parcelado, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora de bens suficientes à sua garantia ou com exigibilidade suspensa.

§ 2º A transferência do saldo credor deve ser limitada ao valor do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário.

Art. 23. Após a autorização prevista no art. 21, o contribuinte detentor do saldo credor emite Nota Fiscal, Modelo 1, que deve conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I – como a identificação do destinatário, a saber: outro estabelecimento do contribuinte com seus dados identificativos;

II – a natureza da operação: “Transferência de Saldo Credor”;

III – no campo “Informações Complementares” ou no quadro “Dados do Produto”:

a) o valor, em algarismos e por extenso, do saldo credor a ser transferido;

b) o dispositivo do RICMS que ampara a transferência;

IV – no campo “Valor do ICMS”, o valor do crédito transferido;

V – no campo “Reservado ao Fisco” do quadro “Dados Adicionais”, o número do processo, no qual consta a autorização para transferência do saldo credor.

Art. 24. A Nota Fiscal de transferência do saldo credor deve ser escriturada no mesmo período de apuração:

I – pelo estabelecimento transmitente:

a) no Livro de Registro de Saídas, na coluna “Documento Fiscal”, constando no campo “Observações”, a expressão: “Transferência de Saldo Credor, art. 21 do Regulamento do ICMS”;

b) no Livro de Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto de transferência na coluna “Outros Débitos”, anotando no campo “Observações” o número e a data da Nota Fiscal de transferência do crédito fiscal;

II – pelo estabelecimento receptor:

a) na coluna “Documento Fiscal” do Livro de Registro de Entradas, constando no campo “Observação” a seguinte expressão: “Transferência de Crédito Fiscal”;

b) na coluna “Outros Créditos”, do Livro de Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, devendo mencionar no campo “Observações” o número e a data da Nota Fiscal de transferência de crédito fiscal;

c) no campo “Outros Débitos” do Livro de Registro de Apuração, o valor do saldo devedor apurado, inclusive os acréscimos tributários incidentes, se houver, com as anotações cabíveis.

Art. 25. O valor do crédito deve ser informado pelos contribuintes na Guia de Informação e Apuração Mensal – GIAM, nos campos:

I – Transferência de saldo credor;

II – Recebimento de saldo credor.

Art. 26. O aproveitamento, pelo destinatário, do crédito transferido é condicionado à verificação da autenticidade do documento fiscal e implica no seu estorno, com os acréscimos legais, desde a data ou período em que o tenha aproveitado, se constatada irregularidade na formação do saldo credor transferido.

Art. 27. É vedada a transferência de crédito fiscal para estabelecimento de terceiro.

#### Seção VII Da Vedação do Crédito

Art. 28. Salvo disposição em contrário, é vedado o aproveitamento do crédito do ICMS nas seguintes hipóteses:

I – operação ou prestação beneficiada com isenção ou não-incidência;

II – para uso ou consumo do próprio estabelecimento, a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto, observado o § 3º e a alínea “b” do inciso IX do art. 18 deste Regulamento;

III – entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo, usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário, nem usual ou normal, ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços considerados alheios à atividade do estabelecimento, observado o art. 29 deste Regulamento;

IV – entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebido para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

V – entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, sempre que sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VI – quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, exceto se o contribuinte proceder nos termos do inciso XXIII do art. 18 deste Regulamento;

VII – que exceder ao montante devido, por erro ou inobservância da correta base de cálculo, determinada na legislação deste Estado;

VIII – entrada de bens para integração no ativo permanente:

a) se previsivelmente, sua utilização relacionar-se exclusivamente com mercadoria ou serviço objeto de operações ou prestações isentas ou não tributadas;

b) em qualquer hipótese em que o bem deixar de ser utilizado no estabelecimento para o fim a que se destinar antes de decorridos o prazo previsto no item “5”, alínea “a”, do inciso IX do art. 18 deste Regulamento, a partir da data da ocorrência do fato, em relação à parcela restante do crédito;

IX – entradas de mercadorias para utilização no processo industrial, desde que não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

X – entrada de mercadorias a título de devolução ou troca feita por consumidor, salvo nas hipóteses e condições estabelecidas no inciso XVIII do art. 18 deste Regulamento;

XI – entrada de mercadorias ou bens acobertados por documento fiscal após o período de apuração seguinte ao da entrada das mercadorias ou serviços no estabelecimento, desde que:

a) inidôneo, observado os arts. 145 e 147 deste Regulamento;

b) registrado fora do prazo sem cumprimento das obrigações acessórias, conforme disposto no inciso XXIV do art. 18 deste Regulamento;

XII – entrada de mercadoria desacoberta de Nota Fiscal de entrada, quando obrigatória;

XIII – quando as saídas subseqüentes forem beneficiadas com:

a) crédito presumido, salvo determinação legal;

b) redução de base de cálculo, hipótese em que a vedação deve ser proporcional ao benefício;

XIV – realizadas por prestadores de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive o alternativo.

§ 1º A vedação do crédito estende-se ao imposto incidente sobre serviço de transporte ou de comunicação relacionado com mercadoria que vier a ter qualquer das destinações mencionadas neste artigo.

§ 2º Uma vez provado que a mercadoria ou o serviço mencionado neste artigo tenha ficado sujeito ao imposto por ocasião de posterior operação ou prestação ou, ainda, que tenham sido empregados em processo de industrialização, do qual resulte produto cuja saída se sujeite ao imposto, pode o estabelecimento creditar-se do imposto relativo ao serviço tomado ou à respectiva entrada, na proporção quantitativa da operação ou prestação tributadas.

§ 3º Para efeitos do inciso II deste artigo, considera-se insumos para fim da alínea “b” do inciso I deste artigo, os produtos que, não incorporando o novo produto, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – participem diretamente do processo de produção;

II – sejam imediata e integralmente consumidos no processo de produção, de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprias.

Art. 29. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos sociais:

I – os veículos de transporte pessoal, assim entendidos os automóveis ou utilitários de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros, e as mercadorias ou serviços utilizados na sua manutenção;

II – qualquer mercadoria ou bem que, adquiridos para ativo fixo ou consumo do estabelecimento, não sejam utilizados diretamente em sua atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III – as mercadorias ou serviços destinados a benefícios sociais de funcionários e seus dependentes, inclusive transporte e alimentação;

IV – as obras de arte;

V – os bens do ativo permanente, adquiridos para locação a terceiros ou para fins de investimento ou especulação;

VI – os artigos de lazer, decoração e embelezamento.

#### Seção VIII

##### Do Estorno Obrigatório do Crédito

Art. 30. O contribuinte deve efetuar, obrigatoriamente, o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I – for objeto de saída ou prestação de serviço não-tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II – for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III – vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV – inexistir, por qualquer motivo, operação ou prestação posterior, inclusive em razão de perecimento, deterioração, extravio, furto, roubo, incêndio ou naufrágio da mercadoria;

V – beneficiar-se de redução da base de cálculo na operação ou prestação subseqüente, hipótese em que o estorno é proporcional à redução.

§ 1º Inexistindo saldo credor suficiente para cobrir o estorno exigido, o contribuinte pode efetuar-lo mediante o recolhimento da importância correspondente ao débito.

§ 2º Na hipótese de concessão de redução de base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de mercadorias com previsão na legislação estadual de tributação pela alíquota de 25%, com a finalidade de uniformização dessa alíquota interna em 17%, não se aplica a regra do inciso V deste artigo.

§ 3º Nas operações ou prestações não alcançadas pelos benefícios previstos nos incisos I e V deste artigo, é anulado o estorno relativo à respectiva entrada.

Art. 31. Na hipótese de integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização ou produzida pelo próprio estabelecimento, o contribuinte efetua o estorno do crédito relativo à entrada da mercadoria ou dos insumos adquiridos para a fabricação do bem, podendo, se for o caso, apropriar-se do crédito relativo às entradas na forma do disposto na alínea “a” do inciso IX do art. 18 deste Regulamento.

Art. 32. O estorno de crédito do imposto deve ser efetuado dentro do mesmo período em que:

I – ocorrer o registro da operação de entrada que lhe der causa;

II – ficar evidenciada a situação a que se refere o inciso III do art. 30 deste Regulamento.

Art. 33. O não-creditamento ou o estorno a que se referem os artigos 28 e 30, não impede a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, deve ser adotado o procedimento previsto na alínea “a” do inciso X do art. 18.

Art. 34. Não são anulados créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

#### CAPÍTULO III DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

Art. 35. Na forma do disposto no inciso V do art. 27, da Lei 1.287/01, nas aquisições e prestações de mercadorias de outros Estados para integrar o ativo fixo ou para uso ou consumo do estabelecimento, não-vinculadas a operação ou prestação subseqüente, alcançada pela incidência do imposto, os empresários, industriais ou prestadores de serviços não-constantes da lista de serviços sujeitos ao ISSQN, que mantiverem escrituração fiscal devem:

I – registrar o respectivo documento fiscal, no livro próprio e no Documento “Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, na forma prevista no item 7 “, da alínea “a”, do inciso IX, do art. 18 deste Regulamento”;

II – para efeito de aproveitamento do crédito do ICMS normal e do diferencial de alíquota relativo à aquisição de bens para integrar o ativo fixo ou para uso ou consumo, observar as alíneas “a” e “b” do inciso IX e os incisos XV e XXX, ambos do art. 18 deste Regulamento;

III – calcular a diferença de alíquota devida em cada operação ou prestação, totalizando-a no final de cada mês, e proceder ao pagamento da diferença verificada, no mesmo prazo fixado no calendário fiscal para o pagamento do imposto devido pelas operações ou prestações que realizar, em documento de arrecadação distinto, com a seguinte observação: “Diferença de Alíquota, conforme art. 35 do Regulamento do ICMS” e mencionar o número das respectivas notas fiscais de entrada dos bens;

IV – o imposto devido na hipótese do inciso anterior é recolhido independentemente de o contribuinte ter saldo credor no mesmo período.

Parágrafo único. Os contribuintes que não mantiverem escrituração fiscal devem observar a regra estabelecida no inciso II do art. 17 deste Regulamento.

### TÍTULO III SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO ÚNICO DO RESPONSÁVEL

##### Seção I Por Operações Antecedentes

Art. 36. Além das responsabilidades pelo pagamento do imposto, previstas nos artigos 10, 11 e 12 do Código Tributário Estadual, são também responsáveis pelo lançamento e pagamento do imposto incidente sobre operação ou prestação relativa à circulação das mercadorias constantes do Anexo XVII deste Regulamento, que tenham sido adiados por diferimento ou suspensos na condição de sujeito passivo por substituição das mercadorias e/ou serviços, na qualidade de substitutos tributários pelas operações antecedentes:

I – o adquirente, o destinatário ou o usuário do serviço, em relação às mercadorias e/ou serviços constantes nos artigos 6º e 7º deste Regulamento, cuja fase de diferimento ou suspensão tenha sido encerrada;

II – o contribuinte que promover saída isenta ou não tributada de mercadoria recebida em operação de saída abrangida pelo diferimento ou suspensão, em relação ao ICMS diferido ou suspenso, referente à aquisição de mercadorias e/ou serviços constantes nos artigos 6º e 7º deste Regulamento;

III – a empresa distribuidora de combustíveis, como tal definida por órgão federal competente, em relação ao álcool etílico anidro combustível - AEAC adquirido de destilarias, na situação prevista no inciso VIII do art. 6º deste Regulamento;

IV – o estabelecimento comercial, industrial ou o depositário de mercadorias procedentes de outro Estado, quando remetente de mercadoria, e o de prestação de serviços de transporte, relativamente à obrigação de pagar o imposto referente aos serviços de transporte que contratar com transportador autônomo, em prestações que se iniciarem neste Estado;

V – os estabelecimentos de prestação de serviço de comunicação, relativamente ao imposto referente aos serviços de comunicação contratados com prestador autônomo;

VI – o contribuinte estabelecido neste Estado, em relação à saída de mercadoria a ele destinada por produtor, extrator ou gerador de energia não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observado que a responsabilidade, pode ser excluída do destinatário, atribuindo-a ao remetente a obrigação de pagar o débito da própria operação, quando:

a) o destinatário estiver enquadrado em regime especial com desoneração total ou parcial do imposto;

b) nos casos em que o destinatário seja inadimplente em relação às obrigações tributárias estabelecidas na legislação estadual.

Art. 37. A responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto, referente às mercadorias e aos serviços previstos no art. 7º deste Regulamento, é atribuída ao contribuinte vinculado ao momento final do diferimento, observado o § 2º do mesmo artigo e o art. 38, ambos deste Regulamento.

##### Subseção I Do Recolhimento do Imposto Diferido

Art. 38. O ICMS diferido deve ser recolhido pelo responsável:

I – quando ocorrer o encerramento previsto no art. 7º deste Regulamento;

II – sempre que a saída da mercadoria for destinada para:

a) outra Unidade da Federação ou para o exterior;

b) consumidor ou usuário final;

c) estabelecimento em situação irregular;

III – sempre que se verificar qualquer fato que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como encerramento do diferimento, tais como nas hipóteses:

a) de a mercadoria ser destinada a uso ou consumo do próprio estabelecimento, ou ao ativo permanente do adquirente ou destinatário que a tiver recebido com diferimento do imposto, ou empregada em objeto alheio as suas atividades;

b) de ocorrência de furto, roubo, perecimento, sinistro ou desaparecimento da mercadoria objeto do diferimento;

IV – sempre que a saída da mercadoria for decorrente de negócio cuja natureza ou características não correspondam às hipóteses regulamentares que autorizam o tratamento pelo não-preenchimento de alguma condição.

##### Subseção II Da Base de Cálculo

Art. 39. Nas operações realizadas com diferimento do pagamento do imposto, a base de cálculo relativa às operações antecedentes é:

I – o valor da operação praticado pelo estabelecimento responsável, quando o encerramento do diferimento for à saída da mercadoria ou do produto dela resultante, desde que não-inferior ao valor da operação praticado pelo contribuinte substituído;

II – o valor da operação praticado pelo contribuinte substituído, acrescido do valor do transporte e das demais despesas, quando o encerramento do diferimento for à entrada da mercadoria no estabelecimento do responsável por substituição.

##### Subseção III Da Escrituração do Imposto Diferido

Art. 40. Na escrituração fiscal das operações sujeitas ao diferimento por ocasião de seu encerramento, além das demais exigências regulamentares, é observado que, quando:

I – o imposto for recolhido no momento da saída das mercadorias, o documento fiscal emitido pelo responsável é lançado normalmente no Livro Registro de Saídas, com débito do imposto, se for o caso;

II – o encerramento do diferimento ocorrer na entrada da mercadoria no estabelecimento do responsável, o documento fiscal é escriturado normalmente no Livro Registro de Entradas, no período da aquisição ou da entrada da mercadoria no estabelecimento, podendo o responsável utilizar o crédito fiscal, quando admitido, mencionando na coluna “Observações” o número do Documento de Arrecadação Estadual – DARE correspondente;

III – na ocorrência de uma das hipóteses previstas no inciso III do art. 38, o documento fiscal emitido para formalizar a interrupção do diferimento é lançado normalmente no Livro Registro de Saídas, com débito do imposto, vedado o crédito fiscal relativo ao imposto recolhido.

##### Seção II Por Operações Subseqüentes

Art. 41. O contribuinte que realizar operações com as mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, sem prejuízo do cumprimento de disciplina complementar estabelecida pela Secretaria da Fazenda, deve observar as disposições desta Seção.

Art. 42. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, com as mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, o estabelecimento remetente é responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 81/93)

Art. 43. Nas saídas interestaduais, inclusive na devolução ou desfazimento do negócio, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, destinadas a indústria ou a outra Unidade da Federação, o contribuinte substituído deve emitir Nota Fiscal segundo as normas comuns de tributação, escriturando-as nas colunas próprias, com débito do imposto, no Livro de Registro de Saídas, exceto em relação aos combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo e lubrificantes que obedecem o disposto nos artigos de 70 a 87 deste Regulamento, observado que deve constar do documento fiscal referente à mercadoria devolvida:

I – o número e a data da Nota Fiscal emitida quando da remessa originária;

II – a discriminação dos motivos da devolução;

III – o valor da mercadoria devolvida, bem como os respectivos impostos destacado e retido.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o remetente da mercadoria poderá creditar-se do imposto relativo à entrada desta, na proporção da quantidade da saída, cujo crédito corresponderá ao montante resultante da soma do ICMS normal, destacado na Nota Fiscal de aquisição, e da parcela do imposto retido, devendo o total ser escriturado no mesmo mês em que ocorrer a saída, no item "007 - Outros Créditos", do Livro de Registro de Apuração do ICMS, precedido da expressão: "Mercadorias com ICMS Retido – Remessas para Indústria" ou "Mercadorias com ICMS Retido - Remessas Interestaduais", conforme o caso.

§ 2º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido, não pode ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.

§ 3º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á deve se tomar o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída.

Art. 44. Pode ser concedida inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda ao sujeito passivo por substituição, mediante apresentação dos documentos previstos no art. 516 deste Regulamento.

§ 1º O número da inscrição referida no caput deste artigo deve ser apostado em todos os documentos dirigidos a este Estado, inclusive no de arrecadação.

§ 2º Se não for concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição, ou, esse não providenciá-la nos termos do caput deste artigo, deve ele efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais – GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, deve ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários ou adquirentes das mercadorias, constando no campo informações complementares o número da Nota Fiscal a que se refere o respectivo recolhimento.

§ 4º O sujeito passivo por substituição deve observar as normas da legislação tributária deste Estado.

§ 5º Constatado o não-recolhimento do ICMS por parte do sujeito passivo por substituição, o Estado pode suspender a inscrição a que se refere o caput deste artigo ou o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, em relação ao inadimplente, enquanto perdurar a situação, sujeitando-se a exigência do imposto às regras da legislação deste Estado.

§ 6º Constitui crédito tributário deste Estado, o imposto retido, bem como a correção monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados.

§ 7º A Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição deve conter, além das indicações exigidas pela legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

§ 8º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implica exigência do imposto, nos termos que dispuser a legislação deste Estado.

Art. 45. O estabelecimento que efetuar retenção do imposto remete à Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, mensalmente:

I – arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária até o dia 15 do mês subsequente ao da realização das operações;

II – Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária, para informação e apuração do ICMS Substituição Tributária, nos termos do § 8º do art. 64 deste Regulamento.

§ 1º Deve ser realizada geração de arquivo em apartado, nas operações em que tenha ocorrido desfazimento do negócio ou que por qualquer motivo a mercadoria informada em arquivo não tenha sido entregue ao destinatário esclarecendo o fato, com o código de finalidade "5", constante do item 9.1.3 do Manual de Orientação do Convênio ICMS 57/95, que deve ser remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 2º O sujeito passivo por substituição que, dois meses consecutivos ou alternados, não remeter o arquivo magnético previsto no inciso I deste artigo ou deixar de entregar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária, poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada até a regularização, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 44 deste Regulamento.

Art. 46. Em observância à exigência contida no inciso II do art. 45 e no art. 64, ambos deste Regulamento, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST deve ser utilizada para a informação e apuração do ICMS, conter, além da denominação "Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST", o seguinte: (Ajuste SINIEF 04/93)

I – Campo 1 – GIA-ST Sem movimento: assinalar com "x" na hipótese de que não tenha ocorrido operação sujeita à substituição tributária;

II – Campo 2 – GIA-ST Retificação: assinalar com "x" quando a GIA-ST estiver retificando outra entregue anteriormente, referente ao mesmo período;

III – Campo 3 – Data de Vencimento do ICMS-ST: preencher com a data de vencimento do ICMS-ST no formato DD/MM/AAAA, podendo ser informado até 6 vencimentos diferentes e respectivos valores, conforme prazos constantes de Convênios e Protocolos ICMS;

IV – Campo 4 – Sigla da UF favorecida: informar a sigla da UF favorecida;

V – Campo 5 – Período de Referência: informar mês e ano do período de apuração do ICMS-ST, no formato MM/AAAA;

VI – campo 6 – Inscrição Estadual na UF Favorecida: informar o número da Inscrição Estadual como sujeito passivo por substituição tributária na UF favorecida;

VII – Campo 7 – Valor dos Produtos: informar o valor total dos produtos sujeitos à substituição tributária, quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, como se devido fosse o ICMS;

VIII – Campo 8 – Valor do IPI: informar o valor do IPI incidente sobre os produtos sujeitos à substituição tributária;

IX – Campo 9 – Despesas Acessórias: informar o valor do frete, seguro e outras despesas acessórias cobradas ou debitadas ao destinatário;

X – Campo 10 – Base de Cálculo do ICMS Próprio: informar o valor que serviu de base para o cálculo do ICMS próprio, quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, e também o valor da base de cálculo do crédito presumido;

XI – Campo 11 – ICMS próprio: informar o valor total do ICMS próprio, quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, e também o valor do crédito presumido;

XII – Campo 12 – Base de Cálculo do ICMS-ST: informar o valor total da base que serviu de cálculo para retenção do ICMS-ST, inclusive referente às notas fiscais cujo ICMS-ST foi recolhido antecipadamente por GNRE, em decorrência de inadimplência de pagamento, de entrega de meio magnético ou de entrega de GIA-ST;

XIII – Campo 13 – ICMS Retido por ST: informar o valor do ICMS retido por substituição tributária, inclusive os valores do ICMS-ST que foram recolhidos antecipadamente por GNRE;

XIV – Campo 14 – ICMS de Devoluções de Mercadorias: informar o valor correspondente ao ICMS relativo à substituição tributária, creditado em função de devolução de mercadorias sujeitas a substituição tributária, observado o disposto no § 1º deste artigo;

XV – Campo 15 – ICMS de Ressarcimentos: informar o valor do ressarcimento de ICMS que possa ser apropriado no período de referência, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XVI – Campo 16 – Crédito do Período Anterior: informar o valor do crédito apurado na GIA-ST do período anterior (campo 20), quando for o caso;

XVII – Campo 17 – Pagamentos Antecipados: informar englobadamente, os valores de ICMS-ST recolhidos antecipadamente, nota a nota, por intermédio de GNRE, em decorrência de inadimplência de pagamento ou de entrega de meio magnético ou de entrega de GIA-ST. Sendo que, as notas fiscais cujo ICMS-ST for lançado neste campo, devem estar contidas no meio magnético e fazer parte dos dados totais constantes de cada GIA-ST (campos 12 e 13);

XVIII – Campo 18 – ICMS-ST Devido: informar o valor devido referente ICMS substituição tributária (campo 13 menos campos 14, 15, 16 e 17);

XIX – Campo 19 – Repasse ou complemento de ICMS-ST referente a combustíveis: informar o valor do ICMS-ST devido à unidade federada, relativo às operações de vendas de combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto foi recolhido anteriormente. Este campo deve ser preenchido somente em duas situações:

a) pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista – TRR;

b) pelo distribuidor de combustíveis que tiver a recolher complemento de ICMS-ST relativo à diferença entre o valor definido como base de cálculo na unidade federada favorecida e o valor a ser repassado pela refinaria de petróleo para a mesma unidade federada, referente às mesmas operações;

XX – Campo 20 – Crédito para Período Seguinte: informar o valor do crédito do ICMS-ST a ser apropriado no período seguinte, no caso em que a soma dos valores dos campos 14, 15, 16 e 17 seja superior ao valor do campo 13;

XXI – Campo 21 – Total do ICMS-ST a Recolher: informar o valor total do ICMS-ST a recolher (soma dos campos 18 e 19);

XXII – Campo 22 – Nome da Unidade da Federação Favorecida: informar o nome da UF favorecida;

XXIII – Campo 23 – Nome, Firma ou Razão Social: informar o nome, a firma ou a razão social do substituto declarante;

XXIV – Campo 24 – DDD/Telefone: informar o número do DDD e do telefone do substituto para contato;

XXV – Campo 25 – Endereço Completo: informar o logradouro, o número e complemento do endereço do substituto;

XXVI – Campo 26 – Município/UF: informar o Município e a sigla da UF do substituto;

XXVII – Campo 27 – CEP: informar o número do Código de Endereçamento Postal do endereço;

XXVIII – Campo 28 – Inscrição no CNPJ/MF: informar o número da inscrição do substituto no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

XXIX – Campo 29 – Nome do Declarante: informar o nome do declarante, que deve ser sócio, gerente, contabilista ou pessoa legalmente autorizada pelo substituto;

XXX – Campo 30 – CPF/MF: informar o número de inscrição do declarante no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

XXXI – Campo 31 – Cargo do Declarante na Empresa: informar o cargo do declarante na empresa;

XXXII – Campo 32 – DDD/Telefone: informar o número do DDD e do telefone do declarante para contato;

XXXIII – Campo 33 – DDD/Fax: informar o número do DDD e do fax do declarante para contato;

XXXIV – Campo 34 – e-mail do declarante: informar e-mail do declarante para contato;

XXXV – Campo 35 – Local e Data: informar o local e a data do preenchimento da GIA-ST;

XXXVI – Campo 36 – Informações Complementares: campo reservado para informações relevantes para a compreensão do preenchimento da GIA-ST;

XXXVII – Campo 37 – Se distribuidora de combustíveis ou Transportador Revendedor Retalhista – TRR: somente se for distribuidora de combustíveis ou TRR, assinalar no quadrículo correspondente, se realizou operações de combustíveis derivados de petróleo cujo imposto já tenha sido retido anteriormente, destinadas a unidade federada favorecida;

XXXVIII – Campo 38 – Transferências efetuadas: informar as transferências efetuadas para filial do sujeito passivo por substituição tributária, localizada na unidade federada favorecida, relativo a produtos sujeitos a substituição tributária, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Na hipótese do inciso XIV deste artigo, existindo valor a informar, preencher o Anexo I constante da GIA-ST, contendo os seguintes dados: número da Nota Fiscal de devolução, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo à mesma, data de emissão e valor do ICMS-ST de devolução relativo à substituição tributária.

§ 2º Na hipótese do inciso XV deste artigo, existindo valor a informar, preencher o Anexo II constante da GIA-ST, contendo os seguintes dados: número da Nota Fiscal de ressarcimento, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo ao mesmo, data de emissão e valor do ICMS-ST de ressarcimento relativo à substituição tributária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXXVIII deste artigo, existindo valores a informar, preencher o Anexo III constante da GIA-ST, contendo os seguintes dados: inscrição estadual do destinatário, base de cálculo e valor do ICMS destacado.

§ 4º A GIA-ST deve ser remetida pelo sujeito passivo por substituição tributária para local a ser indicado pela unidade federada favorecida, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração do imposto, ainda que no período não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária, hipótese em que deve assinalar o campo 1, correspondente à expressão "GIA-ST SEM MOVIMENTO".

§ 5º A GIA-ST deve ser apresentada por transmissão eletrônica de dados ou em meio magnético, a critério da unidade federada favorecida, após ser validada pelo programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS.

§ 6º Na hipótese de retificação de GIA-ST anteriormente apresentada, devem ser observados, no que couber, os procedimentos previstos na legislação da unidade federada favorecida.

§ 7º A substituição tributária não se aplica:

I – às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;

II – às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recai sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

#### Subseção I

##### Operações com Veículos Automotores

Art. 47. O estabelecimento importador ou o estabelecimento industrial fabricante é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes até o consumidor final ou à entrada com destino ao ativo imobilizado, nas operações interestaduais com veículos novos, classificados nos códigos da NBM/SH e relacionados no Anexo XXII deste Regulamento. (Convênio ICMS 132/92, 52/93 e 60/05)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto;

II – às operações destinadas ao Município de Manaus ou a Áreas de Livre Comércio;

III – no que couber, a estabelecimento deste Estado que efetuar operação interestadual, para fim de comercialização ou integração no ativo imobilizado, observado o § 1º do art. 42 deste Regulamento;

IV – à operação promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista;

V – às operações internas.

§ 2º A base de cálculo do imposto para fim de substituição tributária é:

I – em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias estabelecidas em outro Estado, com destino a este Estado, bem como, os saídos de concessionárias estabelecidas neste para outro Estado:

a) o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público), ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo;

b) nas demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor do percentual previsto no Anexo XXII deste Regulamento;

c) em se tratando de veículo importado, para efeito de apuração da base de cálculo, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere a alínea anterior, não pode ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados;

II – em relação aos veículos de duas rodas, classificados na posição 8711 da NBM/SH e relacionados no Anexo XXII deste Regulamento:

a) de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público), ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo do parágrafo anterior;

b) importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Inexistindo o valor de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do parágrafo anterior, a base de cálculo é obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do percentual previsto no Anexo XXII deste Regulamento.

§ 4º Aplicam-se às importadoras que promoverem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante, referida na alínea "a" do inciso I do § 2º deste artigo, as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela.

§ 5º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo prevista no § 2º deste artigo, o recolhimento do imposto correspondente é efetuado pelo estabelecimento destinatário.

§ 6º No caso de desfazimento do negócio antes da entrega do veículo, se o imposto retido já houver sido recolhido, aplica-se o disposto no art. 43 deste Regulamento.

§ 7º O estabelecimento que efetuar a retenção deve indicar, na respectiva Nota Fiscal, os valores do imposto retido e da sua base de cálculo.

§ 8º As saídas dos veículos relacionados no Anexo XXII deste Regulamento são objeto de emissão distinta de Nota Fiscal em relação aos não-sujeitos a esse regime.

§ 9º O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remete à Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, até:

I – 10 dias após o recolhimento do imposto, listagem emitida por processamento de dados, contendo as seguintes indicações:

a) nome, endereço, CEP, número de inscrição estadual e no CNPJ/MF, dos estabelecimentos emitente e destinatário;

b) número, série e subsérie e data da emissão da Nota Fiscal;

c) valores totais das mercadorias;

d) valor da operação;

e) valores do IPI e ICMS relativos à operação;

f) valores das despesas acessórias;

g) valor da base de cálculo do imposto retido;

h) valor do imposto retido;

i) nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

j) identificação do veículo: número do modelo e cor;

II – 10 dias após qualquer alteração de preços, a tabela de preços sugeridos ao público em arquivo eletrônico.

§ 10. Podem ser objeto de listagem em apartado, emitida por qualquer meio, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio, previsto no § 6º deste artigo.

§ 11. Na elaboração da listagem a que se refere o § 9º deste artigo, devem ser observadas:

I – ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança de CEP;

II – ordem crescente de inscrição do CNPJ/MF, dentro de cada CEP;

III – ordem crescente do número da Nota Fiscal dentro de cada CNPJ/MF.

§ 12. O regime de que trata este artigo não se aplica:

I – à transferência de veículo entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importador, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recai sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;

II – às saídas com destino à industrialização;

III – às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

IV – aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

§ 13. Ressalvadas as hipóteses do inciso IV do parágrafo anterior e inciso III do § 1º deste artigo, na subsequente saída das mercadorias tributadas fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

Art. 48. Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no Capítulo 87, excluída a posição 8713, da NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observa-se que: (Convênio ICMS 51/00)

I – o disposto neste artigo somente se aplica nos casos em que:

a) a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

b) a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos;

II – para a aplicação do disposto neste artigo, a montadora e a importadora devem emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, são entregues:

1. uma via à concessionária;

2. uma via ao consumidor;

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:

1. a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº 51/00, de 15 de setembro de 2000”;

2. detalhadamente, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

3. dados identificativos da concessionária que efetuar a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

III – a Nota Fiscal deve ser escriturada no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo na coluna “Observações” a expressão “Faturamento Direto a Consumidor”;

IV – deve ser remetida listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste convênio, no prazo e na forma estabelecidas nos §§ de 9º ao 11 do art. 47 deste Regulamento.

§ 1º Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas no item 2 da alínea “b” do inciso II deste artigo:

I – no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete;

II – deve ser dado ao Estado do Espírito Santo o mesmo tratamento dispensado aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 2º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo a concessionária localizada neste Estado, considerada a alíquota do IPI incidente na operação, é obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto no parágrafo anterior:

I – veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo, com alíquota do IPI:

a) de 0%, 45,08%;

b) de 5%, 42,75%;

c) de 10%, 41,56%;

d) de 15%, 38,75%;

e) de 20%, 36,83%;

f) de 25%, 35,47%;

g) de 35%, 32,70%;

h) de 9%, 41,94%;

i) de 14%, 39,12%;

j) de 16%, 38,40%.

k) de 13%, 39,49%;

l) de 6%, 43,21%;

m) de 7%, 42,78%;

n) de 11%, 40,24%;

o) de 12%, 39,86%;

p) de 8%, 42,35%;

q) de 18%, 37,71%;

II – veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como veículo saído das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo, com alíquota do IPI:

a) de 0% e isento, 81,67%;

b) de 5%, 77,25%;

c) de 10%, 74,83%;

d) de 15%, 69,66%;

e) de 35%, 58,33%;

f) de 20%, 66,42%;

g) de 25%, 63,49%;

h) de 9%, 75,60%;

i) de 14%, 70,34%;

j) de 16%, 68,99%;

k) de 13%, 71,04%;

l) de 6%, 78,01%;

m) de 7%, 77,19%;

n) de 11%, 72,47%;

o) de 12%, 71,75%;

p) de 8%, 76,39%;

q) de 18%, 67,69%.

§ 3º A concessionária lança no livro próprio de entradas de mercadorias a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no item 1 da alínea "a" do inciso II deste artigo.

§ 4º São facultadas à concessionária:

I – a escrituração prevista no parágrafo anterior com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", devendo sempre nesta ser indicada a expressão "Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor";

II – a emissão da Nota Fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

§ 5º O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária deve ocorrer acompanhado da própria Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra Nota Fiscal para acompanhar o veículo.

§ 6º Com exceção do que conflitar com suas disposições, o previsto neste artigo não prejudica a aplicação das normas relativas à sujeição passiva por substituição.

#### Subseção II

##### Operações com Produtos Farmacêuticos

Art. 49. O estabelecimento importador ou o industrial fabricante remetente é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido relativo às operações subseqüentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário dos produtos farmacêuticos relacionados no Anexo XXI deste Regulamento. (Convênio ICMS 76/94)

§ 1º As disposições previstas no caput deste artigo aplicam-se também às situações previstas nos incisos II e V do § 1º do art. 47 deste Regulamento.

§ 2º É vedado ao estabelecimento importador ou industrial fabricante promover saída dos produtos farmacêuticos, os relacionados no Anexo XXI deste Regulamento, para destinatário revendedor estabelecido neste Estado sem a correspondente retenção do imposto.

§ 3º O estabelecimento varejista situado neste Estado que receber os farmacêuticos relacionados no Anexo XXI deste Regulamento, por qualquer motivo, sem a retenção, fica obrigado a efetuar o recolhimento do imposto, observado o inciso III do § 1º do art. 64 deste Regulamento.

§ 4º A base de cálculo do imposto para fim de substituição tributária é o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor, e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, observado o § 6º deste artigo.

§ 5º Inexistindo o valor de que trata o parágrafo anterior, a base de cálculo é obtida tomando-se por parâmetro o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados nos itens a que se refere o caput deste artigo, observado o parágrafo subseqüente.

§ 6º A base de cálculo prevista nos § 4º e 5º deste artigo é reduzida em 10%, ficando dispensado o estorno do crédito.

§ 7º O valor inicial para o cálculo mencionado no § 5º deste artigo é o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 8º O estabelecimento industrial deve remeter listas atualizadas dos preços referidos no § 4º deste artigo, podendo ser emitida por meio magnético à Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, se portador de inscrição que lhe atribua a condição de substituto tributário.

§ 9º O estabelecimento industrial ou importador deve informar em qual revista especializada ou outro meio de comunicação divulgou os preços máximos de venda a consumidor dos seus produtos, sempre que efetuar quaisquer alterações.

§ 10. Não se aplica o disposto neste artigo aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinadas a uso veterinário.

#### Subseção III

##### Operações com Pneumáticos, Câmaras de Ar e Protetores

Art. 50. O estabelecimento importador ou o industrial fabricante remetente é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo nas operações interestaduais com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da NBM-SH, relacionados no Anexo XXI deste Regulamento. (Convênio ICMS 85/93)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às situações previstas nos incisos II, III e V do § 1º do art. 47 deste Regulamento.

§ 2º A base de cálculo do imposto para fim de substituição tributária é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente para venda para tal, acrescido do valor do frete, observado o § 2º do art. 63 deste Regulamento.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente é efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual previsto no Anexo XXI deste Regulamento.

§ 4º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou a consumo do adquirente, a base de cálculo corresponde ao preço efetivamente praticado na operação.

§ 5º Ressalvada a hipótese do inciso II do § 1º do art. 47 deste Regulamento, na subseqüente saída das mercadorias tributadas em conformidade com este artigo fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

§ 6º O regime de que trata este artigo não se aplica:

I – à transferência entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recai sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;

II – às saídas com destino à indústria fabricante de veículo quando os produtos mencionados no caput deste artigo forem aplicados neste veículo, mas se não for aplicado cabe ao estabelecimento fabricante do veículo a responsabilidade pela retenção do imposto nas operações subseqüentes;

III – às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

IV – a pneus e câmaras de bicicletas.

#### Subseção IV

##### Operações com Cigarro e outros Produtos Derivados do Fumo

Art. 51. O estabelecimento industrial fabricante ou o estabelecimento importador remetente é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas subseqüentes saídas, nas operações interestaduais com cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NBM-SH, relacionados no Anexo XXI deste Regulamento. (Convênio ICMS 37/94)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às situações previstas nos incisos II e V do § 1º do art. 47 deste Regulamento.

§ 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, deve ser:

I – na saída de cigarro com o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante, o respectivo preço;

II – na saída de derivados do fumo, a obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete, o carreto e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual previsto no Anexo XXI e observado o § 2º do art. 63, ambos deste Regulamento.

§ 3º O estabelecimento industrial deve remeter à Diretoria de Avaliação e Controle de Estabelecimentos Sujeitos a Regime Especial de Tributação da Secretaria da Fazenda, se portador de inscrição que lhe atribua a condição de substituto tributário, as listas atualizadas dos preços referidos no inciso I do parágrafo anterior, em meio magnético.

§ 4º O sujeito passivo por substituição com inscrição neste Estado, que deixar de enviar as listas referidas no parágrafo anterior, em até 30 dias após sua atualização quando se tratar de alteração de valores, pode ter a sua inscrição suspensa ou cancelada e até a sua regularização deve proceder em conformidade ao § 2º do art. 44 deste Regulamento.

§ 5º Ressalvada a hipótese do adquirente estabelecido neste Estado, realizar operação interestadual com os produtos mencionados no caput deste artigo, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente, na subsequente saída das mercadorias tributadas na conformidade deste artigo, é dispensado qualquer outro pagamento do imposto, exceto se o substituto auferir, ainda que sob outro título, valores decorrentes de reajustes de preços.

#### Subseção V

Operações com Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da Indústria Química

Art. 52. O estabelecimento industrial ou importador remetente é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas subsequentes saídas ou na entrada para uso ou consumo do destinatário, nas operações interestaduais com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento. (Convênio ICMS 74/94)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio e às operações internas.

§ 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante da tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete, observado o § 2º do art. 63 deste Regulamento.

§ 3º Inexistindo o valor de que trata o § 2º deste artigo, a base de cálculo deve ser obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual previsto no Anexo XXI deste Regulamento.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente deve ser efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual previsto no Anexo XXI deste Regulamento.

§ 5º Ressalvada a hipótese do adquirente estabelecido neste Estado, realizar operação interestadual com os produtos mencionados no caput deste artigo, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente, na subsequente saída das mercadorias tributadas na conformidade deste artigo, é dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização.

Art. 53. O estabelecimento destinatário, neste Estado, quando adquirir asfalto diluído de petróleo, classificado nos códigos 2715.00.0100 e 2715.00.9900 da NBM/SH, da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes. (Convênio ICMS 127/95)

#### Subseção VI

Operações com Telhas, Cumeeira, Caixas d'água e outros Produtos Cerâmicos

Art. 54. O estabelecimento industrial ou importador remetente é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas subsequentes saídas ou entrada para uso ou consumo do destinatário, nas operações internas e interestaduais com telhas, cumeeira e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificados nos códigos 6811.10, 6811.20, 6811.90 e 3925.10.00 da NBM-SH, relacionados no Anexo XXI, observados o § 2º do art. 44 e o art. 45, todos deste Regulamento. (Protocolo ICMS 32/92)

§ 1º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, deve ser o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo próprio industrial ou importador, observado o § 2º do art. 63, e na hipótese de não haver preço máximo fixado, a base de cálculo para a retenção deve ser o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada do percentual previsto no Anexo XXI deste Regulamento, sobre o referido montante.

§ 2º Por ocasião da saída das mercadorias referidas no caput deste artigo, o sujeito passivo por substituição deve emitir Nota Fiscal que contenha, além das exigências previstas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

§ 3º O regime de que trata este artigo não se aplica:

I – à transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa industrial ou importadora;

II – às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial ou importador.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a substituição tributária cabe ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

#### Subseção VII

Operações com Filme Fotográfico, Cinematográfico e Slide”, Lâmina de Barbear, Aparelho de Barbear, Isqueiro, Lâmpada Elétrica, Reator, Starter, Pilha e Baterias Elétricas, Disco Fonográfico e Fita Virgem ou Gravada.

Art. 55. O estabelecimento industrial remetente é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido relativo às saídas subsequentes e à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário, nas operações com filme fotográfico, cinematográfico e “slide”, lâmina de barbear, aparelho de barbear, isqueiro a gás não recarregável, lâmpada elétrica, reator, starter, pilha e baterias elétricas, disco fonográfico e fita virgem ou gravada relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, com contribuintes estabelecidos neste Estado. (Protocolos ICMS 15/85, 16/85, 17/85, 18/85, 19/85, 25/99, 26/99, 27/99 e 29/99)

§ 1º No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou atacadista, estabelecidos neste Estado, com as mercadorias a que se refere o caput deste artigo, a substituição tributária cabe ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emite Nota Fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que tenha efetuado a primeira retenção do valor do imposto retido em favor deste Estado, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação.

§ 3º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção pode deduzir, do próximo recolhimento a este Estado, a importância do imposto retido a que se refere o § 2º deste artigo, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

§ 4º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, deve ser o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente, observado o § 2º do art. 63 deste Regulamento.

§ 5º O valor inicial para o cálculo do imposto é o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 6º Na remessa para a Zona Franca de Manaus, é deduzido o imposto relativo à operação do remetente, ainda que não cobrado em virtude do incentivo fiscal.

§ 7º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emite Nota Fiscal que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

§ 8º O contribuinte substituto informa à Diretoria de Avaliação e Controle de Estabelecimentos Sujeitos a Regime Especial de Tributação da Secretaria de Fazenda, até o dia 15 de cada mês, o montante das operações efetuadas no mês anterior e o valor total do imposto retido.

§ 9º O regime de que trata este artigo não se aplica:

I – à transferência de mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial;

II – às operações entre contribuintes substitutos industriais.

§ 10. Na hipótese do § 9º deste artigo, a substituição tributária cabe ao estabelecimento da empresa industrial ou ao contribuinte substituto destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

§ 11. O previsto no caput deste artigo aplica-se na operação interna.

#### Subseção VIII Operações com Cimento de Qualquer Espécie

Art. 56. O estabelecimento industrial ou importador remetente é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas subseqüentes saídas ou na entrada para o uso ou consumo do destinatário, nas operações interestaduais com cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da NBM/SH, relacionado no Anexo XXI deste Regulamento, para contribuintes situados neste Estado. (Protocolo ICMS 11/85 e 30/97)

§ 1º No caso de operação interestadual realizada por distribuidora, depósito ou estabelecimento atacadista, estabelecidos neste Estado, com as mercadorias a que se refere o caput deste artigo, a substituição tributária cabe ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a distribuidora, o depósito ou o estabelecimento atacadista emite Nota Fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que tenha efetuado a primeira retenção do valor do imposto retido em favor deste Estado, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação.

§ 3º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção deduz, do próximo recolhimento a este Estado, a importância do imposto retido a que se refere o § 2º deste artigo, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

§ 4º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, deve ser o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente, observado o § 2º do art. 63 deste Regulamento.

§ 5º O valor inicial para o cálculo do imposto deve ser o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 6º Na remessa para a Zona Franca de Manaus, é deduzido o imposto relativo à operação do remetente, ainda que não cobrado em virtude do incentivo fiscal.

§ 7º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emite Nota Fiscal que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

§ 8º O contribuinte substituto informa à Diretoria de Avaliação e Controle de Estabelecimentos Sujeitos a Regime Especial de Tributação da Secretaria de Fazenda, até o dia 15 de cada mês, o montante das operações efetuadas no mês anterior e o valor total do imposto retido.

§ 9º O regime de que trata este artigo não se aplica às:

I – operações que destinem a mercadoria a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;

II – transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recai sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

#### Subseção IX Operações com Cerveja, Chope, Refrigerante, Bebidas Hidroeletrólíticas (Isotônicas) e Energéticas Xarope ou Extrato Concentrado, Água Mineral ou Potável, Gelo, Vinhos, Sidras, Bebidas Quentes e Aguardente.

Art. 57. O estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadorias importadas e apreendidas ou engarrafador de água, é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido relativo à operação subseqüente, nas operações internas e interestaduais com cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável, gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização – NBM/SH, e, ainda, vinhos, sidras, bebidas quentes e aguardente, classificados nas posições 2204, 2205, 2208 e subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, Sistema Harmonização – NCM/SH relacionados no Anexo XXI deste Regulamento, com contribuintes situados neste Estado. (Protocolos ICMS 11/91, 19/97, 13/06, 14/06 e 15/06)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também:

I – às operações com xarope ou extrato concentrado, classificado no Código 2106.90.10 da NBM/SH, destinado ao preparo de refrigerante em máquina pre-mix ou post-mix;

II – a qualquer estabelecimento (distribuidor, depositante ou atacadista) que efetuar operação interestadual a contribuinte do ICMS localizado neste Estado, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado os §§ 2º e 9º deste artigo;

III – às bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH, observando que estas se equiparam ao refrigerante. (Protocolo ICMS 28/03)

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emite Nota Fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção do valor do imposto retido em favor deste Estado, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação.

§ 3º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção deduz do próximo recolhimento a este Estado a importância do imposto retido a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

§ 4º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, deve ser a prevista no inciso II do § 2º do art. 63 deste Regulamento.

§ 5º O estabelecimento que efetuar a retenção indica na respectiva Nota Fiscal, além dos requisitos exigidos, os valores do imposto retido, da sua base de cálculo, bem como o devido na respectiva operação e o número da inscrição de substituto tributário.

§ 6º As mercadorias são objeto de emissão de Nota Fiscal de subsérie distinta ou específica, neste caso se emitida pelo sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 7º Ressalvada a hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, nas subseqüentes saídas das mercadorias previstas no caput, é dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

§ 8º A base de cálculo para os efeitos do inciso II do § 1º deste artigo deve ser a mesma praticada por ocasião da primeira retenção.

§ 9º O regime de que trata este artigo não se aplica:

I – às transferências da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, arrematante ou engarrafador;

II – às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial, importador, arrematante ou engarrafador.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição tributária cabe ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

§ 11. O estabelecimento que realiza operações com vinhos, sidras e bebidas quentes classificados nas posições 2204, 2205, 2208 e subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, relacionados no item 32 do Anexo XXI, exceto aguardente, classificada na posição 2208.40.00 NCM/SH, deve adotar os seguintes procedimentos:

I – relacionar discriminadamente no Livro de Registro de Inventário, o estoque de mercadorias existente no estabelecimento no dia 31 de dezembro de 2006, apurando o seu valor pelo custo médio ponderado;

II – adicionar ao valor apurado nos termos do inciso I, o Valor Adicionado correspondente a 29,04%, aplicando-se a alíquota interna de 25%, aos referidos produtos;

III – recolher o imposto apurado por substituição tributária, em até 6 parcelas mensais, iguais e consecutivas, de valor não inferior a R\$ 200,00, observado o § 12 deste artigo.

§ 12. As parcelas a que se refere o inciso III do § 11, vencem no dia 15 de cada mês, sendo que a primeira parcela ou parcela única será paga no dia 15 de fevereiro de 2007;

§ 13. O estabelecimento em que todo seu estoque apurado, estiver sujeito ao regime de substituição tributária, nos termos do § 11, pode compensar o saldo credor do ICMS em dezembro de 2006, caso houver, com o valor apurado na conformidade do inciso II deste parágrafo.

#### Subseção X Operações com Sorvete

Art. 58. Nas operações internas e interestaduais com sorvetes de qualquer espécie e com preparados para fabricação de sorvete em máquina constante do Anexo XXI deste Regulamento, realizadas entre estabelecimentos localizados no Tocantins, é atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos termos e condições deste Decreto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizada por estabelecimento atacadista ou varejista. (Protocolo ICMS 20/05 e 31/05)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos:

I – sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM;

II – preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM.

§ 2º Quando a saída interestadual for realizada por estabelecimento atacadista, distribuidor do fabricante, o fisco de destino da mercadoria pode inscrevê-lo como sujeito passivo por substituição.

§ 3º A base de cálculo deve ser o preço máximo ou único de venda, fixado pela autoridade competente ou de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador.

§ 4º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do parágrafo anterior, a base de cálculo para a retenção deve ser o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada, ainda, da parcela prevista no Anexo XXI deste Regulamento sobre o referido montante.

#### Subseção XI Operações com rações tipo “pet” para animais domésticos

Art. 59. O estabelecimento industrial ou importador é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas subseqüentes saídas internas e interestaduais de rações tipo “pet” para animais domésticos, classificadas na Posição 2309 da NBM/SH e relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, destinadas a contribuintes situados neste Estado ou destinada a consumo do destinatário. (Protocolo ICMS 26/04)

§ 1º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 2º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do parágrafo anterior, a base de cálculo deve ser a prevista no § 2º do art. 63 deste Regulamento.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente deve ser efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual previsto no Anexo XXI deste Regulamento.

§ 4º O contribuinte industrial encaminha listas atualizadas dos preços referidos no § 1º deste artigo, se for o caso, em meio magnético ou eletrônico à Diretoria de Avaliação e Controle de Estabelecimentos Sujeitos a Regime Especial de Tributação da Secretaria da Fazenda deste Estado.

#### Subseção XII Operações que Destinem Mercadorias a Revendedores que Efetuem Venda Porta-a-Porta ou em Banca de Jornal

Art. 60. A empresa remetente que utiliza o sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido, pelas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores localizados neste Estado, que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final. (Convênio ICMS 45/99)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também:

I – às saídas internas e interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte do imposto regularmente inscrito, localizado neste Estado, que distribua os produtos exclusivamente a revendedores que efetuem venda porta-a-porta;

II – às saídas internas e interestaduais, nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista.

§ 2º A base de cálculo do imposto, para fim de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, em catálogo ou listas de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não-incluído no preço.

§ 3º Na falta dos valores de que trata o parágrafo anterior, a base de cálculo é fixada em regime especial concedido por este Estado, mediante requerimento formulado pelo contribuinte substituto, instruído com a declaração da inexistência de catálogo, lista de preços ou instrumento semelhante.

§ 4º A Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar operações com os revendedores deve conter em seu corpo, além das exigências previstas na legislação tributária, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias.

§ 5º O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores é acobertado pela Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição.

#### Subseção XIII

Peças, Componentes, Acessórios e Demais Produtos para Utilização em Autopropulsados e Outros Fins

Art. 61. O estabelecimento industrial ou importador é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas subseqüentes saídas internas e interestaduais de peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH relacionados no Anexo XXI deste Regulamento, inclusive usados, para utilização em autopropulsados e outros fins, realizadas entre contribuintes situados neste Estado ou pelas entradas destinadas à integração no ativo imobilizado ou consumo do destinatário. (Protocolo ICMS 36/04)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às partes, componentes e acessórios novos ou usados, destinados à aplicação na renovação, recondição ou beneficiamento de peças, componentes, acessórios e demais produtos relacionados no Anexo XXI deste Regulamento.

§ 2º O regime de que trata este artigo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a estabelecimento industrial fabricante de veículos.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se as peças, componentes, acessórios e demais produtos não forem aplicados em autopropulsados, cabe a seu fabricante a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subseqüentes.

§ 4º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço, é:

I – para o estabelecimento comercial atacadista, beneficiário da Lei 1.201/00, o preço de venda, acrescido do percentual previsto no subitem 27.04 do Anexo XXI deste Regulamento;

II – nos demais casos, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador.

§ 5º Inexistindo os valores de que trata o parágrafo anterior, a base de cálculo corresponde ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual previsto no Anexo XXI deste Regulamento.

§ 6º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal 6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre referido preço do percentual de margem de valor agregado previsto no Anexo XXI deste Regulamento.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

§ 8º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente deve ser efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais previstos no Anexo XXI deste Regulamento.

§ 9º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponde ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos quando não-inclusos naquele preço.

#### Subseção XIV Dos demais Responsáveis

Art. 62. Salvo quando o imposto já tiver sido retido anteriormente, além dos estabelecimentos e produtos referidos nos artigos 47 a 61, são também responsáveis pela retenção do imposto devido pelas saídas internas e interestaduais subseqüentes, relativo às aquisições ou recebimento das demais mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, provenientes de outros Estados ou do Exterior, para comercialização neste Estado:

I – qualquer contribuinte estabelecido neste Estado;

II – possuidor ou detentor, contribuinte ou não, das mercadorias a que se refere o caput deste artigo, desacompanhadas de documentação fiscal idônea ou acompanhadas de documento inidôneo;

III – transportador, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do imposto, relativamente à obrigação de pagar antecipadamente o ICMS, se destinadas à comercialização ou industrialização, em território tocaninense, sem destinatário certo, observado o inciso IX do art. 18 e art. 385 deste Regulamento;

IV – transportadores das mercadorias relacionadas no caput deste artigo, mediante requerimento do interessado e assinatura de TARE nos termos do art. 505 deste Regulamento;

V – estabelecimento industrial ou importador localizado neste Estado quando promover saídas para o território tocaninense;

VI – contratante de serviço ou terceiro que participe de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

VII – distribuidor de energia elétrica.

Art. 63. O regime de substituição tributária a que se referem os artigos 46 a 62, em relação às mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, aplica-se também nas operações internas, exceto em relação:

I – às aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados, observado os §§ 2º e 5º deste artigo;

II – ao arroz beneficiado ou malequizado, observado os §§ 3º e 5º deste artigo;

III – produtos resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno) em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados, observado os §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 1º A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção nas operações internas e interestaduais, para os demais produtos não constantes dos arts. 47 a 61 e relacionados no Anexo XXI deste Regulamento, é o preço máximo de venda praticado pelo contribuinte varejista, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente.

§ 2º Ressalvados os casos excepcionados nesta Subseção, inexistindo o valor de que trata o parágrafo anterior, a base de cálculo deve ser:

I – o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal, acrescido dos valores correspondentes a fretes, seguros, impostos, outros encargos cobrados do destinatário, mais o Valor Adicionado (V.A.) correspondente, previsto no Anexo XXI deste Regulamento, e o preço praticado no mercado varejista, indicado no boletim informativo de preços, editado pela Secretaria da Fazenda;

II – o valor indicado no boletim informativo de preços, editado pela Secretaria da Fazenda, quando se tratar de mercadorias previstas no art. 57 e relacionadas no Anexo XXI, ambos deste Regulamento.

§ 3º A base de cálculo é de 41,18% para os produtos:

I – integrantes da cesta básica e sujeitos ao regime de substituição tributária (açúcar cristal, óleo de soja, café e arroz beneficiado e malequizado);

II – resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno) em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados.

§ 4º Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação.

§ 5º A substituição tributária, na hipótese dos incisos I, II e III do caput deste artigo, somente se aplica quando provenientes de outro Estado, podendo o adquirente de tais produtos, exceto frigoríficos ou abatedouros, se creditar das parcelas referentes ao imposto normal e retido, observando-se as normas gerais de escrituração.

#### Subseção XV

##### Dos Procedimentos Comuns

Art. 64. O imposto a ser retido pelos contribuintes, mencionado nos artigos 47 a 62 deste Regulamento, é:

I – nas saídas internas efetuadas por contribuintes substitutos, o resultante da aplicação da alíquota vigente sobre o valor tomado como base de cálculo para efeito de retenção, deduzindo-se do valor obtido, o ICMS normal devido pela operação própria;

II – nas aquisições provenientes de outras Unidades da Federação ou do exterior, o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base de cálculo utilizada, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto devido na operação.

§ 1º O ICMS devido pelas operações subseqüentes em relação às mercadorias constantes dos Anexos XXI e XXII deste Regulamento é apurado:

I – e recolhido conforme os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal para contribuintes deste Estado, se portador de TARE, nos termos do art. 515 deste Regulamento;

II – mensalmente por contribuintes de outros Estados, nos termos de Convênios ou Protocolos celebrados pelo Estado do Tocantins e outras Unidades da Federação e recolhido até o nono dia do mês subseqüente ao em que foi efetuada a retenção, observado pelos bancos o prazo de repasse, até o terceiro dia útil após o recolhimento;

III – no momento do ingresso das mercadorias em território tocantinense, no posto fiscal de divisa interestadual ou, na falta deste, na agência de atendimento do Município onde se situar esta divisa ou do domicílio do contribuinte, salvo se portador de TARE, que lhe atribua o encargo de efetuar a retenção;

IV – na saída do estabelecimento remetente localizado em outro Estado, quando não for portador de TARE e não for inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado como substituto tributário.

§ 2º O imposto apurado conforme o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo é recolhido mediante a emissão:

I – do Documento de Arrecadação de Tributos Estaduais – DARE, se portador de TARE, o referido documento deve ser em separado, no qual deve constar a expressão “ICMS retido nos termos do Regulamento do ICMS”, caso o contribuinte seja estabelecido neste Estado;

II – da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais – GNRE, distinta para este Estado, constando, no campo informações complementares, o número da Nota Fiscal a que se refere o respectivo recolhimento, por contribuintes de outra Unidade da Federação e o número de inscrição estadual, se portador de TARE a responsabilidade pela retenção lhe for atribuída mediante Convênio ICMS ou Protocolo ICMS.

§ 3º O recolhimento do imposto deve ser efetuado por meio de estabelecimento bancário integrante do sistema de arrecadação previamente credenciado pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária depende de acordo específico para este fim celebrado entre as Unidades da Federação interessadas.

§ 5º Havendo acordo interestadual, o ICMS a ser retido é calculado com a aplicação dos percentuais de margens de lucro nele determinado, sendo que, caso o percentual de lucro estabelecido seja inferior ao previsto na legislação interna, o adquirente fica obrigado a fazer a complementação do imposto.

§ 6º Caso o remetente não proceda à retenção ou a faça em valor inferior ao devido, o adquirente fica obrigado a fazer a antecipação ou complementação do imposto, nos termos do parágrafo anterior.

§ 7º Quando o acordo interestadual for relacionado a mercadorias não enquadradas na substituição tributária estadual, o adquirente pode utilizar como crédito fiscal tanto o imposto de responsabilidade direta do remetente como o retido em razão da responsabilidade por substituição, destacados na Nota Fiscal, tributando normalmente a operação ou operações subseqüentes.

§ 8º A Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GI-AST deve ser utilizada pelo substituto tributário estabelecido em outro Estado, para a informação e apuração do ICMS devido por substituição tributária e enviada mensalmente à Diretoria de Avaliação e Controle de Estabelecimentos Sujeitos a Regime Especial de Tributação, observado os arts. 45 e 46 deste Regulamento.

#### Subseção XVI

##### Da Escrituração e Emissão de Documento Fiscal

Art. 65. O contribuinte que realizar operações com mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária observa o seguinte: (Ajuste SINIEF 04/93)

I – O contribuinte substituído, na operação que realizar, relativamente:

a) à mercadoria recebida com imposto retido, emitirá deve emitir documento fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos, a declaração “imposto retido por substituição, nos termos do art. 65 Regulamento do ICMS”;

b) às operações com mercadorias recebidas cujo imposto tenha sido retido, deve escriturar no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Saídas, na forma prevista nos artigos 247 e 248 deste Regulamento, utilizando a coluna “Outras”, respectivamente, de “Operações sem Crédito do Imposto” e de “Operações sem Débito do Imposto”;

c) indicará deve indicar na coluna destinada a "Observações", o valor do imposto retido, ou, se for o caso, na linha abaixo do lançamento da operação própria;

d) na escrituração do Livro Registro de Entradas de Nota Fiscal que acoberte operações interestaduais tributadas e não-tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, os valores do imposto retido relativo a tais operações são lançados, separadamente, na coluna OBSERVAÇÕES;

II – O sujeito passivo por substituição:

a) escriturará deve escriturar no Livro Registro de Saída o correspondente documento fiscal:

1. nas colunas próprias, os dados relativos à sua operação, na forma prevista no art. 248 deste Regulamento;

2. na coluna "Observações" na mesma linha do lançamento de que trata o item 1, os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária";

3. no caso de contribuinte que utilize o sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo são registrados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST";

4. os valores constantes nas colunas relativas ao imposto retido e à sua base de cálculo são totalizados no último dia do período de apuração para lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS, separadamente, por operações internas e interestaduais;

b) apura os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no Livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas próprias operações, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos" devendo lançar:

1. o valor de que trata o item 4, da alínea anterior, no campo "Por Saídas com Débito do Imposto;"

2. o valor de que trata o inciso IV do art. 66 deste Regulamento, no campo "Por Entradas com Crédito do Imposto;"

c) para as operações interestaduais, o registro se fará deve ocorrer em folha subsequente às operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores relativos a cada Unidade da Federação nos quadros "Entrada" e "Saída", nas colunas "Base de Cálculo" – para base de cálculo do imposto retido –, "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado" – para imposto retido, identificando a Unidade da Federação na coluna "Valores Contábeis";

d) os valores referidos na alínea anterior são declarados ao fisco, separadamente dos valores relativos às operações próprias:

1. relativamente às operações internas;

2. relativamente às operações interestaduais, observado o art. 45 deste Regulamento;

e) efetua o recolhimento do imposto retido, apurado nos termos da alínea "b" deste inciso, independentemente do resultado da apuração relativa às suas próprias operações.

Art. 66. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do inciso II do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição deve lançar no Livro Registro de Entradas:

a) o documento fiscal relativo à devolução, com utilização das colunas "Operações com Crédito do Imposto", na forma prevista no § 3º do art. 247 deste Regulamento;

b) na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento referido na alínea "a", o valor da base de cálculo e do imposto retido relativos à devolução;

c) se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo devem ser lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST";

d) os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido são totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 67. Para operações relativas a venda de mercadorias fora do estabelecimento, realizadas por contribuintes, é emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, obedecendo, além das exigências da legislação específica, o seguinte:

I – tratando-se de remessas por estabelecimentos industriais uma Nota Fiscal:

a) para acobertar a remessa das mercadorias a vender;

b) para cada operação de venda fora do estabelecimento, contendo base de cálculo para efeito de retenção, valor do ICMS retido e declaração de que o ICMS foi retido nos termos do Regulamento do ICMS;

II – tratando-se de remessa de mercadorias adquiridas com o imposto já retido anteriormente, efetuada por estabelecimentos distribuidores ou atacadistas uma Nota Fiscal:

a) para acobertar a remessa das mercadorias a vender;

b) para cada operação de venda fora do estabelecimento, contendo declaração de que o ICMS foi retido nos termos do Regulamento do ICMS.

### Seção III

Operações com Combustíveis e Lubrificantes, Derivados ou não de Petróleo e Outros Produtos

Art. 68. São responsáveis, na condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações e prestações com as mercadorias constantes do Anexo XXIII deste Regulamento, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando até a última, assegurado o seu recolhimento a este Estado: (Convênio ICMS 03/99)

I – os remetentes situados em outras Unidades da Federação, em relação:

a) às remessas de combustíveis, derivados ou não de petróleo, inclusive quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário;

b) às remessas de lubrificantes, aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos;

c) às remessas de aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da NBM/SH;

d) ao diferencial de alíquotas, a produto sujeito a tributação, quando destinado ao consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

e) à parcela do imposto ainda não retida em operação anterior;

II – a importadora, inclusive, a refinaria, a formuladora e a Central de Matéria-prima Petroquímica – CPQ, na operação de importação de combustíveis derivados de petróleo, por ocasião do desembaraço aduaneiro, observados os §§ 1º e 2º deste artigo; (Convênio ICMS 138/01)

III – o Transportador Revendedor Retalhista – TRR, sobre a parcela do frete na operação realizada quando da impossibilidade de inclusão na base de cálculo do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas;

IV – a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, por qualquer de seus estabelecimentos, em relação a combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, revendidos no Tocantins, inclusive, em operações não destinadas à comercialização ou à industrialização;

V – os distribuidores de combustíveis derivados ou não de petróleo, como tal definidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP;

VI – o revendedor de combustíveis deste Estado, pelo recolhimento das diferenças do imposto devido, quando retido a menor, pelo sujeito passivo por substituição, relativamente às operações com combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo;

VII – o adquirente, o remetente ou o transportador, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais cabíveis, em relação às notas fiscais emitidas em desacordo com o previsto no § 5º deste artigo, ou que tenham por finalidade acobertar operações expressamente vedadas pela legislação do órgão federal que regula o abastecimento nacional de combustíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, ocorrendo a entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorre nesse momento. (Convênio ICMS 138/01)

§ 2º Para efeitos de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as disposições previstas no art. 75 deste Regulamento. (Convênio ICMS 138/01)

§ 3º Aplicam-se, no que couber, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica – CPQ e às Refinarias de Petróleo ou suas bases, as normas contidas nesta Seção. (Convênio ICMS 84/99)

§ 4º Considera-se distribuidora de combustíveis o TRR, o formulador de combustíveis, o importador e a Central de Matéria-Prima Petroquímica – CPQ, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente. (Convênio ICMS 138/01)

§ 5º O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustíveis – PR ou TRR pode acobertar, exclusivamente, operações destinadas a consumidor, inclusive, aquele que utiliza os combustíveis em processo de industrialização, desde que no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, seja impresso tipograficamente, de forma destacada, a expressão “ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR”.

§ 6º São consideradas inidôneas, para todos os efeitos fiscais, constituindo prova apenas em favor do Fisco, na forma do disposto no Código Tributário Estadual, as notas fiscais emitidas em desacordo com previsto no parágrafo anterior.

Art. 69. A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção, nas operações previstas no artigo anterior, deve ser o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

Art. 70. Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo deve ser o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado, indicados no Anexo XXIII deste Regulamento, observado o seguinte: (Convênio ICMS 138/01)

I – na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, em relação à gasolina automotiva, álcool anidro, álcool hidratado e óleo combustível, os percentuais são os indicados no item 1 do Anexo XXIII deste Regulamento;

II – na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja produtor nacional de combustíveis, em relação à gasolina automotiva, óleo diesel, GLP, óleo combustível e gás natural, veicular os percentuais indicados no item 2 do Anexo XXIII deste Regulamento;

III – em relação a lubrificantes, os percentuais estão previstos no item 4 do Anexo XXIII deste Regulamento;

IV – em relação aos produtos referidos nas alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 68, exceto lubrificantes, o percentual previsto é o que consta dos itens 5 e 6 do Anexo XXIII, todos deste Regulamento.

§ 1º Tratando-se de operações internas, deve ser incluído o respectivo ICMS ao preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o caput deste artigo. (Convênio ICMS 46/99)

§ 2º Na hipótese do inciso II do art. 68 deste Regulamento, na falta do preço a que se refere o caput deste artigo, a base de cálculo deve ser o montante formado pelo valor da mercadoria constante do documento de importação, que não pode ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive, o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado previstos no item 3 do Anexo XXIII deste Regulamento. (Convênio ICMS 138/01)

§ 3º Em substituição ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, pode ser adotado, como base de cálculo, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador ou, ainda, o valor de referência estabelecido para este Estado em Ato COTEPE.

§ 4º Nas operações interestaduais com álcool etílico anidro combustível – AEAC, a margem estabelecida de valor agregado é aplicada sobre o valor da operação sem o ICMS. (Convênio ICMS 34/02)

§ 5º O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna prevista no art. 27 da Lei 1.287/01, para os produtos relacionados no Anexo XXIII, sobre a base de cálculo a que se refere este artigo, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto devido na operação, inclusive na hipótese do inciso II do art. 68 deste Regulamento.

§ 6º Em substituição aos percentuais previstos no Anexo XXIII, pode ser adotado nas operações promovidas por estabelecimento fabricante, importador e distribuidoras, a margem de valor agregado prevista no Anexo XXIV, ambos deste Regulamento, relativamente às saídas subseqüentes com gasolina automotiva, óleo diesel, álcool hidratado, álcool anidro, óleo combustível, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo. (Convênio ICMS 140/02)

§ 7º A margem de valor agregado, referida no § 6º, deve ser obtida, a cada operação, mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - AEAC)] - 1 \} \times 100$ .

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, considera-se:

I – MVA: Margem de Valor Agregado, expressa em percentual;

II – PMPF: Preço Médio Ponderado a Consumidor Final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado em cada unidade federada, expresso em moeda corrente nacional e apurado nos termos da Cláusula Quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997, exceto seu inciso III;

III – ALIQ: Alíquota do ICMS aplicável na operação praticada pelo fabricante ou importador, salvo na hipótese de operação interestadual, em que assume o valor zero;

IV – VFI: Valor da Aquisição pelo Importador ou o valor da operação praticada pelo estabelecimento fabricante ou importador, sem ICMS, expresso em moeda corrente nacional;

V – FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, expresso em moeda corrente nacional;

VI – AEAC: índice de mistura do álcool etílico anidro carburante na gasolina C, salvo quando se tratar de outro combustível, em que assume o valor zero.

§ 9º O PMPF, referido no inciso II do § 8º, deve ser divulgado mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 10. A Secretaria da Fazenda deve, na hipótese de inclusão ou alteração, informar os PMPF à Secretaria-Executiva do CONFAZ, que providencia a publicação de Ato COTEPE com indicação de todas as unidades federadas que o adotam, de acordo com os seguintes prazos:

I – se informado até o dia 7 de cada mês, a publicação deve ocorrer até o dia 12, para aplicação a partir do 16º dia do mês em curso;

II – se informado até o dia 22 de cada mês, a publicação deve acontecer até o dia 27, para aplicação a partir do 1º dia do mês subsequente.

§ 11. Para efeito do disposto no § 10, além da pesquisa realizada pela Secretaria da Fazenda, pode ser utilizado levantamento de preços efetuado por instituto de pesquisa idôneo, inclusive sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo – ANP ou outro órgão governamental.

§ 12. Quando não houver manifestação, por parte da Secretaria da Fazenda, com relação à alteração dos PMPF, na forma do § 10, os valores anteriormente informados permanecem inalterados.

§ 13. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, na hipótese do produtor nacional de combustíveis praticar venda sem computar no respectivo preço, ao valor: (Convênio ICMS 140/02)

I – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, aplica-se os percentuais constantes dos itens 1 e 2 do Anexo XXIV deste Regulamento;

II – das contribuições para o PIS/PASEP e Financiamento da Seguridade Social, aplicam-se os percentuais constantes dos itens 3 e 4 do Anexo XXIV deste Regulamento;

III – das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE, aplicam-se os percentuais constantes dos itens 5 e 6 do Anexo XXIV deste Regulamento.

§ 14. Para efeito do disposto no § 2º deste artigo deste Regulamento, na hipótese de o importador realizar operações de importação com a exigibilidade suspensa ou sem pagamento do valor:

I – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, aplica-se os percentuais constantes do item 7 do Anexo XXIV deste Regulamento;

II – das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, aplica-se os percentuais constantes do item 8 do Anexo XXIV deste Regulamento;

III – das contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e CIDE, aplica-se os percentuais constantes do item 9 do Anexo XXIV deste Regulamento.

§ 15. Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, na hipótese da distribuidora de combustível, assim como tal definida e autorizada por órgão federal competente, a operação deve ser realizada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, aplicando-se os percentuais constantes do item 10 do Anexo XXIV deste Regulamento.

§ 16. Na impossibilidade de utilização da forma de cálculo da Margem de Valor Agregado – MVA, estabelecida no § 8º deste artigo, e de aplicação, por qualquer motivo, dos percentuais previstos no Anexo XXIV, prevalecem as MVA constantes no Anexo XXIII, ambos deste Regulamento.

§ 17. A base de cálculo nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização é:

I – o valor da operação como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário, quando não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores;

II – a definida no art. 69 deste Regulamento, quando o imposto tenha sido retido anteriormente.

Art. 71. A substituição tributária não se aplica à operação de saída promovida por distribuidor de combustíveis, por TRR, ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra Unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, observado o disposto nos arts. de 73 a 76. (Convênio ICMS 138/01)

Art. 72. Ressalvada a hipótese de que trata o inciso II do art. 68 deste Regulamento, o imposto retido deve ser recolhido até o 10º dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, em relação às operações que destinem os produtos indicados no Anexo XXIII deste Regulamento, a crédito deste Estado. (Convênio ICMS 138/01)

Art. 73. O contribuinte, seja importador, distribuidor de combustíveis ou TRR, que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição ou o destinatário estabelecido neste Estado, que realizar nova operação interestadual, deve: (Convênio ICMS 59/02)

I – quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do art. 76 do Regulamento do ICMS”; (Convênio ICMS 122/02)

b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

c) entregar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 77 e 78 deste Regulamento:

1. à unidade federada de origem da mercadoria;

2. à unidade federada de destino da mercadoria;

3. à refinaria de petróleo ou suas bases;

II – quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea “c” do inciso anterior.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido a este Estado for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, são adotados os seguintes procedimentos:

I – se superior, o remetente da mercadoria é responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação tributária;

II – se inferior, o remetente da mercadoria pode pleitear o ressarcimento da diferença nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

Art. 74. O contribuinte que tenha recebido de outro contribuinte substituído, combustível derivado de petróleo com imposto retido, deve: (Convênio ICMS 59/02)

I – quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, as bases de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do art. 76 do RICMS”; (Convênio ICMS 122/02)

b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

c) entregar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e nos prazos estabelecidos nos artigos de 77 e 78 deste Regulamento:

1. à unidade federada de origem da mercadoria;

2. à unidade federada de destino da mercadoria;

3. ao estabelecimento do contribuinte que forneceu a mercadoria revendida;

II – quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea “c” do inciso anterior.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido a este Estado for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I – se superior, o remetente da mercadoria é responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação tributária;

II – se inferior, a diferença deve ser ressarcida ao remetente da mercadoria, pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

Art. 75. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deve:

I – indicar no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do art. 76 do Regulamento do ICMS”; (Convênio ICMS 122/02)

II – registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 77 e 78 deste Regulamento: (Convênio ICMS 59/02)

a) à unidade federada de origem da mercadoria, acompanhadas da cópia do documento comprobatório do pagamento do ICMS;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido a que se refere o caput deste artigo.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido a este Estado for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, devem ser adotados pelo importador os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 73 deste Regulamento.

Art. 76. A refinaria de petróleo ou suas bases deve: (Convênio ICMS 138/01)

I – incluir no programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS os dados:

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição; (Convênio ICMS 59/02)

b) relativos às próprias operações;

II – determinar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino das mercadorias;

III – efetuar: (Convênio ICMS 138/01)

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais; (Convênio ICMS 59/02)

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que deve ser realizado até o 20º dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Convênio ICMS 59/02)

IV – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e nos prazos estabelecidos nos artigos 77 e 78 deste Regulamento:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzem, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor desta. (Convênio ICMS 08/01)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual, identifica o sujeito passivo por substituição que reteve o imposto anteriormente, com base participação proporcional daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês. (Convênio ICMS 59/02)

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea “b” do inciso III deste artigo tem até o 18º dia do mês subsequente àquele em que as operações interestaduais foram realizadas, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e manifestar-se, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse é recolhido em seu favor. (Convênio ICMS 59/02)

§ 4º Caso a unidade federada adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria, anterior ao 10º dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º deste artigo é efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.

§ 5º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado a este Estado, pode a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no caput deste artigo, ainda que localizado em outra Unidade da Federação.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III do deste artigo é responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos. (Convênio ICMS 59/02)

§ 7º O disposto no § 3º deste artigo não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo. (Convênio ICMS 138/01)

§ 8º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deve ser recolhido integralmente a este Estado no prazo fixado. (Convênio ICMS 155/02)

Art. 77. As informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro combustível são efetuadas de acordo com as disposições deste artigo e do art. 78 deste Regulamento, em meio magnético ou por correio eletrônico e-mail.

§ 1º Cabe à COTEPE/ICMS aprovar programa de computador de uso obrigatório para registro, em meio magnético, dos dados relativos às operações referidas no caput deste artigo.

§ 2º Ato da COTEPE/ICMS deve estabelecer os procedimentos relativos à utilização do referido programa, bem como sobre a validação das informações geradas e sua rerepresentação na hipótese de inconsistência dos dados.

§ 3º O programa e as instruções para sua utilização, bem como suas eventuais alterações, devem ficar disponíveis na Internet, nos sítios das unidades federadas, que também os fornecem em mídia magnética, por meio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação, permitida a sua livre reprodução.

§ 4º Sem prejuízo do disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, as unidades federadas devem comunicar formalmente à COTEPE/ICMS qualquer alteração, que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente.

§ 5º A partir da aprovação pela COTEPE/ICMS do programa referido no caput deste artigo, sua utilização deve ser obrigatória, tendo os sujeitos passivos por substituição e os contribuintes substituídos de realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações em mídia eletrônica.

Art. 78. Com base no Anexo XXIII deste Regulamento e nos dados informados pelos contribuintes, o programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS deve calcular o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em benefício deste Estado, decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo.

§ 1º Para o cálculo do imposto sobre combustíveis derivados de petróleo a ser repassado em favor deste Estado, o programa:

I – tratando-se de mercadorias destinadas à comercialização:

a) adota o preço máximo ou único de venda a consumidor, fixado por autoridade competente;

b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, adota como valor de partida o preço unitário à vista, praticado, na data da operação, por refinaria de petróleo indicada em Ato COTEPE/ICMS, dele excluído o respectivo valor do ICMS e adiciona a esse valor, o resultante da aplicação do percentual da margem de valor agregado à operação interestadual, estabelecido no Anexo XXIII deste Regulamento; (Convênio ICMS 59/02)

c) multiplica o preço obtido na forma das alíneas anteriores pela quantidade do produto;

II – tratando-se de mercadorias não-destinadas à industrialização ou à comercialização, adota o valor unitário do produto em função do valor da operação, e o multiplica pela quantidade de produto;

III – aplica sobre o resultado obtido na forma dos incisos anteriores a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria na unidade federada de destino.

§ 2º Tratando-se de gasolina, da quantidade do produto referido no inciso I do § 1º deste artigo deve ser deduzida a parcela correspondente ao volume de álcool etílico anidro, combustível a ela adicionado, se for o caso. (Convênio ICMS 122/02)

§ 3º Existindo valor de referência, estabelecido pelo Estado ou preço sugerido pelo fabricante ou importador, adotado como base de cálculo, o programa deve adotá-lo em substituição à forma de apuração prevista nas hipóteses do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º A Secretaria de Fazenda deste Estado deve informar qual refinaria de petróleo ou base é utilizada para determinação do valor de partida a que se refere a alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo à Secretaria-Executiva do CONFAZ, que providencia a publicação de Ato COTEPE/ICMS no prazo de 7 dias. (Convênio ICMS 59/02)

§ 5º As informações relativas ao mês imediatamente anterior são entregues em meio magnético ou por correio eletrônico, nos seguintes prazos:

I – pelo TRR, até o 1º dia útil de cada mês; (Convênio ICMS 138/01)

II – pela distribuidora de combustíveis, até o 4º dia corrido de cada mês; (Convênio ICMS 138/01)

III – pelo importador e formulador de combustíveis, até o 7º dia corrido de cada mês; (Convênio ICMS 138/01)

IV – pela refinaria de petróleo ou suas bases:

a) até o 10º corrido dia de cada mês, na hipótese prevista no § 2º do art. 76 deste Regulamento;

b) até o 15º dia corrido de cada mês, nas demais hipóteses.

§ 6º As informações somente são consideradas entregues após a validação dos arquivos magnéticos que as contêm, feita pelo destinatário das mesmas por meio do programa retromencionado.

§ 7º Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nos arts. 85 e 86 deste Regulamento devem ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos.

Art. 79. O disposto nos arts. 73 a 76 e inciso VII do art. 6º, todos deste Regulamento, não exclui a responsabilidade do TRR, do distribuidor de combustíveis ou do importador pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo este Estado exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada até a última, e seus respectivos acréscimos. (Convênio ICMS 59/02)

Art. 80. O TRR, o distribuidor de combustíveis ou o importador responde pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos no Código Tributário Estadual, na hipótese de entrega das informações, previstas nos artigos 77 e 78 deste Regulamento, fora do prazo estabelecido no § 5º do referido art. 78.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, as informações devem ser apresentadas exclusivamente à Secretaria de Fazenda, em favor da qual o imposto deve ser repassado mediante requerimento. (Convênio ICMS 59/02)

§ 2º A Secretaria de Fazenda deve observar os procedimentos previstos no § 4º do art. 82 deste Regulamento. (Convênio ICMS 59/02)

Art. 81. Em razão dos procedimentos previstos nos arts. 73 a 75 e inciso VII do art. 6º deste Regulamento, a empresa distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, inclusive o produtor nacional de combustíveis, na condição de sujeito passivo por substituição localizados em outras unidades federadas que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para estes territórios ou que adquiram álcool etílico anidro combustível com suspensão do imposto, devem inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante requerimento instruído com a seguinte documentação: (Convênios ICMS 59/02 e 128/02)

I – cópia da declaração do imposto de renda de pessoa física dos últimos 2 anos civis, com os respectivos recibos de entrega, inclusive, de todos os integrantes do capital social da empresa ou de seus administradores, conforme o caso;

II – comprovação do capital social e da capacidade financeira, nos termos da legislação de órgão federal competente que regula o abastecimento nacional de combustíveis;

III – certidões dos cartórios civil e criminal, das justiças federal e estadual e dos cartórios de registro de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio dos sócios em relação a estes;

IV – autorização para o exercício da atividade de importação, formulação, distribuição e revenda retalhista expedida por órgão federal competente;

V – demais documentos previstos no art. 516 deste Regulamento.

§ 1º Na falta da inscrição prevista no caput deste artigo, o distribuidor de combustíveis, o importador ou o TRR deve efetuar, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, em favor deste Estado, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, devendo a primeira via da GNRE acompanhar o seu transporte.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o remetente da mercadoria solicita à Secretaria da Fazenda deste Estado a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto e do imposto retido antecipadamente por substituição, no caso em que a refinaria tenha efetuado o repasse nos termos previstos no art. 76 deste Regulamento. (Convênio ICMS 21/00)

§ 3º Os contribuintes inscritos nos termos deste artigo que não tenham realizado operações interestaduais devem entregar, no prazo previsto no § 5º do art. 78 deste Regulamento, correspondência a esta unidade federada, cientificando que deixaram de entregar as informações relativas a operações interestaduais com combustíveis, por não terem, naquele período, realizado tais operações.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º, a requerente deve encaminhar a este Estado, no mínimo, os seguintes documentos: (Convênio ICMS 21/00)

I – cópia da Nota Fiscal da operação interestadual;

II – cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais –GNRE;

III – listagem das operações a que se referem a alínea “c” do inciso I do art. 73, a alínea “c” do inciso I do art. 74 ou o inciso III do art. 75, conforme o caso; (Convênio ICMS 59/02)

IV – comprovante da entrega das informações a que se refere o inciso III deste parágrafo, conforme o caso, ao sujeito passivo por substituição. (Convênio ICMS 59/02)

§ 5º São consideradas provas inequívocas do pagamento do imposto devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, na forma do disposto no Código Tributário Estadual:

I – os relatórios emitidos pelos distribuidores de combustíveis, importadores e TRR regularmente inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado, prestando ao sujeito passivo por substituição as informações exigidas pelo Convênio ICMS 03/99 para fim de repasse do imposto incidente sobre suas remessas para o Tocantins de produtos cujo imposto tenha sido retido anteriormente;

II – os documentos fiscais que vinculam diretamente as aquisições do revendedor tocantinense aos contribuintes que estejam na condição de responsáveis e/ou substitutos tributários pelo imposto incidente sobre as operações que realizam com este Estado.

Art. 82. Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, deve ser determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades. (Convênio ICMS 59/02)

§ 1º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no caput deste artigo deve ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais. (Convênio ICMS 59/02)

§ 2º A indicação, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, deve ser feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa. (Convênio ICMS 122/02)

§ 3º Às operações interestaduais não abrangidas pela sistemática prevista nos arts. 73 a 76 deste Regulamento, aplicam-se as normas gerais pertinentes à substituição tributária.

§ 4º A Secretaria da Fazenda mediante comum acordo pode oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases para que efetuem dedução ou repasse do imposto, com base na situação real verificada, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes.

Art. 83. O contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro combustível – AEAC, cuja operação tenha ocorrido com suspensão do imposto, deve efetuar-las com base nos seguintes relatórios: (Convênio ICMS 54/02)

I – Relatório 1: informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importadora e Transportador Revendedor Retalhista – TRR;

II – Relatório 2: relatar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III – Relatório 3: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

IV – Relatório 4: informar as aquisições interestaduais de álcool etílico anidro combustível – AEAC realizadas por distribuidora;

V – Relatório 5: informar o resumo das aquisições interestaduais de álcool etílico anidro combustível – AEAC realizadas por distribuidora;

VI – Relatório 6: demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas refinarias de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

VII – Relatório 7: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases.

Art. 84. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo: (Convênio ICMS 54/02)

I – diretamente do sujeito passivo por substituição, em relação à operação interestadual que realizar durante o mês, deve:

a) elaborar Relatório 1 da movimentação de combustíveis, realizadas no mês, em 2 vias, por produto, de acordo com o inciso I do art. 83;

b) elaborar Relatório 2 das operações realizadas no mês, em três vias, por unidade federada de destino e por produto, de acordo com o inciso II do art. 83;

c) elaborar Relatório 3 de resumo das operações realizadas no mês, em quatro vias, por unidade federada de destino e por fornecedor, de acordo com inciso III do art. 83;

d) protocolizar os referidos relatórios na unidade federada de sua localização até o 5º dia corrido de cada mês, referentes ao mês anterior, oportunidade em que deve ser retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

e) entregar à refinaria de petróleo ou a suas bases, uma das vias protocolizadas do Relatório 3, mediante protocolo de recebimento, até o 6º dia corrido de cada mês, nos termos da alínea “d” do inciso I deste artigo, uma das vias protocolizadas, à refinaria de petróleo ou suas bases;

f) remeter à unidade federada de destino do produto, até o 6º dia corrido de cada mês, uma das vias protocolizadas dos relatórios identificados como 2 e 3, nos termos da alínea “e” deste inciso, bem como a cópia da via protocolada do Relatório identificado como 1;

II – de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deve:

a) elaborar relatório da movimentação de combustíveis realizadas no mês, em duas vias, por produto, de acordo com o Relatório 1;

b) elaborar relatório das operações realizadas no mês, em três vias, por unidade federada de destino e produto, de acordo com o Relatório 2;

c) elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em quatro vias, por unidade federada de destino e fornecedor, de acordo com o Relatório 3;

d) protocolizar os referidos relatórios na unidade federada de sua localização, até o terceiro dia de cada mês, referentes ao mês anterior, oportunidade em que deve ser retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

e) entregar, mediante protocolo de recebimento, até o 4º dia de cada mês, uma das vias protocolizadas nos termos da alínea anterior, ao contribuinte que forneceu o produto revendido, do relatório identificado como 3;

f) remeter, até o 4º dia de cada mês, uma das vias protocolizadas nos termos do inciso anterior, à unidade federada de destino do produto, dos Relatórios identificados como 2 e 3, bem como cópia da via protocolada do Relatório identificado como 1.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos nas alíneas de “a” a “f” do inciso I do caput deste artigo devem ser adotados pelo contribuinte, ainda que não tenha realizado operação interestadual em relação à operação interestadual realizada por seus clientes.

Art. 85. A distribuidora, quando destinatária de álcool etílico anidro combustível – AEAC remetido por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, em relação à gasolina A adquirida: (Convênio ICMS 54/02)

I – diretamente do contribuinte substituído, deve:

a) elaborar relatório das operações realizadas no mês, em 3 vias, por unidade federada de origem do produto, de acordo com o Relatório 4, mencionado no inciso IV do art. 83;

b) elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em 4 vias, por unidade federada de origem do produto e por fornecedor de gasolina A, proporcionalmente à participação desta no somatório do estoque inicial e das entradas de gasolina A, de acordo com o Relatório 5, conforme o inciso V do art. 83;

c) protocolizar os referidos relatórios na unidade federada de sua localização, até o 5º dia de cada mês, referente ao mês anterior, oportunidade em que é retida uma das vias de cada um deles, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

d) entregar a refinaria de petróleo ou a suas bases, mediante protocolo de recebimento, até o 6º dia de cada mês, uma das vias protocolizadas do relatório 5, nos termos da alínea anterior, à refinaria de petróleo ou a suas bases, do relatório identificado como 5;

e) remeter à unidade federada de origem do produto, até o 6º dia de cada mês, uma das vias protocolizadas dos relatórios 4 e 5, nos termos do inciso anterior, à unidade federada de origem do produto, dos relatórios identificados como 4 e 5;

II – de outro contribuinte substituído, deve:

a) elaborar relatório das operações realizadas no mês, em 3 vias, por unidade federada de origem do produto, de acordo com o Relatório 4;

b) elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em 4 vias, por unidade federada de origem do produto e por fornecedor de gasolina A, proporcionalmente à participação desta no somatório do estoque inicial e das entradas de gasolina A, de acordo com o Relatório 5;

c) protocolizar os referidos relatórios na unidade federada de sua localização, até o 3º dia de cada mês, referente ao mês anterior, oportunidade em que deve ser retida uma das vias de cada um deles, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

d) entregar ao fornecedor, mediante protocolo de recebimento, até o 4º dia de cada mês, uma das vias protocolizadas do relatório 5, nos termos da alínea anterior, ao fornecedor, em relação à gasolina A adquirida pelo emitente do relatório de outro contribuinte substituído, do relatório identificado como 5;

e) remeter à unidade federada de origem do produto, até o 4º dia de cada mês, uma das vias protocolizadas dos relatórios 4 e 5, nos termos da alínea anterior, à unidade federada de origem do produto, dos relatórios identificados como 4 e 5.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos nas alíneas de “a” a “e” do inciso I do caput deste artigo devem ser adotados também pelo contribuinte, ainda que não tenha recebido álcool etílico anidro combustível – AEAC em operação interestadual, em relação às aquisições interestaduais de AEAC de seus clientes de gasolina A.

Art. 86. O importador em relação à operação interestadual que realizar, deve: (Convênio ICMS 54/02)

I – elaborar relatório da movimentação de combustíveis realizadas no mês, em duas vias, por produto, de acordo com o Relatório 1;

II – elaborar relatório das operações realizadas no mês, em três vias, por unidade federada de destino e produto, de acordo com conforme o Relatório 2;

III – elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em 4 vias, de acordo com o Relatório 3;

IV – protocolizar os referidos relatórios na unidade federada de sua localização até o 5º dia corrido, referentes ao mês anterior, oportunidade em que deve ser retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

V – entregar, mediante protocolo de recebimento, até o 6º dia corrido de cada mês, uma das vias protocolizadas nos termos do inciso anterior, à refinaria de petróleo ou suas bases, do relatório identificado como 3;

VI – remeter, até o 6º dia corrido de cada mês, uma das vias protocolizadas nos termos do inciso anterior, à unidade federada de destino do produto, dos relatórios identificados como 2 e 3, bem como cópia da via protocolizada do Relatório identificado como 1.

Art. 87. A refinaria de petróleo ou suas bases, de posse dos relatórios mencionados nos artigos de 84 a 86, devidamente protocolizados pela unidade federada de localização do emitente, e com base em suas próprias operações, deve: (Convênio ICMS 54/02)

I – elaborar o relatório demonstrativo do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no mês, em duas vias, por unidade federada de destino, de acordo com o Relatório 6;

II – remeter uma via do relatório referido no inciso anterior, à unidade federada de destino, até o décimo quinto 15º dia corrido, referente ao mês anterior, mantendo a outra em seu poder para exibição ao Fisco;

III – elaborar o relatório demonstrativo do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, provisionado no mês, em duas vias, por unidade federada de destino, conforme o Relatório 7;

IV – remeter uma via do relatório, referido no inciso III, à unidade federada de destino, até o vigésimo quinto 25º dia corrido, referente ao mês anterior, mantendo a outra em seu poder para exibição ao Fisco.

§ 1º O disposto no art. 87 não dispensa o contribuinte da entrega da guia de informação e da apuração do imposto relativamente ao ICMS retido, prevista no art. 46, todos deste Regulamento.

§ 2º O contribuinte deve manter em seu arquivo, pelo prazo legal, via protocolizada de todos os anexos Relatórios previstos no art. 83 deste Regulamento, entregues à Secretaria de Fazenda de sua localização, bem como e o comprovante de remessa ao fornecedor e à refinaria dos relatórios específicos às unidades federadas de destino.

§ 3º O Relatório, a que se refere o inciso I do art. 83 deste Regulamento, relatório previsto no art. 83, a que se refere o Relatório 1, deve ser entregue pelo Transportador Revendedor Retalhista – TRR, pela distribuidora e pelo importador, mensalmente, ainda que estes não tenham realizado operações interestaduais.

§ 4º O Relatório previsto no § 3º deste artigo deve ser entregue na forma e nos prazos previstos nos incisos I e II do art. 84 e inciso II do art. 85, todos deste Regulamento.

§ 5º Relativamente ao prazo de entrega dos relatórios, se o dia fixado ocorrer em dia não útil, a entrega deve ser efetuada no dia útil imediatamente anterior à data marcada.

§ 6º O contribuinte responde pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos no Código Tributário Estadual, na hipótese de entrega das informações fora do prazo estabelecido.

§ 7º O protocolo de que tratam os arts. de 84 a 86 não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

§ 8º A Secretaria da Fazenda de localização do emitente dos Relatórios não pode recusar sua protocolização.

## TÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### CAPÍTULO I DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

#### Seção I Da Inscrição no Cadastro

Art. 88. O Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme o art. 38 da Lei 1.287/01, é constituído do conjunto de informações capazes de catalogar, identificar, localizar e classificar todos os contribuintes, pessoas físicas, jurídicas e respectivos estabelecimentos, possibilitando, à administração tributária estadual, os meios necessários ao acompanhamento de suas obrigações fiscais.

§ 1º O estabelecimento, quanto ao grupo de atividade, pode ser:

- I – industrial;
- II – comercial atacadista;
- III – comercial varejista;
- IV – prestacional;
- V – produtor rural;
- VI – extrator;
- VII – outros.

§ 2º Equipara-se a estabelecimento o local onde é exercida a atividade geradora da obrigação tributária, situado em unidade imobiliária autônoma e contínua, exceto para o empresário autônomo, entendido como:

- I – o terreno sem construção;
- II – o edifício ou conjunto de edificações localizado no mesmo imóvel;
- III – o pavimento ou grupos de pavimentos contíguos de um ou mais edifícios que se comuniquem internamente;
- IV – a sala ou conjunto de salas contíguas de um mesmo edifício;
- V – a loja ou grupo de lojas de um ou mais edifícios que se comuniquem internamente.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se empresário autônomo, a pessoa física que pratique habitualmente atos de comércio, com o fim de lucro, em seu próprio nome, na revenda direta a consumidor, mediante oferta domiciliar, dos produtos que conduzir ou oferecer por meio de mostruário ou catálogo.

#### Seção II Da Composição

Art. 89. O cadastro deve conter os seguintes elementos básicos:

- I – número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- II – número de inscrição no CNPJ/MF;
- III – razão social e nome fantasia;
- IV – endereço completo;
- V – identificação de proprietários, sócios e responsáveis;

VI – código de atividade econômica, definido na Relação de Classificação Nacional de Atividades Econômicas Fiscal – CNAE-Fiscal;

VII – outros elementos informativos definidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 90. O número de inscrição estadual é composto de nove dígitos que representam:

- I – os dois primeiros algarismos, o prefixo do Estado;
- II – os seis seguintes, o número seqüencial da inscrição;
- III – o último algarismo, o dígito verificador ou de segurança.

Art. 91. O número da Inscrição Estadual consta:

- I – dos papéis encaminhados às repartições estaduais;
- II – dos atos e contratos firmados no País que se relacionarem com o imposto;
- III – de todos os livros e documentos fiscais e contábeis da empresa.

#### Seção III Dos Eventos Cadastrais

Art. 92. O Cadastro de Contribuinte do ICMS do estabelecimento é criado, alterado ou baixado por meio de intervenções, requeridas pelo contribuinte ou efetuadas de ofício pela Secretaria da Fazenda, denominadas de eventos, e são:

- I – cadastramento;
- II – alteração;
- III – suspensão;
- IV – baixa;
- V – reativação;
- VI – recadastramento.

§ 1º Todos os eventos cadastrais devem ser codificados segundo definição constante da seguinte Tabela de Códigos de Eventos Cadastrais:

EVENTOS CADASTRAIS	CÓDIGOS
CADASTRAMENTO	1
ALTERAÇÃO	2
REATIVAÇÃO	3
SUSPENSÃO VOLUNTÁRIA	4
SUSPENSÃO DE OFÍCIO	5
RECADASTRAMENTO	6
BAIXA VOLUNTÁRIA	7
BAIXA DE OFÍCIO	8

§ 2º Quanto à regularidade, o cadastro de contribuinte pode encontrar-se nos seguintes status, denominados situações cadastrais:

- I – Ativo;
- II – Provisório;
- III – Suspensão voluntário;
- IV – Suspensão de ofício;
- V – Baixado;
- VI – Baixado de ofício.

§ 3º Para cadastramento, recadastramento, alteração, suspensão, reativação, baixa e emissão de segunda via da ficha de inscrição cadastral devem ser utilizados os seguintes formulários:

I – Boletim de Informações Cadastrais – BIC, para a coleta de dados que representa o pedido;

II – Documento de Atualização Cadastral – DAC, emitido por computação conforme os dados declarados;

III – Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, para identificação do contribuinte.

§ 4º Os modelos dos formulários a que se refere o parágrafo anterior são publicados em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

#### Subseção I Do Cadastramento

Art. 93. Inscrevem-se, antes de iniciarem suas atividades, no Cadastro de Contribuintes do ICMS, as pessoas físicas ou jurídicas que realizem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de fornecimento de energia e de comunicação, mesmo que amparadas por imunidade, não-incidência, isenção, suspensão e/ou diferimento.

§ 1º São também obrigados a se inscrever no Cadastro de Contribuinte do ICMS:

I – o depósito fechado, o armazém geral, o armazém frigorífico e a empresa que tenha como atividade principal a prestação de serviços de organização logística;

II – aquele que produzir em propriedade alheia e promover a saída em seu próprio nome;

III – os contribuintes de outra Unidade da Federação, que na forma de substituto tributário, realizar, habitualmente, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte com contribuintes deste Estado;

IV – os estabelecimentos que realizam operação de circulação de mercadoria por catálogo ou via internet;

V – as cooperativas, quando o seu objetivo envolver o fornecimento de mercadorias ou prestação de serviço com incidência de ICMS;

VI – o consórcio, desde que formados por grupos de empresas que desenvolvam atividades relacionadas ao fato gerador do ICMS;

VII – as empresas de construção civil, inclusive seus canteiros de obras;

VIII – o escritório de empresa, que no Estado do Tocantins utilize-se exclusivamente da estrutura e serviços de outra, cuja atividade principal seja a de organização logística para armazenamento e estocagem das mercadorias que comercializa, observado o § 4º do art. 94 deste Regulamento;

IX – outros contribuintes que habitualmente realizem operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, ainda que sem finalidade lucrativa.

§ 2º A inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS deve ser feita por estabelecimento, na circunscrição cuja área territorial de competência esteja localizado, sendo que, na hipótese de imóvel rural situado em território de mais de um Município, a circunscrição é aquela onde se localizar a sede da propriedade e na falta desta, onde estiver localizada a maior parte da sua área.

§ 3º Quando o imóvel se estender a outro Estado, o produtor deve promover o cadastramento relativamente à área situada em território tocantinense.

§ 4º Na hipótese de fusão, cisão, incorporação, transmissão do acervo de estabelecimento ou demais modalidades de sucessão, havendo extinção da sucedida, pode ser autorizada, provisoriamente, pelo Delegado Regional da circunscrição do contribuinte, a utilização do número de inscrição de um dos sucedidos, até que se complete o período de transcrição e expedição definitiva da inscrição.

§ 5º Entende-se por:

I – fusão, a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma nova sociedade;

II – cisão, a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades constituídas ou já existentes para esse fim;

III – incorporação, a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 6º Relativamente ao estabelecimento gerador cuja atividade seja explorada mediante consórcio de empresas, é observado o seguinte:

I – o consórcio, por intermédio da empresa líder, que age como mandatária das demais consorciadas, deve requerer, com anuência expressa destas, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II – a empresa líder deve registrar todas as operações da atividade consórcil em livros próprios do estabelecimento, ficando responsável pelo cumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas com o imposto, previstas para as demais concessionárias e permissionárias de aproveitamento econômico de energia elétrica.

Art. 94. A inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS, pelo Boletim de Informação Cadastral – BIC, deve ser preenchido e enviado via internet ou em formulário impresso em uma via e encaminhado à repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento se esta for automatizada ou à Delegacia de sua circunscrição, onde, em ambos os casos, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I – cópia do ato constitutivo da sociedade ou cooperativa, declaração de empresário arquivado na Junta Comercial do Estado do Tocantins, ou registrado no cartório competente, quando se tratar de sociedade simples;

II – cópia do CPF e do RG do contribuinte, sócios ou administradores no caso de sociedades anônimas e cooperativas;

III – comprovação do endereço da empresa, de seu titular, sócios ou administradores no caso de sociedades anônimas e cooperativas, mediante apresentação de contas de água, luz ou telefone para o imóvel próprio e do contrato que comprove a posse regular do imóvel, na hipótese destas contas não estarem em nome de quem esteja comprovando o endereço;

IV – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, no caso de pessoas jurídicas ou consórcio de sociedades;

V – comprovação da capacidade financeira dos sócios em relação ao capital social, pela declaração de bens apresentada à Receita Federal ou outro documento determinado em ato do Secretário de Estado da Fazenda;

VI – alvará municipal;

VII – comprovante de regularidade cadastral do contador responsável, perante o Conselho Regional de Contabilidade a que esteja subordinado, no caso de estabelecimentos localizados no Estado.

§ 1º Caso os documentos referidos no inciso V do caput deste artigo se demonstrarem insuficientes para comprovação da capacidade financeira dos sócios, devem ser apresentados outros documentos adicionais, a critério do contribuinte, que podem, em conjunto com aqueles, levar à comprovação necessária, mediante deferimento do Delegado Regional da respectiva Regional.

§ 2º O pedido de inscrição de canteiros de obras de estabelecimentos da construção civil deve ser instruído com os documentos constantes neste artigo e ainda os seguintes:

I – para empresas sediadas no Tocantins:

- a) inscrição do requerente no CCI-TO;
- b) cópia autenticada do contrato ou documento que prove a participação da firma na realização de obras;
- c) alvará municipal relativo ao canteiro de obras, com respectivo endereço;

II – para empresas sediadas em outras Unidades da Federação, os documentos constantes das alíneas “b” e “c” do inciso anterior.

§ 3º Os estabelecimentos cujas atividades sejam ligadas à área de saúde e alimentação, devem apresentar, ainda, o alvará de funcionamento expedido pelo órgão estadual encarregado da vigilância sanitária, ou na falta deste, o órgão municipal.

§ 4º Para o cadastro de escritório de empresa que no Estado do Tocantins utilize-se exclusivamente da estrutura e serviços de outra, cuja atividade principal seja a de organização logística para armazenamento e estocagem das mercadorias que comercializa e que se localize no mesmo endereço desta, é necessário apresentar cópia do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE.

Art. 95. Tratando-se de inscrição de produtor rural – pessoa física, deve ser observado o caput do art. 93, e, para instruir tal pedido, devem ser observados, além dos documentos constantes dos incisos II e III do caput do art. 94, os seguintes:

I – cópia atualizada do Imposto Territorial Rural – ITR, se estiver obrigada pela legislação;

II – prova de arrendamento, locação ou parceria agropecuária, se for o caso;

III – prova da propriedade ou posse do imóvel, tais como:

- a) escritura do imóvel ou contrato de compra e venda;

b) documento emitido pelo ITERTINS ou INCRA;

c) comprovante de filiação em Associação local de Produtores Agropecuários, regularmente constituída, e declaração da entidade;

IV – inventário do rebanho;

V – documento previsto no inciso VII do art. 94, no caso de optante pelo regime normal de escrituração fiscal.

Art. 96. Conferidos e recebidos os documentos, o contribuinte é imediatamente inscrito, sendo-lhe devolvido o Boletim de Informação Cadastral – BIC provisório, como comprovante de inscrição, com validade de 30 dias e os documentos encaminhados no prazo de 3 dias à Delegacia Regional a que estiver circunscrita a agência de atendimento, para formação de dossiê do contribuinte, observado o seguinte:

I – no prazo máximo de 10 dias após o pedido de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS, é procedida vistoria no estabelecimento;

II – após o término do prazo que se refere o caput deste artigo, a Ficha de Inscrição Cadastral – FIC deve ser disponibilizada na Internet, na Delegacia de sua circunscrição ou nas agências de atendimento automatizadas.

§ 1º Os estabelecimentos cujas atividades sejam ligadas à área de saúde e alimentação, devem apresentar ainda, o alvará de funcionamento expedido pelo órgão estadual encarregado da vigilância sanitária, ou na falta deste, pelo órgão municipal.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o cadastro é homologado.

§ 3º A vistoria prevista no inciso I do caput deste artigo pode ser dispensada no caso de cadastramento de produtor rural cujo imóvel esteja em área rural.

Art. 97. A Inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS é concedida por prazo certo ou indeterminado, podendo ser suspensa ou baixada na forma estabelecida nos arts. 101 e 103 deste RICMS.

Parágrafo único. O número da inscrição estadual deve constar:

I – dos papéis encaminhados às repartições estaduais;

II – dos atos e contratos firmados no País, que se relacionarem com o imposto;

III – de todos os livros e documentos fiscais da empresa.

Art. 98. É vedada a inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS:

I – quando as condições físicas do estabelecimento forem incompatíveis com sua atividade;

II – a estabelecimentos cujo titular, sócio ou administrador:

a) participe de empresa que esteja com inscrição suspensa de ofício;

b) possua débito em situação fiscal irregular;

III – de estabelecimento que possua porta, janela ou outro meio de acesso direto a outro estabelecimento e/ou a residência;

IV – de estabelecimento no mesmo endereço em que houver outro em pleno exercício de sua atividade no mesmo local;

V – de estabelecimentos não-obrigados à inscrição estadual que não comprovem, mediante prévia justificativa dirigida ao Delegado da Receita da respectiva Regional, dela necessitar para o exercício de suas atividades;

VI – de estabelecimento sem CNPJ/MF próprio, salvo se produtor rural ou canteiro de obras, caso em que pode ser permitido o cadastramento com o CNPJ/MF da empresa proprietária do canteiro de obras.

#### Subseção II Da Alteração

Art. 99. Devem ser disponibilizadas ao contribuinte, inclusive pela Internet, as alterações necessárias à atualização de seus dados cadastrais, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 100. O Boletim de Informação Cadastral – BIC de alteração deve ser preenchido e enviado via internet, mediante utilização de sistema de identificação eletrônica ou em formulário impresso em uma via e assinado pelo titular, sócio responsável, diretor ou representante legal, e encaminhado à repartição fazendária do domicílio fiscal a que pertencer sua inscrição cadastral, salvo o previsto no § 8º deste artigo, quando, em ambos os casos, deve ser entregue a seguinte documentação:

I – cópia de averbação na Junta Comercial do Estado do Tocantins ou no cartório competente;

II – quando se referir a mudança de endereço ou de domicílio fiscal:

a) alvará municipal mencionando o endereço;

b) relação dos bens do ativo fixo, móveis e utensílios a serem transportados;

c) relação das mercadorias a serem transportadas para o novo endereço ou novo domicílio;

III – quando se referir a inclusão de sócios e responsáveis:

a) cópia autenticada da Carteira de Identidade, CPF dos sócios ou quotistas e responsáveis;

b) comprovação de capacidade econômica dos sócios em relação ao valor da participação societária adquirida;

c) Certidão Negativa de Tributos Estaduais – CNT dos sócios;

d) comprovantes de endereços, nos termos do inciso III do art. 94 deste Regulamento.

§ 1º O responsável pelo setor de arrecadação da Delegacia Regional ou da agência de atendimento de circunscrição do contribuinte, ao detectar erro em dados cadastrais, pode proceder alteração de ofício, e esta deve ser homologada mediante comprovação documental ou cruzamento com o banco de dados da Secretaria da Receita Federal – SRF, Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS ou Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins – CRC/TO, sem prejuízo das sanções previstas na legislação do ICMS, por falta de cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º O Agente do Fisco sempre que, no exercício de suas funções, deparar com situação exposta no § 1º deste artigo ou no caso de constatar divergência nos dados cadastrais, inclusive, nas anotações nos órgãos de registro, em relação à realidade que apurar no estabelecimento, deve propor a devida alteração cadastral ex ofício, juntando provas de sua averiguação.

§ 3º Quando ocorrer o desmembramento de Município ou bairro, de mudança de nome de logradouro ou numeração, a atualização é procedida de ofício, mediante preenchimento do Boletim de Informação Cadastral – BIC pela chefia da agência de atendimento de circunscrição do contribuinte.

§ 4º Quando a alteração for motivada em razão de substituição ou exclusão de sócio ou cotista majoritário, para deferimento do pedido é necessária a apresentação dos livros e documentos fiscais para emissão do Termo de Verificação Fiscal – TVF, devendo o Agente do Fisco responsável verificar a capacidade econômica dos sócios remanescentes ou ingressantes, em relação à aquisição das quotas de participação dos sócios substituídos ou excluídos.

§ 5º A Secretaria da Fazenda altera ex ofício as informações constantes do Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCI, referentes a classificações, denominações, códigos ou especificações que sejam alteradas por órgão regulador competente ou para atender à legislação.

§ 6º A sucessão em nome do espólio, quando se tratar de pessoa física ou empresária, deve ser feita mediante apresentação do formal de partilha ou da declaração de herdeiro universal, quando for o caso, ou cópia da decisão judicial do processo da sucessão.

§ 7º A homologação da alteração de endereço é de competência da Delegacia de circunscrição de destino do contribuinte, para onde a Delegacia de origem encaminha o respectivo processo, no caso do novo endereço localizar-se em regional diversa a que pertencia.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, é facultado ao contribuinte apresentar a documentação necessária na própria Delegacia de destino.

§ 9º Caso a alteração de endereço seja realizada em conjunto com a de reativação cadastral, a emissão de Termo de Verificação, quando necessária, é de responsabilidade da Delegacia de destino que primeiro procede ao evento de alteração.

### Subseção III Da Suspensão Cadastral

Art. 101. A suspensão da inscrição do estabelecimento é dada da seguinte forma:

I – voluntária, quando é solicitada pelo próprio contribuinte em razão da paralisação provisória de suas atividades, por prazo não superior a doze meses, e apresentada à repartição fazendária do domicílio onde o solicitante é estabelecido, quando esta for automatizada, ou na Delegacia de sua circunscrição, setor de arrecadação, observado o § 2º deste artigo;

II – de ofício, quando o contribuinte deixar de cumprir as obrigações principais e acessórias, tais como:

a) prestar informações que contenha qualquer tipo de erro ou vício insanável, adulteração ou qualquer outra fraude praticada pelo mesmo;

b) inadequação do local do estabelecimento ou da atividade efetivamente exercida no mesmo, ao ramo de atividade declarado, ou ao disposto no inciso III do art. 98, salvo os casos expressamente previstos neste Regulamento;

c) inscrever mais de um estabelecimento da mesma natureza no mesmo local, ressalvados os estabelecimentos agropecuários cedidos parcialmente em regime de parceria, arrendamento e o escritório de empresa que, no Estado do Tocantins, utilize-se exclusivamente da estrutura e serviços de outra, cuja atividade principal seja a de organização logística para armazenamento e estocagem das mercadorias que comercializa, quando autorizado em Termo de Acordo de Regime Especial;

d) deixar de exercer sua atividade no endereço indicado no Boletim de Informação Cadastral – BIC, quando comprovado por meio de diligência fiscal;

e) inexistir do endereço declarado;

f) não concluir a baixa cadastral no prazo previsto no parágrafo único do art. 104 deste Regulamento;

g) não apresentar o pedido de reativação, vencido o prazo da suspensão voluntária;

h) deixar de apresentar GIAM, durante três meses consecutivos ou quatro alternados;

i) deixar de apresentar os livros e documentário fiscal e contábil, na forma e nos prazos regulamentares ou quando reiteradamente solicitados pelo Fisco;

j) não regularizar, após trinta dias da notificação, pelo Fisco, o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, sendo este obrigatório;

k) utilizar dolosamente a sua inscrição;

l) deixar de recadastrar a inscrição estadual, na forma e nos prazos regulamentares;

m) deixar de atualizar os dados cadastrais;

n) não concluir a suspensão voluntária, após trinta dias da notificação;

o) omitir os valores econômicos da Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM durante três meses consecutivos ou quatro alternados;

p) não tiver renovado seu TARE, quando a inscrição estadual dele decorrer.

§ 1º Somente nos casos das alíneas “h”, “i” e “j” do inciso II deste artigo, a suspensão deve ser precedida de intimação por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, fixando-se prazo de dez dias após a publicação para a regularização, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Instruem o pedido de suspensão voluntária todos os livros fiscais e/ou contábeis, documentos e arquivos magnéticos relacionados às obrigações tributárias do contribuinte, relativamente aos últimos cinco exercícios.

§ 3º Procedida a fiscalização necessária e constatada a existência de débito, é concedido o prazo de cinco dias para a regularização amigável, sujeita a atualização monetária, sob pena de conversão da suspensão voluntária em suspensão de ofício e imediata autuação do débito remanescente.

§ 4º Todos os casos de suspensão de ofício devem ser publicados no Diário Oficial do Estado por meio de ato administrativo do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária.

§ 5º Os efeitos da suspensão de ofício têm início a partir da data em que for realizada a diligência prevista na alínea "d" do inciso II deste artigo.

§ 6º A suspensão de ofício deve ser obrigatoriamente proposta pelo chefe da agência de atendimento do domicílio fiscal do contribuinte, sempre que se constatar qualquer dos motivos previstos no inciso II deste artigo, por meio do preenchimento de via única do BIC, submetida à aprovação do Delegado Regional, que decide sobre a sua procedência ou a necessidade de sua conversão em diligência.

Art. 102. É vedada a suspensão voluntária de Inscrição Estadual com débito em situação fiscal irregular.

#### Subseção IV Da Baixa

Art. 103. A baixa da inscrição é dada da seguinte forma:

I – voluntária, a pedido do interessado, por meio do preenchimento do Boletim de Informação Cadastral – BIC, em uma via ou em meio magnético, que deve ser recebida pela agência de atendimento do domicílio fiscal do contribuinte, se esta for automatizada, ou pela Delegacia de sua circunscrição, até o 10º dia corrido após o encerramento das atividades, instruído com a seguinte documentação:

a) livros e documentos fiscais, utilizados ou não, relativos aos últimos cinco exercícios;

b) inventário das mercadorias existentes na data do encerramento das atividades;

c) relação dos bens do ativo fixo e dos móveis e utensílios existentes na data do encerramento de atividade;

II – de ofício quando:

a) o contribuinte tiver sua inscrição invalidada por ato do Secretário de Estado da Fazenda;

b) a sentença declaratória de insolvência ou falência do contribuinte for transitada em julgado, ressalvada a hipótese de continuação do negócio, deferida pelo Poder Judiciário;

c) o contribuinte, com inscrição estadual suspensa no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, que não proceder a sua regularização no prazo de 5 anos na repartição fazendária de sua circunscrição, atendida as condições estabelecidas na legislação do ICMS;

III – voluntária ou de ofício nos casos de cisão total, incorporação ou fusão, observado o inciso V do art. 10 da Lei 1.287/01.

Parágrafo único. As empresas sucessoras de outras extintas, por força de incorporação, fusão ou cisão, devem solicitar a baixa de inscrição estadual da sucedida no prazo de 10 dias corridos após o registro da alteração no órgão de registro do comércio.

Art. 104. O pedido de baixa voluntária deve ser examinado pelo Agente do Fisco estadual, que se manifesta sobre a regularidade dos débitos fiscais do requerente perante a fazenda pública estadual.

Parágrafo único. Após as verificações pelo Agente do Fisco, o prazo para o contribuinte concluir a baixa é de 30 dias corridos.

Art. 105. Concluída a fiscalização necessária para baixa voluntária e constatado o não-pagamento de débito fiscal existente, no prazo de 5 dias, corridos deve ser procedida a suspensão de ofício da requerente.

Art. 106. É vedado baixar inscrição estadual de estabelecimento que tenha débito constituído, mesmo que em fase de discussão administrativa, salvo por ato do Secretário de Estado da Fazenda, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 103 deste Regulamento, resguardando-se o direito da Fazenda Pública em cobrar os débitos fiscais porventura existentes.

Art. 107. Na baixa cadastral de estabelecimento desobrigado de escrituração fiscal, o pedido é instruído de documentos relativos às entradas e saídas e da relação das mercadorias existentes na data do encerramento da atividade.

Art. 108. Deferido o pedido de baixa, os livros fiscais e contábeis, bem como toda e qualquer documentação, mediante recibo, devem ser restituídos ao interessado, que se obriga a guardá-los durante os próximos 5 anos, colocando-os a disposição do Fisco quando isso se tornar necessário.

Parágrafo único. O Agente do Fisco, responsável pela emissão do Termo de Verificação Fiscal – TVF na Delegacia Regional de circunscrição do contribuinte, deve adotar as seguintes providências:

I – inutilizar as notas fiscais não utilizadas;

II – cessar o uso do Emissor de Cupom Fiscal autorizado.

Art. 109. Não tem validade a baixa de inscrição concedida em desacordo com a legislação tributária e a autoridade que a homologar é a responsável administrativamente por qualquer irregularidade que possa ser constatada, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

#### Subseção V Da Reativação Cadastral

Art. 110. Cessados os motivos da suspensão ou da baixa da inscrição estadual, pode ser preenchido o Boletim de Informação Cadastral – BIC de reativação, em uma via, assinada pelo titular, sócio responsável, administrador ou representante legal, que deve ser apresentado à repartição fazendária do domicílio onde o solicitante esteja inscrito, quando esta for informatizada, ou na Delegacia de sua circunscrição, apresentando em cada caso a seguinte documentação:

I – quando decorrer de suspensão de ofício, do deferimento pelo Delegado Regional do domicílio fiscal do contribuinte, do pedido de reativação:

a) 3 vias do Boletim de Informação Cadastral – BIC;

b) cópia do Termo de Verificação Fiscal – TVF;

c) comprovante de regularização dos créditos tributários eventualmente apurados;

II – quando decorrer de suspensão voluntária ou baixa, do deferimento pelo chefe da agência de atendimento do domicílio fiscal do contribuinte:

a) 3 vias do BIC;

b) os documentos previstos no art. 94;

c) cópia de certidão expedida recentemente pela Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS;

d) cópia de certidão expedida recentemente pela Receita Federal.

§ 1º Quando o pedido de reativação for feito em conjunto com o de alteração de domicílio, a Delegacia Regional onde o solicitante esteja inscrito deve receber o pedido, providenciar o TVF, se for o caso, e encaminhar a documentação à Delegacia Regional de destino, para homologação pelo seu titular.

§ 2º É permitida a reativação de ofício sempre que a baixa ou suspensão tenha ocorrido de forma irregular.

#### Seção IV Da Atividade Econômica

Art. 111. O contribuinte do ICMS tem sua atividade econômica identificada por meio de código, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal/CNAE – Fiscal, constante do Anexo XXV deste Regulamento.

§ 1º As atividades econômicas de cada estabelecimento de contribuinte são classificadas e codificadas pela repartição fazendária, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal/CNAE – Fiscal adotada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de uma atividade, considera-se principal a atividade com maior faturamento ou previsão, existindo atividades com o mesmo faturamento, adota-se a de maior investimento e persistindo empate, adota-se a atividade que empregar o maior número de funcionários.

#### Seção V Da Administração

Art. 112. O Cadastro de Contribuinte do ICMS deve ser administrado no âmbito:

I – estadual, pela Coordenadoria de Informações Econômico-fiscais – COIEF;

II – regional, pela Delegacia Regional;

III – municipal, pela agência de atendimento, quando a mesma for automatizada.

#### Seção VI Da Responsabilidade

Art. 113. Nos casos de cadastramento, alteração, recadastramento, suspensão de ofício e reativação de inscrição suspensa voluntariamente ou baixada voluntariamente, a homologação é de competência do chefe da agência de atendimento ou do encarregado de serviço do setor de arrecadação da Delegacia Regional da respectiva circunscrição.

Parágrafo único. Nos casos de cadastro, tanto de estabelecimentos atacadistas, empresas cuja atividade principal seja a de organização logística ou de distribuidoras de combustíveis, de baixa, suspensão voluntária ou de reativação de inscrição suspensa ou baixada de ofício, a homologação é de competência do Delegado Regional.

#### Seção VII Disposições Gerais e Finais

Art. 114. Os documentos a que se referem os arts. 94 e 95 devem ser entregues em forma de cópias, autenticadas em cartório, ou acompanhadas de seus originais, para verificação por parte do servidor que as receber.

Art. 115. O servidor que receber o pedido de inscrição para o Cadastro de Contribuinte do ICMS, observada a legislação específica, deve notificar o contribuinte da obrigatoriedade do uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, se for o caso.

Art. 116. O contribuinte comunica à repartição fazendária, em até 10 dias corridos, sobre qualquer alteração contratual.

Parágrafo único. Quando se tratar da saída do sócio de uma sociedade comercial inscrita no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, o sócio excluído é co-responsável pela comunicação do seu desligamento da sociedade à repartição fazendária de sua circunscrição, mediante a apresentação de cópias autenticadas dos respectivos atos constitutivos, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Tocantins ou no Cartório competente.

Art. 117. É vedada a autorização para impressão de documentos fiscais ao contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS.

Art. 118. O estabelecimento varejista, obrigado ao uso do ECF, somente pode iniciar suas atividades com a utilização do equipamento emissor de Cupom Fiscal conforme dispuser legislação própria.

Art. 119. A tramitação do BIC não impede o exercício de atividade fiscalizadora junto à empresa requerente.

Art. 120. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis na forma da legislação, devem cumprir as obrigações tributárias acessórias estabelecidas neste Título e outras normas expedidas pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Para efeito de inscrição estadual, compensação e pagamento do ICMS, emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, equipara-se a comercial o estabelecimento extrator ou produtor agropecuário legalmente constituído, que atenda aos requisitos exigidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Constatado débito contra a Fazenda Pública Estadual, o servidor responsável pela verificação é impedido de deferir o pedido de cadastramento.

Art. 121. Compete a verificação do cumprimento das obrigações tributárias constantes deste Título aos:

I – servidores e funcionários públicos que, no exercício de suas funções, receberem, transmitirem, informarem ou despacharem expedientes relativos ao cadastro;

II – Agentes do Fisco estadual, no desempenho de suas funções específicas.

Parágrafo único. Nos eventos cadastrais de alteração de endereço e de atividade econômica, por meio da internet, é necessária a confirmação dos dados informados e deve ser emitido parecer conclusivo sobre a concessão do pedido pelo encarregado de serviço do setor de arrecadação.

Art. 122. Em todos os eventos cadastrais, nos processos de credenciamento de empresas lacradoras de ECF e nos de enquadramento de microempresas ou empresas de pequeno porte, a agência de atendimento anexa o espelho de Certidão Negativa de Tributos Estaduais relativa ao estabelecimento, ao seu titular ou sócios.

Art. 123. O Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária pode, excepcionalmente e em casos específicos, autorizar o Coordenador de Informações Econômico-Fiscais para homologar o evento cadastral previsto neste Regulamento.

Art. 124. O Secretário de Estado da Fazenda pode, observada a conveniência e oportunidades administrativas, determinar o recadastramento ou atualização do Cadastro de Contribuinte do ICMS.

§ 1º O Secretário de Estado da Fazenda emite os atos necessários a adequação das normas estabelecidas neste Título aos convênios e protocolos estabelecidos entre as administrações tributárias dos demais entes federados, dos quais o Estado do Tocantins seja adepto, que visem à integração ou sincronização de seus bancos de dados e procedimentos cadastrais.

§ 2º Os casos omissos neste Título devem ser normatizados por ato do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária.

#### CAPÍTULO II DAS FORMALIDADES COMUNS

Art. 125. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, impondo a prática de ato ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal, estabelecida no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.

Parágrafo único. A obrigação acessória, pelo fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 126. Toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, inclusive, a que goze de imunidade ou isenção e que, de qualquer modo, participe de operação ou prestação relacionada direta ou indiretamente com a circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual ou de comunicação é obrigada, além do previsto no art. 44 da Lei 1.287/01, ao seguinte cumprimento:

I – acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadorias, fazendo por escrito as observações ou ressalvas que julgar convenientes, sob pena de ter como reconhecida a contagem realizada;

II – não impedir e nem embarçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;

III – facilitar a fiscalização de mercadorias em trânsito ou depositadas em qualquer lugar;

IV – entregar ao adquirente ou ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que prestar;

V – exigir do estabelecimento vendedor ou remetente das mercadorias, ou do prestador do serviço, conforme o caso, os documentos fiscais próprios, sempre que adquirir, receber ou transportar mercadorias ou utilizar serviços sujeitos ao imposto;

VI – arquivar, por ordem cronológica de emissão e por administradora, os comprovantes relativos às operações cujo pagamento seja efetuado por meio de cartão de crédito;

VII – comunicar ao Fisco estadual quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.

### CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES DE DOCUMENTOS FISCAIS

#### Seção I Da Nota Fiscal

Art. 127. Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados emitem, conforme as operações que realizarem, os seguintes documentos fiscais, cujos modelos devem ser definidos por ato do Secretário de Estado da Fazenda:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A; (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2; (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), constante na legislação específica;

IV – Nota Fiscal de Produtor, modelo 4; (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

V – Nota Fiscal Avulsa, modelo 1, série 1;

VI – Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6; (Convênio SINIEF 06/89)

VII – Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7; (Convênio SINIEF 06/89)

VIII – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8; (Convênio SINIEF 06/89)

IX – Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9; (Convênio SINIEF 06/89)

X – Conhecimento Aéreo, modelo 10; (Convênio SINIEF 06/89)

XI – Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11; (Convênio SINIEF 06/89)

XII – Aviso de Compra ou Depósito, modelo 12;

XIII – Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13; (Convênio SINIEF 06/89)

XIV – Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14; (Convênio SINIEF 06/89)

XV – Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15; (Convênio SINIEF 06/89)

XVI – Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16; (Convênio SINIEF 06/89)

XVII – Do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas; (Convênio SINIEF 06/03)

XVIII – Despacho de Transporte, modelo 17; (Convênio SINIEF 06/89)

XIX – Resumo de Movimento Diário, modelo 18; (Convênio SINIEF 06/89)

XX – Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20; (Convênio SINIEF 06/89)

XXI – Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21; (Convênio SINIEF 06/89)

XXII – Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22; (Convênio SINIEF 06/89)

XXIII – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, modelo 23; (Ajuste SINIEF 01/01)

XXIV – Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24; (Ajuste SINIEF 02/89, revigorado pelo Ajuste SINIEF 01/93)

XXV – Manifesto de Carga, modelo 25; (Convênio SINIEF 06/89)

XXVI – Folha de Abate, modelo 26;

XXVII – Excesso de Bagagem; (Convênio SINIEF 06/89)

XXVIII – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;

XXIX – Conhecimento Avulso de Transporte de Cargas – CATC;

XXX – Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27; (Convênio SINIEF 06/89)

XXXI – outros documentos instituídos mediante regimes especiais concedidos por convênios, ajustes ou legislação específica.

Parágrafo único. Nos casos especiais previstos na Legislação Tributária, devem ser emitidos, ainda, os seguintes documentos fiscais, cujos modelos constam de ato do Secretário de Estado da Fazenda:

I – Documentos de Controle de Trânsito, Passe Fiscal de Mercadoria;

II – Documento de apuração: Demonstrativo de ICMS Substituto Tributário – DST;

III – Documentos de informação:

a) Guia de Informação e Apuração Mensal – GIAM;

b) Memorando-Exportação, modelo 106; (Convênio ICMS 107/01)

c) Guia de Informação e Apuração do ICMS – substituição tributária – GIA-ST; (Ajuste SINIEF 09/98)

d) Documento de Informações Fiscais – DIF.

Seção II  
Da Autorização para Impressão de  
Documento Fiscal

Art. 128. Os documentos fiscais previstos no art. 127 deste Regulamento e outros instituídos ou aprovados em regimes especiais somente podem ser confeccionados pelo contribuinte mediante a emissão do Termo de Homologação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, pela Delegacia Regional a que estiver circunscrito administrativamente, com a apresentação do Livro de Registro de Apuração do ICMS, com os registros dos últimos seis meses.

§ 1º A AIDF deve ser instruída com:

I – leiaute, em três vias, do documento a ser impresso;

II – comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais.

§ 2º O contribuinte beneficiário de regime especial, na solicitação da primeira AIDF, deve apresentar, juntamente com as vias do modelo a ser utilizado, cópia do despacho concessivo do regime especial.

§ 3º Aplica-se, também, o disposto neste artigo quando a impressão do documento fiscal for realizada em tipografia do próprio usuário.

§ 4º O Secretário de Estado da Fazenda pode fixar prazo máximo, na fluência do qual os impressos e formulários de documentos fiscais podem ser utilizados pelo contribuinte.

§ 5º O Delegado Regional, para deferir os pedidos de AIDF em sua circunscrição, limita a quantidade de documentos fiscais a serem concedidos, considerando os seguintes fatores:

I – número de documentos fiscais emitidos no semestre anterior;

II – ramo de atividade do contribuinte;

III – localização do estabelecimento;

IV – em caso de início de atividade devem ser considerados os incisos II e III deste parágrafo, bem como o capital social integralizado.

§ 6º A autorização somente pode ser expedida se o:

I – estabelecimento usuário encontrar-se em efetivo funcionamento, salvo na hipótese de início de atividade;

II – contribuinte estiver com sua situação cadastral regular;

III – modelo do documento a ser impresso atender às exigências regulamentares;

IV – documento fiscal a ser confeccionado guardar rigorosa seqüência numérica com a série e subsérie em uso.

§ 7º O Delegado Regional pode estabelecer outras exigências segundo os interesses da Secretaria da Fazenda.

§ 8º A repartição fiscal deve manter controle dos pedidos de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 9º A autorização referida neste artigo não pode ser negada a contribuinte inscrito regularmente no Cadastro de Contribuintes do ICMS, salvo se não atendidas as exigências previstas no caput e § 6º deste artigo.

Art. 129. Para cumprimento do disposto no art. 128 deste Regulamento, deve ser preenchida a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, com as seguintes indicações:

I – denominação “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”;

II – número de ordem;

III – nome, endereço e números de inscrição estadual e CNPJ/MF do estabelecimento gráfico;

IV – nome, endereço e números de inscrição estadual e CNPJ/MF do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V – espécie do documento fiscal, série e subsérie, quando for o caso, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;

VI – identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

VII – assinaturas do responsável pelo estabelecimento encomendante e pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII – data da entrega dos documentos impressos, números, série e subsérie do documento fiscal do estabelecimento gráfico correspondente à operação, bem como a identidade e assinatura do receptor da entrega.

§ 1º As indicações constantes dos incisos II e III do caput deste artigo podem ser feitas:

I – tipograficamente, se a iniciativa da autorização for do estabelecimento gráfico;

II – por lançamento posterior, se a iniciativa for do usuário dos documentos a serem impressos.

§ 2º Relativamente às indicações previstas no inciso V do caput deste artigo, entende-se como:

I – espécie: o modelo do documento fiscal;

II – números inicial e final: o primeiro e o último número dos documentos fiscais a serem impressos, ou no caso de formulário de segurança ou de formulário contínuo para emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, o primeiro e o último número de controle do formulário;

III – quantidade: o número de blocos com o número de documentos em cada um e número de vias por documento ou no caso de jogos soltos de formulários de segurança ou formulários contínuos a quantidade de formulários e o número de vias, se for o caso.

§ 3º O formulário deve ser preenchido em, no mínimo, três vias que, após a concessão da autorização pela repartição competente, têm a seguinte destinação:

I – 1ª via, dossiê do contribuinte arquivado na Delegacia Regional de sua circunscrição;

II – 2ª via, estabelecimento usuário;

III – 3ª via, estabelecimento gráfico.

§ 4º É facultado a emissão e apresentação da AIDF em meio magnético, observado o seguinte:

I – devem constar, no mínimo, as indicações previstas nos incisos deste artigo, com exceção às assinaturas a que se referem os incisos VII e VIII deste artigo;

II – para cumprimento do disposto no art. 130 deste Regulamento, o programa de computador utilizado para emissão da AIDF deve possibilitar a impressão do referido documento.

§ 5º Os documentos fiscais previstos no art. 127 deste Regulamento somente são considerados idôneos se forem emitidos após liberação de uso pela Delegacia Regional a que estiver circunscrito o estabelecimento emitente, mediante a emissão do Termo de Liberação de Uso de Documentos Fiscais - TLUDO, observado este artigo e o art. 128 deste Regulamento.

Seção III

Do Credenciamento do Estabelecimento Gráfico

Art. 130. O estabelecimento gráfico, para confecção de documento fiscal, inclusive de formulário contínuo, deve solicitar à Secretaria da Fazenda o credenciamento para tal, apresentando os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao Delegado Regional ou Diretor de Avaliação e Controle de Estabelecimentos Sujeitos a Regime Especial de Tributação, no qual conste a identificação do estabelecimento e a finalidade a que se destina;

II – cópia da inscrição estadual no Estado de origem;

III – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ/MF;

IV – Ficha de Inscrição Cadastral – FIC;

V – ato constitutivo com suas respectivas alterações, arquivado na Junta Comercial ou registrado no cartório competente;

VI – comprovação de regularidade cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Fazenda Estadual e ao órgão municipal competente;

VII – outros documentos exigidos por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 131. O deferimento do requerimento para credenciamento de estabelecimento gráfico é de competência do Delegado Regional, no âmbito de sua circunscrição ou do Diretor de Avaliação e Controle de Estabelecimentos Sujeitos a Regime Especial de Tributação, quando estabelecidos em outra unidade da Federação, observado o seguinte:

I – quando deferido, é disponibilizado ao estabelecimento gráfico um número de credenciamento, que deve encontrado, obrigatoriamente, no rodapé de todos os documentos fiscais impressos;

II – se indeferido, cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, no prazo de 15 dias corridos, contados da data da ciência do ato denegatório.

§ 1º O credenciamento habilita o estabelecimento gráfico a confeccionar os documentos fiscais, inclusive formulário contínuo, nos termos da legislação tributária estadual.

§ 2º O credenciamento tem validade de 2 anos, contados da data do seu deferimento, renovável, por igual período, mediante requerimento endereçado à autoridade competente, definida no caput deste artigo, munido com a documentação prevista no art. 130 deste Regulamento.

§ 3º Os estabelecimentos gráficos podem incluir, à direita da parte superior da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF que emitir, elementos de fantasia e de propaganda do seu estabelecimento.

#### Seção IV Do Descredenciamento do Estabelecimento Gráfico

Art. 132. O estabelecimento gráfico pode ser descredenciado, a qualquer tempo, por iniciativa da administração tributária, mediante a emissão de despacho, quando verificados:

I – confecção de documento fiscal sem a autorização prévia da Delegacia Regional a que estiver circunscrito o encomendante;

II – falsificação de papel ou documento público ou particular;

III – uso de documento falso ou que saiba ser falso ou inexato;

IV – embaraço à fiscalização;

V – condenação por crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária;

VI – emissão de documento fiscal inidôneo;

VII – falência;

VIII – subcontratação de empresa não-credenciada, para a execução de qualquer serviço relacionado com a confecção ou a impressão de documento fiscal;

IX – confecção de documento fiscal em duplicidade;

X – falta de escrituração do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais;

XI – suspensão ou baixa da inscrição no CCI-TO;

XII – confecção de formulário ou de impresso que se confunda com documento fiscal;

XIII – impressão de documentos fiscais em desacordo com as especificações previstas na legislação tributária.

§ 1º O descredenciamento tem duração de no mínimo 2 anos, ou no caso de reincidência, 4 anos.

§ 2º Do descredenciamento cabe recurso ao Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 dias da data da ciência.

§ 3º Toda e qualquer atualização é procedida mediante aditamento, observando-se as normas da legislação tributária, instruído com a documentação prevista no art. 130 deste Regulamento.

§ 4º Em substituição ao descredenciamento, verificada a ocorrência da situação prevista no inciso IV do caput deste artigo, a autoridade competente, observando a gravidade da irregularidade praticada, determina a suspensão do credenciamento gráfico por um período de 60 a 180 dias.

§ 5º Ato do Secretário de Estado da Fazenda estabelece as demais normas relativas ao credenciar do estabelecimento gráfico.

Art. 133. Aos estabelecimentos gráficos é vedada a impressão de documentos fiscais em desacordo com o disposto na Seção III deste Capítulo.

#### Seção V Das Formalidades Essenciais e Comuns na Emissão de Documentos Fiscais

Art. 134. Os documentos fiscais não podem conter emenda ou rasura, e devem ser emitidos por decalque a carbono, em papel carbonado ou autocopiativo, e preenchidos datilograficamente ou de forma manuscrita a tinta, ou por sistema eletrônico de processamento de dados, ou por equipamento de controle fiscal, com seus dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

Parágrafo único. Na emissão dos documentos fiscais não são admitidos:

I – campos de preenchimento em branco pelo emitente, salvo os destinados ao uso da repartição fiscal ou reservados para processamento de dados;

II – uso de códigos destinados à descrição da mercadoria, que importe em qualquer alteração da nomenclatura adotada pela legislação tributária brasileira;

III – vícios, erros, borrões e rasuras, capazes de comprometer a idoneidade do documento, e informações diferentes nas suas respectivas vias;

IV – divergências entre a operação e/ou prestação descritas e o que for objeto delas.

Art. 135. Os documentos fiscais são numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de 20, no mínimo, e de 50, no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionados em forma de formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos pela legislação específica para a emissão dos correspondentes documentos.

§ 1º Atingido o número 999.999, a numeração deve ser recomeçada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 2º A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, deve ser realizada na ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Os blocos são usados pela ordem de numeração dos documentos, vedada a utilização de bloco ou conjunto de formulários sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, deve ter talonário próprio.

§ 5º Em relação aos produtos imunes de tributação, a emissão dos documentos pode ser dispensada mediante prévia autorização dos Fiscos estadual e federal.

§ 6º Os estabelecimentos que emitem documentos fiscais por processo mecanizado ou datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, podem usar formulários contínuos ou em jogos soltos, numerados tipograficamente.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao Fisco devem ser encadernadas em grupos de até 500 delas, obedecida sua ordem numérica seqüencial.

§ 8º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, é permitido o uso de jogos soltos ou formulários contínuos para a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sem distinção por subsérie, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "ÚNICA" após a letra indicativa da série.

§ 9º Ao contribuinte que se utilizar o processo previsto no § 6º, é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por outros meios, desde que observado o disposto no § 1º do art. 141 deste Regulamento.

§ 10. Sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo, as vias dos jogos soltos ou formulários contínuos destinadas à exibição ao Fisco, podem, em substituição à microfilmagem ou à adoção de copiador, ser destacadas, enfileiradas e encadernadas em volumes uniformes de até 200 documentos, desde que autenticados previamente pela repartição competente da Delegacia Regional que jurisdiciona administrativamente o estabelecimento usuário do sistema.

§ 11. O documento fiscal de que trata o inciso I do art. 127 deste RICMS deve ter sua numeração reiniciada sempre que houver:

I – adoção de séries distintas, nos termos do inciso I do § 1º do art. 141 deste Regulamento;

II – troca do modelo 1 para 1-A e vice-versa.

§ 12. O documento fiscal de que trata o inciso IV do art. 127 deve ter sua numeração reiniciada sempre que houver adoção de séries distintas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 141, todos deste Regulamento.

§ 13. Na hipótese de preenchimento datilográfico, os jogos de documentos podem ser presos pela parte inferior, de modo que o conjunto das vias de cada Nota Fiscal a ser emitida possa ser colocado na máquina, sem que seja destacada do bloco a via destinada à exibição ao Fisco.

§ 14. Ao contribuinte que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por meio de máquina ou manuscrito, observado o disposto neste artigo.

§ 15. O contribuinte pode ser autorizado a realizar impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente, utilizando impressoras de não-impacto, na condição de impressor autônomo, nos termos da legislação tributária.

§ 16. A classificação das mercadorias nos documentos fiscais, quando obrigatória, obedece as disposições do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 136. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções e as suas disposições obedecem à ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

§ 1º Em não dar as destinações estabelecidas na legislação tributária às vias dos documentos fiscais emitidos ou dando-lhes destinação diversa, o contribuinte ou funcionário emite esta sujeito às cominações legais.

§ 2º O Fisco pode, a qualquer tempo, arrecadar as vias de documentos fiscais que lhe são destinadas, que estejam em poder do emitente, transportador, detentor ou destinatário das mercadorias que acobertarem, e, também, apreender as vias pertencentes ao contribuinte, quando necessárias à comprovação de infrações.

§ 3º Nos casos de extravio ou perda de via de documento fiscal que deva ser recolhido à agência de atendimento, o contribuinte pode substituí-la por cópia autenticada de outra via do mesmo documento.

Art. 137. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

Art. 138. Os transportadores cuja atividade envolva emprego de mercadorias, sujeitas ou não ao pagamento do ICMS, são obrigados a emitir documentos fiscais próprios previstos no Regulamento do ICMS e não podem aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 139. Quando a operação for beneficiada com isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento, suspensão do recolhimento do imposto ou redução da base de cálculo e crédito presumido essa circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses de operações amparadas com isenção ou por imunidade, não-incidência, diferimento e suspensão do recolhimento do imposto, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal.

Art. 140. Relativamente aos documentos referidos nos incisos I a IV do art. 127 deste Regulamento, é permitido:

I – o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

II – o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;

III – a supressão dos campos referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo, exceto o campo "VALOR TOTAL DO IPI", do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO", hipótese em que nada deve ser anotado neste campo;

IV – a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo.

§ 1º O disposto nos incisos II e IV deste artigo não se aplica aos documentos fiscais modelos 1 e 1-A, exceto quanto:

I – a inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e da caixa postal no quadro "EMITENTE";

II – a inclusão no quadro "DADOS DO PRODUTO":

a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas que complementem as já previstas para o referido quadro;

b) de pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos;

III – a inclusão, na parte inferior da nota fiscal, de indicações expressas em código de barras, desde que determinadas ou autorizadas pelo Fisco estadual;

IV – a alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, quando estipulado e a sua disposição gráfica;

V – a inclusão de propaganda na margem esquerda dos modelos 1 e 1-A, desde que haja separação de, no mínimo, cinco décimos de centímetro do quadro do modelo;

VI – a deslocação do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;

VII – a utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala “europa”:

a) 10% para as cores escuras;

b) 20% para as cores claras;

c) 30% para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

§ 2º O cupom fiscal emitido por ECF deve obedecer ao disposto na legislação específica.

§ 3º A emissão dos documentos fiscais, por contribuintes de determinadas atividades econômicas, pode ser feita mediante utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observado a legislação tributária específica.

§ 4º Na hipótese de mudança da emissão de documentos fiscais por processo mecanizado ou datilográfico para a emissão por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, é adotada uma nova numeração, observando o seguinte: (Ajuste SINIEF 09/97)

I – aplicação de uma nova série, sempre que houver séries distintas;

II – início de uma série, quando não há utilização de séries distintas.

§ 5º A repartição fiscal que liberar o uso dos documentos fiscais referidos nesta Seção deve preencher o “Aviso de Liberação de Uso de Documentos Fiscais – modelo 19”.

§ 6º O Secretário de Estado da Fazenda pode, a seu critério, dispensar a prévia liberação de uso de todos ou somente alguns dos documentos fiscais prevista no § 5º deste artigo.

#### Seção VI

Das Séries e Subséries do Documento Fiscal

Art. 141. O contribuinte pode utilizar documento fiscal de série distinta ou subsérie, se for o caso, sempre que realizar:

I – ao mesmo tempo, operações ou prestações sujeitas ou não ao IPI e ao ICMS;

II – vendas fora do estabelecimento, inclusive, por meio de veículos, podendo ser adotada uma série para as operações de remessa e outra para os vendedores nas operações de venda;

III – operações com produtos estrangeiros de importação própria;

IV – operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;

V – operações de saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado ou armazém geral, que não transitarem pelo estabelecimento depositante;

VI – outras situações, a critério do contribuinte.

§ 1º Relativamente à utilização de séries nos documentos a que aludem os incisos I, II e IV do art. 127 deste Regulamento, observa-se o seguinte:

I – na Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A:

a) é obrigatória a utilização de séries distintas, no caso de uso concomitante da Nota Fiscal e da Nota Fiscal Fatura a que se refere o § 7º do art. 151 deste Regulamento, ou quando houver determinação por parte do Fisco para separar as operações de entrada das de saída;

b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, pode ser permitida a utilização de séries distintas, quando houver interesse do contribuinte;

c) as séries são designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie;

II – na Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2:

a) deve ser adotada a série “D”;

b) pode conter subséries com algarismo arábico, em ordem crescente, a partir de 1, impresso após a letra indicativa da série;

c) podem ser utilizadas simultaneamente duas ou mais subséries;

d) devem ser utilizados documentos de subsérie distinta sempre que forem realizadas operações com produtos estrangeiros de importação própria ou operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;

III – na Nota Fiscal de Produtor, modelo 4:

a) é obrigatória a utilização de séries distintas, no caso de uso concomitante da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal Fatura de Produtor a que se refere o § 5º do art. 163 deste RICMS, ou quando houver determinação por parte do Fisco para separar as operações de entrada das de saída;

b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, pode ser permitida a utilização de séries distintas, quando houver interesse por parte do contribuinte;

c) as séries são designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie.

§ 2º É vedada a utilização simultânea dos modelos 1 e 1-A da Nota Fiscal, salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, deve ter documentos fiscais com séries e subséries próprias, exceto nos casos previstos na legislação.

§ 4º As empresas revendedoras de produtos para uso pecuário adotam subsérie distinta de notas fiscais para a comercialização de vacinas, na qual podem ser acrescentadas outras informações, sem prejuízo dos requisitos mínimos estabelecidos.

§ 5º Na reativação cadastral de empresa suspensa ou baixada, o contribuinte deve adotar a mesma seqüência numérica, para cada tipo de documento, utilizada até a data suspensão ou baixa cadastral, salvo se não for possível sua identificação, caso em que deve ser adotada nova série.

§ 6º O número de séries e subséries pode ser restringido.

#### Seção VII

Da Obrigatoriedade de Emissão de Documentos Fiscais

Art. 142. Os documentos fiscais especificados no art. 127 deste RICMS são emitidos pelo contribuinte do ICMS:

I – sempre que realizar operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS e antes de iniciada a saída das mercadorias;

II – por ocasião do fornecimento de bebidas, alimentação e outras mercadorias, em clubes recreativos, restaurantes, hotéis, bares e estabelecimentos similares e por organizações de festas;

III – antes da tradição real ou simbólica das mercadorias:

a) nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias ou de títulos que as represente, quando estas não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) devem ser mencionados na Nota Fiscal, o número, a série e subsérie e a data da emissão por ocasião da saída das mercadorias, nas situações posteriores a transmissão de propriedade e de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do imposto, em decorrência de locação ou de remessas para armazéns gerais ou depósitos fechados;

c) no caso de mercadorias de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetidas a terceiros, devendo o importador ou arrematante emitir Nota Fiscal, com a declaração de que as mercadorias saem diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço;

IV – no caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez e desde que o imposto incida sobre o todo, observado que:

a) a Nota Fiscal inicial deve ser emitida, se o preço de venda se estender para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, com a especificação do todo, destacando-se o imposto e fazendo constar que a remessa deve ser feita em peças ou por parte;

b) a cada remessa corresponde nova Nota Fiscal, sem destaque do imposto, mencionando-se o número, a série e a data da Nota Fiscal inicial, conforme a alínea anterior;

V – sempre que no estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 157 deste Regulamento;

VI – relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos no art. 157 deste Regulamento;

VII – no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor das mercadorias, hipótese em que a Nota Fiscal deve ser emitida dentro de 3 dias corridos da data em que se efetivou o reajustamento do preço;

VIII – na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração dos respectivos impostos em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária e na hipótese da regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, a Nota Fiscal deve ser também emitida e as diferenças dos impostos devidos são recolhidas em guias especiais com as especificações necessárias da regularização, fazendo-se constar o número e a data do DARE dessa circulação na via da Nota Fiscal presa ao talonário;

IX – para lançamento do ICMS não pagos nas épocas próprias, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, quando a regularização ocorrer no período de apuração do respectivo imposto em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária e na hipótese da regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, a Nota Fiscal deve ser também emitida, sendo que as diferenças dos impostos devidos são recolhidas em guias especiais com as especificações necessárias da regularização, fazendo-se constar o número e a data do DARE dessa circulação na via da Nota Fiscal presa ao talonário;

X – no caso de diferença apurada no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do Fisco federal para aplicação em seus produtos, observado que:

a) a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de Nota Fiscal e sem pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS;

b) o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS;

c) a emissão da Nota Fiscal somente é efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco;

XI – por ocasião da destinação a uso, consumo ou integração ao ativo imobilizado ou a emprego em objeto alheio à atividade do estabelecimento, de mercadoria adquirida para comercialização, industrialização, produção, geração ou extração;

XII – em qualquer outro caso em que se fizer necessário o lançamento a débito do imposto;

XIII – diariamente, pelos contribuintes do ICMS que estiverem obrigados a coletar, armazenar e remeter pilhas e baterias usadas, obsoletas ou impréstáveis, que contenham em suas composições cádmio, mercúrio e seus compostos, diretamente ou por meio de terceiros, aos respectivos fabricantes ou importadores, para disposição final adequada ao meio ambiente, observado que as notas fiscais devem ser emitidas sem valor comercial para documentar: (Ajuste SINIEF 05/00)

a) o recebimento das mercadorias constantes deste inciso consignando no campo “Informações Complementares” a seguinte expressão: “Produtos usados coletados de consumidores finais – Ajuste SINIEF 05/00”;

b) a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, mencionando em “Informações Complementares” a seguinte expressão: “Produtos usados coletados de consumidores finais – Ajuste SINIEF 05/00”;

XIV – nas simples remessas feitas em decorrência de mudança de endereço, quando realizadas por empresários, industriais ou prestadores de serviços;

XV – na transferência de crédito fiscal, relativo ao saldo credor acumulado e na transferência do valor do Cheque Moradia.

Art. 143. É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou a uma efetiva prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas.

Art. 144. Em casos especiais, a emissão da Nota Fiscal pode ser dispensada em ato do Secretário de Estado da Fazenda, quando se tratar de operações internas realizadas por estabelecimento não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.

#### Seção VIII Do Documento Fiscal Inidôneo

Art. 145. Além das hipóteses previstas no art. 43 da Lei 1.287/01, é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I – omita indicação prevista na legislação;

II – não guarde requisito ou exigência prevista na legislação ou cuja impressão não tenha sido autorizada pelo Fisco;

III – contenha declaração inexata e esteja preenchido de forma ilegível ou contenha rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

IV – apresente divergência, entre dado constante de suas diversas vias;

V – seja utilizado fora do prazo de validade que lhe for atribuído pela legislação tributária para o fim respectivo;

VI – seja referente à mercadoria destinada a contribuinte não inscrito no cadastro estadual, ou esteja com sua inscrição suspensa nos termos da legislação tributária, sempre que obrigatória tal inscrição;

VII – seja emitido por quem não esteja inscrito ou se inscrito esteja com sua inscrição baixada, suspensa ou com atividade impedida ou paralisada;

VIII – tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente;

IX – especifique mercadoria ou descreva serviço não correspondente ao que for objeto da operação ou prestação;

X – não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;

XI – tenha sido emitido sem a devida liberação de uso por parte da repartição fiscal competente.

§ 1ª Constatada a falsidade ou inidoneidade de documento fiscal, nos termos deste artigo, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

§ 2ª Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação da mercadoria, sua procedência e destino, não se aplica o disposto neste artigo nas seguintes hipóteses:

- I – ausência de destaque do imposto;
- II – omissão ou erro nos números de inscrição do destinatário;
- III – erro na sigla do Estado;
- IV – omissão da data de saída da mercadoria.

§ 3ª O disposto no § 2ª deste artigo não prejudica a aplicação de penalidade por infração de caráter formal, quando o emitente do documento fiscal estiver localizado neste Estado.

#### Seção IX

##### Do Cancelamento de Documentos Fiscais

Art. 146. Quando o documento fiscal for cancelado, conserva-se no talonário, no formulário contínuo ou nos jogos soltos, em todas as suas vias, com declaração do motivo que houver determinado o cancelamento, a referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1ª O motivo do cancelamento do documento fiscal deve ser anotado, também, no livro fiscal próprio, na coluna "Observações".

§ 2ª Somente pode ser cancelado o documento fiscal emitido quando todas as suas vias estiverem em poder do emitente e não apresentarem indícios ou marcas de haverem surtido os efeitos fiscais respectivos.

§ 3ª No caso de documento copiado, os assentamentos no Livro Copiador são feitos, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 4ª Não pode ser cancelado o documento fiscal que tiver sido escriturado no livro fiscal próprio ou que tiver dado trânsito à mercadoria.

§ 5ª No caso de cancelamento de Bilhete de Passagem Rodoviário, escriturado antes do início da prestação do serviço, havendo direito de restituição do valor ao usuário, o documento fiscal deve conter assinatura, identificação e endereço do adquirente que solicitou o cancelamento, bem como a do chefe da agência, posto ou veículo que efetuou a venda, com a devida justificativa.

§ 6ª Os bilhetes cancelados, na forma do parágrafo anterior, devem constar de demonstrativo para fim de dedução no final do período de apuração.

§ 7ª O cancelamento do Aviso de Compra ou Depósito – ACD é realizado mediante a anexação das vias destacáveis à via presa ao bloco, desde que estas não apresentem vestígios de haverem surtido os respectivos efeitos fiscais.

#### Seção X

##### Do Prazo para Utilização e do Prazo de Validade do Documento Fiscal

Art. 147. O documento fiscal emitido após a sua data-limite ou antes de liberado seu uso, é considerado inidôneo para todos os efeitos legais, independentemente de formalidade ou ato administrativo da autoridade fazendária, sendo vedado o aproveitamento de crédito do ICMS nele destacado, inclusive, aplicando-se também ao documento fiscal oriundo de outra unidade da Federação, para destinatário localizado neste Estado.

§ 1ª Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, pode ser aceita denúncia espontânea, antes de iniciada ação fiscal, desde que o documento fiscal tenha sido regularmente escriturado e o respectivo ICMS, se devido, lançado, devendo o emitente sanar a irregularidade da seguinte forma:

I – no caso de emissão após a data-limite:

a) remeter ao destinatário, a fim de regularizar cada documento fiscal inidôneo emitido, um novo documento fiscal, em cujo corpo conste obrigatoriamente que se destina a regularizar o documento fiscal anterior (número e data), repetindo-se o valor da operação e o destaque do ICMS;

b) no Livro Registro de Saídas, escriturar apenas as colunas relativas ao "Documento Fiscal", fazendo-se na coluna de "Observações" a anotação do fato ocorrido, com número e data do documento fiscal anterior;

c) anotar, de maneira semelhante à da alínea anterior, à margem do lançamento do primeiro documento fiscal, na coluna de "Observações" do Livro Registro de Saídas, o número e data do documento de retificação;

II – no caso de emissão antes de liberado seu uso:

a) deve solicitar a emissão do Termo de Liberação de Uso de Documentos Fiscais – TLUDFO, lavrando termo de ocorrência, no livro próprio, em que seja informada a numeração dos documentos que utilizou em data anterior à liberação;

b) remeter ao destinatário, a fim de comprovar a regularização de cada documento fiscal inidôneo emitido, cópia do termo referido na alínea anterior.

§ 2ª Não é considerada espontânea a denúncia feita após ação fiscal no estabelecimento destinatário ou remetente dos documentos inidôneos.

§ 3ª Na hipótese do § 1ª deste artigo, o adquirente da mercadoria localizado neste Estado, só pode creditar-se do ICMS com base no segundo documento fiscal e após escriturá-lo em seu Livro Registro de Entradas.

§ 4ª No caso do § 3ª deste artigo, se o adquirente receber o documento de regularização após o encerramento do período de confronto e já tiver efetuado o aproveitamento do ICMS ao escriturar o primeiro documento fiscal, este deve recolher separado em Documento de Arrecadação – DARE o valor do crédito indevido com os acréscimos moratórios cabíveis, independentemente de ter ou não saldo credor.

§ 5ª Vencido o prazo de validade dos documentos fiscais, o contribuinte e a repartição fiscal devem observar o seguinte:

I – o saldo remanescente de documentos ou formulários deve ser inutilizado pelo contribuinte, mediante consignação da palavra "INUTILIZADO", em tamanho não inferior a 10 cm de comprimento, no espaço destinado à descrição das mercadorias ou serviços, na 1.ª via de cada documento ou formulário, a carimbo, de forma manuscrita ou por computador, e guardado pelo prazo de 5 anos;

II – os números inicial e final dos documentos e formulários inutilizados de que trata o inciso anterior devem ser anotados pelo contribuinte na coluna "OBSERVAÇÕES", do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), na mesma linha onde foram registrados;

III – adotadas as providências previstas nos incisos anteriores, o contribuinte deve, no prazo de 30 dias, a contar da data da inutilização, apresentar comunicação à repartição fiscal de sua circunscrição, em duas vias, indicando:

a) para cada modelo, a numeração inutilizada, série e subsérie;

b) o número da folha do RUDFTO em que foi feita a anotação respectiva;

IV – recebida a comunicação de que trata o inciso III, a repartição fiscal apõe nas duas vias o seu carimbo de recepção, atestando a data da entrega, e devolve uma ao contribuinte e arquiva a outra em pasta própria.

§ 6ª Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos documentos emitidos no período compreendido entre a data-limite para sua emissão e a data do deferimento do pedido para prorrogação desta.

Art. 148. Para fim de acobertar o transporte de mercadorias no território deste Estado, o prazo de validade da Nota Fiscal de Entrada, modelo 1 ou 1-A, do produtor e avulsa, é de:

I – até o dia seguinte a sua emissão, dentro do mesmo Município;

II – até 6 dias após a sua emissão, para transportadoras regularmente inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado, observados os artigos 188 e 189;

III – até 3 dias após a sua emissão, nos demais casos, observado o § 7º deste artigo.

§ 1º Se for ultrapassado o prazo previsto na hipótese dos incisos II e III do caput deste artigo, é obrigatória a conferência da carga transportada, devendo ser considerado inidôneo o documento fiscal somente quando houver diferença de quantidade de carga.

§ 2º Na contagem do prazo a que se refere este artigo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 3º Considera-se dia do início aquele indicado no documento fiscal como correspondente à data da saída da mercadoria ou, na sua falta, a data da emissão do documento fiscal ou ainda, a data do carimbo do Posto Fiscal de fronteira.

§ 4º Quando o transporte se realizar por intermédio de terceiro e a mercadoria for depositada em estabelecimento do transportador, ou em outro, por sua conta e ordem, os prazos definidos neste artigo são contados da data em que ocorrer a efetiva saída da mercadoria do depósito para a entrega ao destinatário.

§ 5º Nos casos do § 4º, o transportador declara no verso do documento fiscal correspondente a data da efetiva saída da mercadoria, assinando essa declaração.

§ 6º Em se tratando de remessa feita por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, o prazo de validade do documento fiscal é de 3 dias corridos, a contar da data do ingresso da mercadoria no território deste Estado, anotada no documento pela repartição fiscal competente.

§ 7º Se a anotação a que se refere o § 6º não for consignada na Nota Fiscal ou no conhecimento de transporte, cabe ao detentor da mercadoria proceder à mesma no momento em que ingressar no território do Estado.

§ 8º Os prazos mencionados neste artigo podem ser revalidados pelas Delegacias Regionais e/ou agências de atendimento, uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal antes de expirado o prazo regulamentado.

§ 9º A revalidação a que se refere o § 8º é concedida, desde que comprovado o motivo, mediante despacho exarado no verso da 1ª via do documento, pelo chefe da repartição fiscal ou por funcionário por ele designado.

§ 10. Presume-se infração ao inciso III do art. 44 da Lei 1.287/01, a remessa de mercadorias a vender, desacompanhada de documentos hábeis a acobertar as operações de venda a consumidor a serem realizadas no Estado do Tocantins, mesmo que idôneo o documento referente à remessa.

Art. 149. A validade do Conhecimento Avulso de Transporte de Cargas – CATC, para efeito de trânsito, expira-se em 3 dias corridos após a emissão.

Parágrafo único. Expirada a sua validade, esta pode ser revalidada por até 3 dias corridos, nas agências de atendimento, mediante aposição do carimbo e do visto do responsável.

Art. 150. Os livros contábeis e fiscais, bem como as faturas, duplicatas, guias, recibos e os demais documentos relacionados a fatos geradores do ICMS, devem ser conservados pelo prazo de 5 anos, contados a partir:

I – do 1º dia do exercício seguinte àquele em que os créditos tributários a eles relativos poderiam ser lançados;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado anteriormente, relativo aos documentos a que se refere o caput deste artigo.

Parágrafo único. No caso de dissolução de sociedade devem ser observadas, quanto aos documentos relacionados com o ICMS, as normas inerentes à conservação dos documentos, reguladas nas leis comerciais.

#### Seção XI

##### Da Emissão, das Indicações Impressas e das Características do Documento Fiscal

#### Subseção I

##### Da Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A

Art. 151. A Nota Fiscal deve conter nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A e o art. 142 deste Regulamento, as seguintes indicações:

I – no quadro “EMITENTE”:

- a) o nome ou razão social;
- b) o endereço;
- c) o bairro ou distrito;
- d) o Município;

e) a Unidade da Federação;

f) o telefone e/ou fax;

g) o Código de Endereçamento Postal;

h) o número de inscrição no CNPJ/MF;

i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada de venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa para fins de demonstração, de industrialização ou outra;

j) o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP;

k) o número de inscrição estadual do substituto tributário na Unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto, quando for o caso;

l) o número de inscrição estadual;

m) a denominação “NOTA FISCAL”;

n) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;

o) o número de ordem da Nota Fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão SÉRIE, acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do inciso I do § 1º do art. 141 deste RICMS;

p) o número e destinação da via da Nota Fiscal;

q) a data-limite para emissão da Nota Fiscal, que deve ser de 2 anos;

r) a data de emissão da Nota Fiscal;

s) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

t) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II – no quadro “DESTINATÁRIO/REMETENTE”:

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF do Ministério da Fazenda;

c) o endereço;

d) o bairro ou distrito;

e) o Código de Endereçamento Postal;

f) o Município;

g) o telefone e/ou fax;

h) a Unidade da Federação;

i) o número de inscrição estadual;

III – no quadro “FATURA”, se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV – no quadro “DADOS DO PRODUTO”:

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) o Código de Situação Tributária – CST;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI, quando for o caso;

k) o valor do IPI, quando for o caso;

V – no quadro “CÁLCULO DO IMPOSTO”:

a) a base de cálculo total do ICMS;

b) o valor do ICMS incidente na operação;

c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

e) o valor total dos produtos;

f) o valor do frete;

g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

i) o valor total do IPI, quando for o caso;

j) o valor total da nota;

VI – no quadro “TRANSPORTADOR/ VOLUMES TRANSPORTADOS”:

a) o nome ou razão social do transportador e a expressão “AUTÔNOMO”, se for o caso;

b) a condição de pagamento do frete, se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) a Unidade da Federação de registro do veículo;

e) o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF do Ministério da Fazenda;

f) o endereço do transportador;

g) o Município do transportador;

h) a Unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) a quantidade, a espécie, a marca, a numeração, o peso bruto, o peso líquido de volumes transportados;

VII – no quadro “DADOS ADICIONAIS”:

a) no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” relacionar outros dados de interesse do emitente, tais como número do pedido, vendedor, emissor da Nota Fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

b) no campo “RESERVADO AO FISCO”, as indicações estabelecidas pelo Fisco do Estado do emitente;

c) o número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

VIII – no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal deve constar o nome do impressor da nota, o endereço, os números de inscrição estadual e no CNPJ do Ministério da Fazenda, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso, e número da autorização para impressão de documentos fiscais;

IX – no comprovante de entrega dos produtos, que deve integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal, na forma de canhoto destacável, deve constar:

a) a declaração de recebimento dos produtos;

b) a data do recebimento dos produtos;

c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

d) a expressão “NOTA FISCAL”;

e) o número de ordem da Nota Fiscal.

§ 1ª A Nota Fiscal deve ser de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0cm e 28,0 x 21,0cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias não podem ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

I – os quadros devem ter largura mínima de 20,3cm, exceto os quadros:

a) “DESTINATÁRIO/REMETENTE”, que tem largura mínima de 17,2cm;

b) “DADOS ADICIONAIS”, no modelo 1-A;

II – o campo “RESERVADO AO FISCO” deve ter tamanho mínimo de 8,0 x 3,0cm em qualquer sentido;

III – os campos “CNPJ/MF”, “INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO” e “INSCRIÇÃO ESTADUAL” do quadro “EMITENTE”, e os campos “CNPJ/MF/CPF” e “INSCRIÇÃO ESTADUAL” do quadro “DESTINATÁRIO/REMETENTE” devem ter largura mínima de 4,4cm.

§ 2ª São impressas tipograficamente as indicações:

I – constantes das alíneas de “a” a “h”, “m”, “n”, “p”, “q” e “r” do inciso I deste artigo, sendo que as indicações das alíneas “a”, “h” e “m” devem ser impressas, no mínimo, em corpo “8”, não-condensado;

II – do inciso VIII deste artigo, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo “5”, não-condensado;

III – das alíneas “d” e “e” do inciso IX deste artigo.

§ 3ª As indicações a que se referem as alíneas de “a” a “h” e “m” do inciso I deste artigo podem ser dispensadas de impressão tipográfica, a juízo do Fisco estadual da localização do remetente, desde que a Nota Fiscal seja fornecida e visada pela repartição fiscal, hipótese em que os dados a esta referentes devem ser inseridos no quadro “Emitente”, e a sua denominação é “Nota Fiscal Avulsa”, observado, ainda:

I – o quadro “Destinatário/Remetente” é desdobrado em quadros “Remetente” e “Destinatário”, com a inclusão de campos destinados a identificar os códigos dos respectivos Municípios;

II – no quadro informações complementares podem ser incluídos o código do Município do transportador e o valor do ICMS incidente sobre o frete.

§ 4ª Observados os requisitos da legislação pertinente, a Nota Fiscal pode ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

I – as indicações das alíneas de “b” a “h”, a “m” e a “p” do inciso I e da alínea “e” do inciso IX, todos deste artigo, impressas por esse sistema;

II – espaço em branco de até 5,0cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.

§ 5º As indicações a que se referem a alínea “l” do inciso I e as alíneas “c” e “d” do inciso V deste artigo só são prestadas quando o emitente da Nota Fiscal for o substituto tributário.

§ 6º Nas operações de exportação o campo destinado ao Município do quadro “DESTINATÁRIO/REMETENTE”, deve ser preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 7º A Nota Fiscal pode servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro “FATURA”, caso em que a denominação prevista nas alíneas “n” do inciso I e “d” do inciso IX deste artigo passa a ser Nota Fiscal-Fatura;

§ 8º Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal-Fatura ou de Fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a Nota Fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deve conter impressas ou mediante carimbo, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS”, indicações sobre a operação, tais como preço a vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 9º São dispensadas as indicações do inciso IV deste artigo se estas constarem de romaneio que passa a constituir parte inseparável da Nota Fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I – o romaneio deve conter, no mínimo, as indicações constantes das alíneas de “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “s” e “t” do inciso I, das alíneas de “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II, da alínea “j” do inciso V, das alíneas “a”, de “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII, todos deste artigo;

II – a Nota Fiscal deve conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 10. A indicação da alínea “a” do inciso IV deste artigo:

I – deve ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;

II – pode ser dispensada, a critério da Unidade da Federação do emitente, hipótese em que a coluna “CÓDIGO PRODUTO”, no quadro “DADOS DO PRODUTO” pode ser suprimida.

§ 11. Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL” pode ser indicado outro código, desde que no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS” ou no verso da Nota Fiscal seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação.

§ 12. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária, os dados do quadro “DADOS DO PRODUTO” devem ser subtotalizados por alíquota e/ou situação tributária.

§ 13. Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são inseridos, quando for o caso, entre os quadros “DADOS DO PRODUTO” e “CÁLCULO DO IMPOSTO”, conforme legislação municipal, observado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 140 deste Regulamento.

§ 14. Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância deve ser indicada no campo “NOME/RAZÃO SOCIAL” do quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS”, com a expressão “Remetente” ou “Destinatário”, dispensadas as indicações das alíneas “b” e de “e” a “i” do inciso VI deste artigo.

§ 15. Na Nota Fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução devem ser indicados, ainda, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 16. No campo “PLACA DO VEÍCULO” do quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS” deve ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, caso haja mais veículos tracionados, a placa dos demais é indicada no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

§ 17. A aposição de carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas.

§ 18. Caso o campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” não seja suficiente para conter as indicações exigidas, pode ser utilizado, excepcionalmente, o quadro “DADOS DO PRODUTO”, desde que não prejudique a sua clareza.

§ 19. É permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma Nota Fiscal, hipótese em que estes são indicados no campo “CFOP” no quadro “EMITENTE” e no quadro “DADOS DO PRODUTO”, na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto.

§ 20. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal, hipótese em que sempre deve ser reservado espaço com a dimensão mínima de 10 x15cm em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 17 deste artigo.

§ 21. A Secretaria da Fazenda pode dispensar a inserção na Nota Fiscal, do canhoto destacável, comprovante da entrega da mercadoria, mediante indicação na AIDF.

§ 22. A Nota Fiscal pode ser impressa em tamanho inferior ao estatuído no § 1º deste artigo, exclusivamente, nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada.

§ 23. Quando a mesma Nota Fiscal documentar operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, o contribuinte deve indicar o imposto retido relativo a tais operações, separadamente, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

§ 24. Ocorrendo a hipótese prevista no § 23 deste artigo, o contribuinte, quando efetuar o pedido de autorização de impressão, deve informar por meio de observação na AIDF e de anotação de ocorrência no Livro de Registro de Utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências:

I – a destinação dos novos impressos – “Série 2”;

II – o estoque remanescente do impresso antigo.

§ 25. Quando for necessário repor o estoque do impresso antigo (sem indicação de série), deve ser adotada uma nova série, designada como “Série 1”, com a numeração reiniciada, a partir de 000.001.

§ 26. Quando a Nota Fiscal incluir dados sobre prestação de serviços, estes devem ser inseridos entre o quadro “Dados do Produto” e “Cálculo do Imposto”, incluindo-se o valor dos serviços no valor total da nota.

§ 27. Em se tratando dos produtos classificados nos códigos 3003 e 3004 da NBM/SH, na descrição prevista na alínea “b” do inciso IV deste artigo, deve ser indicado o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores. (Ajuste 07/02)

§ 28. Em complemento às indicações constantes do inciso VIII deste artigo, deve-se constar a impressão do código da repartição fiscal a que estiver vinculado o contribuinte.

Art. 152. A Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, deve ser extraída, no mínimo, em 4 vias, com as seguintes destinações:

I – a 1ª deve acompanhar as mercadorias e é entregue pelo transportador ao destinatário;

II – a 2ª permanece presa ao bloco, para fim de controle do Fisco;

III – a 3ª:

a) nas operações internas, deve ser entregue pelo emitente, na agência de atendimento da circunscrição do seu estabelecimento, até o 5º dia do mês subsequente ao em que foi emitida;

b) nas operações interestaduais, acompanha as mercadorias para fim de controle do Fisco na unidade federada de destino;

c) nas saídas para o exterior, em que o embarque se processe em outra unidade federada, acompanha as mercadorias para ser entregue ao Fisco estadual do local de embarque;

IV – a 4ª:

a) nas operações internas, acompanha a 1ª via e é entregue pelo transportador à primeira unidade fixa ou móvel de fiscalização por onde transitarem as mercadorias, ou, na falta desta, à agência de atendimento de circunscrição do destinatário, devendo, em ambos os casos, ser carimbado e colhido o visto da autoridade fiscal no verso da 1ª via;

b) nas operações interestaduais, acompanha a 1ª via e é entregue pelo transportador ao Posto Fiscal de divisa deste Estado.

§ 1º O Secretário de Estado da Fazenda, atendendo a peculiaridades especiais a determinado tipo de operação interna, pode estabelecer normas alterando o número de vias de notas fiscais previstas neste artigo.

§ 2º O contribuinte pode utilizar cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal, quando:

I – na hipótese do § 1º, realizar operação interestadual ou de exportação, para substituir a 4ª via;

II – a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.

§ 3º Na hipótese do contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso de Livro Copiador, a 2ª via é substituída pela folha do referido livro.

Art. 153. Na saída de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a contribuinte do imposto, localizado no Município de Manaus, com a isenção do ICMS, a Nota Fiscal deve ser emitida, no mínimo, em 5 vias, com as seguintes destinações:

I – a 1ª, depois de visada previamente pela repartição do Fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte remetente, acompanha a mercadoria e é entregue ao destinatário;

II – a 2ª fica presa ao bloco para exibição ao Fisco;

III – a 3ª, devidamente visada, acompanha as mercadorias e destina-se ao controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas;

IV – a 4ª é retida pela repartição do Fisco estadual no momento do visto a que alude o inciso I;

V – a 5ª, devidamente visada, acompanha as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento, à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

§ 1º Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não podem ser emitidos por englobamento, de forma a compreender mercadorias de distintos remetentes.

§ 2º O contribuinte remetente deve conservar os documentos relativos ao transporte das mercadorias, pelo prazo previsto na legislação da unidade federada a que estiver subordinado, assim como, o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias.

§ 3º O contribuinte remetente deve mencionar na Nota Fiscal, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, além das indicações exigidas pela legislação, o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento.

§ 4º Se a Nota Fiscal for emitida por processamento de dados, deve ser observada a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação.

#### Subseção II

##### Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 154. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor deve conter as seguintes indicações:

I – a denominação “Nota Fiscal de Venda a Consumidor”;

II – o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III – a data da emissão;

IV – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e de CNPJ/MF do estabelecimento emitente;

V – a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI – os valores unitário e total das mercadorias e o valor total da operação;

VII – o nome, endereço e os números de inscrição estadual e do CNPJ/MF do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, respectiva série e subsérie e número da autorização de impressão de documentos fiscais, quando exigida;

VIII – a data de validade para emissão da Nota Fiscal constante da primeira Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, que é de dois anos, podendo, a critério do Delegado Regional, ser prorrogada por igual período, contados a partir da data da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII deste artigo devem ser impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de venda a consumidor é de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5cm, em qualquer sentido.

§ 3º Em substituição à Nota Fiscal de venda a consumidor, pode ser autorizada a emissão de cupom fiscal por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, autorizado pela Delegacia Regional, observado o disposto na legislação específica.

Art. 155. Nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, é emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 e, em ambos os casos, por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I – quando o adquirente, mesmo não sendo contribuinte do imposto, esteja inscrito no cadastro de contribuintes, hipótese em que deve ser emitida a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou a Nota Fiscal de produtor, modelo 4;

II – às operações realizadas por estabelecimento que realize venda de veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial;

III – às operações realizadas fora do estabelecimento;

IV – às operações realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público, relacionadas com o fornecimento de energia, de gás canalizado e distribuição de água.

§ 2º As especificações do equipamento ECF de que trata este artigo são as definidas na legislação específica.

§ 3º Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, em que o contribuinte esteja impossibilitado de emitir, pelo equipamento ECF, o respectivo Cupom Fiscal ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, é permitida, em substituição aos mesmos, a emissão por qualquer outro meio da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, inclusive, a manual, devendo ser anotado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO, modelo 6, o seguinte:

I – motivo e data da ocorrência;

II – números inicial e final dos documentos fiscais emitidos.

§ 4º O contribuinte que também o seja do Imposto sobre Produtos Industrializados deve, ainda, atender à legislação própria.

§ 5º É permitida a utilização de Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF nas vendas a prazo e para entrega de mercadoria em domicílio, dentro do mesmo Município, hipótese em que devem constar do respectivo Cupom Fiscal ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ainda que em seu verso, sem prejuízo dos demais requisitos, as seguintes informações:

I – identificação e endereço do consumidor, data e hora de saída;

II – tratando-se de venda a prazo, as indicações previstas no § 8º do art. 151 deste Regulamento.

§ 6º Sem prejuízo da emissão do Cupom Fiscal:

I – por exigência de legislação federal, o contribuinte emite Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – por solicitação do adquirente, pode o contribuinte emitir a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 7º Nas hipóteses previstas no § 6º deste artigo, o contribuinte deve:

I – anotar, nas vias do documento fiscal emitido, o número de ordem do ECF atribuído pelo estabelecimento e o do Cupom Fiscal;

II – indicar, na coluna “Observações” do Livro Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;

III – anexar o Cupom Fiscal à via fixa do documento emitido.

§ 8º Para fim de apuração do imposto, quando da ocorrência dos casos previstos nos §§ 1º e 3º deste artigo, os documentos emitidos devem ser escriturados em linhas específicas e diferentes das utilizadas para escrituração dos Cupons Fiscais e Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidas por ECF.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às prestações de serviços de transporte e de comunicação, exceto em relação ao prestador de serviço de telecomunicação que está desobrigado da utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal para emissão de seus documentos, quando o serviço for prestado a usuário pessoa natural ou jurídica não contribuinte do imposto estadual.

§ 10. O cupom fiscal emitido por equipamento anteriormente autorizado para uso fiscal supre o cupom fiscal emitido por ECF, conforme dispõe a legislação específica.

Art. 156. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor é extraída, no mínimo, em duas vias, sendo que a 1ª via deve ser entregue ao comprador e a 2ª via permaneça presa ao bloco para exibição ao Fisco.

#### Subseção III

##### Da Nota Fiscal de Entrada

Art. 157. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, não optante pelo regime normal de escrituração fiscal, emite Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, observado o art. 159 deste Regulamento, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadorias ou bens, real ou simbolicamente:

I – novas ou usadas, remetidas a quaisquer títulos por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

II – em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III – em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV – em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive, por meio de veículos;

V – importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo Poder Público;

VI – em outras hipóteses previstas na legislação ou em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º O documento previsto neste artigo serve para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I – quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, não optantes pelo regime normal de escrituração fiscal do mesmo ou de outro Município;

II – nos retornos a que se referem os incisos II e III deste artigo;

III – nos casos descritos no inciso V deste artigo.

§ 2º O campo “HORA DA SAÍDA” e o canhoto de recebimento somente são preenchidos quando a Nota Fiscal acobertar o transporte de mercadorias.

§ 3º A Nota Fiscal é também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que deve conter as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.

§ 4º A Nota Fiscal pode ser emitida pelo tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no § 6º do art. 247, no último dia corrido de cada mês, hipótese em que a emissão é individualizada em relação:

I – ao Código Fiscal de Operação e Prestação;

II – à condição tributária da prestação tributada, amparada por não-incidência, isenta, com diferimento ou suspensão do imposto;

III – à alíquota aplicada.

§ 5º A Nota Fiscal emitida nos termos do § 4º deste artigo deve conter:

I – a indicação dos requisitos individualizados;

II – a expressão: “Emitida nos termos do § 4º do art. 157 do Regulamento do ICMS”;

III – em relação às prestações de serviços englobadas, os valores totais:

a) das prestações;

b) das respectivas bases de cálculo do imposto;

c) do imposto destacado.

§ 6º Na hipótese do § 4º deste artigo, a 1ª via da Nota Fiscal fica em poder do emitente juntamente com os "Conhecimentos".

§ 7º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a Nota Fiscal deve conter, ainda, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", as seguintes indicações:

I – o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

II – o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra Unidade da Federação;

III – os números e as séries, se for o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 8º Para emissão de Nota Fiscal na hipótese deste artigo, o contribuinte deve:

I – no caso de emissão por processamento eletrônico de dados, arquivar as segundas vias dos documentos emitidos, separadamente das relativas às saídas;

II – nos demais casos, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, reservar bloco ou faixa de numeração seqüencial de jogos soltos ou formulários contínuos, registrando o fato no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 9º O Secretário de Estado da Fazenda pode exigir do produtor agropecuário a emissão de Nota Fiscal, nas hipóteses a que se refere o caput deste artigo.

Art. 158. Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere o inciso V do art. 157 deste Regulamento, observar-se, ainda, o seguinte:

I – o transporte é acobertado apenas pelo documento de desembaraço, quando as mercadorias forem transportadas de uma só vez, ou por ocasião da primeira remessa, no caso previsto no § 1º, inciso III, do art. 157 deste RICMS, ressalvado o disposto no inciso III do referido artigo;

II – cada remessa, a partir da segunda, é acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal referente à parcela remetida, na qual se menciona o número e a data da Nota Fiscal a que se refere o caput do art. 157 deste Regulamento, bem como a declaração de que o ICMS, se devido, foi recolhido;

III – a critério do Fisco estadual, pode ser exigida a emissão de Nota Fiscal para acompanhamento das mercadorias ou bens, independentemente da remessa parcelada a que se referem os incisos I e II deste artigo;

IV – a Nota Fiscal deve conter, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço;

V – a repartição competente do Fisco Federal, em que se processar o desembaraço, destina uma via do correspondente documento ao Fisco desta unidade federada, salvo se dispensada.

Art. 159. Na hipótese do art. 157 deste Regulamento, a Nota Fiscal é emitida, conforme o caso:

I – na ocasião em que os bens ou as mercadorias entrem no estabelecimento;

II – no momento da aquisição da propriedade, quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

III – antes de iniciada a remessa, nos casos previstos em seu § 1º;

IV – no momento fixado em ato do Secretário de Estado da Fazenda, quando se tratar da situação prevista em seu inciso VI.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 157, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.

Art. 160. Na hipótese do art. 157 deste Regulamento, as vias da Nota Fiscal têm a seguinte destinação:

I – no caso do seu inciso I:

a) a 1ª via deve ser entregue ao remetente da mercadoria;

b) a 2ª via fica presa ao bloco, para o controle do Fisco;

c) a 3ª via é entregue pelo emitente na agência de atendimento da circunscrição do seu estabelecimento;

d) a 4ª via acompanha a 1ª via e é entregue pelo transportador à primeira unidade fixa ou móvel de fiscalização por onde transitarem as mercadorias, ou, na falta desta, à agência de atendimento de circunscrição do emitente, devendo, em ambos os casos, ser colhido o visto da autoridade fiscal no verso da 1ª via, com os dizeres "recolhida a 4ª via";

II – nos casos de seu inciso IV e do inciso I do seu § 1º:

a) a 1ª via menciona o número da Nota Fiscal relativa à remessa, que permanece arquivada, ordenadamente, em poder do emitente, à disposição do Fisco;

b) a 2ª via fica presa ao bloco, para o controle do Fisco;

c) a 3ª via é entregue pelo emitente na agência de atendimento da circunscrição do seu estabelecimento;

d) 4ª via acompanha a 1ª via e é entregue pelo transportador à primeira unidade fixa ou móvel de fiscalização por onde transitarem as mercadorias ou, na falta desta, à agência de atendimento de circunscrição do emitente, devendo, em ambos os casos, ser colhido o visto da autoridade fiscal no verso da 1ª via, com os dizeres "recolhida a 4ª via";

III – nos casos previstos em seus incisos II, III e V:

a) a 1ª via acompanha a mercadoria em seu trânsito, recebendo o visto dos postos fiscais por onde esta transitar, permanecendo, ordenadamente arquivada em poder do emitente, à disposição do Fisco;

b) a 2ª via fica presa ao bloco, para o controle do Fisco;

c) a 3ª via é entregue pelo emitente na agência de atendimento da circunscrição do seu estabelecimento;

d) a 4ª via acompanha a 1ª via e é entregue pelo transportador à primeira unidade fixa ou móvel de fiscalização por onde transitarem as mercadorias ou, na falta desta, à agência de atendimento de circunscrição do emitente, devendo, em ambos os casos, ser colhido o visto da autoridade fiscal no verso da primeira via, com os dizeres "recolhida a 4ª via";

IV – nos casos do inciso II do seu § 1º:

a) nas remessas de gado sem destinatário certo, a 1ª via é entregue ao produtor ou seu representante, permanecendo em poder deste, à disposição do Fisco e, nos demais casos, fica retida no estabelecimento abatedor, à disposição do vendedor;

b) a 2ª via fica presa ao bloco, para o controle do Fisco;

c) a 3ª via é mensalmente recolhida pelo emitente ao órgão controlador da Superintendência de Gestão Administrativo-Tributária, por meio da agência de atendimento da circunscrição de seu estabelecimento;

d) a 4ª via acompanha a 1ª via e é entregue pelo transportador à primeira unidade fixa ou móvel de fiscalização por onde transitarem as mercadorias ou, na falta desta, à agência de atendimento de circunscrição do emitente, devendo, em ambos os casos, ser colhido o visto da autoridade fiscal no verso da primeira via, com os dizeres "recolhida a 4ª via";

V – nos casos em que a remessa da mercadoria tenha sido feita “a vender”, no Estado ou sem destinatário certo, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo:

a) a 1ª via deve ser entregue ou destinada ao remetente, permanecendo em poder deste, à disposição do Fisco;

b) a 2ª via fica presa ao bloco, para o controle do Fisco;

c) a 3ª via é recolhida pelo remetente, no prazo de 10 dias, a contar da data de sua emissão, à agência de atendimento que emitiu a Nota Fiscal de produtor, por ocasião da remessa;

d) a 4ª via acompanhará a 1ª via e é entregue pelo transportador à primeira unidade fixa ou móvel de fiscalização por onde transitarem as mercadorias, ou, na falta desta, à agência de atendimento de circunscrição do emitente, devendo, em ambos os casos, ser colhido o visto da autoridade fiscal no verso da 1ª via, com os dizeres “recolhida a 4ª via”.

Parágrafo único. Ao contribuinte que deixar de cumprir o disposto na alínea “c” do inciso V deste artigo, é vedada a remessa de mercadorias consignadas a si mesmo no Estado com a condição “a vender”.

Art. 161. A Nota Fiscal de entrada, prevista no art. 157 deste Regulamento, deve conter, adicionalmente:

I – o visto do Agente do Fisco que efetuou o desdobramento ou destinação do crédito do imposto, quando se tratar de mercadorias saídas do estabelecimento remetente sem destinatário certo ou “a vender”;

II – a assinatura do vendedor transportador ou entregador das mercadorias, em qualquer hipótese;

III – o visto da autoridade fiscal que presenciou a pesagem, medição, aferição ou avaliação, se for o caso, ou número do ticket emitido por balança pertencente a estabelecimento autorizado;

IV – o número da Nota Fiscal avulsa, correspondente às mercadorias entradas no estabelecimento e código da agência de atendimento que emitiu, quando a remessa for feita mediante a emissão do mencionado documento.

Parágrafo único. O emitente de Nota Fiscal de Entrada deve anotar o número e data na correspondente Nota Fiscal do Produtor, modelo 4.

#### Subseção IV Da Nota Fiscal de Produtor

Art. 162. Os estabelecimentos de produtores agropecuários, pessoas jurídicas, que possuam escrituração normal, emitem Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, observado o art. 163 deste Regulamento:

I – sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II – na transmissão da propriedade de mercadorias;

III – sempre que no estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 157 deste RICMS;

IV – em outras hipóteses previstas na legislação.

Art. 163. A Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, deve conter as seguintes indicações:

I – no quadro “EMITENTE”:

a) o nome do produtor;

b) a denominação da propriedade;

c) a localização, com indicação do bairro, distrito, e conforme o caso, do endereço;

d) o Município;

e) a Unidade da Federação;

f) o telefone e fax;

g) o Código de Endereçamento Postal;

h) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF do Ministério da Fazenda;

i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como venda, transferência, devolução, importação, consignação, remessa para fins de demonstração, de industrialização ou outra, retorno de exposição ou feira;

j) o número de inscrição estadual;

k) a denominação “Nota Fiscal de Produtor”;

l) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor e, imediatamente abaixo, a expressão “SÉRIE”, acompanhada do número correspondente, se adotada de acordo com o inciso III do § 1º do art. 141 deste Regulamento;

m) o número e destinação da via da Nota Fiscal de Produtor;

n) a data-limite para emissão da Nota Fiscal de Produtor;

o) a data de sua emissão;

p) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

q) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II – no quadro “DESTINATÁRIO”:

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF do Ministério da Fazenda;

c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito e o Código de Endereçamento Postal;

d) o Município;

e) a Unidade da Federação;

f) o número de inscrição estadual;

III – no quadro “DADOS DO PRODUTO”:

a) a descrição dos produtos, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

b) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

c) a quantidade dos produtos;

d) o valor unitário dos produtos;

e) o valor total dos produtos;

f) a alíquota do ICMS;

IV – no quadro “CÁLCULO DO IMPOSTO”:

a) o número de autenticação do DARE do ICMS e a data, quando exigidos;

b) a base de cálculo do ICMS;

c) o valor:

1. do ICMS incidente na operação;

2. total dos produtos;

3. total da nota;

4. do frete;

5. do seguro;

6. de outras despesas acessórias;

V – no quadro “TRANSPORTADOR/ VOLUMES TRANSPORTADOS”:

a) o nome ou a razão/denominação social do transportador;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo nos demais casos;

d) a Unidade da Federação de registro do veículo;

e) o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF do Ministério da Fazenda;

f) o endereço do transportador;

g) o Município do transportador;

h) a Unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) a quantidade, a espécie, a marca, a numeração, o peso bruto e o peso líquido dos volumes transportados;

VI – no quadro “DADOS ADICIONAIS”:

a) no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, outros dados de interesse do emitente, tais como número do pedido, vendedor, propaganda, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, etc.;

b) o número de controle do formulário no caso de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo;

VII – no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor, o nome do impressor da nota, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do Ministério da Fazenda, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso, e número da autorização para impressão de documentos fiscais;

VIII – no comprovante de entrega dos produtos, que deve integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, na forma de canhoto destacável, observado o disposto no § 16 deste artigo:

a) a declaração de recebimento dos produtos;

b) a data do recebimento dos produtos;

c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

d) a expressão “NOTA FISCAL DE PRODUTOR”;

e) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor.

§ 1º A Nota Fiscal de Produtor deve ser de tamanho não inferior a 21 x 20,3cm em qualquer sentido e suas vias não podem ser impressas em papel jornal.

§ 2º São impressas tipograficamente as indicações constantes:

I – das alíneas de “a” a “h” e de “j” a “o” do inciso I deste artigo, devendo as indicações das alíneas de “a” a “h”, a “j” e a “l” ser impressas, no mínimo, em corpo “8”, não-condensado;

II – do inciso VII deste artigo, devendo as indicações ser impressas, no mínimo, em corpo “5”, não-condensado;

III – das alíneas “d” e “e” do inciso VIII deste artigo.

§ 3º As indicações a que se referem as alíneas de “a” a “h” e a “j” do inciso I deste artigo podem ser dispensadas de impressão tipográfica, a critério da Secretaria da Fazenda.

§ 4º Nas hipóteses de entrada de mercadoria ou bem na propriedade rural a qualquer título, quando o remetente não estiver obrigado a emitir documento fiscal, o produtor deve especificar essa circunstância no campo natureza de operação.

§ 5º A Nota Fiscal de Produtor pode servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, caso em que a denominação prevista na alínea “l” do inciso I e na alínea “d” do inciso VIII deste artigo passa a ser “Nota Fiscal Fatura de Produtor”.

§ 6º Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota, os dados do quadro “DADOS DO PRODUTO” devem ser subtotalizados por alíquota.

§ 7º Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, essa circunstância deve ser indicada no campo “NOME/RAZÃO SOCIAL” do quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS”, com a expressão “Remetente” ou “Destinatário”, dispensadas as indicações das alíneas “b” e de “e” a “i” do inciso V deste artigo.

§ 8º No campo “PLACA DO VEÍCULO” do quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS”, deve ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, e as placas dos demais veículos tracionados, quando houver, deve ser indicada no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

§ 9º A aposição de carimbos na Nota Fiscal de Produtor durante o trânsito da mercadoria deve ser feita no verso da mesma, salvo quando as vias forem carbonadas.

§ 10. Caso o campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” não seja suficiente para conter todas as indicações, pode ser utilizado, excepcionalmente, o quadro “DADOS DO PRODUTO”, desde que não prejudique a sua clareza.

§ 11. É facultada:

I – a indicação de outras informações complementares de interesse do produtor, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Produtor, no espaço mínimo de 10 x 15cm reservado em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º deste artigo;

II – a impressão de pautas no quadro “DADOS DO PRODUTO” de modo a facilitar o seu preenchimento manuscrito.

§ 12. São dispensadas as indicações do inciso III deste artigo, se estas constarem de romaneio que passa a constituir parte inseparável da Nota Fiscal de Produtor, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I – o romaneio deve conter, no mínimo, as indicações:

a) das alíneas de “a” a “e”, “h”, “j”, “m”, “n”, “p” e “q” do inciso I deste artigo;

b) do inciso II deste artigo;

c) da alínea “c”, item 4, do inciso IV deste artigo;

d) das alíneas “a” a “h” do inciso V deste artigo;

e) do inciso VII deste artigo;

II – a Nota Fiscal de Produtor deve conter as indicações do número e da data do romaneio e este, do número e da data daquela.

§ 13. Os dados referidos nas alíneas “d” e “e” do inciso III e “b” e “c”, itens 1, 2 e 3, do inciso IV deste artigo podem ser dispensados quando as mercadorias estiverem sujeitas a posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.

§ 14. A Nota Fiscal de Produtor pode ser confeccionada em tamanho inferior ao estabelecido no § 1º deste artigo, exclusivamente, nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados e desde que as indicações a serem impressas, quando da sua emissão, sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 15. A critério da Unidade da Federação pode ser exigida dos estabelecimentos gráficos, em complemento às indicações constantes do inciso VII deste artigo, a impressão do código da repartição fiscal a que estiver vinculado o produtor.

§ 16. O Fisco pode dispensar a inserção na Nota Fiscal de Produtor do comprovante da entrega da mercadoria, na forma de canhoto destacável, mediante indicação na AIDF.

Art. 164. A Nota Fiscal de Produtor modelo 4 deve ser emitida com a seguinte quantidade mínima de vias:

I – nas operações internas ou nas saídas para o exterior em que o embarque se processe na própria unidade federada do emitente, em três vias, com os seguintes destinos:

a) a 1ª acompanha a mercadoria no seu transporte e deve ser entregue pelo transportador ao destinatário;

b) a 2ª fica presa ao bloco para controle do Fisco;

c) a 3ª é entregue pelo emitente na agência de atendimento da circunscrição do seu estabelecimento até o 5º dia do mês subsequente ao em que foi emitida;

II – nas operações interestaduais ou nas saídas para o exterior em que o embarque das mercadorias se processe em outra unidade federada, em 4 vias, destinadas a:

a) a 1ª, acompanhar a mercadoria no seu transporte e deve ser entregue pelo transportador ao destinatário;

b) a 2ª, permanecer presa ao bloco, para controle do Fisco;

c) a 3ª, acompanhar a mercadoria, para controle do Fisco na unidade federada de destino;

d) a 4ª, entregar, pelo emitente, na agência de atendimento da circunscrição do seu estabelecimento, até o 5º quinto dia do mês subsequente ao em que foi emitida.

§ 1º Compete ao Secretário de Estado da Fazenda fixar normas e exigências para:

I – solicitar número maior de vias;

II – autorizar a confecção da Nota Fiscal de Produtor em apenas 3 vias, na hipótese do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O produtor rural pode utilizar cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, quando:

I – na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, realizar operação prevista no inciso II do caput deste artigo para substituir a 4ª via;

II – a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.

#### Subseção V

##### Da Nota Fiscal Avulsa, Modelo 1

Art. 165. A Nota Fiscal Avulsa, modelo 1, é emitida pelas agências de atendimento, postos fiscais e unidades móveis de fiscalização:

I – para acobertar entradas, saídas e devoluções de mercadorias ou prestação de serviços tributados pelo ICMS realizadas por contribuintes dispensados da emissão de Conhecimento de Transporte ou de Nota Fiscal ou que apenas emitam Nota Fiscal de Venda a Consumidor, observado o disposto no § 4º do art. 166 deste Regulamento;

II – em operações eventuais, internas ou interestaduais, realizadas por pessoas não-obrigadas a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS ou estabelecimentos dispensados da emissão de Nota Fiscal ou de Conhecimento de transporte;

III – em operações de que decorrer a saída de mercadorias ou prestação de serviços sujeitos ao ICMS;

IV – em transferências de mercadorias do estabelecimento matriz para filial ou entre filiais, no Estado, bem como nas simples remessas feitas em decorrência de mudança de endereço, quando realizadas por empresários, industriais ou prestadores de serviços, dispensados da emissão de Nota Fiscal;

V – para acobertar, após a sua regularização perante o Fisco estadual, as prestações de serviços sujeitas ao ICMS, as mercadorias objeto de autuações e apreensões, ou ainda, vendidas em leilão pelo poder público, na forma da legislação específica;

VI – quando solicitada por produtores agropecuários:

a) sempre que promoverem saída de mercadorias;

b) por ocasião da saída de mercadorias depositadas em armazéns gerais ou outros estabelecimentos depositários, quando o imposto seja devido no estabelecimento de origem;

c) por ocasião do retorno de mercadorias depositadas ou remetidas a armazéns gerais ou cooperativas para o estabelecimento de origem;

VII – noutras situações previstas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 166. A notas fiscais de que trata o art. 165 deste RICMS devem ser impressas em formulários de segurança e conter os elementos de controle julgados indispensáveis pela Secretaria da Fazenda, que as distribui às agências de atendimento e estas às unidades de fiscalização, ou em substituição ao formulário de segurança por formulário comum em papel no formato A-4 (210 x 297mm) emitidas por sistema eletrônico de dados com dispositivo de controle.

§ 1º A Nota Fiscal Avulsa deve conter além das indicações previstas no art. 151 deste Regulamento, excetuados os incisos VIII e IX de seu caput, as seguintes:

I – no controle de processamento;

a) nome da regional de circunscrição;

b) Município;

c) unidade administrativa emitente;

d) código do emitente;

II – no quadro do emitente:

a) nome de fantasia;

b) código do Município;

c) código de natureza da operação;

III – no quadro do destinatário:

a) código de Município;

b) hora de saída/entrada;

IV – no quadro de dados adicionais:

a) assinatura e matrícula do funcionário responsável pela emissão;

b) hora da emissão;

c) nome e assinatura do emitente;

V – no quadro do Documento de Arrecadação de Tributos Estaduais – DARE:

a) número da Guia;

b) nome/razão social;

c) CNPJ/MF/CPF;

d) endereço;

e) inscrição estadual;

f) Município;

g) código município;

h) unidade federada (UF);

i) fone - fax;

j) número documento origem;

k) período de referência;

l) data do vencimento;

m) especificação da receita;

n) código da Receita;

o) valor da receita;

p) multa;

q) juros;

r) atualização financeira;

s) TSE;

t) valor total;

u) observações.

§ 2º As vias da Nota Fiscal Avulsa devem ter as seguintes destinações:

I – a 1ª, acompanhar as mercadorias ou produtos até o destino;

II – a 2ª, ser anexada ao balancete da agência de atendimento;

III – a 3ª, acompanhar as mercadorias ou produtos para ser entregue pelo transportador ao Fisco de destino;

IV – a 4ª, ser entregue ao remetente.

§ 3º A Nota Fiscal Avulsa somente deve ser emitida mediante:

I – o comparecimento do interessado ou de seu representante;

II – a apresentação no ato da emissão da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC e da guia relativa ao último recolhimento ou demonstrativo de saldo credor, tratando-se de contribuinte do imposto;

III – a aposição do visto do funcionário emitente na Nota Fiscal correspondente à aquisição, quando destinada a acobertar devolução de mercadorias;

IV – pedido pessoal do produtor ou por seu representante legal que deve identificar-se com documento hábil, perante o funcionário encarregado da emissão.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere esta Subseção, quando emitida para acobertar devolução de mercadorias, deve conter o número, a data de emissão e o valor total constante da Nota Fiscal correspondente à aquisição.

§ 5º O funcionário que emitir a Nota Fiscal Avulsa, sem observância do disposto neste regulamento, deve responder administrativa, civil e penalmente pela irregularidade.

§ 6º A Nota Fiscal impressa em formulário de segurança é designada por série 1 e a impressa em formulário comum, em papel no formato A-4, emitida por sistema eletrônico de dados, é designada por série 2.

#### Subseção VI

Da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica

Art. 167. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, deve ser utilizada por quaisquer estabelecimentos que promoverem saída de energia elétrica e com, no mínimo, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica”;

II – número de ordem, série e subsérie e número da via de forma impressa;

III – identificação do emitente: nome, endereço, inscrição estadual e no CNPJ/MF de forma impressa;

IV – identificação do destinatário: nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, se for o caso;

V – número da conta;

VI – datas da leitura e da emissão;

VII – discriminação do produto;

VIII – valor do consumo/demanda;

IX – acréscimos a qualquer título;

X – valor total da operação;

XI – base de cálculo do ICMS;

XII – alíquota aplicável;

XIII – valor do ICMS;

XIV – número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF de forma impressa.

Parágrafo único. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica deve ser de tamanho não inferior a 9,0 x 15,0cm, em qualquer sentido.

Art. 168. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica deve ser emitida, no mínimo, em duas vias, que têm a seguinte destinação:

I – a 1ª via deve ser entregue ao destinatário;

II – a 2ª via fica em poder do emitente para exibição ao Fisco.

Art. 169. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica pode ser emitida em uma única via, quando utilizado sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da legislação tributária.

Parágrafo único. Na emissão em única via é dispensada a obtenção de AIDF e do formulário de segurança.

Art. 170. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica deve ser emitida ao final do período de fornecimento do produto, quando este for medido periodicamente, ou em cada fornecimento, se for o caso.

#### Subseção VII

Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, Modelo 7

Art. 171. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, deve ser utilizada: (Convênio SINIEF 06/89)

I – pelas agências de viagens ou por quaisquer transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou fretados;

II – pelos transportadores de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

III – pelos transportadores ferroviários de cargas para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;

IV – pelos transportadores de passageiros, para englobar no final do período de apuração do imposto os documentos de Excesso de Bagagem emitidos durante o mês, nas condições do art. 203 deste Regulamento;

V – pelas empresas prestadoras de serviço de transporte que executam a travessia dos rios;

VI – pelos transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias, utilizando-se de outros meios ou formas, em relação aos quais não haja previsão de documento fiscal específico. (Ajuste SINIEF 09/99)

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome do prestador do serviço, aquele por ele operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 172. O documento referido no art. 171 deste RICMS deve ser emitido antes do início da prestação do serviço e conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação de forma impressa: “Nota Fiscal de Serviço de Transporte”;

II – número de ordem, série, subsérie e número da via de forma impressa;

III – natureza da prestação do serviço e o respectivo código fiscal;

IV – data da emissão;

V – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF de forma impressa;

VI – identificação do usuário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF ou CPF;

VII – percurso;

VIII – identificação do veículo transportador;

IX – discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X – valor do serviço prestado e dos acréscimos a qualquer título;

XI – valor total da prestação;

XII – base de cálculo do ICMS;

XIII – alíquota aplicável;

XIV – valor do ICMS;

XV – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF do impressor da nota, data e quantidade de impressão, número de ordem da primeira e da última nota impressa, respectivas, série e subsérie, e o número da AIDF de forma impressa.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte deve ser de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0cm, em qualquer sentido.

§ 2º A exigência prevista no inciso VI do caput deste artigo não se aplica nos casos do inciso IV do art. 171 deste Regulamento.

§ 3º O disposto nos incisos VII e VIII do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do art. 171 deste RICMS.

§ 4º É obrigatória a emissão de uma Nota Fiscal por veículo para cada viagem contratada.

§ 5º Nos casos de excursões com contratos individuais, é facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte por veículo, nos termos dos arts. 173 e 174 deste Regulamento, hipótese em que a 1ª via deve ser arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do ANTT ou do órgão estadual competente.

§ 6º Ao transportar passageiros em transporte com característica metropolitana, pode ser postergada a emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte até o final do período de apuração do imposto, desde que o procedimento seja devidamente autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 173. Na prestação interna de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte deve ser emitida em, no mínimo, três vias, com a seguinte destinação, observado o art. 175 deste Regulamento:

I – a 1ª via é entregue ao contratante ou usuário;

II – a 2ª via fica fixa ao bloco para exibição ao Fisco;

III – a 3ª via acompanha o transporte para fim de fiscalização, sendo, ao término da prestação, arquivada pelo emitente.

Art. 174. Na prestação interestadual de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte deve ser emitida em, no mínimo, quatro vias, com a seguinte destinação, observado o art. 175 deste RICMS:

I – a 1ª via é entregue ao contratante ou usuário;

II – a 2ª via fica fixa ao bloco para exibição ao Fisco;

III – a 3ª via acompanha o transporte, para fim de controle no Estado de destino;

IV – a 4ª via segue o transporte para fim de fiscalização, sendo, ao término da prestação, arquivada pelo emitente.

Art. 175. Relativamente ao documento de que tratam os arts. 173 e 174, nas hipóteses dos incisos de II a IV do art. 171, todos deste Regulamento, a emissão deve ser em, no mínimo, duas vias, com a seguinte destinação:

I – a 1ª via é entregue ao contratante ou usuário, nos casos dos incisos II e III dos arts. 173 e 174 e permanece em poder do emitente, na hipótese do inciso IV do art. 171;

II – a 2ª via fica fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

#### Subseção VIII

##### Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Art. 176. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, deve ser utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículos próprios ou fretados, e emitido antes do início da prestação do serviço, com, no mínimo, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas”;

II – número de ordem, série e subsérie e o número da via de forma impressa;

III – natureza da prestação do serviço e o respectivo código fiscal;

IV – local e data da emissão;

V – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF de forma impressa;

VI – identificações do remetente e do destinatário: nomes, endereços e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF ou CPF;

VII – percurso: local de recebimento e da entrega;

VIII – quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX – número da Nota Fiscal, valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma, metro cúbico ou litro;

X – identificação do veículo transportador, placa, local e Estado;

XI – discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

XII – identificação de frete pago ou a pagar;

XIII – valores componentes do frete;

XIV – indicações relativas a redespacho e ao consignatário;

XV – valor total da prestação;

XVI – base de cálculo do ICMS;

XVII – alíquota aplicável;

XVIII – valor do ICMS;

XIX – nome do impressor do documento, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie e número da AIDF de forma impressa.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome do prestador do serviço, aquele por ele operado em regime de locação ou qualquer outra forma, observado o § 7º deste artigo.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas deve ser de tamanho não inferior a 9,9 x 21,0cm, em qualquer sentido.

§ 3º O transportador que subcontratar outro transportador, para dar início à execução do serviço, emite Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar, no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do manifesto de carga, a expressão: “Transporte subcontratado com....., proprietário do veículo marca....., placa nº....., UF.....”.

§ 4º No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um Conhecimento de Transporte, são dispensadas as indicações do inciso X e do § 3º deste artigo, bem como a via do conhecimento mencionada na alínea “c” do inciso I e a via adicional prevista no inciso II, todos do art. 177 deste Regulamento, desde que seja emitido o Manifesto de Carga por veículo.

§ 5º Entende-se por subcontratação, para efeito da legislação do ICMS, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio.

§ 6º A empresa subcontratada deve emitir o Conhecimento de Transporte, indicando no campo "Observações" a informação de que se trata de serviço de subcontratação e a razão social do transportador contratante, bem como os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ/MF, podendo, a critério do Fisco, a prestação do serviço ser acobertada somente pelo conhecimento de que trata o § 3º deste artigo. (Ajuste SINIEF 03/02)

§ 7º O contrato de locação do veículo para efeito do § 1º deste artigo deve ser:

- I – por prazo não inferior a seis meses;
- II – registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- III – desconsiderado, se firmado com valor inferior ao preço de mercado.

Art. 177. Na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas deve ser emitido:

I – para destinatário localizado neste Estado em, no mínimo, quatro vias com a seguinte destinação:

a) a 1ª via deve ser entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanha o transporte até o seu destino, podendo servir de comprovante de entrega;

c) a 3ª via acompanha a 1ª e é entregue pelo transportador à primeira unidade de fiscalização por onde transitar o veículo, sendo carimbado e colhido o visto da autoridade fiscal no verso da 1ª via;

d) a 4ª via permanece fixa ao bloco para exibição ao Fisco;

II – para destinatário localizado em outro Estado deve ser emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanha o transporte para fim de controle do Fisco do destino.

§ 1º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, esta pode ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do respectivo Conhecimento.

§ 2º No retorno de mercadoria ou bem, por qualquer motivo, não entregue ao destinatário, o Conhecimento de Transporte original serve para acobertar a devolução ao remetente, desde que feita observação do motivo no seu verso.

§ 3º Nas prestações internacionais, podem ser exigidas tantas vias do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 178. O Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no § 4º do art. 176 deste Regulamento, é emitido antes do início da prestação do serviço, com, no mínimo, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa "Manifesto de Carga";

II – número de ordem de forma impressa;

III – identificação do emitente: nome, endereço e números da inscrição estadual e no CNPJ/MF;

IV – local e data da emissão;

V – identificação do veículo transportador: placa, local e Unidade da Federação;

VI – identificação do condutor do veículo;

VII – números de ordem, séries e subséries dos Conhecimentos de Transporte;

VIII – números das notas fiscais;

IX – nome do remetente;

X – nome do destinatário;

XI – valor da mercadoria.

Parágrafo único. O Manifesto de Carga deve ser emitido em, no mínimo, duas vias, destinando-se uma para acompanhar a mercadoria no seu transporte a outra para permanecer no estabelecimento emitente para exibição ao Fisco.

#### Subseção IX

#### Do Conhecimento Avulso de Transporte de Cargas – CATC

Art. 179. O Conhecimento Avulso de Transporte de Cargas – CATC é emitido pelas agências de atendimento e postos fiscais, para contribuintes do ICMS, eventuais ou não, que promovam prestações de serviço de transporte iniciados neste Estado, devendo ser impresso em formulário de segurança, com os elementos de controle julgados indispensáveis pela Secretaria da Fazenda, que os distribui às agências de atendimento e estas às unidades de fiscalização ou, em substituição ao formulário de segurança, por formulário comum em papel formato A-4 emitidas por sistema eletrônico de dados com dispositivo de controle.

Parágrafo único. O CATC impresso em formulário de segurança deve ser designado por série 1 e os impressos em formulário comum, em papel no formato A-4, emitidos por sistema eletrônico de dados são designados por série 2.

Art. 180. O documento referido no art. 179 deste Regulamento é emitido antes do início da prestação do serviço, com, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação de forma impressa: "Conhecimento Avulso de Transporte de Cargas";

II – número de ordem e o número da via impressos no formulário;

III – natureza da prestação do serviço e o respectivo código fiscal;

IV – local e data da emissão;

V – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF ou CPF;

VI – identificações do remetente e do destinatário: nomes, endereços e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF ou CPF;

VII – percurso: local de recebimento e da entrega;

VIII – quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX – número da Nota Fiscal, valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em unidade de medida;

X – identificação do veículo transportador: placa, local e Estado;

XI – discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

XII – indicações de "frete pago" ou "a pagar";

XIII – valores componentes do frete;

XIV – indicações relativas ao redespacho e ao consignatário;

XV – valor total da prestação;

XVI – base de cálculo do ICMS;

XVII – alíquota aplicável;

XVIII – valor do ICMS.

§ 1º O Conhecimento Avulso de Transporte de Cargas deve ser de tamanho entre 282mm e 408mm na vertical e 230mm e 240mm na horizontal.

§ 2º As diversas vias do Conhecimento Avulso de Transporte de Cargas têm os seguintes destinos:

I – a 1ª via acompanha a mercadoria e é entregue pelo transportador ao destinatário;

II – a 2ª via deve ser retida pela agência de atendimento para compor o balancete;

III – a 3ª via acompanha a mercadoria e é entregue à fiscalização em trânsito ou à agência de atendimento de destino nas operações internas e nas interestaduais ao posto fiscal de divisa;

IV – a 4ª via segue com as mercadorias para ser entregue pelo transportador ao Fisco do Estado de destino;

V – a 5ª via deve ser entregue ou remetida à pessoa ou estabelecimento que promover a saída.

#### Subseção X

##### Do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Art. 181. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, deve ser utilizado pelos transportadores aquaviários de cargas que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e emitido antes do início da prestação do serviço, com, no mínimo, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas”;

II – número de ordem, série e subsérie e o número da via impressos no formulário;

III – natureza da prestação do serviço e o respectivo código fiscal;

IV – local e data de emissão;

V – identificação do armador de forma impressa: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

VI – identificação da embarcação;

VII – número da viagem;

VIII – porto de embarque;

IX – porto de desembarque;

X – porto de transbordo;

XI – identificação do embarcador;

XII – identificação do destinatário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

XIII – identificação do consignatário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

XIV – identificação da carga transportada: discriminação da mercadoria, código, marca e número, quantidade, espécie, volume, medida de medida em quilograma, metro cúbico ou litro e o valor;

XV – valores componentes do frete;

XVI – valor total da prestação;

XVII – alíquota aplicável;

XVIII – valor do ICMS devido;

XIX – local e data do embarque;

XX – discriminação de frete pago ou a pagar;

XXI – assinatura do armador ou agente;

XXII – nome do impressor do documento, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie e o número da AIDF, impressos no formulário.

§ 1º No transporte internacional, são dispensadas as indicações relativas às inscrições estaduais e no CNPJ/MF do destinatário e/ou do consignatário.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas deve ser de tamanho não inferior a 21,0 x 30,0cm.

§ 3º Na prestação de serviço de transporte aquaviário, é emitido o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas para destinatário localizado:

I – neste Estado em, no mínimo, quatro vias, com seguinte destinação:

a) a 1ª via é entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via segue com transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

c) a 3ª via acompanha a 1ª e deve ser entregue pelo transportador à primeira unidade de fiscalização por onde transitar o veículo, sendo carimbado e colhido visto da autoridade fiscal no verso da 1ª via;

d) a 4ª via permanece fixa ao bloco para exibição ao Fisco;

II – em outro Estado, adicionado de uma 5ª via, que acompanha o transporte para fim de controle do Fisco do destino.

Art. 182. Nas prestações de transporte abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de via adicional do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, esta pode ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do respectivo conhecimento.

Art. 183. No transporte internacional, o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas pode ser:

I – redigido em língua estrangeira, bem como os valores serem expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais;

II – emitido em tantas vias quanto forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

#### Subseção XI

##### Do Conhecimento Aéreo

Art. 184. O Conhecimento Aéreo, modelo 10, é utilizado pelas empresas que executarem serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e emitido no início da prestação do serviço, e deve conter, no mínimo, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Conhecimento Aéreo”;

II – número de ordem, série e subsérie e o número da via impressos no formulário;

III – natureza da prestação do serviço e o respectivo código fiscal;

IV – local e data de emissão;

V – identificação do emitente de forma impressa: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

VI – identificação do remetente: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

VII – identificação do destinatário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

VIII – local de origem;

IX – local de destino;

X – quantidade e espécie de volume ou de peças;

XI – número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma, metro cúbico ou litro;

XII – valores componentes do frete;

XIII – valor total da prestação;

XIV – base de cálculo do ICMS;

XV – alíquota aplicável;

XVI – valor do ICMS;

XVII – discriminação de frete pago ou a pagar;

XVIII – nome do impressor do documento, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie e o número da AIDF, impressos no formulário.

§ 1º No transporte internacional, são dispensadas as indicações relativas às inscrições estaduais e no CNPJ/MF do destinatário.

§ 2º O Conhecimento Aéreo deve ser de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0cm, em qualquer sentido.

§ 3º Na prestação de serviço de transporte aeroviário de cargas, é emitido o Conhecimento Aéreo para destinatário localizado:

I – neste Estado em, no mínimo, três vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via é entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanha o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

c) a 3ª via permanece fixa ao bloco para exibição ao Fisco;

II – em outro Estado, com emissão de uma 4ª via, que acompanha o transporte para fim de controle do Fisco do destino.

Art. 185. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, é observado o art. 182 e, no transporte internacional, os incisos I e II do art. 183, todos deste Regulamento.

#### Subseção XII

##### Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Art. 186. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, deve ser utilizado pelos transportadores, sempre que executarem o serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e é emitido antes do início da prestação do serviço, e com, no mínimo, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas”;

II – número de ordem, série e subsérie e o número das vias impressos no formulário;

III – natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV – local e data da emissão;

V – identificação do emitente de forma impressa: nome, endereço e números de inscrição, estadual e CNPJ/MF;

VI – discriminação do remetente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e CNPJ/MF;

VII – identificação do destinatário: nome, endereço e números de inscrição estadual e CNPJ/MF;

VIII – procedência;

IX – destino;

X – condição de carregamento e identificação do vagão;

XI – via de encaminhamento;

XII – quantidade e espécie de volume ou peças;

XIII – número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma, metro cúbico ou litro;

XIV – valores componentes tributáveis do frete, destacados dos não tributáveis, podendo os componentes de cada grupo ser lançados englobadamente;

XV – valor total da prestação;

XVI – base de cálculo do ICMS;

XVII – alíquota aplicável;

XVIII – valor do ICMS;

XIX – indicação de frete pago ou a pagar;

XX – nome do impressor do documento, endereço e números de inscrição estadual e CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e último documento impresso, respectiva série e subsérie e o número da AIDF, impressos no formulário.

§1º O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas deve ser de tamanho não inferior a 19 x 28cm.

§ 2º Na prestação de serviço de transporte ferroviário, deve ser emitido o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas para destinatário localizado:

I – neste Estado em, no mínimo, três vias com a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanha o transporte até o destino, quando deve ser entregue ao destinatário;

b) a 2ª via é entregue ao remetente da mercadoria;

c) a 3ª via permanece fixa ao bloco para exibição ao Fisco;

II – em outro Estado em, no mínimo, cinco vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanha o transporte até o destino, quando deve ser entregue ao destinatário;

b) a 2ª via é entregue ao remetente da mercadoria;

c) a 3ª via acompanha o transporte para fim de controle do Fisco de destino;

d) a 4ª via é entregue pelo emitente à repartição fiscal de seu domicílio;

e) a 5ª via permanece fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

#### Subseção XIII

##### Da Emissão de Conhecimento de Transporte de Cargas

Art. 187. A emissão dos Conhecimentos de Transporte de Cargas, modelos 8 a 11, previstos nos arts. 176, 181, 184 e 186, pode ser dispensada pelo Fisco Estadual, a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório constar referência ao respectivo despacho concessório da dispensa nos documentos que acompanham a carga.

§ 1º Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, devem ser adotados os seguintes procedimentos: (Convênio SINIEF 06/89)

I – o transportador que receber a carga para redespacho:

a) emite o competente Conhecimento de Transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexa a 2ª via do Conhecimento de Transporte emitido, na forma da alínea anterior, à 2ª via do Conhecimento de Transporte que acobertou a prestação de serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanham a carga até o seu destino;

c) entrega ou remete a 1ª via do Conhecimento de Transporte emitido, na forma da alínea “a”, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 dias corridos, contados da data do recebimento da carga;

II – o transportador contratante do redespacho:

a) anota na via do conhecimento que fica em seu poder, referente à carga redespachada, o nome e endereço de quem aceitou o redespacho, bem como número, série e subsérie e data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso anterior;

b) arquiva em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador para o qual a carga foi enviada sob a condição de redespacho, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

§ 2º Não caracteriza, para efeito de emissão de documento fiscal, o início de nova prestação de serviço de transporte os casos de transbordo de cargas, de pessoas, turistas ou não, ou de passageiros, realizados pela empresa transportadora, ainda que por meio de estabelecimentos situados nesta ou em outra unidade federada, desde que sejam utilizados veículos próprios, como definidos neste regulamento, e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram. (Convênio SINIEF 06/89)

#### Subseção XIV

##### Da Autorização de Carregamento e Transporte

Art. 188. As empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos, de produtos químicos ou petroquímicos, que no momento da contratação do serviço não conheçam os dados relativos ao peso, distância e valor da prestação do serviço, podem emitir Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24, para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, com, no mínimo as seguintes indicações: (Ajuste SINIEF 02/89 e revigorado pelo Ajuste SINIEF 01/93)

I – denominação de forma impressa: "Autorização de Carregamento e Transporte";

II – número de ordem, série e subsérie e o número da via impressos no formulário;

III – local e data da emissão;

IV – identificação do emitente de forma impressa: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

V – identificação do remetente e destinatário: nomes, endereços, e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

VI – identificação relativa ao consignatário;

VII – número da Nota Fiscal, valor da mercadoria, natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma, metro cúbico ou litro;

VIII – locais de carga e descarga, com as respectivas datas, horários, quilometragem inicial e final;

IX – assinatura do emitente e do destinatário;

X – nome do impressor do documento, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e a quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie e o número da AIDF, impressos no formulário.

§ 1º A Autorização de Carregamento e Transporte deve ser:

I – de tamanho não inferior a 15 x 21cm;

II – anotado o número, a data e a série do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e a indicação de que a sua emissão ocorreu na forma deste Regulamento;

III – emitida antes do início da prestação do serviço em, no mínimo, seis vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanha o transporte e retorna ao emitente para emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, devendo ser arquivada juntamente com a via do conhecimento;

b) a 2ª via acompanha o transporte para fim de controle do Fisco deste Estado;

c) a 3ª via é entregue ao destinatário;

d) a 4ª via deve ser entregue ao remetente;

e) a 5ª via acompanha o transporte, e destina-se a controle do Fisco do Estado de destino;

f) a 6ª via deve ser arquivada para exibição ao Fisco.

§ 2º Nas prestações de serviços de transporte abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional da Autorização de Carregamento e Transporte, esta pode ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento, que substitui o Conhecimento de Transporte.

§ 3º O transportador deve emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas correspondente à Autorização de Carregamento e Transporte no momento do retorno da 1ª via desse documento, cujo prazo não pode ser superior a 10 dias corridos.

§ 4º Para fins de apuração e recolhimento do ICMS, é considerada a data de emissão da Autorização de Carregamento e Transporte.

§ 5º A utilização pelo transportador da autorização para carregamento e transporte vincula-se a:

I – inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado, desde que a prestação de serviço seja iniciada nesta Unidade Federativa;

II – apresentação das informações econômico-fiscais, nas condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda;

III – recolhimento do tributo devido, na forma e prazo estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 6º Aplicam-se as normas relativas aos demais documentos fiscais ao documento previsto neste artigo.

#### Subseção XV

##### Do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas

Art. 189. O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas – CTMC é utilizado pelo Operador de Transporte Multimodal – OTM que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte desde a origem até o destino. (Lei 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, e Ajuste SINIEF 06/03)

§ 1º O documento referido neste artigo deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação: "Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas";

II – espaço para código de barras;

III – o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

IV – a natureza da prestação do serviço, o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP e o Código da Situação Tributária;

V – o local e a data da emissão;

VI – a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

VII – do frete: pago na origem ou a pagar no destino;

VIII – dos locais de início e término da prestação multimodal, Município e UF;

IX – a identificação do remetente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF ou CPF;

X – a identificação destinatário: endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF ou CPF;

XI – a identificação do consignatário: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF ou CPF;

XII – a identificação do redespacho: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF ou CPF;

XIII – a identificação dos modais e dos transportadores: local de início, de término e da empresa responsável por cada modal;

XIV – a mercadoria transportada: natureza da carga, espécie ou acondicionamento, quantidade, peso em quilograma, metro cúbico ou litro, número da Nota Fiscal e valor da mercadoria;

XV – a composição do frete de modo que permita a sua perfeita identificação;

XVI – o valor total da prestação;

XVII – o valor não tributado;

XVIII – a base de cálculo do ICMS;

XIX – a alíquota aplicável;

XX – o valor do ICMS;

XXI – a identificação do veículo transportador, com indicação da placa do veículo tracionado, do reboque ou semi-reboque e a placa dos demais veículos ou da embarcação, quando houver;

XXII – no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”: outros dados de interesse do emitente;

XXIII – no campo “RESERVADO AO FISCO”: indicações estabelecidas na legislação e outras de interesse do fisco;

XXIV – a data, a identificação e a assinatura do expedidor;

XXV – a data, a identificação e a assinatura do Operador do Transporte Multimodal;

XXVI – a data, a identificação e a assinatura do destinatário;

XXVII – o nome do impressor do documento, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ/MF, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 2º As indicações dos incisos I, III, VI e XXVII do § 1º deste artigo devem ser impressas.

§ 3º O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas é de tamanho não inferior a 21,0 x 29,7cm, em qualquer sentido.

§ 4º No transporte de carga fracionada ou na utilização da mercadoria, são dispensadas as indicações do inciso XXI do § 1º deste artigo, bem como as vias dos conhecimentos mencionadas no inciso III do art. 190 e a via adicional prevista no art. 191, todos deste Regulamento, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, modelo 25, de que trata no art. 178, também deste RICMS.

§ 5º O CTMC é emitido antes do início da prestação do serviço, sem prejuízo da emissão do Conhecimento de Transporte correspondente a cada modal.

§ 6º A prestação do serviço deve ser acobertada pelo CTMC e pelos Conhecimentos de Transporte correspondente a cada modal.

Art. 190. Na prestação de serviço para destinatário localizado na mesma unidade federada de início do serviço, o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas deve ser emitido em, no mínimo, quatro vias, com a seguinte destinação:

I – a 1ª via é entregue ao tomador do serviço;

II – a 2ª via permanece fixa ao bloco para exibição ao fisco;

III – a 3ª via tem o destino previsto na legislação da unidade federada de início do serviço;

IV – a 4ª via acompanha o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega.

Art. 191. Na prestação de serviço para destinatário localizado em unidade federada diversa a do início do serviço, o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas deve ser emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanha o transporte para fim de controle do fisco do destino.

§ 1º Pode ser acrescentada via adicional, a partir da 4ª ou 5ª via, conforme o caso, a ser entregue ao tomador do serviço no momento do embarque da mercadoria, a qual pode ser substituída por cópia reprográfica da 4ª via do documento.

§ 2º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas – CTMC, esta pode ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

Art. 192. Nas prestações internacionais, podem ser exigidas tantas vias do Conhecimento de Transporte Multimodal Cargas quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 193. Quando o Operador de Transporte Multimodal – OTM utilizar serviço de terceiros, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I – o terceiro que receber a carga:

a) emite Conhecimento de Transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, informando de que se trata de serviço multimodal e a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ/MF do OTM;

b) anexa a 4ª via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma da alínea anterior, à 4ª via do Conhecimento emitido pelo OTM, acompanham a carga até o seu destino;

c) entrega ou remete a 1ª via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma da alínea “a” deste inciso, ao OTM, no prazo de 5 dias, contados da data do recebimento da carga;

II – o Operador de Transportador Multimodal de cargas:

a) anota na via do conhecimento que fica em seu poder, o nome do transportador, o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea “a” do inciso I deste artigo;

b) arquiva em pasta própria os conhecimentos recebidos para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

#### Subseção XVI Do Despacho de Transporte

Art. 194. No caso de transporte de cargas, a empresa transportadora que contratar transportador autônomo para complementar a execução do serviço, em meio de transporte diverso do original, cujo preço tenha sido cobrado até o destino da carga, pode ser emitido, em substituição ao conhecimento apropriado, o Despacho de Transporte, modelo 17, que deve conter, no mínimo, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Despacho de Transporte”;

II – número de ordem, série e subsérie e o número da via impressos no formulário;

III – local e data da emissão;

IV – identificação do emitente de forma impressa: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

- V – procedência;
- VI – destino;
- VII – remetente;
- VIII – as informações relativas ao conhecimento originário e o número de cargas desmembradas;
- IX – número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma, metro cúbico ou litro;
- X – identificação do transportador: nome, CPF, número de inscrição da previdência social, placa do veículo/UF, número do certificado do veículo, da carteira de habilitação e endereço completo;
- XI – cálculo do frete pago ao transportador: valor do frete, INSS reembolsado e valor líquido pago;
- XII – assinatura do transportador;
- XIII – assinatura do emitente;
- XIV – nome do impressor do documento, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie e o número da AIDF, impressos no formulário;
- XV – valor do ICMS retido.

§ 1º O Despacho de Transporte deve ser emitido pelo estabelecimento da empresa transportadora contratante, localizado neste Estado, antes do início da execução da complementação do serviço, individualizado para cada veículo, devendo o emitente proceder à retenção e ao pagamento do ICMS devido na prestação, com observância do disposto no inciso I do art. 10 e no inciso IV do art. 36 deste Regulamento.

§ 2º O Despacho de Transporte deve ser emitido em três vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

I – as 1ª e 2ª vias são entregues ao transportador;

II – a 3ª via permanece fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

§ 3º Somente é permitida a adoção do documento previsto neste artigo em prestações interestaduais, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito neste Estado, caso a complementação do serviço aqui se iniciar.

§ 4º Quando for contratada complementação de serviço de transporte por empresa estabelecida em Estado diverso da execução do serviço, a 1ª via do documento referido neste artigo, após o término da prestação, deve ser enviada ao estabelecimento da empresa contratante, para efeitos de apropriação do crédito do imposto retido.

Subseção XVII  
Da Ordem de Coleta de Cargas

Art. 195. O estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente emite o documento Ordem de Coleta de Carga, modelo 20, com, no mínimo, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Ordem de Coleta de Carga”;

II – número de ordem, série e subsérie e o número da via impressos no formulário;

III – local e data da emissão;

IV – identificação do emitente de forma impressa: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

V – identificação do cliente: nome e endereço;

VI – quantidade de volumes a serem coletados;

VII – número e data do documento fiscal que acompanhar a mercadoria;

VIII – assinatura do recebedor;

IX – nome do impressor do documento, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie e o número da AIDF, impressos no formulário.

§ 1º A Ordem de Coleta de Carga deve ser de tamanho não inferior a 14,8 x 21cm em qualquer sentido.

§ 2º A Ordem de Coleta de Carga é emitida antes da coleta da mercadoria e destina-se a documentar o trânsito ou transporte intra ou intermunicipal da carga coletada do endereço do remetente até o do transportador, para efeito de emissão do respectivo Conhecimento de Transporte.

§ 3º Quando do recebimento da carga no estabelecimento do transportador que promoveu a coleta, é emitido, obrigatoriamente, o Conhecimento de Transporte correspondente a cada carga coletada.

§ 4º Quando da coleta de mercadoria, a Ordem de Coleta de Carga é emitida em, no mínimo, três vias, que devem ter a seguinte destinação:

I – a 1ª via acompanha a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo Conhecimento de Transporte;

II – a 2ª via é entregue ao remetente;

III – a 3ª via permanece fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Subseção XVIII  
Do Bilhete de Passagem Rodoviário

Art. 196. O Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, deve ser utilizado pelos transportadores que executarem transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e emitido antes do início da prestação do serviço e, observado o art. 203 deste Regulamento, deve conter, no mínimo, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Bilhete de Passagem Rodoviário”;

II – número de ordem, a série e subsérie e o número da via impressos no formulário;

III – data da emissão, bem como data e hora do embarque;

IV – identificação do emitente de forma impressa: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

V – percurso;

VI – valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII – valor total da prestação;

VIII – local ou respectivo código da matriz, filial, agências, posto ou veículo onde for emitido o Bilhete de Passagem;

IX – observação impressa no formulário: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fim de fiscalização em viagem”;

X – nome do impressor do documento, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie e o número da AIDF, impressos no formulário;

XI – data limite para utilização que deve ser de doze meses a partir da data da AIDF impressa no formulário.

§ 1º O documento de que trata este artigo deve ser de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4cm em qualquer sentido.

§ 2º O Bilhete de Passagem Rodoviário é emitido em, no mínimo, duas vias, com a seguinte destinação:

I – a 1ª via fica em poder do emitente para exibição ao Fisco;

II – a 2ª via é entregue ao passageiro, que deve conduzi-la durante a viagem.

Subseção XIX  
Do Resumo de Movimento Diário

Art. 197. Os estabelecimentos que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, que possuírem inscrição centralizada para fim de escrituração no Livro Registro de Saídas, dos documentos emitidos pelas agências, postos, filiais ou veículos, devem adotar o Resumo de Movimento Diário, modelo 18, que deve conter as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Resumo de Movimento Diário”;

II – número de ordem, série e subsérie e o número da via impressos do formulário;

III – data da emissão;

IV – identificação do estabelecimento centralizador: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF impressos no formulário;

V – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

VI – numeração, série, subsérie e denominação dos documentos emitidos;

VII – valor contábil;

VIII – codificação: contábil e fiscal;

IX – valores fiscais: base de cálculo, alíquota e imposto debitado;

X – valores fiscais sem débito do imposto: isento ou não tributado e outras;

XI – soma dos valores indicados nos incisos IX e X deste artigo;

XII – campo destinado a “Observações”;

XIII – nome do impressor do documento, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, os números de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie e o número da AIDF, impressos no formulário.

§ 1º O documento de que trata este artigo deve ser de dimensão não inferior a 21,0 x 29,5cm em qualquer sentido.

§ 2º No caso de uso de catraca ou similar, a indicação prevista no inciso VI do caput deste artigo é substituída pela indicação dos números registrados naquela antes do início da primeira e após a última viagem, bem como pelo número das voltas a zero, com os quais deve ser apurada a quantidade de passagens do dia.

§ 3º O Resumo de Movimento Diário deve ser emitido diariamente em, no mínimo, duas vias, com a seguinte destinação:

I – a 1ª via é enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para registro no Livro Registro de Saídas, modelo 2-A, que deve mantê-lo à disposição do Fisco estadual;

II – a 2ª via fica em poder do emitente para exibição ao Fisco.

§ 4º O Resumo de Movimento Diário deve ser enviado pelo estabelecimento emitente para o estabelecimento centralizador, no prazo de 3 dias corridos, contados da data da sua emissão.

§ 5º Quando o transportador de passageiros, localizado neste Estado, remeter blocos de bilhetes de passagens para serem extraídos e vendidos em outro Estado, o estabelecimento remetente deve anotar os números inicial e final dos bilhetes e do Resumo de Movimento Diário no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, bem como o local onde devem ser utilizados que, depois de emitidos pelo estabelecimento usuário, retornam ao estabelecimento de origem para serem escriturados no Livro Registro de Saídas, no prazo de 5 dias corridos, contados da data de sua emissão.

Art. 198. As empresas de transporte rodoviário de passageiros, que operem neste e em outros Estados, podem emitir em sua sede, por Unidade da Federação, o Resumo de Movimento Diário, com base em demonstrativo de vendas de bilhetes emitidos pelas suas agências, postos ou veículos, hipótese em que o mesmo deve ser escriturado até o 10º dia corrido do mês seguinte ao de sua emissão.

§ 1º Os demonstrativos de vendas de bilhetes, utilizados como suporte para elaboração do Resumo de Movimento Diário, devem ter numeração e seriação controladas pela empresa transportadora e serem conservados por período não inferior a 5 exercícios completos.

§ 2º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou posto emite o Resumo de Movimento Diário, de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, registrada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

Subseção XX  
Do Bilhete de Passagem Aquaviário

Art. 199. O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, é utilizado pelos transportadores que executarem transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e deve ser emitido antes do início da prestação do serviço e conter, no mínimo, as seguintes indicações, observado o art. 203 deste Regulamento: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Bilhete de Passagem Aquaviário”;

II – número de ordem, série e subsérie e número da via impressos no formulário;

III – data da emissão e data e hora do embarque;

IV – identificação do emitente de forma impressa: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

V – percurso;

VI – valor do serviço prestado dos acréscimos a qualquer título;

VII – valor total da prestação;

VIII – local de emissão do bilhete de passagem;

IX – a observação de forma impressa: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fim de fiscalização em viagem”;

X – nome do impressor do documento, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie e o número da AIDF, impressos no formulário;

XI – data limite para utilização, que deve ser de doze meses a partir da data da AIDF impressa no formulário.

§ 1º O documento de que trata este artigo é de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4cm em qualquer sentido.

§ 2º O Bilhete de Passagem Aquaviário é emitido em, no mínimo, duas vias, que deve ter a seguinte destinação:

I – a 1ª via fica em poder do emitente para exibição ao Fisco;

II – a 2ª via é entregue ao passageiro, que deve conduzi-la durante a viagem.

Subseção XXI  
Do Bilhete de Passagem Aeroviário e Nota de Bagagem

Art. 200. O Bilhete de Passagem Aeroviário e Nota de Bagagem, modelo 15, deve ser utilizado pelos transportadores que executarem transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e é emitido antes do início da prestação do serviço, com, no mínimo, observado o art. 203 deste Regulamento, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa “Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem”;

II – número de ordem, série e subsérie e o número da via de forma impressa;

III – data e local da emissão;

IV – identificação do emitente de forma impressa: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

V – identificação do voo e da classe;

VI – local, data e hora do embarque e os locais de destino e/ou retorno, quando houver;

VII – nome do passageiro;

VIII – valor da tarifa;

IX – valor da taxa e outros acréscimos;

X – valor total da prestação;

XI – observação de forma impressa: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fim de fiscalização em viagem”;

XII – nome do impressor do documento, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie e o número da AIDF de forma impressa.

§ 1º O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem deve ser de tamanho não inferior a 8,0 x 18,5cm em qualquer sentido.

§ 2º Nas prestações de serviço de transporte aeroviário de passageiros, o Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem deve ser emitido em, no mínimo, duas vias, a terem a seguinte destinação:

I – a 1ª via fica em poder do emitente para exibição ao Fisco;

II – a 2ª via é entregue ao passageiro, que deve conduzi-la durante a viagem.

§ 3º Podem ser acrescentadas vias adicionais no mesmo bilhete de passagem, para os casos de venda com mais de um destino ou retorno.

#### Subseção XXII

##### Do Bilhete de Passagem Ferroviário

Art. 201. O Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, é emitido antes do início da prestação do serviço pelos transportadores que executarem transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e deve conter, no mínimo, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Bilhete de Passagem Ferroviário”;

II – número de ordem, série e subsérie e o número da via de forma impressa;

III – data da emissão, bem como data e hora de embarque;

IV – identificação do emitente de forma impressa: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

V – percurso;

VI – valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII – valor total da prestação;

VIII – local onde foi emitido o bilhete de passagem ferroviário;

IX – observação de forma impressa: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fim de fiscalização em viagem”;

X – nome do impressor do documento, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie e o número da AIDF de forma impressa.

§ 1º O documento de que trata este artigo deve ser de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4cm em qualquer sentido.

§ 2º O Bilhete de Passagem Ferroviário deve ser emitido em, no mínimo, duas vias, a terem a seguinte destinação:

I – a 1ª via fica em poder do emitente para exibição ao Fisco;

II – a 2ª via é entregue ao passageiro, que deve conduzi-la durante a viagem.

Art. 202. Em substituição ao documento de que trata o art. 201 deste Regulamento, o transportador pode emitir documento simplificado de embarque de passageiros, desde que no final do período de apuração do imposto emita a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, com base em controle diário de renda auferida por estação, mediante prévia autorização do Fisco.

Art. 203. Nos casos de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, a empresa transporte rodoviário, aquaviário e aeroviário pode emitir o documento de Excesso de Bagagem em substituição aos documentos previstos nos arts. 181, 184 e 186 deste RICMS, que deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I – identificação do emitente de forma impressa: nome, endereço e os números da inscrição estadual e no CNPJ/MF;

II – número de ordem e o número da via de forma impressa;

III – preço do serviço;

IV – local e data de emissão;

V – nome do impressor do documento, endereço e os números da inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, respectiva série e subsérie e número da AIDF de forma impressa.

Parágrafo único. O documento de Excesso de Bagagem deve ser de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4cm em qualquer sentido.

Art. 204. O documento referido no art. 203 deste Regulamento é emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em duas vias que têm a seguinte destinação:

I – a 1ª via é entregue ao usuário do serviço;

II – a 2ª via permanece fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

§ 1º No final do período de apuração, é emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, englobando as prestações de serviço documentadas na forma deste artigo.

§ 2º No corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, é anotada, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem emitidos.

#### Subseção XXIII

##### Da Nota fiscal de Serviço de Comunicação

Art. 205. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, deve ser utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviço de comunicação e é emitido no ato da prestação do serviço, com, no mínimo, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Nota fiscal de Serviço de Comunicação”;

II – número de ordem, série e subsérie e o número da via de forma impressa;

III – natureza da prestação do serviço e o respectivo código fiscal;

IV – data da emissão;

V – identificação do emitente de forma impressa: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

VI – identificação do destinatário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF ou no CPF;

VII – discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

VIII – valor do serviço prestado, bem como acréscimos a qualquer título;

IX – valor total da prestação;

X – base de cálculo do ICMS;

XI – alíquota aplicável;

XII – valor do ICMS;

XIII – data ou período da prestação dos serviços;

XIV – nome do impressor da nota, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem da primeira e da última nota impressa, respectiva série e subsérie e o número da AIDF de forma impressa;

XV – a data limite para utilização, quando for o caso, de forma impressa.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação deve ser de tamanho não inferior a 14,8 x 21cm em qualquer sentido.

§ 2º Na impossibilidade de emissão de uma Nota Fiscal para cada um dos serviços prestados, estes podem ser englobados em um único documento, abrangendo um período nunca superior ao fixado para apuração do imposto.

Art. 206. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação é emitida:

I – na prestação interna de serviço de comunicação, em 2 vias, que têm a seguinte destinação:

a) a 1ª via é entregue ao usuário do serviço;

b) a 2ª via permanece fixa ao bloco para exibição ao Fisco;

II – na prestação interestadual de serviço de comunicação, devem ser emitidas em, no mínimo, três vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via é entregue ao usuário do serviço;

b) a 2ª via destina-se ao controle do Fisco do Estado de destino;

c) a 3ª via permanece fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Na prestação internacional de serviço de comunicação, podem ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação quantas forem necessárias, para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 207. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação pode, mediante autorização de regime especial, ser emitida em via única, quando utilizado sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Na emissão de via única, é dispensada a obtenção de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e do formulário de segurança.

Art. 208. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação pode servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser “Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Comunicação”.

Subseção XXIV  
Da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações

Art. 209. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, deve ser utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviços de telecomunicações e conter, no mínimo, as seguintes indicações: (Convênio SINIEF 06/89)

I – denominação de forma impressa: “Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações”;

II – número de ordem, série e subsérie e o número da via de forma impressa;

III – classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;

IV – identificação do emitente de forma impressa: nome, endereço, e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

V – identificação do usuário: nome e endereço;

VI – discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;

VII – valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;

VIII – valor total da prestação;

IX – base de cálculo do ICMS;

X – alíquota aplicável;

XI – valor do ICMS;

XII – data ou período da prestação do serviço;

XIII – nome do impressor da nota, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie de forma impressa; (Convênio ICMS 126/98)

XIV – data limite para utilização, quando for o caso de forma impressa;

XV – número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações:

I – deve ser de tamanho não inferior a 15,0 x 9,0cm em qualquer sentido;

II – pode servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser “Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Telecomunicações”;

III – é emitida em, no mínimo, duas vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via é entregue ao usuário;

b) a 2ª via fica em poder do emitente para exibição ao Fisco;

IV – pode ser emitida por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, em única via, abrangendo todas as prestações de serviços, observadas as disposições deste Capítulo e o seguinte: (Convênio ICMS 126/98 e 30/99)

a) na hipótese de emissão e impressão simultâneas da Nota Fiscal fica dispensada a calcografia no papel de segurança; (Convênio ICMS 30/99)

b) as informações constantes da Nota Fiscal devem ser gravadas, concomitantemente, com a emissão da 1ª via em meio eletrônico óptico não-regravável, que deve ser conservado pelo prazo previsto na legislação para ser disponibilizado ao Fisco, inclusive, em papel, quando solicitado; (Convênio ICMS 30/99)

c) na emissão em via única, é dispensada a obtenção de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e o formulário de segurança;

V – deve ser emitida por serviço prestado ou no final do período de prestação do serviço, quando este for medido periodicamente;

VI – pode ser emitida englobando os serviços prestados em mais de um período de medição, desde que não ultrapasse a doze meses em razão do pequeno valor da prestação do serviço prestado.

§ 2º As empresas de telecomunicação podem imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações – NFST conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em único documento de cobrança, observado o § 3º deste artigo, desde que: (Convênio ICMS 06/01)

I – a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação, envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto na alínea “b” do inciso IV do § 1º e demais disposições específicas e o § 3º deste artigo;

II – as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo XXX deste Regulamento;

III – as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV – as empresas envolvidas devem:

a) comunicar, conjunta e previamente, a adoção da sistemática prevista neste parágrafo à repartição fiscal a que estiverem vinculadas;

b) adotar subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste parágrafo;

V – a prestação refira-se exclusivamente a serviços de telefonia.

§ 3º O documento impresso a que se refere o § 2º é composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I do mesmo parágrafo. (Convênio ICMS 06/01)

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º deste artigo aplica-se à prestação de serviço de telecomunicação na modalidade de telefonia de longa distância nacional e internacional, realizada mediante utilização de Terminal de Uso Público – TUP, com fornecimento de ficha, cartão e assemelhados pela operadora local, hipótese em que a prestadora destes serviços emite a NFST para a operadora local, com destaque do imposto calculado com base no valor do serviço efetivamente prestado.

Subseção XXV  
Da Guia Nacional de Recolhimento de  
Tributos Estaduais – GNRE

Art. 210. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, modelo 23, que é utilizada para recolhimento de tributos devidos a Estado diverso ao do domicílio do contribuinte, deve conter o seguinte: (Ajuste SINIEF 11/97)

I – denominação de forma impressa “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE”;

II – Campo 1 – Código da unidade federada favorecida;

III – Campo 2 – Código da Receita: a ser preenchido pelo contribuinte, conforme especificado em tabela impressa no verso da GNRE;

IV – Campo 3 – CNPJ/MF/CPF do contribuinte: indicação do número do CNPJ/MF ou CPF, conforme o caso;

V – Campo 4 – número do Documento de Origem: local de identificação somente do número do auto de infração, do parcelamento, da inscrição como dívida ativa ou da declaração da importação, conforme o caso, atendendo as necessidades de cada Unidade da Federação;

VI – Campo 5 – Período de Referência ou número da parcela: identificação do mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo ou o número da parcela, quando se tratar de parcelamento;

VII – Campo 6 – Valor Principal: é indicado o valor nominal histórico do tributo;

VIII – Campo 7 – Atualização Monetária: indicação do valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;

IX – Campo 8 – Juros: é indicado o valor dos juros de mora;

X – Campo 9 – Multa: indicação do valor da multa de mora aplicada em decorrência de infração;

XI – Campo 10 – Total a Recolher: indica-se o valor do somatório dos Campos de 6 a 9;

XII – Campo 11 – Reservado: para uso das Unidades da Federação;

XIII – Campo 12 – Microfilme;

XIV – Campo 13 – UF Favorecida: indica-se o nome e a sigla da Unidade da Federação favorecida;

XV – Campo 14 – Data de Vencimento: indicar o dia, mês e ano (no formato DD/MM/AAAA) em que o tributo deve ser recolhido;

XVI – Campo 15 – Número do Convênio ou Protocolo/Especificação da Mercadoria: é indicado o número do convênio ou protocolo que criou a obrigação tributária e é especificada a mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

XVII – Campo 16 – Nome, Firma ou Razão Social: identificação do contribuinte;

XVIII – Campo 17 – Inscrição Estadual na UF Favorecida: o contribuinte indica o número de sua inscrição estadual na Unidade da Federação favorecida;

XIX – Campo 18 – Endereço Completo: é indicado o logradouro, número e complemento do endereço do contribuinte;

XX – Campo 19 – Município: identificação do Município do contribuinte;

XXI – Campo 20 – UF: é indicada a sigla da Unidade da Federação do contribuinte;

XXII – Campo 21 – CEP: indica-se o Código de Endereçamento Postal do contribuinte;

XXIII – Campo 22 – DDD/Telefone: é indicado o número do telefone do contribuinte;

XXIV – Campo 23 – Informações Complementares: reservado a outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias;

XXV – Campo 24 – Autenticação: espaço para aposição da chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador;

XXVI – Campo 25 – Código de Barra: espaço reservado para impressão do código de barras.

§ 1º A GNRE deve conter, no verso, instruções para preenchimento e as seguintes tabelas: (Ajuste SINIEF 11/97)

I – Códigos das Unidades da Federação:

01-9	Acre	16-7	Paraíba
02-7	Alagoas	17-5	Paraná
03-5	Amapá	18-3	Pernambuco
04-3	Amazonas	19-1	Piauí
05-1	Bahia	20-5	Rio Grande do Norte
06-0	Ceará	21-3	Rio Grande do Sul
07-8	Distrito Federal	22-1	Rio de Janeiro
08-6	Espírito Santo	23-0	Rondônia
10-8	Goiás	24-8	Roraima
12-4	Maranhão	25-6	Santa Catarina
13-2	Mato Grosso	26-4	São Paulo
28-0	Mato Grosso do Sul	27-2	Sergipe
14-0	Minas Gerais	29-9	Tocantins
15-9	Pará		

II – Especificações/Código da Receita: (Ajuste SINIEF 01/01 e 06/01)

a) ICMS Comunicação – Código 10001-3;

b) ICMS Energia Elétrica – Código 10002-1;

c) ICMS Transporte – Código 10003-0;

d) ICMS Substituição Tributária por apuração – Código 10004-8;

e) ICMS Importação – Código 10005-6;

f) ICMS Autuação Fiscal – Código 10006-4;

g) ICMS Parcelamento – Código 10007-2;

h) ICMS Dívida Ativa – Código 15001-0;

i) Multa p/ infração à obrigação acessória – Código 50001-1;

j) Taxa – Código 60001-6;

k) ICMS recolhimentos especiais – Código 10008-0;

l) ICMS Substituição Tributária por operação – Código 10009-9.

§ 2º A GNRE obedece às seguintes especificações gráficas: (Ajuste SINIEF 11/97)

I – medidas:

a) 10,5 x 21,0cm, quando impressa em formulário plano;

b) 10,2 x 24,0cm, quando impressa em formulário contínuo;

II – deve ser utilizado papel sulfite (apergaminhado) branco, de primeira qualidade, gramatura de 75g/m<sup>2</sup>;

III – o texto e a tarja da “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE” são impressos na cor preta;

IV – o texto e a tarja da “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE” devem ser impressos na cor preta.

§ 3º A GNRE é emitida em três vias com a seguinte destinação: (Ajuste SINIEF 11/97)

I – a 1ª via é remetida pelo agente arrecadador ao Fisco da Unidade da Federação favorecida;

II – a 2ª via fica em poder do contribuinte;

III – a 3ª via é retida pelo Fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação ou pelo Fisco estadual da Unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanha o trânsito da mercadoria.

§ 4º Cada via deve conter impressa a sua própria destinação na margem esquerda, observado, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações. (Ajuste SINIEF 11/97)

§ 5º As empresas interessadas são autorizadas a imprimir e comercializar a GNRE, desde que, ao imprimirem o documento, indiquem no rodapé do formulário sua razão social e o respectivo número de inscrição no CNPJ/MF e atendam as especificações técnicas aprovadas por este artigo, fazendo, também, menção ao Ajuste SINIEF 11/97. (Ajuste SINIEF 11/97)

§ 6º É autorizada a emissão da GNRE por meio eletrônico, desde que atenda às especificações mencionadas no § 5º. (Ajuste SINIEF 11/97)

#### Subseção XXVI

#### Do Passe Fiscal de Mercadoria

Art. 211. O Passe Fiscal de Mercadorias destina-se a identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada à outra Unidade da Federação ou ao exterior, em trânsito pelo território tocantinense, e é emitido na entrada da mercadoria no território estadual pelo posto fiscal de fronteira ou pelo primeiro posto fiscal do percurso ou, conforme o caso, pelo localizado no porto ou aeroporto por onde tiver ingresso a mercadoria.

§ 1º Para aplicação do disposto no caput deste artigo:

I – o posto fiscal deve estar localizado no roteiro normal do transportador, levando-se em conta inclusive os endereços das demais entregas a serem feitas no percurso;

II – a localização do posto fiscal deve estar devidamente sinalizada segundo as normas legais do órgão competente e, quando localizado em porto ou aeroporto, além da necessária sinalização, sua localização deve ser feita em ponto estratégico de passagem obrigatória ou normal de cargas, volumes ou encomendas.

§ 2º Considera-se presumida a entrega ou comercialização da mercadoria do território:

I – depois de decorridos 5 dias corridos da emissão do Passe Fiscal de Mercadorias, se este não tiver sido apresentado na repartição fiscal de fronteira ou localizada em porto ou aeroporto por onde deveria sair do território estadual, prevista ou não no roteiro;

II – no caso de no percurso ou na saída do veículo do território estadual ser constatada a existência de Passe Fiscal emitido anteriormente, estando o veículo sem as correspondentes mercadorias ou transportando mercadorias diversas ou com especificações diferentes das indicadas no respectivo Passe, ainda que não decorrido o prazo previsto no inciso anterior;

III – a falta de comprovação da saída de mercadoria do território estadual por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador perante qualquer repartição fazendária, localizada na fronteira com outra unidade federada, ou, localizada em porto ou aeroporto, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega ou comercialização neste território.

§ 3º O sujeito passivo pode comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território tocantinense, desde que apresente provas eficazes, tais como:

a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino da carga, comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou

b) cópias autenticadas:

1. da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território tocantinense;

2. da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada;

c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;

d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior, que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou o condutor.

§ 4º Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendido aquele cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado, porém não indiquem a sua baixa pela saída do território tocantinense, a fiscalização estadual em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem adota as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, no entanto, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios de que dispuser, observado o § 3º deste artigo.

§ 5º A baixa do Passe Fiscal de Mercadorias a que se refere o § 3º deste artigo é realizada pelas Delegacias Regionais ou Diretoria:

I – de ofício, após informação fiscal e despacho do inspetor, supervisor ou chefe de posto, de equipe ou de seção, conforme o caso, sempre que se conclua ter havido erro, inclusão indevida ou falta de exclusão no sistema de controle de Passes Fiscais;

II – mediante solicitação do interessado, que pode ser escrita ou verbal, ou mesmo formulada por intermédio de fax, telex ou outros meios, desde que os fatos sejam esclarecidos ou fique comprovada a regularidade da situação pendente, a critério do fisco.

§ 6º É eximido de culpa pela eventual falta de emissão do Passe Fiscal de Mercadorias o transportador que houver submetido a documentação fiscal ao visto da repartição fazendária, não tendo esta, na ocasião, por qualquer motivo, expedido o referido documento de controle.

§ 7º O Passe Fiscal de Mercadorias contém as seguintes indicações:

I – denominação;

II – número de ordem impresso tipograficamente;

III – Campo 1:

a) dados do órgão emissor;

b) dados funcionais do Agente do Fisco e assinatura;

c) data e horário da emissão;

d) nome do digitador;

IV – Campo 2:

a) dados do remetente:

1. inscrição no CNPJ/MF e no cadastro de contribuinte;

2. razão social, endereço completo;

b) cidade e unidade federada;

V – Campo 3:	a) termo de responsabilidade;	III – discriminação dos produtos adquiridos ou destinados a depósito, valores unitário e total da operação, quantidade, espécie, e, em se tratando de gado: raça, sexo, estado de engorda (magro, gordo), valores unitário e total da aquisição;
a) dados do destinatário;	b) assinatura do motorista;	IV – data de emissão e assinatura do funcionário responsável;
1. inscrição no CNPJ/MF e no cadastro de contribuinte;	XI – Campo 9:	V – nome do impressor do documento, endereço e os números da inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e qualidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie e o número da AIDF.
2. razão social, endereço completo;	a) nome do Posto Fiscal;	§ 2º As diferentes vias do ACD têm os seguintes destinos:
b) cidade e unidade federada;	b) data e horário da saída;	I – a 1ª deve ser anexada à 1ª via da Nota Fiscal;
VI – Campo 4:	c) assinatura do Agente do Fisco.	II – a 2ª permanece em poder do emitente, presa ao bloco para eventual exibição ao Fisco;
a) dados da empresa transportadora/autônomo:	§ 8º A aposição do carimbo no Passe Fiscal deve ser no verso.	III – a 3ª deve ser anexada pela agência de atendimento à 4ª via da Nota Fiscal e enviada à Diretoria de Fiscalização;
1. inscrição no CNPJ/MF e no cadastro de contribuinte;	§ 9º O Passe Fiscal deve ser emitido em três vias, com a seguinte destinação:	IV – a 4ª deve ser retida pela agência de atendimento e anexada à 3ª via da respectiva Nota Fiscal, as quais tem de ser juntadas ao balancete.
2. razão social/nome, endereço completo;	I – a 1ª via fica com a Repartição Fazendária emitente;	§ 3º O ACD pode ser emitido fora do estabelecimento adquirente por pessoa credenciada pelo mesmo e encarregada da aquisição do produto.
b) cidade e unidade federada;	II – a 2ª via é entregue ao transportador da mercadoria, proprietário do veículo ou motorista;	§ 4º As formalidades relativas à impressão e liberação de uso do aviso de compra ou depósito são as mesmas adotadas neste regulamento para as notas fiscais.
VII – Campo 5:	III – a 3ª via acompanha a mercadoria até a Repartição Fiscal de Fronteira, prevista ou não no itinerário, onde deve ser retida.	§ 5º O ACD deve ter a dimensão de 16 x 22cm em qualquer sentido.
a) dados do proprietário do veículo:	Art. 212. Ato do Secretário de Estado da Fazenda define as mercadorias submetidas obrigatoriamente ao Passe Fiscal de Mercadorias e dispõe sobre normas aplicáveis à operacionalização deste regime, podendo este delegar competência à Superintendência de Gestão Administrativa-Tributária para que o faça.	§ 6º O ACD é de emissão obrigatória nas operações realizadas por curtumes com couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado.
1. inscrição no CNPJ/MF e no cadastro de contribuinte ou CPF;		§ 7º O Secretário de Estado da Fazenda pode determinar a emissão do ACD em situações não-previstas neste artigo.
2. razão social/nome, endereço completo;		
b) cidade e unidade federada;		
VIII – Campo 6, dados do veículo:	Subseção XXVII Do Aviso de Compra ou Depósito	
a) placa;	Art. 213. O Aviso de Compra ou Depósito – ACD, modelo 12, é de emissão obrigatória nas operações de saída de produtos agropecuários de estabelecimentos produtores, destinados aos estabelecimentos abaixo indicados, localizados neste Estado:	
b) cidade e unidade federada;	I – estabelecimentos abatedores ou industriais;	
c) marca do veículo	II – armazéns gerais e depositários credenciados;	
d) cor;	III – cooperativas;	
e) placa da carreta ou reboque;	IV – estabelecimentos beneficiadores.	
f) cidade e unidade federada;	§ 1º O Aviso de Compra ou Depósito – ACD deve ser impresso em blocos formando conjuntos de 4 vias, nas quais devem estar contidas, além dos dados relativos ao estabelecimento emitente, as seguintes indicações mínimas:	
IX – informações da Nota Fiscal:		
a) item;		
b) número;		
c) data de emissão;		
d) discriminação das mercadorias;		
e) valor total;		
f) inscrição no CNPJ/MF;		
g) Unidade da Federação		
X – Campo 8:		
		Subseção XXVIII Da Folha de Abate
		Art. 214. A Folha de Abate, modelo 26, deve ser emitida pelos estabelecimentos abatedores, no dia e hora do abate de qualquer espécie de gado, destinando-se à apuração do peso do gado abatido (bruto e líquido), controle de estoque e outras finalidades, conforme suas indicações mínimas, que são as seguintes:

I – número de ordem das vias e séries, impressos tipograficamente;

II – denominação ou razão social do estabelecimento emitente, endereço e inscrições nos cadastros do Estado e da União;

III – denominação do estabelecimento vendedor, nome, endereço, inscrição estadual e CPF;

IV – classificação e peso do gado abatido;

V – apuração do peso líquido;

VI – cálculos contábeis, valores unitário e total e incidência tributária;

VII – controle de estoque, valor e imposto;

VIII – síntese do valor total do gado abatido e do imposto a recolher;

IX – data da emissão, assinatura do encarregado da seção de abate e do Agente do Fisco que a presenciou;

X – nome do impressor da nota, endereço e os números de inscrição estadual e CNPJ/MF, data e qualidade de impressão, número de ordem da primeira e da última nota impressa, respectiva série e subsérie e número da AIDF.

Art. 215. A Folha de Abate tem de ser impressa em blocos, formando conjuntos de 3 vias, as quais têm os seguintes destinos:

I – a 1ª deve ser encaminhada à agência de atendimento até o 10º dia do mês subsequente ao de sua emissão e por esta remetida à Coordenadoria de Arrecadação, juntamente com o balancete do mês em que foi recolhida;

II – a 2ª fica em poder da firma emitente e é classificada juntamente com as segundas vias das demais folhas de abate emitidas, relativas à mesma Nota Fiscal de Entrada, à disposição da fiscalização;

III – a 3ª fica presa ao bloco para posterior verificação pelo Fisco.

§ 1º As formalidades relativas à impressão e liberação de uso da Folha de Abate são as mesmas previstas neste Regulamento para as notas fiscais.

§ 2º A Folha de Abate deve ter a dimensão de 20 x 28cm e os seus elementos são dispostos de acordo com o previsto no modelo adotado.

Art. 216. Sem a emissão da correspondente Folha de Abate, a Nota Fiscal de Entrada não tem qualquer efeito fiscal.

Art. 217. São dispensados da emissão de Folha de Abate os matadouros não inscritos como contribuintes do ICMS, que apenas pratiquem o abate como prestação de serviços.

#### Subseção XXIX

Da Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM

Art. 218. A Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, modelo 28, é preenchida em meio eletrônico e enviada, via Internet, à Secretaria da Fazenda no encerramento do período de apuração, por todos os contribuintes do imposto estabelecidos neste Estado, exceto produtor agropecuário, pessoa física não optante pelo regime normal de escrituração fiscal.

Art. 219. O Secretário de Estado da Fazenda baixa normas relativas à GIAM.

#### Subseção XXX

Do Documento de Informações Fiscais – DIF

Art. 220. O Documento de Informações Fiscais – DIF é destinado à coleta de informações e deve ser preenchido por todos os estabelecimentos localizados no Estado, obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCI.

Art. 221. Cada estabelecimento de empresário ou industrial, seja matriz, filial, sucursal ou depósito, corresponde um documento de informações fiscais, abrangendo a totalidade das operações de entradas, saídas e de transferências de mercadorias e serviços de transportes e comunicação que configurem a ocorrência do fato gerador do ICMS, ainda que o imposto tenha sido antecipado, suspenso, diferido, reduzido ou excluído, em virtude de concessão de qualquer benefício fiscal, inclusive, isenção ou imunidade.

Art. 222. O valor adicionado em cada Município do Estado, nas operações relativas à circulação de mercadorias, com base no qual é determinado o Índice Percentual da Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, deve ser apurado de acordo com os dados constantes de declaração anual fornecida pelos estabelecimentos de empresários e industriais, relativamente ao movimento econômico apresentado no ano civil anterior.

Art. 223. Excluem-se da obrigatoriedade de apresentação do documento de que trata esta Subseção, os armazéns gerais, depósitos fechados do próprio depositante, estabelecimentos exclusivamente prestadores de serviços, assim entendido os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, da competência dos Municípios e os produtores agropecuários não optantes pelo regime normal de escrituração.

Art. 224. Ocorrendo o encerramento das atividades do estabelecimento, o documento previsto nesta Subseção deve ser preenchido e apresentado até o 10º dia da data da ocorrência e entregue juntamente com a solicitação de baixa da inscrição cadastral.

Art. 225. A pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra fica responsável pela entrega do documento previsto nesta Subseção, relativo às operações realizadas pelo estabelecimento da empresa antecessora, somadas, se for o caso, às próprias operações da sucessora.

Art. 226. Não devem ser declaradas no documento de informações fiscais:

I – as saídas de mercadorias que devam retornar ao estabelecimento do remetente, exceto tratando-se de remessas para industrialização;

II – as saídas com destino a armazéns gerais e a depósitos fechados do próprio depositante, localizados no Estado;

III – as entradas de mercadorias destinadas à constituição de ativo fixo do estabelecimento;

IV – os estoques de mercadorias de terceiros, depositados em cooperativas, empresas cerealistas atacadistas e demais estabelecimentos depositários.

Art. 227. Nas entradas de mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação, remetidas por estabelecimento pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando a remessa for feita por preço de venda a consumidor final, uniforme em todo o país, o valor da operação a ser declarado é o equivalente a 75% deste preço.

Art. 228. Os estabelecimentos comerciais e industriais informam, ainda, os valores dos estoques, inicial e final, existentes no estabelecimento em 1º de janeiro a 31 de dezembro, respectivamente, do ano base.

Parágrafo único. Se o fechamento do balanço não coincidir com o término do ano civil, o declarante deve calcular o valor dos estoques referidos neste artigo, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I – as empresas que mantiverem registro permanente de controle de estoques informam os valores destes com base nas informações contidas naquele registro;

II – as empresas que avaliam seus estoques mediante contagem física anual devem calcular os valores dos mesmos, considerando as compras, as vendas, e o custo das mercadorias vendidas, ocorridos no período compreendido entre a data de encerramento do balanço e 31 de dezembro do ano base, devendo ser utilizados os coeficientes médios de lucro bruto.

Art. 229. Os produtores agropecuários prestam as informações do movimento econômico ocorrido no ano civil anterior, em colunas do Documento de Informações Fiscais – DIF distintas para as operações de saídas de mercadorias destinadas a empresários, industriais, outros produtores e a consumidores finais, bem como aquelas destinadas a outras Unidades da Federação.

Art. 230. Cada estabelecimento agropecuário deve apresentar declaração em separado, ainda que pertencente ao mesmo produtor.

Art. 231. Ocorrendo sucessão legal causa mortis, o inventariante deve apresentar o DIF em nome do espólio, fazendo a anotação do ato no campo “Observações” do formulário.

Art. 232. O documento de informações fiscais deve ser preenchido em meio eletrônico e enviado, via Internet, à Secretaria da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao período declarado.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda, por meio de ato próprio, pode estabelecer normas relativas ao documento de que trata esta Subseção.

#### Subseção XXXI

##### Dos Códigos das Unidades da Federação

Art. 233. Para efeito do preenchimento de quaisquer documentos ou informações, as Unidades da Federação são identificadas em conformidade com os códigos numéricos constantes da relação do inciso I do § 1º do art. 210 deste Regulamento.

#### Subseção XXXII

##### Das disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 234. As mercadorias existentes nos estabelecimentos de empresários ou de industriais, quando desacompanhadas de documentação fiscal, podem ter sua situação regularizada mediante a emissão da Nota Fiscal de Entrada, desde que o emitente recolha o imposto devido pela saída anterior, acrescido apenas da multa moratória prevista no art. 128 da Lei 1.287/01, no caso de denúncia espontânea.

Art. 235. Somente surte os respectivos efeitos fiscais neste Estado, o documento fiscal emitido de acordo com as disposições contidas neste Regulamento e normas complementares, mantida, todavia, sua validade a favor do Fisco, como prova de infração, se for o caso.

§ 1º Tratando-se de operação de que decorra a saída de mercadoria de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, com destino a estabelecimentos localizados neste Estado ou a empresários ambulantes aqui circunscritos, a Nota Fiscal deve conter, também, o visto do posto fiscal de divisa ou da repartição fiscal competente, na falta daquele, que comprove a circulação real da mercadoria.

§ 2º Salvo nos casos previstos na legislação, o prazo para utilização dos impressos de documentos fiscais, bem como dos formulários destinados à sua impressão, referidos neste Regulamento, é de 2 anos, a partir da homologação da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, observado os mesmos critérios dispostos nos arts. 128 e 129 deste Regulamento.

Art. 236. A via destinada ao Fisco de destino da Nota Fiscal, emitida na hipótese aventada no art. 235, deve ser recolhida, por ocasião do ingresso da mercadoria neste Estado, ao posto fiscal de divisa interestadual ou, na falta deste, na agência de atendimento mais próxima ou, ainda, na do local do desembarque, neste último caso quando o transporte se fizer por via férrea, fluvial, aérea ou postal.

### CAPÍTULO IV DOS LIVROS FISCAIS

#### Seção Única Dos Livros em Geral

Art. 237. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado – CCI-TO devem manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujos modelos constam do Documentário Fiscal, em conformidade com as operações que realizarem:

I – Registro de Entradas, modelo 1; (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

II – Registro de Entradas, modelo 1-A; (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

III – Registro de Saídas, modelo 2; (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

IV – Registro de Saídas, modelo 2-A; (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

V – Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3; (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

VI – Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5; (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

VII – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6; (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

VIII – Registro de Inventário, modelo 7; (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

IX – Registro de Apuração do ICMS, modelo 9; (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

X – Registro de Produtos Agrícolas em Máquinas de Beneficiamento, modelo 10;

XI – Registro de Mercadorias em Depósito, modelo 11;

XII – Registro de Movimento de Gado, modelo 12;

XIII – Documento de Controle de ICMS no Ativo Permanente, modelos C e D; (Ajustes SINIEF 08/97 e 03/01)

XIV – Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC; (Ajuste SINIEF 01/92)

XV – Livro de Movimentação de Produtos – LMP.

§ 1º Os Livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, devem ser utilizados pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações dos Impostos sobre Produtos Industrializados e de Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 2º Os Livros Registro de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, são utilizados:

I – pelos contribuintes sujeitos apenas à legislação do ICMS;

II – pelos prestadores de serviços cuja atividade envolva emprego de mercadorias, sujeitas ou não ao pagamento do ICMS.

§ 3º O Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque é utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuintes de outros setores, com as adaptações necessárias, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º O Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, deve ser utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 5º O Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências é utilizado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 6º O Livro Registro de Inventário, modelo 7, é utilizado por todos os estabelecimentos que mantenham mercadorias em estoque.

§ 7º O Livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, deve ser utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuintes do ICMS.

§ 8º O Livro Registro de Produtos Agrícolas em Máquinas de Beneficiamento, modelo 10, é utilizado pelos estabelecimentos que se dediquem ao beneficiamento de produtos agrícolas por conta e ordem de terceiros.

§ 9º O Livro Registro de Mercadorias em Depósito, modelo 11, deve ser utilizado pelos armazéns gerais e demais depositários de mercadorias de terceiros.

§ 10. O Livro Registro de Movimento de Gado, modelo 12, é utilizado pelos estabelecimentos pecuaristas.

§ 11. O livro referido no § 7º deste RICMS pode a critério do Secretário de Estado da Fazenda ser dispensado, se o estabelecimento recolher o ICMS sob o regime de estimativa, com base definida para o período.

§ 12. Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte pode acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

§ 13. O Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC deve ser de uso obrigatório pelo Posto Revendedor – PR para registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina.

§ 14. O Livro de Movimentação de Produtos – LMP é de uso obrigatório pelo TRR e Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior – TRRNI, para registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de óleo diesel, querosene iluminante e óleos combustíveis. (Ajuste SINIEF 04/01)

§ 15. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações relacionadas no Anexo XXX deste RICMS, devem elaborar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, o Livro Razão Auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não tributadas, de forma discriminada e segregadas, inclusive em meio eletrônico, no prazo e forma definidos na legislação tributária estadual. (Convênio ICMS 41/06)

Art. 238. Os livros fiscais que são impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente só devem ser usados depois de visados pela agência de atendimento da circunscrição do contribuinte.

§ 1º Os livros fiscais têm suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º O visto é gratuito e é aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte, do qual constam:

I – o número de folhas rubricadas;

II – a finalidade a que o livro se destina;

III – o nome, a denominação social, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do estabelecimento respectivo;

IV – a referência à fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, nas hipóteses a que se refere o art. 242 deste Regulamento e a data da lavratura.

§ 3º No momento da aposição do visto referido no caput deste artigo, não se tratando de início de atividade, é exigida a apresentação do livro anterior, com termo de encerramento, do qual são inutilizados os espaços em branco, acaso existentes.

§ 4º Os livros fiscais, depois de encerrados, permanecem no estabelecimento à disposição do Fisco, juntamente com os documentos fiscais relativos aos lançamentos neles efetuados, pelo prazo de 5 anos, contados da data do referido encerramento, observado o disposto no art. 243 deste artigo.

§ 5º Os lançamentos nos livros fiscais são feitos à tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 dias corridos, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 6º Os livros não podem conter emendas ou rasuras e seus lançamentos são somados nos prazos estipulados.

§ 7º Quando não houver período expressamente previsto, os livros fiscais são somados no último dia de cada mês.

§ 8º O visto de que trata este artigo, a critério do Fisco, pode ser:

I – dispensado, desde que os livros fiscais tenham sido registrados na Junta Comercial do Estado de Tocantins – JUCETINS;

II – substituído por autenticação ou outro meio de controle.

§ 9º Sem prévia autorização do Fisco Estadual, os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento ou da organização ou do profissional de que trata o art. 243 deste RICMS, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§ 10. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 11. Os Agentes do Fisco arrecadam mediante termo todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolvem aos contribuintes, adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.

Art. 239. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os documentos e os livros da escrita comercial, inclusive, o Livro de Registro de Duplicatas, o Copiador de Faturas, as notas e outros documentos fiscais, guias e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, desde que se relacione com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.

Art. 240. Os lançamentos devem ser sempre efetuados com base nos documentos fiscais correspondentes, ressalvados os de efeito meramente contábil.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências estabelecidas pelo Fisco federal, podem ser dispensados da escrita fiscal os contribuintes varejistas sujeitos ao regime de estimativa com base definitiva para o período.

Art. 241. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, devem manter em cada um escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização, exceto nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 242. Nos casos de fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da Delegacia Regional, no prazo de 10 dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º Os termos de abertura e de encerramento referidos nos §§ 2º e 3º do art. 238 deste Regulamento são novamente lavrados quando ocorrer a transferência dos livros fiscais.

§ 2º O Delegado Regional pode autorizar a adoção de novos livros em substituição aos anteriormente em uso.

§ 3º A pessoa jurídica resultante fica responsável pela manutenção e exibição ao Fisco dos livros já utilizados e encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso à época da fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, o mesmo se aplicando aos documentos fiscais relativos aos lançamentos neles efetuados.

Art. 243. O contribuinte pode entregar seus livros a contabilista ou organização contábil para fim de escrituração, desde que:

I – informe o nome, endereço do contabilista ou organização contábil, no Boletim de Informações Cadastrais;

II – em caso de rompimento de contrato de prestação de serviços celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou organização contábil, informe imediatamente, mediante o preenchimento do Boletim de Informações Cadastrais, o nome do novo profissional ou organização;

III – preencha a Autorização de Permanência de Livros e Documentos fiscais em estabelecimento de contabilista, formulário 340, em que seu titular esteja devidamente registrado no CRC.

Parágrafo único. O contribuinte quando regularmente intimado em seu estabelecimento, nos termos deste artigo, não pode escusar-se da apresentação dos livros sob o pretexto de que os documentos se encontram em poder do contabilista ou organização contábil.

Art. 244. Os empresários e industriais e demais obrigados devem manter, segundo exigência fiscal, a escrituração dos livros próprios, ainda que efetuem, exclusivamente, operações não sujeitas ao imposto, ficando, neste último caso, dispensados da escrituração do livro registro de apuração do ICMS.

Art. 245. Os livros comerciais são de exibição obrigatória aos Agentes do Fisco, não tendo aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos empresários, industriais, produtores e demais pessoas de direito público ou privado que pratiquem a intermediação de mercadorias, bem como da obrigação dessas pessoas de exibí-los.

Art. 246. Nos casos de desaparecimento dos livros da escrita fiscal e comercial, deve ser exigido do contribuinte o recolhimento do imposto com base em levantamento, cuja modalidade é estabelecida em ato do Secretário de Estado da Fazenda, considerados sempre o total das entradas ocorridas no estabelecimento, o estoque existente e o imposto pago até a data da respectiva apuração.

#### Subseção I Do Registro de Entradas

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

§ 1º São também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º Os lançamentos devem ser feitos operação a operação, em ordem cronológica, das entradas efetivas no estabelecimento ou à data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro na hipótese do § 1º.

§ 3º Os lançamentos devem ser feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I – coluna “Data da Entrada”: data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do § 1º deste artigo;

II – coluna sob o título “DOCUMENTO FISCAL”: espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, facultado ao contribuinte a escrituração das duas últimas colunas referidas neste inciso;

III – coluna “Procedência”: abreviatura de outra unidade da Federação, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente;

IV – coluna “Valor Contábil”: valor total constante do documento fiscal;

V – colunas sob o título “Codificação”:

a) coluna “Código Contábil”: o mesmo que o contribuinte eventualmente utiliza no seu plano de contas contábil;

b) coluna “Código Fiscal”;

VI – colunas sob os títulos “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”:

a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna “Alíquota”: alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea “a” deste inciso;

c) coluna “Imposto Creditado”: montante do imposto creditado;

VII – colunas sob os títulos “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações sem Crédito do Imposto”:

a) coluna “Isenta ou não Tributada”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “Outras”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do ICMS, ou, quando se tratar de entrada de mercadorias, cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do ICMS;

VIII – colunas sob os títulos “IPI – Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”:

a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna “Imposto Creditado”: montante do imposto creditado;

IX – colunas sob os títulos “IPI – Valores Fiscais” e “Operações sem Crédito do Imposto”:

a) coluna “Isenta ou não Tributada”: valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadorias, cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “Outras”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou, quando se tratar de entrada de mercadorias, cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

X – coluna “Observações”: anotações diversas.

§ 4º A escrituração do livro deve ser encerrada no último dia de cada mês.

§ 5º Os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de consumo podem ser totalizados, segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 6º Os documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transporte podem ser lançados englobadamente pelo total mensal, obedecido ao disposto nos §§ 4º a 6º do art. 157 deste RICMS.

§ 7º Os estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, que optarem por redução da tributação condicionada ao não aproveitamento de créditos fiscais, podem escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadorias, totalizando-os, segundo a natureza da operação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global, no último dia do período de apuração.

#### Subseção II Do Registro de Saídas

Art. 248. O Livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias do estabelecimento a qualquer título, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

§ 1º São também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos são feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida emitidos em talões da mesma série e subsérie.

§ 3º Os lançamentos são feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I – colunas sob o título “Documento Fiscal”: espécies, série e subsérie, números inicial e final e data do documento fiscal emitido;

II – coluna “Valor Contábil”: valor total constante dos documentos fiscais;

III – colunas sob o título “Codificação”:

a) coluna “Código Contábil”: o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna “Código Fiscal”;

IV – colunas sob os títulos “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações com Débito do Imposto”:

a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna “Alíquota”: alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna “Imposto Debitado”: montante do imposto debitado;

V – colunas sob os títulos “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações sem Débito do Imposto”:

a) coluna “Isenta ou Não Tributada”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “Outras”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do ICMS;

VI – colunas sob os títulos “IPI – Valores Fiscais” e “Operações com Débito do Imposto”:

a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna “Imposto Debitado”: montante do imposto debitado;

VII – colunas sob os títulos “IPI – Valores Fiscais” e “Operações sem Débito do Imposto”:

a) coluna “Isenta ou Não Tributada”: valor da operação, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “Outras”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

VIII – coluna “Observações”: anotações diversas.

§ 4º A escrituração do livro deve ser encerrada no último dia de cada mês.

§ 5º Quando o valor constante do documento fiscal for diverso do que serviu de base à tributação, o primeiro será lançado na coluna “Valor Contábil” e o segundo na coluna “Base de Cálculo”, sob o título “ICMS-Valores Fiscais” e subtítulo “Operações com Débito do Imposto”.

#### Subseção III

##### Do Registro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 249. O Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e às saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias. (Ajuste 02/72)

§ 1º Os lançamentos são feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadorias.

§ 2º Os lançamentos são feitos nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I – quadro “Produto”: identificação da mercadoria, como definida no § 1º deste artigo;

II – quadro “Unidade”: especificação da unidade (quilogramas, metros, litros, dúzias, etc.), de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – quadro “Classificação Fiscal”: indicação da posição, inciso e alíquota previstos pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

IV – colunas sob o título “Documento”: espécie, série e subsérie do respectivo documento fiscal e/ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V – colunas sob o título “Lançamento”: número e folha do Livro Registro de Entradas ou do Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI – colunas sob o título “Entradas”:

a) coluna “Produção – No próprio Estabelecimento”: quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna “Produção – Em outro Estabelecimento”: quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, com mercadorias anteriormente remetidas para esse fim;

c) coluna “Diversas”: quantidade de mercadorias não classificadas nas alíneas “a” e “b”, inclusive as recebidas de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna “Observações”;

d) coluna “Valor”: base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a entrada das mercadorias originar crédito desse tributo, e, se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não-incidência do mencionado tributo, deve ser registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna “IPI”: valor do imposto creditado, quando de direito;

VII – colunas sob o título “Saídas”:

a) coluna "Produção – No próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a mencionar a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento, e, em se tratando de produto acabado, descrever a quantidade saída, a qual quer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção – Em outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, registrar a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente, e, em se tratando de produtos acabado, mencionar a quantidade saída, a qual quer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiros;

c) coluna "Diversas": descrever a quantidade de mercadorias saídas, a qual quer título, não compreendidas nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

d) coluna "Valor": base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência, deve ser registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

VIII – coluna "Estoque": quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

IX – coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, é dispensada a indicação dos valores relativamente às operações indicadas na alínea "a" do inciso VI e na primeira hipótese da alínea "a" do inciso VII, ambos do § 2º deste artigo.

§ 4º Não são escrituradas neste livro as entradas de mercadorias a serem integradas no ativo fixo ou destinadas a uso do estabelecimento.

§ 5º O disposto no inciso III do § 2º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º O livro referido neste artigo pode, a critério do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, ser substituído por fichas, as quais devem ser:

I – impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II – numeradas tipograficamente, observando-se, quanto à numeração, o disposto no art. 135 deste RICMS;

III – prévia e individualmente autenticadas pela Delegacia Regional.

§ 7º A escrituração do livro mencionado no caput deste artigo ou da ficha referida no § 6º não pode atrasar-se por mais de 15 dias corridos.

§ 8º No último dia corrido de cada mês, devem ser somados as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", acusando o saldo das quantidades em estoque a ser transportado para o mês seguinte.

§ 9º O livro de que trata este artigo pode ser exigido dos empresários e industriais que mantiverem depósitos fechados, para controle dos respectivos estoques, com as adaptações previstas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 10. A Secretaria da Fazenda pode estabelecer modelos especiais do livro de que trata este artigo, de modo a adequá-lo às atividades de determinadas categorias econômicas de contribuintes, bem como substituí-lo por demonstrativos diários ou mensais.

#### Subseção IV

##### Do Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 250. O Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se à escrituração das impressões de documentos fiscais referidos no art. 127 deste Regulamento, para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

§ 1º Os lançamentos são feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados ou de sua elaboração no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos devem ser realizados nas colunas próprias, da seguinte forma:

I – coluna "Autorização de Impressão – Número": número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais", quando exigida pelo Fisco, para posterior confecção dos documentos fiscais;

II – colunas sob o título "Comprador":

a) coluna "Número de Inscrição": número da inscrição estadual e número da inscrição no CNPJ/MF;

b) coluna "Nome": nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna "Endereço": identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

III – colunas sob o título "Impressos":

a) coluna "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado: Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal de Produtor;

b) coluna "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos etc;

c) coluna "Série e Subsérie": série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

d) coluna "Numeração": números dos documentos fiscais confeccionados. Sendo que, no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deve constar da coluna "Observações";

IV – colunas sob o título "Entregas":

a) coluna "Data": dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) coluna "Notas Fiscais": série, subsérie e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados;

V – coluna "Observações": anotações diversas.

#### Subseção V

##### Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 251. O Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, modelo 6, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais citados no art. 250 deste Regulamento, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como a lavratura de termos de ocorrência pelo Fisco.

§ 1º Os lançamentos são feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie de documento fiscal.

§ 2º Os lançamentos são feitos nos quadros e colunas próprias, da seguinte forma:

I – quadro "Espécie" – espécie do documento fiscal confeccionado: Nota fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada;

II – quadro "Série e Subsérie": série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

III – quadro “Tipo” – tipo do documento fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos;

IV – quadro “Finalidade da Utilização” – fins a que se destina o documento fiscal: vendas a contribuintes, vendas a não-contribuintes, vendas a contribuintes de outras unidades da Federação;

V – coluna “Autorização de Impressão”: número da “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”, quando exigida pelo Fisco, para posterior confecção do documento fiscal;

VI – coluna “Impressos – Numeração”: os números dos documentos fiscais confeccionados. Sendo que, no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deve constar da coluna “Observações”;

VII – colunas sob o título “Fornecedor”:

a) coluna “Nome”: nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;

b) coluna “Endereço”: a identificação do local do estabelecimento impressor;

c) coluna “Inscrição”: números da inscrição estadual e da inscrição no CNPJ/MF do estabelecimento impressor;

VIII – colunas sob o título “Recebimento”:

a) coluna “Data”: dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;

b) coluna “Nota Fiscal”: série e subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;

IX – coluna “Observações”: anotações diversas, inclusive:

a) extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou conjunto de documentos fiscais em formulários contínuos;

b) supressão da série e subsérie;

c) entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição para serem inutilizados.

§ 3º Do total de folhas deste livro, no mínimo, 50% são destinadas para lavratura de termos de ocorrência pelo Fisco, as quais devidamente numeradas, devem ser impressas de acordo com o modelo.

§ 4º São consignados também os documentos fiscais em uso no estabelecimento à data em que se tornar obrigatória a escrituração do livro referido neste artigo.

§ 5º A Superintendência de Gestão Administrativa-Tributária pode dispensar o uso do livro referido neste artigo, quando o estabelecimento não estiver obrigado à emissão dos documentos fiscais mencionados no art. 250.

#### Subseção VI Do Registro de Inventário

Art. 252. O Livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

§ 1º No livro referido neste artigo são também arrolados, separadamente:

I – as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II – as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação de terceiros, em poder do estabelecimento, inclusive os bens do ativo imobilizado.

§ 2º O arrolamento em cada grupo deve ser feito segundo a ordenação da Tabela prevista na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º Os lançamentos são feitos nas colunas próprias, da seguinte forma:

I – coluna “Classificação Fiscal”: posição e inciso em que as mercadorias estejam classificadas na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II – coluna “Discriminação” – especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo e modelo;

III – coluna “Quantidade”: quantidade em estoque à data do balanço;

IV – coluna “Unidade”: especificação da unidade (quilogramas, metros, litros, dúzias, etc.), de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

V – coluna sob o título “Valor”:

a) coluna “Unitário”: valor de cada unidade das mercadorias pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo. No caso de matérias-primas e/ou produtos em fabricação, o valor é o de seu preço de custo;

b) coluna “Parcial”: valor correspondente ao resultado da multiplicação “quantidade” pelo “valor unitário”;

c) coluna “Total”: valor correspondente ao somatório dos “valores parciais” constantes da mesma posição e inciso referidos no item 1;

VI – coluna “Observações”: anotações diversas.

§ 4º Após o arrolamento, deve ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no caput e no § 1º deste artigo e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5º O disposto no § 2º e no inciso I do § 3º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos comerciais não-equiparados aos industriais.

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil ou se tratar de ambulante não-vinculado a estabelecimento fixo neste Estado, o inventário é levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 7º A escrituração deve ser efetivada dentro de 60 dias, contados da data do balanço referido no caput deste artigo ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

§ 8º É apresentado à agência de atendimento do Município da sede do estabelecimento, no prazo de 60 dias após a data do balanço, o resumo do inventário, em 2 vias, contendo a identificação e assinatura do contribuinte, data do balanço, valores totais das mercadorias tributadas, isentas, com substituição tributária e/ou outras situações fiscais, se houver, bem como dos bens do ativo imobilizado.

§ 9º Nos registros de entradas, saídas e inventários é utilizada, obrigatoriamente, única unidade de medida para cada espécie de mercadoria.

§ 10. Para cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, é feito inventário próprio, que deve ser lançado no respectivo livro.

#### Subseção VII Do Registro de Apuração do ICMS

Art. 253. O Livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se a registrar de acordo com os prazos estabelecidos pelo Secretário de Estado da Fazenda, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais relativos ao ICMS das operações de entradas e saídas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP.

§ 1º No livro a que se refere este artigo são registrados, também, os débitos e os créditos fiscais do ICMS, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e apuração do ICMS e de recolhimento.

§ 2º A apuração do imposto a recolher ou do saldo credor, na forma prevista neste artigo, deve ocorrer no final do período, que é mensal, ou outro estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

#### Subseção VIII

##### Do Registro de Produtos Agrícolas em Máquinas de Beneficiamento

Art. 254. O Livro Registro de Produtos Agrícolas em Máquinas de Beneficiamento, modelo 10, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas e saídas de produtos agrícolas recebidos pelos estabelecimentos que se dediquem à prestação de serviços de beneficiamento.

§ 1º O livro de que trata este artigo obedece o modelo, devendo ser utilizada uma folha para cada proprietário do produto remetido para beneficiamento.

§ 2º O estabelecimento que receber produtos agrícolas para beneficiamento, por conta e ordem de terceiros, deve manter esses produtos em lotes perfeitamente identificáveis, devendo os volumes conter pelo menos as iniciais do seu proprietário.

§ 3º Não se admite atraso superior a 3 dias na escrituração do livro referido neste artigo.

#### Subseção IX

##### Do Registro de Mercadorias em Depósito

Art. 255. O Livro Registro de Mercadorias em Depósito, modelo 11, é utilizado pelos armazéns gerais e demais estabelecimentos depositários de mercadorias de terceiros, destinando-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas e saídas de mercadorias recebidas em depósito.

§ 1º O livro de que trata este artigo deve ser utilizado com observância do modelo, devendo ser utilizada uma folha para cada depositante.

§ 2º Os estabelecimentos que se dedicam à prestação de serviço de armazenagens de mercadorias devem manter as mercadorias em lotes perfeitamente identificáveis, devendo os volumes conter, pelo menos, as iniciais dos seus proprietários.

§ 3º Na escrituração do livro previsto neste artigo não se admite atraso superior a 3 dias.

§ 4º Os armazéns gerais e demais estabelecimentos depositários de mercadorias de terceiros emitem a requisição do documento fiscal previsto no art. 213 deste Regulamento, fornecendo-a ao interessado, a fim de que este possa obter o documento fiscal próprio para acompanhar o trânsito da mercadoria a ser depositada.

#### Subseção X

##### Do Registro de Movimento de Gado

Art. 256. O Livro Registro de Movimento de Gado, modelo 12, é utilizado pelos pecuaristas para o registro dos documentos fiscais relativos às compras, vendas e transferências de gado, inclusive sob o regime de recurso de pasto (aluguel), bem como das modificações decorrentes de produção, perdas e mudanças de uma para outra era, com observância das especificações do modelo.

§ 1º No dia 31 de dezembro de cada ano, o pecuarista encerra a escrituração relativa ao exercício, grifando os saldos existentes no estabelecimento, bem como sob o regime de recurso de pasto, na referida data, os quais são transportados para a mesma coluna, na quinta linha subsequente, precedidos de "Saldo Transportado no Exercício Anterior", local e data do lançamento.

§ 2º Com base nos registros efetuados no livro de que trata este artigo, é extraído o resumo das operações realizadas pelo estabelecimento (compra, venda, produção, transferências, inclusive sob o regime de recurso de pasto, perdas e o inventário do gado existente ao final do ano civil), denominado Resumo da Movimentação do Rebanho e Inventário de Gado, que é entregue até o dia 31 de janeiro de cada ano à agência de atendimento de circunscrição do produtor.

§ 3º É facultado ao pecuarista a entrega do Resumo da Movimentação do Rebanho e Inventário de Gado por meios eletrônicos, inclusive, via Internet.

§ 4º O Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária expede normas regulamentando o disposto neste artigo.

#### Subseção XI

##### Documento Controle de Crédito de ICMS no Ativo Permanente, Modelos C e D

Art. 257. O Documento "Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP", modelos C e D, destinados à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado, nos termos do § 3º do art. 31 da Lei 1.287/01, conforme a data de aquisição do bem. (Ajuste SINIEF 08/97 e 03/01)

Art. 258. Os documentos fiscais relativos a bem do ativo permanente, modelos C e D, além de escriturados nos livros próprios, são, também, escriturados no CIAP:

I – até o dia seguinte ao da:

- a) entrada do bem;
- b) emissão da Nota Fiscal referente à saída do bem;
- c) ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem;

II – no último dia do período de apuração, com relação aos lançamentos das parcelas correspondentes, conforme o caso, ao estorno ou ao crédito do imposto, não podendo atrasar-se por mais de 5 dias.

Art. 259. Pode o contribuinte optar pelo modelo adotado pela unidade federada em que estiver localizada a sua matriz.

Parágrafo único. É permitida, relativamente à escrituração do CIAP, a:

I – utilização do sistema eletrônico de processamento de dados;

II – manutenção dos dados em meio eletrônico;

III – substituição por livro ou similar que contenha, no mínimo, todos os dados do documento.

Art. 260. O controle dos créditos do ICMS dos bens do ativo permanente é efetuado de forma global no formulário modelo C do CIAP, devendo sua escrituração ser feita nas linhas, nos quadros e nas colunas próprias, na forma a seguir:

I – linha ANO: informar o exercício objeto de escrituração;

II – linha NÚMERO: informar o número seqüencial atribuído ao documento, reiniciado a cada novo exercício;

III – quadro 1 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE: informar o nome, endereço e as inscrições estadual e federal do estabelecimento;

IV – quadro 2 – DEMONSTRATIVO DA BASE DO CRÉDITO A SER APROPRIADO:

a) colunas sob o título IDENTIFICAÇÃO DO BEM:

1. coluna NÚMERO ou CÓDIGO – informar o número ou código do bem, a critério do contribuinte, consoante a ordem seqüencial da entrada, seguido de dois algarismos indicando o exercício, findo o qual deve ser reiniciada a numeração;

2. coluna DATA – informar a data de ocorrência de qualquer movimentação com o bem, tais como: aquisição, transferência, alienação ou baixa pelo decurso do prazo de 4 anos de utilização;

3. coluna NOTA FISCAL – informar o número do documento fiscal relativo à aquisição ou qualquer outra ocorrência;

4. coluna DESCRIÇÃO RESUMIDA – identificar o bem, de forma sucinta;

b) colunas sob o título VALOR DO ICMS:

1. coluna ENTRADA (CRÉDITO PASSÍVEL DE APROPRIAÇÃO) – informar o valor do ICMS relativo à aquisição, passível de apropriação quando for o caso, bem como das parcelas referentes ao ICMS correspondente ao serviço do transporte e ao diferencial de alíquotas, quando vinculados à aquisição do bem;

2. coluna SAÍDA, BAIXA ou PERDA – informar o valor correspondente ao imposto relativo à aquisição do bem passível de apropriação, anteriormente escriturado na coluna ENTRADA (CRÉDITO PASSÍVEL DE APROPRIAÇÃO), quando ocorrer a alienação, a transferência, o perecimento, o extravio ou a deterioração do referido bem, ou, ainda, quando houver completado o quadriênio de sua utilização;

3. coluna SALDO ACUMULADO (BASE DO CRÉDITO A SER APROPRIADO) – informar o resultado da diferença: somatório dos valores informados na coluna ENTRADAS menos o somatório dos valores informados na coluna SAÍDA, BAIXA OU PERDA; este valor é a base de cálculo para determinar o valor do crédito a ser apropriado, no final do período de apuração;

V – quadro 3 – DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO A SER EFETIVAMENTE APROPRIADO:

a) coluna MÊS – informar o mês objeto de escrituração, caso o período de apuração seja mensal;

b) colunas sob o título OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES (SAÍDAS):

1. TRIBUTADAS E EXPORTAÇÃO – informar o valor das saídas (operações e prestações) tributadas e de exportação escrituradas no mês;

2. TOTAL DAS SAÍDAS – informar o valor total das operações e prestações de saídas escrituradas pelo contribuinte no mês;

c) coluna COEFICIENTE DE CREDITAMENTO – informar o índice de participação das saídas e prestações tributadas e de exportação no total das saídas e prestações escrituradas no mês, encontrado mediante a divisão do valor das saídas e prestações tributadas e de exportação (item 1 da alínea “b” deste inciso) pelo valor total das saídas e prestações (item 2 da alínea “b” deste inciso), considerando-se, no mínimo, 4 casas decimais;

d) coluna SALDO ACUMULADO (BASE DO CRÉDITO A SER APROPRIADO) – informar o valor base do crédito a ser apropriado mensalmente, transcrito da coluna com o mesmo nome do quadro DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO A SER APROPRIADO;

e) FRAÇÃO MENSAL – informar o quociente de 1/48 caso o período de apuração seja mensal;

f) CRÉDITO A SER APROPRIADO – informar o valor do crédito a ser apropriado mediante a multiplicação do coeficiente de crédito (alínea “c” deste inciso) pelo saldo acumulado (alínea “d” deste inciso) e pela fração mensal (alínea “e” deste inciso), cujo resultado deve ser escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS em outros créditos com a expressão: “Crédito de ICMS de ativo permanente, conforme CIAP – modelo C”.

§ 1º Na escrituração do CIAP – modelo C devem ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

I – o saldo acumulado não sofre redução em função da apropriação mensal do crédito, somente se alterando com nova aquisição ou na ocorrência de alienação, transferência, perecimento, extravio, deterioração, baixa ou qualquer outra movimentação de bem;

II – quando o período de apuração do imposto for diferente do mensal, o quociente de 1/48 deve ser ajustado, efetuando-se as adaptações necessárias nas colunas MÊS e FRAÇÃO MENSAL, do quadro 3;

III – na utilização do sistema eletrônico de processamento de dados, o quadro 3 – DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO A SER EFETIVAMENTE APROPRIADO pode ser apresentado apenas na última folha do CIAP relativo ao período de apuração.

§ 2º As folhas do CIAP modelo C, relativas a cada exercício, são enfileiradas, encadernadas e autenticadas até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente, salvo quando for permitida a manutenção dos dados em meio eletrônico.

Art. 261. No formulário modelo D do CIAP, o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente é efetuado de forma individual, devendo sua escrituração ser realizada nas linhas, nos campos, nos quadros e nas colunas próprias, na forma a seguir:

I – campo Nº DE ORDEM: informar o número seqüencial por unidade de bem adquirido a ser atribuído ao documento;

II – quadro 1 – IDENTIFICAÇÃO: destinado à identificação do contribuinte e do bem:

a) CONTRIBUINTE: identificar o nome do contribuinte;

b) INSCRIÇÃO: informar o número da inscrição estadual do estabelecimento;

c) BEM: descrever o bem de forma sucinta, informando o modelo e demais características de fabricação, números de série e da plaqueta de identificação, se for o caso;

III – quadro 2 – ENTRADA: relacionar as informações fiscais relativas à entrada do bem:

a) FORNECEDOR: informar o nome de quem foi adquirido o bem;

b) NÚMERO DA NOTA FISCAL: informar o número do documento fiscal relativo à aquisição do bem;

c) NÚMERO DO LRE: relatar o número do Livro de Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal de aquisição do bem;

d) FOLHA DO LRE: informar o número da folha do Livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal de aquisição do bem;

e) DATA DA ENTRADA: informar a data de entrada do bem no estabelecimento do contribuinte;

f) VALOR DO ICMS: detalhar o valor do imposto relativo à aquisição acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas vinculados à aquisição do bem;

IV – quadro 3 – SAÍDA: descrever as informações fiscais relativas à saída do bem, nos seguintes campos:

a) NÚMERO DA NOTA FISCAL: relativa à saída do bem;

b) MODELO: informar o modelo do documento fiscal relativo à saída do bem;

c) DATA DA SAÍDA: citar a data da saída do bem do estabelecimento do contribuinte;

V – quadro 4 – PERDA: informar detalhes da ocorrência de perecimento, extravio, deterioração do bem ou, ainda, outras situações previstas na legislação tributária, observados os seguintes campos:

a) TIPO: relatar o tipo de evento ocorrido, por meio de descrição sumária;

b) DATA: informar a data da ocorrência do evento, no formato DD/MM/AAAA;

VI – quadro 5 – APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO: relacionar os valores dos créditos a serem apropriados anualmente de forma detalhada nas colunas do 1º ao 4º ano, proporcionalmente à relação entre as saídas e prestações tributadas e de exportação e o total das saídas e prestações escrituradas no mês, contendo os seguintes campos:

a) MÊS: informar o mês objeto de escrituração, caso o período de apuração seja mensal;

b) FATOR: relacionar o fator mensal de apropriação, calculado à base de 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre a soma das saídas e prestações tributadas e de exportação e o total das saídas e prestações escrituradas no mês;

c) VALOR: mencionar o valor do crédito a ser apropriado, obtido pela multiplicação do fator informado na alínea “b” pelo valor do imposto de que trata a alínea “f” do inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Quando o período de apuração do imposto for diferente do mensal, o FATOR de 1/48 deve ser ajustado, sendo efetuadas as adaptações necessárias no quadro 5 – APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO.

**TÍTULO V**  
**DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E**  
**DA ESCRITURAÇÃO**  
**DE LIVROS FISCAIS PELO SISTEMA**  
**ELETRÔNICO**  
**DE PROCESSAMENTO DE DADOS.**

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS E DO PEDIDO**

**Seção I**  
**Dos Objetivos**

Art. 262. A emissão e a escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais, bem como dos livros fiscais a seguir enumerados, são feitas de acordo com as disposições deste Título:

- I – Registro de Entradas;
- II – Registro de Saídas;
- III – Registro de Controle da Produção e do Estoque;
- IV – Registro de Inventário;
- V – Registro de Apuração do ICMS;
- VI – Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC.

§ 1º É obrigado a cumprir às disposições previstas neste Capítulo o contribuinte que:

I – emita documento fiscal ou escritura livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico ou equivalente;

II – utilizar ECF com condições de gerar arquivo eletrônico, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas no art. 287 deste RICMS;

III – não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com esta finalidade;

IV – usar sistema aplicativo para geração e emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NFE.

§ 2º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor por sistema eletrônico de processamento de dados é condicionada ao uso de ECF que atenda ao disposto no Título IV deste Regulamento, devidamente homologado pela COTEPE/ICMS, devendo observar também as disposições deste Título.

§ 3º Entende-se que a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal é de uso de sistema eletrônico de processamento de dados, estando abrangido pelo inciso I do § 1º deste artigo.

**Seção II**  
**Do Pedido**

Art. 263. O uso, alteração do uso ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal deve ser solicitado à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento do contribuinte, em requerimento preenchido no formulário “Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados”, em quatro vias, contendo as seguintes informações:

- I – motivo do preenchimento;
- II – identificação e endereço do contribuinte;
- III – documentos e livros fiscais a serem processados;
- IV – unidade de processamento de dados;
- V – configuração dos equipamentos;
- VI – identificação e assinatura do requerente/declarante.

§ 1º O formulário de “Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados” deve ser preenchido conforme instruções contidas no Manual de Orientação, constante do Convênio ICMS 57/95.

§ 2º O pedido de uso ou de alteração referido neste artigo deve ser instruído com:

I – os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema;

II – comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais;

III – declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelo programa aplicativo, contendo nome, CNPJ/MF ou CPF e endereço, garantindo a conformidade deste à legislação vigente e assumindo responsabilidade solidária pelo seu uso indevido;

IV – cópia da Nota Fiscal de Aquisição dos equipamentos e dos aplicativos.

§ 3º A solicitação e a alteração do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecem ao disposto no caput deste artigo e no § 2º, e são apresentadas à agência de atendimento do domicílio fiscal do estabelecimento do contribuinte interessado com antecedência mínima de 30 dias.

§ 4º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este tem até 30 dias para a sua apreciação.

§ 5º O pedido de uso ou de alteração ou de cessação é deferido pelo Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária ou por aquele a quem ele delegar competência.

§ 6º As vias do requerimento de que trata este artigo têm a seguinte destinação:

I – as duas primeiras vias são retidas pelo Fisco;

II – a terceira via é devolvida ao requerente, para ser por ele entregue à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;

III – a última via é devolvida ao requerente, para servir como comprovante da autorização concedida.

§ 7º O Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados pode ser apresentado em meio eletrônico ou pela Internet.

Art. 264. O contribuinte que utilizar serviços de terceiros presta no pedido de que trata o art. 263 deste Regulamento, as informações ali enumeradas relativamente ao prestador do serviço, apresentando contrato específico e garantindo a entrega das informações mencionadas no art. 265.

**CAPÍTULO II**  
**DAS CONDIÇÕES PARA FORNECIMENTO E**  
**UTILIZAÇÃO DO SISTEMA**

**Seção I**

**Do Credenciamento para Fornecimento e**  
**Uso de Programas Aplicativos para**  
**Escrutação de Documentos e Livros Fiscais**

Art. 265. Os fornecedores de sistemas aplicativos para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, bem como os contribuintes usuários destes sistemas devem se cadastrar perante a Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda discrimina, em ato próprio, a documentação, formas e os prazos a que se refere este artigo.

Seção II  
Da Documentação Técnica

Art. 266. Quando solicitada, o fornecedor de software ou o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deve fornecer a documentação atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (leiaute) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda discrimina, em ato próprio, a documentação a que se refere este artigo.

Seção III  
Das Condições Específicas

Art. 267. O contribuinte, a que se refere o art. 262 deste Regulamento, está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, arquivo eletrônico com registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, por:

I – totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – totais de documento fiscal, quando se tratar de:

a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;

c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;

f) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

g) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições;

III – por total de cupom e por item de mercadoria, quando se tratar de Cupom Fiscal emitido por ECF-IF, ECF-PDV e de ECF-Máquina Registradora interligada a computador;

IV – por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda, que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deve manter arquivadas, em meio eletrônico, as informações por item (classificação fiscal) de mercadoria ou serviço, conforme dispuser a legislação específica deste imposto.

§ 3º A Secretaria da Fazenda pode publicar ato dispensando ou ampliando o prazo de retenção do arquivo eletrônico.

Art. 268. Os contribuintes autorizados ao uso de processamento de dados para a emissão ou escrituração de documentos ou livros fiscais são obrigados a remeter arquivo eletrônico das suas operações, conforme leiaute, formas e prazos estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO III  
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I  
Da Nota Fiscal

Art. 269. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, deve:

I – conter as indicações exigidas na legislação específica;

II – ser emitida, no mínimo, com o número de vias e destinação previstas nos arts. 152 e 153.

§ 1º Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, pode o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma Nota Fiscal, obedecido o seguinte:

I – em cada formulário, exceto no último, deve constar, no campo Informações Complementares do quadro Dados Adicionais, a expressão “Folha XX/NN – Continua”, sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a seqüência da folha no conjunto total utilizado;

II – quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, deve ser omitido, salvo o disposto no inciso III deste parágrafo, o número total de folhas utilizadas (NN);

III – os campos referentes aos quadros “Cálculo do Imposto e Transportador/Volumes Transportados” só devem ser preenchidos no último formulário, que também deve conter no campo “Informações Complementares” a expressão “Folha XX/NN”;

IV – nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro “Cálculo do Imposto” devem ser preenchidos com asteriscos (\*);

V – fica limitada a 990 a quantidade de itens por Nota Fiscal emitida.

§ 2º As indicações referentes ao transportador e à data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento podem ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

Art. 270. O contribuinte, inclusive, o substituto, deve remeter às Secretarias de Fazenda, até o dia 15 do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo eletrônico com registro fiscal das operações internas e interestaduais efetuadas no trimestre anterior e, até o dia 15 do mês corrente, as efetuadas no mês anterior.

§ 1º O arquivo remetido a cada Unidade da Federação restringe-se aos destinatários nela localizados.

§ 2º O arquivo eletrônico deve ser previamente validado pelo Programa SINTEGRA versão atualizada.

§ 3º Sempre que informada uma operação em arquivo e por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, deve ser realizada a geração de arquivo esclarecendo o fato, com o código de finalidade “5” (item 09.1.3 do Manual de Orientação), que é remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 4º Não devem constar do arquivo eletrônico previsto nesta Seção os conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação. (Convênio ICMS 31/99)

Seção II  
Dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário, Aquaviário e Aéreo

Art. 271. Na hipótese de emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário, Aquaviário e Aéreo de Cargas por sistema eletrônico de processamento de dados, o contribuinte situado em outra unidade federada, em substituição à via adicional para controle do Fisco de destino, deve remeter a Secretaria de Fazenda do Tocantins, até o dia 15 do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo eletrônico das prestações destinado a este Estado, efetuadas no trimestre anterior, observados os §§ 1º, 2º e 4º do art. 270 deste Regulamento. (Convênio ICMS 31/99)

Parágrafo único. Fica dispensada a via adicional para controle do Fisco de destino, prevista no Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989.

## Seção III

## Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 272. No caso de impossibilidade técnica de emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 262 deste Regulamento, por sistema eletrônico de processamento de dados, pode o documento, em caráter excepcional, ser preenchido por outra forma, hipótese em que deve ser incluído no sistema.

Parágrafo único. Os documentos fiscais devem ser emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação, podendo o Secretário de Estado da Fazenda autorizar a emissão em local distinto.

Art. 273. As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, devem ser enfileiradas trimestralmente em grupos de até 500, obedecida a sua ordem numérica seqüencial.

## Seção IV

## Dos Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 274. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere ao art. 262 devem:

I – ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite;

II – ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da série e subsérie, se for o caso, e, no que se refere à identificação do emitente, constar:

- a) endereço do estabelecimento;
- b) número de inscrição federal;
- c) número de inscrição estadual;

III – ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV – conter o nome do impressor do formulário, o endereço e os números de inscrição federal e estadual, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e o número do processo administrativo ou da autorização que permitiu o uso do sistema eletrônico de processamento de dados; (Convênio ICMS 31/99)

V – quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 anos, contados do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Parágrafo único. São vedadas a impressão e emissão simultânea de documento fiscal, salvo o disposto nos Capítulos V e VI deste Título.

Art. 275. À empresa que possuir mais de um estabelecimento neste Estado é permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1º O controle de utilização é exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única pode ser estendido a estabelecimento não-relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia do titular da Delegacia Regional a que estiver circunscrito.

## Seção V

## Da Autorização para Confecção de Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 276. O estabelecimento gráfico somente pode confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da repartição fiscal de circunscrição dos estabelecimentos usuários.

§ 1º Na hipótese do art. 275 deste Regulamento, deve ser solicitada autorização única à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento matriz ou principal, neste Estado, indicando-se:

- a) a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;
- b) os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
- c) os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere a alínea anterior, devendo ser comunicadas ao Fisco eventuais alterações.

§ 2º Relativamente às confecções subseqüentes à primeira, a respectiva autorização somente é concedida mediante a apresentação da segunda via do formulário da autorização imediatamente anterior.

§ 3º São distintas a autorização para impressão dos formulários previstos na Seção anterior e a referente aos documentos que neles são impressos, embora devam ser requeridas no mesmo formulário de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

CAPÍTULO IV  
DA ESCRITA FISCALSeção I  
Do Registro Fiscal

Art. 277. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio eletrônico, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Art. 278. O armazenamento do registro fiscal em meio eletrônico é disciplinado pelo Manual de Orientação para Usuários de Sistema de Processamento de Dados, constante do Convênio ICMS 57/95.

Art. 279. O arquivo eletrônico de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, deve conter as seguintes informações:

- I – tipo e situação do registro;
- II – data do lançamento;
- III – inscrição federal do emitente/remetente/destinatário;
- IV – inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;
- V – unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;
- VI – identificação do documento fiscal: modelo, série e subsérie e número de ordem;
- VII – Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP;
- VIII – valores a serem consignados nos Livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
- IX – Código da Situação Tributária Federal da operação ou prestação.

Art. 280. A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais para o meio eletrônico, a fim de compor o registro fiscal, não pode atrasar por mais de 5 dias úteis, contados da data da operação a que se referir.

Art. 281. Ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais para compor o registro fiscal, desde que os façam retornar dentro do prazo de 10 dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

Seção II  
Da Escrituração Fiscal

Art. 282. Os livros fiscais previstos neste Título devem ser adotados com base nos modelos que são publicados em ato do Secretário de Estado da Fazenda, com exceção do Livro de Movimentação de Combustíveis que atende ao modelo instituído pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º Obedecida a independência de cada livro, os formulários devem ser numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal devem ser encadernados por exercício de apuração, em grupos de até 500 folhas, sem prejuízo da autenticação de que trata o artigo seguinte.

§ 4º Relativamente aos livros previstos no art. 262 deste Regulamento, fica facultado enfeixar ou encadernar:

I – os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente;

II – 2 ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume de, no máximo, 500 folhas, desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.

Art. 283. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados são enfeixados a cada 3 meses e autenticados até o 60º dia, contado a partir do último dia de cada trimestre, observando-se quanto à encadernação o disposto no art. 282 deste Regulamento. (Convênio ICMS 45/98)

§ 1º Na hipótese deste artigo, os livros fiscais têm suas folhas numeradas, contados os termos de abertura e encerramento.

§ 2º No caso do livro de Registro de Inventário, o prazo é de 60 dias, para encadernação e autenticação, e é contado a partir do último dia do ano civil.

§ 3º No mesmo prazo do parágrafo anterior deve ser entregue uma via do Livro Registro de Inventário à agência de atendimento do domicílio do contribuinte.

§ 4º Deve ser anotado na ficha de controle de autenticação de cada contribuinte o número da folha autenticada e o período a que se refere.

§ 5º Em cada folha autenticada deve ser apostado o carimbo do funcionário do setor de autenticação de documentos fiscais.

§ 6º Relativamente ao disposto no § 3º, os livros fiscais obedecem as formalidades da legislação comercial.

Art. 284. É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração por meio de emissão única.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS deve se tomar por base o menor.

§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados devem estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte decorridos 10 dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

Art. 285. Os lançamentos nos formulários constitutivos do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque podem ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não exclui a possibilidade de o Fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Art. 286. É facultada a utilização de códigos:

I – de emitentes: para os lançamentos nos formulários constitutivos do Livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, que deve ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II – de mercadorias: para os lançamentos nos formulários constitutivos dos Livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, que deve ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias devem ser encadernadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência. (Convênio ICMS 31/99)

#### Seção III Da Fiscalização

Art. 287. O contribuinte fornece ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo eletrônico de que trata este Título, no prazo de 5 dias úteis contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios eletrônicos.

Parágrafo único. Por acesso imediato, entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como: senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

Art. 288. O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornece ao Fisco, quando exigido, por meio de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

Parágrafo único. Não deve ser inferior a 10 dias úteis o prazo para o cumprimento da exigência de que trata este artigo.

#### Seção IV Disposições Finais

Art. 289. Para os efeitos deste Título, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Art. 290. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais previsto neste Título as disposições contidas no Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, na falta de previsão neste Regulamento.

Art. 291. O contribuinte que não atender ao disposto neste Título, inclusive, deixar de apresentar as informações na forma e no prazo estabelecido ou apresentá-las com incorreções ou omissões, fica sujeito, além das penalidades previstas na legislação, ao seguinte:

I – enquadramento no sistema especial de controle de fiscalização;

II – a suspensão ou cassação da autorização para uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

Art. 292. O manual de orientação, anexo ao Convênio ICMS 57/95, contém instruções técnicas e operacionais complementares necessárias à aplicação das disposições deste Título.

Art. 293. Os contribuintes que já utilizam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e/ou escrituração de livros fiscais, autorizados nos termos do Convênio ICM 1, de 8 de maio de 1984, e suas alterações, sujeitam-se às normas deste Título e são obrigados ao cadastramento previsto no art. 265 deste RICMS.

Art. 294. Os livros e documentos fiscais, as listagens de operações e prestações interestaduais, a lista de códigos de emitente e a tabela de códigos de mercadorias emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados obedecem aos modelos que são publicados em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO V  
DA IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE  
DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I  
Do Impressor Autônomo

Art. 295. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma deste Título, pode ser autorizado a realizar a impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente, sendo este designado impressor autônomo. (Convênio ICMS 58/95 e 10/05)

§ 1º O impressor autônomo dos documentos fiscais deve solicitar regime especial junto à Secretaria da Fazenda para fazer uso da faculdade prevista neste artigo.

§ 2º Quando se tratar de contribuinte do IPI, a adoção deste sistema de impressão deve ser comunicada à Secretaria da Receita Federal.

Art. 296. Obtido o regime especial de que trata o § 2º do art. 295 deste Regulamento, o beneficiário deve apresentar à repartição fiscal de sua circunscrição o leiaute do documento fiscal que pretende emitir em impressora de não-impacto, juntamente com o Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS.

§ 1º O PAFS somente deve ser emitido pelo fabricante do formulário de segurança mediante apresentação de cópia do regime especial.

§ 2º Compete ao Delegado Regional, ou quem ele indicar, deferir o PAFS no âmbito de sua circunscrição, podendo autorizar quantidade inferior à solicitada.

§ 3º O fabricante deve complementar o preenchimento do PAFS, após o deferimento de que trata o § 2º deste artigo, com a numeração e seriação inicial e final dos formulários de segurança fornecidos.

§ 4º O leiaute do documento fiscal a ser impresso e emitido deve atender ao disposto na legislação tributária.

Art. 297. O impressor autônomo deve obedecer aos seguintes procedimentos:

I – emitir a 1ª e a 2ª via dos documentos fiscais de que trata este Título, utilizando o formulário de segurança, conforme definido no art. 298 deste Regulamento, em ordem seqüencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

II – imprimir em código de barras, em todas as vias do documento fiscal, os seguintes dados conforme leiaute:

- a) tipo do registro;
- b) número do documento fiscal;
- c) inscrição no CNPJ/MF dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- d) Unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- e) data da operação ou prestação;
- f) valor da operação ou prestação e do ICMS;
- g) indicador da operação envolvida em substituição tributária.

Seção II  
Das Características do Formulário de  
Segurança

Art. 298. A impressão de que trata este Capítulo é condicionada à utilização de papel com dispositivos de segurança, denominado formulário de segurança.

§ 1º O formulário de que trata esta Seção deve ser dotado de estampa fiscal, com recursos de segurança impressos e localizados na área reservada ao Fisco, prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 19 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF, com, no mínimo, as seguintes características:

I – numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite e seriação de “AA” a “ZZ”, que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea “c” do inciso VII do art. 19 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

II – calcografia com microtexto e imagem latente.

§ 2º O formulário de segurança deve possuir:

I – gramatura 75 g/m²;

II – fundo numismático com tinta reagente a produtos químicos.

§ 3º A estampa fiscal de que trata este artigo supre os efeitos do selo fiscal de autenticidade, quando adotado por este Estado.

§ 4º Pode também ser utilizado formulário de segurança sem a estampa fiscal e os recursos de segurança impressos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que seja confeccionado com papel de segurança que tenha as seguintes características:

I – papel de segurança com filigrana produzida pelo processo mould made;

II – fibras coloridas e luminescentes;

III – papel não fluorescente;

IV – microcápsulas de reagente químico;

V – microporos que aumentem a aderência do toner ao papel;

VI – numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite e seriação de “AA” a “ZZ”, que supri o número de controle do formulário previsto na alínea “c” do inciso VII do art. 151 deste Regulamento.

§ 5º A filigrana, de que trata o inciso I do § 4º deste artigo, deve ser formada pelas Armas da República ao lado da expressão “NOTA FISCAL” com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE.

§ 6º As fibras coloridas e luminescentes, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, devem ser invisíveis fluorescentes nas cores azul e amarela, de comprimento aproximado de 5mm, distribuídas aleatoriamente numa proporção de 40 + ?- 8 fibras por decímetro quadrado.

§ 7º A numeração seqüencial, de que trata o inciso VI do § 4º deste artigo, deve ser impressa na área reservada ao Fisco, prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 151 deste RICMS, em caráter tipo “leibinger”, corpo 12, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme definido pela Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS.

§ 8º Ao formulário de segurança previsto no § 4º deste artigo não se aplicam as exigências relativas à estampa fiscal, impressão calcográfica e fundo numismático previstas na cláusula primeira do Convênio ICMS 131, de 11 de dezembro de 1995.

Art. 299. Aplicam-se aos formulários de segurança as disposições contidas nos arts. 275 e 276 deste RICMS.

Art. 300. Aplicam-se aos formulários de segurança previstos no art. 298 deste Regulamento as disposições relativas a formulários destinados à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do Capítulo IV, quando cabíveis.

Art. 301. Inutilizado um dos formulários de segurança do par, antes de se transformar em documento fiscal, o outro também deve ser inutilizado, conservando-se ambos arquivados em ordem seqüencial, à disposição do Fisco, pelo prazo de 5 anos, constando o motivo e os números dos formulários que os substituíram.

## Seção III

Do Fabricante de Formulário de Segurança

Art. 302. O fabricante do Formulário de Segurança deve ser credenciado junto a COTEPE/ICMS, mediante ato publicado no Diário Oficial da União.

Art. 303. O fabricante credenciado deve comunicar à Secretaria da Fazenda a numeração e seriação do formulário de segurança, a cada lote fabricado.

§ 1º O fabricante credenciado deve comunicar imediatamente a COTEPE/ICMS e à Secretaria da Fazenda quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do Formulário de Segurança.

§ 2º O descumprimento das normas previstas nesta Seção sujeita o fabricante ao descredenciamento pela COTEPE/ICMS, sem prejuízo de demais sanções.

§ 3º A fabricação do Formulário de Segurança, de que trata o § 4º do art. 298 deste Regulamento, é obrigatoriamente efetuada pelo próprio fabricante do respectivo papel de segurança, devendo os lotes produzidos serem imediatamente impressos com a numeração e os dados do fabricante, sendo vedado o armazenamento, a comercialização ou o transporte de papéis de segurança não-impressos.

Art. 304. O fabricante deve fornecer o Formulário de Segurança e o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, sendo que o referido pedido deve ser autorizado pela Secretaria da Fazenda, e deve conter no mínimo as seguintes indicações:

I – denominação: Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS;

II – número: com 6 dígitos;

III – número do pedido: para uso do Fisco;

IV – identificação do fabricante, do contribuinte e da repartição fazendária;

V – quantidade solicitada de Formulário de Segurança;

VI – quantidade autorizada de Formulário de Segurança;

VII – numeração e seriação inicial e final do Formulário de Segurança fornecido, informadas pelo fabricante.

§ 1º O PAFS deve ser impresso em Formulário de Segurança e fornecido pelo fabricante ao proponente usuário, em 3 vias, tendo as seguintes destinações, após autorizado pela repartição competente:

I – 1ª, ao Fisco;

II – 2ª, ao usuário;

III – 3ª, ao fabricante.

§ 2º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo devem obedecer os padrões do modelo disponibilizado na COTEPE/ICMS.

§ 3º É considerada sem validade a impressão e emissão simultânea de documento que não esteja de acordo com este Capítulo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

§ 4º O impressor autônomo deve entregar a esta Secretaria da Fazenda, após o fornecimento do Formulário de Segurança, cópia reprográfica do PAFS, a partir do que pode ser deferida “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais” – AIDF, habilitando-o a realizar a impressão e emissão de que trata o art. 295 deste Regulamento.

§ 5º A autoridade competente para autorizar o fornecimento de Formulário de Segurança mediante o PAFS é o Delegado Regional de circunscrição do contribuinte ou o Diretor de Avaliação e Controle de Estabelecimentos Sujeitos a Regime Especial de Tributação, no caso de empresas que não possuam estabelecimento no Estado.

Art. 305. O fabricante do Formulário de Segurança deve enviar ao Fisco, até o 5º dia útil do mês subsequente ao fornecimento do formulário, as seguintes informações:

I – número do PAFS;

II – nome ou razão social, números de inscrição federal e estadual do fabricante;

III – nome ou razão social, números de inscrição federal e estadual do estabelecimento solicitante;

IV – numeração e seriação inicial e final dos Formulários de Segurança fornecidos.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS DO PED

Art. 306. O impressor autônomo é obrigado a adotar o Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, no qual deve ser feito o controle dos formulários utilizados.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista neste artigo não dispensa o impressor autônomo de manter, também, no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, o controle dos formulários adquiridos.

Art. 307. O impressor autônomo deve fornecer informações de natureza econômico-fiscais quando solicitadas pelo Fisco, por intermédio de sistema eletrônico de tratamento de mensagens, fazendo uso, para isto, de serviço público de correio eletrônico ou de serviço oferecido pela Secretaria de Fazenda.

Art. 308. A natureza das informações a serem fornecidas, bem como o prazo para seu fornecimento, são definidas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 309. O impressor autônomo deve arcar com os custos decorrentes do uso e instalação de equipamentos e programas de computador destinados à viabilização do disposto neste artigo, bem como com os custos de comunicação.

Art. 310. A exigência de que trata o art. 309 deste RICMS não dispensa o contribuinte de apresentar o arquivo eletrônico a que se refere art. 270.

Art. 311. São consideradas sem validade a impressão e a emissão simultânea de documento que não esteja de acordo com o previsto neste Título, quando cabíveis, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 312. Todos os modelos e formulários citados neste Título são publicados por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

## CAPÍTULO VII DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

### Seção I Das Características dos Equipamentos

Art. 313. O Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF deve apresentar as características de hardware e software em conformidade com as definidas no Convênio ICMS 85/01.

Parágrafo único. Os equipamentos homologados na vigência do Convênio ICMS 156/94 são autorizados atendendo as especificações nele contidas.

### Seção II Da Autorização e Utilização De ECF

#### Subseção I Da Autorização de Pedido de Uso, Alteração e Cessação de Uso de ECF

Art. 314. A autorização para uso de ECF destinado a controle das operações e prestações realizadas por contribuinte usuário, somente pode recair sobre modelo de equipamento devidamente autorizado pela Secretaria da Fazenda, por meio de Ato Declaratório da Superintendência de Gestão Administrativa-Tributária.

Parágrafo único. Na salvaguarda de seus interesses, o fisco pode impor restrições ou impedir a utilização de equipamento ECF.

Art. 315. O Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF – PUACECF deve ser encaminhado por meio de formulário próprio.

#### Subseção II Do Pedido de Uso de ECF

Art. 316. O Pedido de Uso de ECF é protocolizado na agência de atendimento de jurisdição do contribuinte, mediante o preenchimento do formulário denominado PEDIDO DE USO DE ALTERAÇÃO DE USO E DE CESSAÇÃO DE USO DE ECF – PUACECF, indicando tratar-se de Pedido de Uso de ECF e deve conter:

I – a identificação do estabelecimento requerente;

II – a indicação do motivo do pedido;

III – a identificação do equipamento, com os seguintes elementos:

a) marca do ECF;

b) tipo do ECF;

c) modelo do ECF;

d) versão do software básico;

e) número de fabricação do ECF;

f) número de ordem seqüencial no estabelecimento;

g) número e data do Ato Declaratório da Superintendência de Gestão Administrativa-Tributária que autorizou o uso do equipamento no Estado;

IV – identificação do programa aplicativo, no caso de ECF-IF ou ECF-PDV, informando:

a) o nome ou a razão social do fornecedor responsável;

b) CNPJ/MF do fornecedor responsável;

c) modo de impressão do registro de item: concomitante ou não concomitante;

d) número e data do Termo de Credenciamento e Registro do Programa Aplicativo – TCRPA junto à Secretaria da Fazenda;

e) versão do software aplicativo a ser utilizado;

V – tratando-se de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros, o pedido para uso de ECF deve conter ainda:

a) endereço do local onde o ECF é ou pode ser utilizado;

b) tratando-se de equipamento previsto no inciso IV da Cláusula Sétima do Convênio ICMS 85/01, informar para quais unidades federadas o ECF pode emitir Cupom Fiscal como início da prestação de serviço de transporte de passageiro, hipótese em que o contribuinte deve entregar cópia do documento de autorização do ECF no prazo de 5 dias após a autorização de que trata o inciso VI deste artigo;

VI – a empresa que emita Cupom Fiscal para prestação de serviço de transporte de passageiro com início em outra unidade federada deve solicitar Pedido de Uso para o ECF também na respectiva unidade federada, depois de adotadas as providências de que cuida o inciso V deste artigo, devendo:

a) anexar documento comprobatório de que o ECF foi autorizado para uso fiscal;

b) informar os locais onde a empresa usa ECF;

c) informar para quais Unidades Federadas o ECF pode emitir Cupom Fiscal como início da prestação de serviço de transporte de passageiro.

§ 1º O Pedido de Uso de ECF é instruído com os seguintes documentos:

I – 1ª via do atestado de intervenção em ECF;

II – cópia do pedido de cessação de uso do ECF, quando se tratar de equipamento usado;

III – cópia do documento fiscal referente à entrada do ECF no estabelecimento;

IV – cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, cláusula, segundo a qual o ECF só pode ser retirado do estabelecimento após anuência do Fisco;

V – folha demonstrativa acompanhada de:

a) Leitura “X”;

b) Cupons Fiscais com valores mínimos;

c) Redução “Z”, efetuada após a emissão de cupons fiscais com valores mínimos;

d) Leitura da Memória Fiscal, emitida após as operações indicadas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

e) indicação de todos os símbolos utilizados com o respectivo significado;

f) Codificador e Decodificador do Grande Total – GT;

VI – declaração da existência de blocos de nota fiscal e bilhete de passagem para utilização no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF;

VII – declaração de responsabilidade solidária do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, devidamente credenciado junto à Secretaria da Fazenda, garantindo a conformidade destes à legislação vigente e a inexistência de rotinas que possibilitem fraudes fiscais ou geração de controles diversos daqueles informados ao Fisco sempre que o ECF for interligado a computador;

VIII – declaração do fabricante responsabilizando-se pelo software contido no referido equipamento para os casos em que o estabelecimento vai utilizar os micros terminais, para comandarem as atividades do sistema de computação interligado ao ECF;

IX – cópia do documento fiscal de aquisição do programa aplicativo fiscal ou declaração de que o mesmo foi desenvolvido pelo próprio contribuinte usuário;

X – comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais.

§ 2º Para o estabelecimento trabalhar com o ECF em sistema de rede no modo de não concomitância, o mesmo tem que atender aos seguintes requisitos:

I – apresentar, juntamente com o Pedido de Uso de ECF, o leiaute do parque instalado de equipamentos;

II – justificativa da impossibilidade de atender a exigência da concomitância nas operações de saída.

§ 3º Atendido o disposto nos §§ 1º e 2º e demais requisitos exigidos pelo Fisco, este aprecia o pedido, deferindo, se for o caso, no prazo máximo de 10 dias.

§ 4º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a manifestação do Fisco, o equipamento está automaticamente autorizado a funcionar, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela regularidade do seu funcionamento.

§ 5º Se em análise posterior for detectada alguma irregularidade no equipamento ou programa aplicativo utilizado, o mesmo pode ser retirado de uso, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis pelas infrações, porventura, cometidas.

§ 6º As vias do requerimento de que trata este artigo têm o seguinte destino:

I – 1ª via: processo;

II – 2ª via: requerente, quando do deferimento do pedido;

III – 3ª via: Delegacia Regional, dossiê do contribuinte;

IV – 4ª via: comprovante de protocolo.

§ 7º São anotados no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, os seguintes elementos referentes ao ECF:

I – número do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

II – marca, modelo e número de fabricação;

III – número, data e emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou arrendamento, e em caso de ECF usado, data da cessação de uso;

IV – data da autorização;

V – valor do grande total correspondente à data da autorização;

VI – número do contador de reinício de operação;

VII – versão do software básico instalado no ECF;

VIII – nome do programa aplicativo, versão, responsável técnico e número e data do Termo de Credenciamento e Registro do Programa Aplicativo junto a Secretaria da Fazenda.

§ 8º O Pedido de Uso, de Alteração de Uso e Cessação de Uso de ECF – PUACECF deve ser impresso atendendo ao disposto em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

#### Subseção III Das Alterações de Uso DE ECF

Art. 317. O contribuinte usuário deve solicitar autorização à agência de atendimento de seu domicílio, em relação a cada equipamento, sempre que ocorrer as seguintes alterações nas condições de uso do ECF:

I – troca do programa aplicativo fiscal ou de sua versão, no caso de ECF interligado a computador;

II – substituição do técnico responsável pelo programa aplicativo fiscal, no caso de ECF interligado a computador;

III – implantação do uso de cartões de crédito ou de débito como meio de pagamento;

IV – mudança de endereço de localização do ECF;

V – troca de credenciado para intervenção técnica no ECF.

§ 1º Na hipótese de alteração de condições de uso de ECF prevista no inciso I deste artigo, o Pedido de Alteração deve conter as informações constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso IV do art. 316 deste RICMS referente ao novo programa aplicativo e, ainda, indicar no campo de observação do formulário, o motivo da troca do programa aplicativo, anexando ao processo a seguinte documentação:

I – cópia do documento fiscal de aquisição do programa aplicativo fiscal ou declaração de que o mesmo foi desenvolvido pelo próprio contribuinte usuário;

II – declaração de responsabilidade solidária do contribuinte e do responsável pelo novo programa aplicativo.

§ 2º Na hipótese de alteração de condições de uso de ECF, prevista no inciso II deste artigo, o pedido deve estar acompanhado da declaração de responsabilidade solidária do contribuinte e do novo técnico responsável pelo programa aplicativo.

§ 3º Na hipótese de alteração de condições de uso de ECF, prevista no inciso IV do caput deste artigo, o pedido deve estar acompanhado de cópia da nova Ficha de Informação Cadastral – FIC de alteração de endereço e atestado de intervenção indicando a alteração de endereço.

§ 4º Na hipótese de alteração de condições de uso de ECF, prevista no inciso V deste artigo, o pedido deve ser autorizado mediante Vistoria Fiscal.

#### Subseção IV Do Pedido de Cessação de Uso de ECF

Art. 318. O contribuinte deve solicitar a cessação de uso do equipamento de ECF à Agência de Atendimento de sua jurisdição, mediante o preenchimento do formulário Pedido de Uso, Alteração de Uso e Cessação de Uso de ECF- PUACECF, indicando tratar-se de cessação de uso, especialmente quando: (Convênio ICMS 85/01)

I – for encerrar suas atividades;

II – for trocar o ECF;

III – for trocar a memória fiscal do equipamento, que implicar na mudança completa do número de fabricação;

IV – for substituir os equipamentos, hipótese em que o contribuinte deve apresentar o pedido de uso dos novos equipamentos a serem instalados;

V – quando ocorrer a mudança na IE;

VI – transferir o ECF para terceiros;

VII – enquadrar-se nos casos de dispensa de uso de ECF, hipótese em que o contribuinte, concomitantemente, ao pedido de dispensa de uso de ECF solicite o pedido de cessação de uso de ECF, desde que comprove que se enquadra em um desses casos há pelo menos seis meses consecutivos;

VIII – houver furto ou roubo do equipamento, hipótese em que o contribuinte usuário deve anexar ao formulário, documento comprobatório do registro de ocorrência policial e cópias acompanhadas dos originais, das leituras da memória fiscal, emitidas a cada final de período de apuração, abrangendo todo o período de utilização do equipamento.

§ 1º O Pedido de Cessação de Uso do ECF deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – 1ª e 3ª via do Atestado de Intervenção Técnica em ECF – AITECF emitido pela empresa interventora para cessação de uso do equipamento;

II – declaração do contribuinte usuário contendo:

a) motivo da cessação de uso;

b) a forma que deve ser utilizada para comprovação de saída de mercadorias, no caso de continuidade das atividades do estabelecimento requerente;

c) a destinação que deve ser dada ao equipamento;

III – declaração da empresa interventora que emitiu o atestado de intervenção técnica confirmando ter adotado os seguintes procedimentos:

a) apagamento da programação da área de memória de trabalho do ECF;

b) habilitação no equipamento do Modo de Intervenção Técnica – MIT;

c) lacração do ECF informando os números dos lacres retirados e colocados e os valores dos totalizadores e contadores antes e após a intervenção;

IV – Leitura da Memória Fiscal emitida pelo ECF, objeto do pedido, abrangendo no mínimo as últimas sessenta reduções;

V – Arquivo eletrônico contendo todos os dados gravados na Memória de Fita-Detalhe, no caso de ECF dotado deste dispositivo;

VI – O dispositivo de armazenamento da Memória de Fita-Detalhe, no caso de ECF que possui este dispositivo.

§ 2º O pedido de cessação de uso deve ser instruído com o cupom Leitura X, emitido na data da solicitação, e Cupom Leitura da Memória Fiscal emitido na data da solicitação referente a todo o período de utilização do equipamento, além dos requisitos previstos no art. 318 deste Regulamento. (Convênio ICMS 85/01)

§ 3º A cessação de uso de ECF é efetivada somente após o deferimento do pedido pelo Fisco Estadual da circunscrição do contribuinte, mediante a entrega da 2ª via do formulário do Pedido de Uso, Alteração de Uso e Cessação de Uso ECF-PUACECF, contendo o despacho de deferimento.

§ 4º Cessado o uso do equipamento, o contribuinte deve mantê-lo lacrado pelo prazo decadencial, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica na hipótese de novo Pedido de Uso do Equipamento pelo mesmo contribuinte ou por outro.

Art. 319. A autorização de uso de ECF pode ser suspensa pelo Delegado Regional da circunscrição do contribuinte quando:

I – for intimado a adotar qualquer procedimento em relação ao ECF e não cumpra o prazo estabelecido pela intimação;

II – o equipamento estiver funcionando de forma irregular;

III – forem verificados defeitos frequentes, cuja correção requeira rompimento do laço;

IV – o programa aplicativo fiscal não atender aos requisitos impostos pela legislação;

V – o técnico responsável pelo programa aplicativo não for credenciado junto à Secretaria da Fazenda ou tiver o seu credenciamento revogado por qualquer motivo;

VI – não forem efetuadas as trocas obrigatórias de versão do software básico, nos casos de revisão do equipamento;

VII – for verificado o não atendimento das disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. Cessadas as causas determinantes, a suspensão pode ser revogada, a qualquer momento, mediante ato do Delegado Regional da circunscrição do contribuinte.

Art. 320. A autorização de uso de ECF pode ser cancelada pelo Delegado Regional da circunscrição do contribuinte usuário quando:

I – a sua utilização se revelar prejudicial aos interesses do Fisco;

II – o contribuinte, submetido à suspensão prevista no art. 319 deste Regulamento, não sanar as irregularidades no prazo de 60 dias, contados da data de ciência da suspensão;

III – o ECF tiver o seu Ato Declaratório de autorização cassado pelo Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o contribuinte obrigado ao uso do ECF deve, no prazo de 15 dias, solicitar o pedido de autorização de uso de um novo equipamento.

Art. 321. O ato de suspensão ou de cancelamento da autorização de uso do ECF, emitido pelo Delegado Regional, deve conter a ciência do contribuinte e ser arquivado no seu dossiê.

Art. 322. É facultada a interposição de recurso ao Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária contra o cancelamento e a suspensão de que trata esta Seção, no prazo de 15 dias, contados da ciência do ato.

#### Seção III

Do Credenciamento, Competência e Atribuições dos Responsáveis pelos Programas Aplicativos e Intervenção Técnica em ECF

##### Subseção I

Do Credenciamento e da Competência

Art. 323. Para garantir o funcionamento do ECF, a Secretaria da Fazenda, a seu critério, credencia:

I – desenvolvedor de programa aplicativo de uso fiscal ou seus responsáveis técnicos, pessoas jurídicas, para garantir que os programas aplicativos destinados ao funcionamento do ECF não contenham rotinas que possibilitem fraudes fiscais ou geração de controles diversos;

II – estabelecimento inscrito em seu cadastro de contribuintes para garantir o funcionamento, a integridade e a inviolabilidade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica.

##### Subseção II

Do Credenciamento para Fornecimento de Programas Aplicativos de Uso Fiscal

Art. 324. Para obter o credenciamento junto à Secretaria da Fazenda como desenvolvedor de programa aplicativo de uso fiscal e responsável técnico, os interessados encaminham, por intermédio das agências de atendimento da Secretaria da Fazenda, os seguintes documentos:

I – requerimento ao Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, contendo:

a) razão social, endereço e número da inscrição estadual e CNPJ/MF;

b) nome, endereço e número do RG e CPF do responsável técnico;

c) nome do sistema;

d) linguagem do programa;

e) plataforma do programa;

f) versão;

g) compilador;

h) banco de dados;

i) tamanho do executável;

j) equipamentos fiscais com os quais se comunica;

k) data e assinatura do representante legal, com firma reconhecida;

II – cópia autenticada dos documentos pessoais do representante legal da empresa desenvolvedora do programa aplicativo para uso fiscal e do responsável técnico, bem como o documento de vinculação do mesmo à empresa;

III – cópia reprográfica da Ficha de Inscrição Cadastral – FIC;

IV – atos constitutivos atualizados;

V – dois atestados de idoneidade comercial, fornecidos por empresas comerciais, prestadoras de serviços, indústrias ou instituições financeiras do domicílio do requerente, estabelecidas há pelo menos dois anos no Estado;

VI – Certidão Negativa de Débito de tributos federais da empresa e dos seus sócios;

VII – comprovante de endereço;

VIII – declaração de que os programas que desenvolveu ou representa não contêm rotinas ilícitas ou de sonegação, nem permitem informações divergentes daquelas fornecidas pelo fisco;

IX – manual de operação do programa aplicativo impresso e em meio magnético, contendo a sua descrição com informações de configuração, parametrização e operação e as instruções detalhadas de suas funções, telas e possibilidades;

X – cópia demonstração do programa aplicativo com possibilidade de ser instalado e de demonstrar o seu funcionamento, acompanhada das instruções para instalação e das senhas de acesso irrestrito a todas as telas, funções e comandos;

XI – comprovante de certificação por empresas administradoras de cartão de crédito e débito, quanto à possibilidade de realização de transações com estes meios de pagamento pelo programa aplicativo.

§ 1º O desenvolvedor de programa aplicativo fiscal em uso neste Estado deve providenciar o credenciamento de que trata o caput deste artigo, em prazo não superior a seis meses da publicação deste Regulamento, sob pena de suspensão e cancelamento da autorização de uso do ECF, conforme incisos IV e V do art. 319 e inciso II do art. 320, todos deste Regulamento.

§ 2º São obrigados ao credenciamento, de que trata esta Subseção, os fabricantes de micro terminais com programa aplicativos que comandem as atividades do sistema de computação interligado ao ECF.

§ 3º Para a declaração prevista no inciso VIII deste artigo, é exigido documento comprobatório de representação legal de quem assinar pela empresa desenvolvedora do programa aplicativo.

§ 4º Protocolizado o pedido de credenciamento, o processo deve ser encaminhado ao Setor de ECF para emissão de parecer e posterior deferimento pelo Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária.

§ 5º Deferido o pedido de credenciamento, é lavrado “Termo de Credenciamento do Desenvolvedor do Programa Aplicativo – TCDA”, que deve ser assinado pelo Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária e pelo representante legal da empresa, devendo o extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 6º As atualizações dos credenciamentos são feitas mediante aditamentos, observando-se as normas estabelecidas neste artigo, dispensada a apresentação de documentos já existentes no processo originário.

§ 7º O credenciamento pode ser, a qualquer tempo alterado, suspenso ou revogado, sempre que a administração tributária entender necessário, por inobservância de suas cláusulas ou tornar-se incompatível com a legislação vigente.

§ 8º A suspensão e ou revogação são efetivadas mediante ato do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, que deve conter os motivos que lhe deram causa, e é levada a ciência imediata do credenciado, com publicação no Diário Oficial do Estado.

#### Subseção III

Do Credenciamento de Empresa Interventora em ECF

Art. 325. Para obter o credenciamento junto à Secretaria da Fazenda, como empresa interventora em ECF, os interessados devem encaminhar por intermédio das agências de atendimento, os seguintes documentos:

I – requerimento ao Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, contendo:

- a) razão social do estabelecimento;
- b) endereços e números de inscrição estadual e do CNPJ/MF de todos os seus estabelecimentos interessados no credenciamento;
- c) capital social da empresa;
- d) objeto do pedido;
- e) informação se é fabricante ou não;
- f) marcas e respectivos modelos dos equipamentos nos quais está habilitado tecnicamente a intervir;
- g) nomes, espécies e números dos respectivos documentos de identidade dos possuidores de atestados de capacitação técnica vinculados ao requerente;

h) nome, endereço e número do RG e do CPF do signatário do requerimento, juntando-se prova de ser ele representante legal da pessoa jurídica pretendente, se for o caso;

i) data e assinatura da pessoa indicada na alínea “h” deste artigo;

II – cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa interventora e dos técnicos capacitados, bem como os documentos de vinculação dos mesmos à empresa;

III – cópia reprográfica da Ficha de Inscrição Cadastral – FIC;

IV – atos constitutivos atualizados;

V – dois atestados de idoneidade comercial, fornecidos por empresas comerciais, prestadoras de serviços, indústrias ou instituições financeiras do domicílio do requerente, estabelecidas há pelo menos dois anos no Estado;

VI – Certidão Negativa de Débito de tributos federais da empresa e dos seus sócios;

VII – comprovante de endereço;

VIII – atestado individualizado de capacitação técnica, expedido pelo fabricante, em papel timbrado, assinado por pessoa habilitada e identificada mediante documento probatório;

IX – cópia dos documentos pessoais dos técnicos, bem como os comprobatórios de vinculação destes à empresa requerente;

X – manuais de instrução e de programação do equipamento, demonstrando-lhe as características de hardware e software, personalização dos cupons de Leitura em “X” e Redução “Z” com a indicação de todos os símbolos utilizados, bem como o respectivo significado;

XI – modelo do “Atestado de Intervenção Técnica em ECF” emitido na forma prevista no art. 329 deste RICMS.

§ 1º Protocolizado o pedido de credenciamento, o processo é encaminhado ao Setor de ECF para emissão de parecer e posterior deferimento pelo Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária.

§ 2º Deferido o pedido de credenciamento, é lavrado o “Termo de Credenciamento para Intervenção em ECF – TCIECF”, que deve ser assinado pelo Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária e pelo representante legal da empresa, devendo o extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado, observado ainda o seguinte:

I – são partes integrantes do “Termo de Credenciamento para Intervenção em ECF – TCIECF” os atestados de capacitação técnica devidamente atualizados, emitidos pelo fabricante;

II – as atualizações dos credenciamentos são feitas mediante aditamentos, observando-se as normas estabelecidas neste artigo, dispensada a apresentação de documentos já existentes no processo originário, desde que não tenha havido nenhuma alteração na estrutura física, jurídica e quadro funcional da empresa, e alteração de dados e datas nos documentos exigidos no inciso I deste artigo.

§ 3º O credenciamento pode ser a qualquer tempo alterado, suspenso ou revogado, sempre que a administração tributária entender necessário, por inobservância de suas cláusulas ou tornar-se incompatível com a legislação vigente.

§ 4º A alteração, suspensão ou revogação são efetivadas mediante ato do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, que deve constar os motivos que lhe deram causa, e é levada a ciência imediata do credenciado, com publicação no Diário Oficial do Estado.

#### Subseção IV

Das Atribuições dos Responsáveis pelos Programas Aplicativos

Art. 326. Constitui atribuições do responsável pelo programa aplicativo:

I – manter disponível e apresentar ao Fisco a senha que possibilite o acesso irrestrito às telas, funções e comandos do respectivo programa;

II – prestar ao Fisco informações, instruções e esclarecimentos sobre o programa aplicativo;

III – substituir, quando formalmente intimado pelo Fisco, as versões do programa aplicativo em todos os contribuintes usuários, corrigindo ou eliminando rotinas prejudiciais aos controles fiscais.

#### Subseção V

Atribuições da Empresa Interventora em ECF

Art. 327. Constituem atribuições das empresas interventoras em ECF:

I – atestar o funcionamento do ECF, de conformidade com as exigências previstas neste Regulamento;

II – instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover o lacre do ECF, destinado a impedir sua abertura, sem que o mesmo fique evidenciado;

III – intervir no ECF para manutenção, reparos, programação para uso fiscal e outros atos da espécie;

IV – substituir o dispositivo de memória de armazenamento do software básico;

V – cessar o uso observando o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do § 1º do art. 318 deste Regulamento;

VI – lacrar os gabinetes dos ECF, a fim de assegurar a inviolabilidade e a integridade de suas funções de registro e de acumulação de dados;

VII – aplicar tantos lacres quantos forem necessários, de maneira que somente seja acessível à abertura do equipamento para colocação de bobinas e de tinta no dispositivo impressor, sem que haja violação dos mesmos;

VIII – emitir o Atestado de Intervenção Técnica em ECF-AITECF, nas intervenções que proceder em ECF;

IX – entregar à Diretoria de Fiscalização, mensalmente e separado por Delegacia Regional, os Atestados de Intervenção Técnica em ECF-AITECF emitidos e os lacres retirados dos equipamentos;

X – requisitar a presença do Fisco sempre que houver necessidade de instalar e remover o lacre dos dispositivos de memória de armazenamento do software básico e da Memória de Fita-Detalhe;

XI – providenciar reparo no ECF sempre que solicitado, dentro de um prazo não-superior a 15 dias, contados a partir da data em que fora recebido o equipamento;

XII – havendo impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no inciso anterior, por falta de peças de reposição ou qualquer outro motivo, a empresa interventora deve comunicar o fato ao contribuinte usuário e ao Delegado Regional da circunscrição do mesmo, declarando por escrito a viabilidade ou não da execução dos reparos e estabelecendo, se for o caso, o prazo para sua conclusão;

XIII – sempre que for necessário o envio do equipamento ao fabricante, o credenciado deve solicitar prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade da empresa credenciada, a guarda dos lacres a ela fornecidos pela Secretaria da Fazenda, de forma a evitar a sua indevida utilização, observando o seguinte:

I – as perdas, extravios ou inutilizações de lacre devem ser comunicadas formalmente pela empresa interventora ao Setor de ECF da Diretoria de Fiscalização, acompanhada de Boletim de Ocorrência Policial e cópia de publicação da ocorrência em jornal de grande circulação no Estado;

II – na hipótese de descredenciamento ou de cessação de atividade da empresa interventora, os lacres não-utilizados devem ser entregues, mediante recibo, ao Setor de ECF da Diretoria de Fiscalização.

§ 2º A Leitura “X” deve ser emitida antes e após qualquer intervenção técnica no equipamento.

§ 3º Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, o campo do atestado de intervenção “antes da intervenção” deve permanecer em branco, constando no campo de observação a declaração do motivo dessa impossibilidade, bem como o COO e a data do último documento constante na Fita-Detalhe.

§ 4º Na mudança de empresa credenciada é necessário que o novo credenciado faça a intervenção no equipamento, informando o que fora alterado, no campo de observação do Atestado de Intervenção e realizando a troca de lacres, observados o inciso V e § 4º do art. 317 deste Regulamento.

§ 5º É também atribuição dos credenciados, atendendo a conveniência da Secretaria da Fazenda, efetuar intervenção em equipamentos, a critério do Fisco estadual, sem ônus para o Estado.

§ 6º Sempre que for solicitado, o credenciado deve fazer apresentação e demonstração das funções dos equipamentos em que esteja credenciado.

§ 7º A empresa credenciada deve emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF – AITECF quando promover a retirada dos lacres do fabricante ou importador, encaminhando os lacres retirados e cópia do atestado ao fabricante ou importador do ECF.

#### Subseção VI

Do Atestado de Intervenção Técnica em ECF

Art. 328. O credenciado deve emitir, em formulário próprio, o documento denominado “Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”:

I – quando da primeira instalação do lacre;

II – quando ocorrer acréscimo do contador no reinício de operação;

III – em qualquer hipótese em que haja remoção do lacre.

Parágrafo único. Devem ser anexadas a cada Atestado de Intervenção emitido, a Leitura X e a Leitura da Memória Fiscal, anterior e posterior a cada intervenção.

Art. 329. Os formulários do Atestado de Intervenção são numerados em ordem crescente de 000.001 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

§ 1º Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar formulários destinados à emissão de atestados mediante prévia autorização do Fisco, nos termos previstos neste Regulamento.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade da empresa credenciada a guarda dos “Atestados de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, de forma a evitar a sua indevida utilização, observando o seguinte:

I – as perdas, extravios ou inutilizações dos “Atestados de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal” devem ser comunicadas formalmente pela empresa interventora ao Setor de ECF da Diretoria de Fiscalização, acompanhada de Boletim de Ocorrência Policial e cópia de publicação da ocorrência em jornal de grande circulação no Estado;

II – na hipótese de descredenciamento ou de cessação de atividade da empresa interventora, os “Atestados de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal” devem ser inutilizados e entregues, mediante recibo, ao Setor de ECF da Diretoria de Fiscalização.

Art. 330. O Atestado de Intervenção Técnica em ECF é impresso atendendo ao disposto em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 331. O “Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal” – AITECF é emitido em quatro vias que têm os seguintes destinos:

I – 1ª via: processo;

II – 2ª via: estabelecimento usuário, para exibição ao Fisco;

III – 3ª via: Delegacia Regional;

IV – 4ª via: estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. As 2ª e 4ª vias são conservadas nos estabelecimentos indicados, pelo prazo de 5 anos, contados da data de sua emissão.

Subseção VII  
Do Lacre e sua Utilização

Art. 332. Os dispositivos asseguradores de inviolabilidade (lacs) são fornecidos aos credenciados pela Secretaria da Fazenda e devem atender aos seguintes requisitos:

I – ser confeccionados em material rígido e translúcido que não permita a sua abertura sem dano aparente;

II – ter capacidade de atar as partes sem permitir ampliação da folga após a sua colocação;

III – não causar interferência elétrica ou magnética nos circuitos adjacentes;

IV – conter as seguintes expressões e indicações gravadas de forma indissociável e perene em alto ou baixo relevo:

a) SEFAZ-TO;

b) numeração distinta com sete dígitos;

V – cor predominante azul;

VI – não sofrer deformações com temperaturas de até 200°C.

Parágrafo único. O fio utilizado no lacre deve ser metálico e, quando utilizado internamente no ECF, revestido por material isolante.

Art. 333. A distribuição dos lacs de que trata esta Seção deve ser feita pelo Setor de ECF da Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, mediante pagamento da taxa correspondente e protocolo de entrega, exclusivamente, aos representantes legais das empresas credenciadas interventoras em ECF, nos termos do art. 325 deste Regulamento.

Parágrafo único. Os lacs para os dispositivos de memória que contêm o software básico e a Memória de Fita-Detalhe – MFD são fornecidos diretamente pelo Agente do fisco que efetuar a Vistoria em ECF, para a lacração destes.

Art. 334. A instalação, a quantidade e o local de aplicação do lacre no equipamento devem obedecer às disposições de seu Termo Descritivo Funcional, conforme Protocolo ICMS 16/04.

§ 1º Os equipamentos autorizados para uso com base em Ato COTEPE/ICMS devem atender ao esquema de lacração descrito nos respectivos Atos.

§ 2º A Secretaria da Fazenda pode acrescentar a exigência da colocação de outros lacs no sistema de lacração informado neste artigo, em ECF atualizado, quando verificado que o sistema inicialmente aprovado não atende aos requisitos previstos.

Art. 335. É vedada a utilização do lacre distribuído pela Secretaria da Fazenda em equipamento de estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado – CCI-TO.

Art. 336. A remoção do lacre do ECF somente pode ser feita nas seguintes hipóteses:

I – manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem essa medida;

II – determinação ou autorização do Fisco.

§ 1º O ECF que tenha seu lacre removido ou violado em circunstâncias não previstas neste artigo, deve ser retirado de uso, lavrada a ocorrência no Livro de Registro e Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência – RUDFTO, comunicando o fato, por escrito, à agência de atendimento de seu domicílio.

§ 2º O ECF só pode ser relacrado mediante vistoria do Fisco, determinada pela Delegacia Regional a que estiver vinculado o estabelecimento usuário.

§ 3º Providenciadas as diligências necessárias para comprovação da ocorrência e não sendo constatada irregularidade, o ECF pode ser relacrado por qualquer técnico credenciado para o equipamento.

§ 4º A remoção dos lacs ou etiquetas que impedem a retirada dos dispositivos de memória que contêm o software básico e a Memória de Fita-Detalhe é terminantemente proibido sem a presença de Agente do fisco, ensejando, em caso de ocorrência, a aplicação das penalidades cabíveis.

Seção IV

Do Ponto de Venda no Estabelecimento, do Programa Aplicativo e do Uso de Sistema de Gestão do Estabelecimento

Subseção I

Do Ponto de Venda no Estabelecimento

Art. 337. Ponto de Venda é o local de atendimento ao público onde se encontra instalado o ECF.

Parágrafo único. No Ponto de Venda deve ter:

I – ECF exposto ao público;

II – dispositivo de visualização pelo consumidor do registro das operações ou prestações realizadas;

III – equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar a operação do ECF-IF e ECF-PDV.

Subseção II  
Do Sistema de Gestão do Estabelecimento

Art. 338. No caso de ECF-IF e ECF-PDV, no computador a ele interligado não pode permanecer instalado outro programa aplicativo específico para registro de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, que não seja o autorizado para uso e identificado no formulário previsto no art. 315 deste Regulamento.

§ 1º O dispositivo de armazenamento da base de dados referentes às operações efetuadas pelo estabelecimento, somente pode ser removido com a abertura do equipamento onde esteja instalado.

§ 2º Os contribuintes usuários do ECF devem, no prazo máximo de seis meses, a partir da publicação deste Regulamento, adequarem seus aplicativos às normas contidas nesta Seção.

Art. 339. É permitida a interligação de ECF a computador e periféricos, bem como a interligação entre si para efeito de emissão de documentos, relatórios e tratamento de dados.

§ 1º No caso de interligação em qualquer tipo de rede de comunicação de dados, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – o computador que controla as funções do sistema de gestão do estabelecimento e armazena os bancos de dados utilizados deve estar instalado neste Estado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II – todos os dados de movimentação de entrada e saída de mercadorias e as prestações de serviços realizadas no período de apuração do imposto em curso armazenados no computador, de que trata o inciso anterior, devem estar disponíveis para consulta no estabelecimento usuário do ECF;

III – o sistema deve atualizar o estoque até o final de cada dia em que houve movimentação, disponibilizando opção de poder fazê-lo a qualquer momento com consulta dos dados atualizados do estoque;

IV – o sistema deve garantir a emissão do documento fiscal para cada operação de venda de mercadoria ou de prestação de serviço;

V – o programa aplicativo deve estar instalado de forma a possibilitar o funcionamento do ECF, independentemente da rede.

§ 2º Na hipótese do inciso III do 1º deste artigo, estando a rede de comunicação inacessível quando da atualização do estoque, este deve ser atualizado quando do retorno da condição normal de comunicação.

§ 3º Na hipótese do computador, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, estar instalado em estabelecimento de empresa inscrita em outra unidade federada, a fiscalização neste é exercida conjunta ou isoladamente pelo Estado do Tocantins e a Unidade da Federação envolvida, condicionando-se ao Fisco do Tocantins o credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda da unidade federada onde se encontra instalado o computador.

§ 4º O previsto no § 3º deste artigo aplica-se também ao fisco das outras unidades federadas, quando o computador a que se refere o inciso I do § 1º esteja instalado neste Estado.

### Subseção III Do Programa Aplicativo

Art. 340. O programa aplicativo desenvolvido para o contribuinte usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante ou importador do ECF ao software básico, deve comandar a impressão no ECF do registro referente à venda de mercadoria ou de prestação de serviço, concomitantemente, com o comando enviado para registro no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF e consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço.

Art. 341. Além da exigência estabelecida no art. 340 deste RICMS, são exigidas as especificações a seguir para o programa aplicativo:

#### I – disponibilizar comandos:

a) para emissão de todos os documentos nas opções existentes no software básico;

b) para gravação de dados da Memória Fiscal e da Memória de Fita-Detalhe em arquivo eletrônico;

II – disponibilizar tela para registro e emissão de Comprovante Não-Fiscal relativo à operação de sangria e de suprimento de caixa ou fundo de troco, quando disponibilizados esses recursos pelo software básico;

III – estar integrado ao Sistema de Gestão, se for o caso;

IV – não aceitar valor negativo nos campos:

- a) desconto sobre o valor do item;
- b) desconto sobre o valor total do cupom;
- c) acréscimo sobre o valor do item;
- d) acréscimo sobre o valor total do cupom;
- e) meios de pagamento;

V – não aceitar valor negativo ou nulo nos campos:

a) valor unitário da mercadoria ou do serviço;

b) quantidade da mercadoria ou do serviço;

VI – não possuir funções ou realizar operações que viabilizem a tributação de mercadorias e serviços em desacordo com a tabela de que trata o inciso XIV deste artigo, ou, que sejam conflitantes com as normas reguladoras do uso de ECF;

VII – observar o seguinte:

a) todos os dados de movimentação de entrada e saída de mercadorias e as prestações de serviços realizados no período de apuração do imposto em curso devem estar disponíveis para consulta no estabelecimento usuário do ECF;

b) deve atualizar o estoque até o final de cada dia em que houve movimentação, disponibilizando opção de poder fazê-lo a qualquer momento com consulta dos dados atualizados do estoque;

c) deve garantir a emissão do documento fiscal para cada operação de venda de mercadoria ou de prestação de serviço;

VIII – enviar ao ECF comando de impressão de “Comprovante Não-Fiscal” ou de “Comprovante de Crédito ou Débito”, em todas as Operações Não-Fiscais possíveis de serem registradas no aplicativo;

IX – disponibilizar tela para consulta de preço, somente por item individualmente ou por meio de lista sem totalizadores, sendo o valor unitário buscado da tabela indicada no inciso XIV deste artigo;

X – disponibilizar função que permita gerar arquivo para meio eletrônico, contendo os dados constantes na tabela indicada no inciso XIV deste artigo, conforme leiaute definido no Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 25/04;

XI – manter a data e a hora do computador e do registro da movimentação sincronizada com a data do ECF, admitida tolerância de quinze minutos para a hora, devendo impossibilitar registro de operação no ECF até o ajuste;

XII – informar na tela mensagem de erro retornada pelo software básico, quando a operação não puder ser realizada, efetuando o devido tratamento da informação retornada;

XIII – impedir o seu uso sempre que o ECF estiver sem condições de emitir documento fiscal, exceto para consultas e para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados;

XIV – na tela de registro de venda são admitidos como parâmetros de entradas somente o código ou a descrição da mercadoria ou serviço, devendo os demais elementos ser capturados da tabela de mercadorias e serviços, que deve conter:

a) o código da mercadoria ou do serviço;

b) a descrição da mercadoria ou do serviço;

c) a unidade de medida;

d) o valor unitário;

e) a situação tributária;

XV – havendo impedimento de uso do aplicativo durante a emissão de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, o aplicativo no momento em que for reiniciado deve adotar um dos seguintes procedimentos:

a) recuperar na tela de venda os dados contidos no Cupom Fiscal, na Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou no Bilhete de Passagem em emissão no ECF, mantendo o sincronismo entre os dispositivos;

b) cancelar automaticamente o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem em emissão no ECF;

c) acusar a existência de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem em emissão no ECF, impedindo que a operação e a abertura de novo documento prossiga, devendo disponibilizar, como única opção de operação possível de ser realizada no momento, o cancelamento da documentação emitida;

XVI – garantir que deve ser utilizado com ECF autorizado para uso fiscal, adotando as seguintes rotinas:

a) não disponibilizar menus de configuração que possibilitem a desativação do ECF;

b) não disponibilizar tela de acesso ao usuário que possibilite configurar o ECF a ser utilizado, exceto quanto à porta de comunicação serial;

c) o ECF a ser utilizado deve ser configurado em arquivo auxiliar, inacessível ao usuário, com o número de fabricação do ECF em caracteres criptografados, cuja decodificação ou meio de decodificação, de responsabilidade da empresa desenvolvedora do aplicativo, não pode ser fornecido ao usuário;

d) o aplicativo deve, ao ser inicializado, ao liberar acesso à tela de registro de venda e ao enviar comando para abertura de documento no ECF, conferir o número de fabricação do ECF conectado, com o número criptografado no arquivo auxiliar mencionado na alínea "c" deste inciso e impedir o funcionamento do aplicativo caso não haja coincidência, exceto para as funções de consulta;

XVII – na hipótese de pagamento com cartão de crédito ou de débito:

a) o valor a ser informado à empresa administradora de cartão de crédito ou débito tem que ser o mesmo valor registrado para o respectivo meio de pagamento no Cupom Fiscal;

b) não pode ser emitido Comprovante de Crédito ou Débito em quantidade superior ao número de parcelas informado à empresa administradora de cartão de crédito ou débito, quando for necessária a impressão de um comprovante de pagamento para cada parcela autorizada pela empresa administradora;

XVIII – garantir a impressão de informações complementares, relativos à sua identificação, com até 84 caracteres;

XIX – disponibilizar função que permita gerar o arquivo magnético previsto no Convênio ICMS 57/95 e seu Manual de Orientação ou outro que venha a substituí-lo, especialmente no que se refere aos registros 60M, 60A, 60D, 60I e 60R, para entrega ao Fisco.

§ 1º O contribuinte deve, quando solicitado, apresentar ao fisco a tabela de que trata o inciso XIV deste artigo.

§ 2º O desenvolvedor do aplicativo é o responsável pela configuração do arquivo previsto na alínea "c" do inciso XVI deste artigo.

§ 3º O aplicativo só pode disponibilizar o fornecimento de orçamento impresso eletronicamente, atendendo os seguintes requisitos:

I – ser impresso em formulário de, no mínimo, 80 colunas;

II – possuir formato que não se confunda com documento fiscal;

III – não conter numeração de controle;

IV – não apresentar identificação por meio do CNPJ/MF, CPF ou Inscrição Estadual do fornecedor e do tomador;

V – ser documento, exclusivamente, informativo e que não implique em nenhum tipo de controle;

VI – conter impressas em caixa alta, as seguintes expressões:

a) "ORÇAMENTO";

b) "NÃO É DOCUMENTO FISCAL";

c) "EXIJA O DOCUMENTO FISCAL".

Art. 342. A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, realizado por meio de transferência eletrônica de dados, deve ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo Point Of Sale (POS), ou qualquer outro, que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não-emissão do comprovante, ressalvado o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 353 deste Regulamento.

§ 1º É vedada, também, a utilização de equipamento para transmissão eletrônica de dados:

I – que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;

II – capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados sem a correspondente emissão pelo ECF do comprovante referido no caput deste artigo.

§ 2º A operação de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito não deve ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.

#### Subseção IV Da Codificação das Mercadorias

Art. 343. O código utilizado para identificar as mercadorias ou prestações registradas em ECF deve ser o Número Global de Item Comercial – GTIN (Global Trade Item Number) do Sistema EAN.UCC.

§ 1º Na impossibilidade de se adotar a identificação de que trata o caput deste artigo, deve ser utilizado o padrão EAN – European Article Numbering, na falta deste, admite-se a utilização de outro código.

§ 2º O código a ser utilizado para o registro das prestações observa norma específica da Secretaria da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda do Tocantins.

§ 3º O código deve estar indicado na tabela de que trata o inciso XIV do caput do art. 341 deste Regulamento.

§ 4º Quando houver alteração no código utilizado, o contribuinte deve anotar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, informando o código anterior e a descrição da mercadoria ou serviço, o novo código e a descrição da mercadoria ou serviço e a data da alteração.

Seção V  
Da Bobina de Papel para Emissão de Documentos e da Fita-Detalhe

Subseção I  
Da Bobina de Papel para Emissão de Documentos

Art. 344. A bobina de papel para uso em ECF deve atender, no mínimo, as disposições a seguir, vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo self):

I – no caso de bobina com mais de uma via, ser autocopiativa;

II – manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial;

III – a via destinada à emissão de documento deve conter:

a) no verso, revestimento químico agente (coating back), exceto no caso de bobina de uma única via;

b) na frente, tarja de cor diferente da do papel, no início e no fim da bobina, com 20cm a 50cm de comprimento;

c) no caso de bobina de via única, no verso, os dados de que trata o item 2 da alínea "b" do inciso IV deste artigo;

IV – no caso de bobina com mais de uma via, a via destinada à impressão da Fita-Detalhe deve conter:

a) na frente, revestimento químico reagente (coating front);

b) no verso, impresso ao longo de toda bobina com espaçamento máximo de 10 cm entre as repetições:

1. a expressão "via destinada ao Fisco;"

2. o nome e o número de inscrição no CNPJ/MF do fabricante e o comprimento da bobina;

V – ter comprimento de:

a) 14 ou 20m para bobinas com 3 vias;

b) 22, 30 ou 55m para bobina com 2 vias;

VI – no caso de bobina com 3 vias, a via intermediária deve conter, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente (coating front and back).

§ 1º Admite-se tolerância de mais 2,5% na variação dos comprimentos indicados no inciso V do caput deste artigo.

§ 2º É permitido o acréscimo de informações no verso das vias da bobina de papel ou do formulário utilizados em ECF, desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso das vias.

§ 3º A bobina de papel pode:

I – conter remalina ao longo de toda sua extensão;

II – conter picotes na via destinada à emissão de documento, para separação dos documentos emitidos.

§ 4º Os documentos emitidos por ECF com mecanismo impressor térmico e destinados ao Fisco devem ser armazenados e manuseados conforme as condições estabelecidas a seguir:

I – guardados em local seco, com umidade relativa do ar inferior a 60% e temperatura inferior a 40°C;

II – não podem estar em contato com produtos químicos, solventes, cloreto de polivinílico (PVC) e outros materiais plastificantes;

III – não devem ser expostos por tempo prolongado à incidência direta de luz ultravioleta e fluorescente.

Art. 345. No caso de ECF-MR, homologado na vigência do Convênio ICMS 156/94, com 2 estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador, pode ser utilizada bobina de via única para emissão de documentos e de Fita-Detalhe.

#### Subseção II Da Fita-Detalhe

Art. 346. A Fita-Detalhe é a via impressa destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico.

Art. 347. A bobina que contém a Fita-Detalhe deve apresentar Leitura “X” no início e no fim e ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento, e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada ECF.

Parágrafo único. No caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita-Detalhe, devem ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do atestado de intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor.

Art. 348. O contribuinte usuário de ECF dotado do dispositivo de Memória de Fita-Detalhe – MFD deve, até 31 de janeiro de cada ano, reproduzir em arquivo eletrônico todos os dados armazenados neste dispositivo, relativos ao exercício anterior e manter o arquivo eletrônico no estabelecimento pelo prazo decadencial, para exibição ao Fisco quando solicitado.

#### Seção VI Da Escrituração Fiscal

##### Subseção I Do Mapa Resumo ECF

Art. 349. Com base nas Reduções “Z” emitidas pelo ECF, as operações ou prestações devem ser registradas diariamente em Mapa Resumo ECF, na forma a seguir:

I – denominação “MAPA RESUMO ECF”;

II – numeração em ordem seqüencial de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

III – data (dia, mês e ano);

IV – nome, endereço e números de inscrição federal, estadual e municipal do estabelecimento;

V – as colunas subseqüentes:

a) “Documento Fiscal”, subdividida em:

1. “Série (ECF)”: para registro do número de ordem seqüencial do equipamento;

2. “Número (CRZ)”: para registro do número do Contador de Redução “Z”;

3. “COO da Red Z”: Contador de Ordem de Operação da Redução “Z”;

b) “Venda bruta”: importância acumulada no totalizador parcial de venda bruta diária;

c) “Cancelamento”: importância acumulada no totalizador de cancelamento diário;

d) “desconto”: importância acumulada no totalizador de desconto diário;

e) “Totalizador de ISS”: valores acumulados no totalizador de ISS;

f) “Valor Contábil – Venda Líquida”: importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;

g) “Valores Fiscais”, subdividida em:

1. “Operações com Débito do Imposto”: para indicação da base de cálculo por carga tributária efetiva, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;

2. “Operações sem Débito do Imposto”: subdividida em “Isentas”, “Não-Tributadas”, “Substituição Tributária” e “Outros Recebimentos”, para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não-Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS, e outros recebimentos, inclusive, referentes a comprovantes não-fiscais;

h) “Imposto Debitado”: montante correspondente ao imposto debitado;

VI – linha “Totais do Dia”: soma de cada uma das colunas previstas nas alíneas de “b” a “h” do inciso V deste artigo;

VII – “Observações”;

VIII – “Responsável pelo estabelecimento”: nome, função e assinatura.

§ 1º O Mapa Resumo ECF deve ser conservado em ordem cronológica, pelo prazo decadencial, juntamente com as respectivas Reduções “Z” e eventuais cupons “cancelados” e “de cancelamentos” emitidos no dia, sendo que no último mapa do período de apuração junta-se, também, a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.

§ 2º O Mapa Resumo ECF pode ser dispensado para estabelecimentos que possuam até três ECF e não realizem operação de desconto e cancelamento.

§ 3º Relativamente ao Mapa Resumo ECF, é permitido:

I – supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

II – acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza dos documentos;

III – dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;

IV – indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.

§ 4º Na impossibilidade de emissão da Redução “Z”, por qualquer defeito apresentado no equipamento, o usuário deve lançar os valores apurados mediante a soma dos dados constantes na última Leitura “X” ou Redução “Z”, ou Leitura da Memória de Trabalho, a que for mais recente, e das importâncias posteriormente registradas na Fita-Detalhe, para o preenchimento do respectivo Mapa Resumo ECF do dia ou do Livro de Registro de Saídas, acrescentando os mesmos aos valores das respectivas situações tributárias do dia.

§ 5º O Mapa Resumo ECF é impresso atendendo ao disposto em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

#### Subseção II Do Registro de Saídas

Art. 350. O Livro Registro de Saídas deve ser escriturado da forma a seguir:

I – na coluna sob o título “Documento Fiscal”:

a) como espécie: a sigla “CF”;

b) como série e subsérie: a sigla “ECF”;

c) como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;

d) como data: a indicada no respectivo Mapa Resumo ECF;

e) na coluna "Observações": outras informações, a critério da unidade federada;

II – os totais apurados na forma do inciso VI do art. 349 deste RICMS, a partir da coluna "Valor Contábil" do Mapa Resumo ECF, são escrituradas nas colunas próprias do Livro Registro de Saídas.

Parágrafo único. Nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto", são escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações e, na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto", são escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as situações tributárias.

Art. 351. O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo ECF deve escriturar o Livro Registro de Saídas, da seguinte forma:

I – na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: o Número de Ordem Seqüencial do ECF atribuído pelo contribuinte usuário;

c) como números inicial e final do documento: os números do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitidos no dia;

II – na coluna "Valor Contábil": o valor da venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto e ISSQN;

III – nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto": são escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações;

IV – na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto": são escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos respectivos totalizadores de isentos ou não-incidência, em linhas distintas;

V – na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto": são escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos totalizadores de substituição tributária;

VI – na coluna "Observações": o número do Contador de Redução "Z", e quando for o caso, a base de cálculo do ISSQN.

#### Seção VII

Das Condições Gerais de Utilização do ECF

##### Subseção I

Da Obrigatoriedade de Utilização de ECF

Art. 352. Os estabelecimentos que exerçam atividades de venda ou revenda de mercadorias ou bens a varejo ou de prestação de serviços, em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de ECF, excluídos da obrigatoriedade, aqueles enquadrados como microempresas, nos termos da legislação estadual. (Convênio ECF 001/98)

§ 1º Somente é permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive, o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, e nas condições previstas neste Regulamento, devendo o usuário anotar o motivo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO, observados os arts. 370 e 376 deste Regulamento.

§ 2º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, sem estabelecimento fixo ou permanente, portando o seu estoque de mercadorias, com ou sem utilização de veículo, que exerça atividade comercial na condição de barraqueiro, ambulante, feirante, mascate, tenda e similares, está desobrigado do uso de ECF.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I – às operações:

a) com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial;

b) realizadas fora do estabelecimento;

c) realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, gás canalizado e distribuição de água;

II – às prestações de serviços de transporte de carga e valores e de comunicação. (Convênio ECF 01/00)

§ 4º A obrigatoriedade de uso do ECF estende-se, também, para o estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros.

Art. 353. A partir do uso do ECF pelas empresas a que se refere o art. 352 deste Regulamento, a emissão do comprovante de pagamento das operações ou prestações, efetuado por meio de cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, somente pode ser feita pelo ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

§ 1º O contribuinte, nos termos estabelecidos neste artigo, pode optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, a fornecer à Secretaria da Fazenda o faturamento do estabelecimento usuário do equipamento, bem como aquele que, em razão do início de suas atividades, formalizar a opção acima descrita, no prazo de até 30 dias da data da inscrição estadual.

§ 2º O contribuinte que fizer a opção nos termos do § 1º deste artigo tem até o dia 1º de janeiro de 2007 para implementar a condição exigida no caput deste artigo, observado o disposto no Convênio ECF 01/01.

##### Subseção II

Das Condições Gerais de Utilização do ECF

Art. 354. É vedada a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços, não integrado ao ECF, e que deve ter o uso previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização ou que não satisfaça os requisitos previstos neste artigo, bem como calculadora dotada de mecanismo impressor, podem ser apreendidos pela Secretaria de Fazenda e utilizados como prova de infração à legislação tributária.

Art. 355. Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

I – a sua identificação, mediante a indicação do CPF ou CNPJ/MF;

II – a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

III – a data e o valor da operação.

Parágrafo único. O cupom fiscal serve como comprovante legal de custos e despesas operacionais para qualquer empresa, independentemente do ramo de atividade, instituições e órgãos públicos, desde que as informações dos incisos I, II e III deste artigo sejam impressas pelo próprio equipamento.

Art. 356. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Título pode ter a base de cálculo do imposto fixada mediante arbitramento, nos termos previstos na legislação.

Art. 357. São considerados tributados os valores registrados em ECF utilizados em desacordo com este Regulamento.

Art. 358. Por meio de levantamento fiscal próprio, é exigido do usuário o cumprimento das obrigações principal e/ou acessórias, acrescido das cominações legais cabíveis, quando:

I – houver diferença entre a soma dos lançamentos feitos no Livro Registro de Saídas e os valores registrados no ECF;

II – o ECF for encontrado em endereço diverso daquele para o qual tenha sido autorizado, ainda que em estabelecimento matriz ou filial da empresa, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, devem ser observadas as diversas situações tributárias compostas do valor acumulado no totalizador geral do equipamento e a forma de escrituração do Mapa Resumo de ECF.

§ 2º O estabelecimento onde se encontrar o equipamento na situação descrita no inciso II deste artigo fica sujeito ao recolhimento do imposto calculado sobre o valor correspondente à diferença encontrada de acordo com o inciso I deste artigo, bem como às penalidades cabíveis pela utilização irregular de ECF.

Art. 359. No interesse do Fisco, o ECF pode ser vistoriado a qualquer momento, independentemente da presença do técnico credenciado para efetuar a intervenção no equipamento.

Parágrafo único. No caso de ser realizada vistoria pelo Fisco, sendo necessário o rompimento do lacre, o credenciado deve ser convocado para os fins previstos no inciso II do art. 327 deste Regulamento.

Art. 360. Na autorização de uso, cessação de uso, primeira lação ou troca de dispositivo de memória que contenha o software básico e a Memória de Fita-Detalhe – MFD, havendo mudança de credenciado e sempre que a Secretaria da Fazenda considerar necessário, é realizada vistoria fiscal no ECF e nos equipamentos e aplicativos a ele interligados.

Art. 361. O Agente do Fisco designado para proceder vistoria fiscal no ECF emite o documento denominado “Vistoria Fiscal em ECF”, no qual deve constar:

I – identificação do estabelecimento usuário;

II – marca, modelo, versão do software básico e número de fabricação;

III – número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

IV – empresa credenciada para proceder intervenção técnica;

V – número e data do “Atestado de Intervenção em ECF”;

VI – número dos lacres encontrados no ECF;

VII – nome e RG do técnico responsável pela última intervenção;

VIII – Programa Aplicativo, versão e responsável técnico, quando se tratar de ECF interligado a computador ou equivalente;

IX – dados do cupom de Leitura “X”: data, contador de ordem de operação, contador de reduções, contador de reinício de operação e valor do grande total;

X – local, data, número da matrícula funcional e assinatura do Agente do Fisco que presidiu a vistoria;

XI – nome, função e assinatura do representante legal do estabelecimento usuário.

§ 1º No ato da primeira vistoria, o Agente do Fisco afixa ao ECF, em local visível ao público, adesivo indicativo da autorização, com a expressão: “EQUIPAMENTO AUTORIZADO PARA FINS FISCAIS”.

§ 2º O Agente do Fisco preenche o adesivo indicando a marca, modelo e número de série do ECF, razão social, endereço, número de inscrição estadual e CNPJ/MF do contribuinte, além de datar, assinar e colocar o seu número de matrícula funcional.

Art. 362. Em qualquer situação em que for verificado dano ao adesivo de que trata o § 1º do art. 361 deste RICMS, o contribuinte solicita a substituição do adesivo à Delegacia Regional de seu domicílio.

Art. 363. As prerrogativas para uso do ECF, previstas neste Capítulo, não eximem o usuário de emitir, quando solicitado, Nota Fiscal modelo 1 e 1-A, em função da natureza da operação, bem como os demais modelos nos casos exigidos.

§ 1º A operação de venda a consumidor final, não contribuinte do ICMS, acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

I – são anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do cupom fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II – são indicadas, na coluna “observações” do Livro de Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;

III – o cupom fiscal é anexado à via fixa do documento emitido.

§ 2º Nas operações interestaduais de venda à contribuinte, emite-se tão somente Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, não sendo feito o registro em ECF.

§ 3º Nas operações de venda a prazo, é emitida Fatura ou Nota Fiscal- Fatura e, no cupom fiscal correspondente, são impressas indicações sobre a natureza da operação, o número do documento emitido e a identificação do adquirente no campo destinado às informações.

Art. 364. O contribuinte deve emitir o cupom fiscal e entregá-lo ao comprador ou consumidor, independentemente de solicitação.

Art. 365. É facultado incluir no cupom fiscal o CNPJ/MF ou CPF do consumidor, desde que impresso pelo próprio equipamento.

Art. 366. No caso das diferentes alíquotas e no da redução de base de cálculo, a situação tributária é indicada por “Tn”, onde “n” corresponde à carga tributária efetiva incidente sobre a operação.

Art. 367. Os estabelecimentos usuários de ECF que praticarem operações com diferimento podem registrá-las no ECF, desde que observem as seguintes condições:

I – disponibilizar um totalizador próprio, atribuindo carga tributária 0 (zero) ou usar totalizador de não tributados, quando o equipamento não permitir cadastramento de totalizador com alíquota 0 (zero);

II – ser usuário de ECF-IF ou ECF-PDV;

III – que o programa aplicativo somente disponibilize a condição de venda no totalizador especificado, se o adquirente for contribuinte cadastrado neste Estado;

IV – constar no cupom fiscal impresso pelo próprio equipamento, o nome, a inscrição estadual e o CPF ou CNPJ/MF do adquirente, além de constar a indicação de que o totalizador especificado refere-se a mercadorias com diferimento.

Art. 368. A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiro somente pode emitir Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte com início em outra unidade federada depois de adotada a providência de que trata os incisos V e VI do art. 316 deste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de ocorrer intervenção técnica nas condições estabelecidas neste artigo, o contribuinte deve remeter ao respectivo Estado, cópia dos Atestados de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal emitidos para o equipamento, até o dia 15 do mês subsequente ao da intervenção.

Art. 369. O contribuinte usuário de ECF, cuja versão do software básico tenha sido objeto de revisão, deve providenciar a atualização da versão, na forma e prazo estabelecidos, no ato que autorizou a revisão.

Art. 370. Sempre que ocorrer anormalidade que impedir o funcionamento do ECF, o contribuinte usuário obrigado a emitir documento fiscal por ECF deve providenciar no prazo de 15 dias, contados da data do respectivo evento:

I – o conserto ou o reparo, no caso de impossibilidade de uso de todos os seus ECF, em virtude de defeito no programa aplicativo fiscal ou nos equipamentos, inclusive no computador;

II – o pedido de autorização de uso de um novo equipamento no caso de roubo, furto ou destruição total de todos os seus equipamentos autorizados ou, ainda, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 320 deste Regulamento;

III – o pedido de autorização de uso de um novo equipamento, quando, na hipótese do inciso I deste artigo, tenha sido declarada pela empresa interventora, nos termos do inciso XII do art. 327 deste Regulamento:

a) a inviabilidade do conserto do equipamento;

b) a viabilidade do conserto do equipamento, mas que não tenha sido cumprido o prazo estabelecido por ela para a conclusão dos reparos.

Art. 371. Pode ser admitida durante a fase de instalação dos equipamentos e antes da autorização de uso do ECF a realização de testes de funcionamento do sistema pelo contribuinte, desde que:

I – se trate de ECF-PDV ou ECF-IF;

II – os documentos emitidos durante a fase de testes contenham a expressão: "DOCUMENTO EMITIDO PARA FINS DE TESTES DO SISTEMA", no campo destinado a informações complementares;

III – a inscrição estadual e CNPJ/MF, sejam indicados pelos números "0" ou "1".

§ 1º O contribuinte deve, mediante requerimento dirigido ao Delegado Regional de seu domicílio, solicitar autorização para realização dos testes, indicando local, período, número de série, marca e modelo do equipamento em que os mesmos devem ser realizados.

§ 2º Durante a fase de realização de testes, o equipamento não pode ser utilizado para o registro de operações e prestações efetivas.

§ 3º O valor unitário de produtos e serviços utilizados para a realização dos testes de funcionamento do sistema não pode exceder a uma unidade da moeda corrente.

Art. 372. É permitido o cancelamento do documento fiscal emitido pelo ECF em decorrência de erro de registro ou, na hipótese de operações com mercadorias, da não-entrega, total ou parcial, das mesmas ao consumidor adquirente, desde que efetuado imediatamente após a sua emissão, observado o seguinte:

I – o documento fiscal cancelado deve conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, bem como o motivo do seu cancelamento;

II – deve ser emitido, se for o caso, novo documento fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas ou ao serviço a ser prestado;

III – o documento fiscal cancelado deve ser anexado à Redução "Z" relativa ao dia do cancelamento.

§ 1º Quando, por motivos técnicos, o cancelamento não possa ser registrado pelo ECF ou não seja o momento imediatamente posterior à emissão do documento, são adotados os seguintes procedimentos:

I – tratando-se de devolução ou troca de mercadorias, o contribuinte deve observar o disposto na legislação para esta situação;

II – tratando-se de documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, o valor do imposto deve ser estornado na apuração do contribuinte, desde que, cumulativamente:

a) tenha sido devolvido ao passageiro o valor pago pela prestação de serviço;

b) o documento fiscal contenha as seguintes informações:

1. a identificação e o endereço do passageiro, ainda que indicados de forma manuscrita, e sua assinatura;

2. a identificação do responsável pelo estabelecimento usuário do ECF, ainda que indicada de forma manuscrita, e sua assinatura;

3. a justificativa da ocorrência;

c) seja elaborado demonstrativo mensal de documentos fiscais cancelados para fim de dedução do imposto e nele sejam anexados os documentos cancelados.

§ 2º Na hipótese de não-utilização do serviço de transporte rodoviário de passageiros indicado no documento fiscal, o documento pode ser revalidado para o mesmo passageiro, desde que nele conste, ainda que de forma manuscrita e no seu verso, a nova data e horário de embarque e o número da poltrona a ser ocupada.

Art. 373. No início de cada expediente diário ou no caso de funcionamento contínuo do estabelecimento, após a emissão do documento Redução "Z", emite-se o documento Leitura "X" de ECF, devendo este ser mantido junto ao equipamento respectivo até o encerramento do expediente para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. No caso do estabelecimento que mantenha mais de um ECF, os procedimentos de abertura, Leitura "X" de início de dia, bem como de fechamento, Redução "Z", somente são obrigatórios para os equipamentos efetivamente utilizados no dia.

Art. 374. No encerramento diário das atividades ou no caso de funcionamento contínuo do estabelecimento, às 24 horas, ou até o bloqueio automático do equipamento, emite-se o documento Redução "Z", que deve ser conservado para exibição ao Fisco pelo prazo de 5 anos.

§ 1º Na hipótese de existirem no estabelecimento mais de um equipamento, a regra estabelecida neste artigo aplica-se a cada um deles isoladamente.

§ 2º Tratando-se de ECF utilizado, também, para a emissão de documento fiscal para acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros iniciada em outra Unidade da Federação ou realizada por terceiro situado no Estado, é emitido um documento Redução "Z" para cada prestador de serviço cadastrado no equipamento

§ 3º O documento de que trata o § 2º deste artigo é remetido ao respectivo prestador de serviço até o dia seguinte à sua emissão, conservando-se cópia do mesmo no estabelecimento do usuário do ECF.

Art. 375. Ao final de cada período de apuração do imposto, deve ser emitido o documento Leitura da Memória Fiscal, referente às operações neste efetuadas, de todos os ECF autorizados para uso do estabelecimento, inclusive daqueles não utilizados no período, devendo ser conservado para exibição ao Fisco pelo prazo de 5 anos.

Art. 376. O ECF somente pode ser retirado do estabelecimento usuário nos seguintes casos:

I – para fim de intervenção técnica, exclusivamente por empresa interventora credenciada junto a Secretaria da Fazenda ou pelo próprio contribuinte usuário;

II – por Agente do Fisco, nos casos de apreensão do equipamento;

III – após o deferimento da cessação de uso, no caso de novo pedido de uso por outro estabelecimento;

IV – mediante autorização do Delegado Regional, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, deve ser lavrado termo no Livro RUDFTO do estabelecimento do contribuinte usuário.

Art. 377. Na hipótese de haver fixação de novo dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I – o novo dispositivo deve ser iniciado pelo fabricante ou importador, com a gravação do número de fabricação original do ECF acrescido de uma letra, respeitada a ordem alfabética crescente;

II – o dispositivo anteriormente utilizado deve ser mantido resinado no receptáculo original, devendo no caso de:

a) esgotamento, possibilitar a sua leitura;

b) dano, ser mantido inacessível de forma a não possibilitar o seu uso para gravação; (Convênio ICMS 15/03)

III – deve ser fixada nova plaqueta metálica de identificação do ECF, mantida a anterior.

§ 1º No ECF que contiver Memória de Fita-Detalhe:

I – após a gravação dos dados no novo dispositivo que identificar e caracterizar o contribuinte usuário, o software básico deve gravar neste, independente de comando externo: (Convênio ICMS 85/01)

a) o número de série da Memória de Fita-Detalhe em uso no ECF;

b) o último valor armazenado para:

1. o Contador de Reinício de Operação;

2. o Contador de Redução “Z”;

3. o Totalizador Geral para o contribuinte usuário;

II – grava-se na Memória de Fita-Detalhe o número de fabricação acrescido da letra, conforme o item 1 da alínea “b” do inciso I deste parágrafo.

§ 2º No caso de dano no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, após a gravação dos dados que identificar e caracterizar o contribuinte usuário, o software básico deve recuperar da Memória de Fita-Detalhe, se existir, e gravar no novo dispositivo, independentemente de comando externo: (Convênio ICMS 85/01)

I – lista de valores acumulados no Contador de Reinício de Operação;

II – valores dos acumuladores indicados a seguir, gravados quando da emissão de cada Redução “Z” para o contribuinte usuário, contendo:

a) totalizador de Venda Bruta Diária;

b) totalizadores parciais tributados pelo ICMS, com a respectiva carga tributária;

c) totalizadores parciais tributados pelo ISSQN, com a respectiva carga tributária;

d) totalizadores parciais de isento;

e) totalizadores parciais de substituição tributária;

f) totalizadores parciais de não-incidência;

g) totalizadores parciais de cancelamentos;

h) totalizadores parciais de descontos;

i) totalizadores parciais de acréscimos;

j) Contador de Redução “Z”;

k) Contador de Ordem de Operação;

l) Contador de Reinício de Operação;

III – data e hora final de emissão de cada Redução “Z” de que trata o inciso II deste parágrafo;

IV – somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais, gravado quando da emissão de cada Redução “Z” para o contribuinte usuário;

V – lista com Contador de Fita-Detalhe, datas e horas da emissão, valores do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impressos de cada emissão de Fita-Detalhe e o número de inscrição no CNPJ/MF do usuário. (Convênio ICMS 85/01)

§ 3º A aplicação de novo dispositivo de Memória Fiscal deve ser justificada por laudo técnico emitido pelo fabricante ou importador, que é anexado ao respectivo atestado de intervenção.

§ 4º Na hipótese de esgotamento ou dano irreversível no Dispositivo de Armazenamento da Memória Fiscal e não possuindo o equipamento recurso de hardware (receptáculo) para a instalação de dispositivo adicional, o contribuinte usuário deve requerer a cessação de uso do ECF.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, podem ser retiradas do ECF, antes da lacração a que se refere no §4º do art. 318, partes e peças para serem reaproveitadas em outro equipamento, exceto:

I – o dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, que deve permanecer resinado;

II – o dispositivo de armazenamento da Memória de Fita-Detalhe, no caso de ECF com este dispositivo;

III – o gabinete e a respectiva plaqueta metálica de identificação do equipamento.

Art. 378. O contribuinte deve manter no estabelecimento usuário de ECF e apresenta ao Fisco, quando solicitado:

I – o Livro de Registro e Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência – RUDFTO;

II – atestados referentes às intervenções técnicas ocorridas no equipamento;

III – tabela de que trata o inciso XIV do art. 341 deste RICMS, mesmo que em meio magnético;

IV – o manual de instruções do ECF;

V – o manual de instruções do programa aplicativo fiscal completo e atualizado, no caso de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador.

Art. 379. O contribuinte usuário de ECF-IF ou ECF-PDV deve fornecer ao Fisco, quando solicitado, a senha que possibilite acesso irrestrito a todas as telas, funções e comandos do programa aplicativo fiscal.

#### Seção VIII Das Definições

Art. 380. Para os efeitos deste Título, entende-se como:

I – Emissor de Cupom Fiscal – ECF: o equipamento com capacidade de emitir cupom fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal, que atenda às disposições do Convênio ICMS 85/01, compreendendo três tipos básicos:

a) Emissor de Cupom Fiscal – Máquina Registradora (ECF-MR): ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios;

b) Emissor de Cupom Fiscal – Impressora Fiscal (ECF-IF): ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo;

c) Emissor de Cupom Fiscal – Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV): ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e o computador que lhe envia comandos;

II – Placa Controladora Fiscal – PCF: conjunto de recursos de hardware internos ao ECF que concentra as funções de controle fiscal;

III – Memória de Fita-Detalhe – MFD: recursos de hardware, da Placa Controladora Fiscal, para armazenamento dos dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento, dispensada a Leitura da Memória Fiscal, e que adicionalmente:

a) não permitam o apagamento e a modificação de dados;

b) permitam a reprodução dos dados armazenados para arquivo em meio eletrônico;

c) permitam a impressão de 2<sup>as</sup> vias dos documentos originalmente emitidos;

d) imprimam, em cada Redução “Z” (RZ), informações que permitam a recuperação de dados referentes a todos os documentos emitidos após a Redução “Z” anterior, inclusive a Redução “Z” que contenha as informações desta alínea;

IV – Software Básico – SB: conjunto fixo de rotinas residentes na Placa Controladora Fiscal que implementa as funções de controle fiscal do ECF e funções de verificação do hardware da Placa Controladora Fiscal;

V – Memória Fiscal – MF: conjunto de dados internos ao ECF que contém a identificação do equipamento, do contribuinte usuário e, se for o caso, do prestador do serviço de transporte quando este não for o usuário do ECF, Logotipo Fiscal, controle de intervenção técnica e os valores acumulados que representam as operações e prestações registradas diariamente no equipamento;

VI – Memória de Trabalho – MT: área de armazenamento modificável na Placa Controladora Fiscal, utilizada para registro de informações do equipamento e de parâmetros para programação de seu funcionamento, do contribuinte usuário, acumuladores e identificação de produtos e serviços;

VII – Modo de Intervenção Técnica – MIT: estado do ECF em que se permite o acesso direto, exclusivamente, para:

a) alteração de conteúdo da Memória de Trabalho;

b) inserção de informações na Memória Fiscal, referentes a:

1. contribuinte usuário;

2. prestador do serviço de transporte, se for o caso;

c) ajuste do relógio de tempo-real;

d) no caso de ECF com Memória de Fita-Detalhe:

1. iniciação da Memória de Fita-Detalhe;

2. impressão de Fita-Detalhe;

VIII – versão do Software Básico: identificador de versão atribuído ao software básico pelo seu fabricante ou importador, com seis dígitos decimais, no formato XX.XX.XX, em que valores crescentes indicam versões sucessivas do software, obedecendo aos seguintes critérios:

a) o primeiro e o segundo dígitos devem ser incrementados de uma unidade, a partir do valor inicial 01, sempre que houver atualização da versão por motivo de mudança na legislação;

b) o terceiro e o quarto dígitos devem ser incrementados de uma unidade, a partir do valor inicial 00, sempre que houver atualização da versão por motivo de correção de defeito;

c) os dois últimos dígitos podem ser utilizados livremente, a partir do valor inicial 00, excluídas as situações previstas nas alíneas anteriores;

IX – Logotipo Fiscal: as letras “BR” estilizadas, conforme especificação constante no Anexo I do Convênio ICMS 85/01;

X – parâmetros de programação: parâmetros configuráveis que definem características operacionais do ECF;

XI – número de fabricação do ECF: conjunto de vinte caracteres alfanuméricos, composto da seguinte forma:

a) os dois primeiros caracteres: para registro do código do fabricante ou importador, atribuído pela Secretaria Executiva do CONFAZ;

b) o terceiro e o quarto caracteres: para registro do código do modelo do equipamento, atribuído pela Secretaria Executiva do CONFAZ;

c) o quinto e sexto caracteres: para indicar o ano de fabricação;

d) os demais caracteres devem ser utilizados pelo fabricante ou importador de forma seqüencial crescente para individualizar o equipamento;

XII – registro de item: conjunto de dados de produto comercializado ou de serviço prestado, registrados em documento fiscal, composto de:

a) código alfanumérico do produto ou do serviço, com quatorze caracteres;

b) descrição do produto ou do serviço, com capacidade máxima de 233 caracteres;

c) quantidade comercializada, com capacidade máxima de sete dígitos;

d) unidade de medida, com capacidade máxima de três caracteres;

e) valor unitário do produto ou do serviço, com capacidade máxima de oito dígitos;

f) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço, com indicação, se for o caso, da carga tributária seguido do símbolo “%”;

g) valor total do produto ou do serviço compreendendo o valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas “c” e “e” deste inciso, com capacidade máxima de onze dígitos, executada pelo software básico;

XIII – situação tributária: regime de tributação da mercadoria comercializada ou do serviço prestado, devendo, quando for o caso, ser indicada com a respectiva carga tributária efetiva;

XIV – Fita-Detalhe: é a via impressa destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico;

XV – Leitura “X”: documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados dos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;

XVI – Redução “Z”: documento fiscal emitido e ECF contendo idênticas informações às da Leitura “X”, indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, o zeramento dos totalizadores parciais;

XVII – Totalizador Geral ou Grande Total – GT: acumulador irreversível com capacidade de dezoito dígitos, destinado à acumulação do valor bruto de todo registro relativo à operação ou prestação sujeita ao ICMS ou ao ISSQN, inclusive o valor referente ao acréscimo;

XVIII – Totalizadores Parciais: os acumuladores líquidos dos registros de valores efetuados pelo ECF, individualizados pelas situações tributárias das mercadorias vendidas, serviços prestados ou pelas operações de descontos e cancelamentos ou de operações não sujeitas ao ICMS, redutíveis quando da emissão da Redução “Z”, com treze dígitos;

XIX – Contador de Ordem de Operação – COO: o acumulador irreversível com seis dígitos, incrementado de uma unidade, a partir de um, ao ser emitido qualquer documento pelo ECF;

XX – Contador de Reduções – CRZ: o acumulador irreversível com, no mínimo, quatro dígitos, incrementado de uma unidade sempre que for efetuada a Redução “Z”;

XXI – Contador de Reinício de Operação – CRO: o acumulador irreversível com três dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento for recolocado em condições de uso em função de intervenção técnica que implique em alteração de dados fiscais;

XXII – número de ordem-sequencial do ECF: o número de ordem sequencial com três dígitos, numeração a partir de um, atribuído pelo usuário do estabelecimento ao ECF, impresso nos documentos emitidos pelo equipamento e alterável somente mediante intervenção técnica;

XXIII – Contador Geral de Comprovante Não Fiscal – GNf: o acumulador irreversível com seis dígitos, residente na Memória de Trabalho do equipamento, específico para a operação registrada no documento Comprovante Não Fiscal, incrementado de uma unidade quando da emissão deste documento; (Convênio ICMS 002/98)

XXIV – Contador de Cupons Fiscais Cancelados – CFC: o acumulador irreversível com quatro dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento efetuar o cancelamento de cupom fiscal;

XXV – aplicativo: o programa (software) desenvolvido para o usuário com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante de ECF ao software básico, porém, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo;

XXVI – Comprovante Não Fiscal: documento emitido pelo ECF sob o controle do software básico para registro não relacionado ao ICMS ou ao ISSQN, podendo ser vinculado ou não ao último documento fiscal emitido.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE ECF

Art. 381. O ECF que atenda as exigências e especificações definidas no Capítulo VII somente pode ser utilizado para efeitos fiscais com aprovação dos Estados participantes do Protocolo ICMS 16/04 e posterior emissão de Ato Declaratório do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária autorizando a utilização do equipamento neste Estado.

Art. 382. O fabricante e/ou credenciado respondem solidariamente com os usuários, sempre que contribuírem para o uso indevido do ECF.

§ 1º Constitui obrigação do fabricante toda troca obrigatória de versão após revisão do ECF, dentro do prazo determinado em Ato Declaratório do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, sem gerar custos para o contribuinte ou para o credenciado.

§ 2º O não cumprimento do determinado no § 1º deste artigo acarreta na cassação da autorização de uso no Estado do Tocantins, dos equipamentos revisados que não efetivarem a atualização para versão revisada.

Art. 383. O estabelecimento que promover a saída interna ou interestadual de ECF deve enviar arquivo eletrônico ao Setor de ECF da Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda até o 10º dia de cada mês, conforme leiaute estabelecido no Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 25/04, contendo a relação de todos os equipamentos ECF comercializados no mês anterior.

§ 1º Não se aplica a exigência prevista neste artigo:

I – à saída e ao correspondente retorno de ECF para assistência técnica;

II – às saídas promovidas por fabricante ou importador de ECF, que devem enviar arquivo eletrônico à Secretaria da Fazenda deste Estado, até o 10º dia de cada mês e também quando requisitado, conforme leiaute estabelecido no Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 25/04, contendo a relação de todos os equipamentos ECF comercializados no mês anterior.

§ 2º A Comunicação de Entrega de ECF deve ser emitida em duas vias e entregues à Diretoria de Fiscalização, que têm os seguintes destinos:

I – 1ª via: fiscalização;

II – 2ª via: emitente, devidamente visada, como comprovante.

Art. 384. A qualquer momento o ECF pode ter sua utilização vedada para fins fiscais sempre que for constatada possibilidade de prejuízo aos controles fiscais, tanto no que se refere à programação (software), quanto à construção do equipamento (hardware).

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo é precedida do devido processo administrativo nos termos do Protocolo ICMS 16/04, que deve ser publicado no Diário Oficial do Estado por meio de Ato do Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária.

## TÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

### CAPÍTULO I DOS QUE REALIZAREM OPERAÇÕES FORA DO ESTABELECIMENTO

#### Seção I Entradas de Outras Unidades da Federação

Art. 385. Nas entregas de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo ou não identificado, realizadas neste Estado, deve ser:

I – calculado o ICMS, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre o valor das mercadorias transportadas, acrescido de percentual previsto em ato do Secretário de Estado da Fazenda, observando-se, no que couber, as normas estabelecidas para arbitramento de lucro;

II – deduzido do valor do imposto pago no Estado de origem, limitado este à importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais, com observância do percentual regional sobre o valor das mercadorias indicado na documentação fiscal;

III – recolhido o ICMS antecipadamente no primeiro posto fiscal do Estado ou, na falta deste, na agência de atendimento do primeiro Município por onde o veículo transportador transitar.

§ 1º Presumem-se destinadas à entrega neste Estado as mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, sem documentação fiscal comprobatória de seu destino.

§ 2º Se as mercadorias não estiverem acompanhadas de documentação fiscal, o imposto é recolhido pelo seu valor total, sem a dedução de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na hipótese de entrega das mercadorias por preço superior ao que serviu de base para cálculo do tributo sobre a diferença, é também pago o imposto em qualquer Município deste Estado.

Seção II  
Saídas deste Estado

Art. 386. Nas saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, ainda que por meio de veículo ou qualquer outro meio de transporte para a realização de operações fora do estabelecimento, nesta ou em outra Unidade da Federação, com emissão de Nota Fiscal no ato da entrega, é emitida a Nota Fiscal prevista no art. 151 deste RICMS para acompanhar as mercadorias no seu transporte, destacando-se o imposto mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total das mercadorias.

§ 1º A Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo deve conter a indicação dos números e respectivas séries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas, devendo o valor do imposto nela destacado ser lançado no último dia do mês no registro de apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto", item 002 – "outros Débitos", com a expressão "Remessa para venda fora do estabelecimento".

§ 2º Por ocasião do retorno do vendedor, o estabelecimento arquiva a 1ª via da Nota Fiscal relativa à remessa e emite Nota Fiscal referente à entrada, a fim de se creditar do imposto relativo à mercadoria não entregue, mencionando ainda, o número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal correspondente a remessa mediante o lançamento desse documento no Livro Registro de Entradas.

§ 3º Antes do arquivamento da 1ª via da Nota Fiscal de remessa, na forma do parágrafo anterior, deve:

I – em seu verso, ser lançado:

- a) valor das vendas realizadas;
- b) valor do imposto incidente sobre as vendas realizadas;
- c) valor da mercadoria em retorno;
- d) valor do imposto relativo à mercadoria em retorno;
- e) séries, subséries, se for o caso, e números das notas fiscais referentes às vendas realizadas;

II – ser elaborado um demonstrativo das vendas realizadas fora do estabelecimento, no qual consta:

- a) número, série, data e valor da Nota Fiscal e montante do imposto destacado correspondente à remessa;
- b) números e respectivas séries das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas feitas neste Estado;
- c) valor total das operações realizadas neste Estado;

d) montante do imposto devido a este Estado;

e) números e respectivas séries e subséries das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas feitas em outro Estado;

f) valor total das operações realizadas em outra Unidade da Federação;

g) montante do imposto devido a outro Estado com aplicação da respectiva alíquota vigente para as operações internas sobre o valor das operações realizadas em seu território;

h) montante do imposto devido a este Estado, com aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais sobre o valor das operações realizadas fora do Estado;

i) valor do imposto a creditar, que corresponde à diferença entre os montantes de que tratam as alíneas "h" e "i" deste inciso;

j) total do imposto pago em outro Estado e número do respectivo documento comprobatório do recolhimento;

k) número, série, data e valor da Nota Fiscal de entrada relativa às mercadorias não entregues, emitidas na forma da alínea "a" do inciso I deste parágrafo.

§ 4º Se o saldo apurado entre o débito constante da Nota Fiscal de Remessa e o crédito constante da Nota Fiscal (entrada), referida no § 1º deste artigo, for inferior ao imposto incidente sobre as vendas realizadas, mencionado no inciso II do § 3º, o estabelecimento emite Nota Fiscal para lançamento do imposto complementar, declarando que se trata de documento emitido, exclusivamente, para débito do imposto, escriturando-a no Livro Registro de Saídas.

§ 5º Se o saldo entre o débito e o crédito for superior, é emitida nova Nota Fiscal (entrada), com destaque do ICMS, para escrituração no Livro Registro de Entradas.

§ 6º A Nota Fiscal emitida por ocasião da entrega efetiva da mercadoria fora do estabelecimento é escriturada na coluna "Observações" do Registro de Saídas, na mesma linha que corresponder à escrituração da Nota Fiscal de Remessa.

§ 7º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, é facultada a emissão de uma única Nota Fiscal referente à entrada, ao final do dia, englobando todas as mercadorias não entregues, retornadas na mesma data, desde que seja anotado, em seu verso, número, série e data das Notas Fiscais correspondentes às remessas respectivas.

§ 8º Relativamente às operações realizadas fora do território do Tocantins, o contribuinte pode creditar-se do imposto recolhido em outro Estado.

§ 9º O crédito a que se refere o parágrafo anterior não excede a diferença entre a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente na outra Unidade da Federação sobre o valor das operações e o montante do tributo devido a este Estado, calculado sobre o mesmo valor à alíquota aplicável às operações interestaduais.

§ 10. Relativamente a cada remessa, arquiva-se junto, para exibição ao Fisco:

I – o demonstrativo previsto no inciso II do § 3º deste artigo;

II – a 1ª via da Nota Fiscal que serviu para a remessa;

III – a 1ª via da Nota Fiscal de Entrada de que cuida o § 2º deste artigo;

IV – o documento relativo ao recolhimento do imposto feito em outro Estado.

§ 11. Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo por intermédio de prepostos, fornecem a estes documento comprobatório de sua condição.

§ 12. Nas operações relativas à venda de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, realizadas por contribuintes fora do estabelecimento, são observadas as disposições contidas no art. 67 deste RICMS.

## CAPÍTULO II DOS QUE EFETUAM VENDAS A PRAZO

Art. 387. As pessoas que efetuarem vendas de mercadorias a prazo com emissão de duplicatas, sempre que apresentarem esses títulos a bancos, sociedades financeiras e demais estabelecimentos de crédito para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem deva assiná-los, são obrigadas a extrair relação dos mesmos, em duas vias, em que conste:

I – número do título e a data da emissão;

II – nome e o endereço do emitente e do sacado;

III – valor do título e a data do vencimento.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo estende-se a todos os que apresentarem duplicatas a bancos e demais estabelecimentos de crédito, para os fins nele indicados.

§ 2ª Uma das vias da relação é entregue ao estabelecimento de crédito, ficando a outra, visada por este, em poder do interessado, para exibição ao Fisco.

§ 3ª A relação pode ser feita em impresso do próprio estabelecimento de crédito, desde que contenha os requisitos mínimos previstos neste artigo.

§ 4ª As duplicatas e triplicatas devem conter, obrigatoriamente, o número de inscrição do contribuinte que as emitiu e as faturas conter, ainda, o número do documento fiscal correspondente à operação realizada.

### CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DIVERSAS

#### Seção I Operações com Depósito Fechado

Art. 388. Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado na mesma Unidade da Federação, é emitida Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente: (Convênio SINIEF s/n de 15 de dezembro de 1970)

I – valor das mercadorias;

II – natureza da operação: “Remessa para depósito fechado”;

III – dispositivos legais que prevêm a não incidência ou suspensão do ICMS.

Art. 389. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósitos fechados, estes emitem Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor das mercadorias;

II – natureza da operação: “Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado”;

III – dispositivos legais que prevêm a não incidência ou a suspensão do ICMS.

Art. 390. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emite Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – destaque do ICMS, se devido;

IV – a circunstância de que as mercadorias são retiradas diretamente do depósito fechado, mencionando o endereço deste e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 1ª Na hipótese deste artigo, o depósito fechado no ato da saída da mercadoria emite Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor das mercadorias, que corresponde àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

II – natureza da operação: “Retorno simbólico de mercadorias depositadas em depósito fechado”;

III – número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

IV – nome do estabelecimento a que se destinem as mercadorias, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 2ª O depósito fechado indica no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que devem acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que se refere o § 1ª deste artigo.

§ 3ª A Nota Fiscal de que trata o § 1ª deste artigo é enviada ao estabelecimento depositante, que deve registrá-la na coluna própria do registro de entradas, dentro de 10 dias, contados da data da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 4ª As mercadorias são acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5ª Na hipótese do § 1ª deste artigo, pode ser emitida Nota Fiscal de retorno simbólico, contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que permanece arquivada no depósito fechado, dispensada a obrigação prevista no inciso IV do parágrafo mencionado.

Art. 391. Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário é considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando:

I – como destinatário, o estabelecimento depositante;

II – no corpo da Nota Fiscal, o local da entrega, endereço do depósito fechado e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 1ª O depósito fechado deve:

I – registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias na coluna própria do registro de entradas;

II – apor a data da entrada efetiva das mercadorias na Nota Fiscal referida no inciso anterior, remetendo-as ao estabelecimento depositante.

§ 2ª O estabelecimento depositante deve:

I – registrar a Nota Fiscal na coluna própria do Livro Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;

II – emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, na forma do art. 388 deste Regulamento, mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III – remeter ao depósito fechado a Nota Fiscal aludida no inciso anterior, dentro de 5 dias, contados da respectiva emissão.

§ 3ª O depósito fechado deve acrescentar na coluna “Observações” do registro de entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1ª deste artigo, o número, série e subsérie e a data da Nota Fiscal referida no inciso II do § 2ª.

§ 4ª Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, é conferido ao estabelecimento depositante.

#### Seção II Operações com Armazém Geral

Art. 392. Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral, em que o remetente e o armazém estejam localizados neste Estado, o primeiro emite Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente: (Convênio SINIEF s/n de 15 de dezembro de 1970)

I – valor das mercadorias;

II – natureza da operação: “Remessa para armazém geral”;

III – dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e a não-incidência do ICMS.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário, emite Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa.

Art. 393. Nas saídas das mercadorias referidas no art. 392 deste Regulamento, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emite Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I – valor das mercadorias;
- II – natureza da operação: “Retorno de mercadorias depositadas em armazém geral”;
- III – dispositivos legais que prevêm a suspensão ou a não-incidência do ICMS.

Art. 394. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, em que o armazém e o estabelecimento depositante estejam situados neste Estado, o depositante emite Nota Fiscal em nome do destinatário contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I – valor da operação;
- II – natureza da operação;
- III – destaque do ICMS, se devido;
- IV – circunstância em que as mercadorias são retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço deste e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral no ato da saída das mercadorias emite Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I – valor das mercadorias, que corresponde àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
- II – natureza da operação: “Retorno simbólico de mercadorias depositadas em armazém geral”;
- III – número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo;
- IV – nome do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 2º O armazém geral indica no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que devem acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, série e subsérie e a data da Nota Fiscal a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º do caput é enviada ao estabelecimento depositante que deve registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 4º As mercadorias são acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 395. Na hipótese do art. 394 deste RICMS, se o depositante for produtor agropecuário emite Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa em nome do estabelecimento destinatário contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I – valor da operação;
- II – natureza da operação;
- III – quando for o caso, indicações:
  - a) dos dispositivos legais que prevêm a suspensão ou não-incidência do ICMS;
  - b) do número e da data do DARE e identificação do respectivo órgão arrecador, quando o produtor deva recolher o ICMS;
  - c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICMS;
  - d) da declaração de que o ICMS vai ser recolhido pelo estabelecimento destinatário;
- IV – circunstância em que as mercadorias são retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço deste e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 1º O armazém geral no ato da saída das mercadorias emite Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I – valor da operação, que corresponde ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do caput deste artigo;
- II – natureza da operação: “Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros”;
- III – número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor agropecuário na forma do caput deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;
- IV – número e data do DARE do ICMS referidos na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo, e identificação do respectivo órgão arrecador, quando for o caso.

§ 2º As mercadorias são acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal referida no caput deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no § 1º.

§ 3º O estabelecimento destinatário ao receber as mercadorias emite a Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor agropecuário na forma do caput deste artigo;

II – número e data do DARE do ICMS referidos na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo, quando for o caso;

III – número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo armazém geral na forma do § 1º deste artigo, bem como nome deste, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

Art. 396. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em outra Unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o depositante deve emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I – valor da operação;
- II – natureza da operação;
- III – circunstância em que as mercadorias são retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço deste e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante na forma do caput deste artigo, não é efetuado o destaque do ICMS.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emite:

- I – Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
  - a) valor da operação, que corresponde ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo;
  - b) natureza da operação: “Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros”;
  - c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma do caput deste artigo, bem como nome deste, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;
  - d) destaque do ICMS, se devidos, com a declaração: “O recolhimento ICMS é de responsabilidade do armazém geral”;

II – Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor das mercadorias, que corresponde àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
- b) natureza da operação: “Retorno simbólico de mercadorias depositadas em armazém geral”;

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma do caput deste artigo, bem como nome deste, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

d) nome do estabelecimento destinatário, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso I deste parágrafo.

§ 3º As mercadorias são acompanhadas no seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no caput deste artigo e no inciso I do § 2º.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do § 2º deve ser enviada ao estabelecimento depositante que deve registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário ao receber as mercadorias registra no Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o caput deste artigo, acrescentando na coluna "Observações" o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o inciso I do § 2º, bem como nome do armazém geral, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF e lança nas colunas próprias, quando for o caso, os créditos dos impostos pagos pelo armazém geral.

Art. 397. Na hipótese do art. 396 deste Regulamento, se o depositante for produtor agropecuário emite Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal avulsa em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – declaração de que o ICMS, se devido, vai ser recolhido pelo armazém geral;

IV – circunstância de que as mercadorias são retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço deste e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 1º O armazém geral no ato da saída das mercadorias emite Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação, que corresponde ao do documento fiscal emitido na forma do caput deste artigo pelo produtor agropecuário;

II – natureza da operação: "Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros";

III – número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do caput deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como nome deste, endereço e número de inscrição estadual;

IV – destaque do ICMS, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral".

§ 2º As mercadorias são acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal referida no caput deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no § 1º.

§ 3º O estabelecimento destinatário ao receber as mercadorias emite a Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – número e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo pelo produtor agropecuário;

II – número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida pelo armazém geral na forma do § 1º deste artigo, bem como nome deste, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

III – valor do ICMS, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º deste artigo.

Art. 398. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado neste Estado, o estabelecimento depositante é considerado o destinatário, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – como destinatário, o estabelecimento depositante;

II – valor da operação;

III – natureza da operação;

IV – local da entrega, endereço do armazém geral e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

V – destaque do ICMS, se devido.

§ 1º O armazém geral deve:

I – registrar no Registro de Entradas a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias;

II – apor a data da entrada efetiva das mercadorias na Nota Fiscal referida no inciso I, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deve:

I – registrar a Nota Fiscal na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral;

II – emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do art. 392 deste RICMS, mencionando, ainda, o número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III – remeter ao armazém geral a Nota Fiscal aludida no inciso II deste artigo, dentro de 5 dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral deve acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso II do § 2º.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, é conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 399. Na hipótese do art. 398 deste Regulamento, se o remetente for produtor agropecuário deve emitir Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – como destinatário, o estabelecimento depositante;

II – valor da operação;

III – natureza da operação;

IV – local da entrega, endereço do armazém geral e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

V – quando for o caso, indicações:

a) dos dispositivos legais que prevêm a suspensão ou não-incidência do ICMS;

b) do número e da data do DARE e identificação do respectivo órgão arrecador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICMS;

d) da declaração de que o ICMS é recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O armazém geral deve:

I – registrar no Livro de Registro de Entradas a Nota Fiscal de Produtor ou avulsa que acompanhou as mercadorias;

II – apor a data da entrada efetiva das mercadorias na Nota Fiscal referida no inciso anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deve:

I – emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo;

b) número e data do DARE do ICMS referida na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, quando for o caso;

c) circunstância em que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço deste e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

II – emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do art. 392 deste RICMS, mencionando, ainda, os números e datas da Nota Fiscal de Produtor ou Avulsa e da Nota Fiscal de Entrada;

III – remeter ao armazém geral a Nota Fiscal aludida no inciso anterior, dentro de 5 dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral deve acrescentar na coluna “Observações” do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso II do § 2º.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, é conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 400. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado em outra Unidade da Federação, o estabelecimento depositante é considerado destinatário, devendo o remetente:

I – emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço do armazém geral e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

e) destaque do ICMS, se devido;

II – emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: “Outras saídas – para depósito por conta e ordem de terceiros”;

c) nome do estabelecimento destinatário e depositante, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

d) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso I deste artigo.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, deve emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação: “Outras saídas – remessa para depósito”;

III – lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, se devido;

IV – destaque do ICMS, se devido;

V – circunstância em que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I deste artigo pelo estabelecimento remetente, bem como nome deste, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 2º A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deve ser remetida ao armazém geral dentro de 5 dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral registra a Nota Fiscal referida no § 1º deste artigo, anotando na coluna “Observações” o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o inciso II do caput deste, bem como nome do estabelecimento remetente, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

Art. 401. Na hipótese do art. 400 deste RICMS, se o remetente for produtor agropecuário deve:

I – emitir Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço do armazém geral e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a não-incidência ou suspensão do ICMS;

f) indicação, quando for o caso, do número e data do DARE e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICMS;

h) declaração, quando for o caso, de que o ICMS é recolhido pelo estabelecimento destinatário;

II – emitir Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: “Outras saídas – para depósito por conta e ordem de terceiros”;

c) nome do estabelecimento destinatário e depositante, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

d) número e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a não-incidência ou suspensão do ICMS;

f) indicação, quando for o caso, do número e da data do DARE e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICMS;

h) declaração, quando for o caso, de que o ICMS deva ser recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante deve:

I – emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I do caput deste artigo;

b) número e data do DARE do ICMS referidos na alínea “f” do inciso I do caput deste artigo, quando for o caso;

c) circunstância em que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço deste e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

II – emitir Nota Fiscal para o armazém geral, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: “Outras saídas - remessa para depósito”;

c) destaque do ICMS, se devido;

d) circunstância em que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I deste parágrafo pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

III – remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 dias, contados da data da sua emissão.

§ 2º O armazém geral deve registrar a Nota Fiscal referida no inciso II do § 1º deste artigo anotando na coluna “Observações” o número e data da Nota Fiscal a que alude o inciso II do parágrafo anterior, bem como nome do produtor agropecuário remetente, endereço e número de inscrição estadual.

Art. 402. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem em armazém geral situado neste Estado e os estabelecimentos transmitente e adquirente também estejam situados neste Estado, o primeiro deve emitir Nota Fiscal para o segundo contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – destaque do ICMS, se devido;

IV – circunstância em que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço deste e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral deve emitir Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor das mercadorias, que corresponde àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II – natureza da operação: “Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas”;

III – número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do caput deste artigo;

IV – nome do estabelecimento adquirente, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior é enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, devendo este registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente deve registrar a Nota Fiscal referida no caput deste artigo na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da data da sua emissão.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emite Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – o valor das mercadorias, que corresponde ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do caput deste artigo;

II – a natureza da operação: “Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas”;

III – o número, a série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do caput deste artigo, bem como nome deste, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o § 4º deve ser efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal a qual alude o § 4º é enviada ao armazém geral, dentro de 5 dias, contados da data da sua emissão, que deve registrá-la no Registro de Entradas em igual prazo, contado da data de seu recebimento.

Art. 403. Na hipótese do art. 402 deste Regulamento, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, deve emitir Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa para o estabelecimento adquirente contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – quando for o caso, indicações:

a) dos dispositivos legais que prevêm a não-incidência ou suspensão do ICMS;

b) do número e da data do DARE e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICMS;

d) da declaração de que o ICMS deva ser recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV – circunstância em que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço deste e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 1º Na hipótese deste artigo o armazém geral emite Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – o valor da operação, que corresponde ao da Nota Fiscal emitida pelo produtor agropecuário na forma do caput deste artigo;

II – a natureza da operação: “Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros”;

III – o número e a data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como nome deste, endereço e número de inscrição estadual;

IV – o número e a data do DARE do ICMS referidos na alínea “b” no inciso III do caput deste artigo, quando for o caso.

§ 2º O estabelecimento adquirente deve:

I – emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o número e a data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo;

b) o número e a data do DARE do ICMS referidos na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo;

c) a circunstância em que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço deste e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

II – emitir na mesma data da emissão da Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponde ao da Nota Fiscal emitida pelo produtor agropecuário na forma do caput deste artigo;

b) a natureza da operação: “Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas”;

c) números e datas da Nota Fiscal de Produtor ou Avulsa e da Nota Fiscal de Entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuário.

§ 3º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o inciso II do § 2º deve ser efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 4º A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 2º é enviada ao armazém geral dentro de 5 dias, contados da data de sua emissão, que deve registrá-la no Registro de Entradas em igual prazo, contado da data do seu recebimento.

Art. 404. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem em armazém geral situado em outra Unidade da Federação e o estabelecimento depositante e transmitente estiver situado neste Estado, este deve emitir Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – o valor da operação;

II – a natureza da operação;

III – as circunstâncias em que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço deste e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emite:

I – Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor das mercadorias, que corresponde àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) a natureza da operação: “Outras saídas – retorno simbólico de mercadorias depositadas;”

c) o número, a série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do caput deste artigo;

d) o nome do estabelecimento adquirente, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

II – a Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponde ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do caput deste artigo;

b) a natureza da operação: “Outras saídas – transmissão de propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiros;”

c) o destaque do ICMS, se devido;

d) o número, a série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome deste, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o inciso I do § 1º deve ser enviada dentro de 5 dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deve registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas em igual prazo, contado da data de seu recebimento.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 1º deve ser enviada, dentro de 5 dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento adquirente que deve registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas em igual prazo, contado da data de seu recebimento, acrescentando na coluna “Observações” do Registro de Entradas o número, a série e data da Nota Fiscal referida no caput deste artigo, bem como nome do estabelecimento depositante e transmitente, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emite Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – o valor da operação, que corresponde ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do caput deste artigo;

II – a natureza da operação: “Outras saídas – remessa simbólica de mercadorias depositadas;”

III – o número, a série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome deste, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior deve ser efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º deve ser enviada, dentro de 5 dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deve registrá-la no Registro de Entradas em igual prazo, contado da data de seu recebimento.

Art. 405. Na hipótese do art. 404 deste Regulamento, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, deve se aplicar o disposto no art. 403 deste RICMS.

#### Seção III Operações de Vendas à Ordem ou para Entrega Futura

Art. 406. Nas vendas à ordem ou para entrega futura pode ser emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, na qual se menciona que a sua emissão se destina a simples faturamento. (Convênio SINIEF s/n de 15 de dezembro de 1970)

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ICMS é recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento vendedor.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, na efetiva saída global ou parcial das mercadorias, o vendedor emite Nota Fiscal em nome do adquirente com destaque do valor do ICMS, quando devido, indicando-se além dos requisitos exigidos, no campo natureza da operação a expressão “Venda de mercadoria originada de encomenda para entrega futura”, bem como número, data e valor da operação da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.

§ 3º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deve ser emitida Nota Fiscal:

I – pelo adquirente originário em nome do destinatário das mercadorias, com destaque do ICMS, quando devido, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF do estabelecimento que promove a remessa das mercadorias;

II – pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, indicando-se além dos requisitos exigidos, no campo natureza da operação a expressão “Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros”, número, série e data da Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, bem como o nome do seu emitente, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

b) em nome do adquirente originário com destaque do ICMS, quando devido, indicando-se além dos requisitos exigidos, no campo natureza da operação a expressão “Venda de mercadoria entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”, número e série da Nota Fiscal prevista na alínea anterior.

§ 4º Para atualização da base de cálculo, o valor constante na Nota Fiscal emitida para simples faturamento deve ser atualizado até a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o § 2º deste artigo.

#### Seção IV Operações de Remessa para Industrialização

Art. 407. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, deve se observar o seguinte:

I – o estabelecimento fornecedor deve:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além das exigências previstas no art. 151 deste RICMS, constem, também, nome do estabelecimento em que os produtos são entregues, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, bem como a circunstância de que estes se destinam à industrialização;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior o destaque do ICMS, quando devido, que é aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além das exigências previstas no art. 151 deste, número, série e data da nota fiscal referida na alínea “a” deste inciso, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria é industrializada;

II – o estabelecimento industrializador deve:

a) emitir nota fiscal na saída do produto industrializado, com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além das exigências previstas no art. 151 deste Regulamento, constem o nome do fornecedor, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, número, série, subsérie e data da nota fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior o destaque do ICMS, se exigido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que é aproveitado como crédito, se for o caso.

Art. 408. Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deve:

I – emitir nota fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, contendo, também, além das exigências previstas no art. 151 deste:

a) a indicação de que a remessa se destina a industrializador por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que é qualificado nessa nota;

b) a indicação do número, série e data da nota fiscal pela qual as mercadorias foram recebidas em seu estabelecimento, nome do seu emitente, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

II – emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente autor da encomenda, contendo, também, além das exigências previstas no art. 151 deste RICMS:

a) a indicação do número, da série e data da nota fiscal pela qual as mercadorias foram recebidas em seu estabelecimento, nome do seu emitente, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

b) a indicação do número, da série e data da nota fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste, o valor das mercadorias empregadas;

d) destaque do ICMS, quando devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que é aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

## TÍTULO VII DOS REGIMES ESPECÍFICOS

### CAPÍTULO I DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB

#### Seção I Da Aplicação do Regime

Art. 409. É concedido à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, na forma prevista neste Capítulo. (Convênio ICMS 49/95, 26/96 e 63/98)

§ 1º O regime especial de que trata este Capítulo aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros, que realizarem operações vinculadas à política de garantia de preços mínimos – PGPM prevista em legislação específica, ficando os demais, sujeitos ao regime normal previsto na legislação deste Estado.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por este regime passam a ser denominados CONAB/PGPM.

§ 3º São estendidas as disposições deste Capítulo às operações de compra e venda de produtos agrícolas promovidas pelo Governo Federal por intermédio da CONAB, com previsão específica em legislação própria, observado o § 3º do art. 410 deste Regulamento, nas seguintes modalidades: (Convênios ICMS 26/96 e 63/98)

I – amparadas por contratos de opções denominadas mercado de opções do estoque estratégico;

II – resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda – EGF-COV;

III – atos decorrentes da securitização.

#### Seção II Dos Estabelecimentos e da Inscrição

Art. 410. À CONAB/PGPM é concedida inscrição única no cadastro de contribuintes deste Estado. (Convênio ICMS 49/95)

§ 1º Em substituição à inscrição única pode ser atribuída inscrição a um de seus estabelecimentos, dispensando-se os demais desta obrigação.

§ 2º A CONAB/PGPM centraliza a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto em um único estabelecimento por ela previamente indicado, observando o que segue:

I – cada estabelecimento da CONAB/PGPM deve preencher mensalmente o documento denominado Demonstrativo de Estoques – DES, na conformidade do modelo, registrando em seu verso ou em separado o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os Códigos Fiscais da Operação e ou Prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das notas fiscais correspondentes, remetendo-a ao estabelecimento centralizador, registro que passa a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação; (Convênio ICMS 56/06)

II – o estabelecimento centralizador deve escriturar os seus livros fiscais até o dia 9 do mês subsequente ao da realização das operações, com base no Demonstrativo de Estoque – DES ou, opcionalmente, com base nas notas fiscais de entrada e de saída.

§ 3º As modalidades previstas no § 3º do art. 409 deste Regulamento são efetuadas sob a mesma inscrição utilizada no Cadastro de Contribuinte da CONAB/PGPM. (Convênio ICMS 87/96 e 63/98)

#### Seção III Dos Documentos Fiscais

Art. 411. O estabelecimento centralizador a que se refere o art. 410 deste Regulamento adota os seguintes livros fiscais:

I – Registro de Entradas, modelo 1-A;

II – Registro de Saídas, modelo 2-A;

III – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, modelo 6;

IV – Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

§ 1º Os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e o Registro de Inventário são substituídos pelo Demonstrativo de Estoque – DES, emitido mensalmente, por estabelecimento, para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que deve ser aposta a expressão “sem movimento”.

§ 2º Até o dia 30 de cada mês, a CONAB/PGPM remete à Delegacia Regional da circunscrição do estabelecimento centralizador o resumo dos Demonstrativos de Estoque emitidos na segunda quinzena do mês anterior.

§3º A CONAB/PGPM entrega:

I – anualmente, resumo dos Demonstrativos de Estoque no Tocantins;

II – ofício comunicando qualquer procedimento instaurado que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias.

Art. 412. A CONAB/PGPM emite a nota fiscal com numeração única para todos os estabelecimentos do Estado, em cinco vias, com a seguinte destinação: (Convênio ICMS 62/98)

I – 1ª via: destinatário;

II – 2ª via: CONAB/contabilização (via fixa);

III – 3ª via: Fisco do Tocantins;

IV – 4ª via: Fisco da unidade federada de destino;

V – 5ª via: armazém depositário.

§ 1º O estabelecimento centralizador deve manter demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de notas fiscais.

§ 2º Os documentos fiscais que acobertarem as modalidades previstas no § 3º do art. 409 devem identificar a operação a que se relaciona. (Convênio ICMS 26/96 e 63/98)

Art. 413. É dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM.

Art. 414. Nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

I – na Nota Fiscal do Produtor ou documento adotado pelo fisco que a substitua é anotado, pelo armazém que acobertou a entrada do produto, a expressão “mercadoria transferida para a CONAB/PGPM, conforme nota fiscal n.º.... de.../.../...”;;

II – nos casos de remessa simbólica da mercadoria a retenção da 5ª via da Nota Fiscal pelo armazém de destino implica a dispensa da emissão da Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:

a) art. 398, § 2º, II;

b) art. 400, §1º;

c) art. 402, § 4º;

d) art. 404, § 4º;

III – nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da nota fiscal pelo armazém dispensa a emissão de nota fiscal nas hipóteses previstas nos dispositivos deste Regulamento a seguir: (Convênio ICMS 62/98)

a) art. 394, § 1º;

b) art. 396, § 2º, II;

c) art. 402, § 1º;

d) art. 404, § 1º, I.

#### Seção IV Da Escrita Fiscal

Art. 415. O estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia 9 do mês subsequente ao da realização das operações, observado o seguinte:

I – a CONAB, relativamente às operações previstas neste Capítulo, é autorizada a emitir os documentos fiscais, bem como a efetuar a sua escrituração pelo Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, independente da formalização do pedido, respeitada a legislação específica, devendo comunicar esta operação à Delegacia Regional a que estiver vinculado o estabelecimento;

II – o demonstrativo do estoque - DES poderá ser preenchido e remetido em meio magnético, facultado às unidades federadas exigir a sua apresentação em meio gráfico;

III – na operação de remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema para efeito de escrituração dos livros fiscais.

#### Seção V Do Imposto

Art. 416. Nas saídas internas com destino à CONAB/PGPM, promovidas por produtor agropecuário, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja esta tributada ou não.

§ 1º Aplica-se, também, o diferimento nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB/PGPM, localizados neste Estado, vedado o destaque do ICMS.

§ 2º Considera-se saída, o estoque existente no último dia de cada mês, sobre o qual, nos termos deste artigo, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido.

§ 3º Encerra, também, a fase do diferimento a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, o imposto é calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência e recolhido em DARE, podendo ser compensado com créditos fiscais acumulados em conta gráfica.

§ 5º O valor do imposto efetivamente recolhido, referente ao estoque de que trata o § 2º deste artigo, acrescido do valor eventualmente compensado com créditos fiscais acumulados em conta gráfica, é lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de remessa real ou simbólica de mercadorias para depósito em fazenda ou sítio, promovidas pela CONAB, bem como o seu respectivo retorno à mesma, desde que, em cada caso, seja previamente autorizado pela Delegacia Regional.

Art. 417. O imposto devido pela CONAB/PGPM deve ser recolhido até o 20º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou das datas previstas no §2º do art. 416 deste Regulamento.

#### Seção VI Das Demais Disposições

Art. 418. Nas transferências interestaduais, a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete e do seguro e demais despesas acessórias.

Parágrafo único. A concessão deste regime especial pode ser cancelada a qualquer tempo em caso de descumprimento de qualquer obrigação tributária pela CONAB/PGPM.

### CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL

#### Seção I Das Empresas de Construção Civil

Art. 419. Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas, toda pessoa natural ou jurídica, que executar obras de construção civil ou hidráulica, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros.

Parágrafo único. Entende-se por obras de construção civil as adiante relacionadas, quando decorrentes de obras de engenharia civil:

I – construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

II – construção e reparação de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III – construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV – construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

V – execução de obras de terraplanagem, pavimentação em geral, hidráulicas marítimas ou fluviais;

VI – execução de obras elétricas e hidrelétricas;

VII – execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral.

#### Seção II Da Incidência

Art. 420. O ICMS incide sempre que a empresa de construção promover:

I – saídas de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada ou de demolição, quando destinados a terceiros;

II – saída de material de fabricação própria de seu estabelecimento;

III – entrada de mercadoria importada do exterior;

IV – fornecimento de mercadorias produzidas pelo Prestador de serviço fora do local da obra de construção civil;

V – entrada no estabelecimento da empresa de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada, quando contribuinte do ICMS, a consumo ou ativo fixo;

VI – utilização pela empresa de serviço cuja prestação tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, quando contribuinte do ICMS.

#### Seção III Da não Incidência e da Isenção

Art. 421. O ICMS não incide sobre:

I – a execução de obras por administração sem fornecimento de material;

II – a saída de máquinas, veículos, ferramentas e utensílios para prestação de serviços nas obras, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 422. São isentos do imposto:

I – o fornecimento de material adquirido de terceiros, quando efetuado em decorrência de contrato de empreitada ou de sub-empregada;

II – a movimentação de materiais, a que se refere o inciso I deste artigo, entre o estabelecimento fornecedor e as obras, ou de uma para outra obra.

#### Seção IV Da Inscrição Cadastral

Art. 423. Inscreve-se no cadastro de contribuintes do ICMS, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas referidas no art. 419, que praticarem as operações ou prestações definidas no art. 420, observado o § 1º do art. 424, todos deste Regulamento.

§1º Se as empresas mantiverem mais de um estabelecimento, ainda, que simples depósitos, em relação a cada um deles é exigida inscrição.

§2º São dispensadas de inscrição as empresas que se dediquem:

I – a atividades profissionais relacionadas com a construção civil, mediante prestação de serviços técnicos, tais como elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solo e assemelhados;

II – à exclusiva prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou sub-empregada sem fornecimento de materiais.

§ 3º As empresas mencionadas no § 2º deste artigo, caso venham a realizar operações relativas à circulação de mercadorias em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil ou hidráulica, são obrigadas à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

§ 4º Não é considerado estabelecimento o local de cada obra, podendo ser autorizada a inscrição facultativa, tanto da obra como das empresas referidas no §2º deste artigo.

Art. 424. O pedido de inscrição para estabelecimento de construção civil e canteiros de obras é instruído com os documentos constantes do § 2º do art. 94 deste RICMS, e os seguintes:

I – para empresas sediadas no Tocantins:

a) inscrição do requerente no cadastro de contribuintes deste Estado;

b) cópia autenticada do contrato ou documento que prove a participação da firma na realização de obras;

c) alvará municipal relativo ao canteiro de obras, com respectivo endereço;

II – para empresas sediadas em outras Unidades da Federação, os documentos constantes das alíneas “b” e “c” do inciso anterior.

§ 1º São dispensadas de inscrição:

I – as empresas que se dediquem a atividades profissionais relacionadas com a construção civil, mediante prestação de serviços técnicos, tais como elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solo e assemelhados;

II – as empresas que se dediquem à exclusiva prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou sub-empregada sem fornecimento de materiais.

§ 2º Para as empresas mencionadas neste artigo, caso venham a realizar operações relativas à circulação de mercadorias em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil ou hidráulica, é imprescindível o cumprimento das demais obrigações previstas.

#### Seção V Da Vedação e da Anulação de Crédito

Art. 425. As entradas de mercadorias em estabelecimentos de empresas de construção que mantenham estoques, para exclusivo emprego em obras contratadas por empreitada ou sub-empregada, não dão direito a crédito.

Parágrafo único. A empresa de construção civil que efetuar vendas ao público, sempre que realizar remessas para as obras que executar, deve estornar o crédito correspondente às respectivas entradas, na forma prevista no art. 23 deste RICMS.

#### Seção VI Dos Documentos Fiscais

Art. 426. Os estabelecimentos inscritos, sempre que promoverem saídas de mercadorias ou a transmissão de propriedade destas, são obrigados à emissão da nota fiscal.

§ 1º A nota fiscal é emitida pelo estabelecimento que promover a saída de mercadoria, mesmo que de obra de construção civil não inscrita, indicando-se no documento o título da operação e os locais de procedência e destino.

§ 2º Tratando-se de operações não sujeitas ao tributo, a movimentação de materiais e outros bens móveis entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e as obras de construção civil, ou de uma para outra obra, deve ser feita mediante nota fiscal, indicando-se os locais de procedência e de destino, com emissão de nota fiscal consignando como natureza da operação “simples remessa”, que não dá origem a qualquer lançamento de débito ou crédito.

§ 3º Nas operações tributadas, é emitida nota fiscal, observando-se o sistema normal de lançamento do débito e crédito do imposto.

§ 4º Os materiais adquiridos de terceiros podem ser remetidos pelo fornecedor diretamente para as obras, desde que no documento emitido pelo remetente constem o nome da empresa de construção, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, bem como a indicação expressa do local da obra onde devem ser entregues os materiais.

§ 5º Nas saídas de máquinas, veículos, ferramentas e utensílios para serem utilizados na obra e que devam retornar ao estabelecimento de origem, cabe a este a obrigação de emitir a nota fiscal, tanto para a remessa como para o retorno, sempre que a obra de construção civil não seja inscrita.

§ 6º É facultado ao contribuinte destacar talonários para uso na obra de construção civil não inscrita, desde que na respectiva coluna "Observações" do Livro Registro de Utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências sejam especificados os talões e o local da obra a que se destinam.

#### Seção VII Dos Livros Fiscais

Art. 427. As empresas de construção inscritas como contribuintes devem manter e escriturar os livros seguintes, em conformidade com as operações tributadas ou não, que realizarem:

- I – Registro de Entradas;
- II – Registro de Saídas;
- III – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
- IV – Registro de Apuração do ICMS;
- V – Registro de Inventário.

§ 1º As empresas que executarem apenas operações não-sujeitas ao tributo ficam dispensadas do Livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º As empresas que se dediquem, exclusivamente, à prestação de serviços e não efetuem operações de circulação de materiais de construção civil, ainda, que movimentem máquinas, veículos, ferramentas e utensílios, ficam dispensadas da manutenção de livros fiscais.

§ 3º Os livros são escriturados nos prazos e condições previstos neste Regulamento, observando-se, ainda, o seguinte:

I – se os materiais adquiridos de terceiros e destinados às obras de construção civil transitarem pelo estabelecimento do contribuinte, este deve emitir nota fiscal antes da saída da mercadoria com indicação do local da obra, escriturando o documento no Livro Registro de Saídas, na coluna "Operações sem débito do imposto;"

II – se o material for remetido pelo fornecedor, diretamente ao local da obra, ainda que situada em Município diverso, a empresa de construção registra o documento fiscal no Livro Registro de Entradas, na coluna "Operações sem crédito do imposto" e consigna o fato na coluna "Observações" do referido livro, desde que na nota fiscal emitida pelo fornecedor conste a indicação expressa do local da obra;

III – as saídas de materiais do depósito para as obras são escrituradas no Livro Registro de Saídas na coluna "Operações sem débito do imposto", sempre que se tratar das operações não-sujeitas ao tributo a que se referem os artigos 421 e 422 deste Regulamento.

#### Seção VIII Das Demais Disposições

Art. 428. O disposto neste Capítulo aplica-se também aos empreiteiros e subempreiteiros responsáveis pela execução de obra no todo ou em parte, quando houver fornecimento de material.

§ 1º Nas saídas referidas no inciso I do art. 420 deste Regulamento, quando efetuadas por empresas dispensadas do Livro Registro de Apuração do ICMS, o imposto é pago por meio de DARE especial procedendo-se na própria guia ao abatimento do crédito pela entrada, quando cabível, na mesma proporção das saídas tributadas. Sendo que o imposto é pago no prazo de 5 dias úteis, contados da data de cada operação.

§ 2º Nas operações interestaduais de bens e mercadorias destinadas a empresas de construção civil para fornecimento em obras contratadas que executem sob sua responsabilidade e em que ajam, ainda, que excepcionalmente, como contribuintes do imposto, cabe a este Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

### CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES COM RESÍDUOS DE MATERIAIS

Art. 429. O ICMS é recolhido pelo remetente, antes de iniciada a remessa, por meio de DARE em separado, nas saídas das mercadorias com destino a outra Unidade da Federação, adiante indicadas: (Convênio 09/76)

I – lingotes e tarugos dos metais não-ferrosos, classificados nas subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados – TIPI, exceto nas operações efetuadas pelos produtores primários, assim considerados os que produzem metais a partir do minério; (Convênios ICMS 17/82, 30/82 e 86/05)

II – couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, osso, chifre e casco de animais, de produto gorduroso não-comestível de origem animal, inclusive o sebo. (Convênio ICMS 15/88)

§ 1º O comprovante do recolhimento do ICMS previsto neste artigo deve acompanhar a mercadoria juntamente com o documento fiscal próprio, para fins de cobertura fiscal no transporte e aproveitamento do crédito fiscal pela empresa destinatária.

§ 2º O Secretário de Estado da Fazenda pode permitir, mediante regime especial e expressa anuência do Fisco da Unidade da Federação destinatária, a requerimento do contribuinte, que o ICMS devido na forma deste artigo seja recolhido em uma única quota mensal, englobando todas as saídas que no mês o remetente tenha promovido para um mesmo destinatário, caso em que este somente pode utilizar o crédito fiscal relativo à operação após o recebimento de uma via do documento comprobatório do pagamento do imposto.

§ 3º Para a concessão do regime especial que trata o §2º deste artigo são levados em consideração a tradição fiscal e a situação econômica do contribuinte requerente, sendo vedada a sua concessão a contribuinte que não cumpre obrigações tributárias em dia.

§ 4º As notas fiscais emitidas por contribuintes submetidos ao regime especial previsto no §2º deste artigo devem conter a indicação dos números dos processos a ele relativos, formados nos Estados de origem e de destino da mercadoria, ficando vedado o destaque do ICMS nesses documentos fiscais.

§ 5º Tratando-se de contribuinte com estabelecimento fixo, é permitido que um demonstrativo da existência de saldo credor na conta gráfica do ICMS, em relação a cada remessa, visado pelo Fisco estadual, substitua o documento da arrecadação exigido neste artigo.

Art. 430. Nas entradas das sobras de mercadorias mencionadas no inciso I do art. 429 deste Regulamento, provenientes de outra Unidade da Federação, o destinatário estabelecido neste Estado, para fazer jus ao crédito correspondente, comprovado pela guia de recolhimento do imposto, deve observar as seguintes normas:

I – emitir nota fiscal de entrada para lançamento da operação e do crédito no Livro Registro de Entradas, relativamente a cada entrada ou aquisição;

II – arquivar uma via da nota fiscal de entrada emitida, juntamente com o documento fiscal que acompanhou as mercadorias e a guia de recolhimento, comprovante do recolhimento do ICMS no Estado de origem.

#### CAPÍTULO IV DA CIRCULAÇÃO DE BENS PROMOVIDA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 431. Para uniformização nacional de procedimentos relacionados com a circulação de bens, as instituições financeiras, quando contribuintes do ICMS, podem, em sendo o caso, manter inscrição única neste Estado, em relação aos seus estabelecimentos localizados neste território. (Ajuste SINIEF 23/89)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as instituições financeiras elegem, dentre seus estabelecimentos, um que se localize na Capital do Estado e na falta deste, o de maior movimento bancário.

§ 2º A circulação de bens do ativo e de material de uso ou consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira é documentada por nota fiscal, obedecidas às disposições deste Regulamento.

§ 3º No corpo da nota fiscal mencionada no § 2º deste artigo, deve ser anotado o local de saída do bem ou do material.

§ 4º O documento aludido no § 2º do caput não é escriturado nos livros fiscais das instituições financeiras, que são destinados ao registro de operações sujeitas ao ICMS, caso efetuadas.

§ 5º O controle da utilização do documento fiscal de que trata o § 2º deste artigo, pelos estabelecimentos localizados neste Estado, fica sob a responsabilidade do estabelecimento centralizador.

§ 6º As instituições financeiras abrangidas por este artigo devem adotar, ainda, os seguintes procedimentos:

I – manter arquivados em ordem cronológica, nos estabelecimentos centralizadores de que trata o § 1º, os documentos fiscais e demais controles administrativos inerentes aos procedimentos previstos neste artigo;

II – manter no estabelecimento sede ou no outro por ele indicado o arquivo, de que trata este parágrafo, que tem o prazo de 10 dias úteis, contados da data do recebimento da notificação no estabelecimento centralizador, para a sua apresentação ao Fisco deste Estado, quando solicitado;

III – apresentar os documentos de que tratam os arts. 218 e 222 deste Regulamento, ficando dispensadas do cumprimento de outras obrigações tributárias acessórias.

#### CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZATÁRIAS DE ATIVIDADES RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA

##### Seção I Do Regime Especial Concedido as Concessionárias de Serviço Público de Energia Elétrica

Art. 432. Às empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica mencionadas no Anexo XXVIII deste Regulamento, doravante denominadas simplesmente concessionárias, é concedido regime especial para apuração e escrituração do ICMS. (Ajuste SINIEF 28/89)

§ 1º Para cumprimento das obrigações tributárias, as concessionárias podem manter inscrição única, em relação a seus estabelecimentos localizados neste Estado.

§ 2º As concessionárias, mesmo que operem também em outras Unidades da Federação, podem efetuar em um único estabelecimento a escrituração fiscal e a apuração do imposto de todos os seus estabelecimentos.

§ 3º Os locais ou endereços de centralização são os indicados no Anexo XXVIII deste Regulamento.

§ 4º A documentação pertinente pode ser mantida no estabelecimento centralizador, desde que, quando solicitada, seja apresentada no prazo de até 5 dias corridos no local determinado pelo Fisco solicitante.

§ 5º É franqueado o exame da escrituração pelo Fisco das unidades federadas onde a concessionária possuir estabelecimento filial.

§ 6º O recolhimento do imposto deve ser efetuado aos cofres estaduais na forma e dentro dos prazos estabelecidos na legislação estadual, respeitadas as disposições de convênios existentes sobre a matéria.

§ 7º O disposto neste artigo é extensivo, mediante celebração de Termo de Acordo, às empresas permissionárias e autorizatárias de atividades de energia elétrica.

##### Seção II Da Exploração de Energia Elétrica Mediante Consórcio de Empresas

Art. 433. Relativamente ao estabelecimento gerador, cuja atividade seja explorada mediante consórcio de empresas, é observado o seguinte:

I – o consórcio por intermédio da empresa líder que age como mandatária das demais consorciadas, deve requerer, com anuência expressa destas, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II – a empresa líder deve registrar todas as operações da atividade consórcil em livros próprios do estabelecimento, ficando responsável pelo cumprimento das obrigações principais e acessórias, relacionadas com o imposto, previstas para as demais concessionárias e permissionárias de aproveitamento econômico de energia elétrica.

##### Seção III Do Estorno de Débitos de ICMS por Empresas Fornecedoras de Energia Elétrica

Art. 434. Nas hipóteses de estorno de débito de ICMS relativas ao fornecimento de energia elétrica, deve ser elaborado relatório interno por período de apuração e de forma consolidada, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Convênio ICMS 30/04)

I – o número, série e data de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE objeto de estorno de débito;

II – a data de vencimento da conta de energia elétrica;

III – o CNPJ/MF ou CPF, inscrição estadual e razão social ou nome do destinatário;

IV – o código de identificação da unidade consumidora;

V – o valor total, base de cálculo e valor do ICMS da NF/CEE objeto de estorno de débito;

VI – o valor do ICMS correspondente ao estorno;

VII – o número da NF/CEE emitida em substituição àquele objeto de estorno de débito;

VIII – o motivo determinante do estorno.

§ 1º O relatório de que trata este artigo:

I – é mantido em arquivo eletrônico no formato texto (txt), o qual, quando solicitado, deve ser fornecido ao fisco no prazo de 5 dias corridos;

II – pode ser exigido em papel.

§ 2º O contribuinte deve manter pelo prazo decadencial os elementos comprobatórios do estorno de débito realizado e o relatório de que trata este artigo.

§ 3º Somente é permitido estorno de débito no fornecimento de energia elétrica nos seguintes casos:

I – em virtude de erro de medição, faturamento ou emissão;

II – cobrança em duplicidade.

§ 4º O crédito decorrente do estorno de débito previsto no inciso I do § 3º deste artigo deve ocorrer no mesmo período de emissão das Notas Fiscais/Contas de Energia emitidas em substituição.

Art. 435. Com base no arquivo eletrônico de que trata o art. 434 deste RICMS deve ser emitida uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por período de apuração, para documentar o estorno de débito.

Parágrafo único. Na Nota Fiscal deve constar chave de autenticação digital do arquivo eletrônico de que trata o art. 434, obtida pela aplicação de algoritmo de autenticação digital MD5 – Message Digest – sobre o referido arquivo.

#### Seção IV

Do cumprimento de Obrigações Tributárias em Operações de Transmissão e Conexão de Energia Elétrica no Ambiente da Rede Básica

Art. 436. É atribuída ao consumidor de energia elétrica, conectado à rede básica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento. (Convênios ICMS 117/04 e 135/05)

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária que rege o ICMS, o consumidor conectado à rede básica deve:

I – emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste:

a) como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

b) a alíquota aplicável;

c) o destaque do ICMS;

II – elaborar relatório, anexo a nota fiscal mencionada no inciso anterior, em que deve constar:

a) a sua identificação com CNPJ/MF e, se houver, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes;

b) o valor pago a cada transmissora;

c) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

§ 2º O imposto devido deve ser recolhido na data de emissão da nota fiscal referida no inciso I do parágrafo anterior ou em outra data, a critério de cada unidade federada.

Art. 437. O agente transmissor de energia elétrica é dispensado da emissão de Nota Fiscal, relativamente aos valores ou encargos:

I – pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore relatório, até o último dia do mês subsequente ao das operações e o forneça às Unidades da Federação, contendo os valores devidos pelo uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores;

II – de conexão, desde que elabore relatório, até o último dia do mês subsequente ao das operações e o forneça, quando solicitado pelo fisco, contendo os valores devidos pela conexão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores.

§ 1º Na hipótese do não fornecimento do relatório a que se refere o inciso I do caput, o agente transmissor tem o prazo de 15 dias, contados da data limite, para fornecimento daquele relatório, a fim de que sejam emitidos os respectivos documentos fiscais.

§ 2º A autoridade fazendária pode, a qualquer tempo, requisitar informações relativas às operações de que trata esta Seção ao Operador Nacional do Sistema e aos agentes transmissores.

Art. 438. Para os efeitos deste Capítulo, o autoprodutor equipara-se ao consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no art. 437 deste RICMS.

### CAPÍTULO VI DOS CONCESSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E DE TRANSPORTE AÉREO

#### Seção I

Dos Transportadores Ferroviários

Art. 439. Os concessionários de serviço público de transporte ferroviário, denominados de ferrovias, relacionados no Anexo XXIX deste Regulamento, regem-se pelo Regime Especial de Escrituração e Apuração do ICMS incidente na prestação de serviços de transporte ferroviário nos seguintes termos: (Ajustes SINIEF 19/89 e 04/05)

I – para o cumprimento das obrigações principais e acessórias, as ferrovias podem manter inscrição única neste Estado, em relação a seus estabelecimentos aqui localizados;

II – as ferrovias podem centralizar em um único estabelecimento, ainda, que localizado em outro Estado, a elaboração da escrituração fiscal e a apuração do ICMS devido a este Estado;

III – sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada de que trata o inciso anterior, as ferrovias que prestarem serviços em mais de uma Unidade da Federação recolhem a este Estado o ICMS devido, relativamente ao serviço de transporte aqui iniciado;

IV – os transportadores ferroviários de cargas devem emitir a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, ainda que no final da prestação dos serviços, com base nos Despachos de Cargas; (Convênio SINIEF 06/89, Ajuste SINIEF 07/06)

V – pode ser utilizada Relação de Despacho em substituição a indicação prevista no inciso IX do art. 172, que deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

a) denominação “Relação de Despachos”;

b) número de ordem, série e subsérie da nota fiscal a que se vincula;

c) data da emissão idêntica à da nota fiscal;

d) identificação do emitente: nome, endereço e os números da inscrição estadual e no CNPJ/MF;

e) razão social do tomador do serviço;

f) número e data do despacho;

g) procedência, destino, peso e importância por despacho;

h) total dos valores;

VI – a nota fiscal de serviço de transporte só pode englobar mais de um despacho por tomador de serviço, quando acompanhada da relação de despachos, prevista no inciso V deste artigo;

VII – para acobertar o transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias desde a origem até o destino, independente do número de ferrovias co-participantes, as ferrovias emitem, onde se iniciar o transporte, um único despacho de cargas, sem destaque do ICMS para tráfego próprio ou mútuo, que serve como documento auxiliar de fiscalização;

VIII – as ferrovias encaminham à Secretaria da Fazenda documento de informação anual, consolidando os dados necessários ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios na receita do ICMS, no prazo e na forma fixados.

§ 1º O Despacho de Cargas em Lotação, de tamanho não inferior a 19 x 30cm, em qualquer sentido, deve ser emitido em, no mínimo, cinco vias, com a seguinte destinação:

I – 1ª via: ferrovia de destino;

II – 2ª via: ferrovia emitente;

III – 3ª via: tomador do serviço;

IV – 4ª via: ferrovia co-participante, quando for o caso;

V – 5ª via: estação emitente.

§ 2º O Despacho de Cargas Modelo Simplificado, de tamanho não inferior a 12 x 18cm em qualquer sentido, deve ser emitido em, no mínimo, quatro vias, com a seguinte destinação:

I – 1ª via: ferrovia de destino;

II – 2ª via: ferrovia emitente;

III – 3ª via: tomador do serviço;

IV – 4ª via: estação emitente.

§ 3º O Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas Modelo Simplificado deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação do documento;

II – nome da ferrovia emitente;

III – número de ordem;

IV – datas (dia, mês e ano) da emissão e do recebimento;

V – denominação da estação ou agência de procedência e do lugar de embarque, quando este se efetuar fora do recinto daquela estação ou agência;

VI – nome e endereço do remetente por extenso;

VII – nome e endereço do destinatário por extenso;

VIII – denominação da estação ou agência de destino e do lugar de desembarque;

IX – nome do consignatário por extenso ou uma das expressões “à ordem” ou “ao portador”, podendo o remetente designar-se como consignatário ou ficar em branco o espaço a este reservado, caso em que o título é considerado “ao portador”;

X – indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;

XI – espécie e peso bruto do volume ou volumes despachados;

XII – quantidade dos volumes, suas marcas e acondicionamento;

XIII – espécie e número de animais despachados;

XIV – condições do frete, se pago na origem, ou a pagar no destino ou em conta corrente;

XV – declaração do valor provável da expedição;

XVI – assinatura do agente responsável autorizado pela emissão do despacho;

XVII – o nome do impressor do documento, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 4º A Guia de Informação e Apuração Mensal – GIAM deve ser entregue à Secretaria da Fazenda até o 20º dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço de transporte.

§ 5º A atualização monetária do débito fiscal obedece às disposições da Lei 1.287/01.

§ 6º As ferrovias elaboram o Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS – DSICMS, por estabelecimento centralizador, dentro dos 15 dias subsequentes ao mês da emissão da Nota Fiscal de Serviços de Transporte, relativo às prestações de serviços cujo recolhimento do ICMS devido foi efetuado por outra ferrovia, que não a de origem dos serviços, devendo ser emitido pela ferrovia arrecadadora do valor dos serviços tributados, e deve ser emitido um demonstrativo por contribuinte substituído, com, no mínimo, as seguintes indicações:

I – identificação do contribuinte substituído: nome, endereço, números da inscrição estadual e no CNPJ/MF;

II – identificação do contribuinte substituído: nome, endereço, números da inscrição estadual e CNPJ/MF;

III – mês de referência;

IV – Unidade da Federação e Município de origem dos serviços;

V – despacho, número, série e data;

VI – número, série, subsérie e data da Nota Fiscal de Serviços de Transporte emitida pelo contribuinte substituído;

VII – valor dos serviços tributados;

VIII – alíquota;

IX – ICMS a recolher.

§ 7º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação “Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário”, o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

II – a natureza da prestação do serviço, acrescido do respectivo código fiscal de operação;

III – a data da emissão e a identificação do emitente: o nome, o endereço, os números da inscrição estadual e no CNPJ;

IV – a identificação do tomador do serviço: o nome, o endereço, e os números da inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

V – origem, destino e a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

VI – o valor do serviço, os acréscimos a qualquer título e o valor total dos serviços prestados;

VII – a base de cálculo, a alíquota aplicável e o valor do ICMS;

VIII – o nome, o endereço, os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor da nota fiscal, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota fiscal impressa, série e subsérie, e o número da autorização para a impressão dos documentos fiscais;

IX – a data limite para utilização, que é de doze meses a partir da data da AIDF impressa no formulário.

§ 8º As indicações mencionadas nos incisos I, III, VIII e IX do § 7º deste artigo são impressas.

§ 9º A Nota Fiscal de Serviços de Transporte Ferroviário é de tamanho não inferior a 148 X 210 mm em qualquer sentido.

§ 10. Na prestação de serviço de transporte ferroviário, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário é emitida no mínimo em 2(duas) vias, que tem a seguinte destinação:

I – 1ª, é entregue ao tomador do serviço;

II – 2ª, fica fixa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 440. Na prestação de serviços de transporte ferroviário com tráfego entre as ferrovias, na condição de “frete a pagar no destino” ou “conta corrente a pagar no destino”, a empresa arrecadadora do valor do serviço emite a Nota Fiscal de Serviço de Transporte e recolhe, na qualidade de contribuinte substituto, o ICMS devido ao Estado do Tocantins.

#### Seção II

#### Dos Transportadores Aeroviários

#### Subseção I

#### Das Concessionárias de Serviços Públicos de Transporte Aéreo

Art. 441. Às empresas nacionais e regionais, concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas, que optarem pela sistemática da redução da tributação em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais, é concedido regime especial de Apuração do ICMS, nos seguintes termos: (Ajuste SINIEF 10/89)

I – cada estabelecimento centralizador deve ter escrituração própria, que é executada no estabelecimento que efetue a contabilidade da concessionária;

II – as concessionárias que prestam serviços:

a) em todo o território nacional devem manter um estabelecimento situado e inscrito neste Estado, onde também devem recolher o imposto e arquivar uma via do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos e do Demonstrativo de Apuração do ICMS, conforme modelos a serem publicados em ato do Secretário de Estado da Fazenda, juntamente com uma via do respectivo comprovante do recolhimento do imposto;

b) de amplitude regional devem manter um estabelecimento inscrito na Unidade da Federação onde esteja localizada a sede, bem como a escrituração fiscal e contábil, devendo inscrever-se no cadastro de contribuintes deste Estado, sendo que os documentos citados na alínea anterior, quando solicitados pelo Fisco, devem ser apresentados no prazo de 5 dias;

III – as concessionárias devem emitir o Relatório de Embarque de Passageiros antes do início da prestação do serviço de transporte de passageiros, o qual não deve expressar valores, destinado a registrar os bilhetes de passagem e as notas fiscais de serviço de transporte que englobam os documentos de excesso de bagagem, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a) a denominação: “Relatório de Embarque de Passageiros;”

b) o número de ordem em relação a cada Unidade da Federação;

c) o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

d) os números dos documentos citados neste inciso;

c) o número de voo atribuído pelo Departamento de Aviação Civil – DAC;

f) o código de classe ocupada (“F” – primeira; “S” – executiva; “K” – econômica);

g) o tipo do passageiro (“DAT” – adulto; “CHD” – meia passagem; “INF” – colo);

h) a hora, data e local do embarque;

i) o destino;

j) a data do início da prestação do serviço.

§ 1º O Relatório de Embarque de Passageiros, de tamanho não-inferior a 28cm x 21,5cm, em qualquer sentido, deve ser arquivado na sede centralizadora da escrituração contábil e fiscal para exibição ao Fisco.

§ 2º O Relatório de Embarque de Passageiros pode ser emitido após o início da prestação do serviço, dentro do período de apuração, na sede centralizadora da escrituração fiscal e contábil, desde que tenha como suporte para a sua elaboração, o documento emitido antes da prestação do serviço, denominado Manifesto Estatístico de Peso e Balanceamento (load sheet), que deve ser guardado por 5 exercícios completos para exibição ao Fisco.

§ 3º Ao final do período de apuração, os bilhetes de passagem são quantificados por fato gerador, mediante o rateio de suas utilizações, e seus totais escriturados, por número de voo, em conjunto com os dados constantes dos Relatórios de Embarque de Passageiros (data, número do voo, número do Relatório de Embarque de Passageiros e espécie de serviço) no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

§ 4º Nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros domiciliados no exterior, pela modalidade Passe Aéreo Brasil (BRAZIL AIR PASS), cuja tarifa é fixada pelo Departamento de Aviação Civil – DAC, as concessionárias apresentam à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 dias, sempre que alterada a tarifa, cálculo demonstrativo estatístico do novo índice de pró-rateio, que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em “dólar americano.”

§ 5º O Demonstrativo de Apuração do ICMS deve ser preenchido em 2 vias, sendo uma remetida ao estabelecimento localizado nesta Unidade da Federação, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, e conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome, número de inscrição estadual do estabelecimento centralizador em cada Unidade da Federação, número de ordem, mês de apuração, numeração inicial e final das páginas e nome, cargo e assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária;

II – discriminação por linha, do dia da prestação do serviço, número do voo, especificação e preço do serviço, base de cálculo, alíquota e valor do ICMS devido;

III – apuração do imposto.

§ 6º Pode ser elaborado um Demonstrativo de Apuração do ICMS para cada espécie de serviço prestado (passageiros, carga com Conhecimento Aéreo Valorizado, Rede Postal Noturna e Mala Postal).

Art. 442. As prestações de serviços de transporte de cargas aéreas são sistematizadas em 3 modalidades:

I – cargas aéreas com Conhecimento Aéreo Valorizado;

II – Rede Postal Noturna – RPN;

III – Mala Postal.

Art. 443. O Conhecimento Aéreo pode ser impresso centralizadamente, mediante autorização do Fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil e deve ter numeração seqüencial única para todo o país.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte que englobar documentos de excesso de bagagem pode ser impressa centralizadamente, mediante autorização do Fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil e deve ter numeração seqüencial por Unidade da Federação.

§ 2º Os documentos previstos neste artigo são registrados no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, pelos estabelecimentos, remetente e destinatário, com a indicação da respectiva numeração em função do estabelecimento usuário.

§ 3º Os Conhecimentos Aéreos são registrados em Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos por agência, posto ou loja autorizada, emitidos por prazo não-superior ao de apuração e guardados à disposição do Fisco, em 2 vias, sendo:

I – uma nos estabelecimentos centralizadores em cada Unidade da Federação;

II – outra na sede da escrituração fiscal e contábil.

§ 4º As concessionárias regionais mantêm as 2 vias do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos na sede da escrituração fiscal e contábil.

§ 5º Os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos são de tamanho não inferior a 25cm x 21cm, podendo ser elaborados em folhas soltas, por agência, loja ou posto emitente, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação “Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos;”

II – o nome do transportador e a identificação, ainda, que por meio de códigos, da loja, agência ou posto emitente;

III – o período de apuração;

IV – a numeração seqüencial atribuída pela concessionária;

V – o registro dos Conhecimentos Aéreos emitidos, constante de numeração inicial e final dos Conhecimentos Aéreos, englobados por código fiscal de operação e prestação, data da emissão e valor da prestação.

§ 6º Os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos são registrados um a um por seus totais no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

§ 7º O número dos Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos deve ser mencionado no campo destinado às indicações relativas ao dia, voo e espécie do serviço no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

Art. 444. Nos serviços de transporte de carga prestados à Empresa de Correio e Telégrafos – ECT, de que tratam os incisos II e III do art. 442 deste Regulamento, é dispensada a emissão de Conhecimento Aéreo a cada prestação.

§ 1º No final do período de apuração, com base nos contratos de prestação de serviço e na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitem, em relação a cada Estado em que tenham se iniciado as prestações, um único Conhecimento Aéreo englobando as prestações do período.

§ 2º Os Conhecimentos Aéreos emitidos na forma do §1º deste artigo são registrados diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

§ 3º O preenchimento e a guarda dos documentos previstos nesta Subseção tornam as concessionárias dispensadas da escrituração dos livros fiscais, com exceção do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

#### Subseção II Das Empresas de Courier

Art. 445. As mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais transportadas por empresas de courier ou a elas equiparadas, até sua entrega no domicílio destinatário, são acompanhadas, em todo território nacional, pelo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB), fatura comercial e, quando devido o Imposto, pelo comprovante de seu pagamento. (Convênio ICMS 59/95)

Parágrafo único. Nas importações de valor superior a US\$ 50.00 ou o seu equivalente em outra moeda, quando não-devido o imposto, o transporte também deve ser acompanhado pela Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, que pode ser providenciada pela empresa de courier.

Art. 446. O transporte das mercadorias ou bens só pode ser iniciado após o recolhimento do ICMS incidente na operação, em favor da unidade federada do domicílio do destinatário.

§ 1º O recolhimento do ICMS, individualizado para cada destinatário, deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, inclusive, na hipótese em que o destinatário esteja domiciliado na própria unidade federada em que se tenha processado o desembaraço aduaneiro.

§ 2º É dispensada a indicação dos dados, na GNRE, relativos ao Município, Código de Endereçamento Postal – CEP, inscrição estadual e CNPJ/MF.

§ 3º A guia de recolhimento pode ser emitida por processamento de dados.

§ 4º No campo “Outras Informações” da GNRE, a empresa de courier deve constar, dentre outras indicações, sua razão social e número de inscrição no CNPJ/MF.

§ 5º Caso o início da prestação ocorra em final de semana ou feriado, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens, o seu transporte pode ser realizado sem o acompanhamento do comprovante de pagamento do imposto, desde que:

I – a empresa de courier assuma a responsabilidade solidária pelo pagamento daquele imposto;

II – a dispensa do comprovante de arrecadação seja concedida à empresa de courier devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio de regime especial;

III – o imposto seja recolhido até o 1º dia útil seguinte.

§ 6º o recolhimento do ICMS na forma do § 5º deste artigo pode ser efetuado até o dia 9 de cada mês, em única via de documento de arrecadação, relativamente às operações realizadas no mês anterior, mediante regime especial, dispensada a exigência prevista no caput deste artigo.

Art. 447. O regime especial a que alude o § 6º do art. 446 deste RICMS é requerido à Secretaria da Fazenda a que estiver vinculada a empresa de courier.

§ 1º A concessão do regime especial é realizada pela Secretaria, com observância do modelo constante em anexo ao Convênio ICMS 59/95, passando a produzir efeitos imediatamente.

§ 2º No prazo de 48 horas, é remetida cópia do ato concessivo do regime especial à Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS, para remessa, em igual prazo, a todas Unidades da Federação.

§ 3º O regime especial é convalidado por meio de protocolo a ser celebrado por todas as Unidades da Federação, à vista de proposta formalizada pela unidade federada concedente.

#### CAPÍTULO VII DOS TRANSPORTADORES DE VALORES

Art. 448. As empresas que realizarem transporte de valores nas condições previstas na Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, e no Decreto Federal 89.056, de 24 de novembro de 1983, podem emitir quinzenal ou mensalmente, sempre dentro do mês de prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações de serviço realizadas no período. (Ajuste SINIEF 20/89)

§ 1º As empresas transportadoras de valores mantêm em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, que deve conter, no mínimo:

I – número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte a qual ele se refere;

II – nome do estabelecimento emitente, endereço e números da inscrição estadual e no CNPJ/MF;

III – local e data de emissão;

IV – nome do tomador dos serviços;

V – número da Guia de Transporte de Valores;

VI – local de origem e de entrega de cada valor transportado;

VII – valor transportado em cada serviço;

VIII – data da prestação de cada serviço;

IX – valor total transportado na quinzena ou no mês;

X – valor total cobrado pelos serviços na quinzena ou no mês com todos os seus acréscimos.

§ 2º O transporte de valores deve ser acompanhado do documento denominado Guia de Transporte de Valores – GTV, a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo, que serve como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento, a qual deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação impressa tipograficamente: “Guia de Transporte de Valores – GTV”;

II – número de ordem, série, subsérie e número da via e seu destino, todos impressos tipograficamente;

III – local e data de emissão;

IV – identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, impressos tipograficamente;

V – identificação do tomador do serviço: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF ou no CPF, se for o caso;

VI – identificação do remetente e do destinatário: nomes e endereços;

VII – discriminação da carga: a quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e valor declarado de cada espécie;

VIII – placa, local e unidade federada do veículo;

IX – no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”: outros dados de interesse do emitente;

X – nome do impressor do documento, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas séries, subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, que são impressos tipograficamente.

§ 3º A GTV, cuja escrituração nos livros fiscais é dispensada, deve ter tamanho não inferior a 11 x 26cm e a ela se aplicam as demais normas da legislação do ICMS referentes à impressão, uso e conservação de impressos e de documentos fiscais, sendo que:

I – podem ser acrescentados dados de acordo com as peculiaridades de cada prestador de serviço, desde que não prejudique a clareza do documento;

II – a mesma é emitida antes da prestação do serviço em, no mínimo, três vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via fica em poder do remetente dos valores;

b) a 2ª via fica presa ao bloco para exibição ao fisco;

c) a 3ª via acompanha o transporte e é entregue ao destinatário, juntamente com os valores.

§ 4º Para atender ao roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da GTV, indicados no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, podem ser mantidos no veículo e no estabelecimento do tomador do serviço para emissão no local do início da remessa dos valores, podendo os dados já disponíveis, antes do início do roteiro, serem indicados antecipadamente nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda, que diverso daquele utilizado para sua emissão.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplica às prestações de serviços realizadas por transportadores de valores inscritos no cadastro estadual, onde tenha início a prestação de serviço.

§ 6º Podem ser excluídos deste regime especial, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, os contribuintes que deixarem de cumprir suas obrigações tributárias.

#### CAPÍTULO VIII DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS

Art. 449. As empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, podem, mediante regime especial, manter uma única inscrição neste Estado, desde que: (Convênio SINIEF 06/89)

I – no campo “observações” ou no verso da AIDF sejam indicados os locais, mesmo que por meio de códigos, em que são emitidos os bilhetes de passagem rodoviários;

II – o estabelecimento mantenha controle de distribuição dos documentos citados no inciso anterior para os diversos locais de emissão;

III – o estabelecimento inscrito centralize os registros e as informações fiscais e mantenha a disposição do Fisco estadual os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Art. 450. Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros devem:

I – emitir bilhetes de passagem por meio de Emissor de Cupom Fiscal – ECF conforme o Título V deste Regulamento, desde que:

a) o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma do registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que são utilizados (agência, filial, posto ou veículo);

b) sejam lançados no Livro Registro de Utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, modelo 6, os dados exigidos na alínea anterior;

c) os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação tributária estadual ou previstas em Termo de Acordo de Regime Especial;

II – utilizar bilhetes de passagem contendo impressas todas as indicações exigidas a serem emitidas por marcação em todas as vias, mediante perfuração, picotamento ou assinalação dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos, obedecendo à seqüência das seções permitidas pelos órgãos concedentes, nos casos em que for dispensada a utilização do ECF;

III – em se tratando de transporte em linha com preço único, efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catracas ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que devem ser utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

#### CAPÍTULO IX DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS

Art. 451. As empresas transportadoras de carga, estabelecidas neste Estado, podem manter uma única inscrição centralizada no Município de sua sede ou no caso de empresa de outro Estado, no Município onde possua filial neste território.

Art. 452. As empresas de que trata o art. 451 deste Regulamento são autorizadas a efetuar o recolhimento do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte que realizarem, com início em Municípios diversos daquele em que tenham a inscrição centralizada, no mesmo documento utilizado para o recolhimento do ICMS devido pelas demais prestações que efetivarem no prazo previsto no calendário fiscal.

§ 1º Na prestação de serviços que tenha início em Município diverso do local do estabelecimento centralizador, é exigida a utilização de Conhecimento de Transporte de subsérie, distinta daquela emitida nas prestações iniciadas no Município do estabelecimento centralizador.

§ 2º A emissão, escrituração e os demais procedimentos relativos às prestações de que trata este artigo, seguem as normas comuns previstas neste Regulamento.

§ 3º As empresas transportadoras devem elaborar mensalmente um demonstrativo das prestações iniciadas em Municípios diversos daquele em que possuam inscrição centralizada.

## CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO

### Seção I

#### Do Regime Especial Concedido às Operadoras de Serviço Público de Telecomunicações

Art. 453. Às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação indicadas no Anexo XXX deste Regulamento, doravante denominadas Empresa de Telecomunicação, é concedido regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o ICMS. (Convênio ICMS 126/98)

Parágrafo único. As hipóteses não contempladas nesta Seção, observam-se as normas previstas na legislação tributária pertinente.

Art. 454. A Empresa de Telecomunicação, com área de atuação neste Estado, deve manter:

I – apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercerem sua atividade;

II – centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente.

Art. 455. O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação é apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos aos demais requisitos quanto à forma e prazos previstos neste Regulamento do ICMS, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

§ 1º São considerados, para a apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante este período.

§ 2º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes Unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido é recolhido em GNRE, até o dia 10 do mês subsequente, em partes iguais para as Unidades da Federação envolvidas na prestação.

§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto, é adotado, por período de apuração e de forma consolidada, o seguinte procedimento:

I – elaboração de relatório interno, que deve permanecer à disposição do Fisco pelo mesmo prazo previsto para a guarda dos documentos fiscais, contendo, no mínimo, as informações referentes:

a) ao número, data de emissão, valor total, base de cálculo e valor do ICMS constantes da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação – NFST objeto de estorno;

b) ao valor da prestação de serviço e do ICMS correspondentes ao estorno;

c) aos motivos determinantes do estorno;

d) à identificação do número do telefone para o qual foi refaturado o serviço, quando for o caso;

II – com base no relatório interno do que trata o inciso anterior, deve-se emitir NFST para documentar o registro do estorno do débito, cujos valores são iguais aos constantes no referido relatório.

§ 4º O relatório interno, de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, deve estar acompanhado dos elementos comprobatórios.

§ 5º Somente é permitido estorno de débito na prestação de serviço de telecomunicação nos seguintes casos:

I – em virtude de erro de bilhetagem, faturamento ou emissão;

II – cobrança em duplicidade.

§ 6º O crédito decorrente do estorno de débito, previsto no inciso I do § 5º do caput, deve ocorrer no mesmo período de emissão das Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações emitidas em substituição.

Art. 456. À Empresa de Telecomunicação, relativamente aos estabelecimentos que não possuam inscrição própria, cumpre todas as obrigações tributárias não excepcionadas, devendo, no tocante à declaração de dados informativos necessários à apuração dos Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, fornecer, anualmente, demonstrativo dos valores dos serviços cobrados dos usuários na área de cada Município.

Art. 457. O estabelecimento centralizador, referido no art. 454 deste Regulamento, é autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação – NFSC e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST por sistema eletrônico de processamento de dados, observados os Convênios ICMS 57/95 e 115/03, em uma única via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados em cada unidade federada.

§ 1º Na hipótese de emissão e impressão simultânea do documento fiscal, a empresa deve observar as disposições do Convênio ICMS 58/95, dispensada a exigência da calcografia (talho doce) no papel de segurança.

§ 2º Pode ser dispensada a exigência do formulário de segurança, mediante celebração de Termo de Acordo.

§ 3º As informações constantes dos documentos fiscais referidos nesta cláusula devem ser gravadas, concomitantemente, com a emissão da 1ª via, em meio magnético óptico não-regravável, o qual é conservado pelo prazo previsto na legislação para ser disponibilizado ao Fisco, inclusive em papel, quando solicitado.

§ 4º A Empresa de Telecomunicação que prestar serviços em mais de uma unidade federada é autorizada a imprimir e emitir os documentos fiscais previstos nesta cláusula de forma centralizada, desde que:

I – sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Capítulo e no art. 209 deste RICMS;

II – os dados relativos ao faturamento de cada unidade federada sejam disponibilizados em meio eletrônico, sempre que solicitado.

§ 5º As empresas que atenderem as disposições do Convênio ICMS 115/03 são dispensadas do cumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 458. Em relação a cada Posto de Serviço, pode a Empresa de Telecomunicação ser autorizada:

I – a emitir, ao final do dia, documento interno com, além dos demais requisitos, o resumo diário dos serviços prestados, série, subsérie e o número ou código de controle correspondente ao Posto;

II – a manter impresso do documento interno de que trata o inciso anterior, em poder de preposto, para os fins ali previstos;

III – a indicar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência os impressos dos documentos internos destinados a cada posto;

IV – a emitir no último dia de cada mês Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST de subsérie especial, abrangendo todos os documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido.

Art. 459. É conservada uma via do documento interno emitido e todos os documentos que serviram de base para a sua emissão durante o prazo previsto na legislação tributária para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Sujeita-se o documento interno previsto no inciso I do art. 458 deste RICMS a todas as demais normas relativas a documentos fiscais, previstas na legislação pertinente.

Art. 460. O disposto neste Capítulo não dispensa a adoção e escrituração dos Livros Fiscais previstos no art. 237 deste Regulamento.

Art. 461. O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços – DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que devem guardá-lo durante o prazo de decadência para exibição ao Fisco.

Art. 462. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Anexo XXX deste Regulamento, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto é devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

Parágrafo único. Aplica-se, também, a disposição deste artigo às empresas de Serviço Limitado Especializado – SLE, Serviço Móvel Especializado – SME e Serviço de Comunicação Multimídia – SCM que tenham como tomadoras de serviço as empresas relacionadas no Anexo XXX deste Regulamento, desde que observado, no que couber, o disposto no art. 461 deste Regulamento e as demais obrigações estabelecidas na legislação tributária. (Convênio ICMS 111/02)

Art. 463. As empresas de telecomunicação são autorizadas a imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações – NFST conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação, em um único documento de cobrança, desde que: (Convênio ICMS 36/04)

I – a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente por sistema eletrônico de processamento de dados pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, observado o disposto no art. 458 e demais disposições específicas;

II – as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo XXX deste Regulamento;

III – as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV – as empresas envolvidas:

a) requeiram autorização para adoção da sistemática prevista neste artigo, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas;

b) adotem subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste artigo.

§ 1º O documento impresso nos termos deste artigo é composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I do caput.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, quando apenas uma das empresas estiver incluída no Anexo XXX deste Regulamento, a emissão do documento cabe a essa empresa.

#### Seção II

De Procedimentos a serem observados pelos Prestadores de Serviços de Comunicação

Art. 464. Os prestadores de serviços de comunicação nas modalidades relacionadas no § 1º deste artigo devem inscrever-se junto ao cadastro estadual quando os destinatários dos serviços estiverem situados em território deste Estado, sendo facultada a:

I – indicação do endereço e CNPJ/MF de sua sede para fim de inscrição;

II – escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior;

III – exigência de indicação de representante legal domiciliado em seu território.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às seguintes modalidades de serviços de comunicação, conforme nomenclatura definida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL:

I – Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC;

II – Serviço Móvel Pessoal – SMP;

III – Serviço Móvel Celular – SMC;

IV – Serviço de Comunicação Multimídia – SCM;

V – Serviço Móvel Especializado – SME;

VI – Serviço Móvel Global por Satélite – SMGS;

VII – Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH;

VIII – Serviço Limitado Especializado – SLE;

IX – Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações – SRTT;

X – Serviço de Conexão à Internet – SCI.

§ 2º O prestador de serviços de comunicação de que trata este artigo deve observar as demais normas deste Regulamento do ICMS.

Art. 465. O recolhimento do imposto é efetuado por meio de documento de arrecadação estadual, no prazo e forma estabelecidos neste RICMS.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto pode ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE.

#### Seção III

Dos Procedimentos para a prestação Pré-Paga de Serviços de Telefonia

Art. 466. Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet VoIP, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, observa-se o seguinte: (Convênios ICMS 55/05 e 88/05)

I – no fornecimento de tais serviços a usuário ou a terceiro intermediário, para utilização, exclusivamente, em terminais de uso público em geral, a empresa de telecomunicação deve emitir a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – Modelo 22 (NFST) com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data;

II – por ocasião da disponibilização de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, a empresa de telecomunicação deve emitir a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – Modelo 22 (NFST) com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data;

III – nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação é emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico.

§ 1º A Secretaria da Fazenda pode exigir relatórios analíticos de receitas e sua respectiva documentação comprobatória nas transações com créditos pré-pagos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação que possibilite o seu consumo no terminal.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS**  
**USINAS AÇUCAREIRAS,**  
**PELAS DESTILARIAS DE ALCOOL E PELOS**  
**FABRICANTES DE AGUARDENTE**

**Seção I**

**Das Operações Realizadas pelas Usinas**  
**Açucareiras e**  
**pelas Destilarias de Alcool**

Art. 467. O imposto incidente nas saídas de canas-de-açúcar em caule é diferido nos termos do inciso VII do art. 7º deste Regulamento, quando se tratar de açúcar e de álcool destinados ao exterior, é pago pelo estabelecimento industrializador-usina, determinando-se o seu valor com base nos preços por tonelada e Índices de Rendimento Industrial, sem direito a crédito.

§ 1º A Secretaria da Fazenda expede instruções estabelecendo os critérios e a forma para apuração do valor do imposto a pagar ou a estornar, nos termos deste artigo.

§ 2º O valor do imposto apurado nos termos do caput é, no último dia do mês em que ocorrerem as saídas dos produtos industrializados, lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto – Outros Débitos", com a expressão "ICMS sobre cana-de-açúcar utilizada na fabricação de produtos destinados ao exterior".

**Subseção I**  
**Do Controle Fiscal das Entradas de Canas-**  
**de-açúcar**

Art. 468. Nas operações de que decorrerem entradas de canas-de-açúcar no estabelecimento industrial, fabricante de açúcar e/ou álcool, é observado o controle fiscal estabelecido nesta Seção.

Art. 469. Nas entradas de que trata o art. 468 deste Regulamento, são emitidos pelo destinatário os seguintes documentos:

I – Certificado de Pesagem de Cana-de-açúcar;

II – Nota Fiscal de Entrada Diária;

III – Nota Fiscal de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores;

IV – listagem mensal das Notas Fiscais de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores.

Art. 470. O certificado de pesagem de cana-de-açúcar é emitido no ato de cada recebimento da matéria-prima, conforme modelo.

§ 1º O certificado de pesagem de cana-de-açúcar é numerado tipograficamente, sendo a sua numeração reiniciada em cada safra a partir de 1, e emitido em jogos soltos de três vias, no mínimo, que, salvo disposição em contrário prevista na legislação federal, têm a seguinte destinação:

I – 1ª e 2ª vias: estabelecimento emitente;

II – 3ª via: fornecedor da cana-de-açúcar.

§ 2º As vias do certificado de pesagem de cana-de-açúcar retidas são arquivadas na seguinte ordem:

I – 1ª via: em ordem numérica crescente;

II – 2ª via: ordem alfabética dos fornecedores e dentro desta, em ordem cronológica em relação a cada fornecedor e a cada Nota Fiscal de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores.

§ 3º O documento de que trata este artigo é emitido mesmo em relação às entradas de canas-de-açúcar remetidas por estabelecimento pertencente à pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio fabricante de açúcar e/ou álcool.

Art. 471. No final de cada dia o fabricante emite uma Nota Fiscal de Entrada Diária, que engloba todas as entradas de canas-de-açúcar ocorridas no dia, na qual, dispensada a consignação do valor, constam as seguintes indicações:

I – em lugar do nome do remetente, a expressão "Entrada de cana-de-açúcar do dia // ";

II – a quantidade de cana-de-açúcar, em quilograma, mencionando-se os números dos respectivos certificados de pesagem da matéria-prima;

III – a quantidade total, em quilogramas, que deu entrada no estabelecimento fabricante nesse dia;

IV – a observação: "Emitida para fim de controle, nos termos do art. 471 do Regulamento do ICMS".

§ 1º São impressas as indicações dos incisos I e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Nota Fiscal de Entrada Diária de que trata este artigo não deve ser escriturada no Livro Registro de Entradas.

Art. 472. No último dia de cada mês, em relação às entradas de canas-de-açúcar de cada fornecedor, ocorridas durante o mês, o estabelecimento fabricante-usina emite o documento Nota Fiscal de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores.

§ 1º O documento de que trata este artigo deve ser emitido mesmo em relação às entradas de canas-de-açúcar remetidas por estabelecimento pertencente à pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio fabricante de açúcar e/ou álcool.

§ 2º Nos casos de reajuste de preços de cana-de-açúcar, é emitida Nota Fiscal Complementar de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores para pagamento aos fornecedores, dentro do prazo que for fixado pelo órgão responsável pelo açúcar e o álcool.

§ 3º A Nota Fiscal de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores é numerada tipograficamente em ordem crescente de 01 a 999.999.

§ 4º O documento referido neste artigo é emitido em jogos soltos de quatro vias que, salvo disposição em contrário prevista em legislação federal, devem ter a seguinte destinação:

I – 1ª e 2ª vias: estabelecimento emitente;

II – 3ª via: fornecedor;

III – 4ª via: órgão responsável pelo açúcar e álcool.

§ 5º As vias referidas no inciso I do § 4º são arquivadas na seguinte ordem:

I – 1ª via: em ordem numérica crescente;

II – 2ª via: em ordem alfabética dos fornecedores e, dentro desta, em ordem cronológica em relação a cada um destes.

§ 6º A Nota Fiscal de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores, que é datada do último dia do mês a que se referir, pode ser emitida até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 7º O documento de que trata este artigo, quando emitido por equipamento de processamento de dados convencional ou computador, pode ser impresso em qualquer formato e com a distribuição dos dados que melhor consulte a respectiva emissão, desde que:

I – suas dimensões não sejam inferiores às previstas no modelo normal;

II – contenha todos os dados previstos nos respectivos quadros.

Art. 473. As Notas Fiscais de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores, emitidas na forma do art. 472 deste RICMS, são lançadas no impresso "Listagem Mensal das Notas Fiscais de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores".

§ 1º A listagem preenchida datilograficamente deve conter as seguintes indicações:

I – número da Nota Fiscal de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores;

II – nome do fornecedor;

III – fundo ou programa agrícola e Município;

IV – número de inscrição do fornecedor;

V – código fiscal da operação;

VI – quantidade, em quilogramas, de cana-de-açúcar fornecida;

VII – valor total do fornecimento constante da Nota Fiscal de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores;

VIII – valor das deduções correspondentes a taxas e contribuições;

IX – valor do crédito do ICMS, quando for o caso;

X – valor líquido do fornecimento.

§ 2º Somados os respectivos dados, deve ser elaborado, na listagem, resumo das operações no qual constem os valores contábeis da base de cálculo e do crédito do ICMS, quando for o caso, em relação a cada item do código fiscal de operações.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, deve ser elaborada listagem em separado fazendo constar, também, dentro do quadro destinado à data da emissão das Notas Fiscais de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores, a expressão “Reajuste de Preços”.

§ 4º Com base na listagem são feitos os lançamentos no Livro Registro de Entradas, nas colunas “Operações sem crédito do imposto” – “Outros”, com os dados indicados no §2º do caput deste artigo, observando-se o seguinte:

I – na coluna “espécie”: listagem;

II – na coluna “série”: as séries correspondentes às Notas Fiscais de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores;

III – na coluna “número”: os números relativos às Notas Fiscais de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores constantes da listagem;

IV – na coluna “emitente”: fornecedores de cana-de-açúcar.

§ 5º A escrituração referida no § 4º deste artigo é feita em tantas linhas quantos forem os itens do código fiscal de operações a que alude o §2º.

§ 6º A listagem deve ser parte integrante do Livro Registro de Entradas, devendo ser conservada pelo prazo de 5 anos.

Art. 474. Nas saídas de canas-de-açúcar efetuadas diretamente para estabelecimento fabricante, os estabelecimentos remetentes, inclusive os pertencentes a pessoas obrigadas à manutenção de escrita fiscal ou o próprio fabricante de açúcar e/ou álcool, são dispensados da emissão da Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Produtor.

Art. 475. Os estabelecimentos produtores, quando obrigados à manutenção de escrita fiscal, inclusive os pertencentes ao próprio fabricante de açúcar e/ou álcool, devem escriturar no respectivo Livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, conforme o caso, as operações de que trata esta Subseção, à vista da 3ª via da Nota Fiscal de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores emitida pelo estabelecimento fabricante, observado o prazo de 5 dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos produtores agrícolas devem manter arquivadas as 3ªs vias da Nota Fiscal de Entrada – Registro de Canas-de-açúcar de Fornecedores, grampeando-as às respectivas 3ªs vias do certificado de pesagem de cana-de-açúcar.

#### Subseção II

Da Emissão de Notas Fiscais pelos seus Estabelecimentos Produtores

Art. 476. O estabelecimento fabricante observa as exigências do órgão responsável pelo açúcar e álcool ou outro órgão que o suceda, quando se tratar de saídas de açúcar e álcool, hipótese em que devem constar, em quadro próprio na nota fiscal, conforme o caso, as indicações seguintes:

I – Nota de Remessa de Açúcar – 1ª saída;

II – Nota de Remessa de Açúcar – 2ª saída;

III – Nota de Expedição de Álcool.

#### Subseção III

Da Emissão de Notas Fiscais nas Saídas de Combustíveis e Lubrificantes Destinados a Fornecedores e Transportadores de Cana-de-açúcar

Art. 477. O estabelecimento fabricante é dispensado de emitir documento fiscal no ato de cada fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinados a fornecedores e transportadores de cana-de-açúcar e a consumo próprio, devendo emitir em relação a cada destinatário, no último dia útil de cada mês, notas fiscais contendo a discriminação e valor das mercadorias saídas durante este período.

#### Subseção IV

Do Controle da Produção e do Estoque

Art. 478. O estabelecimento fabricante é dispensado da escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque que será suprida pela escrituração dos seguintes livros exigidos pela legislação do órgão responsável pelo açúcar e álcool:

I – Livro de Produção Diária de Açúcar;

II – Livro de Produção Diária de Álcool.

#### Subseção V Das Demais Disposições

Art. 479. Na hipótese do art. 475, o fabricante pode emitir e escriturar documentos e livros fiscais dos seus estabelecimentos produtores no seu estabelecimento industrial para onde for remetida a cana-de-açúcar.

Art. 480. Aos documentos previstos nas subseções anteriores aplicam-se todas as disposições previstas na legislação tributária, atinentes à emissão, guarda, conservação e impressão da documentação fiscal em geral, exceto:

I – as exigências relacionadas com autenticação pela Junta Comercial do Estado do Tocantins;

II – a exigência de autorização para impressão da listagem mensal de que trata o inciso IV do art. 469 deste Regulamento.

#### Seção II

Das Entradas Realizadas por Fabricantes de Aguardente

Art. 481. O engenho que mantiver relógio medidor, tipo hidrômetro, instalado no final da coluna de vazão do equipamento de fabricação de aguardente observa, relativamente às operações de que decorrerem entradas de cana-de-açúcar no estabelecimento, o controle fiscal previsto nos artigos seguintes desta Seção.

Parágrafo único. Condiciona-se a utilização do relógio medidor à observância das seguintes disposições:

I – o engenho exige do fabricante ou importador certificado de garantia contra defeitos técnicos do aparelho, no qual se assegure, após a aferição feita na posição em que ele tiver sido instalado, que a margem de erro não excede a 3%;

II – o engenho de posse do certificado de garantia comunica a sua opção à repartição fiscal a que estiver subordinado;

III – a fiscalização lacra todos os pontos anteriores ao relógio medidor, suscetíveis de permitir desvio do produto antes de sua medição pelo aparelho;

IV – o rompimento de qualquer dos lacres referidos no inciso anterior, somente poderá ser feito pela fiscalização que fará a reposição do lacre tão logo tenha cessado a causa que tiver dado origem ao rompimento.

Art. 482. Nas saídas de canas-de-açúcar em caule, de produção deste Estado, promovidas com destino a estabelecimento fabricante de aguardente (engenho localizado neste Território), os estabelecimentos produtores agrícolas, inclusive os pertencentes a pessoas obrigadas à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio engenho, são dispensados de emissão de Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal de Produtor.

Art. 483. O engenho é dispensado da emissão de Nota Fiscal de entrada a cada recebimento de cana-de-açúcar na forma do art. 482 deste RICMS, devendo, no final de cada dia, emitir uma nota fiscal de entrada de subsérie especial que englobe as entradas da matéria-prima ocorridas no dia, na qual, é dispensada a consignação do valor, devendo constar as seguintes indicações:

I – em lugar do nome do remetente, a expressão: “Entradas de Canas-de-açúcar do dia / / “;

II – a quantidade de cana-de-açúcar, em quilogramas, que deu entrada no engenho nesse dia;

III – a indicação do número e da data deste Regulamento.

§ 1º Devem ser impressas as indicações dos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 2º A Nota Fiscal de Entrada de que trata este artigo não deve ser escriturada no Livro Registro de Entradas.

Art. 484. No último dia de cada mês, em relação às entradas de cana-de-açúcar de cada fornecedor, ocorridas durante o mês, o engenho emite Nota Fiscal de Entrada.

§ 1º A Nota Fiscal de Entrada é emitida mesmo em relação às entradas de canas-de-açúcar remetidas por estabelecimentos pertencentes a pessoas obrigadas à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio engenho.

§ 2º A Nota Fiscal de Entrada que é datada do último dia do mês a que se referir pode ser emitida até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 3º As Notas Fiscais de Entrada emitidas na forma deste artigo são lançadas no Livro Registro de Entradas, nas colunas “Operações sem crédito do imposto” – “Outras”.

Art. 485. Em substituição ao Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, os estabelecimentos fabricantes de aguardente (engenhos) devem elaborar demonstrativos das entradas, da produção, das saídas e dos estoques, conforme modelos aprovados pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer estabelecimentos que adquiram ou recebam, a qualquer título, aguardente a granel ou por alguma forma acondicionada.

§ 2º Os demonstrativos previstos neste artigo são elaborados diariamente, em duas vias, que têm a seguinte destinação:

I – 1ª via: repartição fiscal;

II – 2ª via: contribuinte.

§ 3º As 1ªs vias dos demonstrativos são entregues à repartição fiscal, até o 3º dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem, que visa a 2ª via do demonstrativo referente ao último dia do mês, como prova de entrega de todos os demonstrativos.

Art. 486. O engenho que observar o controle fiscal previsto nos arts. de 481 a 484 deste Regulamento é dispensado da elaboração diária dos demonstrativos de que trata o art. 485, devendo elaborar, no último dia de cada mês, demonstrativo que englobe os dados relativos ao mês findo.

Parágrafo único. O demonstrativo é elaborado em duas vias que têm a destinação prevista no art. 485, sendo que a 1ª via deve ser entregue à repartição fiscal, até o 3º dia útil do mês seguinte àquele a que se referir, que visa a 2ª via como prova de entrega.

Art. 487. A critério do Fisco e desde que perfeitamente justificado, pode o estabelecimento ser dispensado da elaboração e/ou entrega dos demonstrativos de que trata o art. 485 deste RICMS.

Art. 488. As Notas Fiscais relativas a saídas de aguardente, emitidas pelos estabelecimentos de que trata esta Seção, devem conter, além dos requisitos exigidos, a graduação alcoólica expressa em graus G.L. e a respectiva temperatura.

#### CAPÍTULO XII DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS REALIZADAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Art. 489. Nas operações de saída de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação ficam estabelecidos mecanismos para controle das saídas, promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado para empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa situada em outro Estado. (Convênio ICMS 113/96)

§ 1º Entende-se como empresa comercial exportadora a que estiver inscrita como tal no cadastro de exportadores e importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo – MICT.

§ 2º O estabelecimento remetente deve emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação no campo “Informações Complementares”, a expressão “Remessa com fim específico de exportação.”

§ 3º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminha à Delegacia Regional de sua circunscrição as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, conforme legislação específica, podendo, em substituição ser apresentadas estas informações em listagens.

§ 4º O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria é remetida para o exterior, deve fazer constar no campo “Informações complementares” a série, o número e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

Art. 490. Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação de seu Estado, deve emitir o documento denominado “Memorando-Exportação”, em 3 vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação “Memorando-Exportação”;

II – número de ordem e número de via;

III – data da emissão;

IV – nome do estabelecimento emissor, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

V – nome do estabelecimento remetente da mercadoria, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

VI – série, número e data da nota fiscal do estabelecimento remetente e do destinatário da mercadoria;

VII – número do Despacho de Exportação, data de seu ato final e número do Registro de Exportação por estado produtor/fabricante;

VIII – número e data do conhecimento de embarque;

IX – discriminação do produto exportado;

X – país de destino da mercadoria;

XI – data e assinatura do representante legal da emiteente;

XII – identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminha ao remetente a 1ª via do “Memorando – Exportação”, que deve ser acompanhada de cópia do conhecimento de embarque referido no inciso VIII do caput deste artigo e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente.

§ 2º A 2ª via do “Memorando – Exportação” de que trata este artigo deve ser anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, permanecendo tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao Fisco.

§ 3º A 3ª via do memorando é encaminhada pelo exportador à repartição fiscal do seu domicílio, podendo ser exigida a sua apresentação em meio magnético.

§ 4º Na confecção do “Memorando – Exportação” são exigidas a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e as indicações relativas ao número de ordem, série e subsérie, hipótese em que é obrigatória a indicação do nome do impressor do memorando, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, bem como a data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último memorando impressos, respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 5º Nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação, o memorando somente é emitido após a efetiva contratação cambial.

§ 6º Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento que promover a exportação deve emitir o "Memorando – Exportação", conservando os comprovantes da venda pelo prazo decadencial de 5 anos.

Art. 491. O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive, multas e juros, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I – depois de decorrido o prazo de 180 dias, contados da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II – em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III – em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 1º Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo é de 90 dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NBM/SH em que o prazo pode ser de 180 dias, a critério do fisco do Estado do remetente.

§ 2º Os prazos estabelecidos no inciso I do caput deste artigo e no parágrafo anterior podem ser prorrogados, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º O recolhimento do imposto não é exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

Art. 492. O estabelecimento remetente fica exonerado do cumprimento da obrigação prevista no art. 491 deste RICMS se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao Estado de origem da mercadoria.

Art. 493. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deve emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; ( Convênio ICMS 83/06)

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o caput deste artigo deve conter:

I – a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II – a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde são formados os lotes para posterior exportação.

§ 2º Por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deve:

I – emitir nota fiscal relativa a entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

II – emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação de cada unidade federada:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) a indicação do local de onde devem sair fisicamente as mercadorias;

c) os números das notas fiscais referidas no caput deste artigo, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares";

d) na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" deste inciso, podem os números de notas fiscais serem indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

§ 3º O estabelecimento remetente é obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote:

I – após decorrido o prazo de 90 dias contados da data da primeira Nota Fiscal de remessa para formação de lote;

II – em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III – em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno;

§ 4º O prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo pode ser prorrogado, apenas uma vez, por igual período, a critério do Fisco do Estado do estabelecimento remetente.

§ 5º As disposições do art. 491 deste RICMS são aplicadas às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 494. Se a remessa da mercadoria com o fim específico de exportação ocorrer com destino a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, nas hipóteses previstas no art. 491 deste RICMS, os referidos depositários devem exigir o comprovante do recolhimento do imposto para a liberação das mercadorias.

Art. 495. Para efeito dos procedimentos disciplinados neste Capítulo, o remetente das mercadorias deve:

I – formalizar Termo de Acordo de Regime Especial nos termos do art. 516 deste Regulamento;

II – comprovar a efetividade da exportação, mediante apresentação de documento emitido pelo Ministério da Fazenda ou outro órgão federal que demonstre a saída para o exterior das mercadorias procedentes deste Estado, com inclusão das operações na balança comercial brasileira.

Art. 496. Para os efeitos do disposto na Portaria 280, de 12 de julho de 1995, do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a Secretaria da Fazenda, relativamente a operações de comércio exterior, comunica àquele Ministério, quando o exportador:

I – estiver respondendo a processo administrativo;

II – for punido em decisão administrativa por infringência à legislação fiscal de âmbito estadual.

Art. 497. A Secretaria da Fazenda presta mútua assistência para a fiscalização das operações abrangidas por este Capítulo aos outros Estados, podendo, também, mediante acordo prévio, designar servidores para exercerem atividades de interesse deste Estado junto às repartições desses.

## CAPÍTULO XIII DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES

### Seção I

Da Opção pela Emissão de Documento Fiscal, Escrituração e Compensação do ICMS

Art. 498. O estabelecimento produtor, pessoa física, com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI/TO, pode:

I – escriturar as operações e prestações realizadas em livros fiscais próprios;

II – emitir notas fiscais, modelo 1 ou 1-A, prevista no art. 151 deste RICMS, desde que atendido o inciso anterior;

III – efetuar o cotejo entre créditos e débitos, relativo à entrada de insumos, bens ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e, por produto, nas operações com gado e cereais in natura, observado os arts. 18, 19, 28, 30 e 35.

§ 1º A opção pela emissão de documentos fiscais, escrituração e compensação do ICMS deve ser feita no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6.

§ 2º A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados observam as regras previstas no art. 263 deste Regulamento.

§ 3º O estabelecimento produtor para escriturar as operações ou prestações que realizar nos prazos legais utiliza os livros fiscais previstos nos incisos de I ao IX e XII do art. 237 deste RICMS.

§ 4º Para confecção, autenticação e utilização dos documentos fiscais o contribuinte observa as disposições contidas nos arts. 128 e 238 deste Regulamento.

§ 5º Na hipótese em que o estabelecimento produtor praticar atividade de pecuária e agricultura, a escrituração dos Livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração devem ser feitas separadamente por atividade.

§ 6º Além do lançamento no Livro de Registro de Entradas, o estabelecimento produtor de que trata o caput deve também registrar o documento de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, modelo C.

§ 7º O contribuinte que, em razão da natureza das operações que realizar, não estiver sujeito ao pagamento do ICMS, é dispensado da escrituração do Livro Registro de Apuração do ICMS, mantida a exigência em relação aos demais.

§ 8º Além das indicações exigidas para a confecção da Nota Fiscal, no corpo da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, deve conter a expressão “PRODUTOR RURAL” destacada no campo reservado ao Fisco.

§ 9º O estabelecimento produtor faz a compensação de créditos e débitos, observados os arts. 18, 19, 28 e 30 deste Regulamento:

I – por produto, nas operações com gado e cereais in natura;

II – relativo à entrada de insumos, bens ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

§ 10. O estabelecimento produtor que faça a opção pela escrituração dos livros fiscais e emissão de documentos fiscais prevista no art. 498 deste RICMS é dispensado do pagamento antecipado do imposto, nas seguintes situações:

I – na saída de mercadorias de seu estabelecimento ou na transmissão de propriedade sem a correspondente tradição, exceto em relação aos produtos indicados no inciso II do art. 429;

II – na aquisição de bens para integrar o ativo fixo ou para consumo do estabelecimento.

#### Seção II

Do Estabelecimento Produtor que não Optar Pela Escrituração Fiscal, Emissão de Documento Fiscal e Compensação do ICMS.

Art. 499. O estabelecimento produtor não-optante da sistemática prevista no art. 498 deste Regulamento, para se creditar do ICMS pago nas operações ou prestações anteriores deve preencher o Requerimento de Crédito do ICMS Agricultura – RCIA ou o Requerimento de Crédito do ICMS Pecuária – RCIP, modelo previsto em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Os Requerimentos de Crédito do ICMS Agricultura e Pecuária são utilizados para solicitar créditos de ICMS relativos às aquisições de insumos, bens e gado.

§ 2º Os Requerimentos de Crédito do ICMS Agricultura e Pecuária são preenchidos em três vias, que devem ter a seguinte destinação:

I – 1ª via: contribuinte;

II – 2ª via: agência de atendimento;

III – 3ª via: anexada às notas fiscais de aquisições do produtor.

§ 3º A 1ª via do documento a que se refere o caput deste artigo deve ser entregue ao produtor, somente após homologação do pedido pelo Delegado Regional da circunscrição do estabelecimento.

§ 4º O pedido de aproveitamento de crédito é dirigido ao titular da Delegacia Regional de sua circunscrição e protocolizado na agência de atendimento do domicílio do estabelecimento e instruído com:

I – o Requerimento de Crédito do ICMS Pecuária ou Agricultura, conforme o caso;

II – a 1ª via da nota fiscal;

III – o comprovante de pagamento do ICMS;

IV – a 1ª via do comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Estaduais – TSE.

§ 5º Protocolizado o pedido, o responsável pela agência de atendimento da Receita Estadual deve previamente:

I – verificar a regularidade cadastral do produtor;

II – verificar a aposição de carimbo no corpo da nota fiscal, quando se tratar de operação interestadual;

III – encaminhar o processo ao titular da Delegacia Regional para autorizar previamente o aproveitamento do crédito, cumpridas as formalidades previstas nos incisos anteriores.

§ 6º O titular da Delegacia Regional utilizando-se do Convênio de mútua colaboração entre as unidades federadas expede ofício às Secretarias de Fazenda dos Estados de origem, quando se referir às aquisições provenientes de outros Estados, e quando for adquirido internamente, às Delegacias da Receita, solicitando a verificação da idoneidade das operações ou prestações.

§ 7º O aproveitamento de crédito autorizado fica sujeito à homologação posterior do Delegado Regional da circunscrição do contribuinte.

§ 8º O responsável pela agência de atendimento lança os créditos e faz o seu controle no Demonstrativo de Crédito Acumulado – DCA, conforme o produto, abatendo-os quando da prática de operações ou prestações.

§ 9º O DCA previamente autorizado ou homologado deve ser:

I – efetuado por:

a) processo;

b) atividade pecuária e produtos agropecuários utilizados na sua produção;

c) atividade de agricultura e produtos agropecuários utilizados na sua produção;

II – preenchido em três vias que têm a seguinte destinação:

a) 1ª via: contribuinte;

b) 2ª via: agência de atendimento;

c) 3ª via: anexada ao processo, quando do término da utilização do saldo credor.

§ 10. O crédito de ICMS previamente autorizado ou homologado, quando da compensação, é sujeito às regras previstas nos arts. 18, 19, 28 e 30 deste RICMS.

§ 11. A compensação dos créditos relativos às entradas de bens para integrar o ativo é condicionada à escrituração do Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente – CIAPC.

§ 12. O direito de utilizar o crédito homologado extingue-se decorridos 5 anos, contados da data de emissão do documento fiscal, acrescendo-se neste prazo o tempo transcorrido entre a data em que o contribuinte protocolizou o REQUERIMENTO DE CRÉDITO DO ICMS e a data da homologação do crédito.

§ 13. Após o recebimento da comprovação da idoneidade das operações ou prestações, o titular da Delegacia Regional emite parecer conclusivo homologando ou não os créditos.

§ 14. Depois da decisão do titular da Delegacia o processo deve ser encaminhado à agência de atendimento de circunscrição do produtor, onde o seu responsável adota os procedimentos previstos nos §§ 8º ao 12.

§ 15. Não deve ser homologado o crédito de ICMS:

I – que se refira à aquisição de material para consumo;

II – cujo documento fiscal de aquisição não tenha destaque de ICMS, exceto em relação à aquisição de óleo diesel;

III – cuja nota fiscal não seja a 1ª via;

IV – originário de documento fiscal inidôneo.

§ 16. Os créditos de ICMS não homologados devem ser estornados e exigidos, aplicando-se a penalidade cabível e os acréscimos legais.

§ 17. Concluído o aproveitamento do crédito de ICMS homologado, o responsável pela agência de atendimento deve anexar uma via do Controle de Crédito do produtor ao processo e encaminhá-lo à Delegacia Regional para a conferência do crédito utilizado.

§ 18. Verificada a regularidade da utilização do crédito homologado, a Delegacia Regional encaminha o processo à Superintendência de Gestão Administrativa-Tributária, para fim de arquivamento.

§ 19. O estabelecimento produtor a que se refere esta Seção deve, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, apresentar em duas vias à agência de atendimento de sua circunscrição, ou por sistema eletrônico, o Resumo da Movimentação do Rebanho e Inventário de Gado, existente em 31 de dezembro, discriminando os animais segundo o gênero e idade, inclusive, os existentes no estabelecimento sob o regime de recurso de pasto e os existentes em estabelecimentos de terceiros sob o mesmo regime.

§ 20. As informações previstas no § 18 deste artigo são apresentadas por meio do documento de Resumo da Movimentação do Rebanho e Inventário de Gado e Resumo da Movimentação do Rebanho e Inventário de Gado em Recurso de Pasto, Modelos previstos em ato do Secretário de Estado da Fazenda, ou a critério do produtor, em sistema eletrônico fornecido pela SEFAZ e pela Internet no sítio [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br).

### Seção III

Banco do Brasil S.A. e Leilão na Bolsa de Mercadorias em Nome de Produtores

Art. 500. Nas vendas efetuadas na bolsa de mercadorias ou de cereais, por produtor agropecuário, com a intermediação do Banco do Brasil S/A são observadas as disposições deste Capítulo. (Convênio ICMS 46/94)

§ 1º Para usufruir deste regime, o Banco do Brasil S/A deve se inscrever no cadastro de contribuintes do ICMS.

§ 2º O recolhimento do ICMS devido na operação é efetuado pelo Banco do Brasil S/A em nome do sujeito passivo, na forma e prazo previstos no calendário fiscal.

§ 3º O aproveitamento do crédito fiscal do produtor deste Estado deve ser regido pelas normas contidas na legislação tributária estadual.

§ 4º Na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente é exigido do Banco do Brasil S/A na qualidade de responsável solidário.

Art. 501. Em substituição à nota fiscal de produtor, o Banco do Brasil S.A. emite relativamente às operações previstas no art. 500 deste Regulamento nota fiscal, no mínimo, em 5 vias, que têm a seguinte destinação:

I – a 1ª acompanha a mercadoria e é entregue ao destinatário pelo transportador;

II – a 2ª acompanha a mercadoria e destina-se ao controle na unidade da Federação do destinatário;

III – a 3ª permanece presa ao bloco para ser exibida ao Fisco;

IV – a 4ª ao produtor vendedor;

V – a 5ª ao armazém depositário.

§ 1º Em relação à nota fiscal prevista neste artigo, são observadas as demais normas contidas neste Regulamento.

§ 2º No campo “G” da nota fiscal é indicado o local onde são retirados as mercadorias e os dados identificativos do armazém depositário.

§ 3º É emitida uma nota fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria.

Art. 502. Até o dia 15 de cada mês, o Banco do Brasil S/A remete à unidade federada onde estava depositada a mercadoria, listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

I – nome, endereço, CEP e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF dos estabelecimentos remetente e destinatário;

II – número e data da emissão da nota fiscal;

III – mercadoria e sua quantidade;

IV – valor da operação;

V – valor do ICMS relativo à operação;

VI – identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

VII – outras informações relativas à nota fiscal, de interesse de cada Unidade da Federação.

§ 1º Em substituição à listagem prevista neste artigo, pode ser exigido que as informações sejam prestadas em meio magnético, conforme manual de orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95, por teleprocessamento ou por remessa de uma via suplementar da respectiva nota fiscal.

§ 2º O Banco do Brasil S/A fica sujeito à legislação tributária aplicável às obrigações instituídas por este regime especial.

## CAPÍTULO XIV

### DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

#### Seção I

##### Do Benefício

Art. 503. Os benefícios previstos na Lei 1.404/03, são concedidos na forma dos arts. 504 a 513 deste Regulamento.

Art. 504. Para os fins deste Regulamento, após o devido enquadramento, considera-se Micro-Empresa e Empresa de Pequeno Porte, o empresário ou a sociedade empresária com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, assim definidos:

I – microempresa, o empresário individual ou pessoa jurídica que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação cujas faixas de receita bruta operacional anual sejam:

a) igual ou inferior a R\$ 30.000,00;

b) superior a R\$ 30.000,00 e igual ou inferior a R\$ 120.000,00;

II – empresa de pequeno porte, o empresário individual ou pessoa jurídica que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação cuja receita bruta operacional anual seja superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 240.000,00.

§ 1º A receita bruta anual é determinada:

I – pelo custo dos produtos ou mercadorias vendidas ou pelo custo da prestação de serviços de transporte e de comunicação, observado o percentual de lucro fixado em ato do Secretário de Estado da Fazenda;

II – integram o seu cálculo os custos com energia elétrica, transporte e comunicação acrescidos do percentual de margem de lucro bruto presumido para cada atividade econômica;

III – com base no preço cobrado pelos serviços quando referente à prestação de geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza e por qualquer processo.

§ 2º O cálculo da receita bruta anual proporcional é apurado com base no ano anterior, equivalendo cada mês a 1/12 do limite estabelecido.

§ 3º Não se considera para efeito do cálculo da receita bruta anual da microempresa e da empresa de pequeno porte, a aquisição de bens para integrar o ativo imobilizado.

#### Seção II

##### Do Pedido de Enquadramento e da Renovação

Art. 505. É facultado ao empresário ou pessoa jurídica enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI – TO, requerer o enquadramento nos benefícios fiscais de que trata este Capítulo, e respectiva renovação, em formulário próprio dirigido ao Delegado Regional.

§ 1º O requerimento contendo o valor da receita bruta operacional do ano anterior deve ser:

I – preenchido em meio eletrônico e enviado via Internet à Secretaria da Fazenda;

II – instruído com a declaração de empresário ou ato constitutivo da sociedade empresária com as respectivas alterações.

§ 2º O enquadramento é efetuado na data de início da atividade econômica.

§ 3º Pode ser enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte o contribuinte que no momento da inscrição no CCI-TO declara que não excede os limites fixados no art. 504 deste Regulamento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, os limites mencionados no art. 504 deste Regulamento são proporcionais ao número de meses restantes para complementar o exercício em curso, desprezadas as frações de mês.

§ 5º Caso o contribuinte mantenha mais de um estabelecimento, é considerada a receita bruta global de todos eles, para efeito de enquadramento ou renovação da microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da atividade econômica.

§ 6º Verificada a inexistência de débito do requerente com a Fazenda Pública Estadual o enquadramento é deferido por despacho do Delegado da Receita.

§ 7º Considera-se débito à Fazenda Pública Estadual o inscrito na dívida ativa ou o julgado por decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

§ 8º A renovação do enquadramento ou o enquadramento de contribuinte cujo início da atividade não ocorrer no exercício em curso, deve ser requerida no período de 1º a 31 de janeiro de cada ano.

§ 9º O contribuinte deve enviar o requerimento no prazo de até 45 dias após o deferimento de sua inscrição estadual no CCI-TO, caso contrário, está sujeito ao prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 10. A renovação do enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte depende da apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração do contribuinte de que não incorre em situação prevista nas alíneas “b” a “h” do inciso II do art. 507 deste RICMS;

II – comprovante da receita bruta operacional mensal do exercício anterior.

Art. 506. O enquadramento e a renovação da microempresa ou empresa de pequeno porte produz efeito a partir da data do protocolo do requerimento até o último dia do mesmo ano.

§ 1º Deferido o enquadramento, o contribuinte recolhe o ICMS apurado até a data do protocolo, no prazo de 20 dias, estornando-se os créditos acumulados até o dia do início da fruição do benefício.

§ 2º Do indeferimento, cabe recurso ao Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, no prazo de 10 dias, após ciência do respectivo despacho.

§ 3º O requerente deve ser considerado ciente do despacho do deferimento ou do indeferimento na data do recebimento de notificação pessoal ou após o decurso do prazo de 15 dias da disponibilização de seu teor no endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda.

### Seção III Do Desenquadramento

Art. 507. A microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser desenquadrada:

I – voluntariamente, observado o § 3º deste artigo, quando:

a) formalmente solicitar;

b) ultrapassar os limites previstos no inciso I do art. 504 deste RICMS, desde que não ultrapasse o limite previsto no inciso II do mesmo artigo;

II – de ofício, observado o § 6º deste artigo, quando:

a) no curso do exercício ultrapassar a receita bruta operacional anual estabelecida no inciso II do art. 504 e não adotada a providência prevista na alínea “a” do inciso anterior;

b) tornar-se uma sociedade por ações, cooperativa, ou, passar a ter como sócio, pessoa jurídica, ou, a participar do capital de outra empresa;

c) o titular ou sócio da empresa passar a participar do capital de outra empresa;

d) o titular ou sócio passar a participar de empresa com cadastro suspenso ou em situação irregular perante o fisco;

e) a empresa passar a possuir mais de um estabelecimento, cuja receita bruta global destes ultrapasse o limite fixado no art. 504 deste Regulamento;

f) for ou passar a ser armazenadora ou depositária de mercadorias ou de produtos de terceiros;

g) possuir no período de enquadramento débito com a Fazenda Estadual;

h) possuir ou passar a possuir, no período de enquadramento, estabelecimento fora do Estado;

i) praticar ato qualificado em lei como crime contra a ordem tributária;

j) constituir empresa por interposta pessoa;

k) causar embaraço à fiscalização pela negativa de:

1. apresentação de livro ou documento de exibição obrigatória;

2. acesso ao estabelecimento, domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades ou se encontrem bens de posse ou propriedade da empresa;

l) comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

m) deixar de apresentar, no prazo legal, informação ou documento exigido pelo Fisco;

n) cometer qualquer das seguintes infrações:

1. omitir informação à autoridade fazendária, com vista a suprimir ou reduzir tributo;

2. deixar de recolher, no prazo legal, na condição de responsável pela obrigação, valor de tributo retido;

3. adquirir ou manter em estoque mercadoria desacoberta de documento fiscal de aquisição ou acompanhada por documento que saiba ou deva saber ser falso ou inexacto;

4. adquirir ou manter em estoque mercadoria acompanhada de documento inidôneo, salvo comunicação espontânea ao Fisco, com a comprovação de recolhimento do imposto antes da ação fiscal;

5. negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal ou documento equivalente referente à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

o) descumprir quaisquer das obrigações principais e acessórias previstas neste Regulamento.

§ 1º Ocorrendo a transposição do limite previsto no inciso I do art. 504 deste RICMS, desde que não ultrapasse o limite previsto no inciso II do mesmo artigo, o contribuinte deixa a condição de microempresa e passa à condição de empresa de pequeno porte até o final do exercício.

§ 2º Ocorrendo a transposição do limite previsto no inciso II do art. 504 deste RICMS, o contribuinte deixa a condição de empresa de pequeno porte e perde, conseqüentemente, o benefício.

§ 3º Do momento em que ocorrer o desenquadramento voluntário, o contribuinte a partir do mês subsequente deve escriturar todos os documentos fiscais em livros próprios revestidos das formalidades legais.

§ 4º O contribuinte pode recorrer do seu desenquadramento de ofício ao Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, no prazo de 10 dias, contados da ciência do despacho.

§ 5º O desenquadramento de ofício acarreta a exigibilidade da parte reduzida do imposto devido, mais acréscimos legais, desde o momento:

I – em que deixar de preencher as condições para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – do enquadramento, quando constatada a falsidade da declaração referida no inciso I do § 10 do art. 505 deste Regulamento.

§ 6º Do momento em que ocorrer o desenquadramento de ofício, o contribuinte, a partir do mês subsequente, deve escriturar todos os documentos fiscais em livros próprios revestidos das formalidades legais.

#### Seção IV Do Reenquadramento

Art. 508. O reenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte é requerido ao Delegado Regional em formulário próprio, cujo modelo consta em ato do Secretário de Estado da Fazenda, devendo ser preenchido em meio eletrônico e enviado via Internet à Secretaria da Fazenda:

I – a partir do segundo exercício seguinte ao desenquadramento, quando a receita bruta anual exceder os limites previstos no art. 504 deste Regulamento;

II – após 5 anos, a partir da data do desenquadramento de ofício.

#### Seção V Da Apuração do Imposto

Art. 509. A apuração do imposto a recolher sobre a receita operacional mensal é de:

I – 1% para microempresa até o limite de R\$ 30.000,00;

II – 2% para microempresa se superior ao limite de R\$ 30.000,00 até R\$ 120.000,00;

III – 3% para empresa de pequeno porte se superior ao limite de R\$ 120.000,00 até R\$ 240.000,00;

IV – 2%, em caso de excesso do limite previsto no inciso I deste artigo, no limite de R\$ 120.000,00, até o final do exercício;

V – 3%, em caso de excesso do limite previsto no inciso II deste artigo, no limite de R\$ 240.000,00, até o final do exercício;

VI – 17% ou 25%, em caso de excesso do limite previsto no inciso III deste artigo.

§ 1º Não integram a base de cálculo na determinação do valor do imposto, as saídas de mercadorias:

I – cujas entradas estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto quando a saída subsequente for tributada normalmente;

II – isentas ou não tributadas.

§ 2º Para cálculo do ICMS devido por substituição tributária deve ser observado o art. 64 deste RICMS.

§ 3º À empresa enquadrada no regime previsto neste Capítulo, é vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, exceto os previstos no item “4” da alínea “b” do inciso II do §5º e inciso XXVI do art. 9º deste Regulamento.

#### Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art. 510. A microempresa enquadrada no regime previsto neste Capítulo deve:

I – manter as notas fiscais de entradas de mercadorias ou bens arquivadas em pastas classificatórias;

II – possuir os Livros de:

a) Registro de Saídas;

b) Inventário;

c) Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

III – ter no recinto do estabelecimento placa indicativa de enquadramento no regime de microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo modelo deve constar em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

IV – emitir as notas fiscais de saídas sem destaque do imposto, mencionando, no campo de observações complementares, estar a “Empresa enquadrada no regime de microempresa ou empresa de pequeno porte”;

V – em caso de transposição de limites, registrar e datar a ocorrência no Livro Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

VI – apresentar os documentos de informações exigidos neste Regulamento nos prazos regulamentados;

VII – solicitar a AIDF na Delegacia Regional de circunscrição.

Art. 511. A escrituração dos Livros de Registro de Entradas e de Apuração do ICMS é facultativa, desde que substituídos pelas pastas classificatórias.

#### Seção VII Das Disposições Finais

Art. 512. A placa indicativa a que se refere o inciso III do art. 510 deste Regulamento deve ser no tamanho de 20 X 30cm e conter:

I – o nome do empresário ou denominação social;

II – o regime de enquadramento;

III – o número da inscrição estadual.

Art. 513. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda expedir os atos de concessão e operacionalização dos benefícios previstos neste Capítulo.

### TÍTULO VIII DOS REGIMES ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I DOS REGIMES ESPECIAIS DE INTERESSE DOS CONTRIBUINTES

##### Seção I Dos Objetivos

Art. 514. Nos termos dos arts. 39 e 40 da Lei 1.287/01, pode ser permitida a adoção de regime especial para o pagamento do imposto, bem como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único. O despacho que conceder o regime estabelece as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte.

Art. 515. Quando situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis, o Secretário de Estado da Fazenda pode determinar regime especial para o pagamento do imposto, bem como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais aplicáveis às categorias, grupos ou setores de quaisquer atividades econômicas envolvidas.

§ 1º Caracteriza-se regime especial para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de extinção do crédito tributário, de escrituração e emissão de documentos fiscais.

§ 2º Incumbe à administração tributária acompanhar o correto cumprimento do estabelecido em acordo ou regimes especiais, informando ao superior imediato a verificação de ocorrências contrárias aos interesses fazendários.

Art. 516. Pode ser concedida inscrição como substituto tributário mediante Convênios, Protocolos ou a assinatura de Termo de Acordo de Regime Especial, para cumprimento das obrigações referentes às operações ou prestações com mercadorias ou serviços sujeitos à substituição tributária, devendo o contribuinte interessado formular requerimento ao Secretário de Estado da Fazenda, instruído com a seguinte documentação: (Convênio ICMS 81/93)

I – cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa e alterações devidamente atualizadas ou da ata da última assembléia geral, se a constituição da empresa tiver sido sob a forma de sociedade por ações;

II – cópia da Ficha de Inscrição no CNPJ/MF e no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

III – cópia do CPF e RG do representante legal e procuração do responsável;

IV – registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica;

V – declaração de imposto de renda dos sócios nos três últimos exercícios.

Parágrafo único. A Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Estadual deve ser anexada ao pedido formulado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 517. Na hipótese de assinatura de Termo de Acordo de Regime Especial, previsto no art. 516 deste RICMS, e tratando-se de contribuinte deste Estado, antes da remessa do processo à Superintendência de Gestão Administrativa-Tributária, deve:

I – ser realizada vistoria para adesão ao Programa PROINDÚSTRIA/PROSPERAR ou de outra modalidade de auxílio financeiro prestado por órgão deste Estado, antes da assinatura do contrato de financiamento, com preenchimento do Formulário de Vistoria para adesão ao referido programa;

II – conter a manifestação do Delegado Regional sobre a idoneidade da empresa requerente e da conveniência sob o aspecto fiscal da concessão do regime pleiteado quando não for realizado vistoria, nos termos do inciso I deste artigo.

#### Seção II

##### Do Pedido e seu Encaminhamento

Art. 518. O pedido de concessão de regime especial, devidamente instruído com os documentos referidos no art. 516 deste Regulamento, a identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com “fac-símile” dos modelos e sistemas pretendidos devem ser apresentados pelo estabelecimento matriz à repartição fiscal a que estiver subordinado.

Parágrafo único. Quando o regime pleiteado abranger estabelecimento contribuinte do IPI, o Fisco encaminha o pedido por meio de sua Delegacia Regional à Secretaria da Receita Federal, desde que favorável à sua concessão.

#### Seção III

##### Do Exame e da Aprovação

Art. 519. Os pedidos de regimes especiais devem ser examinados e aprovados da seguinte forma:

I – nas hipóteses previstas nos artigos 515 e 516 deste Regulamento, são examinados pela Superintendência de Gestão Administrativa-Tributária e aprovados pelo Secretário de Estado da Fazenda;

II – nos casos compreendidos no §1º do art. 518, pelo Fisco federal, exceto no que se relaciona com o pagamento do ICMS.

Parágrafo único. A extensão do regime especial concedido a estabelecimento filial, situado em outra Unidade da Federação, depende da aprovação do respectivo Fisco estadual.

#### Seção IV

##### Da Averbação e da Utilização

Art. 520. Aprovado o regime especial pleiteado, devem ser restituídas ao estabelecimento requerente vias dos modelos, sistemas e cópias dos termos de acordo aprovados e do despacho de aprovação.

Art. 521. Os estabelecimentos beneficiários dos regimes especiais aprovados devem encaminhar às repartições dos Fiscos federal e estadual, a que estiverem subordinados, para averbação, duas vias dos modelos e sistemas especiais de emissão e escrituração de notas e livros fiscais aprovados.

Parágrafo único. A utilização pelos estabelecimentos beneficiários dos regimes especiais concedidos fica condicionada à averbação de que trata este artigo.

#### Seção V

##### Da Alteração, da Suspensão e da Revogação

Art. 522. Os regimes especiais concedidos podem ser alterados, suspensos ou revogados a qualquer tempo.

§ 1º Nos casos de alteração, o estabelecimento matriz deve apresentar, devidamente instruído, pedido na forma prescrita no art. 516 deste Regulamento, que segue os mesmos trâmites da concessão original.

§ 2º É competente para determinar a alteração, suspensão ou revogação do regime a autoridade que tiver concedido o benefício, na forma do art. 519 deste Regulamento.

§ 3º A alteração, suspensão ou revogação do regime especial concedido pode ser solicitada à autoridade concedente pelo Fisco de qualquer Unidade da Federação.

§ 4º Ocorrendo a alteração, suspensão ou revogação, é dada ciência ao Fisco da Unidade da Federação onde houver estabelecimento beneficiário do regime especial.

§ 5º Incumbe à administração tributária acompanhar o correto cumprimento ao estabelecido em acordo ou regimes especiais, informando ao superior imediato a verificação de ocorrências contrárias aos interesses fazendários.

Art. 523. O beneficiário do regime especial pode renunciar a ele, mediante comunicação à autoridade fiscal concedente.

Art. 524. A reincidência na falta de pagamento do imposto ou em outra infração apurada pela fiscalização, importa na imediata revogação de Termo de Acordo de Regime Especial, se existir, e no cancelamento, de ofício, das notas fiscais já impressas e não utilizadas, devendo ser publicado o ato declaratório no Diário Oficial.

#### Seção VI

##### Do Recurso

Art. 525. Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação do regime especial, cabe recurso sem efeito suspensivo, se proferido pelo Fisco Estadual, ao Secretário de Estado da Fazenda.

#### CAPÍTULO II

##### DOS REGIMES ESPECIAIS EX OFFICIO

Art. 526. Nos termos do inciso I do art. 51 da Lei 1.287/01, o contribuinte pode ser submetido a Regime Especial de Controle, Fiscalização e Recolhimento do Imposto por ato do Secretário de Estado da Fazenda, quando:

I – estiver enquadrado em qualquer das hipóteses previstas no art. 39 da Lei supracitada;

II – for considerado insatisfatória a relação de compatibilidade ou conciliação entre os elementos constantes de seus livros fiscais ou contábeis e os documentos que deram origem aos registros;

III – for notificado para exibir livro ou documento e não o fizer no prazo legal;

IV – utilizar, em desacordo com a finalidade prevista na legislação, livro ou documento, bem como alterar lançamento neles efetuado ou declarar valor notadamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou de sua similar;

V – deixar de entregar, por período superior a 60 dias, documento ou declaração exigida pela legislação;

VI – deixar de recolher regularmente o imposto devido nos prazos estabelecidos na legislação;

VII – for constatado indício de infração à legislação tributária, mesmo no caso de decisão final que conclua pela não existência de crédito tributário respectivo, por falta ou insuficiência de elemento probatório;

VIII – violar lacre ou a memória fiscal de Equipamento Emissor de Cupom ou de equipamento utilizado no Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.

§ 1º O Regime Especial de Controle, Fiscalização e Recolhimento do Imposto consiste em:

I – plantão fiscal permanente no estabelecimento;

II – prestação periódica pelo contribuinte, de informação relativa às operações realizadas em seu estabelecimento, para fim de comprovação de recolhimento do imposto devido;

III – proibição de emitir documento fiscal relativo à saída de mercadoria que promover, obrigando-a a usar livro ou documento que o Fisco determinar;

IV – sujeição a Regime Especial de Recolhimento do Imposto, com apuração e recolhimento diário, inclusive por antecipação, quando houver qualquer forma de embarço ou descumprimento do ato relativo, aplicando-se em qualquer caso a base de cálculo prevista no inciso II do art. 15 da Lei 1.287/01.

§ 2º As medidas previstas no § 1º deste artigo podem ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários da mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento da obrigação tributária ou fiscal.

§ 3º A imposição do regime estabelecido não prejudica a aplicação de qualquer outra penalidade prevista na legislação tributária.

§ 4º O regime especial previsto neste artigo consta de normas que, a critério da autoridade, forem necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação tributária.

§ 5º O contribuinte observa as normas determinadas pelo período que for fixado no despacho que as instruir, podendo as mesmas ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da autoridade.

## TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 527. Compete à Secretaria da Fazenda, privativamente, por meio de seus agentes especializados, o controle, na forma do disposto no art. 124 da Lei 1.287/01, a fiscalização e o lançamento do ICMS, recaindo o ônus sobre toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária estadual, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.

§ 1º A fiscalização tem por elementos básicos os livros fiscais e contábeis, mídia eletrônica e os documentos relativos às respectivas operações.

§ 2º Os valores de entrada ou saída de mercadorias correspondentes às operações à vista ou a prazo, bem como de estoque lançado nos livros fiscais, devem coincidir com os discriminados nos respectivos registros contábeis ou em outros porventura utilizados pertencentes ao sujeito passivo.

Art. 528. Os livros e documentos devem permanecer à disposição da fiscalização no estabelecimento daquele que esteja obrigado a possuí-los.

§ 1º Os livros fiscais e documentos podem permanecer, bem como serem examinados em escritório de profissional contabilista, na forma e condições fixadas pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Somente por meio de protocolo de recebimento, os livros e documentos podem ser retirados, do local onde se encontrarem, por Agentes do Fisco devidamente credenciados para executar a fiscalização.

Art. 529. Os programas e arquivos magnéticos, inclusive no HD, os livros, documentos fiscais, impressos, bem como outros papéis relacionados com o Imposto sobre Produtos Industrializados e o ICMS podem ser retirados do estabelecimento pelas autoridades fiscais estaduais e federais ou apreendidos, quando constituírem prova de infração à legislação tributária.

§ 1º Não tem aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de exibir ou limitativa do direito do Fisco estadual de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, programa e arquivos magnéticos, inclusive arquivos no HD, do contribuinte.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, presume-se de natureza comercial quaisquer livros, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, programa e arquivos armazenados em meios magnéticos ou em qualquer outro meio, inclusive arquivos no HD, pertencentes ao contribuinte.

§ 3º Na hipótese deste artigo, deve ser lavrado Termo de Apreensão em quatro vias, devendo ser uma delas entregue ao contribuinte ou seu preposto.

§ 4º Os Fiscos estadual e federal comunicam-se, quando houver interesse recíproco a respeito da ocorrência, com a remessa de uma das vias do Termo de Apreensão.

Art. 530. O acesso dos Agentes do Fisco a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto está condicionado apenas à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Art. 531. Na hipótese de embarço ou desacato no exercício de sua função ou quando necessária a efetivação de medida acautelatória de interesse do Fisco, ainda que, não se configure fato definido como crime, o Agente, diretamente ou por intermédio da repartição a que estiver vinculado, pode requisitar o auxílio da autoridade policial, nos termos a que se refere o § 2º do art. 124 da Lei 1287/01.

Art. 532. Os contribuintes não podem embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, estão obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos, inclusive arquivos no HD, relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo Fisco.

Art. 533. No caso de recusa de exibição dos documentos e arquivos mencionados no art. 529 deste Regulamento, o Agente do Fisco, sem prejuízo da atuação cabível, pode lacrar móvel ou depósito onde estejam os mesmos, lavrando termo desse procedimento com cópia para o interessado, solicitando de imediato à autoridade a que estiver subordinado para providências necessárias à exibição judicial.

Art. 534. Do exame da escrita e da diligência a que proceder, o Agente do Fisco lavra termo circunstanciado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, com menção obrigatória do início e término da fiscalização, do período fiscalizado, dos livros e documentos examinados, dos autos de infração lavrados, se houver, e demais informações que considerar relevantes e de interesse da fiscalização em futuras visitas.

§ 1º O procedimento prévio, com a finalidade de exame da situação do contribuinte ou requerente, deve estar concluído dentro de 30 dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por meio de ciência dessa prorrogação dada ao interessado antes do término do prazo anterior.

§ 2º A prorrogação referida no § 1º deste artigo deve ser contada a partir do término do prazo anterior, não podendo o total dessas prorrogações ininterruptas ultrapassar o período de 120 dias, salvo caso excepcional, a critério da autoridade que expediu a competente ordem de serviço.

Art. 535. O contribuinte autorizado a utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, deve apresentar ao Fisco as informações registradas em meio magnético, relativas às operações e prestações realizadas em determinado período.

§ 1º No ato da apresentação do arquivo eletrônico, este pode ser submetido a Teste de Consistência por meio de programa validador baseado na estrutura prevista no Manual de Orientação do Convênio ICMS 57/95.

§ 2º O resultado do Teste de Consistência de que trata o § 1º deste artigo pode determinar a recusa do recebimento da mídia eletrônica.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, cabe ao contribuinte a retificação para apresentação dentro do prazo previsto na legislação.

Art. 536. O contribuinte autorizado a utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, deve fornecer ao Fisco, quando exigido, por meio de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Parágrafo único. Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

Art. 537. Com vista ao cálculo do valor da produção e correspondente pagamento do imposto, a fiscalização pode utilizar elementos subsidiários como valor e quantidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos e empregados na atividade industrial, considerando os respectivos estoques, o valor de despesas gerais efetivamente feitas, de mão-de-obra empregada e os demais fatores de produção.

Parágrafo único. Apurada diferença no confronto entre o valor da produção, resultante do cálculo referido neste artigo e o registrado pelo estabelecimento que não se admita como quebra, exige-se o imposto correspondente, com acréscimos e penalidade cabíveis.

Art. 538. A mercadoria destinada à outra unidade da Federação ou ao exterior deve transitar pelo território deste Estado acompanhada pelo Passe Fiscal de Mercadoria de que trata o art. 211 deste Regulamento.

Art. 539. A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção antecipada do imposto pode ser exercida, indistintamente, pelas unidades da Federação envolvidas na operação, condicionando-se a do Fisco da unidade federada de destino da mercadoria a credenciamento prévio na Secretaria de Fazenda da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Art. 540. Ao término de qualquer ação fiscal realizada por servidor de outra unidade de Federação, nas hipóteses expressamente autorizadas, deve ser entregue à Secretaria da Fazenda uma cópia do relatório dos resultados obtidos.

Art. 541. O termo de encerramento de fiscalização não implica homologação ou quitação.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 542. O termo "imposto", quando empregado neste Regulamento sem a correspondente designação, equivale a Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 543. O vocábulo "contribuinte", utilizado neste Regulamento, compreende também, no que couber, o responsável e o contribuinte substituto.

Art. 544. Para os efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se:

I – mercadoria, todo e qualquer bem móvel, novo ou usado, produto in natura, acabado ou semi-acabado, matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou de uso e consumo e, ainda, o destinado à utilização em caráter duradouro ou permanente na instalação, exploração ou equipamento do estabelecimento;

II – máquina, aparelho ou equipamento e suas peças ou partes, os produtos assim classificados nos Capítulos 84 a 90 da NBM/SH;

III – industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade de produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:

a) a que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, utilização, acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que, em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine, apenas, ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou acondicionamento);

e) a que exercida sobre o produto usado ou partes remanescentes do produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento);

IV – industrial, o estabelecimento que realize as operações relacionadas no inciso anterior;

V – atacadista, o estabelecimento comercial que, preponderantemente, efetue saída de mercadoria destinada à revenda ou industrialização;

VI – varejista, o estabelecimento comercial que, preponderantemente, efetue saída de mercadoria destinada a uso ou consumo do próprio destinatário.

Parágrafo único. São irrelevantes para caracterizar a operação como industrialização referida no inciso III do caput, o processo utilizado para obtenção do produto, a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Art. 545. O Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP e o Código de Situação Tributária – CST, constantes dos Anexos XXVI e XXVII deste Regulamento, devem ser interpretados de acordo com as normas explicativas que visem aglutinar em grupos homogêneos nos documentos e livros fiscais, nas guias de informações e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Art. 546. O Secretário de Estado da Fazenda pode:

I – instituir livros e documentos de informação, controle e arrecadação, além dos previstos neste Regulamento, a serem escriturados ou apresentados por contribuintes, pessoas obrigadas à inscrição, Agentes do Fisco e repartições fazendárias;

II – estabelecer ou dispensar exigências relacionadas com livros e documentos fiscais provenientes de convênios ou ajustes – SINIEF, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

III – exigir, mediante ato normativo, que os documentos fiscais contenham impressos, dizeres alusivos a campanhas educativas de obrigatoriedade de emissão de notas fiscais, bem como exigir dos contribuintes a afixação, em locais visíveis ao público, de cartazes com a mesma finalidade;

IV – a seu critério, simplificar as obrigações acessórias de estabelecimentos considerados de pequeno porte, assim caracterizados os de rudimentar organização e os incluídos no regime de estimativa fiscal.

Parágrafo único. Os casos omissos neste Regulamento são resolvidos pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 547. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificados nos referidos códigos. (Convênio ICMS 117/96)

Art. 548. Os modelos de documentos fiscais e formulários previstos neste Regulamento são compostos, atualizados e editados por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 549. O Secretário da Estado da Fazenda baixa ato dispondo sobre a aplicação de qualquer dispositivo da presente norma, esclarecendo e resolvendo os casos omissos.

Art. 550. São ratificados os Convênios ICM/ICMS 32/75, 44/75, 33/77, 135/77, 10/81, 15/81, 25/81, 27/81, 17/82, 30/82, 38/82, 25/83, 15/88, 35/88, 47/88, 65/88, 08/89, 15/89, 20/89, 21/89, 24/89, 55/89, 98/89, 99/89, 104/89, 112/89, 113/89, 03/90, 19/90, 27/90, 29/90, 34/90, 52/90, 68/90, 70/90, 93/90, 19/91, 38/91, 41/91, 52/91, 54/91, 59/91, 78/91, 80/91, 88/91, 06/92, 20/92, 34/92, 35/92, 50/92, 52/92, 70/92, 78/92, 79/92, 123/92, 126/92, 132/92, 165/92, 11/93, 12/93, 48/93, 52/93, 77/93, 81/93, 85/93, 108/93, 122/93, 37/94, 43/94, 46/94, 74/94, 76/94, 84/94, 85/94, 128/94, 136/94, 151/94, 156/94, 158/94, 161/94, 05/95, 18/95, 20/95, 24/95, 38/95, 42/95, 49/95, 57/95, 58/95, 59/95, 64/95, 82/95, 125/95, 127/95, 34/96, 37/94, 62/96, 94/96, 102/96, 106/96, 108/96, 113/96, 120/96, 04/97, 18/97, 47/97, 61/97, 62/97, 70/97, 83/97, 84/97, 89/97, 100/97, 101/97, 05/98, 10/98, 47/98, 56/98, 57/98, 81/98, 93/98, 95/98, 116/98, 126/98, 128/98, 01/99, 03/99, 31/99, 43/99, 45/99, 47/99, 57/99, 81/99, 86/99, 89/99, 38/00, 90/00, 02/01, 38/01, 42/01, 78/01, 85/01, 99/01, 107/01, 139/01, 140/01, 10/02, 37/02, 54/02, 87/02, 107/02, 133/02, 140/02, 150/02, 08/03, 10/03, 18/03, 24/03, 26/03, 82/03, 105/03, 116/03, 119/03, 120/03, 12/04, 30/04, 77/04, 135/04, 117/04, 27/05, 55/05, 56/05, 80/05, 86/05, 89/05, 135/05, Convênios ICM 25/83 e 15/88, Convênios AE 05/72 e 15/74, Convênios SINIEF s/n. de 15 de dezembro de 1970 e 06/89, Protocolos ICMS 10/81, 11/85, 15/85, 16/85, 17/85, 18/85, 19/85, 11/91, 10/92, 32/92, 23/98, 26/04, 36/04 e 20/05 e Ajustes SINIEF, 02/89, 10/89, 19/89, 20/89, 23/89, 28/89, 04/93, 01/96, 08/97, 09/97, 11/97, 09/98, 09/99, 05/00, 01/01, 03/01, 03/02, 06/03, 01/04, 02/04, 03/04, 07/04, 09/04, 10/04, 11/04, 13/04, 14/04, 02/05, 04/05, 05/05, 06/05, 08/05 e 09/05, todos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e dos quais o Estado do Tocantins seja signatário, produzindo os efeitos nas datas neles indicadas.

**ANEXO I do Regulamento do ICMS**  
**ART. 2º, XIII, "a", 1 do RICMS**  
**Convênio ICMS 10/02**

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1	Ácido3-hidroxi-2-metilbenzoico	2918.19.90
2	Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano	2930.90.39
3	Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina	2933.39.29
4	Benzoato de [3S(2(2S*3S*)2alfa,4ºBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
5	N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-((2)-hidroxiindan-1(S)-il)carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida	2933.59.19
6	Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[1,1-dimetiletil-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida	2933.59.19
7	Citosina	2933.59.99
8	Timidina	2934.99.23
9	Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona	2934.99.39
10	(2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila	2934.99.99
11	Ciclopropil-Acetileno	2902.90.90
12	Cloreto de Tritila	2903.69.19
13	Tiofenol	2908.20.90
14	4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;	
15	N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
16	(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina	2921.42.29
17	N-metil-2-pirrolidinona	2924.21.90
18	Cloreto de terc-butil-dimetil-silano	2931.00.29
19	(3S,4aS,8aS)-2-((2R)-2-((4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il)-2-hidroxi-1H-imidazol-5-il)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida	2933.49.90
20	Oxetano (ou : 3',5'-Anidro-timidina)	2934.99.29
21	5-metil-uridina	2934.99.29
22	Tritil-azido-timidina	2334.99.29
23	2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina	2934.99.39
24	Inosina	2934.99.39
25	3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina	2933.39.29
26	N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-piridinocarboxamida	2933.39.29
27	5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina	

**ANEXO II do Regulamento do ICMS**  
(art. 2º, XIII, "a", do RICMS – Convênio ICMS 10/02)

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1	Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-((3-hidroxi-2-tilbenzoil)amino)-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
2	Zidovudina – AZT	2934.99.22
3	Sulfato de Indinavir	2924.29.99
4	Lamivudina	2934.99.93
5	Didanosina	2934.99.29
6	Nevirapina	2934.99.99
7	Mesilato de nelfinavir	2933.49.90

**ANEXO III do Regulamento do ICMS**  
(art. 2º, XIII, "a", do RICMS – Convênio ICMS 10/02)

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1	Zalcitabina, Didanosina, Estavadina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
2	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
3	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
4	Efavirenz, Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
5	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78

**ANEXO IV do Regulamento do ICMS**  
(art. 2º, XIII, "b", do RICMS – Convênio ICMS 10/02)

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1	Sulfato de Indinavir	2924.29.99
2	Ganciclovir	2933.59.49
3	Zidovudina	2934.99.22
4	Didanosina	2934.99.29
5	Estavadina	2934.99.27
6	Lamivudina	2934.99.93
7	Nevirapina	2934.99.99

**ANEXO V do Regulamento do ICMS**  
(art. 2º, XIII, "b", do RICMS – Convênio ICMS 10/02)

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1	Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
2	Zalcitabina, Didanosina, Estavadina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
3	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
4	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
5	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
6	Zidovudina – AZT e Nevirapina	3004.90.79 3004.90.99

**ANEXO VI do Regulamento do ICMS**  
(art. 2º, LVIII, do RICMS – Convênio ICMS 15/91)

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1		0801.30.0200
2		1507.90
3		1511.90
4		1601 a 1605
5		2008.91
6		2101.10
7		4410 a 4413

**ANEXO VII do Regulamento do ICMS**  
(art. 2º, LXV, do RICMS – Convênio ICMS 47/97)

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1	Barra de apoio para portador de deficiência física	7615.20.00
2	Cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:	8713.10.00
2.1	- sem mecanismo de propulsão	8713.90.00
2.2	- outros	
3	Partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos	8714.20.00
4	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:	9021.31.10
4.1	Próteses articulares:	9021.31.20
4.1.1	- femurais	9021.31.90
4.1.2	- mioelétricas	
4.1.3	- outras	9021.10.10
4.2	Outros:	9021.10.20
4.2.1	- artigos e aparelhos ortopédicos	
4.2.2	- artigos e aparelhos para fraturas	
4.3	Partes e acessórios:	9021.10.91
4.3.1	- de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	
4.3.2	- outros	9021.10.99
5	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	9021.39.91
6	Outros	9021.39.99
7	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	9021.40.00
8	Partes e acessórios:	9021.90.92
8.1	- de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	

**ANEXO VIII do Regulamento do ICMS**  
(art. 2º, LXX, do RICMS – Lei 1.086/99)

ITEM	PRODUTO
1	Colmeia
2	Tela excludora
3	Fumegador
4	Cilindro alvoador
5	Formão de apicultor
6	Vassourinha
7	Levantador de quadros
8	Garfo desoperculador
9	Máscara e macacão de proteção
10	Centrifuga
11	Tanques decantadores
12	Tanques envasadores
13	Filtros para mel
14	Gaiola para transporte de abelha rainha

**ANEXO IX do Regulamento do ICMS**  
(art. 5º, III, do RICMS - Convênio ICMS 84/97)

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1. Da linha de imunohematologia	Reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de Gel-Teste.	3006.20.00
2. Da linha de sorologia	Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA, Reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte.	3822.00.00 3822.00.90
3. Da linha de coagulação	Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	3006.20.00
4. Equipamentos	a) centrífugas para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;	8421.19.10
	b) incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;	8419.89.99
	c) readers (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;	8471.90.12
	d) samplers (pipetador automático) para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	8479.89.12

**ANEXO X do Regulamento do ICMS**  
**ART. 5º, VI do RICMS**  
**Convênio ICMS 01/99**

ITEM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1	Fio de nylon 8.0	3006.10.19
2	Fio de nylon 10.0	3006.10.19
3	Fio de nylon 9.0	3006.10.19
4	Conjuntos de troca e concentrados polieletrólitos para diálise"	3004.90.99
5	Hemostático (base celulose ou colágeno)	3006.10.90
6	Tela inorgânica pequena (até 100 cm2)	3006.10.90
7	Tela inorgânica média (101 a 400 cm2)	3006.10.90
8	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm2)	3006.10.90
9	Cimento ortopédico (dose 40 g)	3006.40.20
10	Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face"	3701.10.10
11	Outras chapas e filmes para raios-X	3701.10.29
12	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face	3702.10.10
13	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces	3702.10.20
14	Conector completo com tampa	3917.40.00
15	Hemodialisador capilar	8421.29.11
16	Sonda para nutrição enteral	9018.39.21
17	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa	9018.39.22
18	Cateter ureteral duplo "rabo de porco"	9018.39.29
19	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise	9018.39.29
20	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen	9018.39.29
21	Dilatador para implante de cateter duplo lumen	9018.39.29
22	Cateter balão para septostomia	9018.39.29
23	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente., Bermann	9018.39.29
24	Cateter balão para angioplastia transluminal percuta	9018.39.29
25	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta	9018.39.29
26	Cateter balão para valvoplastia	9018.39.29
27	Guia de troca para angioplastia	9018.39.29
28	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)	9018.39.29
29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)	9018.39.29
30	Cateter atrial/peritoneal	9018.39.29
31	Cateter ventricular com reservatório	9018.39.29
32	Conjunto de cateter de drenagem externa	9018.39.29
33	Cateter ventricular isolado	9018.39.29
34	Cateter total implantável para infusão quimioterápica	9018.39.29
35	Introdutor para cateter com e sem válvula	9018.39.29
36	Cateter de termodiluição	9018.39.29
37	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal	9018.39.29
38	Kit cânula	9018.39.29
39	Conjunto para autotransusão	9018.39.29
40	Dreno para sucção	9018.39.29
41	Cânula para traqueostomia sem balão	9018.39.29
42	Sistema de drenagem mediastinal	9018.39.29
43	Rins artificiais	9018.90.40
44	Clips para aneurisma	9018.90.95
45	Kit grampeador intraluminal Sap	9018.90.95
46	Kit grampeador linear cortante	9018.90.95
47	Kit grampeador linear cortante + uma carga	9018.90.95
48	Kit grampeador linear cortante + duas cargas	9018.90.95
49	Grampos de Blount	9018.90.95
50	Grampos de Coventry	9018.90.95
51	Clips venoso de prata	9018.90.95
52	Bolsa para drenagem	9018.90.99
53	Linhas arteriais	9018.90.99
54	Conjunto descartável de circulação assistida	9018.90.99
55	Conjunto descartável de balão intra-aórtico	9018.90.99
56	Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea	9018.90.10
57	Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea	9018.90.10
58	Hemococoncentrador para Circulação Extra Corpórea	9018.90.10
59	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro	9018.90.10
60	Endoprótese total biarticulada	9021.31.10
61	Componente femural não cimentado	9021.31.10
62	Componente femural não cimentado para revisão	9021.31.10
63	Cabeça intercambiável	9021.31.10
64	Componente femural	9021.31.10
65	Prótese de quadril thompson normal	9021.31.10
66	Componente total femural cimentado	9021.31.10
67	Componente femural parcial sem cabeça	9021.31.10
68	Componente femural total cimentado sem cabeça	9021.31.10
69	Endoprótese femural distal com articulação	9021.31.10

70	Endoprótese femural proximal	9021.31.10
71	Endoprótese femural diafisária	9021.31.10
72	Espacador de tendão	9021.31.90
73	Prótese de silicone	9021.31.90
74	Componente acetabular metálico + polietileno	9021.31.90
75	Componente acetabular metálico + polietileno para revisão	9021.31.90
76	Componente patelar	9021.31.90
77	Componente base tibial	9021.31.90
78	Componente patelar não cimentado	9021.31.90
79	Componente plateau tibial	9021.31.90
80	Componente acetabular charnley convencional	9021.31.90
81	Tela de reforço de fundo acetabular	9021.31.90
82	Restritor de cimento acetabular	9021.31.90
83	Restritor de cimento femural	9021.31.90
84	Anel de reforço acetabular	9021.31.90
85	Componente acetabular polietileno para revisão	9021.31.90
86	Componente umeral	9021.31.90
87	Prótese total de cotovelo	9021.31.90
88	Prótese ligamentar qualquer segmento	9021.31.90
89	Componente glenoidal	9021.31.90
90	Endoprótese umeral distal com articulação	9021.31.90
91	Endoprótese umeral proximal	9021.31.90
92	Endoprótese umeral total	9021.31.90
93	Endoprótese umeral diafisária	9021.31.90
94	Endoprótese proximal com articulação	9021.31.90
95	Endoprótese diafisária	9021.31.90
96	Parafuso para componente acetabular	9021.10.20
97	Parafuso com finalidade específica L/T/Y	9021.10.20
98	Placa auto compressão largura ate 15 mm comprimento até 150 mm	9021.10.20
99	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm	9021.10.20
100	Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm	9021.10.20
101	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm	9021.10.20
102	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm	9021.10.20
103	Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)	9021.10.20
104	Placa semitubular para parafuso 4,5 mm	9021.10.20
105	Placa semitubular para parafuso 3,5 mm	9021.10.20
106	Placa semitubular para parafuso 2,7 mm	9021.10.20
107	Placa angulada perfil "U" osteotomia	9021.10.20
108	Placa angulada perfil "U" autocompressão	9021.10.20
109	Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso)	9021.10.20
110	Placa Jewett comprimento até 150 mm	9021.10.20
111	Placa Jewett comprimento acima 150 mm	9021.10.20
112	Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico)	9021.10.20
113	Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm	9021.10.20
114	Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm	9021.10.20
115	Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm	9021.10.20
116	Haste intramedular de ender	9021.10.20
117	Haste de compressão	9021.10.20
118	Haste de distração	9021.10.20
119	Haste de luque lisa	9021.10.20
120	Haste de luque em "L"	9021.10.20
121	Haste intramedular de rush	9021.10.20
122	Retângulo tipo hartshill ou similar	9021.10.20
123	Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada	9021.10.20
124	Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada	9021.10.20
125	Arruela para parafuso	9021.10.20
126	Arruela em "C"	9021.10.20
127	Gancho superior de distração (todos)	9021.10.20
128	Gancho inferior de distração (todos)	9021.10.20
129	Ganchos de compressão (todos)	9021.10.20
130	Arruela dentada para ligamento	9021.10.20
131	Pino de Kknowles	9021.10.20
132	Pino tipo Barr e Tibiais	9021.10.20
133	Pino de Gouffon	9021.10.20
134	Prego "OPS"	9021.10.20
135	Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm	9021.10.20
136	Parafuso cortical diâmetro >= a 4,5 mm	9021.10.20
137	Parafuso maleolar (todos)	9021.10.20
138	Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm	9021.10.20
139	Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm	9021.10.20
140	Porca para haste de compressão	9021.10.20
141	Fio liso de Kirschner	9021.10.20
142	Fio liso de Steinmann	9021.10.20

143	Prego intramedular "rush"	9021.10.20
144	Fio rosqueado de Kirschner	9021.10.20
145	Fio rosqueado de Steinmann	9021.10.20
146	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)	9021.10.20
147	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)	9021.10.20
148	Fio maleável tipo luque diâmetro => 1,00 mm	9021.10.20
149	Fixador dinâmico para mão ou pé	9021.10.20
150	Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial	9021.10.20
151	Fixador dinâmico para radio ulna ou úmero	9021.10.20
152	Fixador dinâmico para pelve	9021.10.20
153	Fixador dinâmico para tibia	9021.10.20
154	Fixador dinâmico para fêmur	9021.10.20
155	Prótese valvular mecânica de bola	9021.39.11
156	Anel para aneloplastia valvular	9021.39.11
157	Prótese valvular mecânica de duplo folheto	9021.39.11
158	Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)	9021.39.11
159	Prótese valvular biológica	9021.39.19
160	Enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico	9021.39.30
161	Enxerto arterial tubular orgânico	9021.39.30
162	Enxerto arterial tubular valvado orgânico	9021.39.30
163	Prótese para esôfago	9021.39.80
164	Tubo de ventilação de teflon ou silicone	9021.39.80
165	Prótese de aço-teflon	9021.39.80
166	Patch inorgânico (por cm2)	9021.39.80
167	Patch orgânico (por cm2)	9021.39.80
168	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telemetria	9021.50.00
169	Marcapasso cardíaco câmara dupla	9021.50.00
170	Filtro de linha arterial	9021.90.19
171	Reservatório de cardiostomia	9021.90.19
172	Filtro de sangue arterial para recirculação	9021.90.19
173	Filtro para cardioplegia	9021.90.19
174	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil	9021.90.89
175	Coletor para unidade de drenagem externa	9021.90.89
176	Shunt lombo-peritoneal	9021.90.89
177	Conector em "Y"	9021.90.89
178	Conjunto para hidrocefalia standard	9021.90.89
179	Válvula para hidrocefalia	9021.90.89
180	Válvula para tratamento de ascite	9021.90.89
181	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico	9021.90.91
182	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico	9021.90.91
183	Eletrodo endocárdico definitivo	9021.90.91
184	Eletrodo epicárdico definitivo	9021.90.91
185	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico	9021.90.91
186	Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm2)	9021.90.99
187	Enxerto tubular de pte (por cm2)	9021.90.99
188	Enxerto arterial tubular inorgânico	9021.90.99
189	Botão para crâneo	9021.90.99
190	Fonte de irídio - 192	2844.40.90
191	Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias "Stents"	90.21.90.81
192	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise	8479.89.99

**ANEXO XI do Regulamento do ICMS**  
(art. 5º, VII, do RICMS - Convênio ICMS 95/98)

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1	VACINAS	
1.1	Vacina Tríplexe Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.20.26
1.2	Vacina Tríplexe DPT (tétano, difteria e coqueluche)	3002.20.27
1.3	Vacina contra Sarampo	3002.20.24
1.4	Vacina c/ Haemophilus Influenza "B"	3002.20.29
1.5	Vacina contra Hepatite "B"	3002.20.23
1.6	Vacina Inativa contra Polio	3002.20.29
1.7	Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
1.8	Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
1.9	Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
1.10	Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
1.11	Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25
1.12	Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.20.29
1.13	Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25
1.14	Vacina contra Meningite B	3002.20.25
1.15	Vacina contra Rubéola	3002.20.29
1.16	Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.20.29
1.17	Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.20.29
1.18	Vacina contra Hepatite A	3002.20.29
1.19	Vacina Tríplexe Acelular (DTPa)	3002.20.29
1.20	Vacina contra Varicela	3002.20.29
1.21	Vacina contra Influenza	3002.20.29
1.22	Vacina contra Rotavírus	3002.20.29
1.23	Vacina Pentavalente	3002.20.29
1.24	Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29

IMUNOGLOBULINAS		
2	Anti-Hepatite "B"	3002.10.39
2.1	Anti Varicella Zóster	3002.10.39
2.2	Anti-Tetânica	3002.10.39
2.3	Anti-rábica	3002.10.39
2.4	Outras imunoglobulinas	3002.10.39
2.5	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento	3002.10.29
2.6		
3	SOROS	
3.1	Anti Rábico	3002.10.19
3.2	Toxóide Tetânico	3002.10.19
3.3	Anti-tetânico	3002.10.12
3.4	Outros anti-soros	3002.10.19
3.5	Soro Anti - Botulínico	3002.10.19
3.6	Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.10.19
4	MEDICAMENTOS	
4.1	Antimonial Pentavalente	3003.90.39
4.2	Clindamicina 300 mg	3004.20.99
4.3	Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
4.4	Mefloquina	3004.90.99
4.5	Cloroquina	3004.90.99
4.6	Praziquantel	3004.90.63
4.7	Mectizam	3004.90.59
4.8	Primaquina	3004.90.99
4.9	Oximiniquina	3004.90.69
4.10	Cypermtrina	3003.90.56
4.11	Artemeter	3003.90.99
4.12	Artezunato	3003.90.99
4.13	Benzonidazol	3003.90.99
4.14	Clindamicina	3003.20.99
4.15	Mansil	3003.20.99
4.16	Quinina	2939.21.00
4.17	Rifampicina	3003.20.32
4.18	Sulfadiazina	3003.90.82
4.19	Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.90.82
4.20	Tetraciclina	2941.30.99
4.21	Interferon Gama	3004.20.99
4.22	Terizidona	3004.90.99
4.23	Acetato de Medrox Progesterona	3004.39.39
4.24	Anfotericina B	3002.10.39
4.25	Anfotericina B Lipossomal	3002.10.39
4.26	Cicloclerina	3004.90.99
4.27	Clofazimina	3004.90.99
4.28	Dietilcarbamazina	3004.90.99
4.29	Dicloridreto de Quinina	3004.90.99
4.30	Isotonato de Pentamidina	3004.90.19
4.31	Outros medicamentos não especificados	3004.90.99
4.32	Sulfato de Quinina	3004.90.99
4.33	Zidovudina	3004.90.99
4.34	Zidovudina (AZT)	2934.99.22
4.35	Zidovudina (AZT)	3004.90.79
4.36	Dicloridreto de Quinina	3004.90.99
4.37	Dicloridreto de Quinina	2939.21.00
4.38	Artequin	3004.90.99
5	INSETICIDAS	
5.1	Piretróide Deltrametrina	3808.10.29
5.2	Fenitrothion	3808.10.29
5.3	Cythion	3808.10.29
5.4	Etofenprox	3808.10.29
5.5	Bendiocarb	3808.10.29
5.6	Temefós Granulado 1%	3808.10.29
5.7	Bromadiolone (raticida)	3808.90.26
5.8	Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.10.21
5.9	Carbamato	3808.90.29
5.10	Malathion	3808.90.29
5.11	Moluscocida	3808.90.29
5.12	Piretróides	2926.90.29
5.13	Rodenticida	3808.90.29
5.14	S-metoprene	3808.90.29
5.15	Bacillus Sphaericus (biolarvicida)	3808.90.20
5.16	DDT 4,0% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
5.17	MALATHION 0,8% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
5.18	CIPERMETRINA 0.1% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.22
5.19	Piriproxifen	3808.10.29
5.20	Diferbenzuron	3808.10.29
5.21	A base de Cipermetrina	3808.10.23
5.22	A base de Cipermetrina	3808.10.29
5.23	A base de óleo mineral	3808.10.27
5.24	Alphacipermetrina	3808.10.29
5.25	Niclosamida	3808.10.29
5.26	Organofosforado	3808.10.29
5.27	Piretróides sintéticos	3808.10.29
5.28	Pirimifos	3808.10.29
5.29	Outros inseticidas	3808.90.29
5.30	Outros inseticidas apresentados de outro modo	3808.10.29
6	OUTROS	
6.1	Artesunato	3004.90.99
6.2	Vitamina "A"	3004.50.40
6.3	Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
6.4	Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
6.5	Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29
6.6	Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.30.29
6.7	Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovirus e Virus Respiratório Sincicial	3006.30.29
6.8	Kits para diagnóstico de Virus Respiratórios	3006.30.29
6.9	Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes	3006.30.29
6.10	Papel para controle de piretróide (silicone)	4811.90.90

6.11	Papel para controle de organofosforado (óleo)	4811.90.90
6.12	Cones plásticos para prova de parede (mosquitos)	3917.29.00
6.13	Armadilhas luminosas tipo CDC	3919.33.00
6.14	Kits para diagnóstico (diversos)	3006.30.29
6.15	Kits Rotavirus	3006.30.29
6.16	Reagentes de origem microbiana	3002.90.10
6.17	Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)	3917.33.00
6.18	Dispositivo Intra Uterino (DIU)	3926.90.90
6.19	Outras frações de sangue (medicamento)	3002.10.39
6.20	Outras frações de sangue (exceto medicamento) – Kits	3002.10.29

**ANEXO XII do Regulamento do ICMS  
ART. 5º, X do RICMS  
Convênio ICMS 87/02**

ITEM	FÁRMACOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	MEDICAMENTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1	Acetato de Ciproterona	2937.29.31	Acetato de Ciproterona 50 mg - (por comprimido)	3003.39.39 / 3004.39.39
2	Acetato de Desmopressina	2937.99.90	Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml –aplic. nasal - (por frasco 2,5 ml)	3003.39.29 / 3004.39.29
3	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99 / 3004.39.99
4	Acetato de Glatiramer	2922.49.90	Acetato de Glatiramer - 20 mg - por frasco/ampola para injeção subcutânea + diluente + seringa/agulha	3003.90.49 / 3004.90.39
5	Acetato de Goserelina	2937.90.90	Goserelina 3,60 mg - injetável - (por frasco ampola)	3003.39.26 / 3004.39.27
			Goserelina 10,80 mg - injetável - (por seringa pronta para administração)	
6	Acetato de Lanreotida	2934.99.99	Acetato de Lanreotida 30 mg - por frasco/ampola	3003.90.89 / 3004.90.79
7	Acetato de Leuprolida	2937.90.90	Acetato de Leuprolida 3,75 mg - injetável - (por frasco)	3003.39.19 / 3004.39.19
8	Acitretina	2918.90.99	Acitretina 10 mg - (por cápsula)	3003.90.39 / 3004.90.29
			Acitretina 25 mg - (por cápsula)	
9	Alendronato Monossódico	2931.00.39	Bifosfonato 10 mg - (por comprimido)	3003.90.69 / 3004.90.59
10	Alfacalcidol	2936.10.00	Alfacalcidol 0,25 mcg (comprimidos)	3003.90.19 / 3004.50.90
			Alfacalcidol 1,0 mcg - (comprimidos)	
11	Atorvastatina Cálcica	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
			Atorvastatina 20 mg - por comprimido	
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - (comprimidos)	3003.90.76 / 3004.90.66
13	Bromidrato de Fenoterol	2922.50.99	Bromidrato de Fenoterol 0,2 mg - dose - aerosol 200 doses - 15 ml - c/ adaptador	3003.90.49 / 3004.90.39
			Bromidrato de Fenoterol 2 mg/ml - aerosol - 10 ml + bocal	
14	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 mcg - suspensão nasal - 120 doses	3003.39.99 / 3004.39.99
			Budesonida 50 mcg - suspensão nasal - 200 doses	
			Budesonida 64 mcg - suspensão nasal - 120 doses	
			Budesonida 100 mcg - suspensão nasal - 200 doses	
			Budesonida 0,050 mg - aerosol nasal - com 10 ml	
			Budesonida 0,050 mg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses	
			Budesonida 0,200 mg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses	
			Budesonida 100 mcg - pó inalante - 200 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses	
			Budesonida 200 mcg - cápsula - pó inalante - 60 cápsulas, com inalador	
			Budesonida 200 mcg - cápsula - pó inalante - 60 cápsulas, sem inalador	
15	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - (por comprimido)	3003.90.99 / 3004.90.99
16	Calcitonina Sintética de Salmão	2937.90.90	Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - (por frasco)	3003.39.29 / 3004.39.25
			Calcitonina Sintética de Salmão - 100 UI - spray nasal - (por frasco)	

			Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)	
			Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola)	
17	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - (por cápsula)	3003.90.19 / 3004.50.90
			Calcitriol 1,0 g - injetável - (por ampola)	
18	Ciclosporina	2941.90.99	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - (por frasco com 50 ml)	3003.90.78 / 3004.90.68
			Ciclosporina 25 mg - (por cápsula)	
			Ciclosporina 50 mg - (por cápsula)	
			Ciclosporina 100 mg - (por cápsula)	
			Ciclosporina 10 mg - (por cápsula)	
19	Cloridrato de Biperideno	2933.39.32	Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
			Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
20	Cloridrato de Ciprofloxacina	2933.59.19	Cloridrato de Ciprofloxacina 250 mg - por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
			Cloridrato de Ciprofloxacina 500 mg - por comprimido	
21	Cloridrato de Donepezil	2933.39.99	Donepezil - 5 mg - por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
			Donepezil - 10 mg - por comprimido	
22	Cloridrato de Metadona	2922.31.20	Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido	3003.90.49 / 3004.90.39
			Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
23	Cloridrato de Raloxifeno	2934.99.99	Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - (por comprimido)	3003.90.89 / 3004.90.79
24	Cloridrato de Selegilina	2921.49.90	Selegilina 10 mg - por comprimido	3003.90.49 / 3004.90.39
			Selegilina 5 mg - por comprimido	
25	Cloridrato de Sevelamer	2934.99.99	Cloridrato de Sevelamer 800 mg - por comprimido	3003.90.89 / 3004.90.79
			Cloridrato de Sevelamer 400 mg - por comprimido	
26	Cloridrato de Triexifenidila	2933.39.99	Triexifenidila 5 mg - por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
27	Cloridrato de Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
			Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
28	Clozoquina	2933.49.90	Clozoquina 150 mg - por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
29	Clozapina	2933.90.39	Clozapina 100 mg - (por comprimido)	3003.90.79 / 3004.90.69
			Clozapina 25 mg - (por comprimido)	
30	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - (por cápsula)	3003.39.39 / 3004.39.39
31	Deferoxamina	2928.00.90	Deferoxamina 500 mg - injetável - (por frasco)	3003.90.58 / 3004.90.48
32	Dicloridrato de Pramipexol	2934.20.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido	3003.90.89 / 3004.90.79
			Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
33	Dipropionato de Beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante - com dispositivo inalador - 100 doses	3003.39.99 / 3004.39.99
			Dipropionato de Beclometasona 50 mcg - lata/frasco - nasal - 200 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - 200 doses	

			Dipropionato de Beclometasona 100 mcg - pó inalante - com dispositivo inalador - 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante - com dispositivo inalador - 100 doses	
34	Dornase alfa	3002.10.39	Dornase alfa 2,5 mg - (por ampola)	3003.90.23 / 3004.90.13
35	Entacapone	2926.90.99	Entacapone 200 mg - por comprimido	3003.90.59 / 3004.90.49
36	Eritropoetina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoetina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoetina Humana Recombinante 2.000 U - Injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoetina Humana Recombinante - 3.000 U - injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoetina Humana Recombinante - 4.000 U - injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoetina Humana Recombinante - 10.000U - injetável - (por frasco/ampola)	
37	Filgrastima	3002.10.39	Filgrastima 300 mcg - injetável - (por frasco)	3002.10.39
38	Flutamida	2924.29.62	Flutamida 250 mg - por comprimido	3003.90.53 / 3004.90.43
39	Fosfato de Codeína	2939.11.22	Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	3003.40.40 / 3004.40.40
			Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido Fosfato de Codeína 30 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
40	Fumarato de Formoterol	2924.29.99	Fumarato de Formoterol 6 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.59 / 3004.90.49
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - aerosol - 5 ml - 50 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - cápsula - com 30 cápsulas pó inalante, com inalador	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - cápsula - com 60 cápsulas pó inalante, com inalador	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - cápsula - com 30 cápsulas pó inalante, sem inalador	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - cápsula - com 60 cápsulas pó inalante, sem inalador	
41	Fumarato de Formoterol + Budesonida	2924.29.99 / 2937.29.90	Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses	3003.90.99 / 3004.90.99
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 100 mcg - pó inalatório - 60 doses	
42	Fumarato de Quetiapina	2934.99.69	Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido	3003.90.89 / 3004.90.79
			Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido	
43	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por comprimido	3003.90.49 / 3004.90.39
			Gabapentina 400 mg - por comprimido	
44	Hidróxido de	2821.10.30	Hidróxido de Ferro	3003.90.99 /

	Ferro Endovenoso		Endovenoso - injetável - (por frasco)	3004.90.99
45	Hidroxiúria	2928.00.90	Hidroxiúria 500 mg - por cápsula	3003.90.99 / 3004.90.99
46	Imiglucerase	3002.90.99	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - (por frasco/ampola)	3003.90.29 / 3004.90.19
47	Imunoglobulina da Hepatite B	3002.10.23	Imunoglobulina da Hepatite B 1000 mg - injetável - por frasco	3002.10.23
			Imunoglobulina da Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco	
			Imunoglobulina da Hepatite B 200 mg - injetável - por frasco	
			Imunoglobulina da Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco	
48	Imunoglobulina Humana	3002.10.35	Imunoglobulina Humana Intravenosa 500 mg - injetável - (por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 1,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 3,0 g - Injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 6,0 g - Injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 6,0 g - Injetável - (por frasco)	
49	Infliximab	3002.10.29	Infliximab 10 mg - injetável - por ampola de 1 ml	3002.10.29
50	Interferon Beta 1*	3002.10.36	Interferon Beta 1a - 3.000.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)	3002.10.36
51	Interferon Beta 1b	3002.10.36	Interferon Beta 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa pré-preenchida)	3002.10.36
			Interferon Beta 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa pré-preenchida)	
			Interferon Beta 1a - 6.000.000 UI (30 mcg) - Frasco/ampola para injeção intramuscular + diluente + mais seringa/agulha por frasco/ampola	
52	Isotretinoína	2936.21.19	Interferon Beta 1b - 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola)	3002.10.36
53	Lamotrigina	2933.69.19	Isotretinoína 20 mg - uso oral - por cápsula	3003.90.19 / 3004.50.90
			Isotretinoína 10 mg - uso oral - por cápsula	
54	Leflunomide	2934.99.99	Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)	3003.90.79 / 3004.90.69
55	Lenograstima	3002.10.39	Leflunomide 100 mg - por comprimido	3003.90.89 / 3004.90.79
			Leflunomide 20 mg - por comprimido	
56	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11 / 2928.00.20	Lenograstima - 33,6 mUI - injetável - (por frasco)	3002.10.39
57	Levodopa + Cloridrato de Benserazida	2937.39.11 / 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - Liberação lenta ou dispersível - por cápsula ou comprimido	3003.39.93 / 3004.39.93
			Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	
57	Levodopa + Cloridrato de Benserazida	2937.39.11 / 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93 / 3004.39.93
			Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - Liberação Lenta ou Dispersível - por cápsula ou comprimido	

58	Levotiroxina Sódica	2937.40.10	Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido	3003.39.81 / 3004.39.81					
			Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido						
			Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido						
59	Lípase Pancreática + Protease Pancreática + Amilase Pancreática	3001.20.90	Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido						
			Enzimas Pancreáticas - 4.000 UI - microg. c/ lib. entérica (lipase, amilase., prot.) com 4.000 UI de lipase - (por cápsula)	3003.90.29 / 3004.90.19					
			Enzimas Pancreáticas - 4.500 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 4.500 UI de lipase - (por cápsula)						
			Enzimas Pancreáticas - 8.000 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 8.000 UI de lipase - (por cápsula)						
			Enzimas Pancreáticas - 12.000 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 12.000 UI de lipase - (por cápsula)						
			Enzimas Pancreáticas - 18.000 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 18.000 UI de lipase - (por cápsula)						
60	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - supositório-por supositório	3003.90.49 / 3004.90.39					
			Mesalazina 400 mg - por comprimido						
			Mesalazina 500 mg - por comprimido						
			Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema)-por dose						
			Mesalazina 250 mg - supositório - por supositório						
61	Mesilato de Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - (por comprimido)	3003.40.90 / 3004.40.90					
62	Mesilato de Pergolida	2939.69.90	Mesilato de Pergolida 0,25 mg - por comprimido	3003.90.99 / 3004.90.99					
			Mesilato de Pergolida 1 mg - por comprimido						
63	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79 / 3004.90.69					
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml						
64	Micofenolato Mofetil	2934.99.19	Micofenolato Mofetil 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89 / 3004.90.79					
65	Molgramostima	3002.10.39	Molgramostima 300 mcg 300 mcg - injetável - (por frasco)	3002.10.39					
66	Octreotida	2936.21.90	Octreotida 0,1 mg/ml - injetável - (por frasco/ampola)	3003.39.25 / 3004.39.26					
			Octreotida LAR 20 mg - injetável - (por frasco/ampola) + diluentes - Tratamento Mensal						
			Octreotida LAR 30 mg - injetável - (por frasco/ampola) + diluentes - Tratamento Mensal						
			Octreotida LAR 10 mg - injetável - (por frasco/ampola) + diluentes - Tratamento Mensal						
67	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - (por comprimido)	3003.90.79 / 3004.90.69					
			Olanzapina 10 mg - (por comprimido)						
68	Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69 / 3004.90.59					
69	Pravastatina Sódica	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39 / 3004.90.29					
			Pravastatina 10 mg - por comprimido						
			Pravastatina 20 mg - por comprimido						
70	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - (por cápsula)	3003.90.89 / 3004.90.79					
71	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89 / 3004.90.79					
72	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - (por comprimido)	3003.90.79 / 3004.90.69					
			Risperidona 2 mg - (por comprimidos)						
73	Rivastigmina	2933.49.90	Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79 / 3004.90.69					
			Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula gel dura						
			Rivastigmina 3 mg - por cápsula gel dura						
			Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula gel dura						
			Rivastigmina 6 mg - por cápsula gel dura						
74	Sinvastatina	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg - por comprimido	3003.90.69 / 3004.90.59					
			Sinvastatina 5 mg - por comprimido						
			Sinvastatina 10 mg - por comprimido						
			Sinvastatina 20 mg - por comprimido						
			Sinvastatina 40 mg - por comprimido						
75	Sirolimus	2933.39.99	Sirolimus - Solução oral 1mg/mg por ml e Drágeas 1 e 2 mg	3004					
76	Somatotrofina Recombinante Humana	2937.11.00	Somatotrofina Recombinante Humana - 4 UI - injetável - (por frasco/ampola)	3003.39.11 / 3004.39.11					
			Somatotrofina Recombinante Humana - 12 UI - Injetável - (por frasco/ampola)						
77	Succinato Sódico de Metilprednisolona	2937.29.20	Metilprednisolona 500 mg - injetável - (por ampola)	3003.39.99 / 3004.39.99					
78	Sulfassalazina	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89 / 3004.90.79					
79	Sulfato de Hidroxicloroquina	2933.49.90	Sulfato de Hidroxicloroquina 400 mg - por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69					
80	Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco com 60 ml	3003.90.99 / 3004.90.99					
			Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola com 1 ml						
			Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido						
			Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido						
			Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula						
			Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula						
			Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula						
81	Sulfato de Salbutamol	2922.50.99	Sulfato de Salbutamol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses	3003.90.49 / 3004.90.39					
82	Tacrolimus	2933.39.99	Tacrolimus 1 mg - (por cápsula)	3003.90.79 / 3004.90.69					
			Tacrolimus 5 mg - (por cápsula)						
83	Tolcapone	2914.70.90	Tolcapone 200 mg - por comprimido	3003.90.99 / 3004.90.99					
			Tolcapone 100 mg - por comprimido						
84	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	3003.90.89 / 3004.90.79					
			Topiramato 25 mg - por comprimido						
			Topiramato 50 mg - por comprimido						
85	Toxina Tipo A de Clostridium Botulinum	3002.90.92	Toxina Tipo A de Clostridium Botulinum - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92					

			Toxina Tipo A de Clostridium Botulinum - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
86	Trientina	2921.29.90	Trientina 250 mg - por comprimido	3003.90.49 / 3004.90.39
87	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - (por frasco ampola)	3003.39.18 / 3004.39.18
88	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.49 / 3004.90.39
89	Xinafoato de Salmeterol	2922.50.99	Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.49 / 3004.90.39
90	Soro Anti-Aracnídeo	3002.10.19	Soro Anti-Aracnídeo	3002.10.19
91	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19
92	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
93	Soro Anti-Bot/Laquéético	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquéético	3002.10.19
94	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
95	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
96	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15
97	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
98	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19
99	Soro Anti-Lactroectus	3002.10.19	Soro Anti-Lactroectus	3002.10.19
100	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19
101	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19
102	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
103	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12
104	Soro - Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
105	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
106	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
107	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29
108	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
109	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29
110	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
111	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
112	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
113	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
114	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
115	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29
116	Vacina Triíplice DPT	3002.20.27	Vacina Triíplice DPT	3002.20.27
117	Vacina Triíplice Viral	3002.20.26	Vacina Triíplice Viral	3002.20.26
118	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
119	Levodopa + Carbidopa + Entacapona	2937.39.11 / 2928.00.20 / 2922.50.99	Levodopa 50 mg + Carbidopa 12,5 mg + Entacapona 200 mg - por comprimido Levodopa 100 mg + Carbidopa 25 mg + Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49 / 3004.90.39
			Levodopa 150 mg + Carbidopa 37,5 mg + Entacapona 200 mg - por comprimido	
120	Micofenolato Sódico	2941.90.99	Micofenolato Sódico 180 mg - por comprimido Micofenolato Sódico 360 mg - por comprimido	3003.20.99 / 3004.20.99
121	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido Everolimo 0,5 mg - por comprimido Everolimo 0,75 mg - por comprimido Everolimo 0,1 mg - por comprimido dispersível Everolimo 0,25 mg - por comprimido dispersível	3003.20.29 / 3004.20.29

**ANEXO XIII do Regulamento do ICMS**  
(art. 5º, XXXIV, do RICMS - Convênio ICMS 104/89)

ITEM	NOMES GENÉRICOS DOS MEDICAMENTOS
01	Aldelesleukina
02	Domatostatina cíclica sintética
03	Teixoplanin
04	Imipenem
05	Iodamida Meglumínica
06	Vimblastina
07	Teniposide
08	Ondansetron
09	Albumina
10	Acetato de Ciproterona
11	Pamidronato Dissódico
12	Clindamicina
13	Cloridrato de Dobutamina
14	Dacarbazina
15	Fludarabina
16	Isoflurano
17	Ciclofosfamida
18	Isosfamida
19	Cefalotina
20	Molgramostima
21	Cladribina
22	Acetato de Megestrol
23	Mesna (2 Mercaptoetano - Sulfonato Sódico)
24	Vinorelbine
25	Vincristina
26	Cisplatina
27	Interferon Alfa 2ª
28	Tamoxifeno
29	Paclitaxel
30	Tramadol
31	Vancomicina
32	Etoposide
33	Idarrubicina
34	Doxorubicina
35	Citarabina
36	Ramitidina
37	Bleomicina
38	Propofol
39	Midazolam
40	Enflurano
41	5 Fluoro Uracil
42	Ceftazidima
43	Filgrastima
44	Lopamidol
45	Granisetrona
46	Ácido Folinico
47	Cefoxitina
48	Methotrexate
49	Mitomicina
50	Amicacina
51	Carboplatina

**ANEXO XIV do Regulamento do ICMS**  
(art. 5º, XXXV, do RICMS - Convênio ICMS 38/91)

ITEM	CLASSIFICAÇÃO FISCAL		PRODUTO
	POSIÇÃO SUBPOSIÇÃO	ITEM SUBITEM	
01	9018		Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.
02	9018.1		Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos).
03	9018.11	0000	Eletrocardiógrafos.
04	9018.19		Outros.
05		0100 9900	Eletroencefalógrafos. Outros.
06	9018.20	0000	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos.
07	9021		Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.
08	9021.19	0000	Outros
09	9021.30		Outros artigos e aparelhos de prótese, exceto os produtos classificados nos códigos 9021.30.91 e 9021.30.99
10	9022		Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento
11	9022.11	0401	Tomógrafo computadorizado
12	9022.11	05	Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores

13	9022.21	0100	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)
14		0200	Aparelhos de crioterapia
15		0300	Aparelho de gamaterapia
16		9900	Outros
17	9025		Densímetros, areômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si

**ANEXO XV do Regulamento do ICMS**  
(art. 5º, XXXVIII, do RICMS – Convênio ICMS 101/97)

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
01	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
02	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
03	Aquecedores solares de água	8419.19.10
04	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
05	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW	8501.32.20
06	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	8501.33.20
07	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw	8501.34.20
08	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
09	Células solares não montadas	8541.40.16
10	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32

**ANEXO XVI do Regulamento do ICMS**  
(art. 5º, XLVI, do RICMS – Convênio ICMS 28/05)

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1	Trilhos	7302.10.10 7302.10.90
2	Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00 8423.89.00
3	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90
4	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00
5	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427.10.11 8427.10.19

		8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
6	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
7	Locomotivas e locotratores; tñderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
8	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
9	Tratores rodoviários para semi-reboques	8701.20.00
10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
11	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00
12	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
13	Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
14	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

**ANEXO XVII do Regulamento do ICMS**  
**Mercadorias Sujeitas a Substituição Tributária nas Operações Antecedentes**  
(art. 7º do RICMS)

ITEM	PRODUTO
1	rãs adultas;
2	papel usado, aparas de papel, sucatas de metais, cacos de vidro, casca e palha de arroz, bagaço de cana e assemelhados, retalhos, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido, de borracha, de couro cru ou curtido e congêneres, de madeira e de pneus usados
3	couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre e casco de animais
4	leite fresco
5	leite fresco resfriado
6	substâncias minerais in natura
7	cana-de-açúcar em caule
8	produtos agrícolas de campos de cooperação, para usinas de beneficiamento, seleção e classificação de sementes
9	energia elétrica
10	saídas de estabelecimento do produtor, com destino a estabelecimentos varejistas e industriais:
10.1	batata

10.2	carvão vegetal
10.3	Cebola
10.4	Cogumelo
10.5	ervilha verde
10.6	espécie da flora medicinal tocantinense
11	mercadorias constantes do fundo de estoque
12	sementes de capim
13	mudas de árvores frutíferas ou para reflorestamento
14	os seguintes produtos:
14.1	botijão para transporte e armazenamento de sêmen congelado
14.2	aplicador universal de sêmen
14.3	bainha para aplicação de sêmen
14.4	buçal marcador
14.5	cortador de palhetas
14.6	luvas plásticas para inseminação
14.7	nitrogênio líquido acompanhado de sêmen
14.8	pipetas plásticas para lavagem uterina
14.9	vareta para medir nitrogênio
15	arroz em casca, de estabelecimento do produtor com destino a beneficiamento ou à industrialização.
16	aves, inclusive pintos de um dia e de gado suíno, caprino e ovino com destino à estabelecimentos comerciais ou industriais
17	produtos e insumos destinados à fabricação de ração animal
18	gado (bovino, bufalino e suíno), destinado ao abate em estabelecimento beneficiário da Lei 1.173/00
19	mercadorias remetidas por produtor agropecuário à CONAB/PGPM
20	prestação de serviço de transporte intermunicipal, com as mercadorias relacionadas neste Anexo

**ANEXO XVIII do Regulamento do ICMS**  
(art. 8º, III, do RICMS – Convênio ICMS 52/91)

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
01	Válvula	8481.80.9910
02	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.0300
03	Brocas	8207.12.0100
04	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.0000
05	<b>CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS</b>	
5.1	Caldeiras de vapor e as denominadas de "água superaquecida"	8402.11.0000a 8402.20.0200
5.2	Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	8404.10.0100
5.3	Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.0000
5.4	Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás de ar	8405.10.0100
5.5	Outros	8405.10.9900
6	<b>TURBINAS A VAPOR</b>	
6.1	Para a propulsão de embarcações	8406.11.0000
6.2	Outras	8406.19.0000
7	<b>TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES</b>	
7.1	Turbinas e rodas hidráulicas	8410.11.0000a 8410.13.0000
7.2	Reguladores	8410.90.0100
8	<b>OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES</b>	
8.1	Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.0100
8.2	Outros	8412.80.9900
8.3	Outras bombas centrífugas	8413.70.0000
9	<b>COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES</b>	
9.1	Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo:	
9.1.1	de parafuso	8414.80.0201
9.1.2	de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.0202
9.1.3	de anel líquido	8414.80.0203
9.1.4	qualquer outro	8414.80.0299
9.2	Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo:	
9.2.1	de pistão	8414.80.0301

9.2.2	qualquer outro	8414.80.0399
9.3	Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo:	
9.3.1	de parafuso	8414.80.0101
9.3.2	de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.0402
9.3.3	de anel líquido	8414.80.0403
9.3.4	centrífugos (radiais)	8414.80.0403
9.3.5	axiais	8414.80.0405
9.3.6	qualquer outro	8414.80.0499
10	<b>MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR</b>	
10.1	Queimadores:	
10.1.1	de combustíveis líquidos	8416.10.0000
10.1.2	de gases	8416.20.0100
10.1.3	de carvão pulverizado	8416.20.0200
10.1.4	outros	8416.20.9900
10.2	Fornalhas automáticas	8416.30.0100
10.3	Grelhas mecânicas	8416.30.0200
10.4	Descarregadores mecânicos de cinzas	8416.30.0300
10.5	Outros	8416.30.9900
10.6	Ventaneiras	8416.90.0000
11	<b>FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS</b>	
11.1	Fornos industriais para fusão de metais, tipo "Cubillot"	8417.10.0101
11.2	Fornos industriais para fusão de metais, de outros tipos	8417.10.0199
11.3	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.0200
11.4	Fornos industriais para cementação	8417.10.0300
11.5	Fornos industriais de produção de coque de carvão	8417.10.0400
11.6	Fornos rotativos para produção industrial de cimento	8417.10.0500
11.7	Outros	8417.10.9900
11.8	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	8417.20.0000
11.9	Fornos industriais para carbonização de madeira	8417.80.0100
11.10	Outros	8417.80.9900
12	<b>MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO</b>	
12.1	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas	8418.69.0300
12.2	Sorvetadeiras industriais	8418.69.0400
12.3	Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.0500
13	<b>APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA</b>	
13.1	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.0000
13.2	Outros	8419.39.0000
13.3	Aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.0000
13.4	Trocadores (permutadores) de calor:	
13.4.1	de placas	8419.50.9901
13.4.2	qualquer outro	8419.50.9999
13.5	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.0000
13.6	Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:	
13.6.1	autoclaves	8419.81.0200
13.6.2	outros	8419.81.9900
13.7	Outros aquecedores e arrefecedores	8419.89.0199
13.8	Esterilizadores (exceto o da posição NBM/SH 8419.89.0201)	8419.89.0299
13.9	Estufas	8419.89.0300
13.10	Evaporadores	8419.89.0400
13.11	Aparelhos de torrefação	8419.89.0500
13.12	Outros	8419.89.9900
14	<b>CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS</b>	
14.1	Calandras	8420.10.0100
14.2	Laminadores	8420.10.0200
14.3	Cilindros	8420.91.0000
15	<b>CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRIFUGOS</b>	
15.1	Desnatadeiras	8421.11.0000
15.2	Secadores de roupa para lavanderia (exceto o da posição NBM/SH 8421.12.0100)	8421.12.9900
15.3	Centrifugadores para laboratório	8421.19.0200
15.4	Centrifugadores para indústria açucareira	8421.19.0300
15.5	Extratores centrífugos de mel	8421.19.0400
15.6	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.9900
16	<b>MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS CONTINENTES (RECIPIENTES); MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS</b>	
16.1	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.0000

16.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.0100	24.1.3	refinadoras	8439.10.0300
16.3	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e rotular caixas, latas e fardos.	8422.30.0200	24.1.4	outros	8439.10.9900
16.4	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro	8422.30.0300	24.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão:	
16.5	Outros	8422.30.9900	24.2.1	máquinas contínuas de mesa plana	8439.20.0100
16.6	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.0100a 8422.40.9900	24.2.2	outros	8439.20.9900
17	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL		24.3	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão:	
17.1	Básculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.0000	24.3.1	Bobinadoras-esticadoras	8439.30.0100
17.2	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido	8423.30.0100	24.3.2	máquinas para impregnar	8439.30.0200
17.3	Balanças ou básculas dosadoras	8423.30.0200	24.3.3	máquinas de fabricar papel, cartolina, e cartão ondulado	8439.30.0300
17.4	Outros	8423.30.9900	24.3.4	outros	8439.30.9900
17.5	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão	8423.81.0100	24.4	Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.0100
17.6	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.0200 8423.82.0200a 8423.89.0200	24.5	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, inclusive máquinas de costurar cadernos	8440.10.9900
18	APARELHOS DE JATO OU DE PULVERIZAÇÃO		24.6	Cortadeiras	8441.10.0000
18.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.0000	24.7	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.0000
18.2	Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo	8424.30.0100	24.8	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.0000
18.3	Outros	8424.30.9900	24.9	Máquinas de dobrar e colar caixas	8441.30.0100
18.4	Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio	8424.89.0100	24.10	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.0000
18.5	Outros	8424.89.9900	24.11	Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.0100
19	MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO		24.12	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte	8441.80.0200
19.1	Talhas, cadernais e moitões	8425.11.0100a 8425.19.9900	24.13	Outros	8441.80.9900
19.2	Guinchos e cabrestantes	8425.20.0100a 8425.39.0200	25	MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA	
19.3	Pontes e vigas, rolantes, de suporte fixo	8426.11.0000	25.1	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.10.0000
19.4	Guindastes de torre	8426.20.0000	25.2	Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor	8442.20.0100
19.5	Guindastes de pórtico	8426.30.0000	25.3	Máquinas e aparelhos de impressão por offset:	
19.6	Guindastes	8426.99.0100	25.3.1	alimentadas por bobinas	8443.11.0000
19.7	Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.0100	25.3.2	alimentadas por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	8443.12.9900
19.8	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.0000	25.3.3	outros	8443.19.0000
19.9	Aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos	8428.20.0000	25.4	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos flexográficos):	
19.10	Elevadores ou transportadores, de aço contínua, para mercadorias	8428.31.0100a 8428.39.9900	25.4.1	alimentadas por bobinas	8443.21.0000
20	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS		25.4.2	outros	8443.29.0000
20.1	Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.0100	25.5	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.30.0000
20.2	Máquinas e aparelhos para a fabricação de manteiga:		25.6	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.40.0000
20.2.1	batedeiras e bateadeiras-amassadeiras	8434.20.0201	25.7	Máquinas rotativas para rotogravura	8443.50.0100
20.2.2	qualquer outra	8434.20.0299	25.8	Outros	8443.50.9900
20.3	Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos	8434.20.9900	25.9	Dobradores	8443.60.0100
21	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE VINHO E SEMELHANTES		25.10	Coladores ou engomadores	8443.60.0200
21.1	Máquinas e aparelhos	8435.10.0000	25.11	Numeradores automáticos	8443.60.0300
22	MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM		25.12	Outras máquinas e aparelhos, auxiliares de impressão	8443.60.9900
22.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.0000	26	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FIAÇÃO	
22.2	Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.0100	26.1	Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.0100
22.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.0200	26.2	Máquinas e aparelhos para corte e rutura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.0201
23	MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE MASSAS, DE CARNE, DE AÇÚCAR E DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		26.3	Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.0299
23.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.0000	26.4	Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
23.2	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.0100	26.4.1	cardas	8445.11.0000
23.3	Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate:		26.4.2	Penteadoras	8445.12.0000
23.3.1	para moagem ou esmagamento de grãos	8438.20.0201	26.4.3	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	8445.13.0000
23.3.2	qualquer outro	8438.20.0299	26.4.4	Máquinas e aparelhos para a preparação de seda	8445.19.0100
23.4	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar:		26.4.5	Máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-se em fibras para cardagem	8445.19.0201
23.4.1	para extração de caldo de cana-de-açúcar	8438.30.0100	26.4.6	Descaroçadeiras e deslinteradeiras de algodão	8445.19.0202
23.4.2	para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.0200	26.4.7	Máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais	8445.19.0203
23.5	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.0000	26.4.8	Batedores e abridores-batedores	8445.19.0204
23.6	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.0000	26.4.9	Máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.0205
23.7	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.0000	26.4.10	Máquinas e aparelhos para carbonizar a lã	8445.19.0206
23.8	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.0100	26.4.11	Abridores de fardos e carregadores automáticos	8445.19.0207
24	MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E CARTONAGEM		26.4.12	Abridores de fibras ou diabos	8445.19.0208
24.1	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:		26.4.13	Outras	8445.19.0299
24.1.1	máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias-primas destinadas ao fabrico da pasta	8439.10.0100	26.5	Máquinas para fiação de matérias têxteis:	
24.1.2	crivos e classificadores-depuradores de pasta	8439.10.0200	26.5.1	Espateladeiras e sacudadeiras	8445.20.0100
			26.5.2	Filatários, intermitentes ou selfatinas	8445.20.0200
			26.5.3	Passadeiras	8445.20.0300
			26.5.4	Maçaroqueiras	8445.20.0400
			26.5.5	Fiadeiras	8445.20.0500
			26.5.6	Máquinas denominadas "tow-toyam" para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	8445.20.0600
			26.5.7	Outras	8445.20.9900
			26.6	Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis:	
			26.6.1	Retorcedeiras	8445.30.0100

26.6.2	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes	8445.30.0200
26.6.3	Outras	8445.30.9900
26.7	Máquinas de bobinar, (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis:	
26.7.1	Bobinadeiras automáticas	8445.40.0101
26.7.2	Bobinadeiras não automáticas	8445.40.0200
26.7.3	Espuladeiras automáticas	8445.40.0301
26.7.4	Meadeiras	8445.40.0400
26.7.5	Outras	8445.40.9900
26.8	Urdideiras	8445.90.0100
26.9	Engomadeiras de fio	8445.90.0200
26.10	Passadeiras para liço e pente	8445.90.0300
26.11	Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.0400
26.12	Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.0500
26.13	Outras	8445.90.9900
27	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE TECELAGEM E MALHARIA	
27.1	Teares para tecidos	8446.10.0100a 8446.30.9999
27.2	Teares circulares para malhas	8447.11.0000e 8447.12.0000
27.3	Teares retilíneos para malhas:	
27.3.1	máquinas motorizadas para tricotar	8447.20.0102
27.3.2	máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape	8447.20.0103
27.3.3	máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape	8447.20.0104
27.3.4	máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmálhável	8447.20.0105
27.3.5	qualquer outro	8447.20.0199
27.4	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricote")	8447.20.0200
27.5	Máquinas automáticas para bordado	8447.90.0100
27.6	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede	8447.90.0200
27.7	Outros	8447.90.9900
27.8	Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.0100
27.9	Mecanismos "Jacquard"	8448.11.0200
27.10	Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.9900
27.11	Mecanismos troca-lançaadeiras	8448.19.0201
27.12	Mecanismos troca-espulas	8448.19.0202
27.13	Máquinas automáticas de atar fios	8448.19.0203
27.14	Outros	8448.19.0299 e 8448.19.9900
28	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FELTRO E CHAPELARIA	
28.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.0100
28.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.0200
29	MÁQUINAS PARA ACABAMENTO TÊXTIL	
29.1	Máquinas de lavar, com capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca:	
29.1.1	inteiramente automática	8450.11.9900
29.1.2	com secador centrífugo incorporado	8450.12.9900
29.1.3	outras	8450.19.9900
29.2	Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 102 kg em peso de roupa seca	8450.20.0000
29.3	Máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.0000
29.4	Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.21.9900
29.5	Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.29.0000
29.6	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	8451.30.0000
29.7	Máquinas para lavar, industriais	8451.40.0100
29.8	Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido	8451.40.0200
29.9	Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir	8451.40.9900
29.10	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.0000
29.11	Máquinas de mercerizar fios	8451.80.0100
29.12	Máquinas de mercerizar tecidos	8451.80.0200
29.13	Máquinas de carbonizar ou chamoscar fio ou tecido	8451.80.0300
29.14	Alargadoras ou ramas	8451.80.0400
29.15	Tosaduras	8451.80.0500
29.16	Outras	8451.80.9999
30	MQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR (COSER) CADERNOS DA POSIÇÃO 8440 DA NBM	
30.1	Máquinas de costura, unidades automáticas:	
30.1.1	para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.21.0100
30.1.2	para costurar tecidos	8452.21.0200
30.1.3	de remalhar	8452.21.9900
30.2	Outras máquinas de costura:	
30.2.1	para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.29.0100

30.2.2	para costurar tecidos	8452.29.0200
30.2.3	para remalhar	8452.29.9900
31	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COURO OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
31.1	Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele	8453.10.0100
31.2	Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele	8453.10.0200
31.3	Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.0300
31.4	Outros	8453.10.9900
31.5	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.0000
31.6	Outros	8453.80.0000
32	CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
32.1	Conversores	8454.10.0000
32.2	Lingoteiras	8454.20.0100
32.3	Colheres de fundição	8454.20.9900
32.4	Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.0100
32.5	Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.0200
32.6	Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.9900
33	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
33.1	Laminadores de tubos	8455.10.0000
33.2	Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio:	
33.2.1	para chapas	8455.21.0100
33.2.2	para fios	8455.21.0200
33.2.3	outros	8455.21.9900
33.3	Laminadores a frio:	
33.3.1	para chapas	8455.22.0100
33.3.2	para fios	8455.22.0200
33.3.3	outros	8455.22.9900
33.4	Cilindros de laminadores	8455.30.0000
34	MQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS	
34.1	Máquinas para usinagem por eletro-erosão	8456.30.0100
34.2	Centros de usinagem (maquinagem)	8457.10.0000
34.3	Máquinas de sistema monostático ("single station")	8457.20.0000
34.4	Máquinas de estações múltiplas	8457.30.0000
34.5	Tornos	8458.11.0101a 8458.99.9900
34.6	Máquinas-ferramentas para furar:	
34.6.1	unidade com cabeça deslizante	8459.10.0100a 8459.10.9900
34.6.2	de comando numérico	8459.21.0100a 8459.21.9999
34.6.3	outras	8459.29.0100a 8459.29.9999
34.7	Máquinas-ferramentas para escareadoras-fresadoras:	
34.7.1	de comando numérico	8459.31.0000
34.7.2	outras escareadoras-fresadoras	8459.39.0000
34.6.3	outras máquinas para escarear	8459.40.0000
34.8	Máquinas para fresar:	
34.8.1	de console, de comando numérico	8459.51.0100a 8459.51.9900
34.8.2	outras, de console	8459.59.0100a 8459.59.9900
34.8.3	outras, de comando numérico	8459.61.0100a 8459.61.9900
34.8.4	outras	8459.69.0100a 8459.69.9900
34.9	Outras máquinas para roscar	8459.70.0000
34.10	Máquinas para retificar:	
34.10.1	superfícies planas, de comando numérico	8460.11.0100a 8460.11.9900
34.10.2	outras, para retificar superfícies planas	8460.19.0100a 8460.19.9900
34.10.3	outras, de comando numérico	8460.21.0000
34.10.4	outras	8460.29.0000
34.11	Máquinas para afiar:	
34.11.1	de comando numérico	8460.31.0000
34.11.2	outras	8460.39.0000
34.12	Máquinas para brunir	8460.40.0000
34.13	Esmerilhadeiras	8460.90.0100
34.14	Politriz de bancada	8460.90.0200
34.15	Outras	8460.90.9900
34.16	Máquinas para aplainar	8461.10.0100a 8461.10.9900
34.17	Plainas-limadoras	8461.20.0100
34.18	Máquinas para escatelar ou ranhuradeiras	8461.20.0200
34.19	Outras Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.0100e 8461.02.0200
34.20	Mandriladeiras	8461.30.0100a 8461.30.9900

34.21	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:		
34.21.1	máquinas para cortar engrenagens	8461.40.0100	
34.21.2	retificadoras de engrenagens	8461.40.9901	
34.21.3	máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo	8461.40.9902	
34.21.4	qualquer outra	8461.40.9999	
34.22	Máquinas para serrar ou seccionar:		
34.22.1	serra circular	8461.50.0101	
34.22.2	serra de fita sem fim	8461.50.0102	
34.22.3	serra de fita, alternativa	8461.50.0103	
34.22.4	qualquer outra serra	8461.50.0199	
34.22.5	cortadeiras	8461.50.0200	
34.23	Desbastadeiras	8461.90.0100	
34.24	Filetadeiras	8461.90.0200	
34.25	Outras	8461.90.9900	
34.26	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes	8462.10.0000	
34.27	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:		
34.27.1	de comando numérico	8462.21.0000	
34.27.2	outras	8462.29.0000	
34.28	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:		
34.28.1	de comando numérico	8462.31.0101a 8462.31.9900	
34.28.2	outras	8462.39.0101a 8462.39.9900	
34.29	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:		
34.29.1	de comando numérico	8462.41.0000	
34.29.2	outras	8462.49.0000	
34.30	Prensas:		
34.30.1	hidráulicas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.0100	
34.30.2	outras	8462.91.9900	
34.30.3	para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.0100	
34.31	Máquinas extrusoras	8462.99.0300	
34.32	Outros	8462.99.9900	
34.33	Bancas:		
34.33.1	para estirar fios	8463.10.0100	
34.33.2	para estirar tubos	8463.10.0200	
34.33.3	outras	8463.10.9900	
34.34	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.0000	
34.35	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.0000	
34.36	Trefiladeiras manuais	8463.90.0100	
34.37	Outras	8463.90.9900	
35	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DE VIDRO		
35.1	Máquinas para serrar:		
35.1.1	para trabalhar produtos cerâmicos	8464.10.0100	
35.1.2	para trabalhar vidro a frio	8464.10.0200	
35.1.3	outras	8464.10.9900	
35.2	Máquinas para esmerilhar ou polir:		
35.2.1	para trabalhar produtos cerâmicos	8464.20.0100	
35.2.2	para trabalhar vidro a frio	8464.20.0200	
35.2.3	outras	8464.20.9900	
35.3	Outras máquinas-ferramentas:		
35.3.1	para trabalhar produtos cerâmicos	8464.90.0100	
35.3.2	para trabalhar vidro a frio	8464.90.0200	
35.3.3	outras	8464.90.9900	
36	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES		
36.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:		
36.1.1	plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.0100	
36.1.2	outras	8465.10.9900	
36.2	Máquinas de serrar:		
36.2.1	circular, para madeira	8465.91.0100	
36.2.2	de fita, para madeira	8465.91.0200	
36.2.3	serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.0300	
36.2.4	outras	8465.91.9900	
36.3	Máquinas para desbastar ou aplainar e para fresar ou moldurar:		
36.3.1	plaina-desempenadeira	8465.92.0101	
36.3.2	plaina de 3 ou 4 faces	8465.92.0102	
36.3.3	qualquer outra plaina	8465.92.0199	
36.3.4	tupias	8465.92.0200	
36.3.5	respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8465.92.0300	
36.3.6	outras	8465.92.9900	
36.4	Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir:		
36.4.1	lixadeiras	8465.93.0100	
36.4.2	outras	8465.93.9900	
36.5	Máquinas para arquear ou para reunir:		
36.5.1	prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.0100	
36.5.2	outras	8465.94.9900	
36.6	Máquinas para furar ou para escatelar:		
36.6.1	máquinas para furar	8465.95.0100	
36.6.2	outras	8465.95.9900	
36.7	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:		
36.7.1	máquinas para desenrolar madeira	8465.96.0100	
36.7.2	outras	8465.96.9900	
36.8	Outras:		
36.8.1	máquinas para descascar madeira	8465.99.0100	
36.8.2	máquinas para fabricação de lâ ou palha de madeira	8465.99.0200	
36.8.3	Torno tipicamente copiador	8465.99.0301	
36.8.4	qualquer outro torno	8465.99.0399	
36.8.5	máquinas para copiar ou reproduzir	8465.99.0400	
36.8.6	moinhos para fabricação de farinha de madeira	8465.99.0500	
36.8.7	máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.0600	
36.8.8	outras	8465.99.9900	
37	PEÇAS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465 DA NBM		
37.1	Dispositivos copiadores	8466.30.0100	
37.2	Divisores de retificação	8466.30.9900	
37.3	Outras:		
37.3.1	para máquinas da posição 8464 da NBM:		
37.3.1.1	de máquinas para trabalhar produtos cerâmicos	8466.91.0100	
37.3.1.2	de máquinas para trabalhar concreto	8466.91.0200	
37.3.1.3	de máquinas para o trabalho a frio de vidro	8466.91.0300	
37.3.1.4	outras	8466.91.9900	
37.3.2	para máquinas da posição 8465 da NBM:		
37.3.2.1	de máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	8466.92.0100	
37.3.2.2	de máquinas para serrar	8466.92.0200	
37.3.2.3	de plaina desempenadeira	8466.92.0301	
37.3.2.4	de outras plainas	8466.92.0302	
37.3.2.5	de tupias	8466.92.0303	
37.3.2.6	de respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8466.92.0304	
37.3.2.7	de máquinas para furar	8466.92.0601	
37.3.2.8	de máquinas para desenrolar madeira	8466.92.0701	
37.3.2.9	de máquinas para descascar madeira	8466.92.0800	
37.3.2.1	de máquinas para fabricação de lâ ou de palha de madeira	8466.92.0900	
37.3.2.1	1 porta-peças para tornos	8466.20.0100	
37.3.2.1	2 de máquinas para copiar ou reproduzir	8466.92.1100	
37.3.2.1	3 de tornos	8466.92.1000	
37.3.3	de máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM	8466.93.0101	
37.3.4	para máquinas da posição 8457 da NBM	8466.93.0200	
37.3.5	para máquinas da posição 8458 da NBM	8466.93.0300	
37.3.6	para máquinas da posição 8459 da NBM	8466.93.0400	
37.3.7	para máquinas da posição 8460 da NBM	8466.93.0500	
37.3.8	para máquinas da posição 8461 da NBM	8466.93.0600	
37.3.9	para máquinas das posições 8462 ou 8463 da NBM:		
37.3.9.1	de máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes	8466.94.0100	
37.3.9.2	de máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar	8466.94.0200	
37.3.9.3	de máquinas extrusoras	8466.94.0300	
37.3.9.4	de máquinas para estirar fios	8466.94.0400	
37.3.9.5	de máquinas para estirar tubos	8466.94.0500	
37.3.9.6	de máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.9900	
37.3.9.7	de máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.9900	
37.3.9.8	de máquinas extrusoras	8466.94.9900	
37.3.9.9	de máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem	8466.94.9900	
37.3.9.1	0 de máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8466.94.9900	
37.3.9.1	1 de trefiladeiras manuais	8466.94.9900	
37.3.9.1	2 de máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios	8466.94.9900	
37.3.9.1	3 de outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas	8466.94.9900	
38	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL		
38.1	Furadeiras pneumáticas, rotativas	8467.11.0100	
38.1	Outras ferramentas ou máquinas-ferramentas pneumáticas	8467.11.9900	
38.3	Martelos ou marteletes	8467.19.0100	
38.4	Pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.0200	
38.5	Outras	8467.19.9900	

39	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
39.1	Maçaricos de uso manual	8468.10.0000
39.2	Outras máquinas e aparelhos a gás:	
39.2.1	para soldar matérias termo-plásticas	8468.20.0101
39.2.2	qualquer outro para soldar ou cortar	8468.20.0199
39.2.3	aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial	8468.20.0201
39.2.4	qualquer outro para têmpera superficial	8468.20.0299
39.2.5	outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.0100
39.2.6	outras	8468.80.9900
40	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, AVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUIDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
40.1	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.0101a 8474.10.9900
40.2	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.0100a 8474.20.9900
40.3	Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
40.3.1	betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.0000
40.3.2	máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.0000
40.3.3	outras	8474.39.0000
40.4	Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto	8474.80.0100
40.5	Máquinas para fabricar tijolos	8474.80.0200
40.6	Máquinas de fazer molde de areia para fundição	8474.80.0300
40.7	Outras	8474.80.9900
41	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDROS E DAS SUAS OBRAS	
41.01	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash") que tenham invólucro de vidro	8475.10.0000
41.2	Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro	8475.20.0100
41.3	Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.20.0200
41.4	Outras	8475.20.9900
42	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO	
42.1	Máquinas de moldar por injeção:	
42.1.1	de fechamento horizontal	8477.10.0100
42.1.2	outras	8477.10.9900
42.2	Extrusoras	8477.20.0000
42.3	Máquinas de soldar por insuflação	8477.30.0000
42.4	Máquinas de soldar à vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.0000
42.5	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	8477.51.0000
42.6	Prensas	8477.59.0100
42.7	Outras	8477.59.9900
42.8	Outras máquinas e aparelhos	8477.80.0000
43	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO)	
43.1	Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes	8478.10.0100
43.2	Máquinas debulhadoras de tabaco em folha	8478.10.9900
43.3	Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha	8478.10.9900
43.4	Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas	8478.10.9900
43.5	Distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha	8478.10.9900
43.6	Cilindros condicionados de tabaco em folha	8478.10.9900
43.7	Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.9900
44	MÁQUINAS E APARELHOS, MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES CAPÍTULO 84 DA NBM	
44.1	Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.0100
44.2	Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.0200
44.3	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.0000
44.4	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.0000
44.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.0000
44.6	Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, brochas e escovas	8479.89.0400
44.7	Packer (obturador)	8479.89.9900
44.8	Outras máquinas e aparelhos	8479.89.9900
45	CAIXAS DE FUNDIÇÃO E MOLDES	

45.1	Caixas de fundição	8480.10.0000
45.2	Modelos para moldes:	
45.2.1	de madeira	8480.30.0100
45.2.2	de alumínio	8480.30.0200
45.2.3	outros	8480.30.9900
45.2.4	de ferro, ferro fundido ou aço	8480.30.9900
45.2.5	de cobre, bronze ou latão	8480.30.9900
45.2.6	de níquel	8480.30.9900
45.2.7	de chumbo	8480.30.9900
45.2.8	de zinco	8480.30.9900
45.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
45.3.1	coquilhas	8480.41.0100e 8480.49.0100
45.3.2	moldes de tipografia	8480.41.0200e 8480.49.0200
45.3.3	outras	8480.41.9900e 8480.49.9900
45.4	Moldes para vidro	8480.60.0000
45.5	Moldes para matérias minerais	8480.60.0000
45.6	Moldes para borracha ou plástico:	
45.6.1	para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.0000
45.6.2	outras	8480.79.0000
45.6.3	Árvore de natal	8481.10.0100
45.6.4	Manifold e válvula tipo gaveta	8481.80.9901
45.6.5	Válvula tipo esfera	8481.80.9905
45.6.6	Válvula tipo borboleta	8481.80.9909
46	MÁQUINAS E APARELHOS DE GALVANOPLASTIA, ELETRÓLISE OU ELETROFORESE	
46.1	Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo	8543.30.0000
46.2	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS	
46.3	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - Câmara para teste de correção denominada "Salt Spray"	9024.10.9900
47	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS	
47.1	Fornos industriais de resistência (de aquecimento indireto)	8514.10.0200
47.2	Fornos industriais por indução	8514.20.0200
47.3	Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas	8514.20.0300
47.4	Fornos industriais de aquecimento direto por resistência	8414.30.0200
47.5	Fornos industriais de banho	8514.30.0300
47.6	Fornos industriais de arco voltaico	8514.30.0400
47.7	Fornos industriais de raios infra-vermelhos	8514.30.0500
48	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR	
48.1	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.0000
48.2	Outros	8515.39.0000
48.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"	8515.80.0100
48.4	Outros	8515.80.9900
48.5	Máquina de soldar telas de aço	8515.21.0100
49	Mancal de bronze para locomotiva	8607.19.0400
50	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	8421.29.9900
51	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.81.9900
52	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.0000
53	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.0000
54	Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"	8455.90.0000
55	Tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados	8455.90.0000
56	Bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm	8455.90.0000
57	Enroladeira/bobinadeira "recoiler" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.0000
58	Tesoura rotativa "flving shear"	8483.40.0299
59	Redutor de velocidade, caixa de pinhões (reductor com saída de 2 ou 3 eixos) e reductor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação	8483.40.0299
60	Acionamento eletrônico de gaiolas	8504.40.0299
61	Conversor e retificador para laminação e trefiladeiras	8504.40.0299
62	Inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.0299
63	Controlador eletrônico para forno à arco	8514.90.0000
64	Estrutura metálica para forno à arco (superestrutura)	8514.90.0000
65	Braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molos pratos	8514.90.0000

**ANEXO XIX do Regulamento do ICMS**  
(art. 8º, IV, do RICMS – Convênio ICMS 52/91)

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.9900
2	Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:	
2.1	de madeira	9406.00.0299
2.2	de ferro ou aço	7309.00.0100
2.3	de matéria plástica artificial ou de lona plastificada	3925.10.0100
3	Silos de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados	8479.89.9900
4	Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo:	
4.1	ventiladores	8414.59.0000
4.2	compressores de ar, exceto os já indicados no item 5 do Anexo XVIII	8414.80.0101a 8414.80.0499
4.3	coifas (exaustores)	8414.80.0600
5	Secadores e evaporadores para produtos agrícolas:	
5.1	secadores	8419.31.0000
5.2	outros	8419.39.0000
6	Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola	8424.81.0101a 8424.81.0199
7	Aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura	8424.81.9900
8	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.9900
9	Plainas niveladoras de levantamento hidráulico	8430.62.9900
10	Arado de disco	8432.10.0200
11	Enxadas rotativas	8432.29.9900
12	Máquinas de ordenhar	8434.10.0000
13	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.0000
14	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.0000
15	Outras máquinas e aparelhos	8436.80.0000
16	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.0000
17	Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros:	
17.1	de ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado	7310.10.0199 e 7310.29.0199
17.2	de latão (liga de cobre e zinco)	7419.99.9900
17.3	de plástico	3923.90.0100
18	Vasilhame para transporte de leite, de liga de alumínio	7612.90.9901
19	Comedouros para animais	7326.90.0200
20	Ninhos metálicos para aves	7326.90.9999
21	Motocultores	8701.10
22	Microtrator	8701.10.0100
23	Micro tratores de quatro rodas, para horticultura e agricultura	8701.90.0100
24	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.90.00
25	Bombas	8413.81.0000
26	Veículos não automóveis e reboques, de uso agrícola:	
26.1	reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis	8716.20.0000
26.2	veículos de tração animal	8716.80.0200
27	Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear	8412.80.0200
28	Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.0100 8802.30.0100 8803.10.0000 8803.20.0000 8803.30.0000 8803.90.0000
29	Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura	8430.69.9900
30	Raspo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m3 a 3,00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.62.0200
31	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	7326.90.9999
32	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropelida	8427.20.9900
33	Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes:	
33.1	da posição 8201	8201.10.0000 a 8201.90.9900

33.2	da posição 8432	8432.10.0100 a 8432.90.0000
33.3	da posição 8433	8433.11.0000 a 8433.90.0000
33.4	da posição 8436	8436.10.0000 a 8436.99.0000
35	Ovascan	9027.80.0500
36	Aparelho de Radionavegação para uso agrícola	8526.91.00
37	Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento.	9406.00.10
38	Troncos (Bretes) de contenção bovina	4421.90.00
39	Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.30.90 8423.82.00

**ANEXO XX do Regulamento do ICMS**  
(Art. 9º, XXIX, do RICMS – Lei 1.532/04)

ITEM	PRODUTO
1. Materiais Básicos	a) pedra, cascalho, brita e areia; b) tijolos cerâmicos e blocos de concreto; c) telhas, madeiras, cal e cimento;
2. Materiais Estruturais e de Vedação	a) ferragens, perfis metálicos e chapas dobradas; b) portas de madeira, portas metálicas e acessórios; c) esquadrias metálicas e vidros; d) pré-moldados e artefatos de cimento;
3. Materiais de Instalação	a) hidráulicos, sanitários e elétricos; b) louças, pias, tanques e metais hidrossanitários;
4. Materiais de Acabamento:	a) argamassa, azulejo e cerâmica; b) gesso, impermeabilizante, massa para pintura e tinta;
5. Ferramentas manuais básicas de construção civil em geral, especialmente	a) enxada, pá, cavadeira e colher de pedreiro; b) prumo e serrote;
6. Materiais de infra-estrutura	a) hidráulicos, para rede de água potável; b) elétricos e equipamentos, para rede de energia elétrica; c) para construção de reservatórios de água.

**ANEXO XXI do Regulamento do ICMS**  
**ART. 42 do RICMS**  
**PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES**

**1. Produtos Farmacêuticos todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA). Art. 49 do RICMS e Convênio ICMS 76/94:**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH		
		Código	Exceção	
1.1	Soros e Vacinas	3002	3002.30	
1.2	Medicamentos	3002.90 3003	3003.90.56	
		3004	3004.90.46	
1.3	Dentífcios	3306.10		
1.4	Fios Dentais	3306.20		
1.5	Enxaguatórios Bucais	3306.90		
1.6	Ataduras, Esparadrapos, Gazes, Sinapismos, Pensos, Etc	3005.10.10		
1.7	preparações químicas contraceptivas à base de hormônios	3006.60.00		
1.8	Escovas Dentífcias	9603.21.00		
<b>MARGEM DE LUCRO</b>				
Operação interna	33,35%	33,05%	33,00%	32,93%
Aliq interestadual 7%	40,93%	49,08%	50,84%	52,62%
Aliq interestadual 12%	33,35%	41,06%	42,73%	44,41%

**2. Produtos Farmacêuticos todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA). Art. 49 do RICMS e Convênio ICMS 76/94:**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH			Aliquota interna da UF de destino
		Código	Exceção		
2.1	Soros de Vacinas	3002	3002.30		19%
2.2	Medicamentos	3002.90	3003.90.56		
		3003, 3004	3004.90.46		
2.3	Ataduras, Esparadrapos, Gazes, Sinapismos, Pensos, Etc	3005.10.10			
2.4	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios	3006.60.00			
<b>MARGEM DE LUCRO</b>					
Estados de origem	Aliquota interna da UF de destino 12%	Aliquota interna da UF de destino 17%	Aliquota interna da UF de destino 18%	Aliquota interna da UF de destino 19%	
Operação interna	38,24%	38,24%	38,24%	38,24%	

Aliq interestadual 7%	46,09%	54,89%	56,78%	58,72%
Aliq interestadual 12%	38,24%	46,56%	48,35%	50,18%

3. Produtos classificados nos códigos e posições relacionadas abaixo, exceto aqueles de que tratam os itens 1 e 2, e desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei 10.147/2000, (LISTA NEUTRA). Art. 49 do RICMS e Convênio ICMS 76/94:

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL		
3.1	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	3002		
3.2	Medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 e 3004		
3.3	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários	3005		
3.4	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00		
3.5	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90		
3.6	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40.		
3.7	Preservativos	4014.10.00		
3.8	Seringas	9018.31		
3.9	Aguias para seringas	9018.32.1		
3.10	Pastas dentífricas	3306.10.00		
3.11	Escovas dentífricas	9603.21.00		
3.12	Provitaminas e vitaminas	2936		
3.13	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	3926.90.90		
3.14	Fio dental / fita dental	3306.20.00		
3.15	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00 4818.40.10 5601.10.00 6111 6209		
3.16	Fraldas descartáveis ou não	3006.60		
3.17	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermidas			
MARGEM DE LUCRO				
Estados de origem	Alíquota interna da UF de destino 12%	Alíquota interna da UF de destino 17%	Alíquota interna da UF de destino 18%	Alíquota interna da UF de destino 19%
Operação interna	41,16%	41,34%	41,38%	41,42%
Aliq interestadual 7%	49,18%	58,37%	60,35%	62,37%
Aliq interestadual 12%	41,16%	49,86%	51,73%	53,64%

4. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM-SH). Art. 50 do RICMS e Convênio 85/93:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE LUCRO
4.1	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (Incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42%
4.2	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%
4.3	Pneus para motocicletas	60%
4.4	Protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus	45%

5. Cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH. Art. 51 do RICMS e Convênio ICMS 37/94:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE LUCRO
5.1	Cigarro, o respectivo preço quando na saída com o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante	
5.2	Outros produtos derivados do fumo	50%

6. Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química. Art. 52 e 53 do RICMS e Convênio ICMS 74/94:

ITEM	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	MARGEM DE LUCRO
6.1	Tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso	3209.10.0000	35%
6.2	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso: - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - outros	3209.10.0000 3209.90.0000	35%
6.3	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso: - à base de poliésteres - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - outros	3208.10.0000 3208.20.0000 3208.90.0000	35%
6.4	Tintas e vernizes - Outros: Tintas: - à base de óleo - à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante - qualquer outra	3210.00.0101 3210.00.0102 3210.00.0199	35%

6.5	Vernizes: - à base de betume - à base de derivados de celulose - à base de óleo - à base de resina natural - qualquer outro	3210.00.0201 3210.00.0202 3210.00.0203 3210.00.0299 3210.00.0299	35%
6.6	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes	3807.00.0300 3810.10.0100 3814.00.0000	35%
6.7	Ceras, encausticas, preparações e outros	3404.90.0199 3404.90.0200 3405.20.0000 3405.30.0000 3405.90.0000	35%
6.8	Massa de polir	3405.30.0000	35%
6.9	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código NBM/SH 3206.10.0102	2821.10 3204.17.0000 e 3206	35%
6.10	Piche (pez)	2706.00.0000 2715.00.0301 2715.00.0399 e 2715.00.9900	35%
6.11	Impermeabilizantes	2707.91.0000 2715.00.0100 2715.00.0200 2715.00.9900 3214.90.9900 3506.99.9900 3823.40.0100 e 3823.90.9999	35%
6.12	Aguarrás	3805.10.0100	35%
6.13	Secantes preparados	3211.00.0000	35%
6.14	Preparações catalíticas (catalisadores)	3815.19.9900 e 3815.90.9900	35%
6.15	Massas para acabamento, pintura ou vedação: - massa KPO - massa rápida - massa acrílica e PVA - massa de vedação - massa plástica	3909.50.9900 3214.10.0100 3214.10.0200 3910.00.0400 e 3910.00.9900 3214.90.9900	35%
6.16	Corantes	3204.11.0000 3204.17.0000 3206.49.0100 3206.49.9900 e 3212.90.0000	35%

7. Materiais de Construção - Art. 54 do RICMS e Protocolo ICMS 32/92 e 39/93 (Estados signatários: MT, DF, CE, GO, RS, SC, ES, MG, RJ, PA, SE, RO, AP e AC):

ITEM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE LUCRO
7.1	Telhas	
7.2	Cumeleira	
7.3	Caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificados nos códigos 6811.10, 6811.20, 6811.90 e 3925.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado	30%

8. Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem - Art. 55 e Protocolo ICMS 19/85, (Estados Signatários: MS, PB, PA, PE, AL, CE, RN, BA, SE, DF, PI, AC, MG, ES, PR, AP, RS, RO, RR, MA, MT e GO)

ITEM	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	MARGEM DE LUCRO
8.1	FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm		
8.1.1	em cassetes	8523.11.10	25%
8.1.2	outras	8523.11.90	
8.2	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.12.00	25%
8.3	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm		
8.3.1	em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.13.10	25%
8.3.2	em cassetes para gravação de vídeo	8523.13.20	
8.3.3	outras	8523.13.90	
8.4	DISCOS FONOGRAFICOS	8524.10.00	25%
8.5	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução apenas do som	8524.32.00	25%
8.6	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"	8524.39.00	25%
8.7	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm		
8.7.1	em cartuchos ou cassetes	8524.51.10	25%
8.7.2	outras	8524.51.90	
8.8	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8524.52.00	25%
8.9	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	8524.53.00	25%
8.10	discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.90.10	25%
8.10.1	outras	8523.90.90	25%
8.11	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8524.31.00	25%
8.12	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8524.40.00	25%

ITEM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE LUCRO
9	Filme Fotográfico, Cinematográfico e "Slide"- Art. 55 (Protocolo ICMS 15/85), Estados Signatários: (MS, RN, PB, PA, AL, CE, BA, SE, MG, ES, PR, AP, RS, RO, MA, PE, PI, MT, AC, RR e DF)	40%
10	Lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro - Art. 55 (Protocolo ICMS 16/85), (Estados Signatários: MS, RN, PB, PA, BA, CE, SE, MG, ES, PR, RS, RO, AP, MA, PI, MT, AC, AL, RR, PE, GO e DF)	30%
11	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificada nas posições 8539 e 8540 - Art. 55 (Protocolo ICMS 17/85)	40%
12	Reator e "starter", classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90, respectivamente, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH - Art. 55 (Protocolo ICMS 17/85), (Estados Signatários: MS, PB, PA, CE, BA, SE, MG, ES, PR, RS, RO, AP, MA, PI, MT, AC, AL, RR, RN, PE, GO e DF)	40%
13	Pilhas - Art. 55 (Protocolo ICMS 18/85)	40%
14	Baterias elétricas classificadas na posição 8506 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH - Art. 55 (Protocolo ICMS 18/85), Estados Signatários: (MS, PB, PA, PE, BA, SE, MG, ES, PR, RS, RO, AP, MA, PI, MT, AL, RR, RN, CE, GO e DF)	40%
15	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada - Art. 55 do RICMS e Protocolo ICMS 19/85. Estados Signatários: MS, PB, PA, PE, AL, CE, RN, BA, SE, DF, PI, AC, MG, ES, PR, AP, RS, RO, RR, MA, MT e GO	25%
16	Cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), art. 56 do RICMS e Protocolo ICMS 11/85. Estados Signatários: MS, RS, PB, RO, SE, AL, CE, AC, PA, AP, SC, MA, MT, PE, PI, RN, RR, DF e GO	20%
17	Cerveja - art. 57 do RICMS e Protocolo 11/91. Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)	70%
18	Xarope ou extrato concentrado, classificado no Código 2106.90.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH, (Protocolo ICMS 11/9). Estados Signatários: (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)	70%
19	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH - art. 57 e (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)	70%
20	Chope - Art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)	115%
21	Refrigerantes, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH - Art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários: PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)	
21.1	- Distribuidor, Depósito ou Estabelecimento Atacadista:	
21.1.1	- Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	40%
21.1.2	- Refrigerante pré-mix ou post-mix	100%
21.2	- industrial, importador, arrematante ou engarrafador:	
21.2.1	- refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140%
21.2.2	- refrigerante pré-mix ou post-mix	100%
22	Água Mineral ou potável - Art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)	
22.1	- Distribuidor, Depósito ou Estabelecimento Atacadista:	
22.1.1	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais em garrafa plástica de 1.500 ml	70%
22.1.2	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	100%
22.1.3	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	170%
22.1.4	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	70%
22.1.5	- água gaseificada ou aromatizada artificialmente	70%
22.1.6	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	100%
22.2	- Industrial, importador, arrematante ou engarrafador:	
22.2.1	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	120%
22.2.2	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	140%
22.2.3	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	250%
22.2.4	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100%
22.2.5	- água gaseificada ou aromatizada artificialmente	140%
22.2.6	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	140%
23	Gelo, art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)	100%
24	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM - Art. 58 (Protocolo ICMS 20/05) Estados Signatários: AL, AM, ES, PA, PE, PI, RN, RS, RO, SC e DF	70%
25	Preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM - art. 58 e Protocolo ICMS 20/05 Estados Signatários (AL, AM, ES, PA, PE, PI, RN, RS, RO, SC e DF)	328%
26	Rações tipo PET para animais domésticos classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH - Art. 59 do RICMS (Protocolo ICMS 26/04) Estados Signatários: AL, AM, AC, CE, DF, ES, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, SE, AM e RR)	

MARGEM DE LUCRO

ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO
---------------------------------	-------------------------

	ALÍQUOTA INTERNA NA UF DE DESTINO		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	63,59%	65,60%	67,63%
Alíquota interestadual de 12%	54,80%	56,68%	58,62%
Alíquota interna	46%	46%	46%

27 Peças, componentes, acessórios, inclusive usados, remetidos por: (Art. 61 do RICMS Protocolo ICMS 36/04) Estados Signatários: AC, AL, AP, CE, ES, MA, MG, PA, PB, PI, RN, RO e RR		MARGEM DE LUCRO
27.1	Estabelecimento fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979	26,50%
27.2	Estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade	26,50%
27.3	Outros Estabelecimentos	40%
27.4	Estabelecimento comercial atacadista, beneficiário da Lei 1.201/00	26,50%

ITEM	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
28	Outros Produtos, inclusive usados: Art. 61 do RICMS (Protocolo ICMS 36/04) Estados Signatários: AC, AL, AP, CE, ES, MA, MG, PA, PB, PI, RN, RO e RR	
28.1	Monofilamentos de Polímeros de Cloreto de Vinila	3916.20.0
28.2	Protetores de caçamba de uso automotivo	3918.10.00
28.3	Reservatório de óleo para veículos automotores	3923.30.00
28.4	Frisos, decalques, molduras e acabamentos para veículos automotores	3926.30.00
28.5	Correias de Transmissão	4010.3
28.6	Partes de veículos automotores dos capítulos 84, 85 ou 90	4016.10.10
28.7	Juntas, Gaxetas e Semelhantes	4016.93.00
28.8	Outros tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (exceto os da posição 5902) para uso automotivo	5903.90.00
28.9	Jogo de tapetes soltos para uso automotivo	4016.99.90
28.10	Encerados e toldos de uso automotivo	6306.1
28.11	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores)	6506.10.00
28.12	Juntas e Outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação, para veículos automotores	6812.90.10
28.13	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	6813
28.14	Vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.11.00
28.15	Vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.21.00
28.16	Espelhos retrovisores para veículos automotores	7009.10.00
28.17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00
28.18	Reservatório de ar comprimido para veículos automotores	7311.00.00
28.19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço para uso automotivo	7320
28.20	Radiadores e suas partes de uso automotivo	7322.1
28.21	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço para uso automotivo (exceto posição 7325.91.00)	7325
28.22	Peso para balanceamento de roda de uso automotivo	7806.00.0
28.23	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.00
28.24	Fechaduras dos tipos utilizadas em veículos automotores	8301.20.00
28.25	Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos automotores	8302.30.00
28.26	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por centelha)	8407.3
28.27	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por compressão)	8408.20
28.28	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 (exceto posição 8409.10.00)	8409
28.29	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faisca) ou por compressão	8413.30
28.30	Partes das bombas do código 8413.30	8413.91.00
28.31	Bombas de vácuo	8414.10.00
28.32	Turbo compressores de ar para uso automotivo	8414.80.2
28.33	Máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores	8415.20
28.34	Aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faisca) ou por compressão	8421.23.00
28.35	Outros (exclusivamente filtros a vácuo)	8421.29.90
28.36	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faisca) ou por compressão	8421.31.00
28.37	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	8421.39.20
28.38	Macaços hidráulicos para uso automotivo	8425.42.00
28.39	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	8482
28.40	Arvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernas; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	8483
28.41	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas	8484
28.42	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque de motores de pistão (baterias)	8507.10.00
28.43	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faisca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	8511
28.44	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	8512.20
28.45	Aparelhos de sinalização acústica	8512.30.00
28.46	Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	8512.40

28.47	Partes (Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis	8512.90
28.48	Microfones e seus suportes; autofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som (de uso em veículos automotores)	8518
28.49	Toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassete) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som (de uso em veículos automotores)	8519
28.50	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.10.10
28.51	Aparelhos receptores de rádio difusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automotores	8527.2
28.52	Outras (antena para veículos automotores)	8529.10.90
28.53	Selecionadores e interruptores não automáticos para uso automotivo	8535.30.11
28.54	Fusíveis e corta-circuito de fusíveis para uso automotivo	8536.10.00
28.55	Disjuntores para uso automotivo	85.36.20.00
28.56	Relés para uso automotivo	8536.4
28.57	Faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo	8539.10
28.58	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos (Exceto: 8539.29)	8539.2
28.59	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos	8544.30.00
28.60	Carrocerias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	8707
28.61	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708
28.62	Partes e acessórios para veículos da posição 8711	8714.1
28.63	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos (engate traseiro)	8716.90.90
28.64	Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, odômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015	9029
28.65	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo (exceto veículos aéreos, embarcações ou outros veículos)	9104.00.00
28.66	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	9401.20.00
28.67	Partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores	9401.90
28.68	Medidores de nível	9026.10.19
28.69	Manômetros	9026.20.10
28.70	Contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	9032.89.2

**MARGEM DE LUCRO**

Remetidos por Estabelecimento fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979	26,50%
Remetidos por Estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade	26,50%
Remetidos por Outros Estabelecimentos	40%
Remetidos por Estabelecimento comercial atacadista, beneficiário da Lei 1.201/00	26,50%

ITEM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE LUCRO
29	Aves abatidas e produtos comestíveis resultante da sua matança em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados - Art. 63 (Lei 1.287/01)	25%
30	Arroz beneficiado ou malequizado - Art. 63 (Lei 1.287/01)	30%
31	Produtos resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno) em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados - Art. 63 (Lei 1.287/01)	10%
32	Vinhos, Sidras, Bebidas Quentes e Aguardente classificadas nas Posições 2204, 2205, 2208 e na subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul /Sistema Harmonizado - NCM/SH - Art. 57 do RICMS (Protocolo ICMS 13/06,14/06 e 15/06) Estados Signatários: AL, CE, MA, MT, MS, MG, PB, RN e SE), exceto para o Estado de Minas Gerais em relação ao Protocolo 15/06 (aguardente).	
ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM		PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO
		ALÍQUOTA INTERNA NA UF DE DESTINO 25%
Alíquota interestadual de 7%		60%
Alíquota interestadual de 12%		51,40
Alíquota interna		29,04%
33	Almôndegas, apimentados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, hambúrgueres, linguiças, mortadelas, patês, presuntos, queijos, salaminhos, salsichas, salsichões e toucinhos salgados defumados	50%
34	Oleos vegetais comestíveis	20%
35	Açúcar:	
35.1	Cristal	15%
35.2	Refinado	10%
35.3	Outros Tipos	20%
36	Farinha de Trigo, farinha aditivada, pre-mistura, pré-mescla e outras misturas equilibradas panificáveis	
36.1	Uso Doméstico (embalagem até 5kg)	60%
36.2	Uso Industrial (embagem acima de 5kg)	150%
37	Leite Tipo B	10%
38	Amêndoas, avelãs, castanhas, macãs, nozes, peras, uvas importadas e as nacionais dos tipos: Itália, Rubi e Moscatel	40%
39	Café torrado ou moído	15%

**ANEXO XXII do Regulamento do ICMS**  
(art. 47 do RICMS - Convênio ICMS 132/92)

ITEM	PRODUTO	M/L	CLASSIF. FISCAL
01	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3.	30%	8702.10.00
02	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3.	30%	8702.90.90
03	Automoveis com motor explosao, de cilindrada não superior a 1000cm3.	30%	8703.21.00
04	Automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular	30%	8703.22.10
05	Outros automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3. Exceção: carro celular	30%	8703.22.90
06	Automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1500cm3, mas não superior a 3000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%	8703.23.10
07	Outros automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1500cm3, mas não superior a 3000cm3. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%	8703.23.90
08	Automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 3000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%	8703.24.10
09	Outros automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 3000cm3. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%	8703.24.90
10	Automoveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm3, mas não superior a 2500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário	30%	8703.32.10
11	Outros automoveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm3, mas não superior a 2500cm3. Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário	30%	8703.32.90
12	Automoveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular e carro funerário	30%	8703.33.10
13	Outros automoveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm3. Exceções: carro celular e carro funerário	30%	8703.33.90
14	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/motor diesel ou semidiesel e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	8704.21.10
15	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	8704.21.20
16	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor diesel ou semidiesel. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	8704.21.30
17	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/motor diesel ou semidiesel. Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	8704.21.90
18	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor a explosao, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	8704.31.10
19	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor explosao/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	8704.31.20
20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosao. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	8704.31.30
21	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosao. Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	8704.31.90
22	Veículos de duas rodas.	34%	8711

**ANEXO XXIII do Regulamento do ICMS**  
(art. 68 do RICMS – Convênio ICMS 03/99)

1. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais
				Alíquota 7%	Alíquota 12%		
TO	33,32%	77,76%	71,19%	112,28%	100,87%	58,60%	91,09%

2. OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06%	109,15%	58,60%	91,09%	30%

3. OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06%	109,15%	258,06%	331,39%

4. LUBRIFICANTES

Operação interna.....30%  
Operação interestadual.....56,63%

5. ADITIVOS, ANTICORROSIVOS, DESENGRAXANTES, FLUIDOS, GRAXAS, ÓLEOS DE TÊMPERA, PROTETIVOS E PARA TRANSFORMADORES, AINDA QUE NÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO, TODOS PARA USO EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS.....30%

6. AGUARRÁS MINERAL, CLASSIFICADA NO CÓDIGO 2710.00.92 DA NBM/SH.....30%

**ANEXO XXIV do Regulamento do ICMS**  
(art. 70, § 7º, do RICMS – Convênio ICMS 140/02)

1. OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
TO	82,49%	143,32%	58,60%	91,09%

2. OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
TO	159,75%	246,34%	38,70%	67,10%	84,06%	109,15%	60,07%	92,85%

3. OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
TO	67,07%	122,76%	58,63%	91,12%

4. OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
TO	131,65%	208,87%	49,17%	79,72%	88,88%	114,64%	65,90%	99,87%

5. OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
TO	128,68%	204,91%	65,90%	99,88%

6. OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
TO	225,51%	334,01%	63,33%	96,79%	120,07%	150,08%	67,43%	101,72%

7. OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
TO	159,75%	246,34%	38,70%	67,10%	84,06%	109,15%	276,91%	354,11%

8. OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
TO	131,65%	208,87%	49,17%	79,72%	88,88%	114,64%	274,53%	351,24%

9. OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
TO	225,51%	334,01%	63,33%	96,79%	120,07%	150,08%	294,25%	375,00%

10. OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool Hidratado		
	Internas	Interestaduais	
		7%	12%
TO	86,48%	138,34%	125,52%

**Educação para o trânsito:  
Direito de todos!**

Com o novo código, a orientação para o trânsito será ministrada da pré-escola à universidade. O currículo básico sobre a segurança de trânsito, será definido pelo Ministério da Educação e do Desporto, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os Órgãos de Trânsito e a Educação da União, Estados e Municípios.

CIDADANIA E JUSTIÇA  
**DETRAN**  
TOCANTINS

**ANEXO XXV do Regulamento do ICMS**  
**ART. 111 do RICMS**  
**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO**  
**CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
A					<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL</b>
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
		011			PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS
			0111-2		Cultivo de cereais para grãos
				0111-2/01	Cultivo de arroz
				0111-2/02	Cultivo de milho
				0111-2/03	Cultivo de trigo
				0111-2/99	Cultivo de outros cereais para grãos
			0112-0		Cultivo de algodão herbáceo
				0112-0/00	Cultivo de algodão herbáceo
			0113-9		Cultivo de cana-de-açúcar
				0113-9/00	Cultivo de cana-de-açúcar
			0114-7		Cultivo de fumo
				0114-7/00	Cultivo de fumo
			0115-5		Cultivo de soja
				0115-5/00	Cultivo de soja
			0119-8		Cultivo de outros produtos de lavoura temporária
				0119-8/01	Cultivo de abacaxi
				0119-8/02	Cultivo de amendoim
				0119-8/03	Cultivo de batata inglesa
				0119-8/05	Cultivo de mandioca
				0119-8/06	Cultivo de feijão
				0119-8/07	Cultivo de juta
				0119-8/08	Cultivo de mamona
				0119-8/09	Cultivo de melão
				0119-8/10	Cultivo de tomate (rasteiro)
				0119-8/14	Cultivo de girassol
				0119-8/15	Cultivo de melancia
				0119-8/16	Produção de sementes certificadas para formação de pasto-forrageiras
				0119-8/17	Produção de sementes certificadas de lavouras temporárias - exceto pasto-forrageiras
				0119-8/99	Cultivo de outros produtos de lavoura temporária, não especificados anteriormente
		012			<b>HORTICULTURA E PRODUTOS DE VIVEIRO</b>
			0121-0		Cultivo de hortaliças, legumes e outros produtos da horticultura
				0121-0/01	Cultivo de cebola
				0121-0/02	Cultivo de alho
				0121-0/03	Cultivo de morango
				0121-0/99	Cultivo de outros produtos hortícolas
			0122-8		Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiro
				0122-8/00	Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros
		013			<b>PRODUÇÃO DE LAVOURAS PERMANENTES</b>
			0131-7		Cultivo de frutas cítricas
				0131-7/01	Cultivo de laranja
				0131-7/99	Cultivo de outros cítricos
			0132-5		Cultivo de café
				0132-5/00	Cultivo de café
			0133-3		Cultivo de cacau
				0133-3/00	Cultivo de cacau
			0134-1		Cultivo de uva
				0134-1/00	Cultivo de uva
			0139-2		Cultivo de outros produtos de lavoura permanente
				0139-2/01	Cultivo de banana
				0139-2/02	Cultivo de caju
				0139-2/03	Cultivo de coco-da-baia
				0139-2/04	Cultivo de pimenta do reino
				0139-2/05	Cultivo de chá-da-índia
				0139-2/06	Cultivo de maçã
				0139-2/07	Cultivo de mamão
				0139-2/08	Cultivo de manga

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				0139-2/09	Cultivo de maracujá
				0139-2/10	Cultivo de erva-mate
				0139-2/11	Cultivo de açaí
				0139-2/12	Cultivo de pêssego
				0139-2/13	Cultivo de seringueira
				0139-2/14	Cultivo de guaraná
				0139-2/15	Cultivo de dendê
				0139-2/16	Cultivo de outras plantas para condimento
				0139-2/99	Cultivo de outros produtos de lavoura permanente, não especificados anteriormente
		014			PECUÁRIA
			0141-4		Criação de bovinos
				0141-4/01	Criação de bovinos para corte
				0141-4/02	Criação de bovinos para leite
			0142-2		Criação de outros animais de grande porte
				0142-2/01	Criação de bubalinos
				0142-2/02	Criação de eqüinos
				0142-2/99	Criação de outros animais de grande porte
			0143-0		Criação de ovinos
				0143-0/00	Criação de ovinos e produção de lã
			0144-9		Criação de suínos
				0144-9/00	Criação de suínos
			0145-7		Criação de aves
				0145-7/01	Criação de frangos para corte
				0145-7/02	Criação de pintos de um dia
				0145-7/03	Criação de outras aves
				0145-7/04	Produção de ovos
				0145-7/05	Criação de outros galináceos - exceto para corte
			0146-5		Criação de outros animais
				0146-5/01	Criação de caprinos
				0146-5/02	Sericultura
				0146-5/03	Apicultura
				0146-5/05	Criação de escargot
				0146-5/06	Criação de animais domésticos
				0146-5/99	Criação de outros animais
		016			ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA E A PECUÁRIA - EXCETO ATIVIDADES VETERINÁRIAS
			0161-9		Atividades de serviços relacionados com a agricultura
				0161-9/01	Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado
				0161-9/02	Serviços de pulverização da lavoura
				0161-9/03	Serviço de poda de árvores
				0161-9/04	Serviço de colheita
				0161-9/05	Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas
				0161-9/99	Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura
			0162-7		Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias
				0162-7/01	Serviço de inseminação artificial
				0162-7/03	Serviço de tosquiamento de ovelhas
				0162-7/04	Serviço de manejo de animais
				0162-7/99	Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias
		017			CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E SERVIÇOS RELACIONADOS
			0170-8		CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E SERVIÇOS RELACIONADOS
				0170-8/00	Caça, repovoamento cinegético e serviços relacionados
	02				SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS
		021			SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS
			0211-9		Silvicultura
				0211-9/01	Cultivo de eucalipto
				0211-9/02	Cultivo de acácia negra
				0211-9/03	Cultivo de pinus

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				0211-9/04	Cultivo de teca
				0211-9/05	Cultivo de outras espécies de madeira
				0211-9/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
			0212-7		Exploração florestal
				0212-7/01	Extração de madeira
				0212-7/02	Produção de casca de acácia negra
				0212-7/03	Coleta de látex (borracha extrativa )
				0212-7/04	Coleta de castanha-do-pará
				0212-7/05	Coleta de palmito
				0212-7/99	Coleta de outros produtos florestais silvestres
			0213-5		Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal
				0213-5/00	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal
<b>B</b>					<b>PESCA</b>
	05				<b>PESCA, AQUICULTURA E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>
		051			<b>PESCA, AQUICULTURA E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>
			0511-8		Pesca e serviços relacionados
				0511-8/01	Pesca de peixes
				0511-8/02	Pesca de crustáceos e moluscos
				0511-8/03	Coleta de produtos de origem marinha
				0511-8/04	Atividades de serviços relacionados a pesca
			0512-6		Aqüicultura e serviços relacionados
				0512-6/01	Criação de peixes
				0512-6/02	Criação de camarões
				0512-6/03	Criação de ostras e mexilhões
				0512-6/04	Criação de peixes ornamentais
				0512-6/05	Atividades de serviços relacionados a aquicultura
				0512-6/06	Ranicultura
				0512-6/99	Outros cultivos e semicultivos da aquicultura
<b>C</b>					<b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>
	10				<b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>
		100			<b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>
			1000-6		Extração de carvão mineral
				1000-6/01	Extração de carvão mineral
				1000-6/02	Beneficiamento de carvão mineral
	11				<b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>
		111			<b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL</b>
			1110-0		Extração de petróleo e gás natural
				1110-0/01	Extração de petróleo e gás natural
				1110-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
				1110-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
		112			ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS - EXCETO A PROSPECÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS
			1120-7		Atividades de serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros
				1120-7/00	Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros
	13				<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>
		131			<b>EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO</b>
			1310-2		Extração de minério de ferro
				1310-2/01	Extração de minério de ferro
				1310-2/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
		132			<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS</b>
			1321-8		Extração de minério de alumínio
				1321-8/01	Extração de minério de alumínio
				1321-8/02	Beneficiamento de minério de alumínio
			1322-6		Extração de minério de estanho
				1322-6/01	Extração de minério de estanho
				1322-6/02	Beneficiamento de minério de estanho
			1323-4		Extração de minério de manganês
				1323-4/01	Extração de minério de manganês
				1323-4/02	Beneficiamento de minério de manganês
			1324-2		Extração de minério de metais preciosos

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				1324-2/01	Extração de minério de metais preciosos.
				1324-2/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos associado ou em continuação à extração.
			1325-0		Extração de minerais radioativos
				1325-0/00	Extração de minerais radioativos
			1329-3		Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos
				1329-3/01	Extração de nióbio e titânio
				1329-3/02	Extração de tungstênio
				1329-3/03	Extração de níquel
				1329-3/04	Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes
				1329-3/05	Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes
	14				<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>
		141			<b>EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA</b>
			1410-9		Extração de pedra, areia e argila
				1410-9/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
				1410-9/02	Extração de granito.
				1410-9/03	Extração de mármore
				1410-9/04	Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado
				1410-9/05	Extração de gesso e caulim
				1410-9/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
				1410-9/07	Extração de argila e beneficiamento associado
				1410-9/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
				1410-9/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
				1410-9/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
				1410-9/99	Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado
		142			<b>EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>
			1421-4		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos
				1421-4/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos
			1422-2		Extração e refino de sal marinho e sal-gema
				1422-2/01	Extração de sal marinho
				1422-2/02	Extração de sal-gema
				1422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal
			1429-0		Extração de outros minerais não-metálicos
				1429-0/01	Extração de gemas
				1429-0/02	Extração de grafita
				1429-0/03	Extração de quartzo e cristal de rocha
				1429-0/04	Extração de amianto
				1429-0/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
<b>D</b>					<b>INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO</b>
	15				<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS</b>
		151			<b>ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO</b>
			1511-3		Abate de reses, preparação de produtos de carne
				1511-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos
				1511-3/02	Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos
				1511-3/03	Frigorífico - Abate de equinos e preparação de carne e subprodutos
				1511-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos
				1511-3/05	Frigorífico - Abate de bubalinos e preparação de carne e subprodutos
				1511-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
			1512-1		Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne
				1512-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne
				1512-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne
			1513-0		Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate
				1513-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate
				1513-0/02	Preparação de subprodutos não associado ao abate
			1514-8		Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
				1514-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
		152			PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS
			1521-0		Processamento, preservação e produção de conservas de frutas
				1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas
			1522-9		Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais
				1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais
			1523-7		Produção de sucos de frutas e de legumes
				1523-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes
		153			PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS
			1531-8		Produção de óleos vegetais em bruto
				1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto
			1532-6		Refino de óleos vegetais
				1532-6/00	Refino de óleos vegetais
			1533-4		Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis
				1533-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis
		154			LATICÍNIOS
			1541-5		Preparação do leite
				1541-5/00	Preparação do leite
			1542-3		Fabricação de produtos do laticínio
				1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio
			1543-1		Fabricação de sorvetes
				1543-1/00	Fabricação de sorvetes
		155			MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS
			1551-2		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz
				1551-2/01	Beneficiamento de arroz
				1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz
			1552-0		Moagem de trigo e fabricação de derivados
				1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
			1553-9		Produção de farinha de mandioca e derivados
				1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados
			1554-7		Fabricação de farinha de milho e derivados
				1554-7/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo
			1555-5		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho
				1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho
			1556-3		Fabricação de rações balanceadas para animais
				1556-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais
			1559-8		Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal
				1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal
		156			FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇUCAR
			1561-0		Usinas de açúcar

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				1561-0/00	Usinas de açúcar
			1562-8		Refino e moagem de açúcar
				1562-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana
				1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
				1562-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia
		157			TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ
			1571-7		Torrefação e moagem de café
				1571-7/01	Beneficiamento de café
				1571-7/02	Torrefação e moagem de café
			1572-5		Fabricação de café solúvel
				1572-5/00	Fabricação de café solúvel
		158			FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
			1581-4		Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria
				1581-4/01	Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados
				1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria - exceto industrializados
			1582-2		Fabricação de biscoitos e bolachas
				1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
			1583-0		Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar
				1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates
				1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas
			1584-9		Fabricação de massas alimentícias
				1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias
			1585-7		Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
				1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
			1586-5		Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados
				1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados
			1589-0		Fabricação de outros produtos alimentícios
				1589-0/01	Fabricação de vinagres
				1589-0/02	Fabricação de pós alimentícios
				1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos
				1589-0/04	Fabricação de gelo comum
				1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão
				1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios
		159			FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
			1591-1		Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas
				1591-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar
				1591-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas
			1592-0		Fabricação de vinho
				1592-0/00	Fabricação de vinho
			1593-8		Fabricação de malte, cervejas e chopes
				1593-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
				1593-8/02	Fabricação de cervejas e chopes
			1594-6		Engarrafamento e gaseificação de águas minerais
				1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais
			1595-4		Fabricação de refrigerantes e refrescos
				1595-4/01	Fabricação de refrigerantes
				1595-4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos
16					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
		160			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
			1600-4		Fabricação de produtos do fumo
				1600-4/01	Fabricação de cigarros.
				1600-4/02	Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.
				1600-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
				1600-4/04	Fabricação de cigarrilhas e charutos.
17					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS
		171			BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS
			1711-6		Beneficiamento de algodão
				1711-6/00	Beneficiamento de algodão

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
			1719-1		Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais
				1719-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto algodão
		172			FIAÇÃO
			1721-3		Fiação de algodão
				1721-3/00	Fiação de algodão
			1722-1		Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão
				1722-1/00	Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão.
			1723-0		Fiação de fibras artificiais ou sintéticas
				1723-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas
			1724-8		Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar
				1724-8/00	Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar
		173			TECELAGEM - INCLUSIVE FIAÇÃO E TECELAGEM
			1731-0		Tecelagem de algodão
				1731-0/00	Tecelagem de algodão
			1732-9		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão
				1732-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão.
			1733-7		Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos
				1733-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos
		174			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INCLUINDO TECELAGEM
			1741-8		Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem
				1741-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem
			1749-3		Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem
				1749-3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem
		175			ACABAMENTOS EM FIOS, TECIDOS E ARTIGOS TÊXTEIS, POR TERCEIROS
			1750-7		Acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis, por terceiros
				1750-7/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestário
				1750-7/02	Alveamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário
				1750-7/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário
		176			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCETO VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS
			1761-2		Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário
				1761-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário
			1762-0		Fabricação de artefatos de tapeçaria
				1762-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
			1763-9		Fabricação de artefatos de cordoaria
				1763-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
			1764-7		Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos
				1764-7/00	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos
			1769-8		Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário
				1769-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário
		177			FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA
			1771-0		Fabricação de tecidos de malha
				1771-0/00	Fabricação de tecidos de malha
			1772-8		Fabricação de meias
				1772-8/00	Fabricação de meias
			1779-5		Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)
				1779-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)
	18				CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
		181			CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO
			1811-2		Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				1811-2/01	Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes - exceto sob medida.
				1811-2/02	Confecção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.
			1812-0		Confecção de peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes
				1812-0/01	Confecção de peças de vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.
				1812-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.
			1813-9		Confecção de roupas profissionais
				1813-9/01	Confecção de roupas profissionais - exceto sob medida
				1813-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
		182			FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL
			1821-0		Fabricação de acessórios do vestuário
				1821-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário
			1822-8		Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal
				1822-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal
	19				PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM E CALÇADOS
		191			CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO
			1910-0		Curtimento e outras preparações de couro
				1910-0/00	Curtimento e outras preparações de couro
		192			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO
			1921-6		Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material
				1921-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material
			1929-1		Fabricação de outros artefatos de couro
				1929-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro
		193			FABRICAÇÃO DE CALÇADOS
			1931-3		Fabricação de calçados de couro
				1931-3/01	Fabricação de calçados de couro
				1931-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados
			1932-1		Fabricação de tênis de qualquer material
				1932-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material
			1933-0		Fabricação de calçados de plástico
				1933-0/00	Fabricação de calçados de plástico
			1939-9		Fabricação de calçados de outros materiais
				1939-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais
	20				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
		201			DESDOBRAMENTO DE MADEIRA
			2010-9		Desdobramento de madeira
				2010-9/01	Serrarias com desdobramento de madeira
				2010-9/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
		202			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS
			2021-4		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada
				2021-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada
			2022-2		Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria
				2022-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas
				2022-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
				2022-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria
			2023-0		Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira
				2023-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira
			2029-0		Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				2029-0/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira - exceto móveis
				2029-0/02	Fabricação de artefatos diversos de bambu , palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis
	21				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
		211			FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL
			2110-5		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
				2110-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
		212			FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO
			2121-0		Fabricação de papel
				2121-0/00	Fabricação de papel
			2122-9		Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão
				2122-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão
		213			FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO
			2131-8		Fabricação de embalagens de papel
				2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel
			2132-6		Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado
				2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado
		214			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO
			2141-5		Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório
				2141-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório
			2142-3		Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não
				2142-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não
			2149-0		Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão
				2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos
				2149-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão
	22				EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
		221			EDIÇÃO; EDIÇÃO E IMPRESSÃO
			2214-4		Edição de discos, fitas e outros materiais gravados
				2214-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados
			2215-2		Edição de livros, revistas e jornais
				2215-2/00	Edição de livros, jornais e revistas.
			2216-0		Edição e impressão de livros
				2216-0/00	Edição e impressão de livros.
			2217-9		Edição e impressão de jornais
				2217-9/00	Edição e impressão de jornais.
			2218-7		Edição e impressão de revistas
				2218-7/00	Edição e impressão de revistas.
			2219-5		Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos
				2219-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos
		222			IMPRESSÃO E SERVIÇOS CONEXOS PARA TERCEIROS
			2221-7		Impressão de jornais, revistas e livros
				2221-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros
			2222-5		Impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial
				2222-5/01	Impressão de material para uso escolar
				2222-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário
				2222-5/03	Impressão de material de segurança
			2229-2		Execução de outros serviços gráficos
				2229-2/01	Serviços de encadernação e plastificação
				2229-2/02	Composição de matrizes para impressão gráfica

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				2229-2/03	Serviços de acabamentos gráficos
				2229-2/99	Outros serviços gráficos
		223			REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS
			2231-4		Reprodução de discos e fitas
				2231-4/00	Reprodução de discos e fitas
			2232-2		Reprodução de fitas de vídeos
				2232-2/00	Reprodução de fitas de vídeos
			2234-9		Reprodução de softwares em disquetes e fitas
				2234-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas
	23				FABRICAÇÃO DE COQUE, REFINO DE PETRÓLEO, ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES E PRODUÇÃO DE ÁLCOOL
		231			COQUERIAS
			2310-8		Coquerias
				2310-8/00	Coquerias
		232			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO
			2321-3		Refino de petróleo
				2321-3/00	Refino de petróleo.
			2329-9		Outras formas de produção de derivados do petróleo
				2329-9/01	Formulação de combustíveis.
				2329-9/02	Rerrefino de óleos lubrificantes.
		233			ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES
			2330-2		Elaboração de combustíveis nucleares
				2330-2/00	Elaboração de combustíveis nucleares
		234			PRODUÇÃO DE ÁLCOOL
			2340-0		Produção de álcool
				2340-0/00	Fabricação de álcool
	24				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
		241			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS
			2411-2		Fabricação de cloro e álcalis
				2411-2/00	Fabricação de cloro e álcalis
			2412-0		Fabricação de intermediários para fertilizantes
				2412-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
			2413-9		Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos
				2413-9/00	Fabricação de adubos e fertilizantes.
			2414-7		Fabricação de gases industriais
				2414-7/00	Fabricação de gases industriais
			2419-8		Fabricação de outros produtos inorgânicos
				2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos
		242			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS
			2421-0		Fabricação de produtos petroquímicos básicos
				2421-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
			2422-8		Fabricação de intermediários para resinas e fibras
				2422-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras
			2429-5		Fabricação de outros produtos químicos orgânicos
				2429-5/01	Produção de carvão vegetal
				2429-5/99	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos
		243			FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS
			2431-7		Fabricação de resinas termoplásticas
				2431-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas
			2432-5		Fabricação de resinas termofixas
				2432-5/00	Fabricação de resinas termofixas
			2433-3		Fabricação de elastômeros
				2433-3/00	Fabricação de elastômeros
		244			FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS
			2441-4		Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais
				2441-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais
			2442-2		Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos
				2442-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos
		245			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
			2451-1		Fabricação de produtos farmoquímicos
				2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
			2452-0		Fabricação de medicamentos para uso humano
				2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
				2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
			2453-8		Fabricação de medicamentos para uso veterinário
				2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
			2454-6		Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos
				2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos
		246			FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
			2461-9		Fabricação de inseticidas
				2461-9/00	Fabricação de inseticidas
			2462-7		Fabricação de fungicidas
				2462-7/00	Fabricação de fungicidas
			2463-5		Fabricação de herbicidas
				2463-5/00	Fabricação de herbicidas
			2469-4		Fabricação de outros defensivos agrícolas
				2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas
		247			FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA
			2471-6		Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos
				2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos
			2472-4		Fabricação de produtos de limpeza e polimento
				2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
			2473-2		Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos
				2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos
		248			FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS
			2481-3		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
				2481-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
			2482-1		Fabricação de tintas de impressão
				2482-1/00	Fabricação de tintas de impressão
			2483-0		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
				2483-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
		249			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS
			2491-0		Fabricação de adesivos e selantes
				2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes
			2492-9		Fabricação de explosivos
				2492-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
				2492-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
			2493-7		Fabricação de catalisadores
				2493-7/00	Fabricação de catalisadores
			2494-5		Fabricação de aditivos de uso industrial
				2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
			2495-3		Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
				2495-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
			2496-1		Fabricação de discos e fitas virgens
				2496-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens
			2499-6		Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
				2499-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados
	25				FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICO
		251			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA
			2511-9		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
				2511-9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
			2512-7		Recondicionamento de pneumáticos
				2512-7/00	Recondicionamento de pneumáticos
			2519-4		Fabricação de artefatos diversos de borracha
				2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
		252			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO
			2521-6		Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico
				2521-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico
			2522-4		Fabricação de embalagem de plástico
				2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico
			2529-1		Fabricação de artefatos diversos de plástico
				2529-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro
				2529-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exceto na indústria da construção civil
				2529-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil
				2529-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos
	26				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
		261			FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO
			2611-5		Fabricação de vidro plano e de segurança
				2611-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
			2612-3		Fabricação de embalagens de vidro
				2612-3/00	Fabricação de embalagens de vidro
			2619-0		Fabricação de artigos de vidro
				2619-0/00	Fabricação de artigos de vidro
		262			FABRICAÇÃO DE CIMENTO
			2620-4		Fabricação de cimento
				2620-4/00	Fabricação de cimento
		263			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE
			2630-1		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque
				2630-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda
				2630-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil
				2630-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil
				2630-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
				2630-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
				2630-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque
		264			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS
			2641-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil
				2641-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos
				2641-7/02	Fabricação de azulejos e pisos
			2642-5		Fabricação de produtos cerâmicos refratários
				2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
			2649-2		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos
				2649-2/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
				2649-2/99	Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos
		269			APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
			2691-3		Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração
				2691-3/01	Britamento de pedras (não associado à extração)
				2691-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)
				2691-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
			2692-1		Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso
				2692-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso
			2699-9		Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
				2699-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
	27				METALURGIA BÁSICA
		271			PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA E DE FERROLIGAS
			2713-8		Produção de ferro-gusa
				2713-8/00	Produção de ferro-gusa.
			2714-6		Produção de ferroligas
				2714-6/00	Produção de ferroligas.
		272			SIDERURGIA
			2723-5		Produção de semi-acabados de aço
				2723-5/00	Produção de semi-acabados de aço.
			2724-3		Produção de laminados planos de aço
				2724-3/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não.
				2724-3/02	Produção de laminados planos de aços especiais.
			2725-1		Produção de laminados longos de aço
				2725-1/01	Produção de tubos e canos sem costura.
				2725-1/99	Produção de outros laminados longos de aço.
			2726-0		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
				2726-0/01	Produção de arames de aço.
				2726-0/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço - exceto arames
		273			FABRICAÇÃO DE TUBOS - EXCETO EM SIDERÚRGICAS
			2731-6		Fabricação de tubos de aço com costura
				2731-6/00	Fabricação de tubos de aço com costura
			2739-1		Fabricação de outros tubos de ferro e aço
				2739-1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço
		274			METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS
			2741-3		Metalurgia do alumínio e suas ligas
				2741-3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas
				2741-3/02	Produção de laminados de alumínio
			2742-1		Metalurgia dos metais preciosos
				2742-1/00	Metalurgia dos metais preciosos
			2749-9		Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas
				2749-9/01	Metalurgia do zinco
				2749-9/02	Produção de laminados de zinco
				2749-9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia
				2749-9/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos
		275			FUNDIÇÃO
			2751-0		Fabricação de peças fundidas de ferro e aço
				2751-0/00	Produção de peças fundidas de ferro e aço
			2752-9		Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas
				2752-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas
	28				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL - EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		281			FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA
			2811-8		Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins
				2811-8/00	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda
			2812-6		Fabricação de esquadrias de metal
				2812-6/00	Fabricação de esquadrias de metal
			2813-4		Fabricação de obras de caldeiraria pesada
				2813-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
		282			FABRICAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS
			2821-5		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
				2821-5/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
			2822-3		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				2822-3/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.
		283			FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS
			2831-2		Produção de forjados de aço
				2831-2/00	Produção de forjados de aço
			2832-0		Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
				2832-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
			2833-9		Fabricação de artefatos estampados de metal
				2833-9/00	Produção de artefatos estampados de metal
			2834-7		Metalurgia do pó
				2834-7/00	Metalurgia do pó
			2839-8		Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda
				2839-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda
		284			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS
			2841-0		Fabricação de artigos de cutelaria
				2841-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria
			2842-8		Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias
				2842-8/00	Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias
			2843-6		Fabricação de ferramentas manuais
				2843-6/00	Fabricação de ferramentas manuais
		288			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS
			2881-9		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
				2881-9/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.
			2882-7		Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos
				2882-7/00	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.
		289			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL
			2891-6		Fabricação de embalagens metálicas
				2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas
			2892-4		Fabricação de artefatos de trefilados
				2892-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos
				2892-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos
			2893-2		Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal
				2893-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal
			2899-1		Fabricação de outros produtos elaborados de metal
				2899-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal
	29				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		291			FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO
			2911-4		Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exceto para aviões e veículos rodoviários
				2911-4/00	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exceto para aviões e veículos rodoviários
			2912-2		Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos
				2912-2/00	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças
			2913-0		Fabricação de válvulas, torneiras e registros
				2913-0/00	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças
			2914-9		Fabricação de compressores
				2914-9/00	Fabricação de compressores, inclusive peças

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
			2915-7		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos
				2915-7/00	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças
		292			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL
			2921-1		Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas
				2921-1/00	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças
			2922-0		Fabricação de estufas elétricas para fins industriais
				2922-0/00	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais - inclusive peças
			2923-8		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
				2923-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças
			2924-6		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial
				2924-6/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial - inclusive peças .
			2925-4		Fabricação de equipamentos de ar condicionado
				2925-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado
			2929-7		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral
				2929-7/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças
		293			FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, AVICULTURA E OBTENÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS
			2931-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais
				2931-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças
			2932-7		Fabricação de tratores agrícolas
				2932-7/00	Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças
		294			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA
			2940-8		Fabricação de máquinas-ferramenta
				2940-8/00	Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças
		295			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MINERAL E CONSTRUÇÃO
			2951-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo
				2951-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo - inclusive peças
			2952-1		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção
				2952-1/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção - inclusive peças
			2953-0		Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção
				2953-0/00	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção - inclusive peças
			2954-8		Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação
				2954-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação
		296			FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO ESPECÍFICO
			2961-0		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exceto máquinas - ferramenta
				2961-0/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exceto máquinas-ferramenta
			2962-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				2962-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças
			2963-7		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
				2963-7/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças
			2964-5		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados
				2964-5/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças
			2965-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
				2965-3/00	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos - inclusive peças
			2969-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico
				2969-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças
		297			FABRICAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EQUIPAMENTOS MILITARES
			2971-8		Fabricação de armas de fogo e munições
				2971-8/00	Fabricação de armas de fogo e munições
			2972-6		Fabricação de equipamento bélico pesado
				2972-6/00	Fabricação de equipamento bélico pesado
		298			FABRICAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS
			2981-5		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
				2981-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças
			2989-0		Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos
				2989-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças
		299			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
			2991-2		Manutenção e reparação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
				2991-2/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
				2991-2/02	Manutenção e reparação de bombas e carneiros hidráulicos
				2991-2/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
				2991-2/04	Manutenção e reparação de compressores.
				2991-2/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
			2992-0		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral
				2992-0/01	Manutenção e reparação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas
				2992-0/02	Manutenção e reparação de estufas e fornos elétricos para fins industriais
				2992-0/03	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para usos industrial e comercial.
				2992-0/04	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
				2992-0/05	Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes de fabricação própria
				2992-0/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral
			2993-9		Manutenção e reparação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais
				2993-9/01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais
				2993-9/02	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
			2994-7		Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
				2994-7/00	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
			2995-5		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				2995-5/01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
				2995-5/02	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção
				2995-5/03	Manutenção e reparação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção
				2995-5/04	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação
			2996-3		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso específico
				2996-3/01	Manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica - exceto máquinas-ferramenta
				2996-3/02	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo
				2996-3/03	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
				2996-3/04	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados.
				2996-3/05	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos
				2996-3/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico
	30				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
		301			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO
			3011-2		Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
				3011-2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças
			3012-0		Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial
				3012-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças
		302			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS
			3021-0		Fabricação de computadores
				3021-0/00	Fabricação de computadores
			3022-8		Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações
				3022-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações
	31				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
		311			FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS
			3111-9		Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada
				3111-9/00	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças
			3112-7		Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes
				3112-7/00	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças
			3113-5		Fabricação de motores elétricos
				3113-5/00	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças.
		312			FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA
			3121-6		Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				3121-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, inclusive peças
			3122-4		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
				3122-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
		313			FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS
			3130-5		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
				3130-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
		314			FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS
			3141-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos
				3141-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos
			3142-9		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos
				3142-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos
				3142-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos
		315			FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO
			3151-8		Fabricação de lâmpadas
				3151-8/00	Fabricação de lâmpadas
			3152-6		Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos
				3152-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos
		316			FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS
			3160-7		Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias
				3160-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias
		318			MANUTENÇÃO REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
			3181-0		Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
				3181-0/01	Manutenção e reparação de geradores de corrente contínua ou alternada
				3181-0/02	Manutenção e reparação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes
				3181-0/03	Manutenção e reparação de motores elétricos
			3182-8		Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos
				3182-8/00	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos.
			3189-5		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
				3189-5/00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
		319			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS
			3191-7		Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
				3191-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
			3192-5		Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme
				3192-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme
			3199-2		Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos
				3199-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos
	32				FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES
		321			FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO
			3210-7		Fabricação de material eletrônico básico

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				3210-7/00	Fabricação de material eletrônico básico
		322			FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO
			3221-2		Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras
				3221-2/00	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - incl
			3222-0		Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes
				3222-0/00	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes - inclusive peças
		323			FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO
			3230-1		Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo
				3230-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo
		329			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO - EXCETO TELEFONES
			3290-5		Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio - exceto telefones
				3290-5/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microond
				3290-5/02	Manutenção e reparação de sistemas de intercomunicação e semelhantes - exceto telefones
	33				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS, EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, CRONÔMETROS E RELÓGIOS
		331			FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO - HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS
			3310-3		Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos
				3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios
				3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios
				3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda
				3310-3/05	Serviços de prótese dentária
		332			FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCETO EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS
			3320-0		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais
				3320-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
		333			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO
			3330-8		Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo
				3330-8/00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo
		334			FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS
			3340-5		Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos
				3340-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
				3340-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios
				3340-5/03	Fabricação de material óptico
				3340-5/04	Serviços de laboratórios ópticos
		335			FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS
			3350-2		Fabricação de cronômetros e relógios
				3350-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios
		339			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS E EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
			3391-0		Manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório
				3391-0/00	Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório
			3392-8		Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos de controle de processos industriais
				3392-8/00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais
			3393-6		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo
				3393-6/00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo
			3394-4		Manutenção e reparação de instrumentos ópticos e cinematográficos
				3394-4/00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos ópticos e cinematográficos
	34				FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS
		341			FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS
			3410-0		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
				3410-0/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
				3410-0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
				3410-0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
		342			FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS
			3420-7		Fabricação de caminhões e ônibus
				3420-7/01	Fabricação de caminhões e ônibus
				3420-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
		343			FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES
			3431-2		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão
				3431-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão
			3432-0		Fabricação de carrocerias para ônibus
				3432-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
			3439-8		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos
				3439-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos
		344			FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
			3441-0		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor
				3441-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor
			3442-8		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão
				3442-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão
			3443-6		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios
				3443-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios
			3444-4		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão
				3444-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão
			3449-5		Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
				3449-5/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
				3449-5/02	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, não classificados em outra subclasse.
		345			RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
			3450-9		Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores
				3450-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores
	35				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE
		351			CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES
			3511-4		Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
				3511-4/01	Construção e reparação de embarcações de grande porte
				3511-4/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte
				3511-4/03	Reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte
			3512-2		Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer
				3512-2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer
				3512-2/02	Reparação de embarcações para esporte e lazer
		352			CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS
			3521-1		Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
				3521-1/00	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
			3522-0		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
				3522-0/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
			3523-8		Reparação de veículos ferroviários
				3523-8/00	Reparação de veículos ferroviários
		353			CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES
			3531-9		Construção e montagem de aeronaves
				3531-9/00	Construção e montagem de aeronaves
			3532-7		Reparação de aeronaves
				3532-7/00	Reparação de aeronaves
		359			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE
			3591-2		Fabricação de motocicletas
				3591-2/00	Fabricação de motocicletas - inclusive peças
			3592-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados
				3592-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças
			3599-8		Fabricação de outros equipamentos de transporte
				3599-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
	36				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E INDÚSTRIAS DIVERSAS
		361			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO
			3611-0		Fabricação de móveis com predominância de madeira
				3611-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira
				3611-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final
			3612-9		Fabricação de móveis com predominância de metal
				3612-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal
				3612-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final
			3613-7		Fabricação de móveis de outros materiais
				3613-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais
				3613-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exceto madeira e metal), para consumidor final
			3614-5		Fabricação de colchões
				3614-5/00	Fabricação de colchões
		369			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
			3691-9		Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
				3691-9/01	Lapidação de gemas
				3691-9/02	A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
				3691-9/03	A cunhagem de moedas e medalhas
			3692-7		Fabricação de instrumentos musicais
				3692-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
			3693-5		Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte
				3693-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte
			3694-3		Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos
				3694-3/01	Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios, não associada à locação
				3694-3/02	Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios associada à locação
				3694-3/99	Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos
			3695-1		Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório
				3695-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório
			3696-0		Fabricação de aviamentos para costura
				3696-0/00	Fabricação de aviamentos para costura
			3697-8		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
				3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
			3699-4		Fabricação de produtos diversos
				3699-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal
				3699-4/02	Fabricação de fósforos de segurança
				3699-4/99	Fabricação de produtos diversos
	37				RECICLAGEM
		371			RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS
			3710-9		Reciclagem de sucatas metálicas
				3710-9/01	Reciclagem de sucatas de alumínio
				3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas
		372			RECICLAGEM DE SUCATAS NÃO- METÁLICAS
			3720-6		Reciclagem de sucatas não-metálicas
				3720-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas
<b>E</b>					<b>PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA</b>
	40				ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA QUENTE
		401			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
			4011-8		Produção de energia elétrica
				4011-8/00	Produção (geração) de energia elétrica, inclusive produção integrada.
			4012-6		Transmissão de energia elétrica
				4012-6/00	Transmissão de energia elétrica.
			4013-4		Comércio atacadista de energia elétrica
				4013-4/00	Comercialização de energia elétrica.

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
			4014-2		Distribuição de energia elétrica
				4014-2/00	Distribuição de energia elétrica.
		402			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES
			4020-7		Produção e distribuição de gás através de tubulações
				4020-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações
				4020-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação
		403			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR E ÁGUA QUENTE
			4030-4		Produção e distribuição de vapor e água quente
				4030-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente
	41				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
		410			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
			4100-9		Captção, tratamento e distribuição de água
				4100-9/00	Captção, tratamento e distribuição de água
<b>F</b>					<b>CONSTRUÇÃO</b>
	45				CONSTRUÇÃO
		451			PREPARAÇÃO DO TERRENO
			4511-0		Demolição e preparação do terreno
				4511-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
				4511-0/02	Preparação de terrenos
			4512-8		Sondagens e fundações destinadas à construção
				4512-8/01	Fundações destinadas à construção civil
				4512-8/02	Sondagens destinadas à construção civil
			4513-6		Grandes movimentações de terra
				4513-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra
		452			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL
			4521-7		Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)
				4521-7/01	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)
				4521-7/02	Administração de obras
			4522-5		Obras Viárias
				4522-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)
				4522-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
				4522-5/03	Obras de urbanização e paisagismo.
			4523-3		Obras de artes especiais
				4523-3/00	Obras de arte especiais.
			4525-0		Obras de montagem
				4525-0/01	Montagem de estruturas metálicas - exceto temporárias.
				4525-0/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
				4525-0/03	Obras de montagem industrial
			4529-2		Obras de outros tipos
				4529-2/01	Obras marítimas e fluviais
				4529-2/02	Obras de irrigação
				4529-2/03	Construção de redes de água e esgoto
				4529-2/04	Construção de redes de transportes por dutos
				4529-2/05	Perfuração e construção de poços de águas
				4529-2/99	Outras obras de engenharia civil
		453			OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA E PARA TELECOMUNICAÇÕES
			4531-4		Obras para geração e distribuição de energia elétrica
				4531-4/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
				4531-4/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
				4531-4/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
			4533-0		Obras para telecomunicações
				4533-0/01	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação
				4533-0/02	Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações
		454			OBRAS DE INSTALAÇÕES
			4541-1		Instalações elétricas
				4541-1/01	Instalação e manutenção elétrica em edificações

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				4541-1/02	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes - exceto de fabricação própria
			4542-0		Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
				4542-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
			4543-8		Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio
				4543-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
				4543-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
			4549-7		Outras obras de instalações
				4549-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
				4549-7/02	Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre
				4549-7/03	Tratamentos acústico e térmico
				4549-7/04	Instalação de anúncios
				4549-7/99	Outras obras de instalações
		455			OBRAS DE ACABAMENTO
			4550-0		Obras de acabamento
				4550-0/01	Obras de alvenaria e reboco.
				4550-0/02	Obras de acabamento em gesso e estuque.
				4550-0/03	Impermeabilização em obras de engenharia civil.
				4550-0/04	Serviços de pintura em edificações em geral.
				4550-0/05	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias
				4550-0/06	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores
				4550-0/99	Outras obras de acabamento da construção
		456			ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS
			4560-8		Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários
				4560-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários
<b>G</b>					<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>
	50				COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS; E COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
		501			COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
			5010-5		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
				5010-5/01	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados
				5010-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
				5010-5/03	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
				5010-5/04	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
				5010-5/05	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
				5010-5/06	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
				5010-5/07	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
		502			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
			5020-2		Manutenção e reparação de veículos automotores
				5020-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis
				5020-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados
				5020-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos
				5020-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria
				5020-2/05	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
				5020-2/06	Serviços de reboque de veículos

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
		503			COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
			5030-0		Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores
				5030-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
				5030-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar
				5030-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
				5030-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar
				5030-0/05	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
				5030-0/06	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
		504			COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PARTES PEÇAS E ACESSÓRIOS
			5041-5		Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios
				5041-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
				5041-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
				5041-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas
				5041-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
				5041-5/05	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
			5042-3		Manutenção e reparação de motocicletas
				5042-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
		505			COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
			5050-4		Comércio a varejo de combustíveis
				5050-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores
	51				COMÉRCIO POR ATACADO E REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO
		511			REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO
			5111-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados
				5111-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados
			5112-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais
				5112-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais
			5113-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
				5113-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
			5114-4		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves
				5114-4/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves
			5115-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico
				5115-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico
			5116-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro
				5116-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro
			5117-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				5117-9/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
			5118-7		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
				5118-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
			5119-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializados)
				5119-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não-especializado)
		512			COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS PRIMAS AGRÍCOLAS, ANIMAIS VIVOS; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS
			5121-7		Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e produtos semi-acabados; produtos alimentícios para animais
				5121-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais - exceto domésticos
				5121-7/02	Comércio atacadista de algodão
				5121-7/03	Comércio atacadista de café em grão
				5121-7/04	Comércio atacadista de soja
				5121-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
				5121-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga
				5121-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
				5121-7/08	Comércio atacadista de sisal
				5121-7/09	Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
				5121-7/99	Comércio atacadista de outros cereais "in natura", leguminosas e matérias primas agrícolas diversas
			5122-5		Comércio atacadista de animais vivos
				5122-5/01	Comércio atacadista de bovinos
				5122-5/02	Comércio atacadista de equinos
				5122-5/03	Comércio atacadista de ovinos
				5122-5/04	Comércio atacadista de suínos
				5122-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos
				5122-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas
		513			COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO
			5131-4		Comércio atacadista de leite e produtos do leite
				5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite
			5132-2		Comércio atacadista de cereais e leguminosas, farinhas, amidos e féculas
				5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados e leguminosas beneficiados
				5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
				5132-2/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
			5133-0		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
				5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
				5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
				5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
			5134-9		Comércio atacadista de carnes e produtos de carne
				5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne
			5135-7		Comércio atacadista de pescados
				5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
			5136-5		Comércio atacadista de bebidas
				5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral
				5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
				5136-5/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
				5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral
			5137-3		Comércio atacadista de produtos do fumo
				5137-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				5137-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
			5139-0		Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente
				5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
				5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar
				5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
				5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
				5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral
				5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes
				5139-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos
				5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
				5139-0/09	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
				5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios
		514			COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL E DOMÉSTICO
			5141-1		Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho
				5141-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis
				5141-1/02	Comércio atacadista de tecidos
				5141-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
				5141-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho
			5142-0		Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos
				5142-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos - exceto profissionais e de segurança
				5142-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
				5142-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
			5143-8		Comércio atacadista de calçados
				5143-8/00	Comércio atacadista de calçados
			5144-6		Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico
				5144-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
				5144-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
			5145-4		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos
				5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano
				5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário
				5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares e laboratoriais
				5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
				5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos
			5146-2		Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
				5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
				5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
			5147-0		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais, e outras publicações
				5147-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
				5147-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
			5149-7		Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente
				5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
				5149-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
				5149-7/03	Comércio atacadista de móveis
				5149-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				5149-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
				5149-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos
				5149-7/07	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
				5149-7/08	Comercio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas.
				5149-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico
		515			COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO AGROPECUÁRIOS, RESÍDUOS E SUCATAS
			5151-9		Comércio atacadista de combustíveis
				5151-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista (TRR) e lubrificantes
				5151-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
				5151-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
				5151-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante
				5151-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
				5151-9/06	Comércio atacadista de lubrificantes
			5152-7		Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral
				5152-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral - exceto combustíveis.
			5153-5		Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas
				5153-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados
				5153-5/02	Comércio atacadista de cimento
				5153-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
				5153-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
				5153-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção
				5153-5/06	Comércio atacadista de mármore e granitos
				5153-5/07	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
				5153-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção
			5154-3		Comércio atacadista de produtos químicos
				5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
				5154-3/02	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
				5154-3/03	Comércio atacadista de solventes .
				5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos
			5155-1		Comércio atacadista de resíduos e sucatas
				5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
				5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos - exceto de papel e papelão recicláveis
				5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis
			5159-4		Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente
				5159-4/01	Comércio atacadista de embalagens
				5159-4/02	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
				5159-4/03	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos - exceto para construção.
				5159-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente
		516			COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS AGROPECUÁRIO, COMERCIAL, DE ESCRITÓRIO, INDUSTRIAL, TÉCNICO E PROFISSIONAL
			5161-6		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário
				5161-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
			5164-0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio e escritório
				5164-0/01	Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio, partes e peças.
				5164-0/02	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o escritório, partes e peças.
			5165-9		Comércio atacadista de computadores, equipamentos de telefonia e comunicação, partes e peças
				5165-9/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática, partes e peças.
				5165-9/02	Comércio atacadista de equipamentos de comunicação, partes e peças.
			5169-1		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente
				5169-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial; suas peças e acessórios
				5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais odonto-médico-hospitalares e laboratoriais; suas peças e acessórios
				5169-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores; suas peças e acessórios
				5169-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente; suas peças e acessórios
		519			COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL OU NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES
			5191-8		Comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado)
				5191-8/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária
				5191-8/02	Comércio atacadista de artigos para uso na agropecuária
			5192-6		Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente
				5192-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente
	52				COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
		521			COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO
			5211-6		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados
				5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados
			5212-4		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados
				5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados
			5213-2		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exceto lojas de conveniência
				5213-2/01	Minimercados
				5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas
			5214-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência
				5214-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
			5215-9		Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios
				5215-9/01	Lojas de departamentos ou magazines

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				5215-9/02	Lojas de variedades - exceto lojas de departamentos ou magazines
				5215-9/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais
		522			COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO
			5221-3		Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas
				5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria
				5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas
			5222-1		Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes
				5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes
			5223-0		Comércio varejista de carnes - açougues
				5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues
			5224-8		Comércio varejista de bebidas
				5224-8/00	Comércio varejista de bebidas
			5229-9		Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo
				5229-9/01	Tabacaria
				5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
				5229-9/03	Peixaria
				5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
		523			COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO, VESTUÁRIO E CALÇADOS
			5231-0		Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho
				5231-0/01	Comércio varejista de tecidos
				5231-0/02	Comercio varejista de artigos de armarinho
				5231-0/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
			5232-9		Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos
				5232-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos
			5233-7		Comercio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem
				5233-7/01	Comercio varejista de calçados
				5233-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem
		524			COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS
			5241-8		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos
				5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.
				5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
				5241-8/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas.
				5241-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal
				5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
				5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários
			5242-6		Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais
				5242-6/01	Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétrico, eletrônico de uso doméstico e pessoal - exceto equipamentos de informática
				5242-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos
				5242-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios
				5242-6/04	Comércio varejista de discos e fitas
			5243-4		Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência
				5243-4/01	Comércio varejista de móveis
				5243-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
				5243-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria
				5243-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação
				5243-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica
			5244-2		Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras
				5244-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				5244-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
				5244-2/03	Comércio varejista de material para pintura
				5244-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos
				5244-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção
				5244-2/06	Comércio varejista de materiais hidráulicos
				5244-2/07	Comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.
				5244-2/08	Comércio varejista de materiais de construção em geral.
				5244-2/99	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.
			5245-0		Comércio varejista de equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos
				5245-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório
				5245-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática
				5245-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação
			5246-9		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
				5246-9/01	Comércio varejista de livros
				5246-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria
				5246-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas
			5247-7		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
				5247-7/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
			5249-3		Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
				5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica
				5249-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria
				5249-3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos
				5249-3/04	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; suas peças e acessórios
				5249-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos
				5249-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
				5249-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais
				5249-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"
				5249-3/09	Comércio varejista de armas e munições
				5249-3/10	Comércio varejista de objetos de arte
				5249-3/11	Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica
				5249-3/12	Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos - exceto peças e acessórios para informática
				5249-3/13	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
				5249-3/14	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios
				5249-3/15	Comércio varejista de produtos saneantes - domissanitários.
				5249-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
		525			COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS
			5250-7		Comércio varejista de artigos usados
				5250-7/01	Comércio varejista de antiguidades
				5250-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
		526			OUTRAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO VAREJISTA
			5262-0		Comércio em vias públicas, exceto em quiosques fixos
			5269-8		Outros tipos de comércio varejista
				5269-8/00	Comércio de água através de carro-pipa
		527			REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
			5271-0		Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos
				5271-0/01	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos - exceto aparelhos telefônicos
				5271-0/02	Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos
			5272-8		Reparação de calçados
				5272-8/00	Reparação de calçados

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
			5279-5		Reparação de outros objetos pessoais e domésticos
				5279-5/01	Chaveiros
				5279-5/02	Reparação de jóias e relógios
				5279-5/03	Conserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário
				5279-5/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
				5279-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos
<b>H</b>					<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>
	55				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
		551			ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
			5513-1		Estabelecimentos hoteleiros
				5513-1/01	Hotel
				5513-1/02	Apart-Hotel
				5513-1/03	Motel
			5519-0		Outros tipos de alojamento
				5519-0/01	Albergues - exceto assistenciais
				5519-0/02	Camping
				5519-0/05	Pensão
				5519-0/99	Outros tipos de alojamento
		552			RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
			5521-2		Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo
				5521-2/01	Restaurante
				5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
			5522-0		Lanchonetes e similares
				5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares
			5523-9		Cantina (serviço de alimentação privativo)
				5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria
				5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros
			5524-7		Fornecimento de comida preparada
				5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
				5524-7/02	Serviços de buffet
				5524-7/03	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
			5529-8		Outros serviços de alimentação
				5529-8/00	Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos)
<b>I</b>					<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES</b>
	60				TRANSPORTE TERRESTRE
		601			TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERURBANO
			6010-0		Transporte ferroviário interurbano
				6010-0/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual
				6010-0/02	Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual
		602			OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES
			6021-6		Transporte ferroviário de passageiros, urbano
				6021-6/00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano
			6022-4		Transporte metroviário
				6022-4/00	Transporte metroviário
			6023-2		Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano
				6023-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano
				6023-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano
			6024-0		Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano
				6024-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				6024-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal
				6024-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual
				6024-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional
			6025-9		Transporte rodoviário de passageiros, não regular
				6025-9/01	Serviços de táxis
				6025-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal
				6025-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional
				6025-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal
				6025-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
				6025-9/06	Transporte escolar municipal
				6025-9/07	Transporte escolar intermunicipal
			6026-7		Transporte rodoviário de cargas, em geral
				6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal
				6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional
				6026-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista
			6027-5		Transporte rodoviário de produtos perigosos
				6027-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos
			6028-3		Transporte rodoviário de mudanças
				6028-3/01	Transporte rodoviário de mudanças
				6028-3/02	Serviço de guarda-móveis
			6029-1		Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos
				6029-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos
		603			TRANSPORTE DUTOVIÁRIO
			6030-5		Transporte dutoviário
				6030-5/00	Transporte dutoviário
61					TRANSPORTE AQUAVIÁRIO
		611			TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM E LONGO CURSO
			6111-5		Transporte marítimo de cabotagem
				6111-5/00	Transporte marítimo de cabotagem
			6112-3		Transporte marítimo de longo curso
				6112-3/00	Transporte marítimo de longo curso
		612			OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
			6121-2		Transporte por navegação interior de passageiros
				6121-2/01	Transporte por navegação interior de passageiros, municipal, não urbano
				6121-2/02	Transporte por navegação interior de passageiros, intermunicipal não urbano, interestadual e internacional
			6122-0		Transporte por navegação interior de carga
				6122-0/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, não urbano
				6122-0/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, não urbano, interestadual e internacional
			6123-9		Transporte aquaviário urbano
				6123-9/01	Transporte aquaviário municipal, urbano
				6123-9/02	Transporte aquaviário intermunicipal, urbano
62					TRANSPORTE AÉREO
		621			TRANSPORTE AÉREO, REGULAR
			6210-3		Transporte aéreo, regular
				6210-3/00	Transporte aéreo, regular
		622			TRANSPORTE AÉREO, NÃO REGULAR
			6220-0		Transporte aéreo, não regular
				6220-0/01	Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação
				6220-0/02	Outros serviços de transporte aéreo, não regular
		623			TRANSPORTE ESPACIAL
			6230-8		Transporte espacial
				6230-8/00	Transporte espacial

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
	63				ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGÊNCIAS DE VIAGEM
		631			MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS
			6311-8		Carga e descarga
				6311-8/00	Carga e descarga
			6312-6		Armazenamento e depósitos de cargas
				6312-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants)
				6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros
		632			ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
			6321-5		Atividades auxiliares dos transportes terrestres
				6321-5/01	Terminais rodoviários e ferroviários
				6321-5/02	Operação de pontes, túneis , rodovias e serviços relacionados.
				6321-5/03	Exploração de estacionamento para veículos
				6321-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis
				6321-5/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres
			6322-3		Atividades auxiliares aos transportes aquaviários
				6322-3/01	Operação de portos e terminais
				6322-3/02	Rebocagem em estuários e portos
				6322-3/03	Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto
				6322-3/99	Outras atividades auxiliares dos transportes aquaviários
			6323-1		Atividades auxiliares aos transportes aéreos
				6323-1/01	Operação de aeroportos e campos de aterrissagem
				6323-1/02	Manutenção de aeronaves na pista
				6323-1/99	Outras atividades auxiliares dos transportes aéreos.
		633			ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM
			6330-4		Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem
				6330-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem
		634			ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS
			6340-1		Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas
				6340-1/01	Atividades de despachantes aduaneiros
				6340-1/02	Atividades de comissaria
				6340-1/03	Agenciamento de cargas
				6340-1/04	Organização logística do transporte de carga - operador de transporte multimodal
				6340-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas
	64				CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES
		641			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA
			6411-4		Atividades do Correio Nacional
				6411-4/01	Atividades do Correio Nacional
				6411-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising
			6412-2		Atividades de Malote e Entrega
				6412-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
				6412-2/02	Serviços de entrega rápida
		642			TELECOMUNICAÇÕES
			6420-3		Telecomunicações
				6420-3/11	Telecomunicações com fio - telefonia fixa comutada
				6420-3/12	Telecomunicações com fio - serviços de redes de transporte de telecomunicações (SRTT)
				6420-3/19	Outros serviços de telecomunicações com fio
				6420-3/21	Telecomunicações sem fio - telefonia móvel celular
				6420-3/22	Telecomunicações sem fio - serviço móvel especializado - SME (trunking)
				6420-3/29	Outros serviços de telecomunicações sem fio
				6420-3/30	Telecomunicações por satélite
				6420-3/40	Transmissão e retransmissão de sinais de rádio.
				6420-3/51	Transmissão e retransmissão de sinais de televisão aberta
				6420-3/52	Transmissão e retransmissão de sinais de televisão por assinatura

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				6420-3/80	Provedores de acesso às redes de telecomunicações
				6420-3/91	Redes e circuitos especializados - serviço limitado especializado
				6420-3/92	Serviço de conexão a redes de telecomunicações públicas
				6420-3/99	Outras telecomunicações
<b>J</b>					<b>INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>
	65				INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA
		651			BANCO CENTRAL
			6510-2		Banco Central
				6510-2/00	Banco Central
		652			INTERMEDIÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS À VISTA
			6521-8		Bancos comerciais
				6521-8/00	Bancos comerciais
			6522-6		Bancos múltiplos (com carteira comercial)
				6522-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)
			6523-4		Caixas econômicas
				6523-4/00	Caixas econômicas
			6524-2		Crédito cooperativo
				6524-2/01	Bancos cooperativos
				6524-2/02	Cooperativas de crédito mútuo
				6524-2/03	Cooperativas de crédito rural
		653			INTERMEDIÇÃO NÃO MONETÁRIA - OUTROS TIPOS DE DEPÓSITOS
			6531-5		Bancos múltiplos (sem carteira comercial)
				6531-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)
			6532-3		Bancos de investimento
				6532-3/00	Bancos de investimento
			6533-1		Bancos de desenvolvimento
				6533-1/00	Bancos de desenvolvimento
			6534-0		Crédito imobiliário
				6534-0/01	Sociedades de crédito imobiliário
				6534-0/02	Associações de poupança e empréstimo
				6534-0/03	Companhias hipotecárias
			6535-8		Sociedades de crédito, financiamento e investimento
				6535-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento
		654			ARRENDAMENTO MERCANTIL
			6540-4		Arrendamento mercantil
				6540-4/00	Arrendamento mercantil
		655			OUTRAS ATIVIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO
			6551-0		Agências de fomento
				6551-0/00	Agências de fomento
			6559-5		Outras atividades de concessão de crédito
				6559-5/01	Administração de consórcios
				6559-5/02	Administração de cartão de crédito
				6559-5/03	Factoring
				6559-5/04	Caixas de financiamento de corporações
				6559-5/05	Securitização de créditos
				6559-5/06	Sociedades de crédito ao microempreendedor
				6559-5/07	Concessão de crédito pelas OSCIP
				6559-5/99	Outras atividades de concessão de crédito
		659			OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
			6591-9		Fundos de investimento
				6591-9/01	Fundos de investimento - exceto previdenciários
				6591-9/02	Fundos de investimento previdenciários.
			6592-7		Sociedades de capitalização
				6592-7/00	Sociedades de capitalização
			6593-5		Gestão de ativos intangíveis não financeiros
				6593-5/01	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros - exceto direitos autorais
				6593-5/02	Gestão de direitos autorais
			6599-4		Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente
				6599-4/01	Clubes de investimento
				6599-4/02	Sociedades de investimento

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				6599-4/03	Sociedades de participação
				6599-4/05	Holdings de instituições financeiras
				6599-4/07	Gestão de fundos para fins diversos - exceto investimentos
				6599-4/08	Fundo garantidor de crédito
				6599-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente
	66				SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
		661			SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA
			6611-7		Seguros de vida
				6611-7/01	Seguros de vida
				6611-7/02	Planos de auxílio funeral
			6612-5		Seguros não-vida
				6612-5/01	Seguro saúde
				6612-5/99	Outros seguros não-vida
			6613-3		Resseguros
				6613-3/00	Resseguros
		662			PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
			6621-4		Previdência complementar fechada
				6621-4/00	Previdência complementar fechada
			6622-2		Previdência complementar aberta
				6622-2/00	Previdência complementar aberta
		663			PLANOS DE SAÚDE
			6630-3		Planos de saúde
				6630-3/00	Planos de saúde
	67				ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
		671			ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA
			6711-3		Administração de mercados bursáteis
				6711-3/01	Bolsa de valores
				6711-3/02	Bolsa de mercadorias
				6711-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros
				6711-3/04	Administração de mercados de balcão organizados
			6712-1		Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários
				6712-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
				6712-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
				6712-1/03	Corretoras de câmbio
				6712-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias
				6712-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros
				6712-1/06	Agenciamento de investimentos em aplicações financeiras
			6719-9		Outras atividades auxiliares de intermediação financeira, não especificadas anteriormente
				6719-9/01	Serviços de liquidação e custódia
				6719-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis
				6719-9/04	Correspondentes de instituições financeiras
				6719-9/05	Representação de bancos estrangeiros
				6719-9/06	Caixas eletrônicos.
				6719-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente
		672			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
			6720-2		Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar
				6720-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência complementar e de saúde
				6720-2/02	Peritos e avaliadores de seguros
				6720-2/03	Auditoria e consultoria atuarial
				6720-2/04	Clube de seguros
				6720-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar, não especificadas anteriormente
<b>K</b>					<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>
	70				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
		701			INCORPORAÇÃO E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS
			7010-6		Incorporação e compra e venda de imóveis

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				7010-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis
		702			ALUGUEL DE IMÓVEIS
			7020-3		Aluguel de imóveis
				7020-3/00	Aluguel de imóveis
		703			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE TERCEIROS
			7031-9		Corretagem e avaliação de imóveis
				7031-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis
			7032-7		Administração de imóveis por conta de terceiros
				7032-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros
		704			CONDOMÍNIOS PREDIAIS
			7040-8		Condomínios Prediais
				7040-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não
	71				ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM CONDUTORES OU OPERADORES E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
		711			ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS
			7110-2		Aluguel de automóveis
				7110-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista
		712			ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE
			7121-8		Aluguel de outros meios de transporte terrestre
				7121-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers
			7122-6		Aluguel de embarcações
				7122-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação - exceto para fins recreativos
			7123-4		Aluguel de aeronaves
				7123-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação
		713			ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
			7131-5		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas
				7131-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas
			7132-3		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil
				7132-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime
			7133-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
				7133-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico
			7139-0		Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados anteriormente
				7139-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
				7139-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
				7139-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
				7139-0/04	Aluguel de materiais e equipamentos para eventos
				7139-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador
		714			ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
			7140-4		Aluguel de objetos pessoais e domésticos
				7140-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios
				7140-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais
				7140-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares
				7140-4/04	Aluguel de material médico e paramédico
				7140-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo
				7140-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos
	72				ATIVIDADES DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS RELACIONADOS
		721			CONSULTORIA EM HARDWARE
			7210-9		Consultoria em hardware
				7210-9/00	Consultoria em hardware.
		722			CONSULTORIA EM SOFTWARE
			7221-4		Desenvolvimento e edição de softwares prontos para uso
				7221-4/00	Desenvolvimento e edição de software pronto para uso.

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
			7229-0		Desenvolvimento de softwares sob encomenda e outras consultorias em software
				7229-0/00	Desenvolvimento de software sob encomenda e outras consultorias em software.
		723			PROCESSAMENTO DE DADOS
			7230-3		Processamento de dados
				7230-3/00	Processamento de dados
		724			ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS E DISTRIBUIÇÃO ON-LINE DE CONTEÚDO ELETRÔNICO
			7240-0		Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico
				7240-0/00	Atividades de banco de dados e distribuição on line de conteúdo eletrônico.
		725			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA
			7250-8		Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática
				7250-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática
		729			OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
			7290-7		Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente
				7290-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente
	73				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
		731			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS
			7310-5		Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
				7310-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
		732			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
			7320-2		Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas
				7320-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas
	74				SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS
		741			ATIVIDADES JURÍDICAS, CONTÁBEIS E DE ASSESSORIA EMPRESARIAL
			7411-0		Atividades jurídicas
				7411-0/01	Serviços advocatícios
				7411-0/02	Atividades cartoriais
				7411-0/03	Atividades auxiliares da justiça
				7411-0/04	Agente de propriedade industrial
			7412-8		Atividades de contabilidade e auditoria
				7412-8/01	Atividades de contabilidade
				7412-8/02	Atividades de auditoria contábil
			7413-6		Pesquisas de mercado e de opinião pública
				7413-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
			7414-4		Gestão de participações societárias (holdings)
				7414-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)
			7415-2		Sedes de empresas e unidades administrativas locais
			7416-0		Atividades de assessoria em gestão empresarial
				7416-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias
				7416-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial
		742			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO
			7420-9		Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado
				7420-9/01	Serviços técnicos de arquitetura
				7420-9/02	Serviços técnicos de engenharia
				7420-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia
				7420-9/04	Atividades de prospecção geológica
				7420-9/05	Serviços de desenho técnico especializado
				7420-9/99	Outros serviços técnicos especializados
		743			ENSAIOS DE MATERIAIS E DE PRODUTOS; ANÁLISE DE QUALIDADE

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
			7430-6		Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade
				7430-6/00	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade
		744			PUBLICIDADE
			7440-3		Publicidade
				7440-3/01	Agências de publicidade e propaganda
				7440-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários
				7440-3/99	Outros serviços de publicidade
		745			SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
			7450-0		Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra
				7450-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
				7450-0/02	Locação de mão-de-obra
		746			ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
			7460-8		Atividades de investigação, vigilância e segurança
				7460-8/01	Atividades de investigação particular
				7460-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada
				7460-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda
				7460-8/04	Serviços de transporte de valores
		747			ATIVIDADES DE IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
			7470-5		Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicílios
				7470-5/01	Atividades de limpeza em imóveis
				7470-5/02	Atividades de imunização e controle de pragas urbanas
		749			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
			7491-8		Atividades fotográficas
				7491-8/01	Estúdios fotográficos
				7491-8/03	Laboratórios fotográficos
				7491-8/04	Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares
				7491-8/05	Filmagem de festas e eventos.
				7491-8/06	Serviços de microfilmagem.
			7492-6		Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros
				7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros
			7499-3		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
				7499-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
				7499-3/02	Fotocópias, digitalização e serviços correlatos.
				7499-3/03	Serviços de contatos telefônicos
				7499-3/04	Serviços de leiloeiros
				7499-3/05	Serviços administrativos para terceiros
				7499-3/06	Serviços de decoração de interiores
				7499-3/07	Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos
				7499-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais
				7499-3/09	Escafandria e Mergulho
				7499-3/10	Serviço de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.
				7499-3/11	Emissão de vales alimentação, transporte e similares
				7499-3/12	Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem especialização definida.
				7499-3/13	Casas de festas e eventos
				7499-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas
L					<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>
	75				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
		751			ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL
			7511-6		Administração pública em geral
				7511-6/00	Administração pública em geral
			7512-4		Regulação das atividades sociais e culturais
				7512-4/00	Regulação das atividades sociais e culturais
			7513-2		Regulação das atividades econômicas
				7513-2/00	Regulação das atividades econômicas

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
			7514-0		Atividades de apoio à administração pública
				7514-0/00	Atividades de apoio à administração pública
		752			SERVIÇOS COLETIVOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
			7521-3		Relações exteriores
				7521-3/00	Relações exteriores
			7522-1		Defesa
				7522-1/00	Defesa
			7523-0		Justiça
				7523-0/00	Justiça
			7524-8		Segurança e ordem pública
				7524-8/00	Segurança e ordem pública
			7525-6		Defesa civil
				7525-6/00	Defesa civil
		753			SEGURIDADE SOCIAL
			7530-2		Seguridade social
				7530-2/00	Seguridade social
<b>M</b>					<b>EDUCAÇÃO</b>
	80				EDUCAÇÃO
		801			EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
			8013-6		Educação infantil-creche
				8013-6/00	Educação infantil - creches
			8014-4		Educação infantil-pré-escola
				8014-4/00	Educação infantil - Pré-escola.
			8015-2		Ensino fundamental
				8015-2/00	Ensino fundamental
		802			ENSINO MÉDIO
			8020-9		Ensino médio
				8020-9/00	Ensino médio.
		803			EDUCAÇÃO SUPERIOR
			8031-4		Educação superior - Graduação
				8031-4/00	Educação superior - graduação.
			8032-2		Educação superior - Graduação e pós-graduação
				8032-2/00	Educação superior - graduação e pós-graduação.
			8033-0		Educação superior - Pós-graduação e extensão
				8033-0/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
		809			EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO
			8096-9		Educação profissional de nível técnico
				8096-9/00	Educação profissional de nível técnico.
			8097-7		Educação profissional de nível tecnológico
				8097-7/00	Educação profissional de nível tecnológico
			8099-3		Outras atividades de ensino
				8099-3/01	Formação de condutores
				8099-3/02	Cursos de pilotagem
				8099-3/03	Cursos de idiomas.
				8099-3/04	Cursos de informática
				8099-3/05	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
				8099-3/06	Cursos ligados às artes e cultura.
				8099-3/07	Cursos preparatórios de concursos.
				8099-3/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.
<b>N</b>					<b>SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</b>
	85				SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS
		851			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE
			8511-1		Atividades de atendimento hospitalar
				8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar
			8512-0		Atividades de atendimento a urgências e emergências
				8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências
			8513-8		Atividades de atenção ambulatorial
				8513-8/01	Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)
				8513-8/02	Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)
				8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana
				8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
			8514-6		Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica
				8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica
				8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas
				8514-6/03	Serviços de diálise
				8514-6/04	Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia
				8514-6/05	Serviços de quimioterapia
				8514-6/06	Serviços de banco de sangue
				8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
			8515-4		Atividades de outros profissionais da área de saúde
				8515-4/01	Serviços de enfermagem
				8515-4/02	Serviços de nutrição
				8515-4/03	Serviços de psicologia
				8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional
				8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia
				8515-4/06	Serviços de terapia de nutrição enteral e parenteral.
				8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde
			8516-2		Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde
				8516-2/01	Atividades de terapias alternativas
				8516-2/02	Serviços de acupuntura
				8516-2/04	Serviços de banco de leite materno
				8516-2/05	Serviços de banco de esperma
				8516-2/06	Serviços de banco de órgãos
				8516-2/07	Serviços de remoções
				8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde
		852			SERVIÇOS VETERINÁRIOS
			8520-0		Serviços veterinários
				8520-0/00	Serviços veterinários
		853			SERVIÇOS SOCIAIS
			8531-6		Serviços sociais com alojamento
				8531-6/01	Asilos
				8531-6/02	Orfanatos
				8531-6/03	Albergues assistenciais
				8531-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento
				8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento
			8532-4		Serviços Sociais sem alojamento
				8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento
				8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento
<b>O</b>					<b>OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS</b>
	90				LIMPEZA URBANA E ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS
		900			LIMPEZA URBANA E ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS
			9000-0		Limpeza urbana e esgoto; e atividades relacionadas
				9000-0/01	Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários
				9000-0/02	Gestão de aterros sanitários
				9000-0/03	Gestão de redes de esgoto
				9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto
	91				ATIVIDADES ASSOCIATIVAS
		911			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS
			9111-1		Atividades de organizações empresariais e patronais
				9111-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais
			9112-0		Atividades de organizações profissionais
				9112-0/00	Atividades de organizações profissionais
		912			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS
			9120-0		Atividades de organizações sindicais
				9120-0/00	Atividades de organizações sindicais
		919			OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS
			9191-0		Atividades de organizações religiosas
				9191-0/00	Atividades de organizações religiosas
			9192-8		Atividades de organizações políticas
				9192-8/00	Atividades de organizações políticas
			9199-5		Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				9199-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente
	92				ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS
		921			ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS E DE VÍDEO
			9211-8		Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo
				9211-8/01	Estúdios cinematográficos
				9211-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo - exceto estúdios cinematográficos
				9211-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora
				9211-8/04	Estúdios de gravação de som
				9211-8/99	Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos
			9212-6		Distribuição de filmes e de vídeos
				9212-6/00	Distribuição de filmes e de vídeos
			9213-4		Projeção de filmes e de vídeos
				9213-4/00	Projeção de filmes e de vídeos
		922			ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO
			9221-5		Atividades de rádio
				9221-5/00	Atividades de rádio
			9222-3		Atividades de televisão
				9222-3/01	Atividades de televisão aberta
				9222-3/02	Atividades de televisão por assinatura
		923			OUTRAS ATIVIDADES ARTISTICAS E DE ESPETÁCULOS
			9231-2		Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias
				9231-2/01	Companhias de teatro
				9231-2/02	Outras companhias artísticas - exceto de teatro
				9231-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais
				9231-2/04	Restauração de obras de arte
				9231-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas
			9232-0		Gestão de salas de espetáculos
				9232-0/01	Exploração de salas de espetáculos
				9232-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos
				9232-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos
			9239-8		Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente
				9239-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares
				9239-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
				9239-8/03	Academias de dança
				9239-8/04	Discotecas, danceterias e similares
				9239-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente
		924			ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS
			9240-1		Atividades de agências de notícias
				9240-1/00	Atividades de agências de notícias
		925			ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS
			9251-7		Atividades de bibliotecas e arquivos
				9251-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
			9252-5		Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico
				9252-5/01	Gestão de museus
				9252-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos
			9253-3		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas
				9253-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas
		926			ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER
			9261-4		Atividades desportivas
				9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares
				9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas
				9261-4/03	Gestão de instalações desportivas

**ESTRUTURA DETALHADA DO CNAE e SUBCLASSES DO  
CNAE-FISCAL: CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES**

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO
				9261-4/04	Ensino de esportes
				9261-4/05	Atividades de condicionamento físico.
				9261-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos
				9261-4/99	Outras atividades desportivas
			9262-2		Outras atividades relacionadas ao lazer
				9262-2/01	Exploração de bingos
				9262-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias
				9262-2/03	Atividades de sorteio via telefone
				9262-2/04	Exploração de outros jogos de azar
				9262-2/05	Exploração de boliches
				9262-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos
				9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares
				9262-2/08	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
				9262-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer
	93				<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>
		930			<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>
			9301-7		Lavanderias e tinturarias
				9301-7/01	Lavanderias e tinturarias
				9301-7/02	Toalheiros
			9302-5		Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza
				9302-5/01	Cabeleireiros
				9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza
			9303-3		Atividades funerárias e serviços relacionados
				9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
				9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais
				9303-3/03	Serviços de sepultamento
				9303-3/04	Serviços de funerárias
				9303-3/05	Serviços de somato-conservação.
				9303-3/99	Outras atividades funerárias
			9304-1		Atividades de manutenção do físico corporal
				9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal
			9309-2		Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente
				9309-2/01	Atividades de agências matrimoniais
				9309-2/02	Alojamento, higiene e embelezamento de animais.
				9309-2/03	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda.
				9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente
<b>P</b>					<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>
	95				<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>
		950			<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>
			9500-1		Serviços domésticos
				9500-1/00	Serviços domésticos
<b>Q</b>					<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>
	99				<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>
		990			<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>
			9900-7		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
				9900-7/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

**ANEXO XXVI do Regulamento do ICMS  
Código Fiscal de Operações e de Prestações  
(art. 545 do RICMS)**

**DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS E  
BENS E DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS**

**1.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES  
DE SERVIÇOS DO ESTADO**

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário

**1.100 - COMPRAS PARA  
INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL,  
COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS**

**1.101 - Compra para industrialização  
ou produção rural**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

**1.102 - Compra para comercialização**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

**1.111 - Compra para industrialização  
de mercadoria recebida anteriormente em  
consignação industrial**

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial.

**1.113 - Compra para comercialização,  
de mercadoria recebida anteriormente em  
consignação mercantil**

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

**1.116 - Compra para industrialização  
ou produção rural originada de encomenda para  
recebimento futuro**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

**1.117 - Compra para comercialização  
originada de encomenda para recebimento  
futuro**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

**1.118 - Compra de mercadoria para  
comercialização pelo adquirente originário,  
entregue pelo vendedor remetente ao  
destinatário, em venda à ordem**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código "5.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem".

**1.120 - Compra para industrialização,  
em venda à ordem, já recebida do vendedor  
remetente**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.

**1.121 - Compra para comercialização,  
em venda à ordem, já recebida do vendedor  
remetente**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário.

**1.122 - Compra para industrialização  
em que a mercadoria foi remetida pelo  
fornecedor ao industrializador sem transitar pelo  
estabelecimento adquirente**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente.

**1.124 - Industrialização efetuada por  
outra empresa**

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "1.556 - Compra de material para uso ou consumo".

**1.125 - Industrialização efetuada por  
outra empresa quando a mercadoria remetida  
para utilização no processo de industrialização  
não transitou pelo estabelecimento adquirente  
da mercadoria**

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "1.556 - Compra de material para uso ou consumo".

**1.126 - Compra para utilização na  
prestação de serviço**

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

**1.150 - TRANSFERÊNCIAS PARA  
INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL,  
COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS**

**1.151 - Transferência para  
industrialização ou produção rural**

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

**1.152 - Transferência para  
comercialização**

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

**1.153 - Transferência de energia  
elétrica para distribuição**

Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

**1.154 - Transferência para utilização na  
prestação de serviço**

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.

1.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

1.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento".

1.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros".

1.203 - Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "5.109 – Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

1.204 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código "5.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

1.205 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

1.206 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

1.207 - Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.

1.208 - Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.

1.209 - Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.

1.250 - COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

1.251 - Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

1.252 - Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.253 - Compra de energia elétrica por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.254 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de transporte.

1.255 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

1.256 - Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento de produtor rural.

1.257 - Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

1.300 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

1.301 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

1.302 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.303 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.304 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento prestador de serviço de transporte.

1.305 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

1.306 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.

#### 1350 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

1.351 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

1.352 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.353 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.354 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

1.355 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

1.356 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.

#### 1.400 - ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1.401 - Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.403 - Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.

1.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.408 - Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.409 - Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.410 - Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária".

1.411 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

1.414 - Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

1.415 - Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

#### 1.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO

1.451 - Retorno de animal do estabelecimento produtor

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno de animais criados pelo produtor no sistema integrado.

1.452 - Retorno de insumo não utilizado na produção

Classificam-se neste código o retorno de insumos não utilizados pelo produtor na criação de animais pelo sistema integrado.

1.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE OU COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

1.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".

1.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação".

1.505 Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

1.506 Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".

1.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

1.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.553 - Devolução de venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.551 - Venda de bem do ativo imobilizado".

1.554 - Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento".

1.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros, remetidos para uso no estabelecimento.

1.556 - Compra de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

1.557 - Transferência de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

1.601 - Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas.

1.602 - Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto.

1.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, ou, ainda, quando o ressarcimento for apropriado pelo próprio contribuinte substituído, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

1.604 - Lançamento do crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da apropriação de crédito de bens do ativo imobilizado.

1.605 - Recebimento, por transferência, de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa.

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS recebido de outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.

1.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

- Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

1.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

1.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.

1.658 - Transferência de combustível e lubrificante para industrialização

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

1.659 - Transferência de combustível e lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.

1.660 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente".

1.661 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização".

1.662 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final".

1.663 - Entrada de combustível ou lubrificante para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

1.664 - Retorno de combustível ou lubrificante remetido para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.

1.900 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

1.901 - Entrada para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.902 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.

1.903 - Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo

Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

1.904 - Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.

1.905 - Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

1.906 - Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

1.907 - Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.

1.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato.

1.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato.

1.910 - Entrada de bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.

1.911 - Entrada de amostra grátis

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.

1.912 - Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

1.913 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração.

1.914 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.

1.915 - Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

1.916 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.

1.917 - Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.

1.918 - Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

1.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

1.920 - Entrada de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria.

1.921 - Retorno de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou sacaria.

1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

1.923 - Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos "1.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente" ou "1.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente".

1.924 - Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

1.925 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

1.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.

1.931 - Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

1.932 - Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador.

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

1.933 - Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

1.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificadas nos códigos anteriores.

2.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário

2.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.101 - Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.102 - Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.111 - Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial.

2.113 - Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

2.116 - Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

2.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

2.118 - Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código "6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem".

2.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.

2.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário.

2.122 - Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente.

2.124 - Industrialização efetuada por outra empresa

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "2.556 - Compra de material para uso ou consumo".

2.125 - Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "2.556 - Compra de material para uso ou consumo".

2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

2.150 – TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.151 – Transferência para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

2.152 - Transferência para comercialização

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

2.153 - Transferência de energia elétrica para distribuição

Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

2.154 - Transferência para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.

2.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

2.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "6.101 - Venda de produção do estabelecimento".

2.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros".

2.203 - Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "6.109 – Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

2.204 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código "6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

2.205 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

2.206 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

2.207 - Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.

2.208 - Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.

2.209 - Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.

#### 2.250 - COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

2.251 - Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

2.252 - Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.253 - Compra de energia elétrica por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.254 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de transporte.

2.255 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

2.256 - Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento de produtor rural.

2.257 - Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

#### 2.300 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

2.301 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

2.302 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.303 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.304 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizado por estabelecimento prestador de serviço de transporte.

2.305 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

2.306 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.

#### 2.350 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

2.351 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

2.352 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.353 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.354 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

2.355 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

2.356 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.

#### 2.400 - ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

2.401 - Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.403 - Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.

2.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.408 - Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.409 - Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.410 - Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária".

2.411 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

2.414 - Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

2.415 - Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

#### 2.500 ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE OU COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

2.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".

2.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação".

2.505 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

2.506 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".

#### 2.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

2.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.553 - Devolução de venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.551 - Venda de bem do ativo imobilizado".

2.554 - Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento".

2.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros, remetidos para uso no estabelecimento.

2.556 - Compra de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

2.557 - Transferência de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

2.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

2.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

2.651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

2.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

2.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.

2.658 - Transferência de combustível e lubrificante para industrialização

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

2.659 - Transferência de combustível e lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.

2.660 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente".

2.661 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização".

2.662 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final".

2.663 - Entrada de combustível ou lubrificante para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

2.664 - Retorno de combustível ou lubrificante remetido para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.

2.900 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

2.901 - Entrada para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.902 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.

2.903 - Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo

Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

2.904 - Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.

2.905 - Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

2.906 - Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

2.907 - Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.

2.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato.

2.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato.

2.910 - Entrada de bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.

2.911 - Entrada de amostra grátis

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.

2.912 - Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

2.913 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração.

2.914 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.

2.915 - Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

2.916 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.

2.917 - Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.

2.918 - Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

2.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

2.920 - Entrada de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria.

2.921 - Retorno de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou sacaria.

2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

2.923 - Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos "2.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente" ou "2.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente".

2.924 - Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

2.925 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

2.931- Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

2.932- Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador.

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

2.933 – Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

2.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

3.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR

Classificam-se, neste grupo, as entradas de mercadorias oriundas de outro país, inclusive as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer outra forma de alienação promovida pelo poder público, e os serviços iniciados no exterior

3.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.101 – Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa

### 3.102 - Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa.

### 3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

### 3.127 - Compra para industrialização sob o regime de "drawback"

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante, cujas vendas serão classificadas no código "7.127 - Venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback"".

### 3.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

#### 3.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento".

#### 3.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros".

#### 3.205 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

#### 3.206 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

#### 3.207 - Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.

#### 3.211 - Devolução de venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback"

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento sob o regime de "drawback".

### 3.250 - COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

#### 3.251 - Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

### 3.300 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

#### 3.301 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

### 3.350 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

#### 3.351 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

#### 3.352 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

#### 3.353 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

#### 3.354 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

#### 3.355 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

#### 3.356 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.

### 3.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

#### 3.503 - Devolução de mercadoria exportada que tenha sido recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias exportadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, recebidas com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "7.501 - Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação".

### 3.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

#### 3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

#### 3.553 - Devolução de venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código "7.551 - Venda de bem do ativo imobilizado".

#### 3.556 - Compra de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

**3.650 – ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES**

3.651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

3.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

3.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.

**3.900 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS**

3.930 - Lançamento efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária

Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de entrada de bens amparada por regime especial aduaneiro de admissão temporária.

3.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

**DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**5.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO**

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário

**5.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS**

5.101 - Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

5.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

5.103 - Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

5.104 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.105 - Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.106 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

5.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

5.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997.

5.111 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação industrial.

5.112 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.

5.113 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.

5.114 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.

5.115 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

5.116 - Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.117 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

5.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código "1.118 - Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem".

5.122 - Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

5.123 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas para serem industrializadas em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

5.124 - Industrialização efetuada para outra empresa

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

5.125 - Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

5.150 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

5.151 - Transferência de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.153 - Transferência de energia elétrica

Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

5.155 - Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.156 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.200 – DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

5.201 – Devolução de compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "1.101 - Compra para industrialização ou produção rural".

5.202 - Devolução de compra para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".

5.205 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

5.206 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

5.207 - Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.

5.208 – Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

5.209 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

5.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço".

#### 5.250 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

5.251 - Venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

5.252 - Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa.

5.253 - Venda de energia elétrica para estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.

5.254 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.

5.255 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.

5.256 - Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.

5.257 - Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

5.258 - Venda de energia elétrica a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

#### 5.300 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

5.301 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

5.302 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

5.303 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

5.304 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento prestador de serviço de transporte.

5.305 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

5.306 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de produtor rural.

5.307 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

#### 5.350 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

5.351 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

5.352 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

5.353 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

5.354 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

5.355 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

5.356 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural.

5.357 - Prestação de serviço de transporte a não contribuinte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

5.359 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal.

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.

#### 5.400 - SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

5.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

5.402 - Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto

Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto

5.403 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.

5.408 - Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

5.409 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.410 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

5.411 - Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

5.412 - Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".

5.413 - Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".

5.414 - Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

5.415 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

#### 5.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO

5.451 - Remessa de animal e de insumo para estabelecimento produtor

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais e de insumos para criação de animais no sistema integrado, tais como: pintos, leitões, rações e medicamentos.

#### 5.500 - REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

5.503 - Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".

5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

5.505 Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

5.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

5.551 - Venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

5.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.553 - Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código "1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado".

5.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.

5.555 - Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento".

5.556 - Devolução de compra de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.556 - Compra de material para uso ou consumo".

5.557 - Transferência de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

5.601 - Transferência de crédito de ICMS acumulado

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de créditos de ICMS para outras empresas.

5.602 - Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto.

5.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

5.605 - Transferência de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa.

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.

5.606 - Utilização de saldo credor de ICMS para extinção por compensação de débitos fiscais.

5.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

5.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.652 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.653 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.655 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.656 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.657 - Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

5.658 - Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.659 - Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.660 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente”.

5.661 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para comercialização”.

5.662 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final”.

5.663 - Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante

Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.

5.664 - Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.

5.665 - Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

5.666 - Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.

5.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

5.901 - Remessa para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.

5.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

5.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo

Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

5.904 - Remessa para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

5.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

5.906 - Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.

5.907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.

5.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato.

5.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato.

5.910 - Remessa em bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.

5.911 - Remessa de amostra grátis

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.

5.912 - Remessa de mercadoria ou bem para demonstração

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração.

5.913 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

5.914 - Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.

5.915 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.

5.916 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

5.917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.

5.918 - Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

5.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

5.920 - Remessa de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as remessas de vasilhame ou sacaria.

5.921 - Devolução de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as saídas por devolução de vasilhame ou sacaria.

5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

5.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos "5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem" ou "5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem".

5.924 - Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

5.925 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

5.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.

5.927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias.

5.928 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente do encerramento da atividade da empresa

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente do encerramento das atividades da empresa.

5.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

5.931 - Lançamento efetuado em decorrência da responsabilidade de retenção do imposto por substituição tributária, atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

5.932 - Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador

Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

5.933 – Prestação de serviço tributado pelo ISSQN

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

5.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

#### 6.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário

#### 6.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

6.101 - Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

6.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

6.103 - Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

6.104 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.105 - Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

6.106 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

6.107 - Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos por estabelecimento de produtor rural, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

6.108 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte.

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997.

6.111 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação industrial.

6.112 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de Terceiros remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.

6.113 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.

6.114 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.

6.115 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "6.922 – Lançamento efetuada a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

6.116 - Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "6.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.117 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado no código "6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

6.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código "2.118 - Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem".

6.122 - Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

6.123 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas para serem industrializadas em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

6.124 - Industrialização efetuada para outra empresa

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

6.125 - Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

6.150 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

6.151 - Transferência de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.153 - Transferência de energia elétrica

Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

6.155 - Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

6.156 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

6.200 – DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

6.201 – Devolução de compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "2.201 - Compra para industrialização ou produção rural".

6.202 - Devolução de compra para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".

6.205 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

6.206 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

6.207 - Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.

6.208 – Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

6.209 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

6.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código "2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço".

6.250 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

6.251 - Venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

6.252 - Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.253 - Venda de energia elétrica para estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.254 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.

6.255 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.

6.256 - Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.

6.257 - Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

6.258 - Venda de energia elétrica a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

6.300 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

6.301 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

6.302 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.303 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.304 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento prestador de serviço de transporte.

6.305 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

6.306 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de produtor rural.

6.307 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

6.350 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

6.351 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

6.352 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.353 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.354 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

6.355 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

6.356 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural.

6.357 - Prestação de serviço de transporte a não contribuinte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

6.359 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal.

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.

#### 6.400 - SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

6.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

6.402 - Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto

Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto.

6.403 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.404 - Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de substituto tributário, exclusivamente nas hipóteses em que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

6.408 - Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

6.409 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.410 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

6.411 - Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

6.412 - Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "2.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".

6.413 - Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "2.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".

6.414 - Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

6.415 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

#### 6.500 - REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

6.503 - Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código "2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".

6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

6.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

6.551 - Venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

6.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.553 - Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código "2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado".

6.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.

6.555 - Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "2.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento".

6.556 - Devolução de compra de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "2.556 - Compra de material para uso ou consumo".

6.557 - Transferência de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código os materiais de uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

6.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

6.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

6.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.652 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.653 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.655 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.656 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.657 - Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

6.658 - Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.659 - Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.660 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente".

6.661 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante para comercialização".

6.662 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final".

6.663 - Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante

Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.

6.664 - Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.

6.665 - Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

6.666 - Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.

6.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

6.901 - Remessa para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.

6.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

6.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo

Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

6.904 - Remessa para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

6.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

6.906 - Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.

6.907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.

6.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato.

6.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato.

6.910 - Remessa em bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.

6.911 - Remessa de amostra grátis

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.

6.912 - Remessa de mercadoria ou bem para demonstração

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração.

6.913 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

6.914 - Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.

6.915 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.

6.916 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

6.917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.

6.918 - Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

6.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

6.920 - Remessa de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as remessas de vasilhame ou sacaria.

6.921 - Devolução de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as saídas por devolução de vasilhame ou sacaria.

6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

6.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos "6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem" ou "6.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem".

6.924 - Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

6.925 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

6.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

6.931 - Lançamento efetuado em decorrência da responsabilidade de retenção do imposto por substituição tributária, atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

6.932 - Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador

Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

6.933 - Prestação de serviço tributado pelo ISSQN

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

6.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

7.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o destinatário esteja localizado em outro país

7.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

7.101 - Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.

7.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.

7.105 - Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

7.106 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembarço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

7.127 - Venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback"

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento sob o regime de "drawback", cujas compras foram classificadas no código "3.127 - Compra para industrialização sob o regime de "drawback".

#### 7.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

7.201 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural".

7.202 - Devolução de compra para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".

7.205 - Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

7.206 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

7.207 - Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.

7.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código "3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço".

7.211 - Devolução de compras para industrialização sob o regime de drawback"

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização sob o regime de "drawback" e não utilizadas no referido processo, cujas entradas tenham sido classificadas no código "3.127 - Compra para industrialização sob o regime de "drawback".

#### 7.250 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

7.251 - Venda de energia elétrica para o exterior

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para o exterior.

#### 7.300 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

7.301 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

#### 7.350 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

7.358 - Prestação de serviço de transporte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinado a estabelecimento no exterior.

#### 7.500 - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

7.501 - Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as exportações das mercadorias recebidas anteriormente com finalidade específica de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação" ou "2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".

#### 7.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

7.551 - Venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

7.553 - Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código "3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado".

7.556 - Devolução de compra de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "3.556 - Compra de material para uso ou consumo".

#### 7.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

7.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados ao exterior.

7.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados ao exterior.

#### 7.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

7.930 - Lançamento efetuado a título de devolução de bem cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária

Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de saída em devolução de bens cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária.

7.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

**ANEXO XXVII do Regulamento do ICMS**  
**Código de Situação Tributária**  
(art. 545 do RICMS)

Tabela A	Código	Origem da Mercadoria
	0	Nacional
	1	Estrangeira - Importação Direta
	2	Estrangeira - Adquirida no Mercado Interno

Tabela B	Código	Tributação pelo ICMS
	00	Tributada Integralmente
	10	Tributada e com Cobrança do ICMS por Substituição Tributária
	20	Com Redução de Base de Cálculo
	30	Isenta ou não Tributada e com Cobrança do ICMS por Substituição Tributária
	40	Isenta
	41	Não Tributada
	50	Suspensão
	51	Diferimento
	70	Com redução de Base de Cálculo e Cobrança do ICMS por Substituição Tributária
90	Outras	

NOTA EXPLICATIVA: O código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B."

**ANEXO XXVIII do Regulamento do ICMS**  
(art. 432 do RICMS – Ajuste SINIEF 28/89)

ITEM	EMPRESA	ENDEREÇO
01	Cia. de Eletricidade de Pernambuco – CELPE	Av. João de Barro, 111 - Boa Vista 50.050 - RECIFE – PE
02	Cia. de Eletricidade do Acre – ELETROACRE	Rua Marechal Deodoro, 196, Cx. Postal 481 69.900 - RIO BRANCO – AC
03	Cia. de Eletricidade do Amapá – CEA	Av. Padre Julio Maria Lombaerd, 1900, Cx. Posta I 96, Cep: 68.900 - MACAPÁ – AP
04	Cia. de Eletricidade do Ceará – COELCE	Av. Barão de Studart, 2917 e 2903 60.121 - FORTALEZA – CE
05	Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA	Rua Edgar dos Santos, 300 Bloco I 40.240 - SALVADOR – BA
06	Cia. Energética de Alagoas – CEAL	Av. Fernandes Lima, 3349 57.050 - MACEIÓ – AL
07	Cia. Energética de Minas Gerais – CEMIG	Av. Barbacena, 1200 - Santo Agostinho Cx. Postal 992, 30.190 - BELO HORIZONTE – MG
08	Cia. Energética do Amazonas – CEAM	Av. 7 de Setembro, 50 - CENTRO 69.005 - MANAUS – AM
09	Cia. Energética do Maranhão – CEMAR	Rua da Estrela, 472 65.010 - SÃO LUIZ – MA
10	Cia. Estadual de Energia Elétrica – CEEE	Av. Ipiranga, 8300 - prédio C-7 Pavimento 91.500 - PORTO ALEGRE – RS
11	Cia. Força e Luz Cataguazes Leopoldina – CAT-LEO	Praça Rui Barbosa, 80, Cx. Postal 04 36.770 - CATAGUAZES – MG
12	Cia. Força e Luz do Oeste – OESTE	Av. Manoel Ribas, 2525 – Centro, Cx. Postal 29 85.100 - GUARAPUAVA - PR
13	Cia. Força e Luz Volta Grande – VOLTA GRANDE	Praça Marechal Floriano Peixoto, 130 36.720 - VOLTA GRANDE – MG
14	Cia. Geral de Eletricidade – CGE	Rua Itacolomi, 445 - Bairro Higienópolis 01.239 - SÃO PAULO – SP

15	Cia. Hidrelétrica São Patrício – CHESP	Rua 4, N/515, Ed. Pathernon Center, sala 1402, Cx. Postal 5.228, Cep: 74.129 - GOIÂNIA – GO
16	Cia. Hidroelétrica do São Francisco – CHESF	Rua Elphego Jorge de Sousa, 333, Ed. André Falcão – Bonji, Cep: 50.761 - RECIFE – PE
17	Cia. Jaguarí de Energia – JAGUARI	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1451 - 8º Andar, Conj. 83, 01.451 - SÃO PAULO - SP
18	Cia. Luz e Força de Mococa – MOCOCA	Rua Alferes Pedrosa, 227 – Centro, Cx. Postal 43, Cep: 13.730 - MOCOCA – SP
19	Cia. Luz e Força Santa Cruz – CLFSC	Rua Senador Feijó, 176, 10º andar, salas 1009 e 1023, Cx. Postal 874, 01.006 - SÃO PAULO – SP
20	Cia. Nacional de Energia Elétrica – CNEE	Av. Paulista, 2439, 4º e 5º andares 01.311 - SÃO PAULO – SP
21	Cia. Paranaense de Energia – COPEL	Rua Coronel Dulcídio, 800, 9º andar, Cx. Postal 318 e 6.600, Cep: 80.230 - CURITIBA – PR
22	Cia. Paulista de Energia Elétrica – CPEE	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1451 - 9º andar, conj. 93, Cep: 01.451 - SÃO PAULO – SP
23	Cia. Paulista de Força e Luz – CPFL	Rodovia Campinas - MOGI MIRIM - Km 2,5 Cx. Postal 1.808, Cep:13.085 - CAMPINAS - SP
24	Cia. Sul Mineira de Energia Elétrica – S. MINEIRA	Rua Alferes Pedrosa, 227 – CENTRO, Cx. Postal 43, Cep: 13.730 - MOCOCA – SP
25	Cia. Sul Paulista de Energia – S. PAULISTA	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1451 - 4º andar, conj. 42, Cep: 01.451 - SÃO PAULO – SP
26	Cia. Sul Sergipana de Eletricidade – SULGIPE	Rua Boa Viagem, 01, 49.200 - ESTÂNCIA – SE
27	Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME	Rua Pernambuco, 265, Cx. Postal, 534 37.700 - POÇOS DE CALDAS - MG
28	FURNAS – Centrais Elétricas S/A	Rua Real Grandeza, 219 - ZC 02 Botafogo 22.283 - RIO DE JANEIRO – RJ
29	Hidroelétrica Panambi S/A – PANAMBI	Rua 7 setembro, 1209, Cx. Postal 101 98.280 - PANAMBI – RS
30	Hidroelétrica Xanxaré Ltda. – XANXERÊ	Rua Dr. José Miranda Ramos, 51, Cx. Postal 97 89.820 - XANXERÊ - SC
31	LIGHT – Serviços de Eletricidade S/A	Av. Marechal Floriano, 168, Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20080-002
32	S/A de Eletrificação da Paraíba – SAELPA	Br. 230, Km 25, Cristo Redentor, Ed. Augusto Bezerra Cavalcanti, Cx. Postal 140 58.065 - JOÃO PESSOA – PB
33	Usina Hidroelétrica Nova Palma – N. PALMA	Av. Vicente Pigatto, 1049 - Cx. Postal 33, 97.220 Faxinal do Soturno - RS
34	Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS	Av. Presidente Vargas, 642, 10º andar 20.079 - RIO DE JANEIRO – RJ
35	ELETROPOL – Eletricidade de São Paulo S/A	Rua Cel. Xavier de Toledo, 23, 2º andar – CENTRO, Cx. Postal 8.026 01.048 - SÃO PAULO – SP
36	Empresa de Eletricidade Vale Parapanema S/A – V. PARAPANEMA	Av. Paulista, 2439, 4º andar 01.311 - SÃO PAULO – SP
37	Empresa de Energia Elétrica do Mato Grosso do Sul S/A – ENERSUL	Av. Salgado Filho, 709 - Bairro Amambai 79.020 - CAMPO GRANDE – MS
38	Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe S/A – ENERGIPE	Rua Itabaianinha, 66, 49.010 - ARACAJÚ – SE
39	Empresa Elétrica Bragantina S/A – EEB	Av. Paulista, 2439, 4º e 5º andares, Ed. Eloy Chaves, 01.311 - SÃO PAULO – SP
40	Empresa Força e Luz Urussanga Ltda – URUSSANGA	Av. Presidente Vargas, 07 89.840 - URUSSANGA – SC
41	Empresa Industrial Mirahy S/A – MIRAHY	Rua Expedicionário José Baldine, 127 36.790 - MIRAHY – MG
42	Empresa Luz e Força Santa Maria S/A – ELFSM	Av. Ângelo Giubert, 385 29.700 - COLATINA – ES
43	Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – ESCELSA	Rua General Osório, 119-A – CENTRO, Cx. Postal 452, Cep: 29020 - VITÓRIA – ES

44	Força e Luz Coronel Vivida Ltda – C. VIVIDA	Praça Getúlio Vargas, 01, 1º andar, Cx. Postal 46 85.550 - CORONEL VIVIDA – PR
45	Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL	Rua Deputado Antonio Edu Vieira, 353, PANTANAL, Bairro Pantanal 88.040 - FLORIANÓPOLIS – SC
46	Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT	Rua Manoel dos Santos Coimbra, 184 – Bandeirantes, Bairro Bandeirantes, Cx. Postal 048, Cep: 78.060 - CUIABÁ – MT
47	Companhia Energética de São Paulo – CESP	Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - 16º andar, Cep: 01.410 - SÃO PAULO – SP
48	Cia. Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro – CERJ	Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 517 – CENTRO, Cep: 24.030 NITERÓI – RJ
49	Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte – COSERN	Rua Mermoz, 150 - Cidade Alta, Cep: 59.025 - NATAL – RN
50	Cia. Campolarguense de Eletricidade – COCEL	Rua Rui Barbosa, 520, Cx. Postal 715 83.600 - CAMPO LARGO - PR
51	Cia. de Eletricidade de Borborema – CELB	Av. Elpídio de Almeida, s/n, Catolé 58.100 - CAMPINA GRANDE – PB
52	Cia. de Eletricidade de Brasília – CEB	SCS, Q. 04, BL "A" Lotes 106 e 136, Cx. Postal 40.054, Cep: 70.300 - BRASÍLIA – DF
53	Cia. de Eletricidade de Nova Friburgo – CENF	Rua Buenos Aires, 291 - CENTRO 20.061 - RIO DE JANEIRO – RJ
54	CAIUA – Serviços de Eletricidade S/A	Av. Paulista, 2439, 5º andar - Boa Vista 01.311 - SÃO PAULO – SP
55	Centrais Elétricas de Carazinho S/A – ELETROCAR	Av. Flores da Cunha, 1246 99.500 - CARAZINHO – RS
56	Centrais Elétricas de Goiás S/A – CELG	Av. Anhanguera, 5105 - Setor Oeste 74.320 - GOIÂNIA – GO
57	Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON	Av. Jorge Teixeira, 481, Bairro Nossa Senhora das Graças, 78.900 - PORTO VELHO – RO
58	Centrais Elétricas de Roraima S/A – CER	Av. Capitão Ene Garcez, 641, Território de Noronha, Cep: 69.300 - BOA VISTA – RR
59	Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC	Rua Felipe Schmidt, 67, 1º andar, Cx. Postal 480, Cep: 88.010 - FLORIANÓPOLIS – SC
60	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE	SCN, Q. 06, Conj. "A" Bl A/B/C, Super Center Venâncio, 3000, Cep: 70.718 - BRASÍLIA – DF
61	Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA	Av. Governador José Malcher, 1670 - NAZARÉ Cx. Postal 765, Cep: 66.030 - BELÉM – PA
62	Centrais Elétricas do Piauí S/A – CEPISA	Av. Maranhão, 759 - ZONA SUL - CENTRO Cx. Postal 332, Cep: 64.010 - TERESINA – PI
63	Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. – GERASUL	Rua Deputado Antônio Edu Vieira, 999 – Pantanal, 88040-901 - FLORIANÓPOLIS – SC
64	Centrais Elétricas de Cachoeira Dourada	Avenida 82, S/N, 11º andar, sala 1114 - Setor Sul, Cep: 74.083-900 - GOIÂNIA – GO
65	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, CELTINS	104 Norte, conjunto 4, lote 12-A 77053-070 - Palmas, TO
66	Horizontes Energia S.A.	Av. Barbacena, 1200 – 12º andar – Santo Agostinho, 30.190-131 – Belo Horizonte – MG
67	LIGHT Energia S/A	Av. Marechal Floriano, 168, Parte, 2º andar, Corredor B, Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20080-002

**ANEXO XXIX do Regulamento do ICMS**  
(art. 439 do RICMS – Ajuste SINIEF 19/89)

ITEM	EMPRESA	FERROVIA	ESTADOS
01	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ESTRADA DE FERRO VITÓRIA-MINAS (EFVM)	ES, MG
02	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ESTRADA DE FERRO CARAJÁS (EFC)	PA, MA
03	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE (SR 1)	PE, AL, PB, RN, CE, PI, MA
04	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL BELO HORIZONTE (SR 2)	MG, GO, DF, RJ, SP
05	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL JUIZ DE FORA (SR 3)	MG, SP, RJ
06	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SÃO PAULO (SR 4)	SP, MS
07	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL CURITIBA (SR 5)	PR, SC
08	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL PORTO ALEGRE (SR 6)	RS, SC
09	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SALVADOR (SR 7)	SE, BA, MG
10	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	DIVISÃO OPERACIONAL TUBARÃO (DOTUB)	SC
11	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	DIVISÃO OPERACIONAL CAMPOS (DOCAN)	MG, ES, RJ
12	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	FEPASA	SP, MG
13	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA	MG, GO, DF, RJ, ES, BA, SE
14	ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.	ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.	PR, SC, RS, SP
15	FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	FERROVIA TEREZA CRISTINA	SC
16	MRS LOGÍSTICA S.A.	MRS LOGÍSTICA	RJ, MG
17	FERROVIA PARANÁ S/A	FERROVIA GUARAPUAVA-CASCATEL	PR
18	FERRONORTE S.A. FERROVIAS NORTE BRASIL	FERRONORTE	MT
19	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.	FERROBAN	MG, SP, MS
20	FERROVIA NOROESTE S.A.	MALHA OESTE – SR10 – FERROVIA NOROESTE	MS, SP
21	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN).	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE – SR-1, RECIFE, SR-11, FORTALEZA E SR-12 SÃO LUÍS.	CE, PE, RN, PB, AL, MA PI

**ANEXO XXX do Regulamento do ICMS**  
**Art. 453 do RICMS**  
**Convênio ICMS 126/98**

ITEM	EMPRESA	SEDE	ÁREA DE ATUAÇÃO
01	Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL		Todo Território Nacional
02	Brasil Telecom S/A – TELEACRE	Rio Branco – AC	AC
03	Brasil Telecom S/A – TELERON	Porto Velho – RO	RO
04	Telemar Norte Leste S/A	Rio de Janeiro – RJ	Todo Território Nacional
05	Transit do Brasil Ltda.	São Paulo – SP	PR, SC, SP, RS, RJ e MG
06	Telecomunicações de São Paulo S.A. – TELESP	São Paulo – SP	Todo o Território Nacional
07	Companhia Telefônica da Borda do Campo – CTBCAMPO	Santo André – SP	SP
08	CTBC Telecom	Uberlândia – MG	Todo Território Nacional (STFC Local, LDN e LDI)
09	CETERP – Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A	Ribeirão Preto – SP	SP
10	SERCOTEL Telecomunicações S/A	Londrina – PR	PR
11	Amazônia Celular S/A	Belém – PA	PA, MA, RR, AP, AM (SMC)
12	TIM Nordeste Telecomunicações S/A	Teresina – PI	Todo Território Nacional (STFC, em LDN e LDI) e PI (SMP)
13	TIM Nordeste Telecomunicações S/A	Fortaleza – CE	Todo Território Nacional (STFC, em LDN e LDI) e CE (SMP)
14	TIM Nordeste Telecomunicações S/A	Natal – RN	Todo Território Nacional (STFC, em LDN e LDI) e RN (SMP)
15	TIM Nordeste Telecomunicações S/A	João Pessoa – PB	Todo Território Nacional (STFC, em LDN e LDI) e

16	TIM Nordeste Telecomunicações S/A	Recife – PE	PB (SMP) Todo Território Nacional (STFC, em LDN e LDI) e PE (SMP)
17	TIM Nordeste Telecomunicações S/A	Maceió – AL	Todo Território Nacional (STFC, em LDN e LDI) e AL (SMP)
18	TELERGIPE Celular S/A	Aracaju – SE	SE
19	TELEBAHIA Celular S/A	Salvador – BA	BA
20	TELEMS Celular S/A	Campo Grande – MS	MS
21	TELEMAT Celular S/A	Cuiabá – MT	MT
22	TELEGOIÁS Celular S/A	Goiânia – GO	GO e TO
23	Tele Centro Oeste Celular Part. S/A	Brasília – DF	DF e GO
24	TELERON Celular S/A	Porto Velho – RO	RO
25	TELEACRE Celular S/A	Rio Branco – AC	AC
26	TELERJ Celular S/A	Rio de Janeiro – RJ	RJ
27	TELEMIG Celular S/A	Minas Gerais – MG	MG
28	TELEST Celular S/A	Vitória – ES	ES
29	TELESP Celular Participações S/A	São Paulo – SP	SP
30	TIM SUL S/A	Curitiba – PR	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e PR, SC e RS (SMP)
31	BCP S/A	São Paulo – SP	SP
32	BSE S/A	São Paulo – SP	PE, AL, PB, CE, RN e PI
33	AMERICEL S/A	Brasília – DF	DF, GO, TO, MS, MT, RO e AC
34	MAXITEL S/A	Belo Horizonte – MG	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e MG, BA e SE (SMP)
35	CTBC Celular S/A	Uberlândia – MG	MG, MS, GO e SP
36	SERCOMTEL CELULAR S/A	Londrina – PR	PR e SC
37	GLOBAL TELECOM S/A	Curitiba – PR	PR e SC
38	TESS S.A.	São Paulo – SP	SP
39	ATL - Algar Telecom Leste S/A	Rio de Janeiro – RJ	RJ e ES
40	TELET S/A	Porto Alegre – RS	RS
41	VÉSPER S/A	Rio de Janeiro – RJ	RJ, MG, ES, SE, AL, BA, PE, CE, PB, RN, PI, MA, PA, AM, AP, RR
42	INTELIG Telecomunicações Ltda.	Rio de Janeiro – RJ	Todo Território Nacional
43	VÉSPER SÃO PAULO S.A.	São Paulo – SP	SP
44	GLOBALSTAR DO BRASIL S/A	Rio de Janeiro – RJ	Todo Território Nacional
45	Norte Brasil Telecom S.A.	Belém – PA	AM, RR, AP, PA e MA
46	CELULAR CRT S.A.	Porto Alegre – RS	RS
47	GVT Global Village Telecom Ltda	Maringá – PR	SC, PR, MS, MT, TO, GO, DF, RO, AC, RS, SP, RJ e MG (STFC Local, LDN e LDI)
48	TNL PCS S/A	Rio de Janeiro – RJ	Todo Território Nacional
49	TIM CELULAR S/A	São Paulo – SP	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e SP, RJ, ES, AM, RR, AP, PA, MA, RO, TO, MS, GO, DF, RS, AC, MT e Londrina(SMP).
50	Telmex do Brasil Ltda	São Paulo – SP	DF, MG, PR, RJ, RS e SP
51	Brasil Telecom Celular S/A	Brasília – DF	AC, GO, MS, MT, PR, RO, RS, SC, TO e DF
52	Aerotech Telecomunicações Ltda.	São Paulo – SP	AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, RJ, SP, PA, PB, PE, PI, PR, RN, RO, RR, RS, SC, SE e TO.

53	Tmais S/A	São Paulo – SP	DF, SP, RJ, MG, GO, PR, SC, RS, BA, PE e PA (STFC Local, LDN e LDI)
54	Telet S/A	Porto Alegre – RS	Todo Território Nacional, (STFC em LDN e LDI) e RS, SC e PR (SMP)
55	Engevox Telecomunicações Ltda	Belo Horizonte – MG	BA e MG (STFC Local, LDN e LDI)
56	Impsat Comunicações Ltda	Cotia – SP	SP, RJ, MG, PR, RJ e DF (STFC Local) e SP (STFC em LDN e LDI)
57	Stemar Telecomunicações Ltda	Rio de Janeiro – RJ	BA e SE
58	Alecan Telecomunicações Ltda	Rio de Janeiro – RJ	SP
59	Easytone Telecomunicações Ltda	São Paulo – SP	Todo Território Nacional (STFC Local, LDN e LDI)
60	Konecta Telecomunicações Ltda	São Paulo – SP	SP (STFC Local)
61	Brasil Telecom S/A	Brasília – DF	TODO TERRITÓRIO NACIONAL
62	IDT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	São Paulo – SP	Todo Território Nacional ( STFC Local, em LD LDI), excetuam o município de Uchoa - SP
63	Primeira Escolha Empreendimento Ltda.	São Paulo – SP	SP (STFC Local, LDN e LDI)
64	Empresa de Telefonia Multiusuário Ltda - ETML	Rio de Janeiro –RJ	RJ (STFC Local)
65	Novação Telecomunicações Ltda	Campinas – SP	RJ, PR, SC, RS, DF, GO, BA, PE, CE, SP (STFC Local, LDN e LDI)
66	Vox Telecomunicações Ltda	Santa Maria – RS	RS (STFC Local e LDN)
67	DSLi BRASILTELECOMUNICAÇÕES Ltda	São Paulo – SP	SP, RJ e DF (STFC Local, em LDN e LDI)
68	Epsilon Informática e Telecomunicações Ltda.	São Paulo – SP	Todo Território Nacional (STFC Local, LDN e LDI)
69	Alpamayo Telecomunicações e Participações S/A	Rio de Janeiro – RJ	Todo Território Nacional (STFC Local, LDN e LDI)
70	Local Serviços de Telecomunicações Ltda.	Eusébio – CE	CE (STFC Local)
71	LinkNet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.	DF	Todo Território Nacional (STFC Local, LDN e LDI)
72	Telefree do Brasil Comércio e Importação, Exportação e Representação Ltda	São Paulo – SP	SP, RJ, MG, PR e DF (STFC Local, LDN e LDI)
73	Latcom Telecomunicações Ltda	São Paulo – SP	MG (STFC Local, LDN e LDI)
74	Stemar Telecomunicações S/A	Rio de Janeiro – RJ	SE, BA e MG (SMP)
75	Nexus Telecomunicações Ltda.	São Paulo - SP	Todo Território Nacional (STFC Local, LDN, LDI)
76	Convergência Telecomunicações do Brasil Ltda.	São Paulo - SP	SP, RJ, MG, PR e RS (STFC Local, LDN e LDI)
77	Sermatel Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.	Saquarema - RJ	Todo Território Nacional (STFC Local, LDN, LDI)
78	Vonar Telecomunicações Ltda.	São Paulo - SP	SP, RJ, MG, PR, RS e DF (STFC Local, LDN e LDI)
79	Falkland Tecnologia em Telecomunicações Ltda.	São Paulo - SP	Todo Território Nacional (STFC Local, LDN e LDI)
80	Viper Serviços de Telecomunicações S/A	Belo Horizonte – MG	Todo Território Nacional (STFC Local, LDN e LDI)
81	Telebit Telecomunicações e Participações S/A	Belo Horizonte - MG	Todo Território Nacional exceto São Paulo - capital (STFC local, LDN e LDI)
82	Redevox Telecomunicações S/A	Uberlândia - MG	Todo Território Nacional (STFC local, LDN e LDI)
83	GEOLINK TELECOMUNICAÇÕES S.A.	Santana de Parnaíba - SP	GO (STFC Local, LDN e LDI)
84	SUPORTE TECNOLOGIA E INSTALAÇÕES LTDA.	Betim - MG	MG (STFC Local)
85	ALPHA NOBILIS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	Santana de Parnaíba - SP	SP (STFC local, LDN e LDI)
86	GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL TELECOM	São Paulo - SP	RJ, MG, ES, BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI, MA, PA, AP, AM, RR, DF, RS, SC, PR, MS, MT GO, TO, RO, AC, SP. (SFTC local, LDN)
87	FONAR TELECOMUNICAÇÃO BRASILEIRA LTDA	Olinda - PE	RJ, MG, ES, BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI, MA, PA, AP, AM, RR, DF, RS, SC, PR, MS, MT GO, TO, RO, AC, SP. (SFTC local, LDN)
88	TELENOVA COMUNICAÇÕES LTDA	Florianópolis - SC	ES, MG, PR, SC, RS, DF e GO (SFTC local, LDN e LDI)